



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2016 – São Paulo, terça-feira, 22 de março de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000075
LOTE 16984/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0060301-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061285 - EUGENIO ALVES DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal

0001925-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301056911 - AUGUSTO ANTONIO MEZZOMO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no

artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0051471-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052774 - NOEMIA MENEZES DA SILVA (SP348121 - RAFAEL CALUMBY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065295-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052461 - SIRLEY SILVA LEITE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064286-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052431 - EVERSON FAUSTINO FERREIRA DA CRUZ (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063613-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052367 - SILVIO APARECIDO DE BORBA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066416-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301056183 - ANTONIO CARLOS BIANCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053359-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055987 - EXPEDITO LOURENCO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067900-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052444 - GIVALDO JOSE DE SENA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065883-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301056173 - FIDELINA FERREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064415-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052491 - EDUVIRGES RODRIGUES DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065366-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301046668 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053987-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055193 - CILENE CARRIAS BARBOSA (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043496-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052378 - GISLENE CARDOSO DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040991-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055927 - HORTENCIA MARIA OLIVEIRA LEITE (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002862-91.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060934 - NEUZA GOMES TAMARINDO MUNIZ (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0034514-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061268 - CELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033284-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061217 - HENDE SCHER DA SILVA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0055362-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061274 - JOAO JOSE DA SILVA (SP339659 - FABIANA BISERRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009940-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061190 - SEBASTIAO WILSON FRANCELINO DOS SANTOS (SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0060827-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061037 - MARIA SOLANGE RODRIGUES DE AQUINO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048635-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060377 - ISAIAS CAETANO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027111-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060478 - DECIO FRANCO DA SILVEIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024550-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301028134 - RICARDO GALLUCCI (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006128-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061188 - ESTEVAL SALES PEREIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006478-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061255 - NOEL CARDOSO DE ARAUJO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0066455-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301053485 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0010879-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060109 - LIGIA MARIA PASTINA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000105-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061211 - ALESSANDRO EVANGELISTA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0034777-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061264 - TELMA RAMOS NOVAIS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado na exordial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0062782-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301044002 - TANIA MOREIRA ROCHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055553-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301044094 - JUAREZ MORAIS MACEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044896-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052800 - ELIANA DOS SANTOS (SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066529-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061141 - CLEONICE RODRIGUES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0052268-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301057235 -

CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043230-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055095 - ROGERIO SALES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0062988-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061072 - GILCEA DAS DORES OLIVEIRA MATOSO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0045376-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061198 - ANDREIA CRISTINA DE SOUZA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0030204-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061262 - MARCIO DOS REIS ANTONIO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/603.076.758-9 a partir de 17/03/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Considerando que o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial já expirou, o INSS está autorizado a fazer a reavaliação administrativa do benefício a partir da efetiva implantação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026118-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061343 - AGUINALDO PEREIRA ROCHA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 12/05/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual

de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença. Tendo em vista que a previsão de reavaliação encerrou-se recentemente, o INSS poderá realizar a reavaliação da incapacidade desde já. Reitero que a reavaliação poderá ser feita administrativamente, uma vez que implantado o benefício ele passa a seguir os mesmos procedimentos aplicáveis aos benefícios concedidos na seara administrativa.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0067089-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061202 - JURANDIR GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte Autora o benefício de auxílio-doença a partir de 19/05/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte Autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010099-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301057526 - SINVAL JOSE JESUS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a inexigibilidade do débito em discussão nestes autos e de todos os encargos correspondentes a ele, enquanto cumpridos os termos da renegociação a que faz alusão a petição inicial.

Determino que a Caixa Econômica Federal reconheça as parcelas já pagas, nos termos dos documentos acostados aos autos. Determino, ainda, o cancelamento definitivo das respectivas inscrições efetuadas em cadastros de maus pagadores.

Condeno a parte ré, outrossim, a título de indenização por danos morais, a pagar a quantia de R\$10.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência e determino à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação. Deverão ser suspensos todos os atos de cobrança referentes a tal débito, tudo sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0067970-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060871 - SEVERINA FREIRE DA SILVA DURAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/609.877.150-6 a partir de 14/03/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0081332-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060823 - JOANA DARC VICENTE DE SOUZA (SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente aos períodos de 24/08/2011 a 28/02/2012 e de 06/06/2013 a 06/10/2013, procedendo o INSS à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0033704-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060149 - ERONILDE GOMES DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X ANGELA MARIA BATISTA DE LIRA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC, condenando o INSS a proceder ao desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte que está sendo pago à corré Angela Maria Batista de Lira (NB21/170.145.863-0), decorrente do falecimento de Cornélio Soares do Nascimento, incluindo a autora ERONILDE GOMES DE SOUZA como beneficiária, na condição de companheira, a partir do requerimento administrativo formulado em 8/10/2014, benefício este de renda mensal atual total (RMA) no valor de ½ cota parte de R\$ 1.312,74 (UM MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para setembro de 2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER (8/10/2014), no importe de R\$ 16.537,21 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Int

0060751-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061260 - JOSE MARIA FERREIRA DE FRANCA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença - NB 611.452.127-0 em prol de JOSÉ MARIA FERREIRA DE FRANÇA, com DIB em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 8/1731

14/01/2016, observado o prazo mínimo de reavaliação de 8 (oito) meses.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 14/01/2016 e 01/03/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0056079-64.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301046396 - ADAO JOAO EVANGELISTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/04/1984 a 12/08/1988, de 13/09/1988 a 15/01/1992, de 17/02/1992 a 09/11/1999, de 02/05/2000 a 13/02/2003 e de 05/04/2004 a 23/04/2015, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 03/07/2015 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 03/07/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$12.546,32, atualizados até 02/2016, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$1.409,59 / RMA em 02/2016 = R\$1.468,65).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo de até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0043294-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061330 - EDVALDA BARROS ARTUR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 04/03/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual

de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0061780-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061209 - ALEX CRISTIANO OLIVEIRA NEIVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, apenas no período de 29/08/2015 a 10/11/2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031069-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060265 - BRAZ NOGUEIRA DA LUZ (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1. Computar períodos de trabalho em condições especiais do autor, em face das empresas Imperium Ind. e Com. Ltda. (02/02/1976 a 28/07/1976) Indústria Metalúrgica Primavera Ltda. (02/08/1976 a 16/11/1976) Rubi Ind. Art. De Metais Ltda. (03/04/1978 a 09/06/1978) Rodoviário Liderbrás S.A. (02/04/1986 a 24/10/1988) Transportadora Volta Redonda S.A. (09/02/1989 a 14/09/1989) Emp. De Transportes Transdupla Ltda. (02/10/1989 a 26/06/1990) Rodoviário Liderbrás S.A. (02/09/1991 a 02/01/1995) convertendo-o em comum com a respectiva averbação;

2. Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/171.112.341-0, DIB em 23/10/2014, RMI no valor de R\$ 1.917,11 e RMA no valor de R\$ 2.166,20, atualizados até o mês de fevereiro de 2016;

3. Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 37.666,97, atualizados até fevereiro de 2016.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0057916-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301053604 - DARLAN HORACIO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/03/2006 a 30/11/2011 e de 06/02/2012 a 21/11/2013, sujeitos à conversão pelo índice 1,4, somados àqueles já reconhecidos administrativamente;

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 09/03/2015 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 09/03/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$22.340,03, atualizados até 02/2016, nos termos do último parecer contábil (RMI = R\$1.667,97 / RMA em 02/2016 = R\$1.808,07).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas

administrativamente.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0042309-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061345 - MARIA IRENE NAVA RAMOS LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar como atividade comum o período de 01/04/1983 a 30/03/1987.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 18/03/2015 (DIB).

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DER (18/03/2015), no valor de R\$4.605,91 (atualizado até 03/2016), respeitada a prescrição quinquenal (RMI = R\$1.095,45 / RMA = R\$1.187,46 para 02/2016).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo de até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0063061-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301059913 - REYNALDO RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo com DIB na data da DER (17/04/2015).

Condeno ainda o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0063487-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060721 - ALESSANDRA FERREIRA NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do dia 22.10.2013, condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 22.10.2013 e a data de efetiva implantação do benefício. O valor referente às parcelas atrasadas deverá ter descontado os pagamentos referentes ao benefício de auxílio-doença NB 603.803.164-6, com início em 22.10.2013 e término em 14.01.2014, calculados mês a mês.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0050780-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060604 - JANETE DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos comuns de 11/09/1969 a 04/12/1971, na empresa CIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO; de 01/02/1973 a 01/01/1974, na empresa PISOARTE CERÂMICA VITRIFICADA LTDA.; de 01/08/1974 a 15/01/1975, na empresa INDÚSTRIA DE MALAS ELDORADO LTDA.; de 13/04/1992 a 30/09/1998, na empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO SESP e os recolhimentos entre 01/2008 a 10/2014, já computados pelo INSS, reconhecendo-se a falta de interesse de agir

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar o INSS a averbar o período urbano comum de 20/09/1989 a 05/08/1990, na empresa RHEKABH REVEST DO BRASIL LTDA., condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/172.250.565-3) a partir de 03/12/2014 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) atualizada para fevereiro de 2016.

Em consequência, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (03/12/2014), que totalizam R\$ 13.590,49 (TREZE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009286-25.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301053107 - SERGIO MOREIRA DOS SANTOS (SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a inexigibilidade do débito atinente ao contrato de empréstimo mencionado na petição inicial (financiamento CDC) e condenar a Caixa Econômica Federal à devolução das parcelas pagas pela parte autora (fl. 13 do arquivo 3 - petição inicial). Condeno a parte ré, ainda, à restituição dos valores objeto das transações bancárias mencionadas às fls. 13-14 do arquivo 3. Finalmente, determino o cancelamento dos débitos atinentes ao cartão de crédito mencionado na petição inicial, débitos esses relacionados às fls. 14-15 do arquivo 3.

Em consequência, declaro a inexigibilidade da cobrança em face da parte autora decorrente de tais débitos e determino o cancelamento das respectivas inscrições efetuadas em cadastros de maus pagadores, caso realizadas.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência e determino à Caixa Econômica Federal que suspenda todas as cobranças que compõem o objeto destes autos e proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, caso tenha sido inscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante aos débitos discutidos nesta ação. Deverão ser suspensos todos os atos de cobrança referentes a tais débitos, inclusive dos descontos em conta corrente, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0051737-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301019510 - APARECIDA ROSENDO DE SOUSA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Tendo em vista o ofício anexado em 03/03/2016, comunique-se a manutenção da sentença ao INSS para averbação dos períodos

especiais.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012837-76.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301060563 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JARDIM AMÉRICA (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Alega que a sentença não especificou o termo final da condenação fixada em seu dispositivo, uma vez que condenou a parte ré ao pagamento das cotas “vencidas entre 12/2014 a 05/2015, bem como das que se vencerem no curso deste processo”.

DECIDO.

De fato, assiste razão a parte embargante, uma vez que a sentença foi omissa, uma vez que determinou a CEF que pagasse as cotas requeridas no presente processo, porém, não fixou o termo final.

Portanto, assiste razão ao embargante, devendo os presentes embargos ser ACOLHIDOS, para o fim de retificar o dispositivo final da sentença, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na inicial (unidade autônoma nº 12, Bloco A, situada no Condomínio Edifício Residencial Jardim América - matrícula 79.694, junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.), localizado na Rua Rubens de Souza Araújo, Vila Mangalot, São Paulo/SP, vencidas entre 12/2014 a 05/2015, bem como das que se vencerem no curso deste processo (da data da distribuição até o trânsito em julgado), corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005512-29.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060820 - BENEDITO SILVA DE MELO (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I

0009789-54.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060834 - ADOLFO LENCIONE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não anexou aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à da propositura da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0067533-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061256 - RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 13/1731

das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não houve o cumprimento integral das omissões apontadas na certidão de irregularidade de anexo nº 05.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0064916-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060787 - MANOEL DAMASCENO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou vício existente em sua representação processual - o instrumento de mandato anexado aos autos está desatualizado, vez que outorgado há mais de um ano até a distribuição da ação (art. 37 CPC).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou vício existente em sua representação processual (art. 37 CPC).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0064888-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060738 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067953-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060317 - IVAIR CLARET FRIACA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0056403-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060330 - LIDIA GONCALVES PALACIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado, limitando-se a requerer, sem qualquer justificativa, a dilação do prazo concedido.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064160-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061208 - MARIA DO CARMO MORAIS ANTUNES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064324-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061117 - SEBASTIAO MAGNO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não saneou vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063929-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061199 - ELZA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063842-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061144 - TEREZINHA TELES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou, dentre outros, vício existente em sua representação processual (art. 37 CPC).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0062214-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060773 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 15/1731

GLAUDINE MARIA DA SILVA ZUMPARO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058836-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060313 - JOSE KAZUO OZAKI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000308-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060343 - ADRIANO JOSE FREIRE DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0011059-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061177 - ELAINE CRISTINA CANTARINO (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Resalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

P. R. I

0059229-53.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060645 - LEILA CINELLI SILVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não anexou aos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à data da propositura da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou vício existente em sua representação processual no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos, inclusive para interposição de recurso, continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0060215-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060963 - JOSE ERNANDES DE MENEZES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059397-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060965 - SERGIO GONÇALVES DA SIQUEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059127-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060436 - RENEE GLORIA MILTZMAN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 16/1731

das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou vício existente em sua representação processual - o instrumento de mandato anexado aos autos está desatualizado (art. 37 CPC).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0042170-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061115 - FELIPE ANGELO DE CASTRO CARNEIRO (SP214172 - SILVIO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$199.580,00 e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0063826-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061131 - LUCI ROSA RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou, dentre outros, vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0062567-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060326 - PAULO JOSE DOMINGOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou vício existente em sua representação processual - o instrumento de mandato anexado à inicial está desatualizado, tendo em vista que a data de sua outorga é superior a um ano até àquela da distribuição da ação (art. 37 CPC).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0002648-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061317 - GILMAR DA COSTA ROCHA (SP306100 - OLÍVIA HELGA WATANABE, SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0055544-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060976 - MARIA AUGUSTA PARREIRAL ORSOLON (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não anexou aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0068389-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060035 - DIRCEU DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0008642-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060975 - FRANCISCO LAESSIO PEREIRA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito (Enunciado 24 do FONAJEF).
3. Registre-se. Intime-se

0007485-19.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060458 - ARLINDO MASSAYOCHI ADASHI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0039423-76.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061090 - BERNADETE MARIA MONTEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016839-83.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061245 - MARCO AURELIO MARQUES CASTELHANO (SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024899-64.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061092 - JUDITE SIMEAO (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054149-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061056 - EDIVALDO RODRIGUES GALINDO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 60 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se

0055044-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061241 - OSMAR VITURI JUNIOR (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a parte autora ter manifestado expressamente sua opção por receber o total das diferenças por meio de ofício precatório, considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2016 com a consequente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, abra vista a parte autora para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à opção pela forma de pagamento dos valores apurados a título de atrasados.

No silêncio, será mantida a opção pela expedição do ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000902-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059689 - ALTAIR CISTERNA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00017778520154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011468-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061201 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0033272-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061077 - GEDIANE CERQUEIRA BISPO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TAMIRYS BISPO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TAILON BISPO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da petição anexada aos autos em 16/03/2016.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, archive-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

0008797-93.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061312 - ANTONIO RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 19/1731

(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre o comprovante de endereço apresentado e o endereço constante na inicial, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0039484-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301055446 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual o autor requer o reconhecimento de período de atividade especial laborado para a empresa Mercedes Bens, nos intervalos de 06/03/97 a 19/03/08 e de 17/04/08 a 25/03/10, tendo, para comprovação do alegado, colacionado à inicial o formulário PPP de fls 64/72

Contudo, o referido documento não demonstra a exposição do autor ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0010086-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059466 - DIMAS MARTINS GUEDES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0010502-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059767 - ELI DAVI LOURENCO REBOUCAS (SP352187 - GESSICA GUIMARAES HIGINO, SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0008294-14.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060514 - ANGELA MARIA RIBEIRO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se por email o Juízo responsável pela interdição da parte autora para ciência do ofício de transferência dos valores depositados. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

0045819-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061231 - SOLANGE REGINA SIMOES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme orientação do especialista em Ortopedia manifestada na análise e discussão dos resultados do laudo pericial (anexo 22.01.2016), determino a realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA.

Ao Setor de Perícia deste Juizado para agendamento

0006076-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061223 - ELAINE CARDOZO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes

0056919-84.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061242 - MAGDALENA BERGAMINI (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a parte autora ter manifestado expressamente sua opção por receber o total das diferenças por meio de ofício precatório, considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2016 com a consequente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, abra vista a parte autora para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à opção pela forma de pagamento dos valores apurados a título de atrasados.

No silêncio, será mantida a opção pela expedição do ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0030435-32.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061075 - REGINA EFIGENIA DA SILVA SANTOS (SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES, SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para ciência do ofício do Banco do Brasil.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se

0024540-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061118 - DAVI DA ROCHA BELLO (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) LETICIA ROCHA GOMES DA SILVA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Atendimento para que atualize os dados da parte autora.

Após, expeça-se requisição de pagamento.

Intime-se

0024889-93.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061228 - JOAO GABRIEL DA SILVA MORAIS (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA, SP226769 - THAIS DIOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 21/1731

pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, providencie a inclusão no cadastro da parte autora.

Após, expeça-se a requisição de pagamento de valores.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a parte autora ter manifestado expressamente sua opção por receber o total das diferenças por meio de ofício precatório, considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2016 com a consequente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, abra vista a parte autora para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à opção pela forma de pagamento dos valores apurados a título de atrasados.

No silêncio, será mantida a opção pela expedição do ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

0043741-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061237 - HILARIO ARANHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043771-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061238 - MARIA VANDA DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062846-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061098 - ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0038564-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301051831 - IRENE SEVERINA DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a atividade rural desenvolvida pelo segurado falecido.

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0010576-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061235 - DOMINICE JOSEFA DE MOURA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico nos autos que não há perícia médica agendada. Assim, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, intimem-se as partes

0067174-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061342 - EVANDRO FONTENELE SALDANHA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, colacione aos autos cópia dos cálculos, com a discriminação das verbas que compuseram o valor líquido do acordo formulado nos autos da ação trabalhista nº 0005600-78.2004.5.02.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0016598-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061254 - JULIA DE MORAES VIEIRA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição acostada pela Caixa Econômica Federal em 17/03/2016.

Esclareço desde já que a quantia depositada a título de honorários advocatícios deve ser levantada diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0006409-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061248 - DIONISIO ACERO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00553937220154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0017091-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059844 - IZILDA MONTEIRO DA CUNHA SANTOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no julgado.

Com a informação do cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015341-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061053 - FRANCISCO FERNANDO DA SILVA PEREIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Considerando o pedido elaborado na inicial e as diversas petições anexadas posteriormente, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que especifique todos os períodos que pretende ver reconhecidos. Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há ausência de interesse de agir). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0065762-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061249 - VICTOR MARIO DE LAURENTIS (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia, cancelo a audiência designada.

Ao Setor de perícia.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0069205-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061054 - UBALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000743-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061076 - SALVADOR PATERNO NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063338-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061334 - GERENI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023214-66.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061074 - MATILDE DANTAS DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, ao setor de atendimento para a correção do nome da parte autora bem como sua causídica.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento de valores.

Intime-se. Cumpra-se

0006947-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060687 - JENILDE DIAS NUNES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/03/2016: indefiro o pedido de realização de perícia socioeconômica, tendo em vista que tal prova não guarda relação com o benefício pleiteado pela autora.

Intime-se

0026251-33.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061253 - MARIA DAMIANA DE JESUS ROCHA (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a ação de interdição foi julgada improcedente, determino a expedição de requisição de pagamento em nome da parte autora sem qualquer bloqueio.

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para que exclua a curadora dos autos.

Cadastre-se o advogado da parte autora.

Intime-se

0005593-12.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061081 - JOSE PROFETA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-e eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

0009747-05.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061347 - ANA MARIA DE FREITAS CUORE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0065824-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301057647 - ROGERIO DE JESUS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Juntada de nova procuração em 14/03/2016: anote-se.

Publique-se para o advogada desconstituída Dra. Maria Helena de Almeida Silva, OAB/SP 194.042.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica e a juntada do pertinente laudo pericial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0053156-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060482 - ELIENE MACEDO DOS SANTOS (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 17.02.2016, tornem os autos à Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0035552-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061062 - SERGIO KAZUO OKIYAMA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Petição do réu anexa aos autos em 08/01/2015 (evento 31): defiro. Concedo o prazo requerido, de 60 (sessenta) dias, para manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a vinda de documentos, vista à parte autora, por 10 (dez) dias.

Int

0068421-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060815 - GELSOMINA SOLANGE ISSA (SP335750 - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS, SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Conforme informa a ré em petição anexada aos autos em 07.03.2016, a autora foi negativada pela empresa RENOVA COMPANHIA SECURIZADORA DE CRÉDITOS em virtude da cessão de créditos realizada pela CEF à referida empresa.

Ainda que a CEF continue sendo legitimada para figurar no polo passivo a despeito da referida cessão, visando garantir a efetiva tutela dos direitos da parte autora, determino a expedição de ofícios ao SERASA/SCPC para imediato cumprimento da decisão proferida em 14/01/2016, devendo o nome da parte autora ser excluído dos cadastros de restrição ao crédito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição da ré, informando se estava ciente da cessão de crédito.

Intime-se a CEF para que, também no prazo de 10 dias, esclareça se o contrato foi integralmente quitado, conforme alega a parte autora na petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se

0031187-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061145 - GERSON ALVES CARNEIRO (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055604-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301049601 - LUIS FERNANDO GOMES MORENO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Luis Fernando Gomes Moreno em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborais comuns e especiais.

Para melhor análise dos períodos de trabalho controvertidos, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça:

- a) suas carteiras de trabalho originais, que serão devidamente acauteladas neste Juízo;
- b) ficha de registro de empregado, extratos FGTS, recibos de pagamentos, dentre outros documentos, no tocante aos vínculos empregatícios executados nos intervalos de 01/01/1983 a 13/04/1983 (Zanini), 18/03/2008 a 19/06/2008 (Tagdesign) e 23/06/2008 a 25/07/2008 (Alberto Pereira da Silva).
- c) laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que subsidiaram os PPPs de fls. 24 (04/05/1987 a 18/03/1991 - Arbor) e de fls. 27 (22/04/1991 a 17/08/2005 - Cardal), vez que o primeiro não apresenta os índices de incidência do agente ruído e o segundo, por abranger intervalo posterior a 28/04/1995, não fornece dados acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes deletérios.

Friso que o autor está devidamente representado por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, apresentado, portanto, condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, autos conclusos.

Intime-se

0013468-72.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059479 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses

dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0000112-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061189 - SONIA MARIA SAID (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0011440-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061251 - LUIZ NAZARENO DIAS DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011184-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061252 - FABIOLA PEREIRA INTEREMINENSE SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0084836-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061210 - CANDIDA CECILIA ADELINO DE ARAGAO (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos (doc. n.º 46) nos exatos termos da planilha da Contadoria deste Juizado disponibilizada no site da Justiça Federal (<http://www.trf3.jus.br/jef>), inclusive no que toca ao destamento do valor dos juros.

No caso de descumprimento, remetam-se os autos à Contadoria, observando-se a ordem cronológica daquele setor.

Apresentados os cálculos nos termos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte autora.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0086283-09.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061055 - MIRIAM MIYUKI MISAWA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho anterior.

Com a juntada, tornem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0028734-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061057 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0010976-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061126 - ANTONIO ROMAGNOLI JUNIOR (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011357-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061119 - JOAO TADEU FRANCISCO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010905-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061127 - GILBERTO VIEIRA CAMPOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011246-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061121 - EDUARDO CRUZ MENDONCA FALCAO (SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011020-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061122 - MARCOS RODRIGUES GASPAR (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027761-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060977 - LUIZ CARLOS GONZALES (SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela União, através das petições (e ofício) anexados em 24/06/2015 e 27/07/2015 (seqüências 64 a 68), sob pena de arquivamento do processo.

Com o devido cumprimento, encaminhem-se à União para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0010978-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061299 - VALNEI COSTA OLIVEIRA

(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001731-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061273 - CHARLES DE OLIVEIRA BASTOS (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005124-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061282 - TANIA MENDES QUIRINO DO NASCIMENTO (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, SP336952 - EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0011167-26.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061279 - OSCARLINO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao cumprimento do julgado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000138-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061204 - JOAO MATHIAS GOMES DE FIGUEIREDO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades constantes da informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0010718-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061116 - JOSE ALBERTO SOARES BARBOSA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010596-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060668 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010300-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060675 - APARECIDO LUIZ DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010618-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061130 - ELVIRA APARECIDA DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010693-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061108 - HELIO FLORES (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010220-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060392 - MIGUEL LOURENCO FERRARI (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011393-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060681 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BAURU APARECIDA GARCIA MARTINS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 6325000006/2016, oriunda do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16.05.2016, às 16h.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se o Juízo Deprecante da data da audiência agendada.

Int. Cumpra-se

0009658-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061233 - GABRIEL SIMOES DE PAULA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) GABRIELA CONCEICAO SIMOES DE PAULA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) CAMILA SIMOES DE PAULA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) LEONARDO SIMOES DE PAULA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível e integral do processo administrativo objeto da lide. Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Não cumprido, tornem os autos conclusos

0056034-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060954 - MARIA AFONSILHA FERREIRA PINTO COELHO (SP305961 - CAMILA MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1- De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292, §§1º e 2º do NCPC).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do NCPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

2 - Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora (evento 029), para manifestação em 05 (cinco) dias.

3 - Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.

4 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0006253-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061225 - JOSE AMORIM (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem conclusos

0016409-92.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060922 - JUSCELIO MOURA DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente ao pagamento da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título

executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, comprove o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos honorários advocatícios, conforme determinado em acórdão. Intimem-se

0012145-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301057804 - RONALD D ELIA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria do juízo anexados em 07/03/2015 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Sem prejuízo, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se. Cumpra-se

0058894-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060453 - MARIA LOPES DE SOUZA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá anexar aos autos cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento de seus filhos Maria Helena Ferreira de Souza e José Ferreira de Souza, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0035471-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061185 - JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT (SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da divergência de nome entre os documentos do patrono da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que o patrono da parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do patrono da nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0002468-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301052622 - LEONARDO RAIMUNDO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que no presente feito pleiteia-se, além da desaposentação, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, agende-se o feito em pauta de controle interno.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia integral e legível do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 31/1731

processo administrativo NB 42/155.126.663-3.

Remetam-se os autos ao setor competente para complementação do Assunto dos presentes autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0014256-47.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060959 - SIMONE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente ao pagamento da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010508-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059765 - ADRIANA MILAN EVANGELISTA (SP352187 - GESSICA GUIMARAES HIGINO, SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0068296-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061150 - SONIA MARIA DE PAULA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos (doc. n.º 63), conforme planilha da Contadoria deste Juizado disponibilizada no site da Justiça Federal (<http://www.trf3.jus.br/jef>).

No caso de descumprimento, remetam-se os autos à Contadoria, observando-se a ordem cronológica daquele setor.

Apresentados os cálculos nos termos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior

decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0011340-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061120 - ARMINDO DIVINO DE LIMA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011142-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061125 - CLEIDE CRISPIM (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0035008-06.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061183 - NARLLA RANGEL NASCIMENTO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0079912-29.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061214 - SONIA REGINA BARRETO DE ALCANTARA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 168/2011 do CJF.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0052425-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061104 - JOSE ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044535-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061106 - FRANCISCO ROGERIO NASCIMENTO MORAES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034600-30.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061220 - MAURA SILVEIRA E SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se

0016870-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059071 - EDUARDO MENDES DOS SANTOS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0003807-55.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059068 - MANOEL GREGORIO DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos (anexos 108 e 109) e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0052626-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059631 - MARINA FERREIRA DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 15.02.2016, tornem os autos ao Dr. Fabio Boucault Tranchitella para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como especifique se ratifica ou altera a data de início de incapacidade. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0095508-19.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061095 - RITA DE CASSIA MATEUS (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se

0043356-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061148 - MARIA DOS SANTOS POSSONATO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da procuração acostada aos autos em 07/12/2015, não há notícia de revogação do mandato conferido ao advogado anteriormente constituído, Sra. Sueli Mateus, OAB/SP 121.980, subscritora da petição inicial.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o pedido de destituição direcionado ao advogado substituído, intimando-o sobre a referida destituição.

Após a apresentação da documentação, proceda-se a alteração no cadastro do sistema eletrônico deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0004861-60.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060821 - GILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009954-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059517 - ELOISIA MACHADO PEREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053370-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061051 - ELIANE DE SOUZA SANTOS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar a planilha apresentada (arquivo n.º 61) aos termos da decisão lançada em 22.09.2015 no que toca à RMI e à DIB do benefício, bem como para o cumprimento do determinado na letra “b” da mesma decisão.

No caso de descumprimento, remetam-se os autos à Contadoria, observando-se a ordem cronológica daquele setor.

Apresentados os cálculos nos termos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

0006024-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061142 - NATALINO ASSIS SIMOES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013193-26.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060980 - ELZA MARIA PEREIRA BASTOS (SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Ofício da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé, Comarca de São Paulo, juntado aos autos, solicitando a transferência dos valores depositados neste processo em nome da autora falecida para conta judicial vinculada ao processo de Inventário e Partilha em trâmite naquele juízo, defiro o quanto requerido.

Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no ofício, transferindo os valores depositados em benefício da parte autora deste processo para conta judicial à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé, Comarca de São Paulo, processo nº 1007896-34.2015.8.26.0008 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha, devendo comunicar a este juízo quando da transferência.

Com a comunicação da CEF, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0005875-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301057734 - ANA MARIA RESSINETI ANIBAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente ação tem por objeto a revisão da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por idade da parte autora, com base na correta aplicação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido, verifico que em razão do cadastramento errôneo, ocorreu a conseqüente juntada de contestação padronizada referente a assunto diverso do pleiteado (Revisão do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991).

Com efeito, cite-se o INSS, abrindo-se novo prazo de contestação, a fim de afastar possível alegação de cerceamento do direito de defesa e nulidade.

Insira-se o feito em pauta de controle interno, visível no Sistema JEF apenas para confecção dos cálculos e controle dos trabalhos do Gabinete que me assessora, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Sem prejuízo, apresenta a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 173.544.442-9.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no r. julgado.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0020553-41.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061048 - PAULO CORREIA DOS SANTOS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0003742-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061050 - AILTON FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013308-97.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061049 - JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA, SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0524248-24.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061129 - UBALDO LOPES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do r. despacho proferido em 11/02/2016, devendo os habilitantes também juntarem aos autos a Certidão de Óbito de Maria Lopes.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação

0312369-04.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301056724 - MARINO MAXIMO DOS SANTOS (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) JOSE ALFREDO SANTOS - ESPOLIO RAMULFA DE SOUZA DOS SANTOS - ESPOLIO (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) MARLY MAXIMO DOS SANTOS (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) MARINA MAXIMO DOS SANTOS SILVA (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) MARLENE MAXIMO DOS SANTOS JESUS (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) BRUNA MORRONI MAXIMO SANTOS (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) MIRIAM MAXIMO DOS SANTOS SAVOIA (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) MILTON MAXIMO DOS SANTOS (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) MAURO MAXIMO DOS SANTOS (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) OTAVIO MORRONI MAXIMO SANTOS (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) GUSTAVO MORRONI MAXIMO SANTOS (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve o cumprimento adequado ao despacho lançado em 12.01.2016, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a juntada de certidão atualizada referente aos CPFs dos herdeiros Milton Máximo dos Santos e Bruna Morroni Máximo dos Santos.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0026497-92.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061224 - WALTER MACEDO FILHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o recolhimento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0031931-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061091 - MARJANE PEREIRA DA SILVA MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal, e considerando que, para a expedição de pagamento, é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda à correção do nome da requerente no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0007342-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061184 - JOSE DIAS DE MARIA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0041218-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060086 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHALANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atendimento integral das determinações anteriores.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0056049-63.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061111 - MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a benefício distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se

0021761-55.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061286 - OSVALDO RAMOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a per?cia m?dica realizada em 16/09/2015, atestando a que a incapacidade da autora era tempor?ria, e que o prazo fixado de 120 dias, j? transcorreu. Determino a realiza??o de per?cia, na especialidade Psiquiatria, com o Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, no dia 12/04/2016 ?s 09h30min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1? subsolo - Bela Vista - S?o Paulo/SP.

Dever? a parte autora, no dia da per?cia, apresentar todos os documentos m?dicos de que disp?e, no original. Caso exames consistam em imagens, estas tamb?m dever?o ser apresentadas.

Com a juntada do laudo, d?-se ci?ncia ?s partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias e, ent?o, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

0016559-44.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060952 - JULIO CRESPO CASTRO (SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer imposta no julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0093328-35.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061052 - ILDA MARIA PIEDADE

(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR, SP070386 - EDUARDO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de atendimento para a atualização do novo endereço da parte autora.

No mais, cumpra-se o despacho lançado em 21.01.2016 com a juntada da documentação nos moldes ali expelados.

Com a juntada, tornem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0034777-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061350 - TELMA RAMOS NOVAIS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0049569-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061096 - LEANDRO CLEMENTINO RODRIGUES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, ACOLHO o cálculo apresentado pela parte autora haja vista que não houve impugnação pelo INSS apesar de devidamente intimado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001180-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061138 - JADILSON CESAR SOARES (SP360054 - WILLIAN ROSSI BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datado e assinado, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora.

0010758-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060112 - PAULO FERNANDO BASTOS (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011290-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060582 - BENEDITO FAUSTINO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010860-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060111 - GONÇALO ALMEIDA FILHO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011014-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060583 - JOSE LUIS DE SOUZA (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013789-05.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301058262 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defero a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho retro.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para ciência do ofício do Banco do Brasil.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0039278-78.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061071 - EDSON FERREIRA DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070270-32.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061068 - YOLANDA SETUBAL (SP096571 - PAULO CESAR MACEDO, SP235720 - RODRIGO CERQUEIRA SANTOS, SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ, SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE, SP184317 - DANIELE MEDINA BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035612-35.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061290 - JOAO FAGUNDES VIANA - FALECIDO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) CARLOS FREDERICO FAGUNDES (GO037866 - DARLENE ALVES VIEIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a habilitação deferida nos autos, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores em nome do(a) herdeiro(a) habilitado(a).

Ato contínuo intime-se o(a) herdeiro(a) para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se, Cumpra-se

0005076-07.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060631 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE MELLO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/02/16: A obtenção de cópias e certidões dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida pessoalmente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Ante a expressa manifestação e concordância da parte autora, e considerando o silêncio da autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Seção de RPV/ precatórios, nos termos do despacho retro.

Intimem-s

0044037-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060269 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial não respondeu adequadamente o item 8 dos esclarecimentos (evento 51), e levando-se em conta que já foi realizada perícia sócio-econômica (evento 64), retornem os autos ao perito para especificar se a incapacidade do falecido era leve, moderada ou grave.

Com a juntada dos esclarecimentos, vista às partes para manifestação em 5 dias e aguarde-se julgamento oportuno. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a parte autora ter manifestado expressamente sua opção por receber o total das diferenças por meio de ofício precatório, considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2016 com a consequente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, abra vista a parte autora para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à opção pela forma de pagamento dos valores apurados a título de atrasados.

No silêncio, será mantida a opção pela expedição do ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0044128-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061239 - MARCOS SOARES LIMA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008502-66.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061243 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BUENO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037582-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061140 - JAMIL FRANCISCO CICONE (SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0018246-22.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061058 - MARIA ANGELICA MONTALVAO DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se

0007592-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060204 - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0027814-57.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060245 - JOSE RICARDO NASCIMENTO DE LIMA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo máximo de 10 dias, acerca do pedido de pagamento do RPV diretamente à Sra. Severina Izabel Nascimento de Lima.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0018708-13.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301057681 - ALFREDO BERNARDO DIAS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu art. 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analizando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os todos os documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

b) Intimem-se

0043523-06.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061218 - MARIA BARBARA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0011190-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061134 - LISIANNE MEDEIROS DA SILVA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0001852-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060638 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado de 10/03/2016, determino perícia médica para o dia 28/04/2016, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como documentação referente à patologia alegada e exames complementares como tomografias, ressonâncias impressas e prontuário médico da Santa Casa..

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0006537-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061216 - OSMIR APARECIDO RAYMUNDO (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001241-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061186 - SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 41/1731

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datado e assinado, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Neste mesmo prazo, deve a parte autora anexar documento em nome da parte autora contendo o número do benefício e a sua data de início (DIB) ou data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0007324-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061136 - ADELZITA ROSA DE SOUSA SANTOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntado aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. (PA).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0007343-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061194 - FABIO DE PAULA (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntado aos autos cópia integral e legível da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0005989-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061088 - JOSE FERNANDES CARDOSO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0004444-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061124 - SEBASTIAO CARLOS CARVALHO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos n.ºs 00061831420134036304 e 00012997720154036301, ambos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00061831420134036304), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008719-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061305 - OSCAR BRANDAO DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0010827-04.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061112 - ADELINO EUSEBIO CECILIO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se

0068507-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060969 - JOSEFA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Cite-se.

0050709-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061105 - MARIA QUITERIA BARROS SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0056036-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061103 - MARIA PATRIZIA SERRA DOS SANTOS (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0058310-64.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061101 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0060794-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061099 - FRANCISCO MARCIEL DA SILVA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

DECISÃO JEF-7

0036073-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061064 - AFRANIO LUIZ MACEDO DE ANDRADE (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas da Previdenciárias da Subseção Judiciária da Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0004212-32.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060644 - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, determinando a remessa imediata dos autos a 6ª Vara Previdenciária da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor da causa apontado na inicial, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se com nossas homenagens.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010499-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061339 - MARIA ALVES MOULIN (SP365911 - ISMAIAS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA UNIMED-CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se as partes e cumpra-se

0005722-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060605 - SELMA PAULA DE SOUZA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/04/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 07/04/2016, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

6. Com a vinda dos laudos periciais, dê-se ciência as partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0005824-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301059607 - MARIA ILEIS DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/04/2016, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Observe que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000510-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061069 - ERIETE RODRIGUES GOTO (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO)

Considerando que o valor permanece depositado na CEF em conta vinculada ao processo n.º 0127543-37.2004.403.6301, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor do requerente na Caixa Econômica Federal.

Assim, oficie-se à CEF para efetuar o desbloqueio da conta em favor de ERIETE RODRIGUES GOTO da RPV nº 20090009272, solicitando ao Banco a informação de comprovação do desbloqueio.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o recebimento da informação, dê-se baixa no sistema e archive-se.Int

0010926-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060348 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

A inscrição na dívida ativa é ato de controle administrativo de legalidade do crédito e ostenta os atributos inerentes aos atos administrativos, propiciando presunção de certeza quanto à existência do crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida.

A referida presunção, por ter natureza relativa, pode ser desconstituída pela parte interessada, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Entretanto, as alegações expendidas pela parte autora não bastaram para afastar a presunção de legitimidade da CDA, visto que não foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando-se o envio a este Juízo, no prazo de 30 dias, de cópia do Processo Administrativo referente à CDA 80 1 15 00959950.

Intime-se o autor para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia legível e integral da Execução Fiscal nº 0042966-12.2015.4.03.6182.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Cite-se. Intime-se.

0010131-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060318 - LUZINETE DA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto:

1 - INDEFIRO a tutela pleiteada.

2 - Intimem-se.

3 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0050928-20.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060775 - BRUNA SANTOS DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JHON KELVYN DE ALMEIDA MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de ação proposta por Bruna Santos de Almeida, a fim de obter a concessão da pensão por morte como companheira.

2 - Alega que a pensão foi deferida apenas ao seu filho, ora corréu, JHON KELVYN.

3 - Foram citados os corréus, designada audiência, intimadas as partes. Contudo, noto que não foi nomeado curador ao menor, necessário para promover a devida assistência jurídica técnica e preservar seus interesses.

4 - Diante do exposto:

a) Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em favor do menor JHON KELVYN.

b) Intime-se a DPU para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Ante a proximidade da audiência (21.03), REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA DIA 02/06/2016 às 16 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes (inclusive DPU), e as testemunhas independentemente de intimação.

6 - Anote-se, cumpra-se e intime-se.

7 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001009-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061043 - MARINETE BARBOSA ALVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

É devida a RMI apurada pelo INSS conforme ofício de cumprimento.

Por outro lado, ACOLHO o cálculo apresentado pela parte autora haja vista que não houve impugnação pelo INSS apesar de devidamente intimado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

0013550-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061020 - VANDA DO NASCIMENTO MARANHÃO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

É devida a RMI apurada pelo INSS conforme ofício de cumprimento.

Por outro lado, considerando que no cálculo foi incluído período não abarcado pela sentença, à contadoria para confecção de cálculos, nos termos do julgado.

Com a juntada do parecer, intime-se o autor para manifestação, em 5 (cinco) dias.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0005570-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301058389 - GABRIEL RANGEL DE CASTRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/04/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/04/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Observo que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0061780-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061320 - ALEX CRISTIANO OLIVEIRA NEIVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0004530-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060735 - ELIANE CAMPOS NAKASHIMA (SP330872 - TALITA SHIGENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/04/2016, às 18h30, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010589-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060310 - ROBERTO DE JESUS ALVES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela provisória.

2. Cite-se.

3. Intimem-se.

4. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0005588-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060851 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA FILHO (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/04/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Observe que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0010285-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061147 - JAQUELINE NESSI (SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que a USP (Universidade de São Paulo - Campus São Carlos) disponibilize em favor da parte autora duas cápsulas diárias da substância fosfoetanolamina sintética, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, durante tempo suficiente para garantir o tratamento da demandante. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Para cumprimento da decisão, expeça-se carta precatória com urgência para que seja intimada, mediante mandado a ser entregue por Oficial de Justiça, a "USP - Campus São Carlos". O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça na presença da patrona da parte autora, de modo que a entrega dos medicamentos ocorra imediatamente. Observe que a patrona da parte autora deverá entrar em contato com a Central de Mandados para que seja ajustada a data para o cumprimento do mandado (na presença do Oficial de Justiça da Subseção Judiciária São Carlos e da patrona do autor) perante a "USP - Campus São Carlos".

Nos termos do enunciado nº 2 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ, a parte autora deverá apresentar novo Relatório Médico circunstanciado no prazo de 4 meses (renovação periódica do relatório médico).

Citem-se os réus.

Após o cumprimento, ao Setor de Perícias para designação de perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0011348-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060972 - ELI BARBOSA FERREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0011271-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061161 - ERMES BEZERRA ARVELINO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É devida a RMI apurada pelo INSS conforme ofício de cumprimento.

Por outro lado, ACOLHO o cálculo apresentado pela parte autora haja vista que não houve impugnação pelo INSS apesar de devidamente intimado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0006616-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061035 - CALEBE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000613-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061044 - RISALVA MARIA DA SILVA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006920-55.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061040 - ELZA DE PAULA VIEIRA (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082488-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061002 - ADILIA ALVES SUASSUNA LIMA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073991-11.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061012 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012886-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061022 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087678-55.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061000 - MARIA CECILIA DE FARIA ROCHA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081989-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061004 - CARLOS ALBERTO DA COSTA GRACIO JUNIOR (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011933-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061023 - MAURA FERREIRA DE ARAUJO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 51/1731

(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008702-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061025 - RENATA MARTINS BRUNHARA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014866-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061018 - ALICE GONCALVES COSTA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075947-62.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061010 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005069-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061030 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080710-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061005 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068715-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061014 - ALLAN VICTOR SANTOS OLIVEIRA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078967-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061008 - JANIO ALVES DE ALMEIDA (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008648-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061026 - ANA ALVES FERRAZ DE ARAUJO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075840-18.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061011 - IZABEL FERNANDES DOS SANTOS NETA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009660-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061024 - TEODORA MENDES COELHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080448-59.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061006 - CICERA DE SOUZA COELHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005516-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061029 - ELENIR TAVARES LEAL (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064984-92.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061015 - JAUDICEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013532-09.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061021 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005303-70.2014.4.03.6309 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061041 - APARECIDA DE FATIMA MODENEZI NASCIMENTO (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003314-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060835 - DERNIVALDO BARRETO SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/04/2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 52/1731

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011791-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061265 - CASA DE CARNES E FRIGORIFICO MEHADRIIN LIMITADA (SP075447 - MAURO TISEO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante a propositura de nova ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a sanar as irregularidades apontadas na certidão juntada ao arquivo 4, no prazo de 15 dias, sob pena de ser imediatamente proferida sentença sem resolução do mérito. No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar a sua situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, sob a mesma penalidade.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0011195-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060973 - RUTE NUNES DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Int.

0008316-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301060357 - DAYANE CRISTINA DOS SANTOS DAMASCENO (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "verossimilhança da alegação" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Observe que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0002289-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061193 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conquanto o Juizado Especial tenha sido idealizado com intuito de tornar célere o rito processual, até em razão da simplificação dos atos processuais, tal fato não significa que os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) devam ser flexibilizados. O pedido deve ser certo, nos termos do artigo 322 do novo Código de Processo Civil.

Assim, a fim de delimitar o pedido, esclareça a parte autora, pontualmente, quais são os períodos supostamente não reconhecidos pelo INSS e/ou não reconhecidos o caráter especial para fins de conversão em tempo comum.

Prazo: 10 (dez) dias corridos

0289416-12.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301059759 - DIRCE DE CARVALHO AMADOR (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa este Juízo que o feito não se encontra em termos para extinção da execução.

O INSS noticia a existência de cálculo negativo, pelos motivos que declina, no ofício anexado em 08/07/2015 (sequência 48), bem como o óbito da parte autora (sequência 49).

Dessa forma, entendo ser o título judicial inexecutível, haja visto tratar-se de execução negativa, fato contrário ao interesse da parte autora. Contudo, não obstante o despacho de 17/09/2015 (sequência 51), o patrono constituído pela parte autora não pode mais falar nos autos, uma vez que a morte extingue o mandato, obviamente.

Isto posto, em homenagem ao princípio do devido processo legal, determino nova intimação do i. advogado para proceder à habilitação de eventuais herdeiros, na forma da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de não haver interesse na referida habilitação, os eventuais herdeiros deverão declarar por escrito este fato, sustentando todos os atos executórios, se ainda devidos.

Outrossim, decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Observo que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011366-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061158 - GILVANE TEIXEIRA RIBEIRO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual.

Observo que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se baixa no sistema.

Int

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0041194-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301053495 - JOB MARTINS ALARCON (SP168984 - HÉLDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte reiterou os termos da inicial, para expedição de carta precatória para a oitiva das seguintes testemunhas:

1. ABEL DA SILVA LEME, residente e domiciliado na Rua Falcão, nº. 1395, município de Arapongas/PR;
2. ELZA LUIZ DE SOUZA MINELLI, residente e domiciliada na Rua Mandarin, nº654, município de Arapongas/PR;
3. DANIEL MAZUR, residente e domiciliado na Rua Lori, nº. 699, município de Arapongas/PR.

Expeça-se, assim, a carta precatória para a comarca de Arapongas/PR.

Após seu retorno, cumprida, dê-se vista às partes e em seguida tornem os autos conclusos para sentença.

-x-

TERMO Nr: 6301057638/2016

PROCESSO Nr: 0025567-98.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 18/05/2015

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SUELI ALVES VIANA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/05/2015 10:39:31

DATA: 14/03/2016

ADVOGADO(A): SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO

DESPACHO

Petição de revogação de poderes da advogada constituída, com juntada de nova procuração: anote-se.

Publique-se para o advogada desconstituída Dra. Leocádia Aparecida Alcântara Salerno, OAB/SP

200.856.

No mais, aguarde-se a juntada do pertinente laudo pericial.
Intimem-se.

TERMO Nr: 6301020907/2016 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0016253-31.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 27/03/2015
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ASUNCION MORILLA CARNEIRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/03/2015 13:06:12

DATA: 04/02/2016

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Cuida-se de ação em que **Asuncion Morilla Carneiro** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o ressarcimento dos valores que lhe foram sacados indevidamente de sua conta poupança no período de 14/04/14 a 14/05/14, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Aduz ser cliente da Ré e segunda titular de conta-poupança n. 3.267-9 da agência n. 0253.

Aduz, também, que em 10/04/14 constatou a falta do seu cartão, comunicando o fato imediatamente à gerente da sua agência, requerendo as providências cabíveis. Ocorre que, em maio do mesmo ano, ao obter um extrato da mencionada conta, surpreendeu-se com uma série de saques efetuados no período de 14/04/14 a 14/05/14, os quais não desconhece a autoria.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato prescinde da realização de prova oral. Inicialmente e nos termos do inciso I, do artigo 6º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, **defiro o pedido da autora de inclusão da senhora Julia Movilla de Pires e Corrêa, CPF 151.282.688-02 como sua representante nestes autos.**

Afasto a preliminar invocada pela Ré, de ausência de marcação de audiência para apresentação de contestação e isso porque a mesma, desde 30/06/15, teve ciência do presente feito, exatamente para que se manifestasse quanto à possibilidade de apresentação de proposta de acordo na Central de Conciliação, conforme certidão datada de 30/06/15.

A Ré, ao invés de enviar a proposta à referida central, na data de 10/09/15 apresentou sua contestação e nela pugnou pela improcedência dos pedidos. Desse modo, deixou claro que não tinha nenhum interesse na composição amigável do feito.

Afasto, portanto, a preliminar arguida, bem como tenho a mesma como citada nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil.

No mérito, como cediço, é indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da decisão proferida na ADI n. 2591/DF e da Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 da referida lei, segundo o qual *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”*.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, responsabilidade esta que somente será afastada mediante a demonstração das excludentes arroladas no art. 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA

SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido".

(STJ, REsp n. 1.199.782/PR, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC.

1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência.

3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

5. Recurso especial não provido

(STJ, REsp 1155770 / PB, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 09/03/2012)

Portanto, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente em decorrência do defeito no serviço prestado, independentemente da existência de culpa do fornecedor.

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes aos seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Na situação dos autos, a Caixa Econômica Federal, em sua peça contestatória, limitou-se a invocar a exclusiva responsabilidade de terceiro, pois, segundo ela, os saques foram efetuados por um "cuidador" da autora que, além de subtrair-lhe o cartão, também subtraiu outros bens do apartamento dela.

Disse, ainda, que promoveu ao cancelamento requerido na data da formalização do processo de contestação em 14/05/15, quando a cliente e sua neta compareceram à agência.

Segundo a autora, a mesma deu falta do seu cartão no dia 10/04/14, tendo comunicado imediatamente à gerente de sua agência, requerendo o cancelamento do mesmo.

Embora a autora não faça prova dessa comunicação, fato é que a apresentou, no item 28 (fl. 08 do arq. ASUNCION MORILLA02.PDF), um documento expedido pela Ré, que comprova o cancelamento do cartão n. 603689.0000.48015.5015 em 16/04/14. Ocorre que tal cartão era de propriedade do primeiro titular da conta corrente aqui envolvida. O cartão da autora não foi cancelado, gerando os prejuízos que ora reclama.

Assim, não há como acatar as alegações da Ré de que os fatos só lhe foram narrados em 14/05/14, ou seja, após a ocorrência dos saques. Há sim prova evidente de que os procedimentos adotados pela Ré não foram efetivos para impedir novas investidas por parte do autor dos saques, já que cancelou o cartão do primeiro titular e manteve ativo o cartão da autora.

Mesmo a questão da falta de registro de Boletim de Ocorrência não pode ser invocada, pois, como se constata dos autos, a autora nasceu em 13/04/19, ou seja, conta hoje com mais de 96 anos de idade.

Desse modo, passível o seu temor quanto à fragilidade da sua defesa.

Outras provas que depõem em desfavor da Ré encontram-se ancoradas nos documentos por ela juntados no arquivo que acompanhou sua contestação (ILOVEPDF_MERGED 4-ILOVEPDFCOMPRESSED.pdf - item 10). Segundo a referida Ré, a contestação da autora foi enviada ao comitê de crédito da SR Sé/SP no dia 30/05/2015, ao qual foi NEGADO, pois não entendimento daquele comitê a área de segurança não autorizou integralmente o valor, então não procedia nenhuma recomposição ao cliente. Ocorre

que nas fls. 09/11 do mencionado arquivo, o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional Sé, no assunto VO 1417/2014, decidiu-se favoravelmente ao ressarcimento do valor de R\$ 17.000,00 à autora, e isso em maio/14.

Denota-se, portanto, à luz do quadro fático-probatório que a CEF teve, em tempo hábil, integral ciência da impugnação deduzida pela parte autora em relação ao cartão que lhe fora subtraído, não adotando as providências que lhe eram pertinentes ou adotando-as de modo adverso ao que fora questionado, não se desincumbindo do ônus de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 14, parágrafo 3º, do CDC.

De outra parte, não se mostra razoável exigir do cliente bancário que faça prova negativa da realização de operações realizadas, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas.

Além disso, se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, direcionando seus clientes a utilizarem meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, inclusive como forma de reduzir seus custos operacionais, a eles incumbe a adoção das medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes ou por terceiros.

Nesse contexto, não tendo a CEF afastado a sua responsabilidade no lançamento fraudulento dos débitos na fatura do cartão de crédito, mostra-se legítima a pretensão da parte autora.

No que concerne ao **dano moral**, tenho-o como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos acarretados à esfera íntima da autora já com idade superior a 96 anos. Isso sem contar com a impossibilidade dos valores que eram seu por direito e que lhe foram extraídos de sua conta, no montante de 17.410,00, conforme atestam os extratos bancários carreados aos autos.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do *quantum*, de modo a não ensejar o enriquecimento sem causa do autor e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano.

Nesta linha, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, da parte para:

a) condenar a Ré, Caixa E. Federal, ao ressarcimento do valor de **R\$ 17.000,00, valor esse já por ela reconhecido** nos documentos de fls. 09/11 do arquivo "ILOVEPDF_MERGED 4-ILOVEPDFCOMPRESSED.pdf" e que foi indevidamente sacado da conta poupança da parte autora, **no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado do presente feito;**

b) condená-la, ainda, ao pagamento de indenização à parte autora no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a título de danos morais, **no mesmo prazo supra mencionado.**

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, com as seguintes ressalvas:

a) no tocante ao dano moral, a correção monetária e os juros moratórios incidem desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 do C. STJ.

b) no tocante ao dano material, a correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo e os juros de mora desde a data da citação (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Na eventualidade da CEF já ter promovido o depósito do valor principal aqui reclamado, consoante o pedido administrativo da parte autora, poderá a mesma proceder às devidas compensações, independentemente de qualquer manifestação judicial nesse sentido.

Defiro, ainda, **à parte autora, a prioridade na tramitação** do presente feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso e conforme requerido. Anote-se.

Anote-se, o nome de **Julia Movilla de Pires e Corrêa, CPF 151.282.688-02**, como representante da parte autora.

Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0016253-31.2015.4.03.6301

AUTOR: ASUNCION MORILLA CARNEIRO

ASSUNTO : 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

CPF: 21285536878

NOME DA MÃE: CONSUELO CARNERO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 57/1731

Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AV CASPER LIBERO, 623 - APTO 143 - SANTA EFIGENIA
SAO PAULO/SP - CEP 1033001
DATA DO AJUIZAMENTO: 27/03/2015
DATA DA CITAÇÃO:
REPRESENTANTE: **Julia Movilla de Pires e Corrêa, CPF 151.282.688-02**

TERMO Nr: 6301215179/2015 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0037026-34.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 16/06/2014
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DIEGO SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE
ALMEIDA
AUTOR: BIANCA SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE
ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
RÉU: STEPHANYE SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP250568-VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/06/2014 14:11:23
DATA: 21/10/2015
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do
Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

O relatório está dispensado, nos termos do que estabelece o art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Decido.

Defiro à parte autora o benefício de assistência judiciária, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950.

Diante da sua condição de filha menor do *de cuius* e, portanto, de sua dependente para fins de percepção do benefício objeto desta ação, e não se olvidando dos princípios informadores dos juizados especiais e da necessária proteção à criança, defiro a inclusão do menor Stephanye Silva Costa no polo ativo da presente demanda. Anote-se.

Indefiro, por outro lado, a habilitação de sua genitora Alane Silva Ramos, uma vez que, diante do falecimento de Agenor Alves da Costa Júnior (fl. 12 do arquivo n. 1), não é possível a ela, nestes autos, postular a pensão por morte. Tratar-se-ia, em verdade, de nova ação diante do caráter personalíssimo do benefício objeto da lide e necessidade de submeter a questão à esfera administrativa, primeiramente. A concessão de pensão por morte, portanto, diz respeito a um direito que alega a genitora possuir e deve, assim, por esta ser reclamada em ação própria (a presente ação tem outro objeto, apenas se podendo falar em sucessão nos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/1991). E nessa mesma linha, observo que o convencimento necessário para a demonstração da união estável e dos demais requisitos do benefício de pensão por morte neste feito para fins de habilitação (segundo o art. 112 da Lei 8.213/91, o recebimento das prestações pressupõe a habilitação à pensão por morte — o que, até a gora, inexistente), deve ser o mesmo para a análise do próprio direito à pensão por morte (a qual, como já dito, no caso em apreço, apenas pode ser postulada em nova ação).

Ocorre que a abertura de instrução, com a realização de toda uma produção de provas, atentaria não só contra os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e celeridade, como também contra os princípios decorrentes do devido processo legal, em especial os do contraditório e da ampla defesa, já que a parte ré apenas teria se defendido em face de outro fato. Outrossim, estar-se-ia permitindo ampla produção de provas acerca de fato que não consubstancia objeto da presente ação e reconhecendo-se o direito de habilitação à pensão por morte (ainda que de forma incidental) em ação que tem outro objeto e que, para a verificação deste, não reclama a demonstração da união estável alegada.

Passo a apreciar o *meritum causae*.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte,

entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/1991 (LBPS), *in verbis*:

“Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

A qualidade de segurado do instituidor, Agenor Alves da Costa Júnior, foi demonstrada nos autos, uma vez que, tendo desempenhado atividades laborais para a sociedade empresária denominada “Comércio de Carnes Pouso Alegre Ltda. — ME” de 21/02/2014 até o dia em que veio a óbito, em 11/04/2014 (fl. 47 do arquivo n. 50 e fl. 12 do arquivo n. 1, respectivamente).

Dessa forma, estando demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte aos filhos do *de cuius*, é de rigor a parcial procedência da presente ação nos termos supra elencados, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença devido em razão do falecimento de Agenor Alves da Costa Júnior aos três autores em igual proporção, nos termos do que estabelece o art. 74 da Lei n. 8.213/1991.

De acordo com os cálculos efetuados pela contadoria deste juízo (arquivo n. 77), 1/3 do valor devido é igual a R\$ 7.128,84 a título de diferenças devidas desde o óbito, enquanto que, a título de renda mensal atualizada até o mês de setembro de 2015, cada uma delas tem o valor de R\$ 353,67.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte devido em razão do falecimento de Agenor Alves da Costa Júnior, com DIB em 11/04/2014, aos seguintes dependentes, cada um com um terço do valor devido:

a) Diego Siqueira Costa, que já se encontra capaz para os atos da vida civil por ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

b) Bianca Siqueira da Costa, representada por sua curadora **Silvia de Campos Siqueira**; e

c) Stephanye Silva Costa, representada por sua curadora, **Alane Silva Ramos**.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde a DIB a cada um dos dependentes, nos valor de R\$ 7.128,84, conforme apurado pela contadoria judicial em outubro de 2015.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.C.

SÚMULA

PROCESSO: 0037026-34.2014.4.03.6301

AUTOR: DIEGO SIQUEIRA COSTA E OUTRO

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1676057738 (DIB)

CPF:

NOME DA MÃE: SILVIA DE CAMPOS SIQUEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA PONTE DA AMIZADE, 2 - APTO 32 BLOCO C - JARDIM MARILU

SAO PAULO/SP - CEP 8371420

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/06/2014

DATA DA CITAÇÃO: 19/09/2014

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**

RMI: **R\$ XXX**

RMA: **R\$ 353,67 PARA CADA UM**

DIB: **11/04/2014**

DIP: **XXX**

DCB: **XXX**

ATRASADOS: R\$ 7.128,84 PARA CADA UM

DATA DO CÁLCULO: 20/10/2015

REPRESENTANTE DE BIANCA SIQUEIRA DA COSTA: **Silvia de Campos Siqueira**

REPRESENTANTE DE STEPHANYE SILVA COSTA: **Alane Silva Ramos**

TERMO Nr: 6301017739/2016

PROCESSO Nr: 0037026-34.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 16/06/2014

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DIEGO SIQUEIRA COSTA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA

AUTOR: BIANCA SIQUEIRA DA COSTA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: STEPHANYE SILVA COSTA

ADVOGADO(A): SP250568-VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/06/2014 14:11:23

DATA: 28/01/2016

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material da sentença:

Petição da parte autora acostada em 30/11/2015.

Denoto que houve equívoco quanto ao nome da representante dos filhos do segurado falecido, Diego Siqueira Costa e Bianca Siqueira Costa, devendo constar o nome da **Sra. Maria Luzia da Costa**, avó materna e curadora dos autores.

Logo, o dispositivo da sentença corrigido:

*Diante do exposto, decreto a extinção do processo com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte devido em razão do falecimento de Agenor Alves da Costa Júnior, com DIB em 11/04/2014, aos seguintes dependentes, cada um com um terço do valor devido:*

***a) Diego Siqueira Costa**, que já se encontra capaz para os atos da vida civil por ter completado 18 (dezoito) anos de idade;*

***b) Bianca Siqueira da Costa**, representada por sua curadora **Maria Luzia da Costa**; e*

***c) Stephanye Silva Costa**, representada por sua curadora, **Alane Silva Ramos**.*

***Defiro o pedido de antecipação de tutela**, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.*

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde a DIB a cada um dos dependentes, nos valor de R\$ 7.128,84, conforme apurado pela contadoria judicial em outubro de 2015.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

Intimem-se.

TERMO Nr: 6301055590/2016

PROCESSO Nr: 0070633-38.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 10/10/2014

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HILDA OLIVEIRA DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121980 - SUELI MATEUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/10/2014 13:08:09

DATA: 11/03/2016

ADVOGADO(A): SP285680 - JACY PICCO GOMES

DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada em 08/03/2016, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Ainda, houve o trânsito em julgado da sentença prolatada em 22/10/2014, conforme certidão de anexo nº 09.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

Publique-se ao advogado, Dr. Jacy Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000140

ATO ORDINATÓRIO-29

0000854-80.2015.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301001632 - MATEUS JESUS PINTO (SP243422 -

CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI, SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

TERMO Nr: 9301104375/2015PROCESSO Nr: 0000854-80.2015.4.03.9301 AUTUADO EM 30/07/2015ASSUNTO: 060401 -

BANCARIOS - CONTRATOS DE CONSUMOCLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELARRECTE: MATEUS JESUS

PINTOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: CAIXA ECONOMICA

FEDERALADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/07/2015 13:43:26DATA:

05/08/2015JUIZ(A) FEDERAL: LIN PEI JENGRRecebo o nomeado Agravo de Instrumento como Recurso de Medida Cautelar.Trata-se

de recurso de medida cautelar interposto em face de r. decisão proferida nos autos do Processo nº 000706948.2015.403.6302, que

deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar, em cognição sumária, a presença dos requisitos do

art. 273 do CPC, para excluir o nome da parte autora dos cadastros do Serasa.Aduz a parte recorrente estarem presentes os requisitos

para a concessão da tutela de urgência requerida.Requer, portanto, a concessão da medida liminar para compelir a CEF a retirar seu nome

do cadastro de proteção ao crédito - SERASA, alegando desconhecer o contrato e adcorrente dívida, conforme apontados pela ré.É o

breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, consoante o teor do artigo 557 do

Código de Processo Civil:“Artigo 557: O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Superior".Conforme entendimento firmado nesta Turma Recursal, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o

presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem tutelas de urgência, quer sejam antecipações de

tutela, quer sejam medidas cautelares.De fato, na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas

cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º, verbis: Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva. Todas as demais decisões não são passíveis de impugnação por meio de recurso. No caso dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs o presente recurso visando a concessão do pedido de tutela, negado no processo que tramita no JEF, o que evidencia o manejo de recurso inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se. #

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/03/2016

LOTE 16978/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011230-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011231-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA JUSTINIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011245-39.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136416-GLEBER PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011249-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO
ADVOGADO: SP282329-JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011251-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP332394-PATRICIA DA COSTA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0011253-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BOCZILOW
ADVOGADO: SP277073-KATIA REGINA DE LIMA DIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011254-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO SOSNOWSKI
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011255-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVIA RODRIGUES MEYER
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011258-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MAIA JUNIOR
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011269-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS DA SILVA GIGANTE
ADVOGADO: SP320447-LETICIA ROMUALDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0011285-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP324399-ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011289-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA BARROS DETONI
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011292-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011304-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011311-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011319-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA ARUQUIPA CHIPANA
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011323-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENICIO JULIANO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP162209-ROBSON PRUDENCIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011334-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERNADO DA ROCHA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011336-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS RUAS
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011337-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMINO LIMA BASTOS FILHO
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011338-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011400-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011415-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE LIBANORE
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011416-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ PIOVANI
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011418-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRAGA JUNIOR
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011419-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA HAHN BARBOSA
ADVOGADO: SP206819-LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011420-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011421-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOIZES ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011423-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP166239-MARCUS VINICIUS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011424-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO HIROSHI DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011426-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011428-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PAPARELLA
ADVOGADO: SP178020-HERINTON FARIA GAIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0011429-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO FARIAS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP320123-ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011430-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS KATSUYOSHI HAMASSAKI
ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011433-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ROBERTO HUNGARO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011437-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP353715-OTAVIO BRANCO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2016 14:45:00

PROCESSO: 0011438-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP274399-SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0011439-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILEIDE BARBOSA FREITAS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0011440-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NAZARENO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011441-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA SILVESTRE
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011442-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/04/2016 14:45 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011444-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAINI CRISTINA ROMANO
ADVOGADO: SP141399-FERNANDA BLASIO PEREZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011445-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO POLAKIEWICZ
REPRESENTADO POR: MARIA CECILIA POETA POLAKIEWICZ
ADVOGADO: SP149962-CLAUDIO FERNANDES TOFFOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0011446-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA JACOB
ADVOGADO: SP128726-JOEL BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011447-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0011448-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA SILVESTRE
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011452-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINO CARDOSO MOREIRA
REPRESENTADO POR: ALZIRA BASTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011455-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BAPTISTA
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011456-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP229939-DEBORA CANAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011457-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011461-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE BRASILIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0011465-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ERMETTI JARDIM
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011466-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: DEBORA MARIA BRITO CIRILO
ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0011468-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011469-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011471-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA BORTOTO TRINDADE
ADVOGADO: SP141399-FERNANDA BLASIO PEREZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011472-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011474-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARINHO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011475-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVA SISTO
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011476-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA FERREIRA GODOY
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0011477-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL SEVERO DE FREITAS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0011478-36.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP072130-BENEDITO SANTANA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011479-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO KAUE GONCALVES BORGES
ADVOGADO: SP358442-RAFAEL MORAES PENAFIEL
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0011480-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO DE ABREU GONCALVES
ADVOGADO: SP163349-VICTÓRIO LUIZ SPORTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011481-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA BIDEI TI CESARE
ADVOGADO: SP316673-CAROLINA SOARES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011482-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IKUO YONEYAMA
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011483-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI BONINI FLORES
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011485-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011488-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011489-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA OLIVEIRA GOMES
REPRESENTADO POR: JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0011491-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011492-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR JULIO DE LAIA
ADVOGADO: SP222800-ANDREA DOS SANTOS XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011494-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI RUBIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011495-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP353713-NORBERTO RODRIGUES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0011496-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERISVALDO DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011497-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP166247-ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 27/09/2016 15:30:00

PROCESSO: 0011498-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN LEANDRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011499-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERANICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011500-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GARCIA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011501-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO FERREIRA MELO
ADVOGADO: SP244905-SAMUEL ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011502-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011503-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES
ADVOGADO: SP210820-NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011506-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA JESUS SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011507-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011508-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ALVES DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP204202-MARCIA SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011509-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011510-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP341964-ALINE MARIA SANTOS MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 06/10/2016 14:40:00

PROCESSO: 0011511-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANO ZACARIAS MEDEIROS
ADVOGADO: SP117876-ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011512-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011515-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP300697-REINALDO ALEIXANDRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011516-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011517-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR NASCIMENTO SANTIAGO
ADVOGADO: SP279818-ANDRE LUIZ OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011518-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATISTA MIRANDA
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011519-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011520-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP213645-DÉBORA ALVES DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011521-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE DE JESUS FRANCA DOS REIS
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011522-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA MONTANO
ADVOGADO: SP179799-LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011523-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011524-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORAH REVOLTA YASUZAWA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011525-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DE JESUS PRATES
ADVOGADO: SP211463-CARLOS GABRIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011526-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON NIVALDO MERCE
ADVOGADO: SP292689-ANA LUCIA MASSONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011528-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDELICE DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011529-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALDEMAR DE MORAES
ADVOGADO: SP231795-OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011530-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEIXOTO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011531-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SILVA HORVATH
REPRESENTADO POR: RODOLFO JORVATH JUNIOR

ADVOGADO: SP222131-CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011533-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011536-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS CIDRAL
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011538-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA FORNIAS MACHADO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011539-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011540-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EIKO YONAFU KONNO
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011541-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERBISON DA SILVA
ADVOGADO: SP179799-LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011542-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE DE JESUS GERMANO DIAS
ADVOGADO: SP291258-MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011543-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GONCALVES LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011544-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA DE MELO DA SILVA

ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011545-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP325741-WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0011546-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDALVA MARIA OLIVEIRA LEAO
ADVOGADO: SP237932-ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011547-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE FATIMA BATISTA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011548-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTUNES DE MACEDO
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011549-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ARAUJO MARQUES
ADVOGADO: SP338448-MARCIA REGINA FONTES PAULUSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011550-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO: SP192901-FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011551-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011552-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011553-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011554-60.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP282617-JONATHAN FARINELLI ALTINIER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 24/10/2016 15:30:00

PROCESSO: 0011555-45.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO GALLO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/04/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011556-30.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR VENTURA DA SILVA

ADVOGADO: SP211299-JULIANA ROBERTA SAITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 20/09/2016 15:30:00

PROCESSO: 0011557-15.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDALIA NEVES MARTINS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011560-67.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP192817-RICARDO VITOR DE ARAGÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011561-52.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011563-22.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINES NUNES DE LIMA

ADVOGADO: SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2016 16:15:00

PROCESSO: 0011564-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA MOREIRA VILLAR
ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 08/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011565-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011567-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DAS NEVES
ADVOGADO: SP144514-WAGNER STABELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011568-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011576-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP120185-ADRIANA LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011578-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011579-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO PINHEIRO DE MORAIS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011581-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011583-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA OLIMPIO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011585-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADO: SP321764-JORGE PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011587-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTHONY URIARTE PATING
ADVOGADO: SP029722-VALDIR TOPORCOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011588-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM SERVARE SANTOS
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011589-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP338362-ANGELICA PIM AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011590-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011591-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011594-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011598-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/04/2016 15:15 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011599-64.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011600-49.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA VIANA MEIRELES

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011601-34.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA MAIRA SILVA BARROS

ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011603-04.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ CARLOS MATOS CABRAL

ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011604-86.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE GILES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011611-78.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011612-63.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CAVALCANTE NEVES

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011614-33.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ANTUNES

ADVOGADO: SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011615-18.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE AQUINO

ADVOGADO: SP359405-ESTEFÂNIA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011616-03.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDA CELIA DULTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257885-FERNANDA IRINEA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011621-25.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011622-10.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP267241-OSVALDO CAMPIONI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011623-92.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL DOMINGOS

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011624-77.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR GALVAO

ADVOGADO: SP349937-ELIANE NEVES SILVA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011791-94.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASA DE CARNES E FRIGORIFICO MEHADRIN LIMITADA

ADVOGADO: SP075447-MAURO TISEO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010812-90.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASLON MEDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011868-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON APARECIDO COSTA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011869-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011870-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MASEGOSA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011873-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINARA CRISTINA ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011874-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011876-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011877-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA TAKEKO KANASHIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011878-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011879-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS BISPO BARBOSA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011880-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011881-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA SOUSA MESQUITA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011883-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESIO NATANAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011886-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELANNE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011887-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DIAS DE MENEZES
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011888-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DAS NEVES BEZERRA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011889-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO CUTOLO JUNIOR
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011890-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARDOSO SOARES NETO
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011891-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011894-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011895-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BURITI RIBEIRO
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011898-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ROGERIO SOARES
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011899-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011902-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE ROCHA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011904-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE SOUZA LEUENROTH
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011905-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011906-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MIRANDA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011907-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA SANTANA DE SENA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011908-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA APARECIDA ANTONIO DE MOURA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011909-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011911-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011912-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNO DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011913-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011914-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ NUNES DE BRITO
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011919-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011922-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011924-39.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL BERTIN
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011926-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011927-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE PAULA GUIMARAES
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011928-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA SANTOS MAIA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011929-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELIA BANDEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011930-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA REGIA SOUZA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011931-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011932-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA GRACE SIMOES BEZERRA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011933-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DEFENSOR CARLOTA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011934-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO PASCHOAL
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011937-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011939-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011940-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI CESAR PRIMO
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011941-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SENA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011942-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011943-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011944-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAILA PEROTTI NIGRO DE LIMA
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011945-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR GNECCO SOARES PAGANI
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011946-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIRENE BEZERRA VELOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011947-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011949-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ALVES DE MESQUITA LINS
ADVOGADO: SP097759B-ELAINE D'AVILA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008459-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008643-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DIAS OGUSHI KAMIYA
ADVOGADO: CE027208-MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008698-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP369806-WILIAM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0008749-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER SILVIO DE JESUS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008755-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0009335-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO VALERIO PANZUTO
ADVOGADO: SP184133-LEILANE ARBOLEYA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009451-80.2016.4.03.6301
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 88/1731

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP226824-FABIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009476-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010184-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS SOUZA DO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: LETICIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP167186-ELKA REGIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0010216-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MARTINS
ADVOGADO: SP256213-FABIANA PEREIRA DE OLIVERIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010311-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP281961-VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010509-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO JEFFERSON DE MACEDO ALVES
ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017668-30.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR GONCALVES
ADVOGADO: SP042616-GERALDO DE VILHENA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0032014-15.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENESIO PAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034471-54.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060986-29.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MOLINA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0063640-23.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ROSCHEL ROTH
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/10/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 162
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 57
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17
TOTAL DE PROCESSOS: 236

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000139

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo 10 dias.

0000224-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301001627 - SEVERINA DA SILVA RODRIGUES (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000382-92.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301001628 - GILMAR SANTOS SCARPIN (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006579-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301001629 - FRANCISCO PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088901-58.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301001630 - DELMIRO FELIX DO NASCIMENTO (SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA, SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

ATA DE JULGAMENTOS DA 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 29 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Presidente em exercício da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais ROBERTO SANTORO FACCHINI e KYU SOON LEE. Ausente, justificadamente, em razão de férias o Meritíssimo Juiz Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000027-35.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021901 - ADIMPLEMENTO E EXTINCAO - OBRIGACOES
RECTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO(A): SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA
RECDO: PAULO CEZAR VENDRAME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0000056-52.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDEMIR FERREIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000078-46.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: REGIANE APARECIDA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000105-21.2015.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ALBERTO CARVALHO
ADVOGADO: SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000129-55.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0000177-16.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011405 - LICITAÇÕES - LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO(A): PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ESTADO DO PARANA

ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RECDO: R&M LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0000179-83.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011405 - LICITAÇÕES - LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO(A): PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS
RECDO: LUIZ BESSON JUNIOR E OUTROS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ESTADO DO PARANA
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0000201-08.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000225-32.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISAIAS JOSÉ DE SOUSA ROSA
ADVOGADO: SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000281-96.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GIVALDO SAMPAIO SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000299-44.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO GALVAO SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000313-89.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: JOSE DEL ARCO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000349-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO CASTO CAYUSO
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000355-19.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUCIA HELENA VIEIRA DE BRITO LEITE
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000384-35.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EFIGENIA SOARES DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000399-51.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000454-58.2015.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZINETE MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP179623 - HELENA BARRESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000455-84.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: SEDRATTE DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000499-27.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0000537-81.2013.4.03.6317 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALCENDINA TROVOADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000645-90.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TEREZINHA LIRA DE LIMA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000691-36.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE
SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001075-20.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANA CLAUDIA SILVA LAVORENTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001210-93.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO: SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001247-71.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON
FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ESTANISLAU BILL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001270-28.2015.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOVITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001284-74.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECD: SALETE GALAN
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001294-76.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: HEITOR FERNANDO DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001300-49.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELO ANTONIO MANFIO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001431-70.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CAROLINA MARTINS POZZUTO POPPI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001494-16.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUZIA HELENICE DE MORAIS
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001566-24.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GILSON CLAUDIO VALIM
ADVOGADO: SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001581-47.2014.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUISA HELENA DA SILVA MURAKAMI
ADVOGADO(A): SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001597-71.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIVA CURTI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001665-11.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA SEMIAO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: FRANCIELE CRISTINA DOS REIS ALBERTO
ADVOGADO(A): SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: ITAMARA CRISTINA DOS REIS ALBERTO
ADVOGADO(A): SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001706-37.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FAUSTO REZENDE SPIRLANDELLI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001823-57.2015.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ZENAIDE PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001833-72.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CAROLINA BERTO BEGO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001957-98.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002094-57.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CELIA MARIA JEAN COZZOLINO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002394-64.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARLOS BARCELOS DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002623-27.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA GENIEDES REGO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002706-20.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002900-31.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: ARTHUR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002952-49.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EVA MARIA RODRIGUES BIBIANO
ADVOGADO(A): SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003166-96.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LIGIA DEMBOSKI
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003250-92.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: EDILSON SILVA JARDIM
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003387-74.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: WAGNER DA COSTA DIAS
ADVOGADO(A): SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003398-83.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LEONARDO CESAR BORDINASSO
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003664-35.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004005-16.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIZA MESSI GIRO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004139-82.2014.4.03.6111 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DIORIO
ADVOGADO(A): SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004271-46.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004417-80.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIETE DE FATIMA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004503-81.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ERICO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004504-52.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELIA REGINA DA SILVA TOZIN
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005171-83.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OTAVIO DONIZETTI FOSSALUZA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0005268-03.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO DE LISBOA FERNANDES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005396-76.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005595-02.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ISABEL COSTA VARGAS
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0005627-93.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005809-61.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JULIANA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005830-21.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE FRANCISCO MESQUITA NETO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006369-14.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO: SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006924-30.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NATALINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007015-85.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007140-70.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: MARIA INES CORTINHAS
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007205-74.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PEDRO DA SIVLA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007398-83.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR
IDADE
RECTE: ERNST FRIEDRICH GUNTER RELLER
ADVOGADO(A): SP206813 - LILIAN DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007440-13.2014.4.03.6119 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDIMIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007495-04.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE NERES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008432-75.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARILENE CARDOSO SOARES DAMASCENO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008588-58.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008633-06.2014.4.03.6332 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVERALDO VICENTE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008750-48.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FERNANDO LUIZ KIILLER
ADVOGADO: SP319249 - FILIPE CORRÊA PERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009018-12.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009050-18.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009603-62.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009979-37.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA GONZAGA SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010698-35.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA DOS ANJOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0010951-07.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE APARECIDA GIMENEZ
ADVOGADO(A): SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011090-77.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE APARECIDO CABRERA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011236-43.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDETE FERREIRA DA SILVA MOLERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011327-45.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE
SERV COMUM
RECTE: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0011565-31.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EURIBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011566-49.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/ SIST.
ANT. L.9.876/99
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDUARDO NATALINO BARBOSA
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0011684-65.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: GRACINDA ALVES DE SOUZA - ESPOLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011979-58.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ARIOSVALDO ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0012389-82.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FANTACUSI
ADVOGADO(A): SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013354-04.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE
SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIS CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0013523-47.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LAUDICEIA DO O MENDES
ADVOGADO(A): SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013532-21.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE
SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: APARECIDO RAFAEL
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015099-80.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE AUGUSTO CAMBRA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0016922-84.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JONATAS DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0018791-29.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.

RECTE: DORACY DA CRUZ MARCELINO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021892-30.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DEMESIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023321-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE
SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PALMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0026399-34.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SAMUEL PHELLIP ARETIDES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0026787-34.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA GORETTE GOMES ARAUJO
ADVOGADO(A): SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0026936-30.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0028535-04.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029145-69.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: NISIVALDO SANTANA LOPES
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031918-29.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSA MARIA PAPPALARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034268-48.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AFONSO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034458-11.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SANDY CRISTINA PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO(A): SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034480-79.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CREUZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0035382-22.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GERSON RANGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035974-76.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEVI LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0037219-54.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON
FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CLEMENTE LUIS ZAMBIASI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0037316-54.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS
ADVOGADO(A): SP211417 - ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0037812-44.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ZACARIAS DO CARMO NUNES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038782-44.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO CARLOS MENDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039561-43.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ULISSES VETTORELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043208-41.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: CARMELITA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045184-83.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: ESTEVAM SOARES DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045784-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046700-02.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ANA MARIA SOLANO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP290471 - JOSUE SANTO GOBY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051033-02.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: HELIO FLORES
ADVOGADO(A): SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051961-84.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELAIDE MARTINS
ADVOGADO: SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0052736-07.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: PATRICIA BLANCATO
ADVOGADO: SP128565 - CLAUDIO AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0054094-02.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA
ADVOGADO(A): SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0057405-06.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE ROBERTO NANZER
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0058509-33.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: MARIA AMARO DE MELO
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0059993-39.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: OSVALDO VASCONCELOS MALMEGRIN

ADVOGADO(A): SP243667 - TELMA SA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0077367-05.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARINETE DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0083439-08.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDIMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0092570-51.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO CERVAL DE MEIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI
SÚMULA: Mantém a sentença

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 16 de março de 2016. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Sexta Turma Recursal.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Presidente em exercício da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000036/2016.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de março de 2016, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000024-13.2014.4.03.6339
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE
RECDO: OMAR FERNANDO DE CARVALHO
ADV. SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000026-92.2014.4.03.6335
RECTE: IVETE GUEDES DA COSTA
ADV. SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000085-39.2015.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDINEI FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000152-93.2015.4.03.6340
RECTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000198-58.2014.4.03.6327
RECTE: GISELE DE PAIVA SILVA PIMENTA
ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES e ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000468-16.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA ELEODORO DOS SANTOS BERTOLINI
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000508-33.2015.4.03.6326
RECTE: ALZIRA GASPARETO DE SOUZA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000528-70.2015.4.03.6343
RECTE: JOSEFA SOUZA DA SILVA
ADV. SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000545-32.2015.4.03.6303
RECTE: GRACINDA SANCHES GREJO
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000613-51.2016.4.03.6301

RECTE: AMARA GENERINO DE HOLANDA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000621-07.2012.4.03.6321
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSEFA AMARA TIBURCIO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000629-14.2012.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADV. SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e ADV. SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000655-47.2015.4.03.6330
RECTE: MARIA HELENA GONCALVES DUQUE
ADV. SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000705-95.2014.4.03.6334
RECTE: JOSE CARLOS BATISTA
ADV. SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000728-46.2015.4.03.6321
RECTE: DANIEL DE LIMA AMARO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000742-06.2015.4.03.6329
RECTE: SOELI ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000807-31.2015.4.03.6319
RECTE: HELOÁ AGUILAR DOS SANTOS
ADV. SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000830-12.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADAO RIBEIRO GONCALVES
ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001115-96.2012.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA DA GLORIA BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001116-91.2015.4.03.6306
RECTE: PETERSON COSTA DIAS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001174-63.2012.4.03.6318
RECTE: LAUDELINO FARIAS DE MATOS
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001198-33.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOANA NUNES
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001262-52.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA MARIA DA COSTA MATEUS
ADV. SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001295-16.2015.4.03.6309
RECTE: RODRIGO VEIGA SOUSA
ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001338-14.2015.4.03.6321
RECTE: ANTONIO THEODORO CARNEIRO JUNIOR
ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001345-48.2015.4.03.6307
RECTE: GENY BORGES FRANCISCO
ADV. SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001349-96.2013.4.03.6326
RECTE: HELENA MARIA DA SILVA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001350-13.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REINALDO BUTINHAO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001376-23.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS
ADV. SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 06/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001380-75.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS SANTOS BELIZARIO
ADV. SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN e ADV. SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001397-94.2014.4.03.6334
RECTE: MATHEUS GABRIEL FERRARI DE OLIVEIRA
ADV. SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS e ADV. SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001420-95.2013.4.03.6327
RECTE: SILVIA DONIZETI LEME
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS e ADV. SP332928 - AIME ATAIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001422-77.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IARA APARECIDA DOS SANTOS GIGLIO
ADV. SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001545-44.2015.4.03.6343
RECTE: ANTONIO BENEDITO DE MORAES
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001554-42.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001573-89.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MARIA MADALENA FERREIRA NEVES
ADV. SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001587-88.2016.4.03.6301
RECTE: REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0038 PROCESSO: 0001621-49.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MATEUS GOMES DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0039 PROCESSO: 0001632-45.2015.4.03.6328
RECTE: ILZA MARIA PAULA
ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001687-02.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001700-18.2012.4.03.6322
RECTE: ANDREIA CRISTINA PELIZARI
ADV. SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA e ADV. SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA e ADV. SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001890-68.2013.4.03.6314
RECTE: APARECIDA VIRGINIA TRAJANO
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001911-49.2015.4.03.6322
RECTE: JACIRA CARVALHO FREIRE
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001941-24.2015.4.03.6342
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002044-82.2015.4.03.6325
RECTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA
ADV. SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP273843-JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 26/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002148-20.2015.4.03.6343
RECTE: ROGERIO VIEIRA
ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002209-82.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FREDERICO CANDIDO TORRES
ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002245-68.2015.4.03.6327
RECTE: MAGNO ARRUDA MACIEL
ADV. SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES e ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002315-13.2014.4.03.6330
RECTE: JOSE APARECIDO ANTONIO
ADV. SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA e ADV. SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002386-90.2015.4.03.6326
RECTE: IARA ROSEGHINI LOPES
ADV. SP269461 - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO e ADV. SP165768 - GERSON MARCELINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002431-91.2015.4.03.6327
RECTE: JUVELINA MARIA IZABEL SIMOES SOARES CORREA
ADV. SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002476-04.2014.4.03.6304
RECTE: LUIZ SOARES TEIXEIRA
ADV. SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002504-23.2015.4.03.6114
RECTE: ALAIR MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002552-71.2015.4.03.6343
RECTE: MARLENDE SOUSA AGUIAR
ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002592-10.2015.4.03.6325
RECTE: THEMYSO ALESSANDRO PEREIRA SANDER
ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002620-75.2014.4.03.6304
RECTE: SEBASTIAO DONIZETE PEREIRA
ADV. SP155617 - ROSANA SALES QUESADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002642-06.2015.4.03.6141
RECTE: EDMIR MOREIRA RIBEIRO
ADV. SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002684-85.2015.4.03.6325
RECTE: APARECIDO MANZATO
ADV. SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
RECD: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002705-86.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IGNEZ RIGOBELLI DA SILVA
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA e ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002710-83.2015.4.03.6325
RECTE: GIOVANNA VITORIA PRIMOLAN FILETO
ADV. SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 26/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002815-98.2016.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALEXANDRE FREDERICO
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002836-60.2015.4.03.6317
RECTE: VICENTINA DUARTE DE PAULA PIRES
ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002881-08.2013.4.03.6326

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IVONE DE OLIVEIRA BRITO
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002893-79.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LENI BARBOSA DUARTE
ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002918-18.2015.4.03.6309
RECTE: JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002967-53.2015.4.03.6311
RECTE: EDSON JOSE DOS SANTOS
ADV. SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA e ADV. SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003002-14.2015.4.03.6343
RECTE: LENITA BASTOS TIBURCIO
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003115-60.2015.4.03.6183
RECTE: MATHEUS NOVAIS SANTOS
ADV. SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003319-85.2014.4.03.6330
RECTE: ROSELI DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS e ADV. SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA e ADV. SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA e ADV. SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003341-65.2015.4.03.6183
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROSANGELA ZAMORANO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003443-09.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADRIANO RIVITTI DA SILVA
ADV. SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003535-53.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDREIA MARTINS FERREIRA SCALABRINI
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003604-76.2012.4.03.6321
RECTE: DOMINGAS SERAFIM JOSINO
ADV. SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003636-90.2012.4.03.6318
RECTE: JACIRA DE LIMA GOMES
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003678-54.2016.4.03.6301
RECTE: CARMEZINDA DOS ANJOS SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003706-55.2013.4.03.6324
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS e ADV. SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO e
ADV. SP309806 - GRAZIELA MARIA SANTOS MARQUES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0003735-72.2016.4.03.6301
RECTE: ARLINDO AMARANTE
ADV. SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0003893-98.2014.4.03.6301
RECTE: MARCELO DA SILVA MATOS
ADV. SP322608 - ADELMO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 06/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003900-14.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADRIANA TEODORO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 0003904-71.2012.4.03.6310
RECTE: MATEUS ALISSON DE SOUZA MARQUES
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RECTE: LUCAS DANIEL DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO(A): SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0003956-59.2015.4.03.6311
RECTE: MARIA DA CONCEICAO CAETANO FERREIRA
ADV. SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES e ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0004015-31.2012.4.03.6318
RECTE: ARMANDO CASTELAN JUNIOR
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0004306-43.2016.4.03.6301
RECTE: IZILDA SANTOS DA SILVA
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0004372-82.2014.4.03.6304
RECTE: ANTONIO BENEDITO RAIMUNDO
ADV. SP201723 - MARCELO ORRÚ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0085 PROCESSO: 0004433-05.2012.4.03.6306
RECTE: JOSEFA LOURDES DOS SANTOS BEZERRA
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0004436-19.2015.4.03.6317
RECTE: RENATA FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO
ADV. SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0004560-47.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA LUCIA GONCALVES LOPES
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0005035-55.2015.4.03.6317
RECTE: ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA DE MORAES
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0005178-55.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA SEGUNDA FERREIRA DE AGUIAR
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0005515-47.2015.4.03.6183

RECTE: DARIO JOSE ALENCAR DE ALMEIDA

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0005750-48.2015.4.03.6301

RECTE: HELENO NUNES DA SILVA

ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0005774-70.2015.4.03.6303

RECTE: ANIBAL BOLDIN

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0005777-91.2012.4.03.6315

RECTE: ANGELA DA SILVA

ADV. SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0005882-14.2015.4.03.6105

RECTE: HIGINO JOSE DOS SANTOS

ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0006097-47.2015.4.03.6183

RECTE: GILSON EUFRAZIO DOS SANTOS

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0006143-36.2016.4.03.6301

RECTE: SUELI APARECIDA VUZBERG

ADV. SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO e ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0006259-70.2015.4.03.6303

RECTE: MARIA SOARES DA SILVA FUZINATTO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0006355-76.2015.4.03.6306

RECTE: MARIA ODETE ROSA DOS SANTOS

ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0006378-15.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA REGINA PAVAO
ADV. SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0006588-66.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSANIA TOME DA SILVA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0006699-24.2015.4.03.6317
RECTE: JOSE AMERICO LIMA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0006809-12.2014.4.03.6332
RECTE: RENATA DE OLIVEIRA MAXIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0103 PROCESSO: 0006966-46.2012.4.03.6302
RECTE: VANIA CLERIA BARA DA SILVA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0006998-15.2015.4.03.6183
RECTE: LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0007069-70.2014.4.03.6306
RECTE: JOAO ARAUJO DA SILVA
ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0007199-66.2014.4.03.6304
RECTE: MARIA ALVES DA SILVA
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0007404-67.2015.4.03.6302
RECTE: DOROTI BENITEZ MARQUES
ADV. SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0007714-14.2014.4.03.6333
RECTE: MARIA DA SOLEDADE MELO LIMA
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 10/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0007722-50.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA DARAES PINTO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 0007784-90.2015.4.03.6302
RECTE: SAMUEL CRISTIANO AMARAL DOS SANTOS
ADV. SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 0007893-73.2015.4.03.6183
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JORGE ELOY DEL BONO
ADV. SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0008303-34.2015.4.03.6183
RECTE: FABIO GOMES DA SILVA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0008710-76.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARNALDO PEREIRA DE BRITO
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0008923-46.2015.4.03.6183
RECTE: EDESIO BORGES FARIA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0009188-48.2015.4.03.6183
RECTE: SELMA ESPADA FERREIRA
ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0009303-26.2014.4.03.6338
RECTE: DALVA GASPARINO DE ALMEIDA
ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0117 PROCESSO: 0009365-84.2014.4.03.6332
RECTE: EDMUNDO DE JESUS CARVALHO
ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0009859-46.2014.4.03.6332
RECTE: MARIA LEOSIVE DIAS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 0010268-22.2014.4.03.6332
RECTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 0013846-44.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO JOSE DE GOES
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0014411-16.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IVANY VALENTE RABELO
ADV. SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 0014859-78.2014.4.03.6315
RECTE: IRENE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0015994-28.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NOE BENEDITO
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 0016611-93.2015.4.03.6301
RECTE: SELMA REGINA DO CARMO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0017294-33.2015.4.03.6301
RECTE: ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0018214-96.2014.4.03.6315
RECTE: EVANDRO DE MORAES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0127 PROCESSO: 0021290-67.2014.4.03.6303
RECTE: MERCEDES DURAM DE MORAES
ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 0024274-93.2015.4.03.6301
RECTE: DIEGO DE SOUZA VIEIRA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0024525-14.2015.4.03.6301
RECTE: INACIA MARQUES SALGUEIRO LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0130 PROCESSO: 0026270-29.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GABRIEL ALVES DA SILVA
ADV. SP349705 - MARIA DE FÁTIMA MORAES CLIMAITES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 0029316-26.2015.4.03.6301
RECTE: ORANIR SILVESTRE FILHO
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0030951-42.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: URANIA NICASTRO TALARICO
ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA e ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES e ADV. SP257244 -
EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 26/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 0032810-93.2015.4.03.6301
RECTE: ELECI BRITO TRAPIA RODRIGUES
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 0033380-79.2015.4.03.6301
RECTE: CLEITON LIRA DA SILVA
ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 0037567-33.2015.4.03.6301
RECTE: APARECIDA HASS DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0037750-04.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE RENATO FREITAS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0042547-23.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA FRANCISCA DE ARAUJO CRUZ
ADV. SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0043012-32.2015.4.03.6301
RECTE: GILBERTO WAGNER
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0139 PROCESSO: 0044906-43.2015.4.03.6301
RECTE: JULIANA DA SILVA ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0140 PROCESSO: 0045729-17.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE GONCALVES DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0141 PROCESSO: 0046110-25.2015.4.03.6301
RECTE: PAULO SERGIO PAIXAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0142 PROCESSO: 0046389-11.2015.4.03.6301
RECTE: MARLEIDE DA SILVA ALMEIDA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0046800-54.2015.4.03.6301
RECTE: EDINETE SANTANA SILVA
ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0049435-08.2015.4.03.6301
RECTE: ISAQUE DA SILVA DE MATOS EVANGELISTA
ADV. SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 0054226-20.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0146 PROCESSO: 0055262-97.2015.4.03.6301
RECTE: EDSON ACIOLI DA SILVA
ADV. SP362312 - MARCOS MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0055794-71.2015.4.03.6301
RECTE: JOLDEMAR DE SOUZA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0057490-45.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ PAULINO DOS SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0057923-49.2015.4.03.6301
RECTE: MANOEL CICERO PEREIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0061248-32.2015.4.03.6301
RECTE: REINALDO MAXIMIANO DE SOUZA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0151 PROCESSO: 0061821-70.2015.4.03.6301
RECTE: EDVALDO FURTADO GUEDES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0152 PROCESSO: 0064534-52.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0064539-40.2015.4.03.6301
RECTE: DALCI APARECIDA FRIGGI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0066894-23.2015.4.03.6301

RECTE: MARIA ODETE SANTANA DE JESUS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0067716-12.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0067876-37.2015.4.03.6301
RECTE: ALDAIR ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0068818-69.2015.4.03.6301
RECTE: EDUARDO TADASHI KANASHIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0158 PROCESSO: 0075532-79.2014.4.03.6301
RECTE: ELISETE SIMOES DE ARAUJO RODRIGUES
ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0083169-81.2014.4.03.6301
RECTE: FABIANA LEOPOLDINA SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 08/06/2015 MPF: Não DPU: Sim

0160 PROCESSO: 0000073-79.2016.4.03.6308
RECTE: ORLANDO EDUARDO
ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0000098-70.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0000144-05.2016.4.03.6301
RECTE: MARIZA DAS GRACAS ROSA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0000310-37.2016.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO CARLOS DE PAULA MARQUES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0000363-32.2015.4.03.6340
RECTE: LUCIA HELENA DA SILVA
ADV. SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 10/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 0000423-38.2015.4.03.6329
RECTE: JOANA BUENO DO PRADO
ADV. SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 0000507-85.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0000533-04.2014.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: SEBASTIAO BARBOSA
ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0000545-36.2015.4.03.6334
RECTE: LUCILAINÉ DE MORAES OLIVEIRA
ADV. SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA
RECTE: JULIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP253665-LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0169 PROCESSO: 0000587-03.2015.4.03.6329
RECTE: MARIA BRAZILINA MACEDO
ADV. SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 0000640-02.2015.4.03.6323
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RUAN FELIPE DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO
ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO
RCDO/RCT: HELOISA FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO(A): SP233037-TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 0000645-09.2014.4.03.6113
RECTE: ANA CAROLINA SILVA SANTOS (MENOR)
ADV. SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO e ADV. SP343828 - MARINA SILVA BRANQUINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0000654-35.2015.4.03.6339
RECTE: JOICE ALINE ALVES HANAMOTO
ADV. SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI e ADV. SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 0000723-81.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO DONIZETI FERREIRA
ADV. SP338108 - BRUNO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 08/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0000740-18.2015.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE NILTON COLTRO
ADV. SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0000792-26.2015.4.03.6331
RECTE: MARIA APARECIDA MARTINELLI DA SILVA
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA e ADV. SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA e ADV. SP323682 - CAMILA PODAVINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0176 PROCESSO: 0001013-24.2014.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA GOMES DOS SANTOS SILVA
ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0177 PROCESSO: 0001203-14.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIVINO MARQUES DOS REIS
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0001328-64.2015.4.03.6322
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO DE SOUZA
ADV. SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR e ADV. SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO e ADV. SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0001331-95.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDUARDO FOGACA
ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e
ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0180 PROCESSO: 0001462-70.2014.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WESLEY DAVID PINHEIROS E OUTRO
RECDO: NICOLE GABRIELY DAVID PINHEIROS
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 0001484-81.2016.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO VIVIANI JUNIOR
ADV. SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0001487-59.2014.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEVI JOSE DA SILVA
ADV. SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA e ADV. SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA e ADV. SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0001531-09.2014.4.03.6339
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EZEQUIEL RODRIGUES SANTANA
ADV. SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES e ADV. SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0001572-29.2015.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0001890-37.2015.4.03.6140
RECTE: BENEDITO ALVES
ADV. SP339414 - GILBERTO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0001997-51.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ALBERTO BRONDI BUENO
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 23/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0002047-49.2015.4.03.6321
RECTE: IVANI DOMINGOS NOGUEIRA
ADV. SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0002072-93.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO LUIZ DAMIAO
ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0002107-56.2015.4.03.6342

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MIRIAN CASTRO COSTA SOUZA E OUTROS
ADV. SP265282 - EDNEIA SABOIA
RECDO: LUCAS CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP265282-EDNEIA SABOIA
RECDO: BRUNO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP265282-EDNEIA SABOIA
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 0002154-31.2012.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA THEODORO DA PAZ
ADV. SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0002237-89.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAQUEL DE PAULA FARIA
ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0002549-80.2014.4.03.6334
RECTE: APARECIDA LUIZ BERALDO
ADV. SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 0002573-29.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO MARIO BENEDITO
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0002726-09.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FLORENTINO DA ROCHA SANTOS
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0002846-40.2015.4.03.6306
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0196 PROCESSO: 0002935-35.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO DE OLIVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0003157-17.2015.4.03.6343
RECTE: GERALDO TOMAZ
ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0003467-23.2015.4.03.6343
RECTE: MARTA APARECIDA DA SILVA ALVES
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0003528-54.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO JOSE DE MORAIS FILHO
ADV. SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0200 PROCESSO: 0003596-31.2015.4.03.6342
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RENATO GONCALVES MOTA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0003700-93.2013.4.03.6309
RECTE: MARIA VILANY ARAUJO DE SOUSA
ADV. SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA e ADV. SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANUCCI e ADV. SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0202 PROCESSO: 0003884-96.2015.4.03.6303
RECTE: JOSÉ CESAR
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0004178-13.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ARCHIMEDES RASPA
ADV. SP325264 - FREDERICO WERNER
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0004202-79.2015.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO GOMES FEITOSA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0004288-30.2015.4.03.6342
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0004304-35.2015.4.03.6325
RECTE: JULIA DE SOUZA
ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0004346-53.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAERCIO DA SILVA MARQUES
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0004506-50.2015.4.03.6183
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO LORENCO PEREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0004838-85.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AMILTON CAMPOS OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0004846-20.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 22/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0004915-85.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ERALDO PINHEIRO ROCHA
ADV. SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0004973-46.2014.4.03.6318
RECTE: JOSUE AUGUSTO REZENDE NASCIMENTO (MENOR)
ADV. SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA
RECTE: DHERICK TEYLOR REZENDE NASCIMENTO (MENOR)
ADVOGADO(A): SP311142-MONALISA DE SOUZA LIMA
RECTE: INGRYD VITORIA REZENDE NASCIMENTO (MENOR)
ADVOGADO(A): SP311142-MONALISA DE SOUZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0005033-03.2010.4.03.6304
RECTE: JOSE TOZATO GALEOTI
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0005080-17.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0005319-13.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO FRANCISCO DIONISIO

ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0005684-33.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: LARA BUENO BENEIT
ADV. SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 0005710-91.2014.4.03.6304
RECTE: JOÃO ORLANDO DE LIMA
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0007079-61.2015.4.03.6183
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CLAUDIO ARISA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0007087-24.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSVALDO LUIZ FAVARO
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0007397-30.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS PEREIRA RIBEIRO NETTO
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0007487-14.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PERPETUA FERREIRA DE SOUZA MEIRA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0007542-86.2015.4.03.6317
RECTE: MARIA REGINA ZANETTI GOMES
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0007666-40.2014.4.03.6338
RECTE: JOSE NELSON GOMES DE LIMA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0007875-80.2015.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO DELIO DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0008010-92.2015.4.03.6303
RECTE: DIVINO APARECIDO FERREIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0008242-38.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CAROLINE VITORIA DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV. SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE
RECDO: CAIO HENRIQUE DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP285176-KATIA SILENE DE ANDRADE
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0227 PROCESSO: 0009042-38.2015.4.03.6302
RECTE: LAUANY IVAN FERNANDES
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECTE: GABRIEL HENRIQUE IVAN FERNANDES
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: GABRIEL HENRIQUE IVAN FERNANDES
ADVOGADO(A): SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 0009053-64.2015.4.03.6303
RECTE: ANTONIO JACINTO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0009183-26.2015.4.03.6183
RECTE: ANA MARIA ROMERO ZOBOLI CECILIO
ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0009333-40.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MILTON DE MELO
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0009347-10.2015.4.03.6306
RECTE: RAIMUNDA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0009694-44.2015.4.03.6338
RECTE: ANIZIO MARINHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0009970-86.2015.4.03.6302
RECTE: ROSELI APARECIDA BARBOSA ANDREO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0010595-11.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARISTELA MUSCO DE CAIRES
ADV. SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0010642-97.2015.4.03.6301
RECTE: CRISTIANO BISPO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Sim

0236 PROCESSO: 0011424-07.2015.4.03.6301
RECTE: GILBERTO SILVA GOMES
ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0011692-61.2015.4.03.6301
RECTE: ANA PAULA VELOSO DA CRUZ
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0012025-96.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WILLIAN DEOCLECIO DA SILVA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0014282-94.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA
ADV. SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0014942-36.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSMAR GOMES DOS SANTOS
ADV. SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 24/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0015790-89.2015.4.03.6301
RECTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Não DPU: Sim

0242 PROCESSO: 0016601-80.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALTER CERANTOLA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0017799-24.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE IVAN MOTA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0244 PROCESSO: 0018890-52.2015.4.03.6301
RECTE: BEATRIZ VITORIA QUEIROZ LIMA
ADV. SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 0021344-05.2015.4.03.6301
RECTE: JOSEFA DA SILVA CARNEIRO
ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0023044-16.2015.4.03.6301
RECTE: DALVANY RIBEIRO SILVA
ADV. SP316291 - RENATA GOMES GROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0024762-82.2014.4.03.6301
RECTE: LUCIANA MARIA SANTOS SILVA MELO
ADV. SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: SOPHIA SANTOS SILVA ALCANTARA
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0248 PROCESSO: 0025147-93.2015.4.03.6301
RECTE: RENATO CROCHIK
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0026451-30.2015.4.03.6301
RECTE: ORLANDO PURIFICACAO DA SILVA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0026741-79.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADILSON DE FREITAS CAETANO
ADV. SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0027109-54.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO FLORINDO DE SOUZA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0028934-33.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0028960-31.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DE LOURDES ISIDIO DE LIMA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0030155-51.2015.4.03.6301
RECTE: HILDA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0255 PROCESSO: 0034318-74.2015.4.03.6301
RECTE: JOAO TOBIAS DOS REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0256 PROCESSO: 0034873-91.2015.4.03.6301
RECTE: CLAUDINEI GERVASIO DOS ANJOS
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0035528-63.2015.4.03.6301
RECTE: LUZITANIA FERREIRA DOS SANTOS FRAUCHES
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0041152-93.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV. SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0045388-88.2015.4.03.6301
RECTE: EDISON LUIS RIKIMARU VITOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0260 PROCESSO: 0046803-09.2015.4.03.6301
RECTE: GERSON BENICIO DE MORAES

ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0048141-52.2014.4.03.6301
RECTE: MARICELIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0048194-96.2015.4.03.6301
RECTE: MARCOS DO AMARAL VERDASCA
ADV. SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0048718-93.2015.4.03.6301
RECTE: IOLANDA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0264 PROCESSO: 0048722-33.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA JERUSA DOS SANTOS
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0053001-62.2015.4.03.6301
RECTE: VANDERCI SOARES DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0266 PROCESSO: 0053819-14.2015.4.03.6301
RECTE: ELISA DA CONCEICAO DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0055720-17.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0268 PROCESSO: 0055762-66.2015.4.03.6301
RECTE: ODETE PRADO ROBLEDO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0055862-21.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DOS ANJOS GUARINO DE OLIVEIRA

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0056137-67.2015.4.03.6301
RECTE: JOZI KURATOMI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0056931-88.2015.4.03.6301
RECTE: SELVILIO DUCA DE AMORIM
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0057289-53.2015.4.03.6301
RECTE: ACIOLIO DE MATOS NOBRE
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0057457-55.2015.4.03.6301
RECTE: JESUS ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0058004-95.2015.4.03.6301
RECTE: SERGIO FERA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0058645-83.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0276 PROCESSO: 0058647-53.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ ALVES MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0277 PROCESSO: 0058871-88.2015.4.03.6301
RECTE: MARCOS LUIZ GOMES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0059519-68.2015.4.03.6301
RECTE: FERNANDO JOSE BARTOLOMEU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0279 PROCESSO: 0060543-34.2015.4.03.6301
RECTE: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0280 PROCESSO: 0060883-75.2015.4.03.6301
RECTE: RAUL ANTONIO CONNER
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0061641-54.2015.4.03.6301
RECTE: DEUSIMA TAVARES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0061726-40.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GUERREIRO FILHO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0061850-23.2015.4.03.6301
RECTE: DARCY HERMES PINHEIRO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0062049-45.2015.4.03.6301
RECTE: MARCIO VIEIRA DE KAULE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0285 PROCESSO: 0062121-32.2015.4.03.6301
RECTE: GERALDO AMANCIO PEREIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0063308-75.2015.4.03.6301
RECTE: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0064042-26.2015.4.03.6301
RECTE: ARTUR BRUM MARQUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0288 PROCESSO: 0064146-18.2015.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA DA COSTA MAURICIO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0065056-45.2015.4.03.6301
RECTE: EDVALDO SANTOS DE ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0290 PROCESSO: 0065396-86.2015.4.03.6301
RECTE: ZELANDIA TIEMI ONOE MURAMATSU
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0065822-98.2015.4.03.6301
RECTE: PEDRO MORELLI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0067115-06.2015.4.03.6301
RECTE: ADOLFINA DOS SANTOS LIMA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0067703-13.2015.4.03.6301
RECTE: APARICIO JOAO VIEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0067718-79.2015.4.03.6301
RECTE: ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0069289-22.2014.4.03.6301

RECTE: VERA LUCIA DA CRUZ

ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0069382-82.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA JOSE DE AGUIAR MORAIS

ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI

RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0073647-30.2014.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO NEVES DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

DATA DISTRIB: 21/11/2014 MPF: Não DPU: Sim

0298 PROCESSO: 0077287-41.2014.4.03.6301

RECTE: MOISES ESTEVAM DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

DATA DISTRIB: 09/12/2014 MPF: Não DPU: Sim

0299 PROCESSO: 0078312-89.2014.4.03.6301

RECTE: MICHELLE KIYOMI LAWAND

ADV. SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

Presidente da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000037/2016.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de março de 2016, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informe aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das

Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000075-87.2014.4.03.6318

RECTE: VILDA GOMES CINTRA REDONDO

ADV. SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000107-41.2013.4.03.6314

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RCDO/RCT: VALDEMIR VIEIRA SANTANA

ADV. SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000108-95.2009.4.03.6304

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ZULMIRA RAMOS DOS SANTOS GOMES

ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000149-31.2015.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ANTONIO CARLOS VIEIRA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Sim

0005 PROCESSO: 0000286-52.2011.4.03.6311

RECTE: MARIA IZABEL DA SILVA

RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0006 PROCESSO: 0000286-53.2014.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ADAO DA SILVA

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000311-87.2015.4.03.6323

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NEUSA MARIA BASELLI

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000320-40.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NEIDE APARECIDA COSTA SOARES

ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000320-60.2012.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARLY COSTA DA SILVA

ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000465-84.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIELMA PEREIRA DO SANTOS

ADV. SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000479-08.2014.4.03.6329

RECTE: ODILA APPARECIDA GOMES MORFORD

ADV. SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 22/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000487-57.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DELCIDES CORTEZ

ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000506-26.2011.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: SONIA PACHELLI RODRIGUES

ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 09/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000547-46.2008.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA ONEIDE DA CRUZ SILVEIRA

ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000553-14.2013.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: LAZARO GONCALVES GOULART

ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000555-92.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ISABEL CRISTINA SILVA

ADV. SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS e ADV. SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000569-48.2015.4.03.6307

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: SUELI MARTINEZ DE OLIVEIRA DAMATTO

ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000616-38.2014.4.03.6119

RECTE: RITA MARIA DE JESUS

ADV. SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000679-02.2014.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000703-12.2015.4.03.6328

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VALDEIR PEREIRA DA SILVA

ADV. SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000776-59.2015.4.03.6303

RECTE: PAULO HENRIQUE PEACHAZEPI DE MORAES

ADV. SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 26/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000785-25.2015.4.03.6334

RECTE: CARLOS WUNDERMANN

ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000792-62.2015.4.03.6319

RECTE: JOSUE BERTOLDO MOITINHO

ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000816-85.2014.4.03.6332

RECTE: SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0025 PROCESSO: 0000841-48.2011.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANTONIO DAVID DE PADUA

ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV.

SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000861-61.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JANE SHIRLEY GOMES GONCALVES

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000911-29.2015.4.03.6317

RECTE: VILMA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000923-12.2011.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA HELENA LIMA SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000986-39.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FERNANDO MAURICIO DA COSTA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001001-83.2015.4.03.6140
RECTE: LUIZ JOAO DE OLIVEIRA
ADV. SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001012-27.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO DE MELO DA SILVA
ADV. SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001047-87.2014.4.03.6308
RECTE: JOSE PAES
ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e
ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001145-06.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GENIVALDO SANTOS ARAUJO
ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001199-23.2015.4.03.6140
RECTE: JOSE ENEDINO DE ASSIS
ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001229-22.2014.4.03.6325
RECTE: SEBASTIANA DO PRADO SILVA
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001238-05.2014.4.03.6318

RECTE: EUNICE APPARECIDA DE PAULA FREITAS
ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL e ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001238-69.2014.4.03.6329
RECTE: NELCI MEDEIROS DOS SANTOS
ADV. SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/10/2014 MPF: Sim DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001322-93.2015.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ SERAFIM BALTIERI
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001350-86.2014.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE PEREIRA ALVES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001360-76.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEDEUNICE FEDOZZI DE OLIVEIRA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001407-29.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDIVALDO FELICIANO ARAUJO
ADV. SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001433-96.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WAGNER SIMOES PIRES
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001478-27.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANGELA PENHA NASCIMENTO
ADV. SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO e ADV. SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO e ADV. SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001485-22.2015.4.03.6327
RECTE: PATRICIA DE FATIMA SOUZA
ADV. SP287035 - GABRIELLA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001539-46.2015.4.03.6340

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NORMA MARIA FAIG DE OLIVEIRA NERE
ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001589-85.2013.4.03.6326
RECTE: MARIA LAUDETE CAPELLI
ADV. SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001597-49.2015.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSVALDO CACIANO DOS SANTOS
ADV. SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001619-11.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES LAURENTINO BEZERRA
ADV. SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001636-56.2012.4.03.6306
RECTE: MARCIO AKIRA DE AZEVEDO HASLIMOTO
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001711-88.2014.4.03.6318
RECTE: CALEB ALVES DE LIMA (MENOR IMPÚBERE)
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/11/2014 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001744-76.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS SOUSA
ADV. SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ e ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001746-50.2011.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: NEUSA ALVES FERREIRA
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001851-41.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE EDUARDO BARIZON
ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001913-32.2014.4.03.6329

RECTE: JUDITE LEONARDI DE TOLEDO

ADV. SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001939-72.2009.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ARLINDO BENTO DA SILVA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001944-34.2013.4.03.6314

RECTE: ELZA ARANHA SIMONETTI

ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 24/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001990-62.2015.4.03.6343

RECTE: JOSE ISRAEL SOARES

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002059-63.2015.4.03.6321

RECTE: MARIA APPARECIDA CECCHI

ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002085-71.2014.4.03.6329

RECTE: CONCEICAO APARECIDA JESUS DO PRADO

ADV. SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002100-74.2012.4.03.6308

RECTE: ADILSON OLIVEIRA DE QUADROS

ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e

ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002221-84.2016.4.03.6301

RECTE: MESSIAS DONIZETI MOREIRA

ADV. SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002249-64.2012.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ALDERIZE LOPES DOS SANTOS

ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002272-49.2013.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JULIA MARIA OLIVEIRA PERARO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002354-56.2013.4.03.6326

RECTE: PALOMA SILVA GONCALVES

ADV. SP188339 - DANIELA PETROCELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002368-63.2014.4.03.6307

RECTE: ANTONIO JOSE FRANCISCO

ADV. SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002418-70.2015.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANESIO ADRIANO DA SILVA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002442-19.2011.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002575-40.2015.4.03.6303

RECTE: JOSE ALBERTO GRANERO

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002636-97.2013.4.03.6325

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VICTOR CARLOS DINIZ LOPES

ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002652-80.2015.4.03.6325

RECTE: ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA

ADV. SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002655-73.2015.4.03.6183

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LUIZ JOSE DE SOUZA

ADV. SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002874-41.2011.4.03.6308

RECTE: ANDERSON TANI DA SILVA

ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002941-26.2014.4.03.6332
RECTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002956-88.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSON GIMENES
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002969-97.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADV. SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003038-32.2014.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EMILIA FATIMA DA MATTA
ADV. SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0003048-79.2014.4.03.6329
RECTE: MARIA JOSE LOPES RIBEIRO
ADV. SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0078 PROCESSO: 0003096-35.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO CARMO PAES DOS SANTOS
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003121-72.2015.4.03.6343
RECTE: JUDICAEI SOUSA SANTOS
ADV. SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0003147-52.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JARMIRO DOS SANTOS CAMARGO
ADV. SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS e ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0003279-18.2014.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA CECÍLIA CHESSINE
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0003303-83.2013.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0003343-80.2008.4.03.6312
RECTE: ALDO GIGANTE
ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0003345-59.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: TELMA CRISTINA MENESES PINTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0003366-71.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EVANIR LEONARDO MENDES
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0003387-31.2015.4.03.6126
RECTE: PAULO DE LIMA RODRIGUES
ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0003452-35.2015.4.03.6317
RECTE: YOSHITAKE KANASHIRO
ADV. SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0003574-89.2013.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RUBENS JOSE GANINO
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0003602-84.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO BAPTISTA DE ALMEIDA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0003718-63.2008.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JAIME SOARES
ADV. SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0003733-61.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANILO CARLOS REZENDE
ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0003743-49.2015.4.03.6183
RECTE: JOSE CARLOS CORREA
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003790-09.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALCIDES DOS REIS GODINHO
ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003792-90.2016.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ROBERTO GABARRON
ADV. SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e ADV. SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003885-12.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELSO SILVINO BONETTI
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0003906-78.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EREMITA DE ARAUJO LOPES
ADV. SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0097 PROCESSO: 0003922-03.2014.4.03.6317
RECTE: VANDETE ALVES DE SA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003923-93.2015.4.03.6303
RECTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0003956-42.2014.4.03.6328
RECTE: MARIA DE LURDES SANTOS
ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003972-21.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS
ADV. SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003996-65.2015.4.03.6303
RECTE: JOÃO LUIS COLOMBO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0004000-52.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDIVALDO MARTINEZ BARRADO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0004060-75.2015.4.03.6303
RECTE: OLGA DIAS DE ALMEIDA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0004068-29.2015.4.03.6343
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0004186-28.2015.4.03.6303
RECTE: RENATO ALVES BORGES
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0004268-19.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDIR BARBOSA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0004281-30.2016.4.03.6301
RECTE: CLEUZA MARIA APARECIDA PAVARINA
ADV. SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0004286-35.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOMINGOS SAVIO DE CAMPOS MACHADO
ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0004348-33.2014.4.03.6311
RECTE: THIAGO LIMA DE OLIVEIRA

ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 0004363-61.2015.4.03.6183
RECTE: ANTONIO GESCIMAR DA SILVA
ADV. SP312036 - DENIS FALCIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0004426-09.2015.4.03.6338
RECTE: FRANCISCO VICENTE LEAL
ADV. SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0004470-95.2014.4.03.6327
RECTE: BRUNO JANSSEN SILVA NASCIMENTO RIBEIRO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0004485-44.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO LUCAS DOS SANTOS
ADV. SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO e ADV. SP065669 - TOMAS EDSON LEAO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0004495-13.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ANDRE DE OLIVEIRA
ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 0004512-22.2015.4.03.6324
RECTE: DAILSON DELBONI ROCHA GARCIA
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0004573-15.2016.4.03.6301
RECTE: MARIA ANGELA SANTIAGO MANDARI
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0004671-28.2015.4.03.6303
RECTE: LUISBETE SOUZA SANTOS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0004693-75.2009.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANTONIO APARECIDO BARBOSA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0004768-88.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ESTEVAM LUIZ BAGO
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0004834-63.2015.4.03.6317
RECTE: AMANDA RODRIGUES SILVANO
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0004840-81.2012.4.03.6315
RECTE: IRANI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0005017-35.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LILIAN CARLA SILVA CINTRA
ADV. SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0005030-64.2014.4.03.6318
RECTE: CECILIA ANDRADE TAVEIRA
ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0005068-34.2013.4.03.6311
RECTE: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO
RECTE: CAMILA ALVES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Sim

0125 PROCESSO: 0005099-54.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZILMA CENIRA PEREIRA
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 0005169-96.2015.4.03.6183
RECTE: JULIO ALMEIDA NETO
ADV. SP158049 - ADRIANA SATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0005254-41.2010.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JONAS BASILIO

ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0005420-19.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005491-10.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZENAIDE SOARES DE PADUA
ADV. SP284624 - ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA e ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005587-96.2015.4.03.6130
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DAVI BARBOSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005750-58.2014.4.03.6309
RECTE: DULCE LOPES DA SILVA BORGES
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005822-88.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: JAIR INACIO BELLOTTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005830-75.2016.4.03.6301
RECTE: ADAUTO PROCOPIO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0005846-54.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONARDO DONIZETI SARTORI
ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0005928-84.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA JOANA DO NASCIMENTO
ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005970-95.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROMEU VOLTOLINI
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0006123-38.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0006130-80.2015.4.03.6104
RECTE: JAMILE CADIGE HAIDAR ALVAREZ MARTINS
ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0006197-70.2014.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS e ADV. SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0006209-12.2014.4.03.6325
RECTE: NILDA SOBRAL DOS PASSOS CRUZ
ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0006245-58.2015.4.03.6183
RECTE: VERA LUCIA MACHADO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0006266-30.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELOISA APARECIDA CRISP PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0006387-35.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADAO LIMA FILHO
ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO e ADV. SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0006409-23.2015.4.03.6183
RECTE: LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0006441-69.2014.4.03.6310
RECTE: ADAO JOSE BORSANELLO
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 0006530-92.2014.4.03.6310
RECTE: TEREZA BERNARDO DOS SANTOS
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 0006537-13.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDMIR BENEDITO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0148 PROCESSO: 0006667-67.2015.4.03.6301
RECTE: EDMILSON DE SOUZA
ADV. SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0006698-92.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO RICARTE DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0150 PROCESSO: 0006814-87.2015.4.03.6303
RECTE: RUBEM MALANDRIN
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0006987-82.2014.4.03.6324
RECTE: LUZIA DOS SANTOS LOPES
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 0007083-97.2013.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: BRUNO CESAR GUERREIRO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0007176-81.2014.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: MARCIO LOURENCO
ADV. SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0007196-72.2015.4.03.6338
RECTE: JOSE NICACIO DE ARAUJO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0007271-48.2014.4.03.6338
RECTE: DEBORA DOS SANTOS CORRALES
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0156 PROCESSO: 0007440-30.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0007447-33.2013.4.03.6315
RECTE: HELIO JOSE BASSETTO
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0007800-96.2015.4.03.6317
RECTE: MAURILIO DERMINDO
ADV. SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0007837-32.2015.4.03.6315
RECTE: CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0007866-21.2015.4.03.6303
RECTE: OSVALDO XAVIER NEVES
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0008087-02.2014.4.03.6315
RECTE: LIGIA REGINA CORREA
ADV. SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0162 PROCESSO: 0008240-09.2015.4.03.6183
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANAMARIA DIEGUES SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0008374-11.2014.4.03.6332
RECTE: DENIS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0008660-45.2015.4.03.6302
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 160/1731

RECTE: JOAO ANTONIOLI FILHO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0008666-86.2010.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECDO: IZILDINHA BRAZ CARNEIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0008906-41.2015.4.03.6302
RECTE: CLARICE ROSA DE ALMEIDA MAURICIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0009412-14.2015.4.03.6303
RECTE: JOANA DE LOURDES GAIARDO LOURENCO
ADV. SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0009442-56.2014.4.03.6312
RECTE: RHAIANY VANESSA DE SOUZA
ADV. SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0169 PROCESSO: 0009490-77.2015.4.03.6183
RECTE: DAISY GALASSO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0009558-55.2015.4.03.6303
RECTE: PRISCILA REZENDE MATIELO FERNANDES
ADV. SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0009562-92.2015.4.03.6303
RECTE: RAQUEL PEREIRA DE AQUINO
ADV. SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0009657-16.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0009756-06.2012.4.03.6301

RECTE: JANINE APARECIDA TAVARES MONTEIRO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0009907-97.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SERGIO DONIZETI PORCARI
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0010111-22.2012.4.03.6105
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELIN APARECIDO COSTENARO
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0010311-56.2014.4.03.6332
RECTE: CICERO MARCELO OLIVEIRA
ADV. SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0010348-31.2014.4.03.6317
RECTE: LIDIA COSTA RODRIGUES
ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0178 PROCESSO: 0010418-47.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOUGLAS JOSE AGAPE GUERREIRO
ADV. SP259341 - LUCAS RONZA e ADV. SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAUJO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0011046-85.2014.4.03.6301
RECTE: JOSELMA QUEIROZ CAMPOS OLIVEIRA
ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0011395-61.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BATUIRES BATISTA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0011775-82.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEOCADIO NETO NUNES
ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0011862-33.2014.4.03.6183
RECTE: REINALDO ALVES PENNA

ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0012632-12.2014.4.03.6317
RECTE: IZABEL FERREIRA LIMA
ADV. SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0012752-70.2014.4.03.6312
RECTE: ELI FERREIRA DE BRITO
ADV. SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 0013078-74.2011.4.03.6105
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RECDO: NEUSA RITA IFANGER
ADV. SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA e ADV. SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0013989-27.2014.4.03.6317
RECTE: SHIRLEI CARVALHO DE SOUSA
ADV. SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0014297-55.2007.4.03.6302
RECTE: JOSIMAURO FIRME DOS SANTOS
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0014359-06.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA LUCIA WENTZCOVITCH JOSE DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0014463-43.2014.4.03.6302
RECTE: LUANA APARECIDA MAGDALENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0190 PROCESSO: 0014530-08.2014.4.03.6302
RECTE: LUIS CARLOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0191 PROCESSO: 0015957-40.2014.4.03.6302
RECTE: SIRLEI DE FATIMA PONTES
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0017882-32.2013.4.03.6100
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: OLAVO AZEVEDO GODOY CASTANHO
ADV. SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0019036-85.2014.4.03.6315
RECTE: MARTINHO DOMINGUES DE LIMA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0194 PROCESSO: 0020826-15.2015.4.03.6301
RECTE: ELIEL VIEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0195 PROCESSO: 0020919-75.2015.4.03.6301
RECTE: ANGELO SILVA DOS SANTOS
ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0022207-58.2015.4.03.6301
RECTE: ICARO JAGUSKI FREITAS
ADV. SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0024038-44.2015.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO BENTO FRANCISCO
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0024545-10.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO ANTONIO CARDOSO
ADV. SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0025947-24.2015.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MOACIR NEVES LADEIRA
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0027718-37.2015.4.03.6301
RECTE: SONIA MOURA CAMPOS
ADV. SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO e ADV. SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0028983-74.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0202 PROCESSO: 0029362-54.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: MARTA MARTINS MRACH
ADVOGADO(A): SP061723-REINALDO CABRAL PEREIRA
RECTE: MARTA MARTINS MRACH
ADVOGADO(A): SP228124-LUIZ CARLOS COUTINHO
RECDO: ILZA MARIA PEDROSO SANCHES
ADV. SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0029591-72.2015.4.03.6301
RECTE: ROSELI FARO CORREA
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 0029714-46.2010.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA ALVES DE LIMA
ADV. SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0030074-39.2014.4.03.6301
RECTE: MARLUCI APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0206 PROCESSO: 0033603-08.2010.4.03.6301
RECTE: JULIA CALIXTO DE SOUSA
ADV. SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0207 PROCESSO: 0035182-15.2015.4.03.6301
RECTE: GILVANE MATIAS DE SOUZA
ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0036835-52.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADESIA GOMES DOS SANTOS
ADV. SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0037472-08.2012.4.03.6301
RECTE: ROMUALDO SILVEIRA DE CARVALHO
ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0037822-88.2015.4.03.6301
RECTE: DJALMA DE MORAES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0038491-83.2011.4.03.6301
RECTE: LUCILEIA DE SOUZA MARIA
ADV. SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO e ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 0039417-25.2015.4.03.6301
RECTE: MIGUEL FELIPPE ABBUD
ADV. SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0041257-70.2015.4.03.6301
RECTE: ASTROGILDO REZENDE DA ROCHA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0046302-55.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS SANCHES GENTIL
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0046950-74.2011.4.03.6301
RECTE: ALEXANDRE INACIO
ADV. SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0048515-39.2012.4.03.6301
RECTE: MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0048684-60.2011.4.03.6301
RECTE/RCD: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0052187-50.2015.4.03.6301
RECTE: MARCIA REGINA BOAVENTURA BERNARDO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0052877-79.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE INACIO MARQUES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0053700-58.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO CARLOS BEZERRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0054397-11.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ROSENDE DE ASSUNCAO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0055960-74.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: LEONARDO DA SILVA LOPES
ADV. SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0056002-31.2010.4.03.6301
RECTE: JOSEFA AUGUSTA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0224 PROCESSO: 0057036-36.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: JOSE CARLOS ARUTO
ADV. SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0058041-25.2015.4.03.6301
RECTE: IRACI AKICO SEGUCHI
ADV. SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0060174-74.2014.4.03.6301
RECTE: CLEONICE MARIA DA COSTA
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0062238-23.2015.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA CRISTINA HIROMI NABESHIMA
ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0062682-56.2015.4.03.6301
RECTE: ROBERTO FAGUNDES DOS SANTOS
ADV. SP185630 - ELISANGELA PEÑA MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0063011-68.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS LOPES
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0071591-24.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA CICERA BEZERRA MOTA
ADV. SP325116 - RAFAEL BARBOSA CORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0072806-35.2014.4.03.6301
RECTE: NATALYA BEATRYZ PONTES TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0232 PROCESSO: 0073977-27.2014.4.03.6301
RECTE: PATRICIA LILIAN NEIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0233 PROCESSO: 0075394-15.2014.4.03.6301
RECTE: LUIZA LEITE DA SILVA SOARES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 0076467-22.2014.4.03.6301
RECTE: FLAVIO ALEXANDRE DE ANDRADE
ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0235 PROCESSO: 0077383-56.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUNIRA APARECIDA LOPES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0000039-75.2015.4.03.6329
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CONCEICAO DA CUNHA CIPRIANO
ADV. SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0000055-47.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0000080-34.2013.4.03.6322
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RUBENS FERREIRA DE ANDRADE
ADV. SP263507 - RICARDO KADECAWA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0000129-19.2015.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE FATIMA FRANCISCA DA SILVA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0000129-65.2015.4.03.6335
RECTE: AYAKO IKEDA
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0241 PROCESSO: 0000207-49.2015.4.03.6306
RECTE: ALESSANDRA FRANCO DA SILVA
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA e ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 0000213-17.2015.4.03.6319
RECTE: DINORAH APARECIDA RIBEIRO
ADV. SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0000220-10.2013.4.03.6309
RECTE: MARCONI PEREIRA BRANDAO
ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 0000222-91.2011.4.03.6133
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OZANA ALVES DE SOUZA
ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 0000250-96.2015.4.03.6334
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS MOREIRA
ADV. SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0000291-48.2015.4.03.6339
RECTE: ALZIRA PICCOLO MAGARI
ADV. SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0000380-74.2015.4.03.6338
RECTE: LUZIA CONCEICAO RODRIGUES
ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0000413-58.2015.4.03.6340
RECTE: CANDIDA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0249 PROCESSO: 0000435-27.2011.4.03.6318
RECTE: TIAGO MAURO DOS REIS DE CARVALHO (COM REPRESENTANTE)
ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0250 PROCESSO: 0000455-97.2015.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUZIMAR ESTEVAM DO AMARAL
ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0000470-69.2015.4.03.6116
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RENATA VIEIRA SANTANA
ADV. SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR e ADV. SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO e ADV. SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0000550-21.2015.4.03.6314
RECTE: SALETE DO CARMO MARTINS
ADV. SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO e ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0000666-66.2015.4.03.6301
RECTE: RENATA RODRIGUES SALES
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0000709-44.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EUGENIO SALES CAVALCANTI
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0000715-94.2016.4.03.9301
RECTE: EUNICE FERNANDES MAXIMO
ADV. SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0000734-74.2015.4.03.6314
RECTE: SILVIA PERPETUA MATOSINHO
ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0000763-53.2016.4.03.9301
IMPTE: EDUARDO AMBAQUE FRANZON
ADV. SP318996 - JOSÉ LUIZ PUCCIARELLI BALAN
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0000765-94.2015.4.03.6314
RECTE: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0000772-65.2015.4.03.6321
RECTE: ELIAS GOMES ANTUNES
ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0000810-13.2015.4.03.6310
RECTE: NEUZA RIBEIRO VALERIO
ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0000813-51.2013.4.03.6305
RECTE: ZILDA FERREIRA DE AZEVEDO
ADV. SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0000833-87.2014.4.03.6311
RECTE: IVONETE SOUZA DA SILVA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0263 PROCESSO: 0000901-49.2015.4.03.6328
RECTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI e ADV. SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0264 PROCESSO: 0000905-14.2013.4.03.6310
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BARBOZA
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 0000911-64.2016.4.03.9301
IMPTE: LUIZ CARLOS GOMES
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0000938-47.2013.4.03.6328
RECTE: MARIA LEAL DA SILVA
ADV. SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 22/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 0000944-54.2016.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0268 PROCESSO: 0000952-31.2016.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SIVALTE BORIN
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0000961-11.2012.4.03.6301
RECTE: SEVERINO ROMAO DE MORAIS
ADV. SP309402 - WAGNER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 0000965-59.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELINO CANDIDO PEREIRA
ADV. SP276659 - ALINE ALVES SANTANA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0000984-63.2013.4.03.6319
RECTE: FIDELINA TERTULIANA DE ASSIS SILVA
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA e ADV. SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 0001048-03.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CLARA DE MELO SOUZA
ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0273 PROCESSO: 0001085-76.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA DAS MERCES COSTA LINS
ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0274 PROCESSO: 0001129-52.2013.4.03.6309

RECTE: MARIA DA GLORIA GUEDES

ADV. SP262913 - ALDO JOSE RANGEL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0275 PROCESSO: 0001222-53.2015.4.03.6306

RECTE: JORGE SILVA SANTOS

ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0001227-28.2014.4.03.6333

RECTE: LUCIA HELENA FERREIRA DE GODOY

ADV. SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0001256-65.2015.4.03.6326

RECTE: LUCIANA ROMANAUSKAS

ADV. SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS e ADV. SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO e ADV. SP204509 -

FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0001273-23.2013.4.03.6310

RECTE: HELENA APARECIDA MOLINA DE SOUZA

ADV. SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0279 PROCESSO: 0001290-28.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: GILBERTO NASCIMENTO FURQUIM

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0001297-04.2015.4.03.6303

RECTE: VANDERLEI CESAR ISCHIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 26/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0281 PROCESSO: 0001400-13.2012.4.03.6304

RECTE: CICERO BELO DA SILVA

ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0001442-52.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: NATANAEL BONFIM DOS SANTOS

ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e ADV. SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0001449-22.2010.4.03.6305

RECTE: MIGUEL LOPES
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0001560-08.2015.4.03.6183
RECTE: LUIZ AMARO DA SILVA
ADV. SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0001675-73.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALEXANDRO DA SILVA
ADV. SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0001678-22.2015.4.03.6332
RECTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0287 PROCESSO: 0001763-20.2014.4.03.6307
RECTE: HELENA ALVES DE OLIVEIRA BRANDAO
ADV. SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 22/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0288 PROCESSO: 0001831-39.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUZIA TRISTAO DOS SANTOS
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0001973-75.2014.4.03.6338
RECTE: CONCEICAO ANDRADE DE SOUZA
ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0002101-04.2013.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AYRTON PEDRO FILHO
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0002108-07.2015.4.03.6321
RECTE: MOACI VICENTE DE SOUZA
ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0002169-56.2014.4.03.6302
RECTE: HELENA DONIZETI MENESES

ADV. SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO e ADV. SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0002188-53.2015.4.03.6326
RECTE: MARA BENEDITA VIOTTO
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0002244-96.2014.4.03.6334
RECTE: TERESINHA DE FATIMA DEMARCHI
ADV. SP329307 - ALANA SPESSOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0002297-55.2015.4.03.6330
RECTE: RITA DE CARVALHO ARRUDA
ADV. SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0296 PROCESSO: 0002306-44.2015.4.03.6321
RECTE: NAZIRA PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0002308-89.2011.4.03.6309
RECTE: LOURDES DOS SANTOS BRITO
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0298 PROCESSO: 0002332-30.2015.4.03.6325
RECTE: ANTONIA DE LOURDES EVANGELISTA
ADV. SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0002353-72.2015.4.03.6303
RECTE: EDER MENDONCA GUARNIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0300 PROCESSO: 0002439-48.2013.4.03.6324
RECTE: JOSE MARTINS
ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS e ADV. SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0301 PROCESSO: 0002462-11.2014.4.03.6307
RECTE: DIRCE BATISTA DE SOUZA
ADV. SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 0002470-28.2014.4.03.6326
RECTE: ZILDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 0002475-65.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS
ADV. SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0002506-70.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS OCANHA
ADV. SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0305 PROCESSO: 0002506-81.2015.4.03.6311
RECTE: WALTER ALVAREZ DA SILVA
ADV. SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA e ADV. SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0002555-81.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NILTON VALENTIM DE SOUZA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0002667-40.2014.4.03.6307
RECTE: ANA LIA GONCALVES DA SILVA
ADV. SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0308 PROCESSO: 0002711-40.2015.4.03.6302
RECTE: NILSON RIBEIRO
ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0002855-76.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELSON MARTINS COSTA
ADV. SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0002967-33.2014.4.03.6329
RECTE: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADV. SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0002999-35.2014.4.03.6330
RECTE: MARIA HELENA LOPES PEREIRA
ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0312 PROCESSO: 0003100-69.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO FELICIANO DOS SANTOS
ADV. SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO e ADV. SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0003116-73.2015.4.03.6303
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0314 PROCESSO: 0003162-04.2011.4.03.6303
RECTE: VALDEMAR TAVARES LOURENCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0315 PROCESSO: 0003194-38.2014.4.03.6324
RECTE: JACIRA BRANDAO
ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0316 PROCESSO: 0003246-22.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE APARECIDO ALBINO
ADV. SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0003336-27.2014.4.03.6329
RECTE: MARIA APARECIDA LEME CASTORI
ADV. SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 0003336-42.2013.4.03.6303
RECTE: TEREZA NOGUEIRA ANAIA
ADV. SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0319 PROCESSO: 0003345-22.2014.4.03.6318
RECTE: IELVA QUIULO MUSSATI
ADV. SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0003397-34.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOAO BORTOLOTTI
ADV. SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e ADV. SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0003432-29.2010.4.03.6314
RECTE: AIRTON CLAUDINO DE FREITAS
ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0003467-96.2014.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO ALEIXO
ADV. SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL e ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0003677-25.2015.4.03.6327
RECTE: GUSTAVO HENRIQUE BERTOLINO DE CARVALHO
ADV. SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 0003825-61.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: YASMIN NICOLLE MORAIS DE OLIVEIRA
ADV. SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 0004006-59.2014.4.03.6331
RECTE: APARECIDA MOREIRA DA SILVA
ADV. SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO e ADV. SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA
JOSÉ TANNUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 0004122-89.2013.4.03.6302
RECTE: APARECIDA BISCASSI VALENTIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0327 PROCESSO: 0004317-43.2013.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDEMIR SOUZA DA SILVA
ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0004332-87.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDETE SILVA LAGO
ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE e ADV. SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANTANA e ADV.
SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0004549-07.2009.4.03.6309
RECTE: ELIAS DE CARVALHO GOMES SOARES
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0004737-11.2015.4.03.6302
RECTE: PEDRO MIGUEL DE CARVALHO INACIO
ADV. SP260227 - PAULA RE CARVALHO e ADV. SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0004811-30.2013.4.03.6304
RECTE: APARECIDA BELTRAME COIMBRA
ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 0004818-19.2014.4.03.6326
RECTE: MARINALVA SANTOS DE SOUZA
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0005020-20.2014.4.03.6318
RECTE: KAROLINE FERREIRA ALVES
ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0334 PROCESSO: 0005032-42.2011.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0335 PROCESSO: 0005183-08.2011.4.03.6317
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0336 PROCESSO: 0005505-37.2015.4.03.6301
RECTE: MARIO AMPARO DA SILVA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0005552-08.2015.4.03.6302
RECTE: DOMINGOS GERALDO DOS SANTOS
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0005575-51.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA EUNICE FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0005613-63.2015.4.03.6302
RECTE: SEBASTIANA ANTONIA GALLO BRAGA
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0006054-18.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLOVES FREIRE DA SILVA
ADV. SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0006059-52.2013.4.03.6103
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO RAMOS
ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0006072-51.2013.4.03.6103
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SERGIO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0006278-41.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDGAR PEREIRA
ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0006752-24.2012.4.03.6183
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: SELMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0006760-89.2014.4.03.6325
RECTE: JESUS APARECIDO DE SOUZA
ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0007061-71.2015.4.03.6302
RECTE: IDEVALDO SANGALI
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0007071-96.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: DIVANIA MARIA FAGNOL

ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0007399-45.2015.4.03.6302

RECTE: FABRICIO DE SOUZA IGNACIO

ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0007694-23.2014.4.03.6333

RECTE: GLEIDE FREIRE DOS REIS SOUZA

ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0007911-69.2014.4.03.6332

RECTE: JURANDI NOGUEIRA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0351 PROCESSO: 0008057-98.2013.4.03.6315

RECTE: NAHIR ELVIRA ROSA DE FREITAS

ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 0008206-94.2013.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0008214-71.2013.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: DIOMIRO MOREIRA VIANA

ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0009729-51.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA APARECIDA VERONICA CONSULIN

ADV. SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0009865-15.2015.4.03.6301

RECTE: NEREIDE SOARES

ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0010817-91.2015.4.03.6301

RECTE: GERALDO FERREIRA CAMPOS

ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 0010920-03.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURO APARECIDO CALDEIRA
ADV. SP172875 - DANIEL AVILA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0011284-04.2014.4.03.6302
RECTE: JATI EURIPEDES DA SILVA
ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0012458-56.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA NAZARE FEITOSA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0360 PROCESSO: 0012691-97.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILMAR TELES DE LIMA
ADV. SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0013654-87.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO ROBERTO DA CRUZ
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0014907-46.2014.4.03.6312
RECTE: GLAUCIA HELENA CARVALHO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 0015111-23.2014.4.03.6302
RECTE: DEVAIR ANTONIO MARTINS
ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO e ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0015128-14.2014.4.03.6317
RECTE: DEIDE JULIO DE OLIVEIRA
ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0015360-71.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CAMILA DA SILVA ALVES
ADV. SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0016559-97.2015.4.03.6301
RECTE: WILMA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR e ADV. PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 0016617-42.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: LAURA ALMEIDA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0368 PROCESSO: 0017309-41.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: THIAGO DOS SANTOS ZAMPRONIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0369 PROCESSO: 0018485-16.2015.4.03.6301
RECTE: GABRIEL SHALON FERREIRA BISPO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0370 PROCESSO: 0024677-04.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA
ADV. SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0371 PROCESSO: 0025087-23.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES SOARES ARAUJO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0027549-50.2015.4.03.6301
RECTE: ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0027852-64.2015.4.03.6301
RECTE: VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0374 PROCESSO: 0028225-03.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: TAIRONE GONÇALVES MAIA
ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0030901-55.2011.4.03.6301

RECTE: AVANI GOMES DE SOUZA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0376 PROCESSO: 0031804-51.2015.4.03.6301
RECTE: DAVI SATIRO VALE SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0377 PROCESSO: 0034336-42.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: TOSINE TAKEUCHI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0034396-68.2015.4.03.6301
RECTE: PAULA MARIA CORDEIRO
ADV. SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0379 PROCESSO: 0038278-77.2011.4.03.6301
RECTE: PEDRO HENRIQUE MERLOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0380 PROCESSO: 0038568-53.2015.4.03.6301
RECTE: TEREZA DE JESUS NUNES
ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0381 PROCESSO: 0039349-75.2015.4.03.6301
RECTE: JOSEFA INES CAVALCANTE SOARES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 0039760-21.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LUCIO DE SOUZA
ADV. SP362312 - MARCOS MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0383 PROCESSO: 0040290-69.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: MARILU DE OLIVEIRA SANTANA
ADV. SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA BARBARA
ADVOGADO(A): SP248642-THAIANE ALVES DE AZEVEDO
RECDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA BARBARA
ADVOGADO(A): SP141992-MARCIO RACHKORSKY

RECDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA BARBARA
ADVOGADO(A): SP237083-FERNANDO AUGUSTO ZITO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0041579-90.2015.4.03.6301
RECTE: MONICA DAS GRACAS SANTOS SILVA
ADV. SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0043837-49.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA LUIZA DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0045950-10.2009.4.03.6301
RECTE: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0387 PROCESSO: 0046895-84.2015.4.03.6301
RECTE: TAMIRES PORDEUS VIRGINIO
ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0047823-74.2011.4.03.6301
RECTE: WILLIAM DE OLIVEIRA SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0389 PROCESSO: 0048380-61.2011.4.03.6301
RECTE: EMERSON DOS SANTOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0390 PROCESSO: 0050587-91.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA ALVES SANTANA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0391 PROCESSO: 0052145-40.2011.4.03.6301
RECTE: EVAIR VITORIANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0392 PROCESSO: 0052269-23.2011.4.03.6301
RECTE: ERICK SANTOS SOARES DE JESUS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0393 PROCESSO: 0054269-54.2015.4.03.6301
RECTE: FAUSTA MARIA DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0054776-54.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: MARIA MADALENA MOREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0395 PROCESSO: 0059264-81.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: VERA LUCIA DE CAMARGO ALENCAR
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 23/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0080234-68.2014.4.03.6301
RECTE: ADONIAS PORTO LEITE
ADV. SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0080378-42.2014.4.03.6301
RECTE: DENICE DE SOUZA
ADV. SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0081741-64.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MAURICIO DAMIAO SOBRAL
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0088036-64.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: RUTH BUENO DE LIMA
ADV. SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0000017-80.2015.4.03.6308
RECTE: SHIRLEY APARECIDA PRADO
ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0000063-56.2016.4.03.6301
RECTE: DIRCEU ANTONIO VOLANTE
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0000089-34.2016.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZABEL MARIA SILVERIO BARCZA
ADV. SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA e ADV. SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0000141-95.2008.4.03.6312
RECTE: CRISTIANO DONIZETI VITOR
ADV. SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0000208-15.2016.4.03.6301
RECTE: DORANICE PEREIRA DE OLIVEIRA PEIRO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0000329-48.2013.4.03.6301
RECTE: IRES CONCEICAO CUNHA LIMA
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0000454-32.2016.4.03.9301
RECTE: LUCIANO ANGELO CECONELLO
ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
RECDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECDO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0000563-75.2015.4.03.6328
RECTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0000608-29.2016.4.03.6301
RECTE: MARIA APRECIDA PLACIDO MACHADO
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e
ADV. SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0000662-45.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDINEI MENDONCA
ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0000668-10.2014.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO HÉLIO FERREIRA
ADV. SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0000720-63.2014.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RUBENS GANZAROLLI
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0000741-46.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: UCIMAR PERES
ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0000780-43.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCILA FRANHI AMADE
ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0000900-22.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAUL DOMINGOS DOS SANTOS
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0000904-80.2015.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WAGNER JOSE DOS SANTOS
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0000936-77.2016.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: LETICIA ORTOLAN PAZZETTO
ADVOGADO(A): SP077086-ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE
IMPDO: LETICIA ORTOLAN PAZZETTO
ADVOGADO(A): SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0001111-70.2015.4.03.6338
RECTE: JOSE ANTONIO ALEXANDRE
ADV. SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0001162-55.2012.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA LUIZA MOREIRA PINTO
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0001180-47.2014.4.03.6303

RECTE: NEVITE MARTINS DE OLIVEIRA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0001238-50.2010.4.03.6316

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS ALBINO

ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0001238-53.2014.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LOURDES APARECIDA SILVA SAMPAIO

ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0001244-11.2015.4.03.6307

RECTE: ANGELO IVO DEZEM

ADV. SP307045 - THAIS TAKAHASHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0001316-29.2015.4.03.6329

RECTE: MARIA CRISTINA LUIS DA CRUZ

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0001606-29.2009.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA JOSE FORTES LOIOLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0001647-93.2009.4.03.6305

RECTE: JOAO NUNES DE CAMPOS

ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0001707-26.2015.4.03.6315

RECTE: NEIVA INOCENCIO PANDOLFO

ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0001813-79.2015.4.03.6317

RECTE: ANA MARIA STRAVALLI PIRES

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0002126-54.2016.4.03.6301

RECTE: ANA REGINA SAPIA FRANCO

ADV. PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0002156-48.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALTER LOURENCO DA CONCEICAO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0002157-82.2015.4.03.6342
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES BRITO
ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0002245-78.2008.4.03.6306
RECTE: JOAQUINA MARIA DE JESUS SCHENKEL
ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0432 PROCESSO: 0002351-24.2014.4.03.6308
RECTE: ODAIR DE OLIVEIRA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0002882-05.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO ANANIAS COELHO XAVIER
ADV. SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI e ADV. SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO e ADV. SP198883 -
WALTER BORDINASSO JÚNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0003031-74.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: MARINALVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): PR027999-ALECIO APARECIDO TREVISAN
RECDO: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA PILCHOWSKI
ADV. SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS e ADV. SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0003065-39.2015.4.03.6343
RECTE: LOURISVALDO DE OLIVEIRA CARMO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0003178-05.2009.4.03.6310
RECTE/RCD: WILHANS ALVARENGA DE OLIVEIRA
ADV. SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN e ADV. SP260403 - LUDMILA TOZZI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0003429-37.2015.4.03.6302

RECTE: JULIO CESAR DELGADO

ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0003436-85.2009.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e ADV. SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI

e ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE e ADV. SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI e ADV. SP230825 -

FERNANDO CHOCAIR FELICIO e ADV. SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA e ADV. SP250109 - BRUNO

BIANCO LEAL e ADV. SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS

RECDO: JAIME PORFIRIO DE LIMA

ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE e ADV. SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0003501-49.2015.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SONIA REGINA DA COSTA

ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0003616-23.2012.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: IOLANDA FEIJO MARCELINO

ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0003858-98.2015.4.03.6303

RECTE: JOAQUIM JOSÉ RAMALHO

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0004116-11.2015.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EMILIA CAVALCANTI BATISTA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0004165-96.2014.4.03.6332

RECTE: BENEDITO DE NOVAES CARVALHO

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP277630 -

DEYSE DE FÁTIMA LIMA e ADV. SP285299 - REBECA PRANDINI CANSANEZE e ADV. SP326412 - MARCELLA

OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0004261-73.2015.4.03.6301

RECTE: GERALDA GOMES COELHO DA SILVA

ADV. SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0004388-84.2015.4.03.6309

RECTE: JORGE JOSE CORDEIRO

ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0004599-85.2013.4.03.6311
RECTE: ADERITO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0004713-51.2013.4.03.6302
RECTE: ANTONIO FRANCE
ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0005142-16.2016.4.03.6301
RECTE: DIMAS TAVARES DA SILVA
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0005336-94.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: TERESA PATRICIO
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0005492-32.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0006013-89.2011.4.03.6311
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CELIO PEREIRA DE AGUIAR
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0006375-79.2015.4.03.6302
RECTE: TERESINHA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0006524-64.2015.4.03.6338
RECTE: JUCELINO RAMOS VIANA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0006552-46.2014.4.03.6183
RECTE: CLAUDIONOR TEIXEIRA FILHO
ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA e ADV. SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0006876-74.2008.4.03.6303
RECTE: NELSON FERNANDES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0006901-49.2015.4.03.6301
RECTE: PAULA CRISTIANE PINTO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0007080-46.2015.4.03.6183
RECTE: RHINGART KAUL
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0458 PROCESSO: 0007232-80.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILBERTO PINHEIRO DA ROCHA
ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0007555-85.2015.4.03.6317
RECTE: WALTER KIRMELIENE
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0008072-21.2009.4.03.6311
RECTE/RCD: VILMA LOPES ARAUJO
ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0008144-37.2015.4.03.6104
RECTE: GILBERTO ALVES DE GODOY
ADV. SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO e ADV. SP244974 - MARCELO TADEU MAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0008204-84.2015.4.03.6338
RECTE: INES DE PAULA SOUZA
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0008355-73.2015.4.03.6104
RECTE: SILVIO FERNANDES
ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0008488-92.2015.4.03.6338
RECTE: VALDETE DE OLIVEIRA CRUZ
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0008602-11.2015.4.03.6183
RECTE: TOMIKO OGAWA KAMI
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0008801-08.2014.4.03.6332
RECTE: SANSÃO RODRIGUES DE MELO
ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0009666-75.2015.4.03.6306
RECTE: MARCIA ROSELI SCASSI
ADV. SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0009680-79.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: BENEDITA APARECIDA PAULO
ADV. SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0469 PROCESSO: 0009959-77.2008.4.03.6310
RECTE: SEVERINA RITA SENA
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0010920-64.2015.4.03.6183
RECTE: LIDIA JULIANA TEIXEIRA DA ROCHA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0011663-11.2014.4.03.6183
RECTE: JOSE FRANCISCO NETO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0012192-74.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALEXANDRA KURIKO KONDO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0015311-96.2015.4.03.6301
RECTE: ANA LUCIA DOS SANTOS
ADV. SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0015411-82.2014.4.03.6302
RECTE: ANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0015627-12.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE ARAUJO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0476 PROCESSO: 0022397-26.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PATRICIA GOUVEIA VIEIRA COELHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0022900-18.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: TEREZINHA ROMERO PEDRERO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0024837-87.2015.4.03.6301
RECTE: LAELSO LOPES DA SILVA
ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0479 PROCESSO: 0025296-65.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MANOEL EDSON DE FRANCA
ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0027293-54.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e ADV. SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RECTE: ELIBRA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA
RECTE: 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO
ADVOGADO(A): SP030705-REINALDO DE ALMEIDA FERRARI
RECTE: 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO
ADVOGADO(A): SP076181-SERGIO RICARDO FERRARI
RECTE: 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO
ADVOGADO(A): SP098598-CARLOS EDUARDO FERRARI
RECDO: WILLIAM ANDRES CASTRO BIJOUTERIAS
ADV. SP212673 - TATIANA ANDRESSA CASTRO DIAZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0032135-43.2009.4.03.6301
RECTE: EDMILSON PONTES MOREIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0037153-16.2007.4.03.6301
RECTE: DAIANE ALVES DA SILVA
ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0037436-58.2015.4.03.6301
RECTE: ALMENOR TACLA
ADV. SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0046228-11.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: JULIO CESAR DE MIRANDA
ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0053072-40.2010.4.03.6301
RECTE: ANA PAULA VIRIATO MENDES
ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RECD: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0054635-30.2014.4.03.6301
RECTE: HUDSON CARLOS DIAS SANTANA
ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0054781-81.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIA DA SILVA ALEXANDRINO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0055829-31.2015.4.03.6301
RECTE: REGINEIA ALVES DE CARVALHO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0055895-21.2009.4.03.6301
RECTE: ELISANGELA MELO DE MESQUITA
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0057454-13.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV. SP070511 - JOSE CARLOS MARQUES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0057799-66.2015.4.03.6301
RECTE: ASTROGIDIO DE MAGALHAES CONCORDIA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0058391-13.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0058536-69.2015.4.03.6301
RECTE: NELSON PLACIDO DA SILVA
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0061869-29.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE JESUS ARAUJO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0062337-90.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0063515-74.2015.4.03.6301
RECTE: ODILON SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0063545-12.2015.4.03.6301
RECTE: LUZIA VIEIRA DE SOUSA GUEDES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0063579-84.2015.4.03.6301
RECTE: MATILDE GONCALVES TEIXEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0064640-77.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ OLIVEIRA MELLO
ADV. SP350889 - ROSENI SOUZA SANTOS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0065098-94.2015.4.03.6301
RECTE: LEONARDO VIEIRA FIORATTI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0065918-16.2015.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: GENILDO VICENTE DE ARAUJO
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0065977-04.2015.4.03.6301
RECTE: CLAUDINEI NUNES JAYME
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0065995-25.2015.4.03.6301
RECTE: SUELY TEIXEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0066488-02.2015.4.03.6301
RECTE: OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADV. SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0000083-68.2016.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
IMPTE: JOSE MAGALHAES DE SOUZA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0506 PROCESSO: 0001235-14.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA
ADV. SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0012849-50.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: PAES E DOCES MONTREAL LTDA
ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO
ADV. DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e ADV. RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS e ADV.
RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA e ADV. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e ADV. SP117630 -
SILVIA FEOLA LENCIONI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0034263-36.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: DELMIRO MONTEIRO FARIAS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de março de 2016

JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001602-51.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE SOUZA
ADVOGADO: SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-36.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001604-21.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES QUESADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001610-28.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JIVANILDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-13.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIRCEU PUPO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-95.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA CASAROTTI DALAQUA
ADVOGADO: SP317959-LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001613-80.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ERMINIO PORCARRI
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-65.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELMA GUEDES LIMA
ADVOGADO: SP288255-GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-50.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS SANTIAGO FONTE
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-35.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEA CERES ALVIM PINTO CASTELLANO

ADVOGADO: SP232260-MARINA GOMES SERRÃO
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-20.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURISIA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001618-05.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARANGONI
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001619-87.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE MAGGIOLI
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-72.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO PERINI MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP111833-CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-57.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MACEDO
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-42.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISTINA CONTE
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-27.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE PAULA RAYMUNDO
ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/04/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001624-12.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SOARES DE AGUIAR PIANUSSI
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-94.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO MONTANHANI
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-79.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA LUIZE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-64.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-49.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULCIENE RAMOS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001629-34.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DE MENESES
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-19.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HISATUGO
ADVOGADO: SP264888-DANIELA FATIMA DE FRIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-04.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONIVALDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-71.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BRACALENTE
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001634-56.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001635-41.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HARUMI SHIGUE MIAGAWA
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001636-26.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-93.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARTIN CORREA
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001640-63.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO NUNES BARBOSA
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001643-18.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIUDE JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001644-03.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP336500-LEANDRO FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001645-85.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO CUSTODIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP278135-ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001646-70.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP297294-KATY BATISTA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001647-55.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
ADVOGADO: SP322303-AMANDA BORGES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001648-40.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HERMINIO PORCARRI
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001649-25.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001650-10.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON PETER PACHECO LEMOS
ADVOGADO: SP297294-KATY BATISTA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001651-92.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA FONSECA
ADVOGADO: SP317959-LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001653-62.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTANA DE SÁ
ADVOGADO: SP230185-ELIZABETH CRISTINA NALOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001655-32.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO ANGELO CANI
ADVOGADO: SP279349-MARCOS CESAR AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001656-17.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS HENRIQUES LOURENCO DA SILVA
REPRESENTADO POR: CELIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263437-KARINA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001658-84.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE ASSIS
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001659-69.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO: SP353658-LIZANDRA GARATELLI LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-54.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001661-39.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA MARTINS
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 16:30:00

PROCESSO: 0001662-24.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCILIA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-09.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE ASSIS
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-91.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO INACIO MACHADO
ADVOGADO: SP264888-DANIELA FATIMA DE FRIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001665-76.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MOREIRA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-61.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TABATA ELOA SILVA
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001667-46.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP367165-ELAINE MARIA PILOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 27/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001669-16.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA BIAFORO JYO
ADVOGADO: SP220819-VIVIANE GONÇALVES TEIXEIRA MATAVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001670-98.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SOUTO
ADVOGADO: SP220819-VIVIANE GONÇALVES TEIXEIRA MATAVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001671-83.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE COSTA TAKANO
ADVOGADO: SP220819-VIVIANE GONÇALVES TEIXEIRA MATAVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001672-68.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001673-53.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA SOARES DE GODOY
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001674-38.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANA EMILIA TELES NUNES
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001675-23.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA TSAI
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001676-08.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001677-90.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSILENE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001678-75.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP332739-ROSELI SOUZA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001679-60.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MAURÍLIO HONÓRIO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001680-45.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LODI
ADVOGADO: SP093406-JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001681-30.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARIA NUNES
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001682-15.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001683-97.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001684-82.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO RAIMUNDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001685-67.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP215964-FERNANDO PESCHIERA PRIOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001686-52.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMUALDO JUNIOR
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001687-37.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001688-22.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAPONEGRE
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001689-07.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO VIRTUOSO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001690-89.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001691-74.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ZEFERINO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001692-59.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP092790-TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001693-44.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP333755-GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001694-29.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SANTIS
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001695-14.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001696-96.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BIANQUINI DA SILVA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001697-81.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA MOSCA DE MELO
ADVOGADO: SP361774-MARCELO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001698-66.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TOME DA SILVA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001699-51.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BRAGATTO VANCINI
ADVOGADO: SP151205-EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/04/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001700-36.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO ZANARELLA CRUZ
ADVOGADO: SP361774-MARCELO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001701-21.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ALVES MENDONCA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-06.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITAL FRANCO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-88.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001704-73.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-58.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLON BENARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001706-43.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR FELIPE
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-28.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA FONSECA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001708-13.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO PEREIRA VALOTO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-95.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR PEREIRA MATOS NETO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001710-80.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE LOENERT LOPES
ADVOGADO: SP092790-TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001711-65.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DIVINO MORAES
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001712-50.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARILDO MILIONI
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-35.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CALODINO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001714-20.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001715-05.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARIA SIMÕES
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001718-57.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE APARECIDA PEDROSO GALVAO
RÉU: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPP
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-27.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA BUENO MENOSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-34.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY VINICIUS DE ANDRADE BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-41.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SANCHES STUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005246-14.2016.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINA CABRAL ADANI
ADVOGADO: SP208873-FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 104
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 105

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 48/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011053-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006419 - DAIANE DE JESUS ELPIDIO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ, na hipótese de concessão, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se

0009720-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005561 - LAZARA MARIA DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrigli, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora mora sozinha em um imóvel de seis cômodos, guarnecido satisfatoriamente com móveis e utensílios domésticos, havendo ainda outro imóvel no mesmo terreno, também de propriedade da autora, onde residem sua filha e neta. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida satisfatória, com estrutura material digna.

Ademais, a requerente tem cinco filhos que lhe prestam auxílio na compra de alimentos e, conforme relatado para a perita social, “os filhos Sheila, Elma e Diego auxiliam nas despesas domésticas. Sua filha Sheila auxilia financeiramente o custeio do convênio médico, doa uma cesta básica por mês para a autora e eventualmente auxilia na aquisição de medicamento”. Desta forma, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à autora.

No caso concreto, portanto, ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0022612-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005953 - THAYLA LAURY DE MELO ROCHA (SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO, SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade

da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso concreto laudo médico pericial constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora até fevereiro de 2016. Essa incapacidade, no entanto, não se enquadra no conceito de "longa duração", conforme ali explicitado.

Por sua vez, no levantamento socioeconômico restou demonstrado que a parte autora reside com a genitora e o irmão, em imóvel próprio. Foi informado que os genitores da parte autora são separados. A parte autora recebe pensão alimentícia do pai, no valor mensal de R\$ 200,00. A genitora realiza trabalho informal de manicure, com renda declarada de R\$ 100,00, sendo que o irmão exerce atividade de menor aprendiz, percebendo renda no valor de R\$ 788,00. Consta no laudo socioeconômico que a parte autora possui convênio médico Amil, custeado pela empresa na qual trabalha seu genitor.

Junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que o genitor da parte autora auferia renda mensal atual de R\$ 2.436,49, competência 01/2016.

Não restou comprovada pela parte autora a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Observo que a hipossuficiência consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não demonstradas a deficiência e a hipossuficiência, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se

0006485-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006349 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos

auféridos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, já aposentado, sendo o benefício no valor de R\$ 975,38. A requerente reside em imóvel cedido pelo genro, que possui outro imóvel alugado na frente do terreno. Ademais, tem quatro filhos que prestam auxílio na compra de medicamentos e "crédito no celular". As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida satisfatória, com estrutura material digna.

Da consulta realizada no Sistema Plenus-INSS, verifica-se que o cônjuge da parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade em valor superior ao salário mínimo. Portanto, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à autora.

No caso concreto, portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0000995-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003564 - AIDES MARQUES DE CASTRO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, as consultas ao PLENUS e CNIS anexadas aos autos, informam que o marido da parte autora é aposentado por invalidez, com salário de benefício de R\$ 976,78. Já as fotos anexadas ao laudo socioeconômico, por sua vez, demonstram que o núcleo

familiar vem conseguindo oferecer condições satisfatórias de vida à parte autora, dentro de critérios razoáveis de dignidade. No caso concreto, portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)"

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência física, de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código

de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se

0021419-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003745 - DANIELA CAMARGO ALBERTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020090-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003740 - IVANI MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007563-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006378 - RODRIGO APARECIDO ESTEVO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com seus genitores, em imóvel alugado, constituído por quatro cômodos. A renda familiar provém do salário recebido pelo genitor, que exerce atividade de motorista, com vínculo empregatício formal. A parte autora possui plano de saúde, cuja prestação mensal corresponde a R\$ 149,00. A família possui automóvel Pálio, marca Fiat, ano 2001. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida satisfatória, com estrutura material digna.

Da consulta ao portal CNIS, extrai-se que o genitor da parte autora mantém vínculo empregatício junto a empresa VB Transporte Ltda., com renda mensal de R\$ 2.076,14, para a competência fevereiro/2016. Portanto, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à autora.

No caso concreto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0009659-05.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005174 - GABRIEL HIKARU DA COSTA AGUIAR UTUNOMIYA-REP.GENITORES (SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar (falta de requerimento administrativo).

Análise, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo.

Não obstante este Juízo venha aplicando a regra da necessidade do prévio requerimento administrativo, no caso em exame já decorreu lapso muito extenso desde a propositura da ação, sendo prudente que se julgue a ação pelo mérito. Ademais, o INSS ao trazer no bojo de sua contestação argumentos contrários à pretensão autoral, afirma o interesse de agir da parte autora, porquanto oferece resistência meritória e concretiza a lide. Preliminar rejeitada.

Do mérito propriamente dito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, consoante já reconhecido incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade,

sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos. Por outro lado, o laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora não se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica. Consta que a parte autora reside juntamente com os genitores e com a avó paterna. A casa onde reside a família pertencente a avó, que percebe pensão mensal de R\$ 900,00.

Consoante consulta realizada junto ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o genitor da parte autora Paulo Roberto Utunomiya, mantém vínculo empregatício com a empresa IBM, com renda mensal de R\$ 3.475,60, para a competência novembro/2015.

As fotos constantes do levantamento socioeconômico demonstram que a parte autora reside em casa de propriedade da avó, guarnecida de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Não obstante a parte autora tenha comprovado as despesas mensais, a dedução não cabe em relação às despesas ordinariamente realizadas pelo núcleo familiar, a exemplo de aluguel, tarifas de água, energia elétrica, telefone, gás e taxas, em virtude de que, independentemente da presença do idoso ou do deficiente, tais despesas seriam efetuadas.

Assim, ainda que fossem deduzidas as despesas decorrentes da deficiência, tais como plano de saúde e medicamentos, no valor mensal aproximado de R\$ 700,00, conforme comprovantes anexados em 04/08/2015, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à parte autora.

Portanto, resta afastado o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0005363-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006294 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA BRITO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso concreto, o laudo médico pericial constatou que a parte autora possui toxoplasmose ocular, cegueira legal em ambos os olhos. A incapacidade que a acomete é total e permanente.

Com relação ao requisito baixa renda, trouxe o INSS em contestação informação do sistema Plenus de que o genitor da parte autora

percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 1.568,94.

Não restou comprovada pela parte autora a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Observo que a hipossuficiência consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não demonstrada a hipossuficiência, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se

0022483-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005931 - MARIZA APARECIDA STOLFI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da idéia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora não se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica. A requerente reside em imóvel próprio, constituído de um sobrado com nove cômodos, juntamente com, o filho e a nora. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida satisfatória, com estrutura material digna. O filho da parte autora está empregado, com remuneração superior a dois mil reais. Portanto, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à autora.

Ademais, consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus-INSS, a parte autora percebe benefício previdenciário de pensão por morte NB 125.361.684-9, desde 11/05/2002, no valor de 01(um) salário mínimo.

Com isso, incide o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que veda a concessão de benefício assistencial quando o

requerente já perceba benefício previdenciário outro.
Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0005800-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006405 - MARGARIDA DE JESUS BORGE (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso concreto, o laudo médico pericial constatou que a parte autora possui esquizofrenia. A incapacidade que a acomete é total e permanente.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com o marido, vigilante noturno, com renda mensal no valor de R\$1.257,60 e duas filhas. Sendo que uma delas trabalha como auxiliar de produção, com renda mensal no valor de R\$1.376,50. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida satisfatória, com estrutura material digna.

Não restou comprovada pela parte autora a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Observo que a hipossuficiência consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não demonstrada a hipossuficiência, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se

0005542-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005441 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 221/1731

IVETE ALVES LIMA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com sua filha deficiente que recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo. A requerente é proprietária de 02 (dois) imóveis, sendo um deles locado para um sobrinho, com valor de aluguel não informado à perita social. Ademais, a autora possui outros oito filhos que a ajudam na compra de alimentos.

Portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade no caso dos autos.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-s

0009405-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005717 - MARILENE SIMS BACCALINI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº

27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside sozinha em imóvel próprio, um sobrado em boas condições de conservação situado em bairro nobre do município de Campinas. Ademais, a requerente informou à perícia social que recebe cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais a título de seu ofício informal na confecção de suportes para guardanapo.

Por fim, a parte autora tem três filhos, sendo que uma das filhas lhe auxilia no pagamento das despesas. Das consultas à JUCESP extrai-se que dois dos filhos da requerente são empresários, o que permite concluir que os familiares têm condições de assegurar vida digna à autora, estando afastado o requisito da miserabilidade.

Da cobrança de débito decorrente de valores recebidos indevidamente.

No caso concreto, entendo que é válida a cobrança efetuada pela autarquia ré referente aos valores percebidos pela parte autora a título do LOAS cessado em 01/04/2015. O conjunto probatório demonstra que a requerente, em gozo de benefício assistencial desde 12/06/2007, alugou parte de seu imóvel por mais de uma vez, o que permite concluir que existe locupletamento indevido de sua parte, a ensejar o dever de restituição. Assim concluo por vislumbrar má-fé implícita na postura da parte autora em auferir renda simultaneamente à percepção do benefício assistencial, que é direcionado aos que não possuem meios de prover seu sustento, verdadeiramente necessitados.

Por tais elementos, mostra-se cabível a devolução dos valores recebidos indevidamente, respeitados os ditames legais para a efetivação da cobrança.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se e intinem-se. Registro eletrônico

0018624-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004199 - WENDELL FABRICIO RAMOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar,

com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico demonstrou que a parte autora, menor à época com 07 (sete) anos de idade, reside em casa alugada na companhia dos pais e irmãos, sendo que a renda da família corresponde ao valor do salário do genitor da parte autora, declarado pela mãe do autor na entrevista como sendo no valor de R\$ 1.200,00. A perita social concluiu que, apesar de levarem uma vida simples, a família encontra-se fora da linha de pobreza.

Com relação ao requisito baixa renda, trouxe o INSS em contestação informação do sistema Plenus de que o genitor da parte autora percebia à época da distribuição deste feito, outubro de 2014, salário no valor de R\$ 1.695,24.

Assim, embora a parte autora enquadre-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos, não ficou demonstrada a condição de hipossuficiência da família.

No caso concreto, portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade, restando afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intemem-se

0005609-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006383 - EDA CELERE DA CRUZ (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar,

com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com seu filho, auxiliar de manutenção, registrado no Clube Tênis de Vargem Grande do Sul/SP, com renda mensal no valor de R\$1.250,00, sua nora, desempregada e a neta, estudante. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida satisfatória, com estrutura material digna. E ainda de acordo com o laudo sócio-econômico a autora possui benefício do governo, denominado Amigo do Idoso, no valor de R\$100,00 mensais.

Não restou comprovada pela parte autora a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Observo que a hipossuficiência consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não demonstrada a hipossuficiência, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se

0003450-24.2013.4.03.6127 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006172 - MARCOS DOUGLAS MATTOS DA SILVA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso concreto laudo médico pericial constatou a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho e para os atos da vida independente, presumida em razão da idade. O perito relata que o quadro clínico do autor está estabilizado, pois faz tratamento fisioterápico contínuo e neurológico..

Com relação ao requisito baixa renda, de acordo com o laudo sócio-econômico, os pais do autor trabalham como caseiro, em área rural no município de Jaguariúna/SP e moram em casa cedida pelo empregador. Juntos auferem renda mensal no valor de R\$1.888,00 (mil oitocentos e oitenta e oito reais). O avô paterno custeia o convênio médico.

Não restou comprovada pela parte autora a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Observo que a hipossuficiência consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não demonstradas a deficiência e a hipossuficiência, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intemem-se

0007993-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006402 - CLAUDINICE FERREIRA TRINCA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os

juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de pedido de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo (26/11/2014).

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside em imóvel próprio, juntamente com o cônjuge, aposentado por idade, com renda mensal de um salário mínimo. O casal teve quatro filhos, todos maiores e casados, que prestam auxílio na aquisição de alimentos. Há informação de que o genro da parte autora cedeu um automóvel marca Fusca ao casal, a fim de facilitar o transporte às consultas médicas frequentes.

O benefício de aposentadoria do cônjuge da parte autora deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, por aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade ou miserabilidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tendo em vista que, com o decurso do tempo, podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, bem como alterações nas condições socioeconômicas do requerente do benefício, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. Precedentes. 2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. 3. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém, no § 3º do art. 20, a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). 5. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. 6. Ainda para a aferição da hipossuficiência, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 7. O recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de 1/4 do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar. 8. Em consonância com

o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas, elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91, que vivem sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. 9. Nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, os filhos maiores de 21 anos não compõem o núcleo familiar para fins de concessão do benefício assistencial, devendo ser excluídos do cálculo da renda per capita, assim como os valores por eles auferidos, restando, portanto, configurada a condição de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial. 10. Agravo legal improvido. (AC 00274172520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da análise do laudo socioeconômico anexado aos autos possível concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Contudo, junto ao Sistema Plenus-INSS, consta que o cônjuge da parte autora, Sr. Alberto Lopes Trinca, faleceu em 12/02/2016. A parte autora encontra-se percebendo benefício de pensão por morte com DIB na data do óbito.

Com isso, incide o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que veda a concessão de benefício assistencial quando o requerente já perceba benefício previdenciário outro.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício assistencial ao idoso no período de 26/11/2014 (DER) a 11/02/2016 (data imediatamente anterior à concessão da pensão por morte).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos ao benefício assistencial ao deficiente no período de 26/11/2014 a 11/02/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora goza de benefício e, ainda, a possibilidade de alteração do julgamento pela Turma Recursal, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0003432-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003593 - FLORINDA SOARES SCHOTTS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de pedido de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar

Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo. A análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido. Consta que a parte autora reside em imóvel localizado em área de invasão, juntamente com o cônjuge aposentado, a filha e um neto menor de idade. Foi informado que a filha da autora encontra-se desempregada e recebe pensão alimentícia do ex-companheiro, em valor não informado.

Junto ao Sistema Plesnus-INSS verifica-se que o cônjuge da parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo desde 31/08/2007.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não constam registros de vínculos empregatícios ou recolhimentos previdenciários para a parte autora desde 05/2013. Por sua vez, a informação de que a filha da autora encontra-se desempregada foi confirmada, conforme consulta já anexada aos autos.

Portanto, entendo que restou demonstrado o estado de miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 11/08/2014, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 11/08/2014 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ para o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0020338-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006689 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as filhas da parte autora atualmente recebem a pensão em virtude do óbito de Cláudio Evaristo e moram com a autora, que é a responsável por administrar os valores recebidos a título de pensão (Beatriz com 17 anos de idade e Bruna com 19 anos). Portanto, não há pretensão resistida a justificar a inclusão das filhas no polo passivo, por inexistir qualquer prejuízo às mesmas em decorrência do julgamento da presente demanda.

Adentrando no mérito, a controvérsia se restringe à existência de convivência da autora em relação ao segurado falecido, com quem alega que viveu em regime de união estável desde meados de 1992 até o advento do óbito, em 14/08/2000.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

Tais requisitos estão presentes no caso em exame.

A prova documental comprovou que o falecido segurado e a autora optaram pela compra de um imóvel da COHAB no ano de 1997 (fls. 09/11 da inicial). Foi juntado documento de identidade das filhas do casal (fls. 07/08); boletim de ocorrência onde consta que o de cujus era casado (fl. 12) e cópia da sentença que reconheceu a união estável do casal, que tramitou perante a 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa, em Campinas/SP (fls. 13/14).

A prova oral produzida corroborou de forma satisfatória a convivência estável, em autêntica união que durou aproximadamente oito anos, até o falecimento do segurado. A segunda testemunha (Vera Lúcia Sales) era vizinha do casal e esclareceu que o bairro onde residiam era uma invasão e que inicialmente era denominado Vila Ipê e depois passou a ser denominado Bairro da Conquista.

Observo, contudo, que as filhas do casal vêm recebendo a pensão regularmente, benefício este que é administrado pela autora e que, portanto, no caso em apreço não resta caracterizado prejuízo financeiro, não existindo qualquer valor a ser pago à parte autora a título de atrasados em virtude do INSS já ter adimplido regularmente o benefício em sua integralidade em benefício do mesmo núcleo familiar.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a efetuar o DESDOBRAMENTO DA PENSÃO POR MORTE, benefício nº 137.327.367-1, em cotas iguais entre a parte autora e suas filhas, Beatriz Carolina Cruz Evaristo e Bruna Regina Cruz Evarista, com desdobramento a partir de 01/03/2016. Observo que as filhas do casal vêm recebendo a pensão regularmente, benefício este que é administrado pela autora e que, portanto, no caso em apreço não resta caracterizado prejuízo financeiro, não existindo qualquer valor a ser pago à parte autora a título de atrasados em virtude do INSS já ter adimplido regularmente o benefício em sua integralidade em favor do mesmo núcleo familiar.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se e intuem-se. Dê-se ciência ao MPF

0002744-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003482 - MARIA ORLANDA DOS SANTOS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos

Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

No levantamento socioeconômico constou que a parte autora reside sozinha em imóvel popular (CDHU), efetuando o pagamento da prestação mensal do financiamento no valor de R\$ 133,52. A renda provém unicamente da pensão alimentícia que recebe do ex-companheiro no valor mensal de R\$ 440,00, para a competência fevereiro/2016, que é descontado diretamente de benefício previdenciário de aposentadoria conforme consulta ao hiscreweb já anexada aos autos. A autora possui um filho casado que reside em outra cidade e não lhe presta auxílio financeiro.

Por consequência, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 07/01/2015, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 07/01/2015 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0007003-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003698 - DEUSA DA SILVA PEREZ (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou

assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 23/01/2015, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 23/01/2015 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0004771-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003534 - ELIEZER ANTONIO TORRES (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou

assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com os genitores e a irmã, menor de idade, em uma casa simples e inacabada. Em consulta ao portal CNIS, verifica-se que a mãe do requerente não exerce atividade laboral com registro desde 1999, sendo que a única fonte de renda da família é aquela proveniente do trabalho do genitor como cobrador, em valor aproximado de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Dessa forma, no caso dos autos o fato de a parte autora possuir um quadro de saúde delicado, exigindo cuidados em tempo integral por sua genitora, que fica impossibilitada de se inserir no mercado de trabalho formal, explicita a compreensão de que a renda per capita de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por si só, não é suficiente para suprir as necessidades da parte autora, em virtude dos gastos com alimentos, medicamentos e transporte.

Por conseqüência, presente o requisito da miserabilidade no caso concreto, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 12/01/2015, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 12/01/2015 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados em liquidação de sentença, na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ para o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se

0010995-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005653 - NEUSA MIRANDA DOS SANTOS (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido. A parte autora reside com o cônjuge em uma casa modesta, sendo que a única fonte de renda do casal é aquela proveniente do benefício de aposentadoria do marido, no valor de um salário-mínimo.

Contudo, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 06/03/2013 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 27/10/2015, e que o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993 determina que as condições socioeconômicas do beneficiário devem ser revistas a cada dois anos, não há se falar em concessão do benefício assistencial desde a data requerida na inicial. Assim, a DIB se dará na data da perícia socioeconômica (16/12/2015), momento em que restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 16/12/2015 (data da perícia socioeconômica), DIP em 01/03/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 16/12/2015 a 29/02/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados em liquidação de sentença, na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ para o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0001258-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003903 - EVERTON APARECIDO GATTI XAVIER (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, consoante já reconhecido incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com o genitor João Xavier, 83 anos, viúvo, aposentado, com a irmã Rita, 24 anos, divorciada e a sobrinha IsabellY, 07 anos, em imóvel alugado. O genitor do autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de de 01 salário mínimo. Por sua vez, a irmã e a sobrinha recebem pensão alimentícia no valor de 01 salário mínimo. O aluguel mensal corresponde ao valor de R\$ 385,00. Consta que a parte autora possui outros cinco irmãos, todos casados. A parte autora frequentou a APAE de Sumaré durante quatro anos, deixando de comparecer em razão do falecimento de sua genitora, que o acompanhava, bem como face a ausência de recursos para pagamento de transporte particular.

Junto ao Sistema Plenus consta que a parte autora percebeu benefício assistencial ao deficiente - LOAS no período de 20/02/2003 a 30/05/2007.

Deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. REQUISITOS

PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade ou miserabilidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tendo em vista que, com o decurso do tempo, podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, bem como alterações nas condições socioeconômicas do requerente do benefício, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. Precedentes. 2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. 3. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém, no § 3º do art. 20, a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. 4. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). 5. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. 6. Ainda para a aferição da hipossuficiência, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 7. O recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar. 8. Em consonância com

o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas, elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91, que vivem sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. 9. Nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, os filhos maiores de 21 anos não compõem o núcleo familiar para fins de concessão do benefício assistencial, devendo ser excluídos do cálculo da renda per capita, assim como os valores por eles auferidos, restando, portanto, configurada a condição de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial. 10. Agravo legal improvido. (AC 00274172520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, é razoável concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB em 26/11/2014, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 26/11/2014 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0005565-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005205 - JOSE MARIA FERNANDES (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na

redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

A análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Não obstante a informação prestada pela parte autora de que exerce atividade rural de maneira informal, recebendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, verifica-se que o requerente reside com sua esposa em um imóvel precário situado em bairro desprovido de saneamento básico, pavimentação e iluminação pública.

Por consequência, presente o requisito da miserabilidade no caso concreto, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 23/02/2015, DIP em 01/03/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 23/02/2015 a 29/02/2016, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial em liquidação de sentença, com a incidência de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intemem-se.

0010805-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005626 - RAIMUNDA DIAS DA SILVA CARDOSO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o

grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido. A parte autora reside com o cônjuge em uma casa modesta, sendo que a única fonte de renda do casal é aquela proveniente do benefício de aposentadoria do marido, no valor de um salário-mínimo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 14/08/2015, DIP em 01/03/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 14/08/2015 a 29/02/2016, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial em liquidação de sentença, com a incidência de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0019999-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003598 - ROSA MARIA DE CAMPOS LEITE (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o

grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade em razão de a autora apresentar quadro de insuficiência renal crônica terminal, secundária à Síndrome de Alport, além de diminuição da acuidade auditiva e hipertensão arterial sistêmica, necessitando para sua recuperação de transplante renal, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Outrossim, a análise do laudo socioeconômico anexado aos autos relata que a renda auferida pela família é inferior ao previsto em lei, além de habitarem casa simples, de apenas dois cômodos, onde, segundo a perícia social, “impossível ficar todos os moradores dentro da casa, durante o dia”; o que permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Contudo, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 28/12/2012 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 24/11/2014, e que o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993 determina que as condições socioeconômicas do beneficiário devem ser revistas a cada dois anos, não há se falar em concessão do benefício assistencial desde a data requerida na inicial. Assim, a DIB se dará na data da perícia socioeconômica (07/02/2015), momento em que restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 07/02/2015, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 07/02/2015 a 31/01/2016, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença, de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se

0003029-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003574 - BRUNA RAQUEL DA SILVA E SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o

trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo. Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com a genitora e o irmão menor de idade, em imóvel alugado, constituído por um quarto, uma cozinha e um banheiro. Consta que a genitora da autora exerce atividade informal de cuidadora de idosos, de segunda a sexta-feira, com renda mensal de R\$ 300,00. Ainda, recebe bolsa família no valor de R\$ 245,00. Foi informado que o genitor da autora Sr. Ramauro Gomes Silva encontra-se recluso.

Em consulta ao sistema CNIS não constam vínculos empregatícios para a genitora da autora, sendo que o último vínculo do genitor teve data de admissão em 03/08/2012, não havendo registros sobre rescisão contratual ou recolhimentos previdenciários.

Por conseqüência, entendo demonstrado o estado de miserabilidade da parte autora, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 11/03/2014, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 11/03/2014 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se

0006768-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003617 - WALDEMAR PEREIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao restabelecimento do benefício pretendido.

No tocante à cobrança efetuada pela autarquia ré, referente a valores indevidamente recebidos pela parte autora a título do benefício assistencial cessado em 01/05/2015, verifico que ainda hoje a situação econômica vivenciada pela família da parte autora é precária. Portanto, não vislumbro a ocorrência de má-fé. Dessa forma, resta indevida a devolução do montante cobrado pelo INSS, inclusive pelo caráter alimentar da verba ora discutida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se por meio da certidão de dívida ativa que a natureza do débito inscrito em dívida ativa é não previdenciária, de origem não fraudulenta, bem como o INSS reconhece que 'pagou benefício indevido'. 2. É cediço a natureza alimentar das verbas dos benefícios previdenciário e assistencial, posto que destinadas à subsistência individual de seus beneficiários. Inclusive nosso Texto Constitucional, preconizou no art. 100, §1º, a preferência dos créditos de natureza alimentar em relação aos demais. 3. Assim, não há como ser considerada a hipótese da Autarquia de ser restituída do montante pago ao executado, uma vez que não fora constatado o indevido recebimento, por ter sido concedido mediante determinação judicial ou administrativa, restando, portanto, caracterizado a boa-fé do segurado, além, é claro, de tratar de verba de natureza alimentar. 4. Agravo a que se nega provimento. (Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Apelação Cível nº 00038873020104036108 UF: SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 23/10/2012 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/10/2012 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli)

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar inexigível o débito apurado pela autarquia ré, determinando ao INSS que se abstenha de proceder à sua cobrança e respectiva inscrição em dívida ativa. Condeno, ainda, o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB no dia posterior à cessação do benefício, qual seja, 02/05/2015, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento dos valores em atraso, no período de 02/05/2015 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de obstar a cobrança de valores pelo INSS até o trânsito em julgado da ação, bem como imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0016568-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003861 - LUCINEIA VASCONCELOS MAGALHAES (SP290809 - MILENA FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico demonstrou que a parte autora reside em casa própria, com a filha e o genro. Verifica-se que as rendas de sua filha e genro somadas perfazem um valor mensal aproximado de R\$ 1.803,00 (um mil oitocentos e três reais. Não obstante a aferição de miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial possa ser feita de outras formas aptas e idôneas, a questão restou sedimentada no sentido da aplicação de critérios que efetivamente dêem a mais ampla eficácia ao artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que por sua vez concretiza o princípio da dignidade humana, ao garantir o mínimo existencial, inclusive sobre o prisma da isonomia.

Dessa forma, no caso dos autos, restou demonstrado que a autora possui estado de saúde grave (transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo), e que, apesar de no momento da elaboração do laudo socioeconômico residir com a filha, não tem renda própria a garantir-lhe a subsistência, visto estar permanentemente incapacitada para o trabalho e necessitar de constante acompanhamento médico.

Sob essa perspectiva, é o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo do benefício assistencial (tanto para caracterizar, quanto para afastar o estado de miserabilidade): alcançar todos os necessitados, inclusive àqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir os outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade.

Por conseqüência, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Contudo, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 22/06/2011 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 28/08/2014, e que o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993 determina que as condições socioeconômicas do beneficiário devem ser revistas a cada dois anos, não há se falar em concessão do benefício assistencial desde a data requerida na inicial. Assim, a DIB se dará na data da perícia socioeconômica (28/10/2014), momento em que restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB em 28/10/2014, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 28/10/2014 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Outrossim, a análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 21/10/2014, DIP em 01/03/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 21/10/2014 a 29/02/2016, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença, de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intemem-se.

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com a cônjuge e o filho em casa própria, porém modesta. Em consulta ao portal CNIS, verifica-se que o filho da parte autora encontra-se desempregado, sendo que a única fonte de renda da família é aquela proveniente do benefício de pensão por morte recebido pela esposa, no valor de um salário-mínimo.

Dessa forma, a renda per capita de R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais) não é suficiente para atender às necessidades da parte autora, que demanda cuidados especiais em virtude das sequelas advindas do AVC que sofrera.

Por conseqüência, presente o requisito da miserabilidade no caso concreto, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 17/11/2014, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 17/11/2014 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados em liquidação de sentença, na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ para o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se

0009389-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005438 - JOSE APARECIDO FERNANDES (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Outrossim, a análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica. Conforme constatado no laudo, o requerente reside com o genitor, uma irmã e um cunhado, em casa própria, porém simples, sendo que a única fonte de renda da família é aquela proveniente do benefício assistencial recebido pelo genitor do autor, no valor de um salário-mínimo.

Dessa forma, no caso dos autos o fato de a parte autora possuir um quadro de saúde grave, exigindo cuidados em tempo integral, explicita a compreensão de que a renda per capita (excluindo-se a irmã e o cunhado do grupo familiar) de meio salário-mínimo não é suficiente para suprir as necessidades da parte autora, em virtude dos gastos com insumos médicos e alimentação especial.

Por consequência, presente o requisito da hipossuficiência/miserabilidade no caso concreto, a parte autora faz jus ao benefício pretendido. Contudo, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 27/08/2013 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 28/08/2015, e que o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993 determina que as condições socioeconômicas do beneficiário devem ser revistas a cada dois anos, não há se falar em concessão do benefício assistencial desde a data requerida na inicial. Assim, a DIB se dará na data da

juntada da perícia socioeconômica (23/10/2015), momento em que restou comprovado nos autos o requisito da hipossuficiência/miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 23/10/2015, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 23/10/2015 a 31/01/2016 cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial em fase de liquidação de sentença, com a incidência de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, ratifico a antecipação de tutela anteriormente deferida, para o fim específico de manter o benefício já concedido até o trânsito em julgado da ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0022489-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005941 - MARIA LEONTINA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de pedido de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo. Outrossim, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido. A parte autora reside juntamente com o cônjuge, em imóvel próprio. O cônjuge possui renda decorrente de benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o

disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade ou miserabilidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tendo em vista que, com o decurso do tempo, podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, bem como alterações nas condições socioeconômicas do requerente do benefício, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. Precedentes. 2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. 3. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém, no § 3º do art. 20, a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. 4. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). 5. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. 6. Ainda para a aferição da hipossuficiência, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 7. O recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar. 8. Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas, elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91, que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. 9. Nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, os filhos maiores de 21 anos não compõem o núcleo familiar para fins de concessão do benefício assistencial, devendo ser excluídos do cálculo da renda per capita, assim como os valores por eles auferidos, restando, portanto, configurada a condição de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial. 10. Agravo legal improvido. (AC 00274172520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB em 05/09/2014, DIP em 01/03/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 05/09/2014 a 29/02/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intemem-se.

0006191-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003428 - ERICK LUIZ FIRMINO ANDRADE (SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora

na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com os genitores e duas irmãs, sendo que uma delas possui a mesma síndrome degenerativa do requerente. Em consulta ao portal CNIS, verifica-se que a mãe do requerente não exerce atividade laboral com registro desde 1998, enquanto uma das irmãs encontra-se desempregada desde setembro de 2014. Assim, a única fonte de renda da família é aquela proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo genitor do autor, no valor de R\$ 3.249,26 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Dessa forma, no caso dos autos o fato de a parte autora possuir um quadro de saúde grave, exigindo cuidados em tempo integral, o que impede sua genitora de retornar ao mercado de trabalho, explicita a compreensão de que a renda per capita de R\$ 649,00 (seiscentos e noventa e quatro reais), por si só, não é suficiente para suprir as necessidades da parte autora, em virtude dos gastos com insumos médicos (fraldas e gases), convênio odontológico e tratamentos complementares (como fisioterapia, terapia ocupacional, etc).

Por conseqüência, presente o requisito da miserabilidade no caso concreto, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 28/07/2014, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário-mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 28/07/2014 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados em liquidação de sentença, na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ para o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se

0008395-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005784 - HELIO MOREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 20/01/2015, DIP em 01/03/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 20/01/2015 a 29/02/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com os genitores e dois irmãos, sendo que um deles possui a mesma síndrome degenerativa da requerente (Síndrome Gangliosidose GM1). Em consulta ao portal CNIS, verifica-se que o seu genitor possui renda mensal em valor aproximado de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), sua mãe não exerce atividade laboral com registro desde 1998 e uma das irmãs está desempregada desde setembro de 2014. Não obstante a aferição de miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial possa ser feita de outras formas aptas e idôneas, a questão restou sedimentada no sentido da aplicação de critérios que efetivamente dêem a mais ampla eficácia ao artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que por sua vez concretiza o princípio da dignidade humana, ao garantir o mínimo existencial, inclusive sobre o prisma da isonomia.

Dessa forma, no caso dos autos o fato da autora possuir um estado de saúde grave (distúrbio genético, comprometendo marcha e locomoção, fala, funções cognitivas, perda de controle esfinteriano total), seu pai ser aposentado por invalidez e sua mãe estar desempregada (por cuidar da requerente e do irmão, que necessitam de ajuda constantemente), explicita a compreensão de que a renda per capita, por si só, não é suficiente para suprir o estado de necessidade da parte, pois a parcela que supera o critério legal acaba por ser utilizada com as despesas realizadas em caráter de emergência (medicamentos, fraldas, fisioterapias, internações hospitalares).

Sob essa perspectiva, é o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo do benefício assistencial (tanto para caracterizar, quanto para afastar o estado de miserabilidade): alcançar todos os necessitados, inclusive àqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir os outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade.

Por conseqüência, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o

pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 29/07/2014, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 29/07/2014 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se

0017247-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003419 - CARLOS FERNANDES FARIA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Outrossim, a análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 11.03.2014, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 11/03/2014 a 31/01/2016, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença, de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo o artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se

0007093-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006688 - ANA ROSA DE CAMPOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, o adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "...necessitar da assistência permanente de outra pessoa...", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

No caso dos autos, o laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 1990 e a incapacidade em 18/02/2014.

O perito judicial reconhece, ainda, que a parte autora é incapaz de realizar seus afazeres diários e suprir suas necessidades sem a assistência de terceira pessoa, não obstante não seja portadora das moléstias constantes do Anexo I retro mencionado.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário com o respectivo adicional é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do novo Código

de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB. 605.347.578-9 desde 09/08/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% a partir da data da perícia judicial, em 20/08/2015, com DIP em 01/03/2016, RMI e RMA a serem recalculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/08/2014 a 29/02/2016, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial em fase de liquidação de sentença, de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017647-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003875 - LETICIA GABRIELLY FARIAS DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico demonstrou que a parte autora, menor à época com 09 (nove) anos de idade, reside em casa cedida pelo tio, na companhia dos pais, sendo que a renda da família se resume ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez do genitor da parte autora, no valor de R\$ 809,00. Não obstante a aferição de miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial possa ser feita de outras formas aptas e idôneas, a questão restou sedimentada no sentido da aplicação de critérios que efetivamente dêem a mais ampla eficácia ao artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que por sua vez concretiza o princípio da dignidade humana, ao garantir o mínimo existencial, inclusive sobre o prisma da isonomia.

Sob essa perspectiva, é o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo do benefício assistencial (tanto para caracterizar, quanto para afastar o estado de miserabilidade): alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir os outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade. Por consequência, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB na DER, em 27/03/2014, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 27/03/2014 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se

0006722-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003540 - JOAO MANOEL QUEIROZ (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar

Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido. Em consulta ao portal CNIS, verifica-se que o requerente não exerce vínculo laboral com registro desde 1994; sua esposa não possui cadastro no CNIS, enquanto a filha, Mirian, encontra-se sem remuneração desde outubro de 2015. Assim, a única fonte de renda da família é aquela proveniente do bolsa-família e da ajuda esporádica dos filhos, residentes em endereços diversos.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 13/02/2015, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 13/02/2015 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0017348-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003893 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO, SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

O Ministério Público Federal, em petição juntada aos autos em 30/01/2015, manifestou-se favorável à pretensão da autora.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside em casa própria, simples, com o companheiro. Em consulta ao portal CNIS, verifica-se que nenhum dos membros da família exerce atividade laboral com registro, sendo que, segundo declarado à perita social, apenas o companheiro da autora recebe cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais a título de trabalhos que realiza esporadicamente.

Dessa forma, a renda per capita de R\$ 100,00 (cem reais) não é suficiente para atender às necessidades da parte autora, que tampouco pode tê-las supridas pelos demais membros do grupo familiar.

Por conseqüência, presente o requisito da miserabilidade no caso concreto, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 03/08/2014, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 03/08/2014 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados em liquidação de sentença, na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ para o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se

0004399-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003335 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrigli, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 256/1731

jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com o cônjuge, já aposentado, percebendo benefício em valor pouco superior ao salário-mínimo, de R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais).

Dessa forma, entendo que a renda per capita de R\$ 445,50 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) não é suficiente para atender às necessidades da parte autora. Por consequência, presente o requisito da miserabilidade no caso concreto, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 07/10/2014, DIP em 01/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 07/10/2014 a 31/01/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculados em liquidação de sentença, na forma preconizada pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para a imediata implantação do benefício, sendo que os valores em atraso somente serão passíveis de cobrança após o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ para o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intemem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003700-48.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006186 - ANGELA MARIA FERNANDES (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS sob o argumento de que a sentença incorreu em contradição ao determinar a restituição dos valores indevidamente descontados.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato, a houve contradição na sentença ao determinar a restituição de valores descontados, já que a autora não recebe benefício previdenciário e, portanto, não houve desconto. O INSS estava cobrando a devolução dos valores. Essa situação é tratada no início da fundamentação, mas, no dispositivo, menciona-se restituição do valores indevidamente descontados. Evidentemente, essa restituição seria inócua, pois, não havendo desconto, não haveria o que se restituir.

Entretanto, para eliminar a parte contraditória, apesar de inócua, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando o dispositivo ter a seguinte redação:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar ao INSS a cessação da cobrança.

Registro.

Publique-se. Intimem-se

0002178-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006543 - KATIA ALEXANDRA FERRACINI MEIRELLES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora, Kátia Alexandra Ferracini Meirelles (evento nº 20), em face da sentença proferida nestes autos (evento nº 17), que julgou procedente a pretensão da parte autora de revisão dos benefícios por incapacidade de que foi titular, nos termos do art. 29,II, da Lei 8213/91, bem como a condenação ao pagamento dos valores atrasados.

Alega o embargante omissão no julgado, uma vez que a sentença teria deixado de consignar “na parte dispositiva”, qual o termo de início do prazo prescricional.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), c/c o art. 48 da Lei 9.099/95, com a redação conferida pelo art. 1.064 do novo diploma processual acima indicado.

Reclama a parte autora de omissão no julgado, porque, na parte dispositiva, deixou de estabelecer qual o termo inicial do prazo prescricional para o recebimento dos valores atrasados.

Verifico que a sentença tratou do prazo prescricional na análise das preliminares, quando afastou a prescrição quinquenal alegada pelo INSS e fixou o termo inicial do prazo prescricional, nestes termos:

“Rejeito a alegação de prescrição, já que não há pretensão formulada em relação a prestações e/ou diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.”

A omissão alegada pelo autor, consistente na não renovação da fixação do termo inicial da prescrição na parte dispositiva do julgado, não alterou o conteúdo da decisão.

A sentença determinou a revisão e pagamento das diferenças dos três benefícios de que a autora foi titular, inclusive do benefício NB nº 560.267.383-7, com DIB em 17.09.2006 e cessado em 15.05.2007, diferenças portanto referentes a competências que foram consideradas inteiramente prescritas pela Administração.

Tal condenação está subordinada ao termo inicial de prescrição indicado no pronunciamento judicial, ou seja, 15.04.2010.

Destarte, considerando-se que a omissão alegada não alterou o conteúdo da sentença, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento

0001524-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000980 - MARCELO CARITA CORRERA (SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque deixou de considerar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09.

Por um lado, a embargante não requereu a aplicação desse dispositivo legal; e, por outro lado, trata-se de matéria atinente ao mérito da causa.

A embargante não se conforma, na verdade, com a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF sediado em Brasília - DF, tal como vigente na data da sentença embargada.

Não se trata, portanto, de questão que possa, validamente, ser enfrentada pela via dos embargos de declaração, razão por que deixo de conhecê-los.

Sentença em embargos registrada - SisJef

Publique-se. Intimem-se

0004395-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303004206 - JOAO VICENTE DA SILVA SOBRINHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, contradição ou obscuridade, ou somente dúvida.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque deixou de fazer constar, no dispositivo, a prescrição quinquenal.

Ocorre que o embargado recebeu notificação de lançamento fiscal em 2015.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais que autorizam o processamento, análise e julgamento desta espécie recursal, deixo de conhecer destes embargos de declaração.

Sentença em embargos registrada - SisJef

0011870-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006726 - ALESSANDRA TIVELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora, Alessandra Tivelli (evento nº 11), em face da sentença proferida nestes autos (evento nº 9), que julgou procedente a pretensão da parte autora de revisão do benefício por incapacidade de que foi titular, nos termos do art. 29,II, da Lei 8213/91, bem como a condenação ao pagamento dos valores atrasados.

Alega o embargante omissão no julgado, uma vez que a sentença teria sido omissa por não ter o decisor se pronunciado sobre o termo inicial do prazo prescricional para o pagamento dos valores atrasados, quando houve requerimento expresso para que o termo fosse fixado em 15.04.2010, em face do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), c/c o art. 48 da Lei 9.099/95, com a redação conferida pelo art. 1.064 do novo diploma processual acima indicado.

Reclama a parte autora de omissão no julgado, porque deixou de estabelecer qual o termo inicial do prazo prescricional.

Verifico que o benefício objeto da presente ação de revisão, NB n. 531.633.312-4 foi concedido entre 12.08.2008 e 03.11.2009.

Em juízo, o réu INSS não requereu a declaração de prescrição de qualquer das parcelas dos valores atrasados.

Na revisão administrativa efetuada também não houve alegação de prescrição.

O INSS considera prescritas, conforme indicado na inicial, as parcelas anteriores a 17.04.2007. O benefício do autor teve DIB em 12.08.2008. O pedido autoral foi julgado procedente.

A omissão alegada pelo autor, consistente na não apreciação, pelo decisor, do prazo prescricional para os benefícios concedidos em data anterior a 17.04.2007, não é relevante e sequer foi objeto de discussão no curso da presente ação.

Destarte, considerando-se que a omissão alegada não alterou o conteúdo da sentença, não conheço dos embargos de declaração, por faltar-lhes o pressuposto recursal da utilidade

0010878-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006386 - SILVIA VIRGULINO ENCARNANÇA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu INSS, em face da sentença proferida nestes autos (evento nº 14), que julgou procedente a pretensão formulada pela autora Sílvia Virgulino Encarnação, para a concessão de benefício de pensão por morte.

Verifico que a sentença foi prolatada em 13.08.2014 e publicada em audiência. Houve intimação das partes no próprio termo.

O prazo para a interposição dos Embargos de Declaração, previsto no artigo 49 da Lei 9.099/95, é de cinco dias.

O réu foi intimado da sentença, na pessoa do seu procurador, como dito, em 13.08.2014 (evento nº 14).

O termo final para a interposição dos embargos, portanto, ocorreu em 18.08.2014. O protocolo da petição de interposição, contudo, ocorreu em 21.08.2014 (evento nº 19).

Destarte, considerando-se a apresentação intempestiva, não conheço dos presentes embargos de declaração

0004674-85.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006225 - GENARIO MARQUES PEREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A sentença reconheceu alguns períodos especiais requeridos pela parte autora que, somados aos períodos já reconhecidos e homologados pelo INSS, não foram suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O cômputo do tempo total foi embasado nos cálculos da contadoria, cuja planilha foi anexada aos autos por ocasião da prolação da sentença (Doc. 13).

Verifico, contudo, que constou na planilha de tempo de contribuição o período de 01/04/2008 a 06/08/2008, recolhido como contribuinte individual. Todavia, de acordo com o extrato do CNIS que ora se anexa aos autos, bem como da análise do processo administrativo constante dos autos, o INSS já homologou o período de 01/04/2008 a 31/07/2009 na condição de facultativo.

Portanto, há erro material na planilha da contadoria judicial quanto ao referido período, uma vez que a sentença determinou, para cômputo do tempo de contribuição do autor, todos os períodos já reconhecidos administrativamente. E, considerando o interregno de 01/04/2008 a 31/07/2009, conforme nova planilha que ora se anexa, o autor perfaz o total de 35 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição do autor, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Portanto, CORRIJO MATERIALMENTE O ERRO APONTADO, passando o dispositivo da sentença ter a seguinte redação:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/10/1997 a 16/12/2000, 01/05/2004 a 30/04/2005 e 19/09/2005 a 28/8/2007, conforme fundamentação supra, e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 35 anos, 02 meses e 22 dias, e, consequentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 28/07/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0009580-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006299 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu INSS (evento nº 24), em face da sentença proferida nestes autos (evento nº 21), que julgou procedente a pretensão formulada pelo autor ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS, para a concessão de benefício por incapacidade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), c/c o art. 48 da Lei 9.099/95, com a redação conferida pelo art. 1.064 do novo diploma processual acima indicado.

Alega a parte embargante que houve omissão e obscuridade no julgado. Nestes termos:

A sentença (...) determinou o pagamento do benefício (...) desde 14.10.2013, sendo certo que a autora exerceu atividade laborativa no período de fevereiro a junho/2013 ...

Houve omissão ... no que se refere à possibilidade de desconto de referidas quantias no montante dos atrasados (...)

Considerando a ausência de manifestação quanto à possibilidade de desconto dos meses em que houve a atividade laborativa, requer-se a declaração da sentença para que, sanando-se a obscuridade, haja expressa manifestação(...)

Decido.

Alegou o INSS nos autos (evento nº 18) a existência de coisa julgada e eventual inexistência de incapacidade do autor. Não houve qualquer pedido, ou referência, a possíveis descontos em parcelas do benefício que foi pleiteado pela parte autora.

Não cabe à parte inovar em sede de embargos de declaração.

Não existem, pois, a omissão ou a obscuridade alegadas, razão pela qual não conheço dos presentes embargos de declaração

0014919-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006167 - DORACI PRADO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos, que julgou procedente seu pedido, apresenta omissão em relação à sua reabilitação profissional, elemento de suma importância para o termo final do benefício, bem como em relação à idade avançada da parte autora.

Não houve omissão na sentença, pois nenhum dos argumentos apresentados pela Embargante foram objetos do pedido da parte autora.

A sentença limitou-se ao pedido da requerente.

A inconformidade com a interpretação da lei deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração.

Diante do exposto não conheço dos embargos

0002122-13.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006169 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu INSS (evento nº 30) em face da sentença proferida nestes autos (evento nº 25), que julgou procedente a pretensão formulada pelo autor, para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), c/c o art. 48 da Lei 9.099/95, com a redação conferida pelo art. 1.064 do novo diploma processual acima indicado.

Alega a parte embargante a existência de “obscuridade” na sentença prolatada.

Em síntese, afirma que pretende, em sede de Embargos, que seja “declarada a r. decisão judicial no sentido de que a DIB do benefício concedido seja a data da sentença ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, a data da realização do laudo médico-judicial, qual seja, 25.07.2013, e não como constou”.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Verifico que, no presente caso, a alegação de obscuridade não se sustenta, já que os argumentos apresentados pelo réu/embargante cingem-se à discussão do mérito da causa.

O recorrente não se desincumbiu de identificar qual a obscuridade que pretende que seja esclarecida.

A rediscussão do mérito da decisão deve ser buscada por meio da via recursal própria.

Destarte, inexistentes as hipóteses legais cabíveis para a interposição dos embargos, não conheço dos presentes embargos de declaração

0004100-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303004195 - CATARINA VON ZUBEN (SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, por ser contraditória, já que ao determinar o realinhamento da declaração de ajuste anual do imposto de renda (Dirpf-Daa) fará constar como recebido no passado valor que fora indevidamente retido, por um lado, e, por outra vida, por omissão, já que não qualifica a verba recebida por desapropriação como indenizatória.

Quanto à omissão alegada, não se verifica:

“(…) A ré, mediante autorização normativa, admite a procedência do pedido, com ressalvas quanto a consectários da condenação.

A verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação constitui reposição do valor do bem expropriado unilateralmente pelo Estado e não constitui acréscimo patrimonial passível de sofrer a incidência do imposto de renda. A solução da espécie vincula-se, basicamente, ao caráter indenizatório ou não da verba percebida em virtude de desapropriação, seja ela amigável ou forçada. E, no caso dos autos, os recursos auferidos a título de reparação pela desapropriação não constituem acréscimo patrimonial, mas mera compensação, de caráter indenizatório.

Dessa maneira, tem direito a parte autora à restituição do montante recolhido.” (...).

A contradição apontada, também não existe, já que o realinhamento não desnatura o caráter indenizatório reconhecido na sentença (e pela própria embargada), lembrando que, por outro lado, valores restituídos são declarados como isentos ou não tributáveis.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença em embargos registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0011063-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006433 - ARESIO DE ABREU E SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001366-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006734 - EDUARDO DA SILVA SEABRA (SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUÁRIO BERNARDO) TANIA MARA FUNCHAL SEABRA (SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUÁRIO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0001616-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006772 - DEA CERES ALVIM PINTO CASTELLANO (SP232260 - MARINA GOMES SERRÃO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação que tem por objeto o fornecimento da substância fosfoetanolamina, proposta em face da União Federal, Estado de São Paulo e o Instituto de Química da USP de São Carlos/SP.

Antes de apreciar o pedido de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido urgente.

Cite-se e intemem-se com urgência

0000237-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006713 - MARIA ELIZABETE BERTOLINO SOUZA MARTINS (SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Considerando as condições de saúde da autora, conforme petição de 17/03/2016, fica designada a realização de perícia médica no domicílio da requerente, para o dia 25/03/2016 às 8:00 horas, pelo perito médico Dr. Eliezer Molchansky.

A disponibilidade mais próxima do médico perito para atendimento a essa perícia domiciliar é para o feriado do dia 25/03/2016 às 8:00. Sendo assim a data de 22/03/2016 agendada junto ao painel de perícias somente está sendo utilizada para constar o agendamento no sistema deste juizado, afim de viabilizar o pagamento do perito.

Fica ainda autorizado o perito nomeado pelo Juízo a se dirigir a hospital, a ser informado pela família, desde que esteja localizado nesta jurisdição, para realização da perícia, caso haja internação da requerente durante o feriado de páscoa.

Tendo em vista que a perícia domiciliar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intimem-se

0008241-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006720 - FLAVIANO FARIAS BOLDAN (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o benefício anteriormente percebido pelo segurado foi correspondente a um salário mínimo e pretender o requerente a concessão de auxílio acidente correspondente a 50% do último salário de benefício; a pretensão econômica está dentro do limite de competência desta Juizado Especial Federal. Por outro lado, embora o ilustre patrono da parte autora não tenha indicado na petição inicial o nome e o número de inscrição na OAB houve o correto cadastramento quando do ajuizamento da ação, sendo obrigatório o prévio cadastramento do advogado com a utilização de senha pessoal, com o que fica a parte autora dispensada da regularização constante da certidão de irregularidade.

Em prosseguimento, façam os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se

0015092-89.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006759 - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) SUELI SANTANA DOS SANTOS (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível e atualizado, nos termos da certidão de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Ademais, providencie a parte autora, a juntada de cópia LEGÍVEL do documento RG.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0012120-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006439 - RAFAELA SANTOS DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível e atualizado, nos termos da certidão de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0012128-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006437 - CLAUDIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 262/1731

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do último despacho proferido nos autos.

Intime-se.

0009051-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006760 - ANDREIA FRANCO FERNANDES DA SILVA (SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014615-66.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006761 - MARIA RITA VAZ PEREIRA GOMIRATO (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) JOAO GOMIRATO (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0008895-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006717 - BELISE MARA DAVID RODRIGUES PEREIRA DA CUNHA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição comum anexada aos autos em 15.02.2016 como pedido de reconsideração.

Considerando o valor de renúncia no montante superior a R\$ 60.000,00, mostra-se prudente que a ilustre advogada providencie petição subscrita conjuntamente com a requerente, manifestando ciência acerca dos cálculos apresentados e interesse ou recusa em continuar o processamento perante este Juizado. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se

0009044-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006716 - PATRICIA CASCALDI BIANCHI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição comum anexada aos autos em 19.02.2016. como pedido de reconsideração.

Considerando o valor de renúncia no montante superior a R\$ 60.000,00, mostra-se prudente que a ilustre advogada providencie petição subscrita conjuntamente com a requerente, manifestando ciência acerca dos cálculos apresentados e interesse ou recusa em continuar o processamento perante este Juizado. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0013354-66.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006733 - ROSA FERNANDES PIRAN (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001361-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006735 - DAVI ROMERO BATISTA (SP338122 - CRISTIANE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000078-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006646 - JOSE CARLOS GOMES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a junta de comprovante de residência, legível e atualizado, nos termos da certidão de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 263/1731

formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0009033-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006718 - ELISA CAMARGO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição comum anexada aos autos em 16.02.2016, como pedido de reconsideração.

Considerando o valor de renúncia no montante superior a R\$ 60.000,00, mostra-se prudente que a ilustre advogada providencie petição subscrita conjuntamente com a requerente, manifestando ciência acerca dos cálculos apresentados e interesse ou recusa em continuar o processamento perante este Juizado. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se

0010473-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006476 - NAZIOZENO FERREIRA (SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do último despacho proferido nos autos.

2) Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível e atualizado, nos termos da certidão de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se

0010292-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006746 - PATRICIA SUZANA DE CARVALHO LUZ (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora cópia legível do alvará de soltura do segurado no prazo de 05 dias, visto que o juntado aos autos encontra-se ilegível.

Após e com a juntada da documentação tornem os autos conclusos para prolação da sentença ficando o objeto da demanda restrito ao pagamento das parcelas pretendidas no período de aprisionamento.

Intime-se

0000593-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006698 - RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP260358 - ANA PAULA TEIXEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - SÃO CARLOS

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível e atualizado, nos termos da certidão de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005086-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006436 - NATASHA DA SILVA MACIEL (SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível e atualizado, nos termos da certidão de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Ademais, providencie a parte autora a regularização da procuração ad judicium.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0011797-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006450 - EDUARDO CESAR SOARES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível e atualizado, nos termos da certidão de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se

0001125-38.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006451 - CARLITO IMIDIO DA SILVEIRA (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0009347-87.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006767 - SANDRA DE LIMA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0003189-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006770 - MARIA DA PENHA CAMANDAROBA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0004020-98.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006325 - MARIA GEONICE DE SOUSA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação da parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0006041-86.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006342 - JOSE GROTOLO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0009095-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006751 - CAIO LIMA DE MENEZES (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013665-91.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006461 - ADMIR RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008918-62.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006434 - WAGNER JOSE PAIVA (SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017098-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006665 - PAULO JOAQUIM CORREA NETO (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012214-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006456 - CASSIA DE LOURDES FERREIRA ORPHEU (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005321-51.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006650 - SEBASTIAO FAUSTINO CEZARIO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016970-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006657 - CICERO BARBOSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006413-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006454 - MARIA APARECIDA LOURENCO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012185-76.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006432 - VANDERCI ALVES MARTINS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001970-70.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006464 - NEIDE DE FATIMA DIOGO MATEUS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011601-09.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006779 - WILSON OLIVEIRA RIOS (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017282-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006666 - ADELICIO BATISTA BISPO (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001620-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003679 - ELZA GENAIN (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009712-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006163 - LUIS CESAR HOMEM DIAS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao réu acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0009402-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006711 - MARIA DULCE ROCHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos anexados pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a

requisição do pagamento.
Intimem-se

0010313-89.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006438 - BENEDITO RIBEIRO DE GODOY (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista à parte autora dos ofícios do INSS anexados em 17/05/2011 e 21/05/2015.

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

0004797-83.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006353 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0011648-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006769 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se

0008515-30.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006719 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORCEIRO (SP128353 - ELCIO BATISTA, SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0000381-43.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006440 - ORLANDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004881-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006474 - DANIEL DAVID FICO (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA, SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004678-93.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006465 - CLEIDE BRAUNA DOS SANTOS SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004555-27.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006755 - NELSON ANDRE DO NASCIMENTO (SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0001321-37.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006753 - LAZARO DE SOUZA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0016145-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006654 - ELIANA MARIA LEMES GUEICHA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0005066-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006430 - MARIA PEREIRA GONCALVES (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 02/03/2016, na qual informa que pretende o prosseguimento da execução, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão.

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição da requisição do pagamento.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0005246-14.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303006766 - LINA CABRAL ADANI (SP208873 - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca dos rendimentos de aluguéis declarados no imposto de renda do marido da autora, que aparentemente não constam dos autos, bem como sobre a suposta omissão de rendimento do trabalho, somente após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

2) DA CAUÇÃO.

Faculto a realização do depósito judicial pela parte autora do montante atualizado do débito tributário, nos termos previstos pelo Código Tributário Nacional.

3) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por fim, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. No mesmo prazo da contestação, deverá a Fazenda Nacional trazer cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao pedido da parte autora.

Cite-se e intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0009904-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002282 - MARIA CLEONICE GOMES SANTANA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada plea parte Ré, manifestando-se pela sua aceitação ou recusa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0009620-66.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002276 - JOSE RODRIGUES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002744-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002275 - JOAO GONÇALVES SOBRINHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002707-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002274 - ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010905-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002253 - ROSELI MARCELINO BERTOLAZO (SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, se concorda com os termos do acordo oferecido pelo réu. Intime-se

0018110-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002252 - JOSE MAURICIO RAMOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na 3ª Vara da Comarca de Garça/SP a ser realizada em 06/04/2016 às 15:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0011915-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002244 - ANTONIO CARLOS FERMINO CARNEIRO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012138-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002247 - CLAUDEMIR PEREIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000395-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002240 - DANIELA FERREIRA DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007944-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002224 - JANETE APARECIDA DIAS (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000526-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002241 - KATTY GASPAR FERREIRA (MG095633 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017390-54.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002237 - VERONICE SILVA DE NOVAIS CASTRO (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010409-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002242 - VICENTE DE PAULA MARTINS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008716-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002225 - LUCIANA SILVESTRINI DORTA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009418-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002226 - IVANIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000345-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002223 - CLEITON LUIS DOS SANTOS (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000161-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002222 - VALERIA PEREIRA LEITE

(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010675-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002227 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011932-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002245 - LEONICE MOREIRA PINTO DE SOUZA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013220-39.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002236 - ALESSANDRO DA CRUZ (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

0012145-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002249 - MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012098-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002246 - MARIA JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010538-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002243 - OTACÍLIO FELIX DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012143-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002248 - LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000057-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002238 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011557-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002232 - CARLOS ALBERTO DI GIORNO (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010736-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002229 - ZILDA DOS SANTOS LIMA DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012018-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002235 - ANTONIO CARLOS SABINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0004020-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002213 - ALZANI CIVIDINI (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

0005626-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002280 - ADAIR ROBERTO BARBOSA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

0002071-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002278 - ANTONIO GABAO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)

0001590-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002220 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009445-72.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002217 - DONIZETE APARECIDO VIANA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0001262-15.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002212 - JAIR VIEIRA DE BRITO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0006435-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002277 - JOSE CARLOS NUNES FERREIRA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008668-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002216 - RITA GONCALVES DOS REIS (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA)

0008624-05.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002215 - BERTOLINO PROENCA DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)

0008559-73.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002214 - GENIVALDO MONTEIRO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

FIM.

0004502-51.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002211 - HERBERT WILLY PFAFFENBACH (SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO)

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos juntados pela Receita Federal

0000114-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002250 - FABIO JOSE VICENTE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dia

0004068-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002281 - GERALDO FELICIANO DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

Vista a parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000240

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0015008-31.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008757 - JOSE GARCIA ALVES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012535-38.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008758 - JOSE FERREIRA VICENTE (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000802-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008760 - ZITA MARIA GOMES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010871-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008759 - ARAZIL ROSA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0004791-45.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009575 - LUIZ QUINTANILHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001929-38.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009578 - JOSE DONIZETE

EVANGELISTA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003391-06.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009577 - ANTONIO TADEU PEREZ POLETO (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006161-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009574 - MARIA APARECIDA ARANDA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002944-81.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009296 - ANTONIO APARECIDO BARAO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, expeça-se ofício à Procuradoria Especializada do INSS, para apresentar o cálculo dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013113-30.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009200 - ANTONIO DIAS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se novamente a procuradoria especializada do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo, uma vez, que o cálculo anexo em 08/03/2016, não pertence ao autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0005044-09.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008928 - ANTONIO DONIZETTI MENDONCA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007635-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008926 - LUDOVINA COTIAN MANIESO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006220-86.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008927 - ELVESSIO MATIAS ORTOLAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004122-65.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008929 - MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012589-96.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009199 - JOAO FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS em 14/03/2016, dando conta de que o autor não tem valores atrasados a receber, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Após, conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apresente os cálculos dos atrasados, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0004006-30.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009177 - ELI TOSTA DA SILVA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008821-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009176 - EVAIR DONIZETI LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000241

DECISÃO JEF-7

0007529-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302009512 - RENATO DE FATIMO CHAVES (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença interposto pela parte autora.

Decido.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Deste modo, o recorrente foi intimado da r. sentença em 29/01/2016 (sexta-feira).

Interpõe Embargos de Declaração em 05/02/2016 (sexta-feira).

A publicação da Sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 03/03/2016 (quinta-feira).

Irresignada a parte autora ofereceu recurso inominado em 14/03/2016 (segunda-feira).

Tendo em vista o disposto no art 178, CPC, bem como no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da sentença.

Diante do exposto, não recebo o recurso de sentença.

Intimem-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000239

3928

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012232-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005916 - ROMILDO JOSE DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROMILDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício de nº 91/570.489.573-1 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício nº 91/570.489.573-1, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, entretanto, o benefício da parte autora cessou em 18.02.2008 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Pois bem O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em janeiro de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que o benefício que a parte autora pretende revisar cessou em 18.02.2008, quando foi ajuizada a presente ação, em 13.01.2014, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante ao pagamentos das diferenças advindas da revisão do benefício nº 91/570.489.573-1, com fundamento no art. 487, II do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012364-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005925 - MATEUS EMANUEL CRUZ (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MATEUS EMANUEL CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários de nn. 31/530.243.239-7 e 31/532.531.742-0 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários nn. 31/530.243.239-7 e 31/532.531.742-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, entretanto, os benefícios da parte autora cessaram, respectivamente, em 18.08.2008 (31/530.243.239-7) e 26.11.2009 (31/532.531.742-0) (conforme pesquisa Plenus anexada aos presentes autos).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em outubro de 2015, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que os benefícios que a parte autora pretende revisar cessaram em 18.08.2008 e 26.11.2009, quando foi ajuizada a presente ação, em 13.10.2015, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante ao pagamento das diferenças advindas da revisão dos benefícios nn. 31/530.243.239-7 e 31/532.531.742-0, com fundamento no art. 487, II do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários

advocáticos (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011960-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302007766 - LUIZ PEREIRA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

LUIZ PEREIRA GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais.

Neste quadrante, cumpre analisar a alegada decadência do direito da parte autora.

A decadência para rever os benefícios previdenciários encontra-se regulada pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cabe analisar a sucessão de leis no tempo que resultaram nas diversas redações do dispositivo legal acima.

O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 teve nova redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/04.

A questão em um primeiro momento emerge de forma confusa, devido à sucessão de leis no tempo que disciplinaram o instituto da decadência, entretanto, destaco o quadro resumo abaixo para melhor visualizar os períodos de decadência instituídos pelas diversas leis:

Período Situação Legislação

até 27.06.1997 sem previsão normativa - - - - -

28.06.1997 a 20.11.1998 10 anos 9.528/97

21.11.1998 a 19.11.2003 5 anos 9.711/98

A partir de 20.11.2003 10 anos 10.839/04

Cabe esclarecer que não há qualquer controvérsia no tocante ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei 9.711/98, porquanto ocorreu simples redução do prazo anterior de 10 (dez) anos.

A questão mostra-se tormentosa quando analisamos a sucessão da Lei 9.711/98 pela Lei 10.839/04.

Decotando a problemática, cabe fixar que a Lei 10.839/04 não revogou a Lei 9.711/98, e esta também não revogou a Lei 9.528/97, o que ocorreu foi simples alteração dos prazos anteriormente estabelecidos, com efeito, obviamente, ex nunc, ou seja, preservou-se o interstício decadencial estabelecido em cada norma. Não poderia ser de outra forma, uma vez que a fixação do prazo decadencial rege instituto de direito material, sendo impossível a sua retroatividade para alcançar e regular situações consolidadas por legislação pretérita.

Com efeito, fica claro que a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, retroage à data de 27/06/97 (edição da MP 1.523-9 publicada em 28/06/1997), motivo por que, a partir daí, o prazo decadencial é de dez anos.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, ou seja, somente afeta as relações jurídicas após a sua entrada em

vigor, não se aplicando, retroativamente, aos atos jurídicos consumados antes da entrada em vigor da lei que instituiu o prazo decadencial (AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJ 11.11.1998, p. 698).

Caso contrário, estar-se-ia concedendo efeitos retroativos ao citado dispositivo legal (que é de direito material), em manifesta afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e ao disposto no 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não se quer dizer com isto que os benefícios concedidos antes da lei que instituiu o prazo decadencial estariam “ímmunes”, ad eternum, a qualquer lei posterior que fixasse um prazo decadencial, uma vez que a lógica jurídica que permeia as relações obrigacionais de trato sucessivo (benefícios previdenciários), não se coaduna com uma instabilidade jurídica que se perpetue no tempo indefinidamente. E mais, não é lógico afirmar que um benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da 9.528/97 estaria imune ao prazo decadencial e outro concedido um dia após estaria sujeito a tal prazo. Persistindo tal raciocínio, estaríamos criando duas classes de direito para pessoas que estão sujeitas a mesma relação jurídica, o que seria absurdo.

É bom esclarecer que, ao se admitir a fluência do prazo decadencial a partir de 27/06/97, mesmo para os benefícios concedidos anteriormente a este marco, não implicará em violação do direito adquirido da parte autora, uma vez que esta não tem direito adquirido a perpetuação de determinado regime jurídico, simplesmente estar-se-ia aplicando efeito ativo à norma em comento.

Com efeito, não há lógica em se admitir direito adquirido em favor da parte autora apenas para impedir que o Estado fixe um marco - futuro - a partir do qual não se possa mais discutir determinada relação jurídica.

O ato jurídico que fundamentou a concessão do benefício previdenciário da parte autora estava e está circunscrito às normas de determinado regime previdenciário de concessão de benefícios.

Dentre as normas que regulamentavam o regime previdenciário não existia uma que fixasse o prazo decadencial para revisão do ato de concessão, situação que perdurou até MP nº 1.523-9 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Neste diapasão, a norma que fixou o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciário simplesmente alterou o regime jurídico-previdenciário até então vigente, que se mantinha silente sobre este ponto.

O Supremo Tribunal Federal, teve a oportunidade de abordar a questão do direito adquirido a determinado regime jurídico, no julgamento relevantíssimo e polêmico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3105 e 3128, que pediam a declaração de desconformidade com a Constituição do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alegando que esse dispositivo afrontava o direito adquirido dos inativos à não incidência da contribuição previdenciária.

O STF, em decisão prolatada no dia 18 de agosto de 2004, por sete votos a quatro, considerou constitucional a cobrança, por entender que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do direito adquirido, conclui-se que a parte autora tem direito adquirido apenas à imutabilidade do ato de concessão do benefício e não à imutabilidade do regime jurídico-previdenciário que regula a relação jurídica de trato sucessivo com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com isto, fica claro que a norma que criou o prazo decadencial não tem efeito retroativo, e sim ativo, ou seja, vale para os benefícios concedidos antes da sua vigência, porém sem efeito retroativo no que se refere à contagem do prazo, porquanto esta inicia-se a partir da sua entrada em vigor.

Assim, analisadas estas premissas, infere-se que os benefícios concedidos antes de 27/06/97 (data da edição da MP 1.523-9) estão sujeitos a prazo decadencial, porém, a contagem terá início somente a partir de 27/06/97, contados na forma do art. 103, caput, da Lei 8213/91.

In casu, a parte autora teve seu benefício concedido em 24.07.1997 (DIB), com pagamentos iniciados em 18.08.1997 (conforme pesquisa hiscrew), e ajuizou a ação somente em 13.10.2015, ou seja, fora do prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplicável ao caso em tela). Observo, ademais, que por ocasião do pedido administrativo de revisão (31.07.2013 - fl. 60 do arquivo virtual 02) também já estava superado o prazo decadencial.

Por fim, ressalto que não há que se falar em ausência de decadência em razão de ocorrer apenas prescrição das parcelas, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício, vale dizer, de revisão de ato de concessão de benefício, uma vez que pretende a elevação da renda mensal inicial, alegando que não houve o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial em hipótese semelhante:

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO DE RMI E DECADÊNCIA.

A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício é ato único, e sua impugnação necessariamente tem que ocorrer no prazo quinquenal, que flui a partir do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (artigo 103, da Lei 8213/91). Hipótese em que o beneficiário esperou mais de treze para postular a revisão da RMI de sua aposentadoria, que agora não pode mais ser exigida. Agravo desprovido. (TRF da 2ª Região, AC 148268, Rel. Guilherme Couto, Dec. 02.04.03).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O recurso de apelação do INSS é tempestivo. A autarquia previdenciária está representada nos autos por procurador federal. Assim, o prazo recursal começou a fluir a partir da intimação pessoal da r. sentença prolatada.
2. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada, porquanto, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.
3. Rejeitada a preliminar de decadência do direito à revisão, considerando que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, considerando que a parte autora não discute o ato de concessão do benefício, requerendo, sim, a alteração do valor do benefício. (grifei)
4. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o “fundo do direito”, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.
5. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.
6. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Matéria preliminar rejeitada.
8. Apelação do INSS improvida.
9. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
10. Sentença reformada em parte.
(TRF da 3ª Região, AC 1115104, Rel. Leide Polo, Dec. 07.08.06).

Desta forma, imperioso o reconhecimento da decadência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012818-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009181 - SANTA REGINA PESSOTI ZAGRETTI (SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Isto considerado, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o presente acordo entre as partes, de modo que fica a CEF obrigada a: depositar a quantia de R\$ 6.500,00 (SEIS MIL QUINHENTOS REAIS), no prazo de 5 (cinco) dias úteis na conta de titularidade da parte autora. Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal. Cumpra-se. Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa. P. I.

0012892-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009462 - ITAMAR PEREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ITAMAR PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011942-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009120 - SEBASTIAO JERONIMO DE JESUS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SEBASTIÃO JERONIMO DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de visão subnormal em olho direito e apresenta uma incapacidade parcial e temporária. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apto para o exercício de suas atividades habituais e ressalta que com o uso de lentes de contato poderá ser considerado plenamente capaz dependendo apenas de adaptação (vide quesito de nº 5).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009887-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009525 - MARIA JOSE TERRA GRANERO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA JOSÉ TERRA GRANERO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo

que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 11/01/1950, de modo que já possuía 65 anos de idade na DER (04/05/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 61 anos, que recebe benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo), com sua filha (de 31 anos, com renda mensal de R\$ 1.145,00) e com dois netos (sem renda).

O cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido devem ser excluídos do cálculo da renda mensal. O mesmo ocorre com relação à renda da filha da autora, que possui família secundária.

Não obstante, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

Cumpre ressaltar, ainda, que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel do casal (e não da filha), que foi obtido por herança do sogro da autora.

Assim, é a filha que reside com os pais. Deve, portanto, contribuir com o sustento do lar. Consta ainda do relatório socioeconômico que a autora recebe ajuda financeira esporádica dos filhos com alimentação ou pagamento de alguma conta.

O imóvel da autora possui uma sala, uma cozinha, três quartos, banheiro inteiro e lavanderia em padrão bem superior ao que usualmente se vê em pedidos de benefício assistencial.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo, conforme relação apresentada pela assistente social, televisor de 32 polegadas, aparelho de som, geladeira duplex, microondas, máquina de lavar roupas e tanquinho.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada por sua família, possuindo condições de viver uma vida digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0009778-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009187 - AIRTON BARROSO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por AIRTON BARROSO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, porém, nos PPPs de fls. 24/28 do anexo 01, não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, tal como apontado pelo INSS em análise administrativa (fls. 38/39, idem). Os ruídos verificados estão sempre abaixo de 90 dB e 85 dB.

Deste modo, resta hígida a contagem feita administrativamente, razão pela qual não se pode acolher o pleito autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0010332-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302008966 - JHONN HERIQUI DA SILVA JERONIMO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) EVERLI FERREIRA DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

EVERLI FERREIRA DA SILVA, por si e representando seu filho menor impúbere JHONN HERIQUI DA SILVA JERÔNIMO, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a concessão de auxílio-reclusão.

Alegam que na qualidade de companheira e filho do segurado Jhonathan Aparecido Jerônimo, recolhido a prisão em 21.04.2015, fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão, pois se encontram presentes todas as condições legais para obtenção do mesmo.

Em sua contestação o requerido postula a improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais.

Por tratar-se de ação envolvendo interesse de incapaz, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em face de custódia de seu pai, segurado da previdência.

Inicialmente impende ressaltar que tal benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, vale dizer, em tudo que for compatível ou não houver disposição diversa (artigo 80, da Lei 8213/1991). E nesses termos, são requisitos para a concessão pretendida o recolhimento à prisão de pessoa reconhecida como segurado de baixa renda e a condição de dependente.

Nesse sentido, confira-se:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Também não se desconhece que a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu um “teto” e deu nova redação ao inciso IV, do artigo 201. Nesse sentido:

EC 20/1998

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de regime geral de previdência social.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Nestes termos, o Decreto 3048/1999, em seu artigo 116, dispôs sobre a matéria determinando o limite previsto na norma constitucional, vale dizer, estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada no artigo 16 e seus incisos, da Lei 8213/91.

No caso vertente, o autor pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão do pai Luciano Batista Perdigão, em 07.10.2014 (certidão de recolhimento prisional à fl. 16 da inicial e à fl. 1/2 da petição anexada em 24.03.2015).

É certo que a condição de dependência econômica na hipótese do requerente, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação. No entanto, inexorável a demonstração da qualidade de segurado do presidiário;

sendo, pois, imperioso que tal qualidade de segurado esteja evidenciada na data do recolhimento à prisão.

E, nesse passo, verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso ocorreu no intervalo de 17.12.2013 a 21.02.2014 (empregador Savegnago Supermercados Ltda.), consoante cópia da CTPS apresentada com a inicial, restando incontroversa sua condição de segurado, uma vez que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado e a comprovação da detenção ou reclusão do mesmo.

No que tange àquele primeiro requisito, a primeira questão que se coloca diz respeito a qual renda limite deve ser considerada e, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 587.365, a renda em questão é a do segurado e não a dos seus dependentes, vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”
(RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI - STF - DJE 08.05.2009).

Ademais, estando o segurado desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão do benefício o seu último salário de contribuição, não havendo que se falar em ausência de salário por absoluta falta de previsão legal. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado não fará jus ao benefício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes Julgados que adoto como fundamento para decidir:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, o julgamento, por unanimidade, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

Assim, este valor de R\$ 360,00 foi atualizado, dentre outras, pela Portaria MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, que fixou o limite de R\$ 1.089,72 para o período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

E face ao acima delineado, no caso concreto, verifico que o último salário de contribuição integral a ser considerado, tomado em sua base mensal, deve ser aquele percebido pelo recluso no mês de dezembro de 2014 no importe de R\$ 1.677,23, conforme consta nas telas do CNIS, ora anexadas aos autos.

Portanto, em que pese a demonstração de que o segurado encontra-se recolhido à prisão desde 21.04.2015, verifica-se que seu último salário de contribuição integral é superior ao limite estabelecido na mencionada Portaria.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento do requisito referente à renda, indevida a concessão do benefício requerido pelo autor.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009670-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009131 - MERCEDES MARIA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MERCEDES MARIA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de “tabagismo crônico, hipertensão arterial, hemorragia subaracnóideia fischer iv e hidrocefalia, status pós-microcirurgia para clipagem de aneurisma, hemorragia intraventricular, hidrocefalia - status pós-hidrocefalia com derivação ventrículo-peritonal, status pós-troca de derivação ventriculoperitonal, status pós-acidente vascular cerebral isquêmico (avci), epilepsia e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos” e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009428-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009549 - YGOR JUNIO OLIVEIRA SOUZA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda proposta por YGOR JUNIO OLIVEIRA SOUZA, menor impúbere, representado por sua genitora, HELOISA APARECIDA OLIVEIRA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de FÁBIO JUNIO DE OLIVEIRA SOUZA, seu pai, ocorrida em 04/07/2013.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (04/07/2013), vigia a Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013 pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

Assim, consoante consulta CNIS (anexa nos documentos anexos à contestação) verifica-se que a última remuneração do segurado teve o valor de R\$ 1.877,44, valor este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010488-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009471 - ERICA CRISTINA VIEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ERICA CRISTINA VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a

incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (36 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de artrite reumatoide. O (a) periciando (a) é portador (a) de artrite reumatóide”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012126-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009521 - SERGIO RAMOS (SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SERGIO RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012164-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009219 - MARIA DAS GRACAS ROSSI SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA DAS GRACAS ROSSI SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos, é portadora de síndrome de hipoventilação.

Em sua conclusão, o perito consignou que a autora “não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com seu cônjuge (de 61 anos, que possui uma aposentadoria por tempo de contribuição com renda no valor de R\$ 1.227,00) e seu filho (de 24 anos, que não tem renda).

Logo, considerando que os proventos do cônjuge da autora são bem superiores a um salário mínimo atual (que é de R\$ 1.227,00), não há que se falar em aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

Dividida, portanto, o valor da aposentadoria do cônjuge da requerente por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 409,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012378-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009467 - MADALENA KINDLER DE OLIVEIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MADALENA KINDLER DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de depressão, hipertensão arterial, artrose nodal, doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e síndrome do túnel do carpo em tratamento conservador. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009552-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009546 - ANA BEATRIZ COSTA PRETEL (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda proposta por ANA BEATRIZ COSTA PRETEL, menor impúbere, representado por sua genitora, FABIANA COSTA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de PAULO HENRIQUE PRETEL, seu pai, ocorrida em 17/04/2015.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (17/04/2015), vigia a Portaria MPS/MF nº 13, 09/01/2015 pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

Assim, consoante consulta CNIS (anexa aos documentos da contestação) verifica-se que a última remuneração do segurado teve o valor de R\$ 1.090,00, valor este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011694-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009129 - FERNANDO JOSE BETTI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FERNANDO JOSE BETTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (35 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu ingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já

deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011500-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009121 - ANTONIO CORREIA DE AMORIM (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANTONIO CORREIA DE AMORIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1). Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório tardio de cirurgia para correção de hálux valgo. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Considerando as condições pessoais do autor e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012486-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009495 - GENI JOSE PEREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
GENI JOSE PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 65 anos, é portadora de perda auditiva bilateral, tendo concluído que a autora “apresenta quadro de PERDA AUDITIVA BILATERAL compatível com o insculpido no art 4º, II, do Dec 3298/99, modificado pelo Dec 5296/04, sendo assim é possível o seu enquadramento como deficiente”.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com seu filho (de 36 anos, com renda no valor de R\$ 904,00, na função de armazenista), sua nora (de 25 anos, com renda no valor de R\$ 980,00, na função de serviços gerais), seu neto (de 06 anos, que não tem renda) e sua neta (de 1 ano e 11 meses, que não tem renda).

Cabe assinalar que o filho casado da autora, sua nora e sua neta, por não se encontrarem inseridos no rol acima mencionado, (§ 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93), não serão considerados para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de uma (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Cumpre ressaltar que seu filho e sua nora, que possuem renda, residem na residência com a autora e devem contribuir com a manutenção do imóvel.

No caso em questão, a assistente social informou em seu relatório que a autora reside em imóvel alugado, de construção térrea, edificada em alvenaria, piso de cerâmica, coberta com telha francesa e laje. A casa possui: 02 dormitórios, 01 cozinha, 01 banheiro, área de serviço e varanda na frente.

Além disso, o padrão do imóvel da autora não é compatível com o alegado estado de miserabilidade.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010445-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009526 - ALINE DE JESUS AZEVEDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALINE DE JESUS AZEVEDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 26 anos, apresenta diagnóstico de convulsões não especificadas, transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem, (incompetência velo-faríngea e dismorfias a investigar), status pós-traumatismo crânio encefálico e epilepsia.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que “a autora compareceu à perícia em bom estado geral, junto com mãe referindo peso de 48 Kg, abriu porta com mão direita, entrou na sala sozinha à frente de sua mãe, deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos da sala nem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, lentidão psicomotora, atitude respeitosa com examinador, desatenção leve; fluência verbal preservada e compreensão adequada, calma e com bom controle emocional, humor preservado; desorientada no tempo e espaço; repetição normal, memória reduzida lembrando de dois objetos em três citados após 1' e 5'; funções executivas reduzidas, respondeu com ajuda materna as questões básicas de anamnese. Despiando-se e vestindo-se normalmente para exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com leve comprometimento. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável. Sua Epilepsia está em tratamento, sem efeitos colaterais nem evidências de intoxicações medicamentosas, com agrupamentos de crises mas nega Estado de Mal, já fez dosagens séricas de antiepilépticos para ajustes terapêuticos, atualmente crises mensais sendo a última há 1 mês. Apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros, durante eventual crise epiléptica. No entanto, suas condições clínicas atuais ainda lhe garantem capacidades, cognitiva treinável e laborativa residual, para algumas funções laborativas, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Auxiliar de limpeza, Auxiliar de jardineiro, etc. E agora referiram estar frequentando Supletivo noturno” (negritei e sublinhei)

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora, que ainda é bem jovem, possui aptidão para desenvolver atividades profissionais, estando, inclusive, frequentando curso supletivo noturno. Por conseguinte, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0002719-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009513 - MARCIA DE MOURA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCIA DE MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O feito foi extinto sem julgamento de mérito fundado na existência de coisa julgada nos autos do processo nº 0007991-31.2011.4.03.6302, sendo tal sentença reformada na e. Turma Recursal, com base na renovação do pedido administrativo e na possibilidade legal de revisão do benefício a cada 02 anos. Nesse ínterim entre a extinção do feito e o julgamento do recurso, foi juntado aos autos laudo pericial médico realizado neste juízo.

Com o retorno dos autos da Turma Recursal, foram realizados laudos médico e socioeconômico e, após manifestações das partes, vieram os autos conclusos.

DECIDO

Inicialmente, anoto que a existência da coisa julgada foi definitivamente afastada pela decisão proferida na e. Turma Recursal.

Em seguida, esclareço que consta dos autos que, a partir de 24/10/2014, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte de seu esposo, prestação previdenciária esta que é inacumulável com o benefício ora requerido, nos termos do art. 20, § 4º da LOAS. Portanto, circunscrevo a análise do pedido ao período entre a DER (04/12/2012) e 23/10/2014 (véspera da concessão administrativa da pensão por morte).

Passo então a analisar o mérito propriamente dito.

1- Dispositivos Legais

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

2 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, no primeiro laudo médico apresentado, datado de 11/04/2013 (anexo 10), constam os seguintes apontamentos do perito e conclusão:

“III - DIAGNOSE

1- Valvopatia cardíaca.

2- Hipertensão pulmonar.

IV - COMENTÁRIOS

A autora de 44 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo tratamento para coração e pulmão. Apresenta exame de ecocardiograma e relatório médico de seu seguimento.

Durante o exame clínico realizou todas as manobras solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante.

V - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto podemos concluir que não existe incapacidade laborativa para a vida independente e para o trabalho”.(grifou-se)

Posteriormente, no laudo realizado em 24/08/2015 (anexo 51), a conclusão pericial também foi no sentido de que a parte autora, a despeito das patologias de que era portadora não padecia do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, até porque consta do CNIS que a autora, meses antes da concessão da pensão de seu esposo, teve vínculo empregatício entre 01/08/2014 e 01/10/2014.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0008748-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009530 - CARLOS ANTONIO MOREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CARLOS ANTONIO MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer e opinou pela procedência do pedido.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos, é portador de retardo mental leve (CID F70).

Em sua conclusão, o perito consignou que o autor está incapaz.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que o autor possui deficiência mental, portanto cumpre o requisito previsto no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência definida no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside com sua mãe (de 80 anos, que não tem renda), e com seu pai (de 83 anos, que recebe uma aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 1.259,87).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (o autor, sua mãe e seu pai), com renda no valor de R\$ 1.259,87 a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 419,95, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente

0010758-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009501 - JOSE SOARES DA SILVA (SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO, SP334706 - ROSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afastado a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...). REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores do salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV- Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)”

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013710-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009496 - REGINA HELENA BARRICHELLO LESSA AIRAO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por REGINA HELENA BARRICHELLO LESSA AIRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 303/1731

SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), mediante afastamento do fator previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Cumpra observar, inicialmente, que não está em discussão nos presentes autos a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF.

Argumenta a parte autora que a aposentadoria do professor tem natureza de aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço e, por conta disso, não lhe seria aplicável o fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

Pois bem. A aposentadoria do professor (espécie 57) encontra previsão constitucional (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), com regulamentação remetida para a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.213/91.

Neste particular, a aposentadoria do professor tem disciplina própria no artigo 56 da Lei 8.213/91, enquanto que a aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da mesma Lei. Diz o artigo 56, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Não se está a falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas de excepcional espécie de aposentadoria, para a qual se exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades.

Cabe anotar que, tendo o benefício sido concedido na vigência da Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário, impõe-se sua aplicação ao cálculo dos proventos respectivos, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29.

§ 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - omissis;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei - parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

No caso concreto, esta é a situação da autora, uma vez que sua aposentadoria por tempo de contribuição (professor) foi concedida com DIB em 01.06.2005, sem que a segurada contasse com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876/99, conforme se pode notar pela carta de concessão apresentada com o arquivo de nº 1 destes autos virtuais.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp: 1490380 PR 2014/0273068-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 16/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741-81.2012.4.03.9999,

Logo, a autora não faz jus ao pedido deduzido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013256-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009461 - MARCOS ANTONIO CONSTANTINO (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARCOS ANTONIO CONSTANTINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de Lumbago com Ciática e consolidação de fraturas dos arcos costais. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012071-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009468 - RAQUEL LAURIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP289431 - THIAGO NOGUEIRA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RAQUEL LAURIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de Fratura do fêmur e tibia direitas consolidadas mais dismetria dos membros inferiores. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012166-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009255 - FRANCINE CAROLINE JANUARIO JACINTO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCINE CAROLINE JANUARIO JACINTO, representada por sua genitora LUCIANA JANUARIO JACINTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tanto do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício

mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais. De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que a autora, que tem 1 ano e 10 meses, é portadora de microcefalia com retardo do desenvolvimento neuromotor, tendo concluído que “a autora necessita de cuidados especiais além dos cuidados que são inerentes a uma criança da sua idade”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que “necessita de cuidados especiais e apresenta prognóstico ruim em relação a capacidade de executar tarefas no futuro”.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com sua genitora (de 40 anos, que não tem renda), com seu genitor (de 41 anos, com renda no valor de R\$ 1.595,26, na função de motorista), sua irmã (de 15 anos, que não tem renda) e seu irmão (de 15 anos, que não tem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de cinco pessoas (a autora, seus genitores e seus dois irmãos), com renda declarada no valor de R\$ 1.595,26 a ser considerada. Dividido este valor por cinco, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 319,05, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel financiado. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, em patamar bem superior ao que normalmente se vê em pedidos de benefício assistencial. Cumpre anotar, ainda, que a família da autora possui um automóvel Volkswagen 1.0, ano 2.006.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada, apta ao gozo de uma vida digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006593-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009524 - ROGERIO LUIS TREVISAN (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ROGERIO LUIS TREVISAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

No caso concreto, o autor que possui 43 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito afirmou que autor apresenta diagnóstico de episódios depressivos, hipertensão essencial (primária) e diabetes mellitus não-insulino-dependente (como patologias principais) e polineuropatia diabética, obesidade insuficiência venosa (crônica) (periférica) (como patologias secundárias).

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar, o perito afirmou que “de acordo com análise em relatório médico assistente em mãos, o autor não apresenta previsão de alta frente às patologias elencada” (item 22 dos autos virtuais).

Já na segunda perícia, o expert judicial, especialista em cardiologia, informou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca crônica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, hipercolesterolemia, retinopatia diabética, depressão, hiperuricemia e obesidade mórbida grau II.

De acordo com o referido perito, não "é possível afirmar com exatidão a data estimada para retornar às atividades laborativas habituais, pois ainda se encontra sob tratamento clínico e acompanhamento/tratamento médico regular, aguardando agendamento de sua cirurgia bariátrica para redução do peso ponderal e consequentemente melhora nos sintomas apresentados com controle de suas doenças de base".

Assim, acolhendo aos laudos periciais, concluo que o autor preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com seu genitor (de 68 anos, que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo).

O INSS comprovou, entretanto, que a renda do pai do autor era de R\$ 802,06, ou seja, maior do que um salário mínimo no ano passado (item 17 dos autos virtuais), aspecto este que ainda ocorre, eis que um salário mínimo atual é de R\$ 880,00, sendo que o benefício do pai

do autor é de R\$ 892,53, conforme item 42 dos autos virtuais.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (o autor e seu genitor), com renda no valor de R\$ 892,53 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 446,26, ou seja, superior a 1/2 salário mínimo.

Ademais, consta do relatório socioeconômico que o autor reside em imóvel próprio, que possui sala, cozinha, copa, 02 quartos, 01 banheiro e área de serviço.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa de uma vida digna.

Anoto, ainda, que consta no relatório socioeconômico que a família possui um veículo Fiat Uno, ano 1993, sendo que a fatura de telefone e internet, em junho de 2015, foi de R\$ 220,34.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que o autor está devidamente amparado, possuindo condições de ter uma vida digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0000195-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009156 - NILDA MARIA MOURA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) NILDA MARIA MOURA, qualificada nos autos, mãe de Éder Francismo Moura, falecido em 29.05.2014, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a

segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, tinha um vínculo empregatício ativo até o óbito, conforme cópia da CTPS na fl. 24 da inicial. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, entretanto, o conjunto probatório não ampara a alegação da autora.

Não restou demonstrada a dependência econômica, ainda que relativa. Primeiro, porque a autora pelo que declarou, como servidora do DAERP, ainda que afastada temporariamente em razão de “derrame”, ganha mais do que o de cujus; Enquanto a autora ganha cerca de R\$ 1.200,00, o de cujus ganhava, ao menos na CTPS, R\$ 834,00.

Embora se alegue que ele recebia uma “comissão”, a elevar o salário para a casa dos R\$ 2.000,00, o fato é que isso não restou comprovado nos autos.

Além do que, a própria autora afirmou que cabia a ela pagar o financiamento do imóvel, cerca de R\$ 270,00 por mês, sendo auxiliada pelo de cujus no pagamento de outras despesas.

Desta forma, não constatada a dependência econômica, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa

0013228-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009492 - VICENTE DA COSTA RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VICENTE DA COSTA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 39 anos, é portador de dorsalgia e artralgia em joelho direito.

Em suas conclusões, o perito consignou que “a doença apresentada NÃO CAUSA INCAPACIDADE para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que “não existe deficiência”.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei

8.742/93.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício postulado.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0001348-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009317 - MARLI APARECIDA CAPETTI (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

Subsidiariamente, caso seja o entendimento do juízo, requer que o valor das parcelas a serem devolvidas seja descontado do futuro benefício a ser implantado, limitando-se os descontos à margem consignável de 30%.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e anterior à concessão da nova aposentadoria, não procede a pretensão posta na inicial, nem mesmo em face do pedido subsidiário, vez que não se presta a restabelecer o status quo anterior à data de início do benefício a ser desconstituído.

Esclareço, por fim, que o fato de haver decisão no c. STJ relativa à matéria, submetida ao rito do art. 543-C do CPC não vincula este juízo, vez que a tese pende de apreciação junto ao e. STF, com repercussão geral reconhecida (RE 661.256).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009476-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009548 - MARLON HENRIQUE ROSA MARTINS (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) MARIA EDUARDA ROSA MARTINS (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) ANNA LUIZA ROSA MARTINS (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO, SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) MARIA EDUARDA ROSA MARTINS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) MARLON HENRIQUE ROSA MARTINS (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO, SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) ANNA LUIZA ROSA MARTINS (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) MARIA EDUARDA ROSA MARTINS (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de demanda proposta por MARLON HENRIQUE ROSA MARTINS, ANNA LUIZA ROSA MARTINS E MARIA EDUARDA ROSA MARTINS, menor impúbere, representados por sua genitora, CAMILA MARTINS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de MARLON SIQUEIRA MARTINS, seu pai, ocorrida em 10/03/2015.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda.

Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (10/03/2015), vigia a Portaria MPS/MF nº 13, 09/01/2015 pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

Assim, consoante consulta CNIS (conforme documentos anexos à contestação) verifica-se que a última remuneração percebida na integralidade do segurado, ou seja, no mês de outubro de 2014 teve o valor de R\$ 1.210,16 (um mil duzentos e dez centavos e dezesseis centavos), valor este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012651-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009465 - EDMUNDO ALVES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) EDMUNDO ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012765-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009463 - IVONETE MARIA MIGUEL DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
IVONETE MARIA MIGUEL DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de espondiloartrose lombar + síndrome do impacto nos ombros. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008574-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009550 - ANA JULHA LOPES BORGES (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA, SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda proposta por ANA JULHA LOPES BORGES, menor impúbere, representado por sua genitora, CAMILA DA SILVA LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de WILDO RONY RODRIGUES BORGES, seu pai, ocorrida em 15/01/2015.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em

serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (15/01/2015), vigia a Portaria MPS/MF nº 13, 09/01/2015 pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

Assim, consoante consulta CNIS (anexo em 16/03/2016) verifica-se que a última remuneração do segurado teve o valor de R\$ 1.629,20, valor este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012399-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009544 - VALDECI RIBAS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDECI RIBAS, qualificada na inicial, propõe a presente AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, que era esposo de ADRIANA ZANATA RIBAS, que veio a óbito em 27/07/2015. Em razão disso, procurou o INSS para requerer referido benefício previdenciário, porém o mesmo foi indeferido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado”.

O INSS apresentou sua contestação, aduzindo a não comprovação da qualidade de segurado do falecido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No mérito, o pedido deduzido não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entende este Julgador que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 08.08.2009. Ocorre que o seu último contrato de trabalho efetivamente comprovado nos autos findou-se em 13.11.2006. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

(...)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis)”

Face o dispositivo supra, temos que a “de cujus” verteu recolhimentos como segurada facultativa de 11/2012 a 09/2014 (conforme CNIS anexo às fls. 26 dos documentos da contestação).

Observo que a instituidora faleceu somente em 27/04/2015, ou seja, mais de 06 (seis) meses após seu último recolhimento. Com efeito, conforme o art. 15, inciso VI da lei 8.213/91: “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo (...)”, verifica-se, assim, que a perda da qualidade de segurado deu-se antes do óbito. Razão pela qual a improcedência se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR constante da inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0012592-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009527 - EDUARDO BOTELHO MUNIZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
EDUARDO BOTELHO MUNIZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos, é portador de dor lombar baixa e tabagismo.

Em suas conclusões e discussões, o perito consignou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do requerente e os documentos apresentados, conclui-se que apresenta incapacidade laborativa parcial (para atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar) e temporária (desde que receba tratamento adequado com resultado eficaz) em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de serviços gerais”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício postulado.

2. - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008498-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009528 - ROSINEIDE DA ROCHA MOREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ROSINEIDE DA ROCHA MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer e opinou pela procedência do pedido.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 26 anos, é portadora de deficiência mental moderada, condição essa que prejudica totalmente sua capacidade laboral.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito respondeu que “paciente é portador de doença mental crônica”.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte

requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com sua genitora (de 68 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo).

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa, sem renda a ser considerada.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

E importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora reside em imóvel cedido pela sua irmã, em uma casa de alvenaria de quatro cômodos.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna.

Vale dizer ainda, que no imóvel dos fundos, na edícula, residem inquilinos de sua irmã, no qual é cobrado o valor de R\$ 400,00 e sua irmã possui renda no valor mensal de R\$ 1.782,75 na função de controle de qualidade de frigorífero.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada e possui condições de ter uma vida digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012473-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009520 - ISLANE CORREA RANGEL (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ISLANE CORREA RANGEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (49 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“A doença apresentada NÃO CAUSA INCAPACIDADE para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais,

entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000083-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009150 - ADENIL DE LACERDA PIRES DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ADENIL DE LACERDA PIRES DA SILVA, qualificada nos autos, mãe de Benedito Carlos Lopes da Silva, falecido em 27.09.2015, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, esteve em gozo de auxílio-doença até 03.08.2015, conforme consulta ao sistema cnis anexada na fl. 28 da inicial. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, entretanto, o conjunto probatório não ampara a alegação da autora.

A primeira testemunha, Sra. Maria Inês, não soube informar se o instituidor ajudava nas despesas da casa. Disse que a autora saiu da

casa onde morava por ter ficado sozinha - e a pedido dos filhos foi morar com uma delas em São Paulo.

A testemunha Carlos César também pouco acrescentou. Esclareceu que a autora mudou-se para a casa de uma filha em São Paulo por se sentir sozinha.

A autora recebe dois benefícios - uma aposentadoria por invalidez e uma pensão por morte - há muito tempo, enquanto a renda do instituidor, na condição de guardador de carro, era volúvel e variável.

Some-se a isso que ambas as testemunhas ouvidas não confirmaram que o instituidor auxiliava de modo efetivo no pagamento das despesas da casa. Apenas afirmaram que “acreditavam” que o instituidor ajudava a sua mãe (Adenil). Esclareceram também que a autora saiu da casa onde morou com o instituidor por se sentir sozinha - e não por necessidade.

Desta forma, não constatada a dependência econômica, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa

0011731-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009469 - JOSE FELICIO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ FELICIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da parte autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e status pós-operatório tardio de cirurgia para tenorrafia do 2º tendão extensor da mão esquerda. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012474-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009543 - STEPHANY SANTOS DA SILVA (SP143422 - MIRIAM SILVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por STEPHANY SANTOS DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, CONCEIÇÃO GHAGAS DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de LUCAS ADRIANO CARDOSO DA SILVA, seu pai, ocorrida em 07/10/2014.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (07/10/2014), vigia a Portaria MPS/MF nº 19, 10/01/2014 pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 1.025,81.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

Assim, consoante consulta CNIS (cf. fls. 06 dos documentos anexos à contestação) verifica-se que a última remuneração percebida em sua integralidade do segurado teve o valor de R\$ 2.543,64 no mês de 03/2014, valor este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal "revisão", bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto

3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e anterior à concessão do novo benefício, como forma de restabelecer o status quo anterior à concessão do benefício a ser desconstituído, não procede a pretensão posta na inicial.

Esclareço, por fim, que o fato de haver decisão no c. STJ relativa à matéria, submetida ao rito do art. 543-C do CPC não vincula este juízo, vez que a tese pende de apreciação junto ao e. STF, com repercussão geral reconhecida (RE 661.256).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001698-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009311 - CARLOS ROBINSON SACIOTTO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001524-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009312 - NELSON GUTIERREZ FILIPPIN (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001388-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009314 - JOAO CARLOS ODENIK (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001072-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009315 - ARTHUR ALCIATI (SP353550 - ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA, SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES, SP115711 - DJALMA GALEAZZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009026-05.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009307 - CARLOS CESAR PAVAN (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0005990-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009552 - DOUGLAS CAPANEMA RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DOUGLAS CAPANEMA RODRIGUES, qualificado nos autos, filho de FLOREIMUNDO RODRIGUES, falecido em 18/06/1988, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, pai do autor, tinha seu último vínculo empregatício de 02/01/1990 a 08/06/1992, conforme pesquisa “CNIS” anexa à contestação. Ante esses fatos verifico que o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da incapacidade do autor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é preexistente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de “Esquizofrenia e Deficiência Mental Leve”.

Embora o perito tenha constatada a incapacidade total e permanente do instituidor, observa: “É difícil determinarmos uma data exata do início da incapacidade, mas consideramos desde março de 2007, época que iniciou tratamento psiquiátrico no Ambulatório Regional

de Saúde Mental do Distrito Central”.

Nessa senda, ainda que esteja incapaz para suas atividades, tal incapacidade só ocorreu em data muito posterior ao óbito de seu pai, não preenchendo, portanto, ao requisito em questão.

Assim, por tais razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa

0012689-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009464 - ADRIANA APARECIDA MENEZES (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ADRIANA APARECIDA MENEZES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (41 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de Espondiloartrose lombar e cervical. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010800-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009545 - RYANN HENRIQUE CASSIANO DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) RAYANDRA VITORIA CASSIANO DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) RAYSLAN CASSIANO DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por RAYSLAN CASSIANO DE OLIVEIRA, RYANN HENRIQUE CASSIANO DE OLIVEIRA E RAYANDRA VITORIA CASSIANO DE OLIVEIRA, menor impúbere, representado por sua genitora, MICHELLE CRISTINA CASSIANO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de DOUGLAS HENRIQUE CASSIANO DE OLIVEIRA, seu pai, ocorrida em 07/05/2015.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (07/05/2015), vigia a Portaria MPS/MF nº 13, 09/01/2015 pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

Assim, consoante consulta CNIS (conforme fls. 05 dos anexos à contestação) verifica-se que a última remuneração do segurado teve o valor de R\$ 1.357,15, valor este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011186-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009123 - REGINA CELIA FIGUEIREDO EDUARDO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) REGINA CELIA FIGUEIREDO EDUARDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Dermatite de contato alérgica e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como doméstica ou como consta em seu último vínculo, o emprego de babá.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011678-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009470 - ROSEMARY FIDELIS PEREIRA (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSEMARY FIDELIS PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (45 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de tendinite do ombro, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012617-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009466 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando as condições pessoais da autora e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo oportuna a transcrição:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, osteoporose, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0000216-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009153 - VERA MARIA MEIRELLES RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA MARIA MEIRELLES RODRIGUES, qualificada nos autos, mãe de Carlos Renato Meirelles Rodrigues, falecido em 29.01.2015, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a

segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, esteve em gozo de aposentadoria por invalidez até o óbito. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, I, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, entretanto, o conjunto probatório não ampara a alegação da autora.

Tanto o marido da autora como o instituidor eram aposentados e tinham renda semelhante, por volta de R\$ 2.800,00. As testemunhas afirmaram, genericamente, que o instituidor ajudava nas despesas da casa.

Creio que se no caso em questão se tratava de mero auxílio, a não caracterizar a dependência econômica, nem mesmo a relativa. Mesmo porque a autora mora em casa própria com o seu marido.

Desta forma, não constatada a dependência econômica, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa

0005615-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009553 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 63 anos, é portador de doença de Parkinson, diabetes mellitus e dislipidemia.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que o autor “Apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e grande destreza manual. Não deve trabalhar na função alegada não comprovada de Vidraceiro. Deve evitar percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe garantem capacidades laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em diversas funções, tais como Fiscal de funcionários, Auxiliar em orçamentos para vidrarias, Porteiro, etc. Tem escolaridade referida 4ª série do I Grau”.

Não obstante a conclusão do perito, é evidente que a capacidade laborativa residual do autor, que já possui 63 anos de idade, baixa escolaridade e a seriedade da Doença de Parkinson, não é concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside com sua esposa (de 59 anos, que recebe auxílio-doença no valor de um salário mínimo).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (o autor e sua esposa), com renda de um salário mínimo a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora não é menor, mas igual a ½ salário mínimo.

Ademais, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua esposa residem em imóvel próprio, que possui garagem, sala, cozinha, banheiro, dormitório e área de serviço.

Cumpre anotar, também, que a esposa do autor é proprietária de uma Honda CG, ano/modelo 2010/2011.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social, entre eles, televisor de 29 polegadas, aparelho de ar condicionado, computador completo, fogão, geladeira duplex, microondas e máquina de lavar.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que o autor está devidamente amparado e possui condições de ter uma vida digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012124-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009522 - NANCELI ANGELICA PICCINI DO NASCIMENTO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
NANCELI ANGELICA PICCINI DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de “Nódulo de mama, Ptose palpebral, Pterígio, Transtorno depressivo e Hipertensão Arterial” e apresenta uma incapacidade parcial e temporária. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como diarista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009862-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009134 - EDER FABIANO JESUINO (SP1611110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
EDER FABIANO JESUINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de “retardo mental leve; de asma grave; de distúrbio ventilatório obstrutivo moderado; de síndrome da apnéia e hipopnéia obstrutiva do sono grave (exame de polissonografia,

datado de 26/10/2012, anexado nas páginas 34 a 42 da inicial); de obesidade grau III; de transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem; e de hipertensão arterial como diagnósticos relevantes”.

Observo que o autor sempre trabalhou em serviços que exigem grande esforço físico, os quais, devido a seu quadro clínico, ele não consegue desempenhar atualmente, como bem conclui o perito em resposta ao quesito nº 05 “sendo que o autor não deverá mais desempenhar a função alegada de auxiliar de limpeza”.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Lembro que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

(...)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Observo que, quando da perícia médica em 29/09/2015, o autor detinha seu último recolhimento em 08/2014 e, aplicando-se o disposto no §4º do artigo 15, é certo que o autor só perderia a qualidade de segurado em 16/10/2015 (dia seguinte ao término do prazo fixado pela Lei 11.933/2009 para recolhimento das contribuições do mês de setembro de 2015, mês imediatamente posterior ao término do prazo iniciado em 30/08/2014), o que, dada a DII informada (data da perícia), não ocorreu no caso em exame.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 29/09/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 29/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0003525-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009503 - LUIZ DONIZETTI CHERUBIN (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUIZ DONIZETTI CHERUBIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, conforme delimitado em audiência:

1 - o reconhecimento e averbação dos períodos laborados na qualidade de contribuinte individual entre: 01.09.2004 a 31.03.2005 e 01.12.2013 a 31.12.2013.

2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

a) entre 01.10.1979 a 19.08.1982, para a empresa Misel - Mecânica Industrial Santa Emília Ltda;

b) entre 17.12.1992 a 18.03.1998, para a empresa Ortovel - Veículos Ltda; e

c) entre 01.03.2011 a 01.11.2011, para a empresa GR Serviços e Reparação de Equipamentos Ltda ME.

3 - a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.239.058-3 desde a DER (13.06.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a carta de concessão apresentada à fl. 35 da inicial, o benefício foi concedido à parte autora com DIB em 13.06.2014, sendo que a presente ação foi ajuizada em 02.04.2015.

Pois bem Quanto à prescrição observo que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.

Assim, considerando que não decorreu prazo maior do que 05 (cinco) anos entre a concessão da aposentadoria do autor e o ajuizamento da presente ação, não há prescrição.

2 - Contribuinte Individual

Pretende o autor ver reconhecidos tempos cujos recolhimentos de contribuições previdenciárias foram efetuados na qualidade de contribuinte individual, compreendidos entre 01.09.2004 a 31.03.2005 e 01.12.2013 a 31.12.2013.

Pois bem. O autor comprovou o recolhimento de contribuições ao RGPS para o período de 01.09.2004 a 31.03.2005, conforme pesquisa CNIS apresentada com o P.A. (fls. 62 do arquivo virtual 08). Entretanto, os recolhimentos foram efetuados em valores menores que o limite mínimo do salário-de-contribuição, conforme constatado pela Contadoria do Juízo (arquivo virtual 29).

Assim, em situações como esta deve o segurado proceder ao pagamento da complementação da contribuição mensal, nos termos do artigo 216, § 27 do Decreto nº 3.048/99, o que não foi feito pelo autor.

Quanto ao período de 01.12.2013 a 31.12.2013, o recolhimento da contribuição correspondente consta do CNIS do autor (fl. 66 do P.A.), com pagamento feito no tempo próprio.

Por conseguinte, faz jus o autor ao cômputo do período de 01.12.2013 a 31.12.2013.

3 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum

3.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

3.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A),

conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observo, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
 4. Recurso Especial provido.
- (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp

1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

4 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 01.10.1979 a 19.08.1982, para a empresa Misel - Mecânica Industrial Santa Emília Ltda:

De acordo com o DSS-8030 apresentado (fl. 117 da inicial), o autor exerceu a função de torneiro mecânico, com exposição a ruído, sem indicação de intensidade e agentes químicos (óleo e graxa).

Considerando a atividade do autor e as tarefas descritas no formulário, que incluem usinagem de eixos, mancais, polias e roscas em oficina de indústria de porte considerável, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período como especial.

b) entre 17.12.1992 a 18.03.1998, para a empresa Ortovel - Veículos Ltda:

Consta do PPP apresentado às fls. 134/135 da inicial, que o autor laborou na função de motorista, com exposição a ruído de 82,92 dB.

Também consta do formulário que as atividades do autor consistiam em “dirigir automóvel da empresa para realizar diversos tipos de serviços externos. Dirigir caminhões que precisam de manutenção, garantindo comodidade aos clientes, fazendo o serviço de busca e devolução do caminhão”.

Logo, a exposição do autor ao ruído informado não pode ser considerada habitual e permanente, uma vez que a atividade desempenhada pelo mesmo incluía a utilização de veículos diversos, incluindo automóvel da empresa, e não apenas caminhões.

O fato do autor dirigir vários tipos de veículos (e não apenas caminhões), também tem o condão de afastar a possibilidade de enquadramento profissional, nos termos da legislação previdenciária.

Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento do período como especial.

c) entre 01.03.2011 a 01.11.2011, para a empresa GR Serviços e Reparação de Equipamentos Ltda ME:

De acordo com o PPP apresentado (arquivo virtual 06 - fls. 04/05), o autor exerceu a função de operador de torno, com exposição a ruído de 82,4 dB(A), óleos e graxas.

As atividades do autor consistiam em: “Realiza a usinagem de peças fabricadas e reparadas pela empresa, fazendo uso de torno convencional e demais ferramentas do setor”.

Quanto ao ruído, a intensidade informada se mostra aquém da exigida pela legislação previdenciária. Já com relação aos agentes químicos informados, o simples contato com os mesmos não encontra previsão na legislação de regência à época.

Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento do período como especial.

5 - revisão do benefício:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS, mesmo porque o autor já se encontra em gozo de aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, o autor possuía 36 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição na DER, considerando, para tanto, os períodos reconhecidos nesta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, para:

- 1 - declarar que o autor não faz jus ao cômputo do período de 01.09.2004 a 31.03.2005 (contribuinte individual).
- 2 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 17.12.1992 a 18.03.1998 e 01.03.2011 a 01.11.2011 como tempo de atividade especial.
- 3 - condenar o INSS a averbar o período de 01.12.2013 a 31.12.2013 como tempo de contribuição.
- 4 - condenar o INSS a averbar o período de 01.10.79 a 18.08.82 como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.
- 5 - condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB nº 168.239.058-3, na data da DIB (13.06.2014), nos termos do item 2 e 3 supra.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Indefiro a antecipação de tutela, tendo em vista que o autor já está aposentado, podendo aguardar a implantação da revisão após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008804-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009146 - DONIZETTI APARECIDO DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DONIZETTI APARECIDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de: "Área de encefalomalácia occipital à esquerda (sequela de AVC?), Espondiloartrose com discopatia, Psoríase cutânea, Diabetes mellitus e Hipertensão arterial".

Na conclusão do laudo, o insigne perito asseverou que "No momento, as patologias da parte autora conduzem a um quadro de incapacidade parcial (pelos dados do exame clínico hoje realizado, não existe incapacidade para o trabalho rural em função compatível (poderá realizar atividades rurícolas leves (como fiscal de corte de cana, aguateiro, plantador de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, bituqueiro, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais, etc)), sendo que suas condições lhe permitem, ainda, exercer outros tipos de atividades laborativas remuneradas)".

Ora, em conformidade com o art. 436 do CPC, "o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial".

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a autora, sua idade (57 anos), suas condições pessoais, bem como o fato de que desenvolve atividade de trabalhador agropecuário (atividade que exige esforço físico) entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Como o perito não pode aferir com exatidão esta data, a data da perícia supra esta lacuna, considerando-se como DII a data de 13.10.2015.

Conforme pesquisa ao sistema cnis constante na contestação, observo que os últimos vínculos empregatícios do autor perduraram de 08.11.2004 a 10.04.2006 e de 24.04.2006 a 02.12.2014, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia, em 13.10.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente

prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009604-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009135 - ADAO DIAS DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADAO DIAS DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença de Chagas”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Nesse ponto, esclareço que os requisitos devem ser atendidos na data em que confirmada a incapacidade que, no caso dos autos, foi fixada pelo laudo médico em 23/09/2015 (DII).

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 06/07/2015, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 23/09/2015, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 23/09/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 23/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0000667-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009297 - SONIA MARIA DA SILVA MANCO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora SÔNIA MARIA DA SILVA MANÇO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento do período de 01.01.1972 a 24.11.1980, em que trabalhou como empregada doméstica, para a sra. Iara Fonseca. Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco)

anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliente que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2014, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 25, II, da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.

2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.

3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex- empregador.

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho das atividades tidas como controversas:

- i) Certidão de casamento da autora com JOÃO VICENTE MANÇO, contraído em 29/07/1972, constando profissão do marido de lavrador e da autora de prendas domésticas (fl.05);
- ii) Certidão de nascimento de CLAUDINEI LUIZ MANÇO (filho da autora), nascido em 27/05/1973, constando que na época o pai era lavrador e a mãe era doméstica (fl.25);
- iii) Matrícula do filho da autora (CLAUDINEI), em 24/11/1980, constando profissão do pai de lavrador e da autora como doméstica (fl.26).

Realizada audiência, as duas testemunhas ouvidas confirmaram que a autora realmente trabalhou como doméstica no período apontado na inicial, de segunda a sábado, sem registro em CTPS.

A testemunha Regina Conceição disse que chegou a trabalhar um período quase que defronte à casa na qual a autora trabalhou como doméstica. Disse também que iam embora juntas, até uma parte do trajeto.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que deve ser averbado em favor da autora o período requerido de 01.01.1972 a 24.11.1980.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não recolhidas.

pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço de 01.01.1972 a 24.11.1980.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2014, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 18 anos, 01 mês e 24 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01.01.1972 a 24.11.1980, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 18 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço e 219 meses de carência, (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 29.10.2015 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 29.10.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0006596-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009555 - CLEIA BORGES DE ALMEIDA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP193162 - LUCIANA PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CLEIA BORGES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, irmã inválida de MARIO BORGES DE ALMEIDA, falecido em 06/09/2013, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (revogado).

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, irmão da autora, era aposentado por idade quando de seu falecimento (fls. 04 dos documentos anexos à contestação) Ante esses fatos verifico que o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da incapacidade da autora

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que, de fato, a autora está totalmente incapacitada para a realização de qualquer atividade laborativa, restando clara a hipótese de invalidez. Embora o laudo pericial tenha constatado a data de início de incapacidade da autora a partir de 23/01/2014, é certo que a autora era incapaz de prover sua própria sobrevivência ao tempo do óbito de seu irmão segurado (como bem opina o MPF pela procedência da ação em 30/11/2014). Nesse sentido, conforme relatório médico anexado em 22/07/2015 atesta que a autora teve internação psíquica em setembro de 2013 (ou seja, à época do óbito) e, além disso, mantém isolamento social e dificuldade de interpessoal.

Não obstante, conforme relatório médico às fls. 16 da inicial, atesta que a autora tem prejuízo sócio-ocupacional importante causado pela doença psiquiátrica e não tem condições de exercer atividade laboral, isso tudo datado em 18/04/2011 (anterior ao óbito), fatos estes a autorizar o enquadramento da autora como dependente.

4 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos irmãos inválidos em relação ao instituidor da pensão deve ser demonstrada.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e seu irmão moravam no mesmo endereço quando ele morreu, qual seja, Rua Constantino Spiropulos nº 248, Ribeirão Preto/SP (fls.9 e fls.14). A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para CLEIA BORGES DE ALMEIDA o benefício de pensão por morte do segurado instituidor MARIO BORGES DE ALMEIDA, com pagamento dos atrasados desde 11/11/2013 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. A RMI deverá ser calculada na data do óbito.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 11/11/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve maior incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002508-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009510 - LUIZ DE JESUS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ DE JESUS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a

exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Verifico que a atividade de tratorista pelo autor no período de 01.01.1982 a 25.04.1985, para o empregador Dario José Wustro, restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos nº 0012559-03.2005.4.03.6302, deste JEF, devidamente anexada no presente feito.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.01.1982 a 25.04.1985, por mero enquadramento. Conforme PPP nas fls. 35/37 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 02.12.1996 a 16.10.2012 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza

o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.01.1982 a 25.04.1985 e de 02.12.1996 a 16.10.2012 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Observo que nos autos nº 0012559-03.2005.4.03.6302 foi determinada a averbação em favor do autor dos períodos de 28.05.1977 a 07.07.1977, 01.03.1978 a 30.12.1978, 02.01.1979 a 30.12.1981, 01.01.1982 a 25.04.1985, 01.05.1985 a 30.03.1988 e de 05.04.1988 a 25.07.1991.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 06 meses e 23 dias de contribuição, até 16.10.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.01.1982 a 25.04.1985 e de 02.12.1996 a 16.10.2012 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.10.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.10.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009322-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009142 - ANDRESSA ALESSANDRA BISPO SANTOS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANDRESSA ALESSANDRA BISPO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Asma, Rinite alérgica e vasomotora, Aspergilose”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 29/07/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 5542195950, a partir da data de cessação do benefício, em 29/07/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 29/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008526-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009143 - LUZIA DAS DORES SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUZIA DAS DORES SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS tendo em vista que a autora requereu concessão do benefício a partir de 09/05/2015 e só foi deferido a partir de 28/07/2015, portanto, há sim interesse de agir.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Fratura do perônio (fibula), Transtorno misto ansioso e depressivo, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, Espondiloartrose lombar com degeneração discal, Hérnia discal L3-L4 com compressão de emergência da raiz de L4 esquerda e migração cranial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido à insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 08/09/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-

doença até 05/01/2015, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença do autor, NB 6113317767, em aposentadoria por invalidez, a partir da DCB, em 05/01/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 05/01/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007458-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009293 - MARIA MARTA BOMBONATO FERNANDES (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido formulado por MARIA MARTA BOMBONATO FERNANDES em face do INSS, visando à averbação dos períodos de 26/06/1987 a 26/08/1994, 07/02/1995 a 31/12/1998, 08/02/1999 a 31/12/1999 e de 19/02/2003 a 09/02/2004, sendo 4423 dias efetivamente trabalhados, em que trabalhou como Professora Estadual - Diretoria de Ensino Região de Sertãozinho.

O INSS apresentou contestação.

Decido.

1. Dos períodos trabalhados para o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Sertãozinho, comprovado através de Certidão expedida pela referida Diretoria de Ensino. Da contagem recíproca.

Verifico, inicialmente, que os períodos requeridos estão devidamente anotados na certidão expedida pela Diretoria de Ensino Região de Sertãozinho, que goza de fé pública (vide fls. 18/22 dos documentos anexos à inicial).

Destarte, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do reconhecimento de referido período, para contagem recíproca:

“Art. 201(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, uma vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim sendo, reconheço para fim de contagem de tempo de serviço os 4423 dias efetivamente trabalhados (já descontadas as faltas) pela

autora como Professora Estadual - Diretoria de Ensino Região de Sertãozinho, nos períodos de 26/06/1987 a 26/08/1994, 07/02/1995 a 31/12/1998, 08/02/1999 a 31/12/1999 e de 19/02/2003 a 09/02/2004.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, descontando-se os períodos concomitantes, a parte autora conta 31 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição, até 31.10.2014 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os 4423 dias efetivamente trabalhados (já descontadas as faltas) pela autora como Professora Estadual - Diretoria de Ensino Região de Sertãozinho, nos períodos de 26/06/1987 a 26/08/1994, 07/02/1995 a 31/12/1998, 08/02/1999 a 31/12/1999 e de 19/02/2003 a 09/02/2004; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER; (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (31.10.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31.10.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Oficie-se à Diretoria de Ensino Região de Sertãozinho, comunicando-se o aproveitamento dos períodos em questão para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência, a fim de se evitar o cômputo em duplicidade para fins de eventual concessão de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011956-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009554 - BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO, qualificada nos autos, assistida por sua representante legal ELIANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte do pai LUIZ TOSTES POSTIGO, ocorrida em 23/07/2000.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- IV - (revogado).

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Ocorre que, no caso dos autos, benefício em questão havia sido concedido à autora e a suas irmãs (BRUNA RIBEIRO POSTIGO e MONIQUE RIBEIRO POSTIGO) na data de 23/11/2011, quando eram todas menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Após, em 02/05/2012, foi requerida em juízo pelo processo nº 0002241.14-2012.4.03.6302 a concessão dos valores de pensão por morte retroativamente à data do óbito do genitor, LUIZ TOSTES POSTIGO, no dia 23/07/2000. Foi julgado procedente o pedido somente à autora por ser a única absolutamente incapaz na data do requerimento administrativo, em março de 2011.

O INSS interrompeu o pagamento da benesse na data de 13 de agosto de 2015 (cf. fls. 04 dos documentos anexos da contestação), retroativamente a 2011, alegando que as beneficiárias teriam atingido a maioridade, logo, não fariam mais jus à pensão por morte.

Com efeito, conforme os documentos que acompanham a inicial verifica-se que a autora conta, ainda com 17 (dezesete) anos de idade, isto é, atende ao requisito que autoriza a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II combinado ao art. 16, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991.

O fato de suas irmãs já apresentarem idade superior ao limite legal da benesse não impede que a autora siga como única contemplada.

Nesse sentido, não pairam dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos em análise e, porquanto, faz a autora jus ao restabelecimento da benesse previdenciária.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça para BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO o benefício de pensão por morte do segurado instituidor LUIZ TOSTES POSTIGO, com pagamento dos atrasados desde 13/08/2015 (DCB - data da cessação do benefício).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 13/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, devendo ser descontadas eventuais parcelas já recebidas a título desse mesmo benefício pela autora.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

SILVA LEONE (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de reconsideração de sentença extintiva. Alega a patrona da autora que não foi intimada da data de designação da perícia médica, razão pela qual a autora esteve ausente a este ato, o que levou à extinção do feito sem conhecimento do mérito. Ora, analisando o feito, verifico que consta do anexo 05 a certidão de publicação da ata de distribuição do feito, junto da qual é informada a data da perícia. a referida ata foi juntada aos autos em 15/03/2016 e nela consta, de fato, a intimação para a perícia, tal como certificado para a secretaria deste juízo.

Anoto que os subscritores da petição de reconsideração são advogados militantes neste juizado há longa data, tendo ciência dos procedimentos deste Juizado, inclusive quanto à publicação da data designada para perícia juntamente com a ata de distribuição do processo. Por fim, chama atenção o fato de que, aos contrários do espelho das fases processuais anexados à petição de reconsideração, consta a publicação da ata de distribuição do dia 28/01/2016, correspondente à fase nº 02, conforme se vê do anexo 17 destes autos. Portanto, considerando a ausência injustificada da autora à perícia, mantenho a sentença extintiva pelos seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se

0009810-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302009044 - LUZIA PEREIRA DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do feito. Os aspectos abordados na petição inicial, bem como as informações constantes do laudo socioeconômico foram devidamente analisadas pelo juízo, que não está adstrito a suas conclusões.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0010686-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302009478 - ROSANA CRISTINA CONACCI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanado erro material na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações a parte embargante afirma que o reconhecimento do período compreendido entre 30.06.1989 a 10.12.1997 como laborado sob condições especiais não constou do dispositivo da sentença proferida nestes autos. Constatei também erro material no tocante ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsto na fundamentação.

Nesse sentido, vejamos.

Tem razão a embargante. De fato está evidenciado erro material na sentença, de forma que a declaro para que passem a constar as seguintes alterações:

“(…)

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos nn. 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999) aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 30.06.1989 a 05.03.1997, uma vez que o PPP apresentado informa que a autora laborou nas funções de auxiliar telefonista e telefonista, conforme código 2.4.5 do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 10.12.1997, o PPP apresentado não aponta a exposição da autora a nenhum agente agressivo.

Relativamente ao período de 18.07.1984 a 16.04.1985, afirma a parte autora que o mesmo foi computado como comum pelo INSS por contar do CNIS, uma vez que a CTPS que contém o registro se encontra extraviada.

Pois bem. Quanto ao período em análise, indevido o reconhecimento pretendido, na medida em que não há nos autos nenhum documento comprobatório da atividade efetivamente exercida pela autora ou, ainda, qualquer formulário preenchido pela empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora no período de 30.06.1989 a 05.03.1997.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 30 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 25.05.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

No tocante à carência, a autora comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de:

a) condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 30.06.1989 a 05.03.1997, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum, que acrescido dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfaz um total de 30 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 25.05.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

(...)"

Do exposto, acolho os embargos, acrescentando ao "decisum" a fundamentação acima colocada. No mais, remanesçam os termos da sentença.

Publique-se, Intime-se. Registrado eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001902-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009409 - JOAO FERNANDO CORDESCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a perícia médica agendada.

P.R.I

0002078-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009573 - APARECIDO BATISTA DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0002114-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009319 - DARCI RIBEIRO (SP263285 - VERONICA MATEUS, SP218072 - ANDREIA AUGUSTA PEDRAZZI) X PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (- MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SAO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Trata-se de ação ajuizada por DARCI RIBEIRO em face da UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS, na qual pleiteia o fornecimento da substância Fosfoetanolamina sintética.

Decido.

Reconheço a incompetência da Justiça Federal para a análise e julgamento da demanda. Fundamento.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para a promoção da saúde. Nesse passo, a Lei 8.808/90, instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), com gestão compartilhada por todos os entes federativos (art. 198, CF).

Com efeito, a obrigação dos entes federados é de natureza solidária, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida. Ora, o SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos que sejam necessários, segundo prescrição médica, aos pacientes.

No entanto, a substância fosfoetanolamina sintética, criada e desenvolvida pelo Instituto Químico de São Carlos (pertencente à Universidade de São Paulo, autarquia estadual de regime especial), não é medicamento, razão pela qual a União não possui o dever em fornecê-la.

Inconcebível eventual intervenção da União Federal para obrigar a USP ao fornecimento de substância objeto de pesquisa científica, sob pena de violação a sua autonomia universitária, a qual é garantida constitucionalmente (art. 207, CF).

Não se trata de medicamento em circulação, comercializado, aprovado pelos órgãos competentes. A eficácia da substância não foi comprovada em seres humanos, revelando-se imprescindíveis os testes de segurança e eficácia para o registro da ANVISA.

A substância fosfoetanolamina não é remédio, mas sim um produto químico, inexistindo registro e autorização de uso dessa substância pela Anvisa, não podendo ser classificada como medicamento, inexistindo bula.

Portanto, por não ser a fosfoetanolamina sintética medicamento, a União Federal não participa da relação jurídica de direito material, inexistindo o seu dever em fornecer tal substância ou obrigar que a USP/Campus São Carlos (autarquia estadual) forneça, razão pela qual o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo

0012346-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009508 - APARECIDA ALBA VILAS BOAS E SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA ALVA VILAS BOAS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de pensão por morte, ao argumento de que concedida em percentual menor do que 100%, conforme MP 664/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte, porquanto concedido em percentual inferior ao devido.

Na hipótese, há falta de interesse de agir. Vejamos:

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o benefício da autora já havia sido revisado administrativamente quando a mesma ingressou com a presente ação, conforme se pode notar da pesquisa Plenus apresentada com a contestação. Também verifico que já houve o pagamento dos atrasados devidos, conforme fl. 04 do arquivo virtual 14.

Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de revisão de sua

penção por morte em face do quanto disposto na MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora do direito de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001494-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009346 - MARIA EUGENIA GERMANO DE SOUZA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000984-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009341 - MARIA CRISTINA DA SILVA MOREIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000580-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009418 - CLAUDINEI ROBERTO MARTINS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000235

3857

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012119-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302008071 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA (SP353649 - LEANDRO MARTINS DE QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002109-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009487 - ROMILDO EUGENIO CALFAPIETRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ROMILDO EUGÊNIO CALFAPIETRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Decido:

O caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 285-A, do CPC (acrescido pela Lei nº 11.277/06), in verbis:

285-A. “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Este juízo já julgou vários outros casos idênticos com sentença de total improcedência, como por exemplo, nos autos nn. 0012719-76.2015.4.03.6302, 0012642-67.2015.4.03.6302 e 0012129-02.2015.4.03.6302.

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 2000.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 364/1731

CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.
 - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.
 - Agravo legal improvido.”
- (TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: a autora não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0014095-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009500 - JULIA CONSTANTE SIMOES (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JÚLIA CONSTANTE SIMÕES, menor impúbere, representada por sua mãe Tatiane Constante de Oliveira, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 sobre seu benefício assistencial ao deficiente.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

Decido:

O art. 45 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifo nosso)

Conforme se pode verificar, a acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 incide, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, tão-somente na hipótese do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a autora sequer recebe benefício previdenciário, mas sim, benefício assistencial.

Cumpra-se anotar que o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal expressamente dispõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Desta forma, não é possível estender o referido acréscimo para hipóteses não previstas na lei de benefícios.

Em suma: a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0002015-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009316 - NEUSA SILVA DA COSTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

Subsidiariamente, caso seja o entendimento do juízo, requer que o valor das parcelas a serem devolvidas seja descontado do futuro benefício a ser implantado, limitando-se os descontos à margem consignável de 30%.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e anterior à concessão da nova aposentadoria, não procede a pretensão posta na inicial, nem mesmo em face do pedido subsidiário, vez que não se presta a restabelecer o status quo anterior à data de início do benefício a ser desconstituído.

Esclareço, por fim, que o fato de haver decisão no c. STJ relativa à matéria, submetida ao rito do art. 543-C do CPC não vincula este juízo, vez que a tese pendente de apreciação junto ao e. STF, com repercussão geral reconhecida (RE 661.256).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0005202-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302008946 - MARILUCIA MACARIO DOS SANTOS (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARILÚCIA MAÁRIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Sobre o salário maternidade, os artigos 71 e 73 da Lei 8.213/91 dispõem que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

(...)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.213/91, é exigida a carência de dez contribuições mensais para a concessão de salário maternidade à segurada contribuinte individual.

No caso concreto, o parto ocorreu em 20.12.2014 (fl. 04 do arquivo virtual 01).

Conforme consta da pesquisa CNIS anexada à contestação, a autora possui, em todo o seu período laboral, as seguintes contribuições:

a) na qualidade de empregada: entre 01.09.2001 a 06.03.2003; 18.08.2003 a 21.07.2004; 07.07.2005 a 06.01.2006 e 21.11.2008 a 03.2010;

b) como contribuinte individual: entre 01.08.2013 a 31.10.2013 e 01.01.2014 a 28.02.2015.

Diante do quadro acima, está evidenciado que a autora perdeu a qualidade de segurada em 2011, com retorno ao RGPS apenas em 08.2013 como contribuinte individual.

Observo, ainda, no tocante aos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual que:

1 - competências 08.2013 a 09.2013: recolhimentos efetuados com atraso em 26.09.2013 e 21.10.2013, respectivamente (fl. 02 do arquivo virtual 08);

2 - competência 10.2013: recolhimento contemporâneo em 14.11.2013 (fl. 02 do arquivo virtual 08);

3 - competências 01.2014 a 09.2014: recolhimentos efetuados em atraso, mediante DAS (documento de arrecadação do simples nacional), em 28.11.2014 (fls. 01/05 do arquivo virtual 13);

4 - competências 10 e 11/2014: recolhimentos efetuados com atraso em 26.12.2014, mediante DAS com vencimentos apontados para 21.11.2014 e 22.12.2014 (fls. 05/06 do arquivo virtual 13);

5 - competência 12/2014: recolhimento efetuado com atraso em 04.02.2015 (fl. 07 do arquivo virtual 13).

Acerca do assunto, diz o art. 27, II da Lei nº 8.213/91:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13”

Pois bem. Os segurados, para poderem contar com os benefícios da Previdência Social, devem estar filiados e contribuindo. Está-se aqui falando do princípio da solidariedade que rege a Previdência Social e da necessidade de sustentação financeira do regime.

Nesse sentido, a situação concreta ora em análise demonstra que a autora, após perder a qualidade de segurada em 2011, efetuou o pagamento contemporâneo de uma única contribuição, referente à competência 10.2013, e, somente em 28.11.2014, após decorrido prazo superior a 12 (doze) meses, efetuou o pagamento extemporâneo das contribuições referentes às competências 01 a 09/2014, quando já havia perdido novamente a qualidade de segurada.

Assim, está evidenciado que a autora não detinha qualidade de segurada por ocasião do nascimento de sua filha em 20.12.2014.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007735-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009299 - MARIZETE GOMES DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIZETE GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, qual seja, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirmou que a parte autora, a despeito das patologias apontadas não apresentava incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais como assistente administrativa, função não braçal na qual, segundo informações do laudo, eventualmente carregava peças e as realocava dentro da empresa, sendo eventualmente incumbida a levá-las até os clientes, dirigindo automóvel/moto.

Veja-se a conclusão do laudo:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de osteossíntese de fratura do punho direito e ferimento corto contuso do 1º dedo da mão esquerda.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Poderá ser submetida a nova cirurgia, mas não necessita de afastamento prévio ao procedimento.

A data provável do início da doença é 04/2014, data do trauma.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade .

Instado a responder os quesitos suplementares da autora, com vistas aos documentos juntados pela autora, os esclarecimentos periciais foram no sentido de que a autora, logo após o acidente, ficou em gozo de benefício de auxílio-doença por 11 meses, período este estimado pelo perito como suficiente para sua recuperação, tendo informado a plena possibilidade de retorno ao trabalho (veja-se o anexo 21 dos autos). nesse mesmo relatório complementar, tece esclarecimentos sobre eventual a pertinência do auxílio acidente, remetendo ao Decreto nº 3048/99, anexo III:

“QUADRO N 6

Alterações articulares

Situações:

f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpofalangeana e falange-falangeana;

Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;

Sendo assim, do laudo:

ADM da IF polegar direito - 30° polegar esquerdo - 15° (50% da amplitude)

MTCF direito - 30° MTCF esquerdo - 10° (66% da amplitude)

Há de se fazer uma média entre os valores obtidos em ambas as articulações. Sendo assim:

$50\% + 66\% / 2 = 58\%$ em média. Logo, Não faz jus ao auxílio acidente.

Corroboram para esta não inclusão: 1) Ainda não terminou o tratamento, e há possibilidades claras de melhora; 2) Trabalha em função não braçal, o que diminui a necessidade de função perfeita do polegar não dominante.”

Posteriormente, ante a notícia de que a autora se submetera a nova cirurgia, e estava atualmente em gozo de benefício, ponderou o perito o seguinte:

“R: Sim. Não havia, à época da avaliação pericial, incapacidade laborativa para o desempenho da função descrita. Recentemente (12/11/2015) foi submetida a procedimento complementar no HCRP (enxertia tendínea para extensão do dedo com tendão palmar longo) e a nova cirurgia gera incapacidade laborativa pela necessidade de convalescença pós-operatória, não podendo exercer esforço com o polegar. Necessitará de afastamento pós-operatório por 3 meses, podendo após esse período, retornar ao trabalho”. (anexo 31)

Entretanto, no que se refere ao auxílio-acidente, manteve suas conclusões do relatório pericial complementar anteriormente elaborado, acima referido (anexo 21).

Analisando-se a pesquisa CNIS anexa aos autos nesta data, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 13/11/2015 a 12/02/2016, período mais do que suficiente para convalescença desta segunda cirurgia, segundo as informações periciais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida

natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e anterior à concessão do novo benefício, como forma de restabelecer o status quo anterior à concessão do benefício a ser desconstituído, não procede a pretensão posta na inicial.

Esclareço, por fim, que o fato de haver decisão no c. STJ relativa à matéria, submetida ao rito do art. 543-C do CPC não vincula este juízo, vez que a tese pende de apreciação junto ao e. STF, com repercussão geral reconhecida (RE 661.256).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001523-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009313 - JOAO LUIZ AZEVEDO NORA (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001703-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009310 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001879-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009309 - ONOFRE RODRIGUES DA MATA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001997-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009308 - YARA DE FATIMA LIMA CORDEIRO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0015569-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009507 - ARLETE APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ARLETE APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos, é portadora de obstrução completa de artéria carótida interna esquerda, oclusão bilateral das carótidas com circulação de moyamoya à direita, múltiplas estenoses na artéria vertebral direita, doenças reumáticas da válvula mitral, insuficiência aórtica mínima, status pós-acidente vascular cerebral isquêmico prévio (infarto lacunar antigo em núcleo caudado esquerdo) e calcificações nodulares cerebrais.

O perito judicial concluiu que "No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta incapacidade total para o trabalho. E não necessita de auxílio permanente de outra pessoa".

Por conseguinte, a autora preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13).

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora (que não possui renda) reside sozinha, contando com a ajuda do filho Marco Aurélio para pagamento das tarifas de água, luz e telefone e da ajuda da irmã Maria, que lhe fornece cartão ticvket alimentação, no valor de R\$ 30,00.

Conforme decisão de 08.01.2016 (item 35 dos autos virtuais), foi determinada a complementação do laudo socioeconômico acerca do filho Marco Aurélio.

O laudo complementar apresentado (item 38 dos autos virtuais) esclarece que: “Segundo declarações da parte autora, Srª ARLETE APARECIDA DA SILVA e do filho, Sr. MARCO AURÉLIO DA SILVA RIBEIRO, o mesmo deixou de residir com a autora no mês de Dezembro de 2014, passando a residir na Rua Ceará nº 3.216, Apartamento 101, Bairro Jardim Paulistano, Ribeirão Preto/SP; no mês de Setembro de 2015 o mesmo mudou-se para a Rua Aparecida Marangone nº 220, Residencial Greenville onde permaneceu até o início do mês de Dezembro de 2015; desde então se encontra na residência da parte autora onde permanecerá até o dia de sua colação de grau que acontecerá entre os dias 23 e 24 de Janeiro de 2016; declararam ainda que a partir do dia 25 de Janeiro de 2016 o mesmo passará a residir na Rua Antônio Boza nº 279, Sítio Cercado ou Bairro Novo, município de Curitiba/PR, CEP: 81925050, telefone do Sr. Marco Aurélio: 16-99629-8309”.

Pois bem. Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

De acordo com o laudo socioeconômico o imóvel em que a autora reside pertence à sua filha Ana Paula, sendo que a casa possui dois dormitórios sendo uma suíte, uma sala, uma cozinha e um banheiro social.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo, sofá, geladeira, fogão, máquina de lavar roupa etc.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada por seus familiares, possuindo condições de ter uma vida digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007093-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009161 - GEANI MARTINS VILAS BOAS DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GEANI MARTINS VILAS BOAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso

(Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

No caso concreto, a autora, que possui 52 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o médico clínico geral, afirmou que a autora apresentou diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico, síndrome antifosfolípide (SAAF), hepatite autoimune, hipertensão arterial sistêmica (como patologias principais), e flebite e tromboflebite dos membros inferiores, já tratadas anteriormente (como patologia secundária).

Em suas conclusões, o perito consignou que a autora “reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando/que já desempenhou”, sendo que no item I do laudo, o perito anotou que a autora teve o seu primeiro registro em CTPS em 01.11.79 como ajudante geral e o último, também, na função de ajudante, entre 20.01.82 a 18.04.84.

Já na segunda perícia, o expert judicial, especialista em oftalmologia, informou que a autora “é portadora de boa visão em ambos os olhos. A visão não traz incapacidade para o trabalho. Há melhora da visão com uso de correção óptica”.

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito consignou que “a paciente apresenta visão de aproximadamente 100% em ambos os olhos. Com esse nível de visão a paciente pode realizar atividades do cotidiano sem limitação. Pode realizar diversas atividades laborativas”.

Assim, acolhendo aos laudos periciais, concluo que a autora, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício postulado.

2. - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010443-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009489 - JOAO CARLOS LOURENCO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO CARLOS LOURENÇO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

A perita judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos, é portador de hipertensão arterial sistêmica.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, a perita afirmou que a autora não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Posteriormente, em cumprimento ao despacho de 16.12.15, a perita consignou que “de acordo com a história e exame físico geral realizado em 07/10/2015, o autor relatou que há 5 anos tem pressão alta, aumento de ácido úrico e problemas cardíacos, apresentou alterações como: face envelhecida, com rubor de face; tortuosidade dos dedos das mãos. Mão esquerda com piora do 5º dedo e na mão direita o 4º e 5º dedo; nos membros inferiores apresentou edema, com varizes, movimentos articulares com limitações no tornozelo direito e dor; na coluna vertebral apresentou escoliose e lordose. Porém o único documento médico apresentado foi relatório médico datado de 20/02/2014, com ECG: normal. Portanto a conclusão do laudo diz que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo em 6 meses apresentar documentação médica e exames complementares para que se possa determinar sua real condição laborativa”.

Assim, considerando o único documento médico apresentado pelo autor, no qual, inclusive, informa que o mesmo estava em bom estado geral e com ecocardiograma normal, bem como o laudo pericial, concluo que o autor, por ora, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício postulado.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013437-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009264 - APARECIDA DE LURDES BERGAMIN (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DE LURDES BERGAMIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tanto do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de

Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos, é portadora de febre reumática na infância, dupla lesão mitral (insuficiência de grau leve e estenose de grau moderada a acentuada), insuficiência tricúspide de grau moderada a acentuada, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II não insulino dependente.

Em seu laudo, o perito consignou que “a requerente apresenta uma incapacidade laborativa parcial temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas. Não apresenta incapacidade em realizar a última atividade exercida como ajudante geral recolhendo tomates estragados das esteiras e/ou outras atividades que não necessite fazer esforço físico acentuado no presente momento. Apresenta condições de realizar também outras atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias) e outras afins. Não apresenta condições de realizar atividades que necessite fazer grandes esforços físicos como pegar peso acentuado e atividades de lavradora como no corte de cana, colheita de laranjas e outros”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora “apresenta condições de exercer atividades laborativas que não necessite fazer grandes esforços físicos no presente momento, como aquelas de ajudante geral que informou que realizava recolhendo tomates estragados que passavam pela esteira”.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora, estando apta a exercer atividades que não exigem esforços físicos, como, por exemplo, a última que alegou ter exercido, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício postulado.

2. - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008136-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009160 - FRANCINEIDE LUZIA JARDIM (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCINEIDE LUZIA JARDIM, representada por sua irmã e curadora Débora Cristina Jardim, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 33 anos, é portadora de outras malformações congênitas especificadas, asfixia ao nascer, não especificada, transtorno específico do desenvolvimento motor, retardo mental não especificado, síndrome da rubéola congênita, perda de audição bilateral neuro-sensorial e estenose da valva pulmonar.

De acordo com o perito, a autora possui a deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, estando impedida de praticar os atos corriqueiros do dia a dia, sem auxílio de terceiros.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 220,00) reside com sua irmã (de 30 anos, que não tem renda), com sua sobrinha (de 06 anos, que não tem renda), e com seu sobrinho (de 04 anos, que não tem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

De fato, é importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora reside em imóvel cedido pelo irmão, que possui uma sala, três dormitórios, uma cozinha, um banheiro e área de serviço. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, em patamar bem superior ao que normalmente se vê em pedidos de benefício assistencial.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada, apta ao gozo de uma vida digna.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010565-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009486 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício nº 31/502.471.968-5, mediante:

- a) recálculo da renda mensal inicial pela sistemática que antecedeu a vigência da Medida Provisória nº 242/2005;
- b) a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário;
- c) pagamento dos atrasados a partir da última competência liquidada nos autos do processo nº 0004798-81.2006.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, em análise ao sistema informatizado deste Juizado é possível verificar que já foi reconhecida a inaplicabilidade da MP 242/2005 ao benefício do autor nos autos do processo nº 0004798-81.2006.4.03.6302, que teve curso neste Juizado e já se encontra definitivamente julgado.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao referido pedido.

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

De acordo com a pesquisa Plenus anexada aos autos, o benefício foi concedido à parte autora com DIB em 11.04.2005, sendo que a presente ação foi ajuizada em 14.11.2012.

Assim, estão prescritas todas as eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

2 - Mérito propriamente dito:

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que o salário de benefício seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

Ademais, o Decreto 6.939/09 corrigiu a redação do § 4º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, passando a assim dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

No caso concreto, a parte autora faz jus à revisão do benefício nº 31/502.471.968-5 nos termos do cálculo da contadoria juntado aos autos em 09.12.2015. Foram apurados atrasados.

Anoto, por oportuno, que o autor recebeu aludido benefício até 15.08.2011, data esta que foi devidamente observada.

Intimadas a se manifestarem, a parte autora declarou-se ciente dos cálculos e o INSS permaneceu silente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:

a) declarar o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", com relação ao pedido de revisão pautado na inaplicabilidade da sistemática prevista pela MP 242/05, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

b) condenar o INSS a revisar o benefício nº 31/502.471.968-5 nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, de modo que a renda mensal inicial seja revista para R\$ 958,87 em novembro de 2015, conforme cálculo da contadoria.

c) condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão de seu benefício previdenciário, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 44.197,77 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), em novembro de 2015.

As parcelas vencidas foram atualizadas pela contadoria judicial desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria vem discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012275-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009188 - CELSO RIBEIRO SOARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CELSO RIBEIRO SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (25.10.2013).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A primeira sentença foi anulada pela Turma Recursal, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, tendo em vista que o INSS requereu a expedição de ofício à entidade onde a parte autora faz acompanhamento médico para fins de juntada de seu prontuário médico, documento necessário à correta fixação da data do início da doença e da incapacidade afirmada.

Requisitado o prontuário médico, o perito judicial respondeu os quesitos complementares deste juízo.

Com as manifestações das partes, os autos vieram conclusos para nova sentença.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, na perícia realizada em 29.11.13, o perito judicial afirmou que o autor, então como 47 anos de idade, é portador de status pós-traumatismo crânio-encefálico (sob tratamento clínico), cavitação envolvendo lobo frontal direito de aspecto sequelar (pós-traumático ?), hipertensão arterial, enxaqueca com aura e ansiedade generalizada.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “O autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e grande desempenho intelectual. Deve evitar trabalhar percorrendo grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. Pode, entretanto, realizar atividades mais simples e menos penosas para sua subsistência, tais como Vigia, Porteiro, Fornecedor de água para rurícolas, Cuidador de pequenos animais, etc.”.

Por conseguinte, tal como decidido na sentença anterior, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença.

Em seu laudo, o perito declarou que era impossível determinar com exatidão a data de início da incapacidade.

Posteriormente, com a vinda do prontuário médico do autor, o perito respondeu que "Após análise de todas as novas documentações disponibilizadas, incluindo as cópias de prontuários do autor junto ao HCRP e à Secretaria Municipal de Saúde de Serra Azul - SP, retifico as datas mencionadas. Data do Início da doença (DID): impossível determinar com exatidão, mas na página 7 de cópia de prontuário do autor junto ao HCRP, datada em 28/11/1996, consta "... AP (Antecedentes Pessoais): Alcoolismo crônico...". Data do Início da Incapacidade (DII): 28/11/1996, páginas 7 e 19 de cópia de prontuário do autor junto ao HCRP, anexado como Ofício em 08/09/2015”.

Pois bem. Analisando os documentos apresentados com a inicial e o CNIS, é possível verificar que o autor apresenta registro para os períodos de 31.08.82 a 18.01.83, 19.01.83 a 13.10.83, 20.03.84 a 24.04.85, 02.05.85 a 20.08.85, 03.02.86 a 30.04.86, 04.08.86 a 09.12.86, 13.05.87 a 01.07.87, 02.07.87 a 02.03.88, 17.06.88 a 19.08.88, 31.05.89 a 24.06.89, 02.10.89 a 31.12.89, 05.06.91 a 23.06.91, 02.01.92 a 31.07.92, 15.07.93 a 21.08.93, 07.02.94 a 19.03.94, 15.04.94 a 10.12.96, 01.02.01 a 30.11.02, 01.10.08 a 19.12.08, 14.05.09 a 14.12.09 e 02.06.10 a 07.10.10, bem como recolhimentos como contribuinte facultativo entre 07/2012 a 30.04.13 e 01.06.13 a 28.02.14.

Logo, não é possível considerar o início da incapacidade em 28.11.96, eis que o autor exerceu diversas atividades, inclusive, com registro em CTPS, após a referida data. Ademais, caso a incapacidade tivesse ocorrido em 28.11.96, o autor possuía, naquela data, os requisitos da qualidade de segurado e carência, eis que o vínculo anterior estendeu-se entre 15.04.94 a 10.12.96.

Diante deste contexto, levo aqui em consideração o atestado médico apresentado com a inicial, datado de 13.10.13 (fl. 09 do item 04 dos autos virtuais), para determinar o pagamento de auxílio-doença ao autor desde a DER (25.10.2013).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde a DER (25.10.2013). Considerando o tempo decorrido, o INSS já poderá realizar nova perícia médica no autor. Não poderá, entretanto, cessar o benefício sem prévia constatação da recuperação da capacidade laboral na perícia médica administrativa.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas, descontado o que já foi pago a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012829-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302008572 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos, etc.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA I promove a presente Ação de Cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pretende exigir despesas condominiais do apartamento nº 31, Bloco 04, do prédio localizado na Rua Maria Aparecida Rizzo Ruiz, nº 451, em Ribeirão Preto/SP. Juntou documentos.

Citada a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com o condômino do imóvel. Em relação ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, destaco que as alegações de ilegitimidade passiva para a causa e litisconsórcio passivo necessário com o condômino do imóvel confundem-se com o mérito e com este serão apreciados.

Efetivamente, a obrigação questionada na presente demanda relaciona-se com a propriedade do bem, a qual se encontra plenamente caracterizada. Sendo certo que tal questão será analisada alhures, já que significativa a determinação de a quem compete o pagamento dos valores supostamente devidos.

Passo ao exame do pedido propriamente dito.

Em princípio cabe ressaltar que o direito de propriedade tem como elementos constitutivos o direito de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem respectivo, sendo que no caso de tratar-se de bem imóvel tal propriedade pode ser adquirida pelas hipóteses previstas no artigo 1.238 e seguintes do Código Civil.

A propriedade pode ser plena ou limitada, dependendo dos elementos que reúne, e pode ser individual ou comum. Relevante no presente caso, a propriedade comum que se concretiza quando uma mesma coisa pertence a mais de uma pessoa, onde cada uma tem direito ideal igual sobre todo o bem e cada uma das partes.

Evidenciado o direito de propriedade resta ao seu titular a observância de certas obrigações decorrentes de sua condição.

Com efeito, especialmente no tocante ao condomínio exsurtem direitos e obrigações para todos os condôminos, inclusive concernente às despesas de conservação da coisa comum.

Estabelecido os contornos genéricos da situação jurídica apresentada, acresce analisar a questão em lide, qual seja, a efetiva obrigação da ré, como proprietária do bem, responder pelas despesas decorrentes da sua situação de condômina, especialmente em razão de argumentar não ser possuidora direta do mesmo.

Em verdade, a posse de um bem pode ser direta ou indireta, sendo que neste último caso tal compete ao titular do domínio que, embora não exerça o direito de usar diretamente o mesmo, mantém os demais elementos constitutivos do direito de propriedade.

E no caso concreto, a parte autora anexou aos autos a Certidão de propriedade emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, onde consta como proprietária a empresa ré.

Como já dito, as cotas condominiais constituem obrigação de natureza propter rem, ex vi, do disposto pelo artigo 12 caput e parágrafos, da Lei nº 4.591/1964.

Nesse sentido, vejamos.

Assim, o proprietário do imóvel responde pelo pagamento de cotas condominiais em atraso, mesmo nos casos em que o imóvel esteja ocupado por terceiros, haja vista a natureza da obrigação, ressaltando-se o direito regressivo em face do ocupante.

Portanto, consta como proprietária a Caixa Econômica Federal, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, mostrando-se, assim, legítima a cobrança, pois o artigo 1.336 do Código Civil estabelece que cada condômino contribuirá para as despesas do condomínio na proporção de suas frações ideais.

Por outro lado, compete ao síndico arrecadar as contribuições de cada condômino (art. 12, § 2º, Lei 4.591/64).

Nestes termos, a requerida, a partir do momento em que se tornou proprietária/condômina, obrigou-se a concorrer nas despesas do condomínio. Tal obrigação é de natureza legal, independentemente de qualquer outra formalidade, inclusive de prévia notificação, de modo que o proprietário da unidade constante do registro de imóveis responde pelo inadimplemento das cotas condominiais.

Ademais, a Lei é expressa em atribuir aos condôminos, ou seja, proprietários de coisa comum, a obrigação de concorrer nas despesas, não colhendo o argumento de que caberia ao efetivo possuidor o respectivo pagamento, cabendo destacar, novamente, que a presente obrigação decorre do direito de propriedade e não da utilização do bem.

Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressaltando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(STJ - 4ª Turma, RESp n. 426.861/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.2002, DJ 12.08.2002).

Em relação aos valores pretendidos pelo autor, observo que a ré não se insurgiu contra a planilha apresentada (fl. 13 do item 02 dos autos virtuais), que aponta débitos vencidos no período de agosto/2013 a outubro/2015, que totalizam R\$ 3.457,04. Assim, este valor deve prevalecer.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar a requerida Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das taxas de condomínio do apartamento nº 31, Bloco 04, do prédio localizado na Rua Maria Aparecida Rizzo Ruiz, nº 451, em Ribeirão Preto/SP, no valor de R\$ 3.457,04, bem como as vencidas após o ajuizamento até o trânsito em julgado, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O montante atrasado será corrigido e remunerado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos da multa de 2%, nos termos do artigo 1.336, §1º do Código Civil.

Reitero, estão incluídas na condenação as prestações vencidas no curso desta ação, limitadas até a data do trânsito em julgado, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0015193-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009494 - VALCIR GONCALVES FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VALCIR GONÇALVES FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (14.07.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos de idade, é portador de síndrome motora deficitária em membros inferiores, hipertensão arterial, ateromatose carotídeo - vertebral, infarto lacunar em ínsula direita, radiculopatia (?) e síndrome do túnel do carpo bilateral.

De acordo com a conclusão do perito “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta incapacidade laborativa total temporária. Deverá permanecer afastado do trabalho por um ano, a partir da data da perícia, para diagnóstico etiológico e tratamento de suas doenças”.

Em resposta ao quesito 9 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 06.11.2015, data do exame pericial.

Pois bem. Considerando a conclusão do laudo, concluo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença, eis que a incapacidade diagnosticada é total e temporária.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 22.01.2013 a 19.06.2013 e 08.07.2013 a 10.09.2013 e recolhimentos como empregado doméstico na competência 07/2014 (fl. 02 do arquivo da contestação).

Em que pese o perito tenha fixado a data de início da incapacidade apenas na data da perícia judicial, verifico que o autor apresentou documento médico que comprova sua incapacidade já na data de 10.04.2014 (fl. 02 do item 14 dos autos virtuais).

Desta forma, o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde a DER (14.07.2014).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a DER (14.07.2014).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013946-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302008570 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA I promove a presente Ação de Cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pretende exigir despesas condominiais do apartamento nº 32, Bloco 06, do prédio localizado na Rua Maria Aparecida Rizzo Ruiz, nº 451, em Ribeirão Preto/SP. Juntou documentos.

Citada a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com o condômino do imóvel. Em relação ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, destaco que as alegações de ilegitimidade passiva para a causa e litisconsórcio passivo necessário com o condômino do imóvel confundem-se com o mérito e com este serão apreciados.

Efetivamente, a obrigação questionada na presente demanda relaciona-se com a propriedade do bem, a qual se encontra plenamente caracterizada. Sendo certo que tal questão será analisada alhures, já que significativa a determinação de a quem compete o pagamento dos valores supostamente devidos.

Passo ao exame do pedido propriamente dito.

Em princípio cabe ressaltar que o direito de propriedade tem como elementos constitutivos o direito de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem respectivo, sendo que no caso de tratar-se de bem imóvel tal propriedade pode ser adquirida pelas hipóteses previstas no artigo 1.238 e seguintes do Código Civil.

A propriedade pode ser plena ou limitada, dependendo dos elementos que reúne, e pode ser individual ou comum. Relevante no presente caso, a propriedade comum que se concretiza quando uma mesma coisa pertence a mais de uma pessoa, onde cada uma tem direito ideal igual sobre todo o bem e cada uma das partes.

Evidenciado o direito de propriedade resta ao seu titular a observância de certas obrigações decorrentes de sua condição.

Com efeito, especialmente no tocante ao condomínio exsurtem direitos e obrigações para todos os condôminos, inclusive concernente às despesas de conservação da coisa comum.

Estabelecido os contornos genéricos da situação jurídica apresentada, acresce analisar a questão em lide, qual seja, a efetiva obrigação da ré, como proprietária do bem, responder pelas despesas decorrentes da sua situação de condômina, especialmente em razão de argumentar não ser possuidora direta do mesmo.

Em verdade, a posse de um bem pode ser direta ou indireta, sendo que neste último caso tal compete ao titular do domínio que, embora não exerça o direito de usar diretamente o mesmo, mantém os demais elementos constitutivos do direito de propriedade.

E no caso concreto, a parte autora anexou aos autos a Certidão de propriedade emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, onde consta como proprietária a empresa ré.

Como já dito, as cotas condominiais constituem obrigação de natureza propter rem, ex vi, do disposto pelo artigo 12 caput e parágrafos, da Lei nº 4.591/1964.

Nesse sentido, vejamos.

Assim, o proprietário do imóvel responde pelo pagamento de cotas condominiais em atraso, mesmo nos casos em que o imóvel esteja ocupado por terceiros, haja vista a natureza da obrigação, ressaltando-se o direito regressivo em face do ocupante.

Portanto, consta como proprietária a Caixa Econômica Federal, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, mostrando-se, assim, legítima a cobrança, pois o artigo 1.336 do Código Civil estabelece que cada condômino contribuirá para as despesas do condomínio na proporção de suas frações ideais.

Por outro lado, compete ao síndico arrecadar as contribuições de cada condômino (art. 12, § 2º, Lei 4.591/64).

Nestes termos, a requerida, a partir do momento em que se tornou proprietária/condômina, obrigou-se a concorrer nas despesas do condomínio. Tal obrigação é de natureza legal, independentemente de qualquer outra formalidade, inclusive de prévia notificação, de modo que o proprietário da unidade constante do registro de imóveis responde pelo inadimplemento das cotas condominiais.

Ademais, a Lei é expressa em atribuir aos condôminos, ou seja, proprietários de coisa comum, a obrigação de concorrer nas despesas, não colhendo o argumento de que caberia ao efetivo possuidor o respectivo pagamento, cabendo destacar, novamente, que a presente obrigação decorre do direito de propriedade e não da utilização do bem.

Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressaltando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(STJ - 4ª Turma, RESp n. 426.861/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.2002, DJ 12.08.2002).

Em relação aos valores pretendidos pelo autor, observo que a ré não se insurgiu contra a planilha apresentada (fls. 13/14 do item 02 dos autos virtuais), que aponta débitos vencidos no período de fevereiro/2012 a setembro/2015, que totalizam R\$ 6.327,00. Assim, este valor deve prevalecer.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar a requerida Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das taxas de condomínio do apartamento nº 32, Bloco 06, do prédio localizado na Rua Maria Aparecida Rizzo Ruiz, nº 451, em Ribeirão Preto/SP, no valor de R\$ 6.327,00, bem como as vencidas após o ajuizamento até o trânsito em julgado, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O montante atrasado será corrigido e remunerado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios à razão de 1%

(um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos da multa de 2%, nos termos do artigo 1.336, §1º do Código Civil.

Reitero, estão incluídas na condenação as prestações vencidas no curso desta ação, limitadas até a data do trânsito em julgado, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007231-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009304 - CLAUDEMIR DOS REIS JERONIMO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLAUDEMIR DOS REIS JERÔNIMO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem do período de 04.12.1998 a 07.05.2007 como laborado em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT

ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.
ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Conforme PPP nas fls. 22/23 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período requerido de 04.12.1998 a 07.05.2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 04.12.1998 a 07.05.2007.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 07 meses e 08 dias de contribuição, até 21.01.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de

04.12.1998 a 07.05.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (21.01.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21.01.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores já recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30.01.2015, por meio do benefício nº 165.037.498-1.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Imediatamente após a implantação do benefício, deverá ser cessado o benefício nº 165.037.498-1. Oficie-se.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012511-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009262 - IRENE BAZILIO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRENE BAZILIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 36 anos, “é portadora de transtorno esquizoafetivo com sintomas residuais e baixo suporte social, que acarretam a incapacidade total e duradoura para o trabalho em um período de dois anos”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que “foi considerada portadora de uma doença psicótica crônica que interfere nas capacidades de crítica, determinação e cognitivas”.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência, prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que recebe a renda do Benefício Cidadã, no valor de R\$ 80,00 e a renda do Benefício Bolsa-Família, no valor de R\$ 189,00), reside com dois filhos, de 13 e 10 anos de idade, respectivamente, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora e seus dois filhos), com renda no valor de R\$ 269,00 a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 89,66, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Cumpra-se anotar que a família reside em favela, sendo que as fotos do imóvel apresentadas pela assistente social reforçam a presença do requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25.11.2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007407-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302009352 - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI ajuizou a presente em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração judicial de que possui o direito de adquirir novo veículo com a isenção de IPI prevista na Lei 8.989/05, antes do prazo de dois anos da isenção anterior e sem a obrigação de pagamento do IPI dispensado na aquisição do veículo anterior que foi objeto de roubo.

Sustenta que:

- 1 - adquiriu em 29.08.13 um veículo Civic LXS, ano modelo 2014, com isenção de IPI e de ICMS, em face da sua condição de

portadora de monoparesia, nos termos da Lei 8.989/95.

2 - em 13.05.15, teve o seu veículo subtraído mediante o crime de roubo, com uso de arma de fogo, conforme boletim de ocorrência policial.

3 - requereu, então, administrativamente, a concessão de nova isenção para a aquisição de outro veículo e, para sua surpresa, teve seu pedido indeferido mediante expedição de DARF/IPI/FURTO em seu nome.

4 - o argumento da Receita Federal é o de que a autora, para poder obter a indenização securitária, terá que transferir a propriedade do veículo para a seguradora, o que caracterizará alienação onerosa antes do decurso de dois anos da concessão da isenção, desaguando na necessidade de pagamento do tributo inicialmente dispensado.

5 - no entanto, o que ocorreu foi a perda total do veículo, por roubo, o que não equivale à alienação por sua vontade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (item 04 dos autos virtuais).

A autora depositou em juízo o valor cobrado a título de IPI/FURTO (itens 06 e 07 dos autos virtuais), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para conseguir transferir a propriedade do veículo roubado e, assim, obter o recebimento do seguro.

Em decisão de 14.07.2015 (item 08 dos autos virtuais), declarei a suspensão do crédito tributário.

Regularmente citada, a União pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

No caso concreto, o que se extrai dos autos é que a autora adquiriu, em 28.08.13, um automóvel Honda/Civic LXS, modelo 2014, câmbio automático, com a isenção de tributos, entre eles o IPI, por ser portadora de monoparesia, nos termos da Lei 8.989/95 (ver fl. 37 do item 01 dos autos virtuais).

Posteriormente, em 13.05.15 - quando faltava pouco mais de três anos para completar dois anos da aquisição - a autora teve o seu veículo subtraído por roubo, mediante o uso de arma de fogo, conforme boletim de ocorrência policial (fls. 40/47 do item 01 dos autos virtuais).

Tendo em vista que o veículo estava segurado, a autora teve que transferir a propriedade do bem à seguradora, como condição para recebimento da indenização.

A União, entretanto, não permite a concessão de nova isenção, antes do decurso de dois anos, sem o prévio pagamento do IPI dispensado na aquisição do veículo anterior, na hipótese de transferência do bem à seguradora, invocando, para tanto, a aplicação do artigo 11, IV, "a" e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 988/09 (ver contestação no item 16 dos autos virtuais).

Sobre a questão em discussão, os artigos 2º e 6º, da referida Lei 8.989/95, dispõem que:

"Art. 2º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos".

"Art. 6º. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária".

Pois bem. Melhor refletindo sobre o caso concreto, agora, já com a contestação da União, revejo o entendimento que expressei na decisão de 26.06.15.

O escopo da norma isentiva é garantir maior acessibilidade ao portador de deficiência física (e não lhe proporcionar oportunidade de ganho financeiro, aproveitando-se da isenção de IPI para adquirir um veículo por preço mais baixo e vendê-lo por preço de mercado).

No caso concreto, entretanto, a autora não efetuou a alienação do referido veículo com o objetivo de fraudar a legislação isentiva ou de obter acréscimo financeiro em decorrência de um negócio de compra e venda, mas como única condição para receber a indenização pelo sinistro, eis que teve o seu veículo subtraído por terceiros, mediante o uso de arma de fogo, quando faltava apenas pouco mais de três meses para completar o período de dois anos da aquisição.

Diante deste contexto, concluo que a autora possui o direito de adquirir novo veículo com a isenção de IPI prevista na Lei 8.989/05, antes do prazo de dois anos da isenção anterior e sem a obrigação de pagamento do IPI dispensado na aquisição do veículo anterior, desde que o único óbice seja o fato de a autora ter transferido o bem à seguradora, como condição para recebimento da indenização pelo sinistro ocorrido.

Para tanto, declaro, incidentalmente, a ilegalidade da norma infralegal invocada pela União em sua contestação (artigo 11, IV, "a" e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 988/09), uma vez que retrata interpretação que não guarda compatibilidade com a Lei 8.989/95, que em momento algum trata especificamente da transferência do veículo, por parte do benefício da isenção de IPI, à seguradora, como condição para recebimento da indenização pelo sinistro ocorrido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar que a autora possui o direito de adquirir novo veículo com a isenção de IPI prevista na Lei 8.989/05, antes do prazo de dois anos da isenção anterior e sem a obrigação de pagamento do IPI dispensado na aquisição do veículo anterior, desde que o único óbice seja o fato de a autora ter transferido o bem à seguradora, como condição para recebimento da indenização pelo sinistro ocorrido, com a declaração incidental de ilegalidade do artigo 11, IV, "a" e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 988/09.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao banco depositário, autorizando o levantamento do depósito judicial em favor da autora.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000238 - Lote 3916/16 - RGF

DESPACHO JEF-5

0003566-29.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009300 - JOSE DOS REIS XAVIER DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0004525-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009280 - WILSON MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada em 07.12.15, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0006651-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008686 - MARILDA FERREIRA DE LIMA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, ao arquivo. Int

0004928-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009278 - FABIANA RODRIGUES VIEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada em 14.12.15, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0002268-02.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009031 - OTAVIO INACIO ROMAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002318-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008857 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o pedido de liberação da RPV anterior ainda não foi apreciado, determino que se oficie ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados às partes.

Sem prejuízo, como foram atualizados os valores nos termos do despacho de 11/02/2011, expeça-se RPV complementar nos valores ali apurados, com observância do destaque de honorários contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0006134-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009441 - LUIZ DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005309-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009420 - MARIA APARECIDA CAPELUPO SELANI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005854-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009419 - MARIA JOSE SATURNINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005873-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009443 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (SP358003 - FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006042-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009417 - APARECIDA DE FATIMA FARIA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006130-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009442 - VICENTE INACIO DOS REIS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006528-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009440 - MARILSA HELENA SOARES DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004331-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009423 - MARCOS ANTONIO

PARIJANI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003623-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009424 - MAURO APARECIDO MARTINS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004333-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009422 - ITAMAR DA FREIRIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004845-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009421 - JOAQUIM JOSE ROSA (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007012-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009439 - CARLOS CESAR PINTO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002680-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009426 - WALDINEY VAZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007104-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009415 - VERA LUCIA DE PADUA FRATASSI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012656-27.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009412 - DENISE APARECIDA SILVA (SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002282-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009444 - JOSIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002099-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009427 - MARIA IMACULADA DE BRITO GOMES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001997-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009428 - AURO SICCHIERI (SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003541-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009425 - PEJA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000740-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009431 - MARIA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000048-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009433 - ALDEMARIO HONORIO DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001363-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009429 - JOSE ANCHIETA DE LIMA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001840-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009445 - LUIS DONIZETI GAVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0006866-96.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008578 - JOSE SANTOS DE AZEVEDO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos apresentados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0008594-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009195 - ANTONIO DA SILVA CLARO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011296-33.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009193 - FRANCISCO JOSE DE CASTRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013310-48.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009192 - DIVINA ANTONIA BELAMIO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014603-87.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009191 - MARIA CREOLEZ CASANOVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011002-39.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009194 - JAIR ZECA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000344-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009197 - SHOZO MISHIMA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004990-09.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009196 - OLINTA DA SILVA SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0018568-44.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009285 - VANUZA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0011031-89.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009032 - SONIA MARIA CUSTODIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0008451-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009438 - ARACI RIBAS DA SILVA SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP057664 - ALBINO ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência às partes do descarte da petição apresentada (item 61 dos autos virtuais), para eventual manifestação, no prazo de 05 dias

0011475-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009484 - SEBASTIAO APARECIDO DOS REIS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento conforme os cálculos de 04/02/2016, assim como a verba sucumbencial determinada em Acórdão de 24/06/2015, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0005747-03.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008576 - OSVALDO MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da concordância da parte autora, expeça-se RPV nos valores apurados pelo INSS em 11/01/2016, observando-se o destaque de honorários pactuado.

Int. Cumpra-se

0000003-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008606 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), officie-se ao banco depositário autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome da falecida autora Luzia Rodrigues dos Santos pelo seu sucessor JÚLIO CASALICCIO - CPF: 624.332.458-34 - já habilitado nos autos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

0011410-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008130 - MAURO VIEIRA (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário, será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, em face das certidões de nascimento apresentadas (petições anexadas em 20.05.2015 e 19.02.2016), bem como na impossibilidade de se identificar a suposta segunda filha pelos elementos constantes nos autos, defiro a habilitação da única filha constante na certidão de óbito do falecido, Sra. FERNANDA CRISTINA VIEIRA - CPF: 004.117.901-37, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome da herdeira acima habilitada.

Ciência ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0006964-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009453 - JOSE NELSY OLIVEIRA GOMES (SP148356 - EDVALDO PFAIFER, SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007444-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009452 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013098-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009449 - TAMARA VIOTO CARDOSO (SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO, SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014300-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009448 - OLIVONANDO EVANGELISTA RIBEIRO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002470-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009458 - LUCAS FIGUEIREDO GARCIA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005462-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009455 - ELISABETE MENEGASSE BORGES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003850-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009457 - CIBELE APARECIDA LO GIUDICE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006510-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009271 - DOMINGOS ALVES

FIGUEIREDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada em 09.12.15, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.
Int. Cumpra-se

0000461-39.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009586 - VILCINEA APARECIDA MORE (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição da parte autora: concedo a dilação de prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0001082-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009252 - OSVALDO DE LIMA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001126-55.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009251 - LUCAS FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006181-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009002 - SONIA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0007774-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009266 - REGINALDO BARROS FEITOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.
4. Após, à conclusão.
Int. Cumpra-se.

0002657-55.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009281 - BENEDITO APARECIDO MARCIANO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada em 26.11.15, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.
Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0012801-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009450 - DEIREA GOMES DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011803-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009451 - JOAO ALECIO SAVEGNAGO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002445-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009459 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002295-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009460 - MARIA VENUS GONCALVES DE SOUSA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005671-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009454 - FLAVIO DOS SANTOS MELO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005303-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009456 - MANOEL SOARES DE JESUS (SP323719 - IVAN INÁCIO BOTEAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0008213-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009270 - JAIR DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009518-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009269 - MARIA ELENA FRANCO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000201-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009038 - ELI PEREIRA GUEDES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002051-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009287 - VALESCA BONFIM SILVA

(SP212967 - IARA DA SILVA, SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0007920-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009029 - IRACI DO ROSARIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0002649-05.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009244 - ANTONIO APARECIDO DONIZETTI UNGARELO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002438-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009017 - WISTON WILQUEM DE CASTRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002444-91.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009247 - JOSE CARLOS LAVORINI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002532-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009246 - MARIA JOANA DA SILVA FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002558-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009245 - MARILENE DA SILVA RAPANELLO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002647-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009015 - DULCIDES APARECIDO

TOMAZ (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002272-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009018 - MARIA IMACULADA DE SOUZA DIAS (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X ARTUMIRA CAROLA VENTURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002677-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009014 - EDSON GUILHERME (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002964-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009243 - OLAIR DA SILVA LAMARCA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000119-72.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009024 - NELSON JOSE FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000217-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009023 - JOSE MARIO COLOMBARE (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000416-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009022 - IRSO CARBONERA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000421-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009021 - MAURICIO APARECIDO POZATTI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010134-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008977 - CARMEN LUCIA POPULIN GULO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009652-11.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009212 - VITOR ALVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009691-08.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009211 - APARECIDO SERGIO GUILHERME (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009818-43.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009210 - TEREZINHA ALEXANDRE DA SILVA HAUQUE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010014-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009209 - ALFEU FRANCISCO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002271-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009248 - CAUA HENRIQUE PAGLIOTTO SILVA (SP351224 - MANOELA MARTINS NETO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010392-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008976 - LUZIA BENEDITA GOMES DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010423-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008975 - JOSE ALVES BASTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010860-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008974 - OSVALDO LOPES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010869-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008973 - MARINA GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002190-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009019 - APARECIDO DONIZETI FURINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009559-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009215 - MARIA BORGES PEREIRA SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004315-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009009 - WAGNER APARECIDO ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003624-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009013 - ROSEMARY APARECIDA MORAES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003641-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009012 - RUTI DA SILVA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003854-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009011 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DA SILVA DE PADUA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004003-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009010 - JOSEFINA DE CASTRO BALBINO (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006472-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009239 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005287-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009005 - ANTONIO VALENTIN DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004528-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009008 - EDSON RENATO TIROLLA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004723-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009242 - EMERSON RODRIGO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004754-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009007 - MARCIO GALVAO FRANCISCO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004785-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009006 - APARECIDA PENHA VANSULIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000554-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009254 - JOAO CARLOS BALESTRO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006673-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008998 - MARIA APARECIDA MELONI CAVATON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000956-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009253 - GILMAR ALVES CIRILO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001139-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009250 - MARCO ANTONIO LEMBI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001479-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009020 - IVANI FERREIRA DO NASCIMENTO BRAGA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001592-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009249 - VALDETE VAZ DOS SANTOS DE SOUZA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006461-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009240 - PEDRO GATTI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005626-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009004 - MARIA DE LOURDES EXPOSTO RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006124-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009003 - ZAIR SILAS BORTOLOZO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006322-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009241 - CLARICE APARECIDA GARCIA (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE

LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006329-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009001 - MARIA JOSE GOMES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006364-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009000 - MARIA AP COSTA BENEVIDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007937-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009231 - JOSE FILHO COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007474-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008994 - AUREA TEREZINHA FERRAZ GUIMARAES (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008789-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009224 - ANA MARCIA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008851-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009223 - JOAO LUCIO DE SOUSA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008975-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008983 - JOSE CARLOS DE GRANDI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009015-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008982 - LUZINETE FERREIRA DE LIMA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009154-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009222 - INACIO RODRIGUES MATIAS (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008783-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009225 - EDINALVA RODRIGUES RAMOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006941-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009238 - RAIMUNDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007049-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008996 - FERNANDA DOS SANTOS PINTO DA COSTA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007402-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008995 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007406-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009237 - ELAINE CRISTINA FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007840-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008990 - ALDERICO DOS REIS LEITE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007481-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009236 - TERESA CAVASINI (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008087-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009227 - SHIRLEY DUARTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007967-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008989 - ADRIANA MARA CABRERA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008010-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009230 - ADEMILSON APARECIDO CASTRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008012-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009229 - ALEX MARTINS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008065-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009228 - JOSE CARLOS ALBINO
(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008773-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008984 - CARLOS ROBERTO PEREIRA
(SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008281-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008988 - TEREZA SEBASTIANA DE
SOUZA MOLINA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008594-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008987 - ISABEL DIEZ BARBAM DE
PINA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008671-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008986 - OTACILIO CORREIA DA
SILVA (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008703-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009226 - VILMA APARECIDA TEOFILO
(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008770-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008985 - CLAUDIONOR RODRIGUES
DE OLIVEIRA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO, SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009512-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008979 - MARCIA REGINA AMARAL
DOMINGOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009615-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009213 - ALESSANDRO FACCIO
BALBINO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 -
PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013698-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009204 - JOSE RODRIGO DA SILVA
FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015790-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009203 - ARTHUR AVELINO DA SILVA
ARAUJO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016239-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009202 - SOLANGE DAMARIS ROSSI
(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009156-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009221 - JOICE DE SOUZA LOPES
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN) APARECIDA FERREIRA DE SOUZA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
JOICE DE SOUZA LOPES (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) APARECIDA FERREIRA DE SOUZA LOPES
(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012871-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008970 - TEREZA DA SILVA DOS
SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009193-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008981 - ANTONIO CARLOS
ALMEIDA ALVES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009233-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009220 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI
(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009274-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009218 - PAULO CESAR LISSI
(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009279-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009217 - VILSON JOSE DE SOUZA
(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP330421 - DANIELLE MARTINS AGOSTINHO, SP076453 -
MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0009425-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009216 - ANA MARIA RIBEIRO
MARCOLINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007505-12.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008993 - FRANCISCO CLEITON DOS

SANTOS TORRES (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007690-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009233 - MARIA APARECIDA TEODODO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007534-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009235 - EURIDES FERNANDES DE MATOS (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007560-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008992 - CELIO GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007621-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009234 - APARECIDA DE FATIMA BARATO DE FREITAS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007688-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008991 - MARIA IZABEL EVARISTO RIBEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012439-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009206 - PEDRO ALEXANDRE BARBON (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007803-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009232 - BENEDITO ALVES MONTEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006714-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008997 - CATARINA APARECIDA NERONI BARCELOS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011135-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009207 - GIOVANA DE ALMEIDA MARQUES COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011348-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008972 - APARECIDA DONIZETI DA SILVA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011489-04.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008971 - ARMANDO NATALINO MOISES (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0009610-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009214 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0003216-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302006079 - JOAO BAPTISTA ACETI (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP139471 - JAIME FRIDMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Inicialmente, destaco que o presente feito foi ajuizado no dia 21.02.2011, conforme consta da etiqueta do setor de protocolo do Fórum Previdenciário de São Paulo (Documento nº 3, fl. 2).

Posteriormente, em razão de desmembramento, os autos foram remetidos a este Juizado Especial, onde foi autuado no dia 28.02.2014 .

Assim, o parecer contábil anexados aos autos em 22.09.2014 (Documento nº 19) considerou, por equívoco, esta data (28.02.214) para fins de apuração da prescrição quinquenal.

Portanto, o parecer contábil de 19.05.2015 apurou os valores com os mesmos critérios da planilha de 30.09.2014, apenas corrigindo o erro material contido no cálculo anterior, no que se refere à data de ajuizamento do feito.

Nestes termos e tendo em conta o parecer contábil de 16.12.15 (doc. 49), homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 19.05.2015, uma vez que observaram os termos da sentença transitada em julgado.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada - RPV (R\$ 12.985,54 em maio de 2015), observando-se o destaque dos honorários contratuais, na forma do art. 22, da Resolução nº. 168/2011 - CJF.

Int. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000236 (Lote n.º 3901/2016)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0000298-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009354 - ROSANGELA MORELLI DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000664-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009477 - LEONCIO DAMASCENO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000926-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009340 - SILVIA MARA PEREIRA ROMANI (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000366-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009357 - ANTONIO GUIRALDELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000396-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009404 - JACY MALTA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001106-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009436 - VILMA GUALBERTO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000510-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009358 - APARECIDO LEONARDO BIANCHI LENCIONI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000840-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009339 - WILLIAM DOS REIS SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001468-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009325 - AIDE SOUZA LIMA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2016, às 16:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011768-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009488 - MARIA RITA DE CASSIA ALEXANDRE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X OLEGARIO VASCONCELOS THOMAZ (SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições protocolos n.ºs 2016/6302024423 e 2016/6302024424: concedo ao corréu Olegário Aurélio Thomaz o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se

0001972-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009387 - ANTONIO DA SILVA COELHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos extratos atualizados dos descontos eventualmente efetuados pela Autarquia Ré, bem como seu comprovante de endereço recente (inferior a seis meses da presente data).
3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Intime-se. Cumpra-se

0001391-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009518 - LUZIA DE FATIMA RONCOLATO SOARES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 17.03.2016, DESIGNO o dia 07 de abril de 2016, às 08:00 horas para realização de perícia médica com o perito, Dr. SÉRGIO JORGE DE CARVALHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0001772-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009320 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que junte novamente o PPP legível referente aos períodos de 09/07/1992 23/06/1993, bem como junte o PPP referente ao período 01/10/1997 10/12/1997 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0002105-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009401 - CARLOS EDUARDO LUCIO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-s

0002022-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009485 - EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 410/1731

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Tendo em vista decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-s

0001058-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009493 - APARECIDO BATISTA DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0002113-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009560 - FELIPE AFONSO FRATA DA SILVA (SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002041-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009536 - VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002085-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009540 - LUZIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO, SP274912 - ANDERSON MASCHIETO, SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000138-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009321 - IVONE ALVES DE PAULA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 28/2015 devidamente cumprida. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0014298-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009359 - MARIA GRAZIA CHIAPESAN (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001208-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009565 - NILTA GOUVEA TELES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000680-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009360 - OLINDA DE OLIVEIRA CASTRO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002062-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009408 - JOÃO VALDECI TOFFOLI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0008842-54.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009483 - NORIVAL CASSINELI (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso)

(TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e

trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 21.430,11, a partir de 01/01/16, conforme Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficiem as empresas BTR DO BRASIL LTDA, onde o autor exerceu suas atividades de 13.10.1986 a 25.03.1987; JÚLIO MONTECHI LTDA, onde o autor exerceu suas atividades de 02.07.1997 a 28.02.1998 e de 30.04.2011 a 01.11.2011; SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A, onde o autor exerceu suas atividades de 03.09.2009 a 21.12.2009; e POMINI ESTACIONAMENTO INTERMEDIACÃO TRANSPORTES LTDA, onde o autor exerceu suas atividades de 05.05.2010 a 03.11.2010, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a este juízo os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), AINDA QUE NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS PERÍODOS LABORADOS, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;

2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) das empresas junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe os respectivos endereços, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos;

3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1;

4) Caso as empresas estejam com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações;

Intimem-se e cumpra-se

0000786-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009502 - JEFERSON RODRIGO DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo as partes o prazo de cinco dias para manifestação acerca do laudo socioeconômico anexado aos presentes autos em 17.03.2016.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

0001912-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009505 - MARIA SUELI DIAS DE PAULA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 17.03.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 04 de abril de 2016, às 16:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0002119-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009532 - MARIA REGINA GRACIOLI BENZI (SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0013237-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009566 - JESUS FERREIRA BASTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000235-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009569 - CLEUZA TEODORO BALDUINO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013238-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009410 - ANDRA GOMES DA SILVA (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001253-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009568 - JOSE LUIS JANUARIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001080-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009411 - LUIS JORGE DOS SANTOS (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001256-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009475 - ZULMIRA TROMBETA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado social apresentado nos presentes autos, nomeio em substituição a perita assistente social anteriormente nomeada, a Sr.ª JANE CRISTINA DOS SANTOS, que realizará a perícia no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01.04.2016. Intimem-se e cumpra-se

0002155-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009556 - PATRICIA JACINTHO CARIDADE (SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES) PATRICK ANDERSON JACINTHO CARIDADE (SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES) POLLIANA JACINTHO CARIDADE (SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES) PATRICK ANDERSON JACINTHO CARIDADE (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) POLLIANA JACINTHO CARIDADE (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) PATRICIA JACINTHO CARIDADE (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, dos menores nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000360-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009377 - ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000204-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009382 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000572-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009370 - BENEDITO FILHO DO NASCIMENTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002023-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009516 - JOAO BATISTA DA ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se

0010136-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009394 - JOAO JORGE ALVES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 414/1731

(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Concedo as partes o prazo de cinco dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, fãculo ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se

0002130-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009572 - SEBASTIAO JARDIM DE OLIVEIRA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA, SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.**
 - 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.**
- Cumpra-se.**

0001988-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009519 - KATIA FIALHO DENONI (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002003-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009523 - SILVANA FUNES BARBOSA CAMARGO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002027-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009323 - ADEMILSON RAMOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 00001163420164036302, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Prossiga-se.
2. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada de cópias da CTPS.
3. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0001656-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009558 - ROBERTO APARECIDO DOMICIANO (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, pois, como constou na r. decisão, entendo que não é possível se afirmar, neste momento processual, que o débito protestado seja o mesmo que já havia sido objeto de parcelamento pelo autor, fazendo-se necessário aguardar a vinda da contestação.

Cite-se. Int

0002090-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009479 - JANETE APARECIDA DE SOUZA FREITAS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
- Após, Cite-se.Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito.

0002098-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009499 - WALTER DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002102-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009498 - DELCIRA CARDOZO (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002021-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009517 - JOSE DE FATIMA LOPES DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Tendo em vista decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-s

0002070-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009396 - ROSELHA ELOISA MATHIAS DINARDI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado.

Contudo, houve novo pedido administrativo e novos documentos médicos afim de comprovar a alteração na situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Int

0002100-97.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009509 - SEBASTIAO LEANDRO DIAS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0002120-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009535 - APARECIDA PRIOLI CALADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 06 de maio de 2016, às 11:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0007582-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302009057 - FRANCISCA DOS ANJOS VIEIRA DE LIMA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 15.03.2016, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA (especialidade ortopedia) para o dia 28 de março de 2016, às 11:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra

DECISÃO JEF-7

0001526-48.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302009305 - ALVAIR HOFFMANN (SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos, etc.

ALVAIR HOFFMANN promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar o imediato cancelamento do CNPJ nº 20.770.438/0001-66 e baixa da inscrição (MEI) vinculada ao seu CPF, bem como a declaração de nulidade de qualquer débito fiscal vinculado a este CNPJ. Pede, ainda, a “regularização” de seu CPF.

seu nome. Em consulta ao SCPC de Jabcabal/SP verificou inadimplência registrada em decorrência de cheques emitidos por empresa cujo CNPJ está vinculado ao seu CPF.

Afirma, ainda, que se dirigiu à Agência da Receita Federal onde foi informado que seu CPF estava em situação irregular, pois foi usado para a abertura de empresa na cidade de Campinas/SP. No entanto, aduz que não abriu qualquer empresa em Campinas, onde nunca esteve.

Assim, promove a presente ação para o cancelamento deste CNPJ e a declaração de inexigibilidade de tributos que se refiram a esta inscrição. Pede, ainda, a regularização de seu CPF e a consequente indenização por danos morais.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos as informações necessárias a fim de confirmar, seguramente, o alegado uso indevido da CNPJ vinculada ao seu CPF, vale dizer, todos os atos que causaram referido uso, de modo que a tutela de urgência antecipatória consistente no cancelamento daquele com reconhecimento de inexigibilidade de tributos e regularização de seu CPF sem a necessária instrução probatória poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0009770-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302009504 - ANTONIA JOCELI SOUSA CARVALHO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a perita informou que, com a autorização da autora, há fotos digitalizadas de sua situação habitacional, mas anexou apenas fotos do portão da residência, intime-se a perita social para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo socioeconômico a fim de anexar as fotos do interior da residência da autora.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0001328-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302009580 - NERVAL ALVES PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício de antecipação da tutela ação de restabelecimento de auxílio doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, tendo em vista que o autor está na UTI, correndo risco de morte.

Informa a patrona que, requereu benefício por incapacidade ao INSS em 17/01/2014 (DER), que recebeu o NB 604.781.068-7, sendo-lhe indeferido, sob a alegação de que a incapacidade laboral do Autor é anterior ao início/reinício de suas contribuições.

Assim, ajuizou a ação de nº 0016152-25.2014.4.03.6302, perante a 1ª Vara-Gabinete deste JEF, à qual foi dada parcial procedência, concedendo ao autor auxílio-doença nos períodos de 16.03.2015 até 09.07.2015. O autor considerou tal sentença “um absurdo pois o Autor está totalmente e permanentemente incapaz, tanto é assim que na data de hoje está na UTI do HC NOVO DE RIBEIRÃO PRETO”.

Houve recurso desta sentença, rejeitado pela Turma Recursal, e, após a propositura de Recurso Extraordinário e Pedido de Uniformização de Lei Federal, a e. Turma, em juízo de admissibilidade, negou seguimento a ambos.

Ainda que não tenha sido formalmente certificado o trânsito em julgado naqueles autos, é certo que a intimação do INSS ocorreu em 29.01.2016 e a do autor ocorreu em 02.02.2016, não havendo notícia de recurso, pelo que, em princípio, é de se considerar formalmente transitada em julgado a decisão.

Não obstante, apesar de ter havido alteração da situação fática, consistente em sua internação do início do mês de fevereiro de 2016 e novo requerimento administrativo em 16.02.2015, o autor insiste no restabelecimento do benefício que lhe foi concedido por período determinado, por decisão judicial formalmente transitada em julgado.

Portanto, deferi à patrona o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, adequando-a à alteração da situação fática, sob pena de extinção do feito, o que restou cumprido.

Passo a analisar o pedido.

Inicialmente, em consulta ao sistema informatizado, consigno que já foi certificado o trânsito em julgado nos autos do processo nº 0016152-25.2014.4.03.6302. Não obstante, considerando a adequação do pedido da inicial ao novo requerimento administrativo e, ainda, o fato novo consistente em sua internação, rejeito a prevenção apontada pelo sistema informatizado.

No que se refere aos requisitos da tutela, anoto que consta dos autos, a fls. 15 da inicial, relatório médico que indica que o autor está internado na Unidade de Emergência do HC-FMRP/USP desde 01/02 p.p., por ter sofrido uma descarga elétrica em casa, durante uma tempestade. Foi medicado, permaneceu em observação, permaneceu assintomático no período da internação, tendo alta em 03/02, com consulta marcada com cardiologista para a semana seguinte.

A fls. 16 consta novo relatório, que indica que no “dia 08/02 apresentou mais dois choques”, procurou atendimento médico e, como não havia leito disponível, optou-se por alta hospitalar, reforçando-se a importância do uso regular das medicações.

Posteriormente, no anexo 14 dos autos, consta que o autor está internado na unidade coronariana do HC-FMRP/USP desde 16/02/2016, sendo internado inicialmente pelas mesmas patologias decorrentes do choque sofrido, mas sendo posteriormente detectada uma endocardite, com provável envolvimento dos cabos do Cardio-desfibrilador implantável (CDI). Cabos retirados em 03/03/2016, aguardando novo implante de CDI, tendo evoluído, durante a internação, com insuficiência cardíaca descompensada e piora de função renal multifatorial (síndrome cardiorrenal, secundária a sepse, e nefrotoxicidade), sem melhora.

Portanto, indica diagnóstico de “insuficiência cardíaca grave, portador de Cardio-desfibrilador implantável (CDI) devido episódio de taquicardia ventricular com instabilidade hemodinâmica em 07/2015, hipertenso, ex-tabagista, ex-etilista e doença renal crônica não dialítica”, relatando que o autor continua internado, sem previsão de alta.

Quanto aos demais requisitos do benefício, verifico que o autor obteve sentença de parcial procedência nos autos do processo 0016152-25.2014.4.03.6302, a qual reconheceu o seu direito ao benefício de auxílio-doença “desde 16.03.2015 (data da contestação) até 09.07.2015 (120 dias contados da data da perícia, conforme indicação do perito)” e tal sentença foi confirmada na e. Turma Recursal, transitando em julgado a decisão.

Ainda que não tenha havido anotação acerca do deferimento deste benefício nos sistema da autarquia, o trânsito em julgado torna certo o direito e, como não se passaram mais de 12 meses entre o termo final daquele primeiro benefício deferido e a data de internação do autor, tenho por presentes a qualidade de segurado e a carência do benefício.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade e verossimilhança do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença, considerando, como DIB, a data de entrada do requerimento (16.02.2016) e, como DIP judicial a data em que profiro esta sentença. Deverá a autarquia cumprir tal decisão no prazo excepcional de 15 (quinze) dias, considerando a gravidade do quadro do autor.

Sem prejuízo, e considerando a perícia judicial já designada nos autos, deverá a patrona do autor juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prontuário médico a fim de possibilitar a realização de perícia médica indireta, já que o segurado encontra-se internado sem previsão de alta.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito Dr. Marco Aurélio Almeida a apresentar o laudo, no prazo de 30 (dias).

0000162-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302009539 - DIRCE DEROBIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença extintiva pelo não comparecimento da parte autora na perícia médica, bem como novo agendamento de perícia médica, deixando a mesma de esclarecer qual o motivo de sua ausência, além da prova material de suas alegações, razão pela qual, mantenho a sentença de extinção, pelos seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa nos autos. Intime-se

0007691-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302009491 - CASTURINA DE JESUS FARIAS MARTINS (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 05 dias, a resposta que deu ao despacho de 15.01.16, esclarecendo se a autora está apta ou

não a trabalhar, precisando a sua conclusão de incapacidade parcial e com indicação do tempo estimado para eventual recuperação da capacidade laboral. Após, dê-se vista às partes, por 05 dias

0002133-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302009571 - JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por JOÃO FERNANDO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral.

Narra, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu, sob nº 2403251100002608-13, sendo que as prestações eram descontadas de seu benefício, NB 147.333.130-4.

Porém, por meio de ação judicial, foi implantado outro benefício em favor do autor, NB 152.903.993-0, mais vantajoso, com DIB em 01.11.2010.

Com a implantação do novo benefício e cessação do benefício anterior, foi orientado a quitar o valor do empréstimo e contrair um novo. Com isso, o empréstimo relativo ao contrato 2403251100002608-13 foi totalmente quitado em 28.02.2011 no valor de R\$ 13.051,27, mesma data em que foi liberado o valor referente ao novo empréstimo, desta vez no valor de R\$ 13.063,00.

Todavia, em 10 de maio de 2011, foi enviada correspondência do SPC ao autor, informando débito comunicado pela CEF no valor de R\$ 2.017,16, vencido em 07.11.2010, relativo ao contrato cujo empréstimo havia sido devidamente quitado.

Para tal ocorrência, foi proposta ação neste Juizado (autos de n.º 0005401-47.2012.4.03.6302), a qual decidiu a lide, declarando:

(...) a inexigibilidade da dívida cobrada junto ao SCPC em nome do autor, referente ao contrato nº 240325110000260813, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais... (destaques no original).

No entanto, aduz a parte autora que a CEF vem, pela segunda vez, aos 08/08/2015, cobrar-lhe dívida referente ao mesmo contrato inicial, já quitado, de mesmo n.º 2403251100002608-13, com o mesmo vencimento em 07/11/2010, mas agora no valor de R\$ 3.955,94, anotando seu nome em cadastro restritivo de crédito (fls. 05, anexo 02), razão pela qual requer, em antecipação de tutela, que seu nome seja retirado do rol de maus pagadores.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar é de ser concedida.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, conforme mencionado na narrativa, foi determinado em antecipação de tutela naqueles que a:

Caixa Econômica Federal [providenciarse], no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a exclusão do nome do autor JOÃO FERNANDO DO NASCIMENTO, CPF n. 026.299.188-82, do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC, referente ao contrato nº 2403251100002608-13 (...) (autos de n.º 0005401-47.2012.4.03.6302).

Em decisão definitiva, transitada em julgado aos 16/10/2012, fez-se constar que:

Como se verifica dos autos, o comunicado do SERASA/SCPC foi emitido em 10/05/2011, para cobrança do contrato nº 240325110000260813, no valor de R\$ 2.017,16, com data de vencimento em 07/11/2010.

Entretanto, o autor acostou aos autos pagamento avulso de referido débito, no valor total de R\$ 13.051,27 (treze mil e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), no dia 28/02/2011. Ora se algum valor houvesse pendente, com vencimento em 07/11/2010, é certo que em fevereiro de 2011, ao se apurar o montante integral da dívida, teria sido incluído ou cobrado do autor.

Note-se ainda que o primeiro desconto realizado em seu benefício de aposentadoria (NB 152.903.993-0), decorrente do novo empréstimo consignado, se deu em março de 2011, conforme previsão contratual, o que demonstra que o autor de fato já havia quitado integralmente o empréstimo antigo, cujos descontados vinham sendo efetivados no benefício então cessado (NB 147.333.130-4) (idem).

Assim, fica muito claro que a CEF, a despeito da decisão anterior, insiste na negatização do nome da parte autora e na cobrança de dívida já declarada inexigível por decisão judicial definitiva.

Deste modo, a despeito do transcurso do tempo (o comunicado data de agosto do ano passado e a proposta, de junho do ano passado - fls. 06, anexo 02), é certo que não se pode negar, em análise perfunctória, a equivocada atitude da ré que renova transtorno outrora resolvido pela jurisdição.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para novamente determinar à CEF que providencie, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a exclusão do nome do autor JOÃO FERNANDO DO NASCIMENTO, CPF n. 026.299.188-82, dos róis restritivos de crédito em anotações referentes ao contrato nº 2403251100002608-13.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

ATO ORDINATÓRIO-29

0000217-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302002726 - LEANDRO DOMINGUES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(EXPEDIENTE N.º 237/2016 - Lote n.º 3902/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002150-79.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CESAR BARRETO VICENTINI
ADVOGADO: SP024586-ANGELO BERNARDINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002151-64.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002152-49.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002160-26.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP335199-TAIZ PRISCILA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/04/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002161-11.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIE APARECIDA URSO
ADVOGADO: SP101909-MARIA HELENA TAZINAFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002162-93.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANTONIO JORGE
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002167-18.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA FERRARI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002168-03.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FAVARO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002169-85.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CASSIO COELHO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002170-70.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP202098-FRANCISCO LUIZ ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002171-55.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 421/1731

AUTOR: CLAIR MANOEL FERNANDES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002172-40.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA COSTA DURIGAN
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/04/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002173-25.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002174-10.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA FAINA CANDIDO
REPRESENTADO POR: MARINA SECAF FAINA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002175-92.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAYARA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP329622-MICHELLE TORATTI MAZARINI L RAMALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002176-77.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/04/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002177-62.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANI PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002178-47.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP168898-CÁSSIO FERNANDO RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002179-32.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO JAMAITES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002180-17.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002181-02.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO BARCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002182-84.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTEMAR ALVES PARREIRA
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002184-54.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/04/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002185-39.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ARCHEMAN PALAQUIM
ADVOGADO: SP306794-GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/04/2016 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002186-24.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR GERALDO BUACZIK
ADVOGADO: SP252132-FERNANDA PAULA DE PINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002187-09.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002189-76.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO: SP168898-CÁSSIO FERNANDO RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002190-61.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS MAGALHAES CAMERO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002191-46.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO ADEVANIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002192-31.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002194-98.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIVALDO HIPOLITO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002195-83.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002196-68.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LEME SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002197-53.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DANILO BERLOCHER
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002198-38.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERICLES FABRICIO GUIARDELLI ALVES MARTINS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 424/1731

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002199-23.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE POLONI
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002200-08.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002201-90.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA FERNANDA GUIARDELLI ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002202-75.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NERIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002203-60.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002204-45.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SIMIELLI
ADVOGADO: SP318566-DAVI POLISEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/04/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002205-30.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROBERTO FERRO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002206-15.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 -

RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002209-67.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CORRÊA LOURENÇO
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002210-52.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLE RICATTO DE SOUSA
REPRESENTADO POR: REGINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263416-GUSTAVO ARAN BERNABÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002211-37.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GIL BENADUCCI
ADVOGADO: SP177184-JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002212-22.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON APARECIDO ANTONIO GERALDO
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002213-07.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DA SILVA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002214-89.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FUSCO
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002215-74.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CHADO
ADVOGADO: SP315135-SHEILA DAIANE LAMPA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002216-59.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 426/1731

AUTOR: SEBASTIAO AGNALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP315701-DANIELA HELENA SUNCINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002217-44.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-29.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SANTOS DE MENDONCA
ADVOGADO: MG120130-RENATO BESSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-14.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002220-96.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO: SP363012-MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002221-81.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON MESSIAS BISPO
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002222-66.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM JOAO MOREIRA
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-51.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO APARECIDO GANZAROLLI
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002224-36.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002225-21.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: CAMILO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002226-06.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SIMOES BOSQUETO
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002227-88.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002228-73.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE GREGO
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002229-58.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS MARTINELLI
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002230-43.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALIANA NAVARRO DE MELLO
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002231-28.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002232-13.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002233-95.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002235-65.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: VAGNER APARECIDO COSTA MELLO
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002236-50.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUMIR DA COSTA MELLO
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002237-35.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP263416-GUSTAVO ARAN BERNABÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/05/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002238-20.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA APARECIDA OIAN
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002240-87.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VASSIL SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002241-72.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONE ROGERIO CAJUELA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002242-57.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA OLIMPIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002243-42.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002244-27.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS CANDIDO ALVES
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002245-12.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA RISSO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002247-79.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RUBEM
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002249-49.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA DE FATIMA RUY
ADVOGADO: SP243790-ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002250-34.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IANA KARLA COSTA KALAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002251-19.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA PEREIRA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002252-04.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALARDO SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002260-78.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 430/1731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002261-63.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE AMBROSIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002262-48.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002270-25.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP277037-DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001974-03.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA ELEUTERIO
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2016 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001980-10.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP252132-FERNANDA PAULA DE PINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003063-08.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA COLETTI DE FREITAS
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 90

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUNDIAÍ/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000683-59.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAULINO DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP240627-LEVI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-14.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-96.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000688-81.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ANANIAS
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000689-66.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILISSON DA SILVA FRANCISCO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000690-51.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NARCISO JESUS DO PRADO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000694-88.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA PEREIRA MUNHOZ ESCARABELI

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000695-73.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONICE MARIA MARTINS

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2016 14:15:00

PROCESSO: 0000700-95.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2016 13:45:00

PROCESSO: 0000706-05.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIN

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000707-87.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDALVA FERREIRA DA SILVA INACIO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2016 14:45:00

PROCESSO: 0000710-42.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE GUILHERMINO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000715-64.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263081-KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000719-04.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2016 15:15:00

PROCESSO: 0000726-93.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDETE GOMES ALVES
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-85.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP334021-SERGIO LUIZ VANDERLEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000734-70.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATALIBA CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP370209-PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000737-25.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-10.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-17.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIFE ROSA DAS DORES
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-46.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AV ANTONIO SEGRE, 333 - 4497-0651 - JARDIM

BRASIL - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000756-31.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THERESA ALVES DA SILVA CYPRIANO
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000757-16.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GARCIA
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-98.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-68.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP313103-MARCELO CANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000761-53.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GORETE LORENCINI MONTAGNOLI
ADVOGADO: SP223610-FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-23.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 -

VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000764-08.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELANICE MARIA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-90.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 -

VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000766-75.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000772-82.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARZOCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-52.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA MERENCIANO COPULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002217-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003000 - FELIPE SANTOS (SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS, SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS da parte autora FELIPE SANTOS, e determino que a CAIXA efetue o pagamento ao pai do autor, Sr. Carlos Eduardo Santos, do saldo do FGTS.

Esta sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se

0002095-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003022 - ANTONIO CELSO BARBATI (SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CELSO BARBATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos morais que teria sofrido em decorrência de saques indevidos em sua conta vinculada do FGTS.

O autor afirma que foram efetuados dois saques indevidos em sua conta vinculada do FGTS, que só foram restituídos após oito meses.

Alega que teve que comparecer à CEF por diversas vezes, o que lhe teria acarretado abalo moral, motivo pelo qual requer indenização por danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”
(grifei)

Não se obvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do

serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, o autor afirma que ocorreram saques indevidos em sua conta bancária, um no valor de R\$ 71.916,18 (Setenta e um mil novecentos e dezesseis reais e dezoito centavos) e outro no valor de R\$ 10.854,91 (Dez mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Verifica-se dos documentos juntados pela parte ré, que o valor sacado indevidamente já foi restituído, com acréscimos legais, desde a constatação da fraude.

Dessa forma, não existem danos materiais a serem indenizados, restando, tão somente, a questão relativa aos danos morais.

Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também é um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

A existência de burocracia para restituição dos valores sacados indevidamente, relatada pela parte autora, não caracteriza violação de direito da personalidade, seja em relação à sua integridade psicológica ou honra. Uma vez constatada a fraude, após regular apuração administrativa, foi realizado o ressarcimento do dano.

Cabe também ressaltar que as perdas de horas de trabalho ou prejuízos decorrentes das idas à agência da CEF configuram dano de natureza material e não moral. Porém, não restou comprovado qualquer prejuízo financeiro, nem mesmo descontos de salário em razão da ida ao banco.

Assim não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003317-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003001 - VANDERLEI DURVAL DAMICO (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez ou em auxílio doença com reabilitação. Aduz que, embora tenha se aposentado por tempo de contribuição com DIB em 11/11/2013 (concedida apenas em 2014), foi acometida de moléstia que a tornou total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade habitual em data anterior ao deferimento deste benefício (já no ano de 2013). Afirma que, por estar o processo administrativo que ensejou a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em trâmite perante o INSS, não conseguiu agendar pedido de concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa. Requer, assim, a condenação do INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. E, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença com reabilitação, com pagamento das respectivas diferenças.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/2013 (

NB 42/158.057.573), que foi deferida em 24/02/2014, a partir de acolhimento de recurso por ele interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade de medicina do trabalho constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

O Sr. Perito em oftalmologia, por sua vez, em perícia realizada em 15/04/2015, concluiu que o autor apresenta incapacidade total apenas para o exercício da atividade habitual, podendo desenvolver, no entanto, outras atividades que lhes garantam a subsistência.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão à aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais, qual seja, estar incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Inviável, outrossim, a concessão de auxílio doença com reabilitação, que, a teor do inciso I do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001005-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003002 - CLARICE PINHEIRO RODRIGUES (SP249460 - LUZIA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta por CLARICE PINHEIRO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, alteração de seu contrato de financiamento, devolução de valores e indenização por danos morais.

Afirma a parte autora que, em 27/09/2013, contratou junto à ré um financiamento, no valor total de R\$ 30.000,00, com prazo de 60 meses e prestação no importe de R\$ 765,71. Segundo informa, haveria efetuado a contratação com vencimento das parcelas no dia 8 de cada mês, por lhe ser mais conveniente. Entretanto, a ré estipulou como data de vencimento todo dia 28, o que está lhe acarretando transtornos, tais como pagamentos com atraso, incidência de multa, juros e correção monetária, avisos de cobrança, etc. Requer, pois, a alteração do contrato, fixando o dia 8 de cada mês como data de vencimento das prestações, devolução de valores pagos indevidamente devido à data inadequada e indenização por danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ou seja, quando houver verossimilhança nas alegações da parte autora ou for ela hipossuficiente, o ônus da prova poderá ser invertido.

Nesses casos, caberá à ré, instituição bancária, demonstrar que as alegações do consumidor são inverídicas.

Aliás, confirmando sua natureza protetiva, especificamente no que se refere aos contratos, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, em seu art. 47, que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

É nesse contexto que deve ser interpretado o contrato celebrado entre as partes.

No caso dos autos, afirma a parte autora que, em 27/09/2013, contratou junto à ré um financiamento, no valor total de R\$ 30.000,00, com prazo de 60 meses e prestação no importe de R\$ 765,71. Segundo informa, haveria efetuado a contratação com vencimento das parcelas no dia 8 de cada mês, por lhe ser mais conveniente. Entretanto, a ré estipulou como data de vencimento todo dia 28, o que está lhe acarretando transtornos, tais como pagamentos com atraso, incidência de multa, juros e correção monetária, avisos de cobrança, etc. Requer, pois, a alteração do contrato, fixando o dia 8 de cada mês como data de vencimento das prestações, devolução de valores pagos indevidamente devido à data inadequada e indenização por danos morais.

Todavia, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, a fim de apontar ilegalidades cometidas pela instituição bancária ré. Afirma que solicitou a fixação do dia 8 de cada mês como data para vencimento das parcelas do contrato, porém assinou o instrumento contratual que estipulava o vencimento da primeira parcela para o dia 28/12/2013. Efetuou, ainda, o pagamento até o mês de março de 2014 dentro do vencimento, obedecendo à data fixada (dia 28). Apenas a partir de abril de 2014, começou a pagar as prestações com atraso.

O contrato deve obedecer às cláusulas nele estabelecidas, não tendo sido demonstrado pela autora, através das provas carreadas a estes autos, que houve conduta ilegal ou desidiosa da CEF.

Cabe ressaltar que não é qualquer infortúnio, mero dissabor, que configura dano moral. Ainda mais quando eles são causados pela própria parte.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Assim, tendo em vista a regularidade do contrato, não há falar em dano material ou moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001684-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003003 - ELAINE CRISTINA TORRES SIQUEIRA PINTO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de trabalho (B 94).

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, considerando que todos os auxílios doenças recebidos pela autora foram previdenciários (31), que não houve a apresentação de CAT e também ante ao resultado da perícia médica, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para o julgamento da presente ação.

Adentro na análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Realizada perícia médica, concluiu-se que a Sra. Perita em ortopedia que pela ausência de incapacidade laborativa, ressaltando, também, em esclarecimentos complementares que: "não conta nos documentos acostados aos autos, provas de que a autora tenha sofrido acidente ou acidente de trabalho (CAT). Ainda, ressalta-se que a patologia apresentada pela autora não apresenta correção com sua atividade laboral". afirmou, outrossim, que não houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, resalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente previdenciário, por não preencher os requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000686-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003007 - NILZA SOLANGE DE SOUZA BARBOSA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 440/1731

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Submetida a exames médicos e perícia técnica deste juízo, concluiu o Sr. Perito que a autora possui incapacidade parcial, podendo exercer atividades que não requeiram alto grau de concentração e raciocínio, e que não exponham a autora a situações de estresse. Concluo assim que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade habitualmente exercida (auxiliar de limpeza), embora apresente incapacidade para outras atividades específicas. A perícia confirmou, outrossim, que a parte autora pode desempenhar outras atividades que garantam sua subsistência.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, dada sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente desempenha.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.

0000476-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003016 - JOSE LAFAIETE DE OLIVEIRA (SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a condenação do INSS ao pagamento de atrasados de auxílio doença de 27/04/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio doença que recebeu) e 12/08/2013 (data de seu retorno ao trabalho).

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que "não foi caracterizado pela patologia apresentada pelo periciando nenhum período de incapacidade do ponto de vista neurológico".

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz ao pagamento de atrasados de auxílio-doença no período pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008945-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003029 - FERNANDO DE SOUSA AMARAL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de carência.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que a parte autora está total e permanentemente incapaz, em razão de Esquizofrenia residual que a acomete desde 11/2006.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS, o autor passou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual a partir de 01/07/2009.

Assim, a sua filiação ao sistema previdenciário deu-se posteriormente à doença.

O artigo 42, §2º, da Lei 8213/91, dispõe que “A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Da mesma forma estabelece o art. 59, parágrafo único, da mesma lei, no que tange ao auxílio doença.

Incapacidade decorrente de doença pré-existente (que pré-existia à filiação do segurado ao sistema previdenciário) é motivo impeditivo à aposentadoria por invalidez ou ao benefício de auxílio doença, exceto em caso de agravamento após a filiação. O agravamento é ônus probatório da parte autora, do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003830-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304002949 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE MARCOS DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 163.903.316-2), com DIB aos 09/04/2013, com o tempo de 33 anos, 10 meses e 29 dias, correspondente a 70% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta)

anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU

2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência

do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em que alega ter exercido atividade em condições especiais em razão da atividade profissional exercida, de 14/12/1983 a 15/03/1994.

Não reconheço como exercido em condições especiais o período pretendido de 14/12/1983 a 15/03/1994, trabalhado pelo autor nas funções de torneiro mecânico / torneiro ferramenteiro, por não ser cabível o enquadramento por atividade profissional em se tratando dessas profissões, uma vez que não constam do rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979. Assim, não faz jus o autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0003202-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003013 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois sua incapacidade é apenas parcial, e ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de qualificação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir da cessação de seu benefício (DIB em 01/10/2013), pois continuava incapaz quando da cessação do benefício conforme apurado pela perícia médica (vide quesitos 14 e 15 do laudo médico pericial).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 13/06/2015 e renda mensal no valor de R\$ 1.524,40 (mil quinhentos e vinte quatro reais e quarenta centavos) para a competência 12/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 13/06/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 11.309,52 (onze mil trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até a competência 12/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 10 (trinta) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias úteis desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o

benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0000909-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304002999 - EDMILSON LOPES VALENCA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EDMILSON LOPES VALENÇA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme

abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 01/03/2007 a 01/02/2012.

Para comprovar o referido vínculo, o autor apresentou sua CTPS, na qual consta o vínculo com a empresa Straus Comércio de Materias para Construção e Serviços de Decoração Ltda-Me com data de admissão em 01/03/2007, porém no documento escaneado a data de saída ficou completamente ilegível, tendo sido efetuado o carimbo e a assintaura do empregador em cima da data de rescisão.

Embora em audiência foi possível verificar a data de saída no dia 01 e ano 2012 (estando ilegível o mês), não há qualquer informação de anotação de férias e FGTS, sendo que a última alteração de salário na CTPS referente a esse vínculo se refere a 01/06/2007.

Quanto aos extratos da Caixa Econômica Federal apresentados, em sua grande parte ilegível, pode-se observar que o depósito mencionado na inicial, efetuado em junho/2009, se deu em atraso, razão pela qual esta data não poderá ser considerada.

Tendo em vista que a última anotação de aumento de salário na CTPS deu-se em 01/06/2007, que não há informações de anotação de férias e FGTS na carteira de trabalho e que o extrato de junho/2009 indica que o depósito foi feito em atraso, reconheço o vínculo empregatício no período de 01/03/2007 até 30/11/2008 (última remuneração constante do CNIS).

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 01/03/2007 até 30/11/2008, como empregado da empresa Straus Comércio de Materias para Construção e Serviços de Decoração Ltda-Me.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 21 anos e 25 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 32 anos e 01 mês. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 04 meses e 22 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio de 33 anos, 06 meses e 26 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do vínculo empregatício com a empresa Straus Comércio de Materias para Construção e Serviços de Decoração Ltda-Me no período de 01/03/2007 até 30/11/2008.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0003064-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003025 - APARECIDA HIPOLITO COELHO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 09/01/2003 a 10/03/2004, 18/05/2004 a 30/04/2006 e 02/07/2009 a 15/12/2009.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as

atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 06/2006.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício do auxílio doença até 30/04/2006 e ficou incapaz durante o período de graça.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/12/2012, época em que já estava incapaz.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 06/12/2012, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 896,97 (OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para a competência janeiro/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/12/2012 até 31/01/2016, no valor de R\$ 38.077,87 (TRINTA E OITO MIL SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0001850-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003012 - NOEMI SOARES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 03/2013.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois sua incapacidade é apenas parcial, e ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de qualificação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade

de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir da cessação de seu benefício (DIB em 16/04/2015), pois continuava incapaz quando da cessação do benefício conforme apurado pela perícia médica (vide quesitos 14 e 15 do laudo médico pericial).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 16/04/2015 e renda mensal no valor de R\$ 931,46 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) para a competência 11/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 16/04/2015 a 30/11/2015, no valor de R\$ 7.399,66 (sete mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) atualizado até a competência 11/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 10 (trinta) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias úteis desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0008508-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304002952 - JANAINA DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença.

A parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, conforme se infere do parecer contábil, no período de 16/01/2014 a 14/04/2014.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada em 07/05/2015, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 12/2013 e o início da incapacidade em 25/04/2015. Estimou, por fim, o prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da capacidade laborativa.

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora tem registro como empregada na data de início da doença e da incapacidade.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a data da citação (24/10/2014), uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

A data de cessação do benefício deve ser a de 07/11/2015, segundo apurada na perícia médica (prazo de recuperação da capacidade laborativa).

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 24/10/2014 à 07/11/2015, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 24/10/2014 à 07/11/2015, num total de R\$ 13.263,61 (TREZE MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Fevereiro/2016, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000882-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003008 - MARIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu o Sr. perito pela incapacidade total e permanente do autor desde 05/11/2008.

O autor contribuiu ao INSS como empregado até 04/2004, sendo que perdeu a qualidade de segurada em 15/06/2006. Após, voltou a contribuir apenas em 05/2009, quando já estava incapaz.

Portanto, como a incapacidade constatada na perícia deu-se quando o autor não possuía qualidade de segurado, não faz jus ao benefício. E ressalve-se que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0009132-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003023 - MARIA CLAUDETE SIMOES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 28/04/2015, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas durante o período de 02/11/2014 a 24/04/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, a qualidade de segurada, pois estava recolhendo contribuições previdenciárias como contribuinte individual durante o período, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Destaque-se que, ademais, que a moléstia que acometeu a parte autora ("neoplasia de mama") não exige a demonstração do cumprimento de carência, de acordo com a legislação previdenciária.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação (27/11/2014), uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual. O termo final do pagamento do benefício deve ser o fixado em perícia médica, qual seja, em 24/04/2015.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 27/11/2014 à 24/04/2015, num total de R\$ 4.492,92 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Janeiro/2016, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000823-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304002954 - MARISA DE AGUIAR NOVAIS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 24/09/2010 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 10/04/2011, 24/11/2011 a 23/12/2011 e 01/09/2013 a 25/10/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 01/10/2015, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em meados de 1994 e o início da incapacidade em 10/09/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois estava no gozo de período de graça quando do início da incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a data da perícia médica (01/10/2015), pois apenas nesta oportunidade é que restou constatada a incapacidade laborativa.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 01/04/2016 - 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência fevereiro/2016, no valor de R\$ 1.067,24 (UM MIL SSESSENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), com DIB em 01/10/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 01/04/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/10/2015 até 29/02/2016, no valor de R\$ 5.425,14 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0003814-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003031 - ISLAN LUCAS MAGALHAES MAIO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, proposta por ISLAN LUCAS MAGALHAES MAIO, menor impúbere representado pela mãe, Sheila Soares Magalhaes, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. O autor afirma ser filho de Marcos Antonio Maio e que ele havia sido preso em 08/08/2007.

Alega o autor que o benefício de auxílio-reclusão foi requerido administrativamente em 06/03/2009, tendo sido concedido pelo INSS, porém, desde a data do requerimento administrativo e não desde a reclusão. Por esta razão o autor solicitou revisão de seu benefício para requerer o pagamento das diferenças desde a data da reclusão, tendo o INSS inicialmente alterado a DIP de 06/03/2009 para 08/08/2007, o que geraria o pagamento de atrasados no valor de R\$ 21.248,77 (o qual não foi pago).

No entanto, alega o autor que ao analisar o pedido de revisão do benefício o INSS alegou que houve erro na concessão uma vez que o valor do último salário de contribuição do recluso era superior ao limite previsto na legislação, tendo o INSS determinado a suspensão do benefício e a devolução dos valores pagos ao autor.

O autor requer, então, a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde 08/08/2007, descontando-se os valores já pagos pelo INSS.

O INSS foi devidamente citado.

Conforme documentos apresentados pelo autor, em 13/05/2013 deu-se a progressão para o regime semi-aberto e em 22/10/2014 para o regime aberto.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo desnecessário que se oficie a empresa Econ Distribuição S/A, conforme requerido, uma vez que constam dos autos todos salários de contribuição do segurado Marcos Antonio Maio referentes a tal vínculo empregatício.

No mérito

O benefício pretendido já estava previsto na Lei 8.213/91.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, deu novo fundamento de validade ao auxílio-reclusão, razão pela qual a interpretação relativa ao alcance do benefício deve ser buscada nessa Emenda, a qual dispõe que:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;” (grifei)

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Como se verifica, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 é expresso no sentido de que deve ser apurada a renda do segurado. Ou seja, deve-se verificar se o segurado se enquadrava no critério de baixa renda. O artigo 13 da Emenda Constitucional 20 somente pode ser interpretado em conjunto com o inciso IV do artigo 201 da Constituição.

Observo que, assim como nos demais benefícios Previdenciários, as condições para fruição do benefício devem ser verificadas no momento do seu fato gerador, no caso, a prisão do segurado.

Essa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra o seguinte excerto:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(RESP 769.767, 5ª Turma, STJ, de 06/10/05, Rel Ministro Gilson Dipp)

Ademais, somente haveria sentido em se considerar apenas a renda mensal dos dependentes, e ainda após a prisão do segurado, acaso o auxílio-reclusão se tratasse de benefício assistencial, o que não ocorre, por ter natureza Previdenciária.

Verificando a documentação acostada aos autos, observa-se que o último vínculo empregatício de Marcos Antonio Maio anteriormente à reclusão foi com a empresa Econ Distribuição S/A, de 06/02/2007 a 18/04/2007.

Conforme consta do CNIS, o último salário de contribuição do segurado corresponde ao mês de abril/2007 e consiste no valor de R\$ 435,19, ou seja, é inferior ao limite previsto como renda máxima permitida, de R\$ 676,27, a partir de 1º de abril de 2007.

No período de 01/04/2006 a 30/03/2007 o limite previsto na legislação era de R\$ 654,61.

Observo que no mês anterior, março/2007, o salário de contribuição do recluso foi de R\$ 604,32 e no mês de fevereiro/2007 o salário de contribuição consistiu em R\$ 503,59, ou seja, não só o último salário de contribuição do recluso estava dentro do limite previsto na legislação, mas todos os salários de contribuição referentes a este vínculo empregatício.

Conforme informações apuradas pela Contadoria Judicial com base no sistema informatizado do INSS, ocorreu revisão de benefícios de auxílio-doença recebidos pelo recluso e isso refletiu na RMI do benefício de auxílio-reclusão.

No entanto, o critério para apuração do cabimento ou não do auxílio-reclusão em virtude do valor do último salário de contribuição permanece o mesmo, não sofrendo qualquer alteração em virtude de ter ocorrido revisão do benefício de auxílio-doença.

Assim, resta preenchido este requisito, em decorrência da caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

A qualidade de segurado do recluso Marcos Antonio está devidamente demonstrada nos autos, haja vista o já referido vínculo empregatício com a empresa Econ Distribuição S/A, constando admissão em 06/02/2007 e rescisão em 18/04/2007.

No que se refere à dependência econômica, o autor é filho menor impúbere do segurado recluso. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Desse modo, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso I do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida.

Assim, o autor faz jus ao pagamento de diferenças referentes ao benefício de auxílio-reclusão com DIB na data da reclusão, em 08/08/2007, por se tratar de menor absolutamente incapaz, sendo devido o benefício até 22/10/2014, data em que o segurado progrediu para o regime aberto, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente pelo INSS.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e condeno o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-reclusão, com DIB na data da reclusão, em 08/08/2007, até a cessação em 22/10/2014, considerando a renda mensal inicial no valor de R\$ 813,48 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

A Contadoria Judicial apurou as diferenças devidas em atraso do período de 08/08/2007 até a cessação em 22/10/2014, obtendo o valor de R\$ 69.446,70 (SESSENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), descontado o valor de renúncia, bem como os valores de auxílio-reclusão pagos administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento dos atrasados, conforme opção da parte autora que se manifestará no momento oportuno.

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0003378-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304002950 - TATIANA ALVES CARVALHO (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário de 07/07/2006 a 30/11/2006, 15/12/2010 a 10/01/2011, 09/12/2014 a 25/02/2015 e 19/04/2015 a 29/05/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 19/10/2015, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 04/2014 e o início da incapacidade em 08/06/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem vínculo como empregada na data de início da doença e estava no gozo de período de graça quando do início da incapacidade, conforme se extrai dos dados contidos no

CNIS.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação (27/08/2015), uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 19/04/2016 - 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência fevereiro/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com DIB em 27/08/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 19/04/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/08/2015 até 29/02/2016, no valor de R\$ 5.635,67 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0001842-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003011 - ROSANA CRISTINA ROCHA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 02/07/2014 a 12/02/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 10/2014. Informou que quando da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora permanecia incapaz (quesitos 14 e 15).

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 13/02/2015, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.082,19 (mil e oitenta e dois reais e dezenove centavos) para a competência 11/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/02/2015 até 30/11/2015, no valor de R\$ 11.362,41 (onze mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0002367-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304002998 - NILCE DE SOUZA FRANCO (SP231654 - MAURICIO PIVA TAMAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS da parte autora, e determino que a CAIXA efetue o pagamento ao autor do saldo de seu FGTS.

Esta sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se

0004807-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003014 - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 04/08/2011 a 09/02/2015, convertido em auxílio acidente a partir de 10/02/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em psiquiatria concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, com início da doença (esquizofrenia) em 2011.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio doença em 09/02/2015.

Devido também o acréscimo de 25% sobre o valor mensal do benefício pleiteado ante a necessidade de supervisão permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (conforme resposta ao quesito 19), nos termos do art 45, caput da lei 8.213/91.

Uma vez que o autor recebe benefício de auxílio acidente, inacumulável com a aposentadoria por invalidez, o mesmo deverá ser cessado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 10/02/2015, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.101,09 (mil cento e um reais e nove centavos) - já incluído o acréscimo de 25% - para a competência 12/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/02/2015 até 30/11/2015, no valor de R\$ 6.777,14 (seis mil setecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores pagos do benefício 609.554.788-5 até 30/11/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003637-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304002984 - NEUSA MARIA DA COSTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia

Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000136-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304002983 - ROSELI MORALES BARBOSA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0000264-20.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003027 - ARLINDO JOSE DE FRANCA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, observando o decidido no Acórdão, seja feita a atualização dos valores devidos ao autor. Intime-se

0000564-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002988 - ANA LETICIA SOARES DE AZEVEDO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, comprove ter efetuado o Requerimento Administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001368-08.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003004 - JOSE OCTAVIO GIARETTA (SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se RPV.

0004376-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003030 - MARIA DOLOROZA DE OLIVEIRA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Comprove o INSS o cumprimento da decisão proferida em 22/06/2015, em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0004796-08.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003017 - GALDINO MARCHI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do INSS reitero, quanto ao questionamento relativo à competência ratione valore dos Juizados Especiais Federais, os exatos termos da decisão proferida em 19/08/2015.

Quanto à aplicação do manual de cálculos da justiça federal atualmente em vigor, a questão discutida diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 457/1731

juízo das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

posto isso, indefiro o requerido pelo INSS. Prossiga-se, com a expedição do ofício precatório. Intime-se

0009152-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003020 - TATIANA DE ALMEIDA GODOI (SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à parte autora quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0002376-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003018 - TEREZA SOARES DE OLIVEIRA (SP242765 - DARIO LEITE) X GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o INSS em sua petição não esclareceu o motivo dos descontos apontados, defiro o requerido pelo autor. Oficie-se ao INSS para imediata cessação da consignação, bem como pagamento dos valores descontados em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Prossiga-se o feito. Intime-se.

0003890-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003021 - FRANCISCO JUVENAL VIANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da opção manifestada pelo autor, oficie-se ao INSS para implantação do benefício objeto da lide. Sem prejuízo, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Ainda, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento.

No silêncio do réu, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se

0000578-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003006 - ELIAS COUTO DE CARVALHO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que a fixação da data de início da incapacidade da parte autora é elemento fundamental e indispensável ao correto julgamento das ações que envolvam benefício por incapacidade, manifeste-se o Sr. perito médico no prazo de 10 (dez) dias úteis para, com base no exame clínico realizado e nas provas apresentadas nos autos, informar a data de início da incapacidade do autor, informando também se permanecia incapacitado quando seu benefício de auxílio doença foi cessado em 24/06/2014. Intime-se

0006471-35.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003044 - EDEVALDO TADEU BERTANHA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)
Vista à Fazenda sobre os cálculos da parte autora no prazo de 30 dias úteis

0000501-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002989 - MARINA PEREIRA DE SOUZA (SP333538 - ROSEMARY SOARES) LETÍCIA DE SOUZA CRISTIANO (SP333538 - ROSEMARY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, comprove ter efetuado o Requerimento Administrativo. Sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000117-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002990 - CARMELINDA FELIPE DOS SANTOS (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista os últimos documentos médicos, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Caçador/SC, visando a realização de perícia médica na parte autora (Sra. Carmelinda Felipe dos Santos, RG nº 38.939.926-7 SSP/SP, CPF nº 579.241.129-87, residente na Avenida Artur Kamphorst, nº 15, Bairro São Miguel, Fraiburgo/SC).

2. O deferimento, ou não, da realização da prova pericial na residência da autora fica a critério do MM. Juízo Deprecado, em razão das possibilidades daquele juízo.

3. Intime-se

0001576-26.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003028 - FLAVIO GUERRA DA COSTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerido pelo autor. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores da condenação. Intime-se.

0002394-36.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002982 - LUIZ HENRIQUE FILIPPI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado social no prazo de 10 (dez) dias úteis

0005942-79.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003033 - MARIA CELESTE VIEIRA ZAGUINE (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitados Sirley Vieira Zaguine, Regis Vieira Zaguine, Tatiane Vieira Zaguine, Sheila Vieira Zaguine da Costa e Ricardo Zaguine Neto. Caberá a cada herdeiro a quota parte de 1/5 (um quinto) dos valores devidos ao falecido segurado. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Intime-se.

0002502-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002996 - ARLETE SANTOS NEVES (SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias úteis, a decisão proferida em 18/06/2015, manifestando-se quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação. Redesigno a audiência para o dia 10/11/2016, às 14:45h. P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo médico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos médicos deste Juizado Especial Federal.

0000854-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002970 - FERNANDA APARECIDA ALEIXO (SP363884 - VANESSA AMARO LOPES, SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003681-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002955 - IZABEL APARECIDA COSTA MELO (SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS MURÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002445-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002959 - LORISVAL NILSON DIAS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002721-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002958 - HOLDA MELLO DE ALMEIDA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002833-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002957 - SOCORRO LOURENCO LAMBERT (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000369-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002961 - VERA LUCIA SA DA SILVA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003266-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002969 - GENI RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004286-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002968 - LUCIMAR PEREIRA BAIA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0047230-79.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003005 - ALEXSSANDRO GOMES DA SILVA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

A sentença transitada em julgado teve natureza meramente declaratória, vez que o pedido de restituição foi julgado improcedente. Houve, tão somente, a declaração do "direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, mediante retificação das declarações de imposto de renda do aludido período" (destaque). Assim, não há que se falar em apresentação de documentos ou elaboração de cálculos em sede de execução de sentença. Expeça-se RPV para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão.

Após o pagamento, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo social no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal.

0003027-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002965 - ANTONIA MARIA DE AQUINO GIAMPIETRO (SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004320-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002973 - IVETE TEREZINHA PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004254-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002974 - ELVIRA DA SILVA BERALDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002378-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002980 - DIRCE DE OLIVEIRA MENDES (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004402-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002972 - EDI MARIA ARAUJO COELHO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004033-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002964 - FELIPE LOURENCO DE ALMEIDA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004204-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002975 - MAXIMILIANO LESCANO FRANCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001859-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002967 - YASMIN VITORIA SILVA DE ABREU (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002630-31.2015.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002979 - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002411-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002966 - AUREA DE SOUZA SILVA (SP091057 - EDELISE HELENA MARIANO DUMALAKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004498-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002971 - FLORINDA CENERINO MACEDO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004271-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002962 - LUCIANA ROMANO DE CAMARGO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004137-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002963 - LUIZA ALVARES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003820-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002976 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0004093-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002986 - EDUARDO MARTINS CASSALHO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, comprove ter efetuado o Requerimento Administrativo. Sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

II - Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo social no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal

0003562-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304002953 - GUSTAVO IACUBECZ (SP145871 - CAIRO WERMISON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. P.R.I.

0009483-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003010 - MILTON JOSE DE SOUZA (SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em que pese ter a parte autora alegado na inicial que as cópias do inteiro teor da ação trabalhista constavam do processo administrativo do autor, verifico que no PA anexado aos autos eletrônicos consta apenas cópia do termo de audiência do processo nº 1052/2002-5 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiá. Assim, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias úteis, cópia integral da referida ação trabalhista. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2016, às 13:45. P.I.C.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho: “Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

0001341-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001785 - VALDECIR APARECIDO FELIZARDO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009437-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001789 - ALTAIR OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001163-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001783 - ALCEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007759-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001787 - ADELICIO PIMENTA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0010534-73.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001791 - ANA ROCHA DE SOUZA SANTOS (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- KEDMA IARA FERREIRA)

0000304-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001781 - JOSE HONORIO FERRAZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001277-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001784 - VERA LUCIA BIANCO MICHELIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001135-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001782 - ROSA PASCOAL DE ALVARENGA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001361-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001786 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009440-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001790 - MARIA SOCORRO MARINELLI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009057-78.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001788 - APOLINARIA MARIA FERREIRA (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0000654-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001767 - JOSE NELSON MARTINASSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000684-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001707 - SEBASTIAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000654-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001706 - JOSE NELSON MARTINASSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000696-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001769 - JOAO ROBERTO DEL COMPARE (SP303990 - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000729-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001770 - MARIA BENEDITA BERALDO DE CASTRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000684-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001768 - SEBASTIAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

0008925-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001779 - ALMIR LOPES PAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0007987-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001777 - ANTONIO DE VAZ TONOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0000597-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001774 - SAMOGIM REPRESENTACOES LTDA (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)

0007813-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001776 - EDUARDO AUGUSTO NEME (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0009003-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001773 - CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0008563-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001778 - PAMELA CRISTINA PEDROSO DA SILVA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)
0009365-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001780 - DASIO MARIANO DOMINGOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0001489-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001775 - OLGA BLATTNER MENDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0000736-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001793 - SOLANGE ROQUE (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000735-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001792 - VANILSON ALVES FERREIRA (SP339647 - ELIAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000709-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001701 - RAQUEL APARECIDA CAZATTI (SP305445 - JENI FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000073

ATO ORDINATÓRIO-29

0000236-68.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000258 - NICA BRAZ BONRUQUE (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 31.03.2016, às 13h30min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003650-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009072 - WALDOMIRO DIAS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o período rural de 09/12/1968 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 19/11/1978, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002117-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001773 - LINDOLFO RIBEIRO ROSA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período comum de 21/11/1975 a 27/10/1977, converter em comum os períodos especiais de 28/10/1977 a 20/07/1978, 01/12/1978 a 08/06/1979, 02/07/1979 a 01/10/1985 e 03/05/2010 a 31/03/2014, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002117-11.2015.4.03.6307

AUTOR: LINDOLFO RIBEIRO ROSA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1352845099 (DIB)

CPF: 98353640872

NOME DA MÃE: MARIA RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FRANKLIN GUTTIERRIS, 329 - CASA - CENTRO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/09/2015

DATA DA CITAÇÃO: 26/10/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: R\$ 1.132,29

RMA: R\$ 1.300,70

DIB: 16/05/2014

DIP: 01/02/2016

ATRASADOS: R\$ 28.658,89 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 22/02/201

0000995-60.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001789 - SYLVIA REGINA ROCHA DA CUNHA (SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o dano material decorrente da incidência indevida de juros sobre o saldo negativo de R\$ 959,37 e a compensar o dano moral mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ambos a serem acrescidos de juros moratórios e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001532-56.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001813 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001532-56.2015.4.03.6307

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1706795626 (DIB)

CPF: 55687261834

NOME DA MÃE: OTILIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA IVETE CAMARGO NEIVA, 128 - - VL ANTARTICA /SP - CEP 18608630

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/06/2015

DATA DA CITAÇÃO: 28/09/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Pensão por Morte

Segurado-Instituidor: Darci Antonio Frederico

RMI: R\$ 2.658,03

RMA: R\$ 2.957,85

DIB: 17/04/2015

DIP: 01/02/2016

ATRASADOS: R\$ 29.958,34 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/02/201

0000084-82.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001809 - LOURDES CANOLA HUBENER (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000084-82.2014.4.03.6307

AUTOR: LOURDES CANOLA HUBENER

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1636066663 (DIB)

CPF: 31529271851

NOME DA MÃE: CONCEICAO DOMINGUES CANOLA

Nº do PIS/PASEP:26730896947

ENDEREÇO: ALEXANDRE REDONDO, 525 - CASA - VILA BALBINA TORRINHA/SP - CEP 17360000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/12/2013

DATA DA CITAÇÃO: 24/01/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por idade rural

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 28/06/2013

DIP: 01/02/2016

ATRASADOS: R\$ 30.330,86 (TRINTA MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 16/02/201

0001335-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001236 - NELSON DORIVAL DE SOUZA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 25/05/2015, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Conforme parecer da Contadoria, "não há diferenças devidas ao autor, visto que houve recebimento do benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo e no mesmo período a que teria direito à aposentadoria por invalidez também no valor de um salário mínimo" (anexo n.º 43).

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001335-04.2015.4.03.6307

AUTOR: NELSON DORIVAL DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6082334322 (DIB)

CPF: 11068275898

NOME DA MÃE: MARIA PAULO DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:11331229299

ENDEREÇO: SILVESTRE BARTOLI, 506 - - JARDIM PANORAMA

BOTUCATU/SP - CEP 18608610

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/06/2015

DATA DA CITAÇÃO: 17/06/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por invalidez (ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DO AUXÍLIO-DOENÇA)

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

DIB: 25/05/2015

DIP: 25/05/2015

DATA DO CÁLCULO: 16/03/201

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000025-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001644 - ANTONIO RICARDO LINO PEREIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000023-56.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001645 - ADILSON PEREIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000007-05.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001646 - ANTONIO ERNESTO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002611-70.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001689 - MILTON ARAUJO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000064-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001692 - VALMIER LUIZ COELHO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000055-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001663 -

ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000013-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001666 - PEDRO WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000036-55.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001665 - EDINALDO PINTO GABRIEL (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000039-10.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001664 - ALCIBIO GABRIEL RODRIGUES (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000057-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001694 - CLOTILDES AUGUSTA CORREIA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000075-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001690 - MARIO APARECIDO DE LIMA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000038-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001640 - VALDIR JOSE PEREIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000031-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001642 - HELDER BELCHIOR (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000035-70.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001641 - LUIZ EDUARDO PEREIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000067-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001691 - LUIZ DOS SANTOS SILVA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000066-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001639 - FERNANDO GRANER (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000014-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001680 - VALDECI FAUSTINO DE ASSIS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000060-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001693 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000053-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001695 - JANE MARIA DA COSTA BARREIROS (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000026-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001643 - NILCELIA LUZIA BORGATTO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002371-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001662 - CLARICE BORGES VENANCIO (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0001163-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001726 - NELSON APARECIDO RAMOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico a ausência de interesse processual, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001700-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001754 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO LIMA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A parte autora, não obstante intimada, conforme termo anexado em 15/03/2016, deixou de comparecer à audiência designada, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002363-07.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001742 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000781-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001701 - ELIANA APARECIDA FELICIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anulo a sentença proferida em 30/10/2015 e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto pelo réu em 12/11/2015. Publique-se, registre-se e intimem-se

DESPACHO JEF-5

0002648-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001654 - MARIA DE LOURDES ALVES PIRES (SP353577 - FERNANDO ANTONIO TREVISANO DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 14h30min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se

0002144-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001684 - ANTONIO LEITE MACHADO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 04/03/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela ré, sendo que o silêncio implicará em concordância e baixa aos autos, uma vez que o levantamento ocorrerá administrativamente, nas hipóteses previstas em lei. Intimem-se

0003456-83.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001616 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos anexados em 18/01/2016 e fixo o montante devido em R\$ 1.262,86 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2016. Expeça-se requisição para pagamento.

Intimem-se

0002072-07.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001655 - FERNANDA BOLLINI E SILVA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 15h00min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se

0002665-36.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001661 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Cite-se

0001895-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001681 - PATRICIA DE OLIVEIRA LOPES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o perito médico sobre a impugnação ao laudo pericial e documentos anexados em 23/02/2016, ratificando ou retificando a data do início da incapacidade. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0001980-29.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001669 - VANESSA APARECIDA DA SILVA (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Informem as partes eventual acordo extrajudicial. Intimem-se

0002597-96.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001604 - EMIDIO DE PAULA PINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO

CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição de precatório com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.381.683, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0000321-48.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001623 - SIEGFRIED FRANCISCO RITTERR (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000329-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001621 - ROBINSON APARECIDO GOMES (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000346-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001620 - CRISTIANO RICARDO PARAIZO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000328-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001622 - LUIS ANTONIO FERREIRA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0005039-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001551 - DANIEL APARECIDO AGAPITO DE OLIVEIRA (SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando que os valores depositados na conta n.º 3109005000271596 seja transferido para conta vinculada ao processo n.º 1411/95, que será administrada pela 1.ª Vara de São Manuel/SP, onde tramitou o processo de interdição da parte autora. Dê-se ciência ao juízo estadual acerca da presente decisão.

Intimem-se

0000155-55.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001506 - SILVANA CRISTINA DELCHIARO PIMENTEL (SP282147 - LAERTE DE CÁSSIO GARCIA LOBO, SP286970 - DIEGO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petições anexadas em 07/01/2016 e 20/01/2016: considerando que no cálculo apresentado em 03/12/2015 a contadoria manteve o erro quanto ao dano moral fixado, determino o retorno dos autos para apuração do montante devido, nos termos da decisão proferida em 31/08/2015. Intimem-se

0004002-31.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001431 - MARIA ALICE MAGALHAES SANCINETTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Homologo o cálculo da parte autora e fixo o montante devido em R\$ 22.528,01 (VINTE E DOIS MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E UM CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante a ser descontado a título de PSS, sendo que o silêncio implicará em utilização do valor mencionado em seu cálculo, qual seja, R\$ 1.937,66 (MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).

Após, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se

0003933-43.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001376 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que não foram utilizados os índices de correção monetária previstos da Resolução n.º 267/2013 do CJF, rejeito a impugnação do réu e homologo o cálculo anexado em 16/12/2015, fixando os atrasados em R\$ 87.943,40 (OITENTA E SETE MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente, optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório.

Após, expeça-se requisição para pagamento conforme opção da parte autora, independentemente de nova deliberação. Intimem-se

0002389-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001507 - ADAURI ROBERTO FARIA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Homologo o cálculo anexado em 07/12/2015, fixando os atrasados em R\$ 100.130,51 (CEM MIL CENTO E TRINTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até julho de 2015. Expeça-se precatório, conforme a opção da autora.
Intimem-se

0004156-49.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001556 - TERESINHA VANI FERRAREZI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e omissão do réu, homologo o cálculo anexado nos autos em 12/11/2015 e fixo os atrasados em R\$ 9.505,52 (NOVE MIL, QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2015. Expeça-se requisição para pagamento dos atrasados com destaque de 30% (trinta por cento) do montante devido, a título de honorários contratuais.

Após, baixem-se os autos, uma vez que não houve irregularidade na cessação do auxílio-doença. Intimem-se

0004222-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001363 - CREUSA APARECIDA GODOY PRADO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou que os atrasados sejam calculados utilizando os critérios fixados na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF e alterações posteriores, estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do réu e homologo o cálculo anexado aos autos em 07/12/2015, fixando os atrasados em R\$ 81.120,80 (OITENTA E UM MIL, CENTO E VINTE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até julho de 2015. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento conforme a opção da parte autora. Intimem-se

0001723-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001512 - ODILA SOUZA FREIRE MARTINS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) GERVASIO MARTINS FILHO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP321937 - JÉSSICA CRISTINA MOSCATO) ODILA SOUZA FREIRE MARTINS (SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO, SP321937 - JÉSSICA CRISTINA MOSCATO) GERVASIO MARTINS FILHO (SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitados GERVÁSIO MARTINS FILHO, viúvo meeiro, fazendo jus a 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos à parte autora, bem como ANDRÉIA MARTINS, JOEL MARTINS, AILTON MARTINS e LUCINÉIA MARTINS, cabendo a cada um o correspondente a 1/4 do restante, devendo a Secretaria incluí-los no pólo ativo e oficiar o Banco do Brasil acerca da presente decisão. Ficam os habilitados advertidos de que caso a falecida tenha outros herdeiros, além dos informados neste processo, estarão sujeitos à aplicação das sanções civis e penais previstas em lei.

Intimem-se

0001415-65.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001678 - FLAVIO DE PAULA PRESTI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não há necessidade de suspensão deste processo porque, como o réu informa, é diferente o pedido deduzido no processo n.º 0000695-35.2014.4.03.6307, cujo eventual acolhimento poderá ter efeito somente no cálculo dos atrasados deste ou do outro processo, em caso de dupla procedência. O fato é que a parte autora não pode ficar aguardando a definição de um direito se um outro não é logicamente incompatível.

Esclareça o perito, no prazo de 10 (dez) dias, o grau de deficiência da parte autora (leve, moderada ou grave) e se houve, ao longo do tempo, alteração do grau de deficiência, fixando, se for o caso, a data de início da deficiência constatada, segundo seu grau, nos termos do disposto no artigo 70-D do Decreto n.º 3.048/99:

"Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Intimem-se

0002168-71.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001521 - HEITOR PEREIRA RIATTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) MARLY GOMES PEREIRA (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) DIOGO GOMES PEREIRA PINTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) JOSE ROBERTO PINTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) SABRINA PINHEIRO TSOPANOGLU (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 08/01/2016 e fixo o montante devido em R\$ 12.979,63 (DOZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até junho de 2015. Por conseguinte, determino que as rés depositem o montante acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia, conforme sentença. Após, expeça-se em seguida ofício para levantamento, independentemente de nova deliberação, e baixem-se os autos, tendo em vista que também a Caixa Seguradora já depositou o valor dos honorários sucumbenciais (pág. 4, anexo n.º 128; pág. 2, anexo n.º 133). Intimem-se

0006673-03.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001613 - JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 02/02/2016: considerando os termos do acórdão que reformou a sentença, indefiro o requerimento da parte autora e determino a baixa definitiva aos autos, em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000265-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001699 - NAIR JACOMINI DA CRUZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 14:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0000372-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001704 - SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos seguintes documentos:a) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;b) da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário que pretende seja concedido/revisado;c) esclarecer o pedido constante da inicial, especificando a revisão pretendida;d) manifestar-se sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado, exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença/acórdão

0001726-02.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001696 - ALEX DE JESUS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

Através do presente, fica a parte autora intimada da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 15:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0000213-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001702 - CONCEICAO ALVES (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 18/04/2016, às 10:00 horas, em nome da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0004560-03.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307001697 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Através do presente, ficam os patronos da parte autora intimados para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, contrato de honorários advocatícios firmado em nome da atual sociedade de advogados, para expedição de RPV com destaque de honorários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001252-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002068 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 20/10/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 11/03/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 14/03/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001252-82.2015.4.03.6308

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07272725869

NOME DA MÃE: DULCINA DE J F DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MARIA ISABEL GUIMARAES, 69 - - CDHU

PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 20/10/2015

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.388,86 (100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (fevereiro/2016): R\$ 1.438,72

DIB: 24/08/2015 (DER referente ao NB 611.610.069-8, conforme o acordo)

DIP: 01/03/2016 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.786,24 (80% do valor apurado: R\$ 9.732,80 no período de 24/08/2015 a 29/02/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até março/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Avaré, data supra

0003014-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308001986 - ELZA MARIA ANTUNES ARRUDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme informações anexadas aos autos em 08/03/2016, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema

0000620-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002032 - AGUINALDO BUENO VILAS BOAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Inicialmente, ressalto que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE631.240/MG, julg. 3/9/2014, em regime de repercussão geral. STJ, 1ª Seção, REsp. 1369834/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014).

É sabido que o INSS tem sistematicamente indeferido os benefícios assistenciais quando a renda per-capita supera a ¼ do salário e há dúvida acerca da deficiência da pessoa para os atos do cotidiano, revelando que o pedido, feito administrativamente, teria sido indeferido.

Desta forma, ainda que o autor não tenha comparecido à avaliação social no curso do processo administrativo, não há empeco ao conhecimento do seu pedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LOAS. INCAPACIDADE. VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. RE 631240/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE631.240/MG, julg. 3/9/2014, em regime de repercussão geral. STJ, 1ª Seção, REsp. 1369834/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). 2. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n. 8.742/93, art. 20 - LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 § 3o (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 4. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 5. O laudo pericial diagnóstica doença de Chagas (CID10: B.57, I.49), na forma cardíaca arritmogênica, com data de início da doença em aproximadamente 18 anos atrás (sic), com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa devido ao grande risco de complicações (laudo f. 61). 6. O laudo de estudo social constata que o autor mora com a esposa em uma pequena chácara onde possuem criações e cultivam uma horta, sobrevivendo do que produzem. Recebe auxílio dos filhos e sobrinho, destinado a alimentação, medicamentos e suprimentos que garantam a necessidade da família, que é desprovida de qualquer renda financeira. A família apresenta traços de vulnerabilidade social, ou seja, traços da situação de pobreza não determinante, mas agravante (laudo f. 67/68). 7. O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver. 8. Há prova suficiente para demonstrar tanto a deficiência como a condição de miserabilidade social, para efeito de amparo social, tendo em vista que a renda da família é insuficiente para a sua sobrevivência. 9. O benefício de amparo assistencial (LOAS) foi concedido a partir da data do laudo de estudo social (16/05/2011 - f.68), tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo. A fixação da data do início do benefício na data da entrega do laudo de estudo social não constitui prejuízo econômico causado à autarquia,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 473/1731

pois não suportará parcelas retroativas. 10. Não provimento da apelação.
(AC 00007582020114013818, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:865.)

Rejeito as demais preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o(a) demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico que “...o autor é portador de quadro depressivo e hérnia disco cervical, não pode realizar grandes esforços físicos”. Extrai-se, ainda,

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a doença da parte autora não é fato indicativo da deficiência, apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial, até porque, segundo o perito, as limitações constatadas podem ser controladas com medicação.

Com efeito, tal diagnóstico não resulta impedimento de longo prazo para a vida independente, como quer sustentar a parte autora.

Tal argumento resta reforçado pelo fato de que, no laudo médico, o próprio autor informou que se encontrava trabalhando, auxiliando o irmão num comércio de bebidas, fato este ratificado no estudo social.

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância processual.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000938-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002017 - MARGARIDA MARIA STATI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A
Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, anexado a estes autos virtuais em 04/12/2015, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nessa direção, concluiu o Sr. Perito que “as patologias que a autora apresenta em coluna lombo saca são próprias da faixa etária, eventuais sintomas dolorosos e limitações funcionais são controláveis com tratamento médico/fisioterápico, e não se configura situação de incapacidade laborativa para a atividade habitual, no momento”.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000770-37.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002069 - MARIA CRISTINA GOMES DAS CHAGAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A
Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial, mais especificamente do Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, no entanto, o perito do juízo concluiu pela inexistência de incapacidade da autora, nos seguintes termos: “As patologias que a pericianda apresenta em coluna vertebral são próprias da faixa etária, tratamentos medicamentoso e fisioterápico controlam os sintomas dolorosos e eventuais limitações físicas, e não se configura situação de incapacidade laborativa para o trabalho habitual no momento”. (laudo pericial anexado a estes autos virtuais em 22.10.2015).

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade, sendo o pleito improcedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância processual.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001121-78.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002037 - JOSE BALDORINI (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) UNIAO FEDERAL (PFN)
Relatório dispensado na forma da Lei nº 8.213/91.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, formulada pela União, por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, eis que o imposto de renda foi retido na fonte pelas fontes pagadoras, conforme demonstrado na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2012 juntada aos autos com a petição inicial. Portanto, o recolhimento dos tributos está suficientemente demonstrado pela parte autora, podendo o valor exato dos recolhimentos ser apurado em eventual liquidação da sentença na hipótese de procedência do pedido.

Acolho a preliminar de prescrição alegada pela União, haja vista que o pedido principal refere-se ao tributo recolhido desde 2005. Declaro prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 31/10/2008.

O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, prevê a isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de cardiopatia grave. Vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A União alega que a norma de isenção tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN) e que a comprovação da moléstia ensejadora da isenção deve ser efetivada por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo no caso concreto pela perícia médica do INSS (art. 30 da Lei nº 9.250/95). Alega, assim, que o parecer do médico perito do INSS deve prevalecer.

Rechaço a alegação da União, pois a norma em questão vincula somente a constatação da moléstia pela administração pública, parte interessada na causa. Por força do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da CF), a resolução da lide por meio de processo judicial exige a participação de órgão imparcial, no caso o Juízo. Diante de questão técnica, como é a análise das condições médicas da parte autora, este Juízo entendeu adequada a designação de perícia médica, nomeando perito médico imparcial e de sua confiança, para apurar as alegações das partes. Como consequência da lógica do sistema, a perícia médica realizada unilateralmente pela administração pública, parte interessada na causa, pode ser considerada para a formação da convicção do Juízo, mas não é a única fonte de informações médicas, sendo certo que o laudo realizado pela perícia médica judicial não vincula o Juízo, mas suas conclusões não podem ser afastadas sem a adoção de justificativas coerentes e razoáveis.

O INSS alega que o autor não está sujeito a nenhuma das patologias que geram o direito à isenção.

Contudo, realizada a perícia médica judicial em 26.08.2014, o ilustre perito médico informa que tecnicamente a doença que acomete a parte autora apresenta dados de exame muito próximos do mínimo admitido para caracterizar cardiopatia grave, e pelas condições do miocárdio e a incapacidade de realizar atividades físicas devido ao cansaço, possível a qualificação da doença como cardiopatia grave. Confira-se:

CONCLUSÃO

O AUTOR FOI ACOMETIDO DE INFARTO DO MIOCÁRDIO, SUBMETIDO A CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO EM FEVEREIRO DE 2012. APRESENTA AO ECOCARDIOGRAMA FRAÇÃO DE EJEÇÃO DE 53%, COM HIPOCINESIA PICAL E DA PAREDE SEPTO APICAL. O NÍVEL DA FRAÇÃO DE EJEÇÃO ESTÁ BEM PRÓXIMO DO MÍNIMO EXIGIDO PARA CARACTERIZAR CARDIOPATIA GRAVE, MAS PELAS CONDIÇÕES DO MIOCÁRDIO E A INCAPACIDADE DE REALIZAR ATIVIDADES FÍSICAS DEVIDO CANSAÇO, PODEMOS CARACTERIZAR COMO CARDIOPATIA GRAVE.

Tendo em vista a conclusão do perito de confiança deste Juízo, devidamente fundamentada em conhecimentos da ciência médica e por argumentos razoáveis, impõe-se reconhecer que a parte autora porta cardiopatia grave.

A União alega que o perito informou que não haveria cardiopatia grave, pois respondeu ao quesito 3 negativamente, sendo que nesse quesito é mencionada a cardiopatia grave. Entretanto, analisando em conjunto o laudo, percebe-se que houve erro material do perito médico ao responder não no referido quesito, pois todas as informações que prestou no corpo do laudo fundamentam a conclusão no sentido de que a parte autora é acometida de cardiopatia grave.

Enfim, a União alega que não pode ser concedida isenção por analogia ou equiparação. Contudo, não se trata de criação de isenção por analogia ou equiparação, mas sim de considerar que o estado de saúde da parte autora consiste em cardiopatia grave.

Assim sendo, está caracterizado o requisito previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, impondo-se reconhecer o direito à isenção do imposto de renda desde a data do requerimento administrativo referente à cardiopatia (não consta dos autos a data do requerimento administrativo, mas apenas do diagnóstico da doença e internação em fevereiro de 2012).

Conforme indicado na perícia médica, a moléstia é permanente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a parte autora isenta do imposto de renda em razão da cardiopatia grave e condeno:

- a) A União a devolver os valores de imposto de renda arrecadados desde a data do requerimento administrativo;
- b) A União a cessar a cobrança imposto de renda da parte autora, respeitando a isenção legal;
- c) o INSS a cessar os descontos referentes ao imposto de renda com relação ao benefício de aposentadoria percebido pela parte autora; e

Como decorrência da isenção, as demais fontes pagadoras deverão ser comunicadas para que cessem a retenção de imposto de renda na fonte.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenha a antecipação da tutela já concedida nestes autos, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS mantenha a cessação dos descontos referentes ao imposto de renda com relação ao benefício de aposentadoria percebido pela parte autora; e que as demais fontes pagadoras sejam comunicadas para que cessem a retenção de imposto de renda na fonte, a partir da efetiva notificação desta sentença.

Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Na fase de cumprimento da sentença, as partes deverão demonstrar a data do requerimento administrativo referente à cardiopatia grave. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0001192-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002052 - WALTER GENTINI (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, em consequência lógica da revisão judicial da renda mensal do benefício antecedente (aposentadoria por tempo de contribuição).

Sustenta que o réu, ao ser intimado do trânsito em julgado da sentença condenatória, que determinou a revisão da renda mensal do benefício antecedente, não revisou a RMI de seu benefício.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do não requerimento na via administrativa.

Ao contrário do quanto alegado pelo INSS, o documento de fls. 09/10, da 2ª parte do requerimento administrativo anexado aos autos em 25/11/2015, apresenta a seguinte redação, formulada pela própria autarquia: "Para dar andamento ao processo do Benefício em referência, solicitamos comparecer no endereço abaixo, no horário de 08:00 às 14:00, a fim de atender as seguintes exigências: O REQUERENTE DEVERÁ APRESENTAR A SENTENÇA QUE DETERMINOU A REVISÃO DO BENEFÍCIO NÚMERO 0706971990".

Logo, em 17/11/2014 o INSS já tinha conhecimento da necessidade de revisão da RMI do benefício do autor, com fundamento no quanto decidido nos autos nº 2050002-33.1994.8.26.0136 (revisão do benefício antecedente), cuja cópia das principais peças do processo judicial foram juntadas no procedimento administrativo (fls. 11/54 da 2ª parte e 01/18 da 3ª parte, ambas do mesmo PA anexado em 25/11/2015).

Note-se que a fls. 19 da 3ª parte do PA, o pedido administrativo de revisão do benefício do autor restou indeferido, de modo que não há falar em falta de interesse de agir da parte autora, nestes autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876/99, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário obrigatório no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo na aposentadoria por idade, ampliando-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

No que diz respeito aos benefícios de pensão por morte, dispõe o art. 75 da Lei 8.213/91, que “O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Ora, revisada a renda mensal do benefício antecedente (aposentadoria), torna-se inequívoca a necessidade de revisão da RMI da pensão por morte subsequente, como consectário lógico, a partir do trânsito em julgado da sentença que a deferiu, quando transitada após a morte do segurado. É o caso dos autos, onde o trânsito em julgado da ação revisional do benefício antecedente ocorreu em 17/04/2013 (fls. 16 da 3ª parte do PA).

Os documentos anexados aos autos relatam que a segurada titular do benefício antecedente faleceu em 01/12/2012 (fls. 09 da 1ª parte do PA).

Com isso, faz jus o autor à revisão da RMI de seu benefício, a fim de que represente 100% (cem por cento) da renda mensal do benefício antecedente, já majorada com a revisão judicial determinada nos autos n.º 2050002-33.1994.8.26.0136, a partir do trânsito em julgado da sentença lá proferida (17/04/2013).

Não há falar em revisão da RMI a partir do óbito, uma vez que nessa data a sentença que deferiu a revisão do benefício antecedente não havia transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a RMI do benefício da parte autora, a partir de 17/04/2013, a fim de que represente 100% (cem por cento) da renda mensal do benefício antecedente, revisado judicialmente, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, deverá o INSS implementar a revisão na renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.03.2016.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006831-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002010 - CELSO LUIZ FAUSTINO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado os termos da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o requerimento de nova intimação da perita contábil para a apresentação de novo laudo contábil, eis que já há dois laudos contábeis nestes autos, incluindo todos os períodos afirmados pela parte autora na petição inicial.

Com relação a novos cálculos, são desnecessários, eis que é comum na prática forense que, por força do contraditório, sejam concedidos às partes prazos para manifestação sobre os laudos e documentos, de forma que a data do laudo contábil não coincide com a data da sentença e não abrange o tempo transcorrido entre uma data e a outra. Como consequência, inútil a elaboração de novos cálculos antes da prolação da sentença, pois ainda seria necessário realizar novos cálculos após a prolação da sentença, podendo as questões remanescentes serem decididas em eventual liquidação na fase de cumprimento da sentença, se o caso.

Enfim, o reconhecimento ou não de tempo especial, e quais os períodos a serem reconhecidos, se o caso, e quais os critérios de correção e juros, constituem matéria de direito cuja resolução é incumbida ao Juízo. O laudo contábil é um instrumento que auxilia e facilita a prestação jurisdicional, mas de forma alguma vincula a resolução do mérito do processo.

Assim sendo, desnecessária a apresentação de novo laudo contábil.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum.

Tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do

Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118)

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil profissiográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre a o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais.

Tempo especial.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, observamos que há um período controverso nos autos: de 01/05/1984 a 28/04/1995, função motorista de ônibus, empregador Município de Campos Novos Paulista.

Observo que no pedido a parte autora faz constar expressamente que deseja ver reconhecido o tempo especial até 28/04/1995.

Foi apresentado um formulário DSS 80-30 referente ao período.

A parte autora pretende o enquadramento por categoria profissional.

Com relação aos argumentos do INSS, verifico que a própria autarquia concordou na contestação com o enquadramento de atividade especial por direito de categoria (motorista de ônibus) de 01/05/1984 a 28/04/1995 (página 6 da contestação). Por outro lado, não vejo interesse pelo réu em questionar outros períodos, porque a petição inicial indicou expressamente o período de 01/05/1984 a 28/04/1995 no pedido.

Assim, no período de 01/05/1984 a 28/04/1995 a parte autora é enquadrada na categoria motorista de ônibus, função descrita no formulário SB 80-30. Há enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e no Decreto 83.080/79 (código 2.4.2).

O argumento do INSS no sentido de que o tempo especial anterior a 1991 dever ser convertido pelo fator 1.2 deve ser rechaçado. O art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, determina que as normas de conversão de tempo especial em comum são aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm) \l "art1" (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm) \l "art1" (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Nesse sentido a posição do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. REGRA DO DECRETO N. 3.048/1999, ART. 70. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, deve ser aplicada a tabela contida no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999 para o trabalho desempenhado em qualquer época.
2. No entanto, esse entendimento deve ser aplicado aos casos em que a legislação da época da prestação do serviço é diferente daquela da data do requerimento administrativo do benefício, situação diversa da dos autos.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (Relator o eminente Ministro Gilson Dipp), preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser calculado na forma prevista pela Lei n. 6.950/1981.
4. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro", deve ser recalculado, até 1º/6/1992, na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991.
5. Dessa maneira, descabe falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois ambas as legislações, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas integralmente, tanto nos aspectos positivos quanto nos negativos.

6. Agravo regimental improvido.

Assim, o fator aplicável ao benefício requerido na vigência da Lei nº 8.213/91 é 1.4 para os segurados do sexo masculino (1.2 para as seguradas do sexo feminino).

Por essa razão, reconheço como tempo especial o período de 01/05/1984 a 28/04/1995, laborado perante o Município de Campos Novos Paulista, que deverá ser convertido em tempo comum pelo fator 1.4.

Segundo o laudo contábil, com o tempo especial indicado na petição inicial convertido em comum, a parte autora apresenta mais de trinta e cinco anos de contribuição, de forma que a aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a data do requerimento administrativo (20.09.2010).

Como a parte autora solicitou administrativamente novo benefício em 2013, concedido pelo INSS, poderá optar entre receber o benefício concedido nesta sentença, com DIB em 20/09/2010, ou em manter o benefício obtido administrativamente, com DIB em 2013.

Ao efetuar essa opção, a parte autora abdicará dos benefícios da outra escolha. No caso concreto, segundo o laudo contábil o benefício com DIB em 20/09/2010 apresenta RMI no valor de R\$ 1.041,57 para 20/09/2010 e em agosto de 2015 a renda atualizada é de R\$ 1.356,97.

Assim sendo, o pedido é procedente, para o fim de reconhecimento como atividade especial o vínculo referente ao período de 01/05/1984 a 28/04/1995, que deverá ser averbado pelo INSS como tempo especial, bem como para autorizar sua conversão em tempo comum pelo fator 1.4, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/09/2010, sendo facultado à parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Conclusão.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para reconhecer como atividade em tempo especial o vínculo referente ao período de 01/05/1984 a 28/04/1995, perante o Município de Campos Novos Paulista, que deverá ser averbado pelo INSS como tempo especial, bem como para autorizar sua conversão em tempo comum pelo fator 1.4, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/09/2010, sendo facultado à parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso..

Havendo opção pelo benefício concedido nesta sentença, os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Não há custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000044-63.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002080 - JOANA FERREIRA DE ARAUJO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso dos autos.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 23/09/1949, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 23/09/2014. Logo, na data do requerimento administrativo (24/09/2014 - fls. 38 da inicial) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social, apurou-se que a parte autora reside com seu marido, de 70 anos de idade, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo por mês.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Em interpretação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao cônjuge idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.

Neste sentido, o quanto já decidido pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Assim, desconsiderando do cálculo da renda familiar o valor de um salário mínimo, chega-se à renda per capita igual a zero, incluindo a família da autora no grau de miserabilidade exigido para a concessão do benefício assistencial.

Por fim, indefiro o pedido do INSS, objetivando a juntada de comprovante de endereço dos filhos da autora. No entender deste juízo, para que os idosos tenham uma vida digna, é necessário que cada um deles sobreviva com uma renda mensal mínima, ao menos no valor de um salário mínimo, ainda que, eventualmente, seus filhos possam oferecer-lhes pequena ajuda financeira, ressaltadas as hipóteses em

que os filhos possuem uma vida abastada. Não é o caso dos autos.

Assim, considerando a renda mensal auferida pela família da autora (um salário mínimo pago a pessoa idosa); a composição do núcleo familiar (autora e seu marido); resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da DER (24/09/2014), no valor mensal de um salário mínimo.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a DIP em 01/3/2016. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001226-84.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308001990 - PEDRO DE SOUSA PINTO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por PEDRO DE SOUSA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor comprovou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo, uma vez que completou 65 anos de idade em 01/05/2014 (fls. 04 das provas iniciais). Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência. O INSS já reconheceu um total de 169 (cento e sessenta e nove) meses de contribuição (fls. 40 do procedimento administrativo anexado em 18/12/2015).

Logo, o ponto controvertido restringe-se aos períodos de 01/06/1995 a 08/02/1996 e de 02/05/2002 a 01/03/2003, ambos anotados em CTPS.

Em sua contestação, informou o INSS que os períodos controvertidos, embora constem na CTPS do autor, não constam do CNIS, tratando-se de prova insuficiente.

De fato, ambos os períodos de 01/06/1995 a 08/02/1996 e de 02/05/2002 a 01/03/2003 não constam do CNIS.

No entanto, em relação ao primeiro período controvertido, há também anotações de opção pelo FGTS em 01/06/1995 (fls. 17 do PA anexado em 18/12/2015).

De acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)”

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Neste sentido, não se vislumbra qualquer prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade dos contratos de trabalho do autor, anotados nos períodos de 01/06/1995 a 08/02/1996 e de 02/05/2002 a 01/03/2003 (fls. 12 e 13 do procedimento administrativo), malgrado a não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias nos respectivos períodos, consoante tela do CNIS de fls. 20 do PA.

Seja como for, conforme já fundamentado acima, a responsabilidade pelos recolhimentos era de seus empregadores.

Assim, reconheço como efetivamente trabalhados os períodos de 01/06/1995 a 08/02/1996 e de 02/05/2002 a 01/03/2003, anotados em CTPS, e reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade urbana à parte autora, a partir da DER (06/05/2015).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (06/05/2015), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2016. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000853-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002002 - ANTONIO LINS CARVALHO ALBUQUERQUE FILHO (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Relatório dispensado os termos da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum.

Tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118)

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil profissiográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre a o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais.

Tempo especial.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, observamos que há um período controverso nos autos: de 02 janeiro de 1978 a 18 de junho de 1991, na função de mecânico, laborado para o Banco Brasileiro de Descontos S.A. (atual Banco Bradesco S.A.).

Foi apresentado o PPP referente ao período. Não houve apresentação de laudo técnico.

O PPP informa que em todo o período do vínculo, houve exposição habitual e permanente aos agentes químicos querosene, varsol, óleo e poeira, e ao agente ergonômico postura.

O agente ergonômico postura não é considerado fator de risco para o reconhecimento de tempo especial, segundo a legislação pertinente. Com relação aos agentes químicos, o INSS argumenta que não houve exposição habitual e permanente, bem como os itens informados não constam dos rols elencados nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

Não assiste razão ao INSS.

A exposição habitual e permanente aos agentes químicos é descrita de forma expressa no PPP. A informação é de responsabilidade do ex-empregador, que assevera que a exposição foi habitual e permanente.

Quanto aos itens, assiste razão em parte ao INSS, pois os itens óleo e poeira são genéricos, de forma que o PPP deveria informar quais as substâncias que efetivamente compõem o óleo e a poeira. Assim sendo, essas informações são incompletas e imprestáveis para a caracterização do tempo especial.

Por outro lado, o PPP infôrma com precisão a exposição habitual e permanente a querosene e varsol.

Querosene é um combustível derivado do petróleo. Varsol é uma marca de solvente, também derivado do petróleo. Ambos apresentam hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, substâncias indicadas nos Decretos nº 53.831/1964 (item 1.2.11) e 83.080/1979 (item 1.2.10) como agentes químicos que caracterizam a atividade especial.

Assim, o PPP é suficiente para demonstrar o exercício de tempo especial durante o vínculo indicado (de 02 janeiro de 1978 a 18 de junho de 1991).

O argumento do INSS no sentido de que o tempo especial não pode ser convertido em comum se exercido antes de 1981 (início da vigência da Lei nº 6.950/81) deve ser rechaçado. O art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, determina que as normas de conversão de tempo especial em comum são aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm" \l "art1" (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm" \l "art1" (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Nesse sentido a posição do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. REGRA DO DECRETO N. 3.048/1999, ART. 70. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, deve ser aplicada a tabela contida no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999 para o trabalho desempenhado em qualquer época.
2. No entanto, esse entendimento deve ser aplicado aos casos em que a legislação da época da prestação do serviço é diferente daquela da data do requerimento administrativo do benefício, situação diversa da dos autos.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (Relator o eminente Ministro Gilson Dipp), preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser calculado na forma prevista pela Lei n. 6.950/1981.
4. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro", deve ser recalculado, até 1º/6/1992, na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991.
5. Dessa maneira, descabe falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois ambas as legislações, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas integralmente, tanto nos aspectos positivos quanto nos negativos.
6. Agravo regimental improvido.

Da mesma forma, o fator de conversão para o homem é 1.4, pois o pedido de aposentadoria foi realizado durante a vigência do Decreto nº 3.048/99.

Por essa razão, reconheço como tempo especial os períodos de 02 janeiro de 1978 a 18 de junho de 1991, laborados perante Bando Brasileiro de Descontos S.A. (atual Banco Bradesco S.A).

Segundo o laudo contábil, a parte autora recolheu as contribuições referentes aos meses de julho e agosto de 2009 somente em outubro de 2009. Porém o requerimento administrativo foi realizado em 05/08/2009. Em razão das duas contribuições faltantes, na data do requerimento administrativo a parte autora somente apresentava 34 anos e 11 meses de tempo de contribuição.

Como o INSS não reconheceu o tempo especial, sempre houve interesse de agir pela parte autora. Contudo, a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a data de ajuizamento da ação (09/02/2011), pois antes dessa data a parte autora não havia formulado requerimento administrativo com o tempo total necessário para aposentar.

Assim sendo, o pedido é procedente, para o fim de reconhecimento como atividade especial do vínculo referente ao período de 02 janeiro de 1978 a 18 de junho de 1991, que deverá ser averbado pelo INSS como tempo especial, convertido em tempo comum mediante o fator 1,4 e para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/02/2011.

Conclusão.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para reconhecer como atividade em tempo especial o vínculo da parte autora nos períodos de 02/01/1978 a 18/06/1991, laborado perante o Banco Bradesco S.A., devendo o INSS proceder à averbação dos referidos vínculos como tempo especial e convertê-lo em tempo comum, mediante o fator 1.4, e condenar o INSS a conceder a pagar aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde 09/02/2011.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros

nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
Não há custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000787-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002020 - YOLANDA MARIA GOMES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho, ocorrida em 21.12.2013.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos. O último vínculo cessou em dezembro de 2012 e o segurado foi preso em 21.12.2013, antes de esgotado o período de graça.

Quanto ao requisito constitucional da "baixa renda", grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência.

Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." Grifei.

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, adoto o referido critério, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, qual seja, aquela recebida na data em que ocorreu a prisão.

Se o segurado não recebia renda na data da prisão (desempregado), a renda é considerada zero.

Nesse sentido, a posição exteriorizada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente (REsp 1.480.461/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2014):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu

como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no Resp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e Resp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, art. 116, § 1º:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

No caso concreto, o segurado foi preso em 21.12.2013, meses após a cessação do último vínculo de emprego registrado na CTPS (dezembro de 2012).

A dependência econômica da mãe ao filho recluso foi reconhecida pelo próprio INSS no processo administrativo, após realizar a justificativa administrativa (páginas 22 a 30 do documento 17).

Constatados os requisitos do benefício, o auxílio-reclusão é devido à mãe dependente do segurado, desde a data do requerimento administrativo (27.11.2014), pois o requerimento administrativo foi realizado após o prazo de trinta dias a partir da reclusão (21.12.2013), cf. art. 74, I c.c. art. 80 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio-reclusão desde 27.11.2014, nos termos da Lei 8213/91, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-reclusão, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002342-62.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002049 - ADIMILSON CAMILO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Trata-se de ação movida por ADIMILSON CAMILO, pleiteando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Decido.

A parte autora não compareceu em três datas designadas para a perícia médica judicial.

Há notícia de telegrama, enviado por seus advogados, objetivando o comparecimento em uma das datas agendadas (documento anexado em 25/11/2015).

Assim, considerando a ausência do autor nas perícias médicas agendadas, sem justificativa, com o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

DESPACHO JEF-5

0001204-26.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6308002058 - ADIR AMARAL DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Reitere-se o ofício ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo (evento n.º 10).

Com a juntada, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do CPC em vigor, vindo conclusos em seguida.
Int

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000040

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003413-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002016 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora requer a desistência da ação. O INSS resiste, alegando que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica e que não pode ajuizar e extinguir demandas quando acha conveniente.

Em que pese a resistência do INSS ao pedido de desistência, constato que no caso concreto a parte autora ajuizou a ação em 2011 e o processo foi inicialmente extinto sem julgamento do mérito por decisão de primeira instância. A E. Turma Recursal reformou a referida decisão e determinou o prosseguimento do processo. Contudo, nesse ínterim transcorreram cerca de quatro anos.

Após esse tempo, a parte autora teria recuperado a capacidade para o trabalho e manifestou o desejo de desistir da ação, pois não há mais interesse na causa.

Logo, as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que a parte autora não está manipulando o sistema por meio do ajuizamento e desistência de ações para sua conveniência pessoal, mas simplesmente perdeu o interesse no objeto do processo após o tempo transcorrido entre o ajuizamento da ação e a designação da perícia médica. Dessa forma, não assiste razão ao INSS ao oferecer resistência ao pedido de desistência no caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 488/1731

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000305-91.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FELTRIM
ADVOGADO: SP359982-SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-76.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS TOMAZ CORTEZ
ADVOGADO: SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000036

DECISÃO JEF-7

0000290-25.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002044 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/05/2016, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos

autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0001122-10.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001947 - SERGIO FERNANDO BEZERRA CARRIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

0002216-80.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001973 - MARIA CELIA BARROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes

0000288-55.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002024 - SILVIA HELENA SANCHES BARREIROS DA SILVA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não consta o indeferimento administrativo do benefício, bem como ausentes documentos médicos que atestem a deficiência da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos referidos documentos.

Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Publique-se

0000488-96.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001989 - ANIBAL VIEIRA MARTINS (SP295067 - ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação judicial movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo trânsito em julgado da sentença já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a resposta, oficie-se ao PAB da Caixa Economica Federal para que libere os valores ao autor, servindo esta decisão como ofício. Sem prejuízo, intime-se a parte por meio de ato ordinatório, para que efetue o levantamento dos valores da condenação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo sobre o cumprimento da medida no mesmo prazo.

Em seguida, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre

“rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante

do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000146-03.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001970 - MARIA HELENA JUNIOR CARDOSO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005054-35.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001933 - MARIA CLEUSA PILAN FLORINDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004336-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001934 - JOSEFA SANTOS DE JESUS (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002276-82.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001936 - RENATO ANTONIO CANOVILES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003372-45.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001935 - AMANDA GOULART DA CUNHA ALVES (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007114-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001932 - JOAO MARIA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000920-62.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001969 - JACIRA MORAES RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001332-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001987 - MARIA MACHADO MASSOTE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 10/03/2016 e da necessidade de apresentação dos documentos médicos adicionais pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 09/05/2016, às 14h00, aos cuidados do mesmo perito.

Observe que o I. perito preencheu Ficha de Requisição de Serviços Auxiliares de Diagnose e Terapia, devendo a parte autora retirar o referido documento no Setor de Atendimento deste Juizado.

HYPERLINK "l"PericiaAdvertencia" " O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0000294-62.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002061 - HILDA GONCALVES CRISTIANO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/05/2016, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões, salientando-se que iniciado o prazo anteriormente a 17/03/2016, não será alterado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000066-24.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002035 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000568-60.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002034 - ILDEBRANDO BERTOLDO ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001654-03.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002033 - JOAO JOSE FRAGOSO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000045-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001998 - PEDRO DOS SANTOS (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Analisando os documentos dos autos, verifico que um PPP dos apresentados é imprestável.

Isso porque laconicamente informa a profissão motorista, sem informar qual o tipo de veículo dirigido pela parte autora. Para a finalidade de enquadramento de atividade especial por direito de categoria, tal documento não demonstra tempo especial, caracterizando mero tempo comum.

Intime-se a parte autora para que promova o saneamento do documento emitido de forma incompleta pelo empregador Osvaldo P. Moya (período de 02/05/1983 a 18/09/1983), devendo apresentar novo PPP, que deverá informar, além das demais informações requisitadas

nesses documentos, qual o tipo de veículo conduzido pela parte autora na função de motorista; alternativamente poderá informar se desiste do reconhecimento desse período como tempo especial, haja vista que são cerca de quatro meses. Prazo: 30 (trinta) dias. Na omissão, a matéria será considerada preclusa.

Após, conclusos.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quando à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000554-76.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001981 - DIVA MARIA RIBEIRO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000912-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001988 - APARECIDA GONCALVES BRIANEZI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000822-33.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001980 - TEREZINHA ANTONIO PEREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001430-36.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001948 - DHIEGO SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006938-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001953 - NEISA DE JESUS ROQUE ALVES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000648-24.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001994 - NALDA SIMONETI PEREIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA, OAB/SP nº. 293.501, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo. Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se

0001102-04.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002057 - MARIA TERESA GOMES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a existência de erro material no tópico síntese da sentença, corrijo-a de ofício para que passe a constar:

Onde se lê:

ESPÉCIE DO NB: 41 - APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL

RMI: R\$ 788,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (fevereiro/2016): R\$ 880,00 (salário-mínimo atual, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91)

DIB: 23/03/2015 (DER referente ao NB 156.356.927-0)

DIP: 01/03/2016

ATRASADOS: R\$ 10.383,30 (período de 23/03/2015 a 29/02/2016)

Cálculos atualizados até março/2016

Leia-se:

ESPÉCIE DO NB: 41 - APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL

RMI: R\$ 788,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 143 da Lei nº8.213/91)

RMA: (fevereiro/2016): R\$ 880,00 (salário-mínimo atual, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91)

DIB: 23/03/2015 (DER referente ao NB 156.356.927-0)

DIP: 01/03/2016

ATRASADOS: R\$ 8.306,64 (80% dos atrasados)

Cálculos atualizados até março/2016

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se

0001744-79.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001949 - CLEONICE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no acórdão.

Intimem-se as partes

0000979-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001996 - MARTA AUGUSTA LIMA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a informação da i. perita no sentido de que o INSS emitiu administrativamente a CTC requerida (doc. 33), reconhecendo o tempo requerido, intimem-se as partes para no prazo de cinco dias informarem se existe ainda interesse neste processo, ou se o INSS efetivamente emitiu a CTC na forma desejada.

Após, conclusos.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões, salientando-se que iniciado o prazo anteriormente a 17/03/2016, não será alterado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000748-76.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002056 - LUZIA DE JESUS MARTINS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000036-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002055 - CELSO MESSIAS CAMARGO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000950-53.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001951 - ABEL CAMARGO DA BOA VENTURA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001415-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002036 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI (SP236537 - AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA, SP231409 - RODRIGO TRIMONT) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de ação de cobrança provida contra a União por perito médico que prestava serviços a este Juizado Especial Federal de Avaré, alegando que não houve pagamento de parte das perícias médicas que realizou neste Juízo.

Em que pese o fato de que este magistrado não se encontrava lotado neste Juízo à época dos fatos (entre 2011 e 2013), é fato que exerce funções administrativas neste fórum, sendo o substituto legal do diretor do foro.

Assim sendo, como os fatos alegados estão inseridos no âmbito da competência administrativa da direção do foro, reconheço o

impedimento deste magistrado para conhecer e processar a causa, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código de Processo Civil. Distribua-se os autos ao substituto legal.

P.R.I.C

0000284-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002013 - OSCAR CEARA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/06/2016, às 15h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0006985-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002014 - AFFONSO CELSO NEGRAO FILHO (SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Constato que o PPP informa o fator de risco eletricidade e indica a instalação de equipamentos de proteção coletiva eficazes (EPC) e o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual eficazes (EPI).

Nesse caso, há a necessidade de realização de perícia ambiental para a elucidação das condições efetivas de trabalho.

A realização de perícia em local de trabalho, nos processos com pedido de reconhecimento de tempo especial para fins previdenciários, é diligência cuja viabilidade depende da congregação dos seguintes fatores, orientados pelo princípio da razoabilidade: a) intimado, o empregador prestou esclarecimentos sobre as condições de trabalho, contudo, as informações não são suficientes para viabilizar o julgamento, ou então, ainda que as informações sejam precisas, o trabalhador delas discorda e há controvérsia sobre as condições de trabalho; b) o local de trabalho ainda existe, possibilitando a diligência; e c) a época em que vigeu o vínculo de trabalho não é tão distante a ponto de o ambiente de trabalho ter sofrido modificações relevantes.

No caso concreto, o PPP informa a neutralização do risco eletricidade por equipamentos de proteção coletiva (EPC) e equipamentos de proteção individual (EPI).

Em que pese a redação da súmula 21 da TNU, tenho que a posição da TNU foi superada pela recente posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC (repercussão geral reconhecida, Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE-029 divulgação em 11.02.2015, publicação em 12.02.2015), que decidiu que a informação sobre o uso de EPI eficaz somente é desconsiderada para a caracterização do tempo especial com relação ao agente ruído. Por outro lado, não é possível concluir de antemão que o EPI seja irrelevante quanto aos demais agentes de risco, pois é necessário efetuar análise técnica sobre a interação de cada equipamento de proteção individual com o respectivo fator de risco para o qual é recomendado. Ou seja, para os demais agentes de risco a eficácia do EPI deve ser avaliada caso a caso.

Ademais, os equipamentos de proteção coletiva (EPCs) não se confundem com os EPIs, pois podem, conforme o caso, isolar o agente de risco e impedir a exposição. O formulário não apresenta informações detalhadas sobre como se dá a interação entre o agente de risco e os equipamentos de proteção, nem se há interação entre o trabalhador e o agente de risco.

A parte autora requer perícia no local de trabalho, se necessário. Concluo que a perícia junto à empregadora Companhia Luz e Força

Santa Cruz é necessária para elucidar a questão, pois a posição da empresa é no sentido de que ela eliminou o risco. A perícia é viável porque se trata do vínculo de trabalho relativamente recente, encerrado em 07.08.2008. Esclareço, novamente, que esse último fator (proximidade entre a data de realização da perícia e o período de vigência do vínculo de trabalho) é relevante dentro do juízo de razoabilidade inerente à determinação dessa diligência.

Assim sendo, designo perícia ambiental a ser realizada no ambiente de trabalho da empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz, com o objetivo de apuração das condições de trabalho exercidas pela parte autora.

Nomeio o perito judicial Marco Aurélio da Silva César, CRM 28.487, médico especializado em medicina do trabalho.

O ilustre perito deverá se atentar às seguintes orientações deste Juízo:

1. Analisar as condições ambientais da forma mais específica o possível para o trabalhador AFFONSO CELSO NEGRAO FILHO, buscando todas as informações possíveis junto à empregadora e ao trabalhador; ao identificar os agentes de risco, deverá verificar se a exposição foi habitual e permanente, ou se foi ocasional e intermitente.
2. Com relação aos agentes agressivos, sendo constatada a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o perito deverá analisar a eficácia em concreto de cada EPI, esclarecendo a interação entre o agente agressivo e o EPI utilizado, de forma a constatar se a proteção foi efetiva, ou se ainda assim houve exposição ao agente agressivo apta a produzir efeitos nocivos na saúde do trabalhador.
3. O perito também deverá analisar se houve emprego de equipamento de proteção coletiva (EPC) adequado, e se a instalação do EPC efetivamente impediu a exposição ao agente agressivo.
4. Na hipótese do agente ruído, deve-se verificar a carga horária do trabalhador, e comparar o resultado com a tabela progressiva prevista no Anexo I da NR-15 do MTE; ademais, o uso de EPI deve ser desconsiderado; porém, a instalação de EPC (equipamento de proteção coletiva), deve ser considerada.
5. No caso de contato com substâncias nocivas (agente químico etc.), o perito deverá identificar exatamente qual tipo de substância e realizar a análise da concentração da substância, de acordo com os parâmetros indicados nos anexos da NR-15 do MTE. Essa relação deverá contemplar, portanto, os parâmetros definidos na NR-15 e seus anexos, a fim de permitir a conclusão no sentido de existir ou não exposição a agente de risco com potencial para a produção de efeitos nocivos à saúde do trabalhador.
6. Na conclusão do laudo, o perito deverá esclarecer se após a análise de todos os parâmetros acima indicados, foi identificada exposição a agente de risco com potencial para a produção de efeitos nocivos à saúde do trabalhador, ou se os eventuais agentes de risco identificados foram neutralizados pelo conjunto de medidas adotadas pelo empregador, de forma a afastar o potencial para a produção de efeitos nocivos à saúde do trabalhador. A conclusão deve ser fundamentada.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o ilustre perito judicial. Tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para a parte autora, os honorários serão fixados após a realização da perícia, com base na tabela de pagamento de honorários periciais adotada pela Justiça Federal nos processos em que há concessão de assistência judiciária gratuita, devendo o perito justificar a fixação de honorários conforme os parâmetros da referida tabela.

As partes e seus procuradores poderão acompanhar a perícia judicial.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

P.R.I.C

0001235-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002006 - JOAO CORREA DUTRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o requerimento de nova intimação da perita contábil para a apresentação de novo laudo contábil, eis que já há dois laudos contábeis nestes autos, sendo que no primeiro laudo (doc. 12) já foi realizado o cálculo do tempo de contribuição considerando como tempo especial, em tese, todos os períodos afirmados pela parte autora na petição inicial.

Com relação a novos cálculos, são desnecessários, eis que é comum na prática forense que, por força do contraditório, sejam concedidos às partes prazos para manifestação sobre os laudos e documentos, de forma que a data do laudo contábil não coincide com a data da sentença e não abrange o tempo transcorrido entre uma data e a outra. Como consequência, inútil a elaboração de novos cálculos antes da prolação da sentença, pois ainda seria necessário realizar novos cálculos após a prolação da sentença, podendo as questões remanescentes serem decididas em eventual liquidação na fase de cumprimento da sentença, se o caso.

Enfim, o reconhecimento ou não de tempo especial, e quais os períodos a serem reconhecidos, se o caso, e quais os critérios de correção e juros, constituem matéria de direito cuja resolução é incumbida ao Juízo. O laudo contábil é um instrumento que auxilia e facilita a prestação jurisdicional, mas de forma alguma vincula a resolução do mérito do processo.

Assim sendo, desnecessária a apresentação de novo laudo contábil.

Analisando os autos, verifico que o PPP apresentado pela parte autora (empresa Jari Celulose S.A., período de 07/05/1986 a 05/01/2009), não apresenta as seguintes informações relevantes para a averiguação do tempo especial requerido pela parte autora: a) não informa se a exposição aos agentes de risco é habitual e permanente, ou ocasional e intermitente, nem distingue essa informação com relação a cada agente de risco descrito; e b) não informa a carga horária de trabalho da parte autora durante o vínculo.

Assim sendo, oficie-se a empresa Jari Celulose S.A. para que complemente o PPP e apresente as seguintes informações: a) se a exposição aos agentes de risco é habitual e permanente, ou ocasional e intermitente, devendo prestar essa informação com relação a cada agente de risco descrito; b) informar a carga horária de trabalho da parte autora durante o vínculo; e c) apresentar o laudo técnico que embasou as conclusões do PPP.

Com a chegada dos documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

P.R.I.C

0000282-48.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002012 - SUELI APARECIDA PAES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 497/1731

JANEIRO SANCHES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/06/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000298-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002065 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP307592 - GRAZIELLA MATSUMOTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0001847-86.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002026 - ALICE DA COSTA ANDRADE DUARTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intimem-se as partes do parecer contábil, podendo oferecer manifestação no prazo sucesivo de 10 (dez) dias.

Observo que a contestação do INSS não analisou os fatos alegados pela parte autora, de forma que até o momento a autarquia não apresentou nenhuma explicação para a peculiar situação narrada na petição inicial (alguns dos salários-de-contribuição adotados no cálculo do benefício não coincidem com os valores que estão registrados no CNIS). Esta será a última oportunidade nos autos para que o INSS informe por que isso teria ocorrido, ou não.

Intime-se inicialmente o INSS, tendo em vista que não havia se manifestado sobre a questão, e então dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos.

0000821-48.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002019 - LUCIA HELENA EVARISTO STATI (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Constato que o PPP informa o fator de risco agente biológico e indica o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual eficazes (EPI).

Nesse caso, há a necessidade de realização de perícia ambiental para a elucidação das condições efetivas de trabalho.

A realização de perícia em local de trabalho, nos processos com pedido de reconhecimento de tempo especial para fins previdenciários, é diligência cuja viabilidade depende da congregação dos seguintes fatores, orientados pelo princípio da razoabilidade: a) intimado, o empregador prestou esclarecimentos sobre as condições de trabalho, contudo, as informações não são suficientes para viabilizar o julgamento, ou então, ainda que as informações sejam precisas, o trabalhador delas discorda e há controvérsia sobre as condições de trabalho; b) o local de trabalho ainda existe, possibilitando a diligência; e c) a época em que vigeu o vínculo de trabalho não é tão distante a ponto de o ambiente de trabalho ter sofrido modificações relevantes.

No caso concreto, o PPP informa a neutralização do risco agente biológico por equipamentos de proteção individual (EPI).

Em que pese a redação da súmula 21 da TNU, tenho que a posição da TNU foi superada pela recente posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC (repercussão geral reconhecida, Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE-029 divulgação em 11.02.2015, publicação em 12.02.2015), que decidiu que a informação sobre o uso de EPI eficaz somente é desconsiderada para a caracterização do tempo especial com relação ao agente ruído. Por outro lado, não é possível concluir de antemão que o EPI seja irrelevante quanto aos demais agentes de risco, pois é necessário efetuar análise técnica sobre a interação de cada equipamento de proteção individual com o respectivo fator de risco, para o qual é recomendado. Deve-se analisar se os fatores de risco foram neutralizados pelo conjunto de medidas adotadas pelo empregador, de forma a afastar o potencial para a produção de efeitos nocivos à saúde do trabalhador. A conclusão deve ser fundamentada.

Assim sendo, designo perícia ambiental a ser realizada no ambiente de trabalho da empresa Santa Casa de Misericórdia de Avaré Ltda., com o objetivo de apuração das condições de trabalho exercidas pela parte autora.

Nomeio o perito judicial Marco Aurélio da Silva César, CRM 28.487, médico especializado em medicina do trabalho.

O ilustre perito deverá se atentar às seguintes orientações deste Juízo:

1. Analisar as condições ambientais da forma mais específica o possível para a trabalhadora LUCIA HELENA EVARISTO STATI, buscando todas as informações possíveis junto à empregadora e à trabalhadora. O perito deve verificar quais os agentes de risco aos quais a trabalhadora estava exposta de forma habitual e permanente, e não ocasional ou intermitente.
2. Com relação aos demais agentes agressivos, sendo constatada a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o perito deverá analisar a eficácia em concreto de cada EPI, esclarecendo a interação entre o agente agressivo e o EPI utilizado, de forma a constatar se a proteção foi efetiva, ou se ainda assim houve exposição ao agente agressivo apta a produzir efeitos nocivos na saúde do trabalhador.
3. O perito também deverá analisar se houve emprego de equipamento de proteção coletiva (EPC) adequado, e se a instalação do EPC efetivamente impediu a exposição ao agente agressivo.
4. No caso do agente ruído, deve-se verificar a carga horária diária do trabalhador. Ademais, o uso de EPI (equipamento de proteção individual) deve ser desconsiderado, porém a instalação de EPC (equipamento de proteção coletiva) deve ser considerada.
5. No caso de contato com substâncias nocivas (agente químico etc.), o perito deverá identificar exatamente qual tipo de substância e realizar a análise da concentração da substância, de acordo com os parâmetros indicados nos anexos da NR-15 do MTE. Essa relação deverá contemplar, portanto, os parâmetros definidos na NR-15 e seus anexos, a fim de permitir a conclusão no sentido de existir ou não exposição a agente de risco com potencial para a produção de efeitos nocivos à saúde do trabalhador.
6. Na conclusão do laudo, o perito deverá esclarecer se após a análise de todos os parâmetros acima indicados, foi identificada exposição a agente de risco com potencial para a produção de efeitos nocivos à saúde do trabalhador, ou se os eventuais agentes de risco identificados foram neutralizados pelo conjunto de medidas adotadas pelo empregador, de forma a afastar o potencial para a produção de efeitos nocivos à saúde do trabalhador. A conclusão deve ser fundamentada.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o ilustre perito judicial. Tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para a parte autora, os honorários serão fixados após a realização da perícia, com base na tabela de pagamento de honorários periciais adotada pela Justiça Federal nos processos em que há concessão de assistência judiciária gratuita, devendo o perito justificar a fixação de honorários conforme os parâmetros da referida tabela.

As partes e seus procuradores poderão acompanhar a perícia judicial.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

P.R.I.C

0000292-92.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002059 - LEILA MARIA GONÇALVES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/06/2016, às 16h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0001358-44.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002005 - VERA LUCIA DE SOUZA MENDONCA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 14/03/2016 e da necessidade de apresentação de documentos médicos adicionais pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 04/07/2016, às 13h30, aos cuidados do mesmo perito.

HYPERLINK "l" "PericiaAdvertencia" "O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0001372-38.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001889 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

APARECIDA DE FÁTIMA MINEIRO, DIVANIR MINEIRO DA SILVA, MARIA BENEDITO MINEIRO DE PAULO, MAURO MINEIRO e PAULO AMÉRICO MINEIRO, filhos, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 09/04/2011.

Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, conforme documentação anexada nesta data 02/03/2016 e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os sucessores na ordem civil, a

saber:

- a) APARECIDA DE FÁTIMA MINEIRO, filha, CPF nº 082.520.638-37;
- b) DIVANIR MINEIRO DA SILVA, filha, CPF nº 190.929.638-44;
- c) MARIA BENEDITA MINEIRO DE PAULO, filha, CPF nº 158.316.378-67;
- d) MAURO MINEIRO, filho, CPF nº 134.232.768-35; e
- e) PAULO AMÉRICO MINEIRO, filho, CPF nº 075.650.498-83.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que libere os valores depositados em nome de ALDIVINA MINEIRO, CPF nº 333.878.898-36, aos sucessores acima habilitados.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio idôneo, a expedição da requisição já disponível na agência bancária para saque.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Servirá esta, também, como Ofício.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002312-27.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001898 - MARIA NEIDE FERNANDES FOGACA (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003268-19.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001896 - DIRCE DA CONCEICAO PRADO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001608-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001904 - CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000574-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001964 - EURIDES DE ANDRADE CARDOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000102-13.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001910 - DIRCE DA SILVA CRUZ (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001910-43.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001901 - NICOLAAS PETRUS MARIA KOEDODER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001268-70.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001906 - PEDRINA ALVES COUTO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001654-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001903 - NERCI DE LIMA MARQUES (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001860-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001902 - PEDRO UZANA MENEGASSO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006444-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001892 - SALETE CONCEICAO DOS REIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004502-07.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001959 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000242-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001967 - EVANI CELESTINO CAETANO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP230302 - ANA CAROLINA

PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000642-95.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001963 - MARIA APARECIDA BETTE TENDERIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000140-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001909 - CALIMERIO LINO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004644-40.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001894 - ESDRA ALMEIDA PEDROSO DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003918-32.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001895 - VANDA DE FATIMA VEIGA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000356-10.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001966 - EDUARDO EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000820-10.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001962 - MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003602-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001961 - GUILHERME HENRIQUE STAUB DE BARROS (SP203205 - ISIDORO BUENO) RENATA APARECIDA DO PRADO (SP203205 - ISIDORO BUENO) GUILHERME HENRIQUE STAUB DE BARROS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) RENATA APARECIDA DO PRADO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002316-64.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001897 - CARMEM LUCIA CASSETARI (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005451-60.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001893 - ILDA DE SOUZA PEDROSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001146-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001907 - JOSE LUIZ SEITY SAKIHAMA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000416-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001908 - JOARES DAL SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000100-04.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001968 - RENATO ARAUJO DE CARVALHO BENTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003616-08.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001960 - ARISTIDES PAVÃO (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001434-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001905 - SONIA MARIA MENEGHEL (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002230-93.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001899 - IRACEMA LEITE DE CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002010-95.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001900 - CLEUDA FERNANDES VALENTIM (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000394-95.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001965 - ALINE MARIA ALBANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000128-30.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001999 - BENEDITA APARECIDA ANTUNES COSTA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (09/05/2016, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida,

a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos confida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente."

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

"Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]"

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]"

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da "súmula vinculante", até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumpra ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro crítica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue

ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000278-11.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001975 - RENATO MIGLIORINI (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000296-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002063 - JOSE GONÇALVES (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000280-78.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001974 - DAMIAO XAVIER SANTANA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para, querendo, oferecer contrarrazões, salientando-se que iniciado o prazo anteriormente a 17/03/2016, não será alterado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0004398-91.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002028 - APARECIDO DONIZETI ZEVOLA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000374-94.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002030 - FERNANDO DONIZETI FOGACA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000990-35.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002029 - IRACI HENRIQUE DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000786-88.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002004 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 14/03/2016 e da necessidade de apresentação de documentos médicos adicionais pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 04/07/2016, às 13h00, aos cuidados do mesmo perito.

HYPERLINK "l" "PericiaAdvertencia" " O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0000276-41.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001978 - SHEILA REGINA PIRES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (17/05/2016, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0001186-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002050 - NAIR PITARELI (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

De acordo com o disposto no art. 96, II, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 127, II, do Dec. 3.048/99, "é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes." Grifei.

Assim, informe a parte autora, precisamente e no prazo de 10 (dez) dias, se os períodos que pretende ver reconhecidos nestes autos estão sendo aproveitados no regime próprio de previdência, conforme alega o INSS em sua contestação. Em caso negativo, deverá trazer tal informação por escrito, fornecida pelo órgão de previdência no regime próprio, devolvendo ao INSS a CTC relativa à atividade do RGPS, informada na contestação.

Decorridos, dê-se vista dos autos ao INSS, vindo conclusos em seguida.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000037

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000012-24.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000578 - LUANA VITORIA MOREIRA FERREIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000078-04.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000528 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000357-24.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000593 - APARECIDA LEITE

GUIMARAES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos a parte autora para que, caso queira, manifeste-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais

0001471-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000597 - ORLANDO ROBERTO ROSSINI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos

0000738-66.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000598 - MARIA DE FATIMA SOARES MORAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIA ANGELICA ALVES HOFFMANN (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIANA ALVES DELBONI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação

0000699-35.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000625 - LAURI NOVAES BARCELOS (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a decisão retro, dou ciência ao INSS: "Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10(dez) dias."

0000936-40.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000594 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005023-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000595 - CLEUZA ALVES DRUMOND (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, abrindo vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, manifeste-se sobre toda documentação anexada aos autos.

0000690-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000529 - ROSELI DA SILVA SOARES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0001069-14.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000575 - MARIUZA BATISTA DE SOUZA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

0001095-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000576 - LUCIA ANGELINA ALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0001053-60.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000533 - MAURICIO RODRIGUES JARDIM (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

0000696-80.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000531 - MARIA ANTONIA DI BRANCO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0001049-23.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000532 - ELIZA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000336-48.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000541 - SUELI APARECIDA DA SILVA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

0000694-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000530 - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0001068-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000542 - MARIA INEZ DOS SANTOS ELIAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0001194-79.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000623 - ROSALINA DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
0000572-97.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000617 - CINTIA DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0001248-45.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000607 - CLAUDETE DO CARMO ROMEIRO FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0001011-11.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000604 - MARIA APARECIDA ANDRADE (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0000545-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000616 - VALDOMIRO FLORIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0001254-52.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000609 - LUZIA FOGACA BANDEIRA (SP334277 - RALF CONDE)
0000965-22.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000602 - HELENA DOS SANTOS OTAVIANO MOURA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0001328-09.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000613 - SARA MIGUEL FRATE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0001308-18.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000612 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000590-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000601 - APARECIDA DE FATIMA PEDROSO QUEIROZ (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0001296-04.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000624 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MORAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0001005-04.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000621 - ZILDA NUNES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
0000596-28.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000618 - MARIA CLEONICE ALVES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0001277-95.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000610 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA GOUVEIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
0001251-97.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000608 - MARCELO APARECIDO SILVERIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0001175-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000606 - JOSE FRANCISCO BENEDITO (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP262129 - NÍVEA DE ANDRADE BIAZZUZ RODRIGUES, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
0002319-19.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000615 - LIDIA ALEIXO DE OLIVEIRA SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
0000968-74.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000603 - JOSE PEREIRA LOPES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
0001126-32.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000619 - RITA DE CASSIA RAMOS (SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON FIDENCO)
0001334-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000614 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0001771-91.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000596 - MARILENE DA SILVA DIAS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001830-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000582 - DURVAL ANTONIO ORLANDINI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000357-58.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000581 - MARIA MADALENA MARQUES PORTAPILLA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004707-02.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000591 - CARLOS EDUARDO SILVA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOSIE APARECIDA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOAO PEDRO DA SILVA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) CHRISTIAN SHEMUEL SILVA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOSIE APARECIDA DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007371-69.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000592 - LUCIANO HENRIQUE PAGANINI MESSIAS (SP175934 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES CARDOSO PAGANINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002823-85.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002287 - ALFREDO OSVALDO BONAZZI (SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao

benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Inicialmente aponto que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a condição de estrangeira da parte autora.

Todavia, a jurisprudência já se manifestou, esposando a tese de que a condição de estrangeiro não é impedimento para usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

Transcrevo, por oportuno, a seguinte ementa:

“ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, v. u. J. 16.05.2011, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002279-82.2006.4.03.6125/SP)

Fixado tal ponto, passo ao exame do preenchimento dos pressupostos legais.

São requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado

a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício por ser idoso(a), requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 01/04/2012.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com sua esposa, um filho e quatro (4) enteados, em um sítio, pertencente a familiares da ex mulher. O estado de moradia é de total vulnerabilidade e risco social. A conservação do imóvel, pelo que mostram as fotos, é ruim, demonstrando que é precária a moradia da família. A mobília afigura-se em estado razoável.

Não há renda familiar. Apenas estão inscritos no programa bolsa família e dele recebem R\$ 78,00.

Segundo informa o laudo, o autor padece de desgaste nos ligamentos do joelho, o que dificulta sua deambulação, necessitando do auxílio de um bengala. Por isso, e em razão da idade, tem dificuldades para arranjar emprego.

Conclui a perita social como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Dessa forma, entendo que está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de fevereiro de 2016 e DIP para março de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o, também, a pagar os atrasados, desde a data do ajuizamento da ação, em 17/07/2015, no montante de R\$ 6.455,19 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2016, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01 e da legislação processual civil em vigor, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004056-20.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002284 - JESAIR DE SOUZA AFONSO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O ato ordinatório proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0000068-69.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002276 - SEBASTIÃO APARECIDO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 511/1731

BARROS (SP098236 - RUBENS DE FREITAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro a apresentação dos cálculos pela parte autora.

O Parecer da Contadoria ratifica o valor da condenação acolhido pela sentença, tendo em vista que os cálculos de liquidação são anteriores à Lei 11.960/09.

Expeça-se a requisição de pagamento, em conformidade com os cálculos do contador anexados em 14/09/2008, devidamente atualizados.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0000712-36.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002279 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os cálculos de liquidação.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001532-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309002283 - LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao patrono da parte autora para manifestação sobre os cálculos do INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

0003911-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309002277 - FABIANA SANTOS DA COSTA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se

0000111-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309002281 - LEANDRO CARDOSO DA SILVA (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

O autor requer em sede de antecipação de tutela a exclusão de seu nome do SPC, SERASA e Bacen, relativamente aos débitos existentes em sua conta-corrente (nº 0001-00023685 - ag. 2871) que possui junto à CEF e Cartão de Crédito Visa nº 4593600023652375 e Contrato nº 00045936000830929590000, sob a alegação de que tais valores são indevidos, porque movimentados por terceiros, mediante fraude.

A medida postulada revela-se pouco gravosa, consistindo em mera retirada do nome do autor de registros desabonatórios e se justifica na medida em que o boletim de ocorrência e o tipo de gasto feito são indiciários da ocorrência de fraude.

Ante o exposto, por ora, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que o demandante junte aos autos a comprovação da contestação dos valores movimentados e as respostas negativas à essas contestações, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Cumprida a decisão, cite-se e intime-se os réus para que tragam aos autos contestação, no prazo de 30 (trinta) dias

0004047-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309002282 - ARNALDO RODRIGUES FILHO (SP318096 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a inicial.

Prossiga-se.

0000325-60.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309002278 - ALINE PATRICIA DE CASTRO ISABEL (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
HOMOLOGO o Parecer da Contadoria Judicial.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos, pelos cálculos do Contador.

Cumpra-se.

Intimem-se

0001534-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309002285 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
HOMOLOGO os cálculos do INSS.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos, atentando para o pedido de reserva de honorários contratuais.

Cumpra-se.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a **REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**, em face da justificativa de ausência e impedimento do perito. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada documento oficial com foto As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0003592-93.2015.4.03.6309; LUCIENE MARIA SILVA; LUIZ ALBERTO ANTEQUERA-SP136335; (06/05/2016 09:30:00-ORTOPIEDIA) 0004605-30.2015.4.03.6309; NEUSA APARECIDA DE FARIA; VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS-SP270354; (06/05/2016 09:00:00-ORTOPIEDIA) 0004650-34.2015.4.03.6309; JIVAGO AUGUSTO DE CASTRO; IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS-SP287515; (03/05/2016 09:30:00-CLÍNICA GERAL)

0004650-34.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003002 - JIVAGO AUGUSTO DE CASTRO (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)

0004605-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003001 - NEUSA APARECIDA DE FARIA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0003592-93.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003000 - LUCIENE MARIA SILVA (SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a **DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**, em face da sugestão do perito. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada documento oficial com foto As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a); Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000022-36.2014.4.03.6309; EDVALDO PESSOA DA SILVA; PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS-SP226619; (27/04/2016 16:00:00-OFTALMOLOGIA) (06/05/2016 10:00:00-OTORRINOLARINGOLOGIA); (OTORRINOLARINGOLOGIA/ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA/ RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP) (OFTALMOLOGIA/ERIKO HIDETAKA KATAYAMA/CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP) 0005485-56.2014.4.03.6309; ALDAIR DA SILVA MANGUEIRA; CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS-SP295496; (13/04/2016 12:20:00-PSIQUIATRIA); 0001642-49.2015.4.03.6309; NEUSA ROVARIS LAIS LOBO; HELENA LORENZETTO-SP190955; (18/04/2016 15:15:00-CLÍNICA GERAL);

0000022-36.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003010 - EDVALDO PESSOA DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
0005485-56.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003012 - ALDAIR DA SILVA MANGUEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
0001642-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003011 - NEUSA ROVARIS LAIS LOBO (SP190955 - HELENA LORENZETTO)
FIM.

0002831-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003033 - MARCIA DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, regularize sua representação processual, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001482-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005014 - JABSSON ANFRISIO DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão da parte autora, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.

0009251-19.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005025 - SIVALDO DE ALMEIDA SANTOS (SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005333-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005027 - FRANCISCO DAMAZIO MATEUS DO NASCIMENTO X UNIMED SANTOS (SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO)

ITAU UNIBANCO (SP195657 - ADAMS GIAGIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) 0005546-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005021 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO, SP041996 - ROBERTO TACITO DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005594-30.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004979 - MANOEL HORTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP330502 - MARIANA DA FONSECA PICCININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005208-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004981 - JORGE LUIS DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005670-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004978 - IVANI MARTINS RODRIGUES (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005342-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004980 - FRANKLIN DOS SANTOS DIAS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005202-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004881 - CESAR AUGUSTO ALVES MIRANDA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004863-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004882 - VALTER FERREIRA NASCIMENTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

**Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.**

0000652-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004748 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000764-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004749 - EDILEUZA MAIA HERNANDEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000766-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004552 - ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006928-41.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004746 - JOSE LUIZ LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005183-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004988 - ANTONIO DE FREITAS DOS SANTOS JUNIOR (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005417-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004986 - SONIA MARIA BRAZ STEVANINI (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA, SP150504E - JAMIL RANULFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000128-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004994 - OSCAR DUTRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal que antecede ao ajuizamento desta demanda.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000924-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005011 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000556-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005010 - ANTONIO CARLOS JANUARIO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005570-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004997 - ANTONIO MANUEL VILLA VERDE (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB31/600.656.794-0 a partir de 01/01/2015 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 07/07/2016.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (01/01/2015), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005412-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004998 - MARCOS SANTOS DE SOUSA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/609.484.373-1 a partir de 20/08/2015 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 07/07/2016.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (20/08/2015), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005655-22.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004967 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X IRINEO PEDRO ANDRADE DA SILVA (SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) IRINEO PEDRO ANDRADE DA SILVA (SP215489 - YURI DA SILVA GUIMARÃES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Irene Batista da Silva, com renda mensal a ser calculada e DIB em 22.06.2014, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 22.06.2014 e DIP em 01.03.2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005019-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004976 - DURVALINA DOS SANTOS SILVA (SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODIN, SP359574 - RAINÃ DE MENEZES RUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Antonio Marcelo, com renda mensal a ser calculada e DIB em 16/05/2015, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 16/05/2015 e DIP em 01.03.2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001553-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005018 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Ottoniel Joaquim de Araújo, com renda mensal a ser calculada e DIB em 11/01/2015, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável, inclusive do benefício assistencial que vinha sendo recebido pela autora, que deve receber DCB a partir do dia anterior à DIB da pensão por morte ora concedida.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 11/01/2015 e DIP em 01.03.2016, com a correlata cessação do benefício de amparo assistencial, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que apure se houve irregularidade na concessão do benefício assistencial NB

88/5323280693 e demais providências cabíveis, mormente considerando que não resta demonstrado o fundamento para a concessão,

após o indeferimento inicial do benefício.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, oficie-se para implantação do benefício e expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000913-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004808 - JOSE CAMPOS PEREIRA (SP251300 - JOAO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000907-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004803 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008370-42.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004876 - ELISEU GAMA FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000510-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004888 - ERIVALDO DE CARVALHO ARAUJO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000518-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004887 - CRISTIOM CORCINO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000492-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004914 - FLORISBELA DA CUNHA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS, SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 520/1731

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000114-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004878 - JOAO BARBOSA NETO (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000389-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004891 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) EVANDRO LEITE BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000375-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004892 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ROBERTO VITURIANO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000582-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004877 - JOAQUIM LEITE DE SOUSA (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000604-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004884 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE SILVA (SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000588-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004885 - FRANCISCO HELIO SABINO (SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA, SP164238 - MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA MARAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000523-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004886 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000393-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004890 - FRANCISCO RIBAMAR ALVES DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000474-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311004889 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MAURO MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0001736-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311005024 - MARCOS LUIZ DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turna Recursal deste Juizado.

Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004080-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004807 - AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005512-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004777 - GUIOMAR FERNANDES DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

0009107-16.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004952 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS (SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA, SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP114904 - NEI CALDERON) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Não vislubro as alegadas omissões apontadas quanto ao parecer da contadoria judicial, bem como quanto aos comprovantes, docs. 46 e 48 (extratos), anexados pelo banco réu, os quais comprovam terem sido creditados os expurgos inflacionários, reclamados neste feito, em ambas as contas titularizadas pela parte autora.

Destarte, acolho o parecer da contadoria judicial, dando por prejudicada a execução de julgado.

Cincia à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, baixem os autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se

0005511-48.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005030 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de

que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se

0003866-90.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005016 - NILCE DA SILVA (SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição da ré em 03/03/2016: Dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive da petição e documentos acostados aos autos em 23/11/2015.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos

0002433-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004975 - MARIA SILVIA FREITAS TULHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

0002141-61.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004583 - HILDA ALVAREZ (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 15/01/2016: Assiste razão à parte autora. Verifico que, por equívoco, os autos foram remetidos ao arquivo.

Considerando-se que o INSS foi devidamente intimado para apresentação de contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0003830-53.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005000 - ADILSON DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da União anexada em 03.03, p.p.: assiste razão a ré, eis que o feito demanda esclarecimentos no tocante a eventual pagamento pretérito em outra ação.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara deste Foro solicitando certidão sobre o objeto e estado do processo 0010042-03.2006.4.03.6104, em relação ao co-autor ADILSON DOS SANTOS, autos que tem como parte SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e a FAZENDA PÚBLICA, sobremaneira se já houve pagamento de eventuais valores naquela ação.

Determino, por ora, a suspensão da execução até a vinda dos esclarecimentos ora requeridos.

Intimem-se. Cumpra-se

0004733-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005013 - GESSI FERREIRA DOS SANTOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do comunicado social, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual o melhor caminho para se chegar a sua residência, pontos de referência e telefone para contato, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Advirto a parte autora que a não realização da perícia social a ser novamente designada pela falta/insuficiência de informações que auxiliem o perito social na localização de sua residência implicará em preclusão da prova.

Intime-se

0003779-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005005 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pedido de reconsideração: indefiro.

A parte deixou decorrer o prazo sem, ao menos, justificar os motivos do descumprimento da determinação deste Juízo, por essa razão extinta a ação sem julgamento do mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se a seguir.

Intime-se. Cumpra-se

0000464-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004960 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar de 10 (dez) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se

0002391-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005007 - ARNALDO DE CARVALHO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001980-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005008 - THALITA ALBERTO RIBEIRO (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO) CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

0003551-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005006 - MARIA SILVIA SANTOS LEITE (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA, SP300589 - WANDERLEY ANDRADE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
FIM.

0005692-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005004 - CARLOS RICARDO DE TOLEDO ALVARENGA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a petição protocolada em 18/03/2016, redesigno perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 12 de abril de 2016, às 15h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0004569-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005017 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ABREU (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO, SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro o requerido pela parte autora.

Apresente a União, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovantes de que deu cumprimento à ordem judicial, promovendo a anulação do débito inscrito em dívida ativa.

Após, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se

0000643-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004991 - SIMONE CAMILO LEITE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 31 de março de 2016, às 9h30min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

2. Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 01 de abril de 2016, às 14hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0005030-32.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004837 - OSWALDO OLYNTHO FERREIRA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que, em análise detalhada à documentação anexada, não há como dar cumprimento ao julgado, a uma por ausência de comprovante dos valores recebidos pela parte em razão da ação trabalhista, proc. 001.022/2001-RT-0, que tramitou perante o Juízo do Trabalho da 2ª Vara de São Sebastião/SP; a duas porque não houve lançamento, em nenhum dos informes de rendimentos anexados aos autos, do valor percebido a título de indenização trabalhista em decorrência da ação mencionada.

A par dos esclarecimentos da parte (doc. 59 de 11.12 p.p.) quanto ao fechamento da empresa e das irregularidades que alega teriam sido cometidas por esta ao não informar à Receita Federal o valor pago na ação judicial, fica prejudicado o cálculo do julgado, eis que sem datas e comprovantes. inviável a elaboração do cálculo.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se

0004808-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004853 - WANDA CHAGAS SANTANA (SP130277 - KATYA DE OLIVEIRA LORETO, SP195591 - ODAIR DE OLIVEIRA LORETO) X FISK SANTOS (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) FISK SANTOS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela corrê Fisk Santos.

Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciências às partes dos ofícios do Serasa e do SCPC acostados aos autos, bem como intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos venham os autos à conclusão.

Intimem-se

0000968-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004977 - NEUSA LOPES MOTTA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência desse risco, haja vista que não comprovou qualquer situação de emergência que exija amparo judicial de pronto.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente contestação em 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos

0004637-63.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005003 - MARINILDA DIAS DA SILVA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 17/03/2016: Tendo em vista que a autora, em petição de 10/10/15, fez pedido nos mesmos moldes da indigitada petição, indefiro o pleito pelas razões e fundamentos já explicitados na decisão termo nº 6311021107/2015.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se

0003698-93.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004860 - VITALI TORLONI FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reitere-se o ofício encaminhado à Sociedade de Previdência Privada PREVI-GM, para que, não havendo outra hipótese de isenção, cesse os efeitos da tutela concedida ao autor e segurado Vitali Tornoli Filho em sentença, uma vez que ocorrendo a prescrição dos valores recolhidos a mais durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (01/1989 a 12/1995), os quais teriam direito ao indébito, a proteção

jurisdicional perdeu seu efeito.

Salvo o caso de existência de outra hipótese legal de isenção tributária (p.ex.caso de moléstia grave) deverão ser descontados na fonte pagadora o tributo sobre as parcelas recebidas pela parte através dessa Sociedade de Previdência Privada.

Com a resposta, dê-se ciência às partes e nada mais requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. intinem-se

0005325-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004984 - ROSANA NEVES DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a preliminar arguida em contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo relativo à alçada, nos termos do pedido formulado na inicial.

Após, se em termos, retornem os autos à conclusão

0003954-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004766 - JENNIFFER LORYN DA SILVA FRANCA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando que a genitora da autora não detém a guarda legal de sua filha, regularize a autora sua representação processual, apresentando Termo de Guarda atual.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

2. No mesmo prazo, apresente ainda cópia integral da ação de guarda (Processo nº 1657/2004, que tramitou na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santos.

Intime-se

0000960-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004982 - EDEMIR MARTINS VASQUES (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0002914-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004858 - REGINA CELIA MARQUES CARNEIRO DE CAMARGO (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

1. Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia legível de comprovante anual de rendimentos de aluguéis entregue aos beneficiários e por ela utilizado para realizar a primeira declaração de imposto de renda bem como a declaração retificadora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Cumprida a providência, dê-se vista à ré.

3. Passo a apreciar o pedido formulado pela parte autora em petição de 15/03/2016.

De sorte a prevenir o pericemento imediato do direito da parte autora, remetendo o débito apurado à repetição do indébito ou mesmo compensação, defiro o depósito judicial à disposição deste Juízo, dos valores em discussão, no ensejo de liberá-la da obrigação.

O depósito judicial de créditos tributários é direito do contribuinte e suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que integral e em dinheiro.

Desta feita, faculto à parte autora o depósito judicial da quantia objeto da controvérsia, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

Com a realização do depósito e sua comprovação nos autos, officie-se à ré - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - para que tenha ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos e para consequente análise, a seu cargo, da integralidade e suficiência dos valores para o fim de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II, do CTN.

Após a manifestação da União, retornem os autos à conclusão para sentença, ocasião em que também será reapreciado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 526/1731

diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000963-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004974 - DEVANILDO FRANCISCO DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000965-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004972 - JOAO RIBEIRO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000964-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004973 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000967-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004970 - NIRAILDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000966-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004971 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000969-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004969 - PAULO RODRIGUES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000821-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004962 - CLAUDIO CAPOCCHI NOVAES (SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES, SP266591 - DIEGO MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000625-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004961 - AURINO DE OLIVEIRA FRAGA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0006408-18.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004990 - FERNANDO DA SILVA (SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA, SP263068 - JOSÉ CARLOS MINEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Intime-se novamente a parte autora para que informe a este Juízo a prolação de sentença de interdição pela Justiça Estadual, apresentando, nessa oportunidade, cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.
Int

0000956-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004965 - LAYSSA CORREIA DA SILVA (SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES, SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem os autos conclusos para sentença

0000180-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005015 - IVONICE DA SILVA LIMA MACHADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a certidão em 18/03/2016, redesigno perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 12 de abril de 2016, às 15h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0005696-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004810 - JOSE CARLOS LIMA VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Considerando a contestação depositada em Juízo, intime-se a autarquia ré para que, caso entenda necessário, proceda ao aditamento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo tornem-me conclusos.

Intimem-se

0000258-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004959 - ROSANE SABINO DE OLIVEIRA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem

Com efeito, verifico que a decisão proferida em 17/03/2016 aponta erro de digitação em relação à data designada para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Desta forma, onde se lê:

“Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.03.2014 às 14 horas.”

Leia-se:

“Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.03.2016 às 14 horas.”

Intime-se.

0000776-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004993 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 31 de março de 2016, às 9h45min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

2. Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 05 de abril de 2016, às 17h30min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0000827-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004999 - FATIMA CIBELE SOUZA DOS SANTOS (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO, SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 05 de abril de 2016, às 17h45min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

2. Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 06 de abril de 2016, às 15hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0007603-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004985 - RUI MANUEL DA SILVA RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 17/03/2016: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0000946-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004964 - MARIVALDO DOS SANTOS (SP368165 - JOSE JAKSON BEZERRA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo,

a) presente a ré cópia do acordo de parcelamento informado na exordial;

- b) presente, ainda, o processo administrativo de contestação do acordo de parcelamento acima citado;
- c) presente planilha de evolução dos valores pendentes de pagamento em razão do cartão de crédito apontado na exordial, bem como do seu parcelamento, informando o valor do débito até o ajuizamento da ação.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cíte-se. Intime-se

0005252-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311004989 - NAIDE RODRIGUES PESO (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR, SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista, na área médica correspondente aos documentos médicos carreados na petição inicial.

Ressalto que foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Assim, indefiro a complementação do laudo com a apresentação de quesitos suplementares, diante da ocorrência de preclusão da prova. Aguarde-se a vinda do laudo em neurologia.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000976-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001196 - JOSE PEDRO NAZARE (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se

0004884-44.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001203 - JOSE EDSON BAUER (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0000977-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001197 - RAFAEL SILVA DOS SANTOS (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

0000975-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001202 - LEANDRO VIEIRA CHAGAS (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)

0000971-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001201 - JOSE DA SILVA LOPES (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR, SP188377 - MARIA PATRÍCIA ALVES PASSARELLI)

0000974-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001200 - GLIMAR MENDES LINO

(SP283105 - MICHELLE LUIS SANTOS, SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON)
0000959-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001198 - JOSE FRANCISCO PORFIRIO DE SOUZA (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 18/03/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001045-40.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTEVAO DE JESUS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-25.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-10.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH ARMELINA ROCHA TASSINARI
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001048-92.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FARIA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-77.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA NETO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-62.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL APOITA MENDIOLEA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-47.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FRANCA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-32.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001053-17.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FRANCA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-02.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARA LEFEVRE
ADVOGADO: SP213680-FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-84.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY DAISY HAIDAR RAMOS
ADVOGADO: SP272916-JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-69.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA LEFEVRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP213680-FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-24.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-91.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-76.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEFEVRE
ADVOGADO: SP213680-FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-61.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA MARCIA LOBAO DA SILVA
ADVOGADO: SP238568-ADRIANA COELHO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2016 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001064-46.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH CARLOS MESSNER
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001065-31.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2016 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2016 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001067-98.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-83.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO FELIX DE SANTANA
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2016 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001069-68.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL BARRETO FILHO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-53.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA IRMAO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-38.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BARBOSA
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-23.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GILMAR PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-08.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-90.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201484-RENATA LIONELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-75.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA COELHO DE SOUSA
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-60.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193361-ERIK GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2016 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001077-45.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP371638-BRUNO VIZAÇO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-30.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321546-SAMANTHA RAMOS PAIXÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-97.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MARQUES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2016 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001081-82.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-67.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA GUEDES
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-37.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BARBOSA CONSTANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/04/2016 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001086-07.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 535/1731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-14.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY CLAUDIO DE BRITO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000814-16.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIONI JOSÉ BOSSARDI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-98.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERIO ANDREONI
ADVOGADO: SP273672-PAULA RIBEIRO ABEDRAPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-83.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES RIBAS
ADVOGADO: SP282538-DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-68.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO CARLOS PONTES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000818-53.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VIVALDINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-38.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO BENEDITO LUIZ
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-23.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-08.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-90.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-75.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-60.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILZA CLARETE SECOMANDI
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-45.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000826-30.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR GONCALVES CIA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000828-97.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PAZOTTO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-82.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO GERALDO
ADVOGADO: SP198054B-LUCIANA MARTINEZ FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-67.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI MIRANDA SANTOS TUNUSSI
ADVOGADO: SP300333-GUSTAVO CIARÂNTOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 04/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000831-52.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MIGOTTE BATISTELLA
ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-37.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI MILANI
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-22.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO DO PRADO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000835-89.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARTUR BORELI
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-74.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-59.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOPES LASNEAU
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-29.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUARTE GUEDES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-14.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO FACCIN
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-96.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD GOUVEIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-81.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIETE ROSA SANTOS XAVIER
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-66.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA LORENSETTE CARRENHO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-51.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP268405-FERNANDA DIAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-36.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BARION
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-21.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VALERIO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-88.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL FERRO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-73.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-58.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-43.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO ANTUNES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-28.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOMES CAMPOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-95.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONIVALDO LOATTI
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-80.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-65.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TUTOMU SAWAMURA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-50.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE ANGELO CORREIA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-35.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-20.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-05.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-87.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DE MENEZES LINS
ADVOGADO: SP359871-FLAVIO DOS SANTOS LU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-72.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARTINS
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-57.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FELIPE MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-42.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA REGINA CARNEIRO
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-27.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARNALDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-64.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP235301-CRISTINA L. RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/04/2016 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000872-19.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELI ANTONIA MANZATTO
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-04.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ALVES COSTA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-86.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-71.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/04/2016 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000876-56.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRDA DAVEIRO LIMA
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000877-41.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2016 13:45:00

PROCESSO: 0000878-26.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA COMINHO BACCI
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-11.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS MORGADO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-93.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO PASTORIN

ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-63.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MORATO
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-48.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL SILVESTRE
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/04/2016 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000884-33.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA SOFIA GAZOLA MOREIRA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000885-18.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP190903-DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2016 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000886-03.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CRISTINA BRANDOLIN
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/04/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000887-85.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO BENTO DE PONTES
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000890-40.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-62.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIRANDA

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000897-32.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-17.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDINALVA DA SILVA MENINO

ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2016 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000899-02.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-84.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000903-39.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA NIXDORF BATISTA

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000908-61.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTI APARECIDO MENDONCA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000930-22.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-89.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSETE LOPES BAYÃO MALDONADO DA SILVA
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-44.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DIOGO GONCALVES
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000807-24.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO MANOEL DOS SANTOS
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0010890-57.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA MARCELINO DO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 76

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/6310000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001327-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004377 - ROSANA CARLA PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004742-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004405 - FERNANDO PINHANELLI ROCHA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004628-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004360 - VITORIANA BARBOSA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001978-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004374 - ANDREA DIAZ KOESTER FRONER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 603.142.476-6), com DIP em 01/03/2016; (2) proceder a reabilitação da parte autora e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença NB: 603.142.476-6 (08/05/14).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004595-51.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004403 - JULIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para: 1) condenar a União a recalculer o imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora, referentes aos atrasados da concessão de seu benefício previdenciário NB 42/145.232.818-5, correspondente ao período de agosto/2008 a fevereiro/2011; 2) condenar a União a restituir as quantias indevidas eventualmente pagas pelo contribuinte, após apurado o montante na forma do item anterior, acrescido de correção monetária e juros de mora Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Ressalvo o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de eventual imposto de renda pessoa física suplementar, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, conforme os parâmetros delineados na fundamentação.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I

0001514-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004372 - ANDREA APARECIDA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 18/11/14), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 605.951.218-0), devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 18/11/14) do último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 605.951.218-0).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada, ainda, eventual ocorrência da prescrição referente aos índices de 26,06%, de junho de 1987, e de 42,72%, de janeiro de 1989, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

0005337-81.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004395 - CLEUSA SOARES FELICIO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

0012142-55.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004396 - FAUSTO BRUNINI (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA) CARMEN BRUNINI (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001300-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004346 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 18/05/2014), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 605.418.242-4), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 18/05/2014) do auxílio-doença concedido à parte autora (NB 605.418.242-4).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001117-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004355 - JOAO AIRTON DIEHL (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 10/01/2015), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 535.196.797-5); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (28/04/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2016 e, ainda, reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de

expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 10/01/2015) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (28/04/2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000239-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004397 - JOSEFINA MARCATTO DE LIMA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, o período comum de 25/03/1991 a 03/07/1998, a reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês de 01/01/2005 a 28/02/2007, 01/11/2007 a 31/03/2008 e 01/10/2011 a 26/11/2014 e a reconhecer e averbar os períodos laborados como empregado rural, conforme anotação em CTPS, de 11/05/1981 a 28/11/1981, 11/01/1982 a 08/02/1982 e 20/02/1982 a 25/09/1983, (2) conceder à parte autora Sra. Josefina Marcatto de Lima, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto no § 3º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 26/11/2014 (DER), e DIP em 01/03/2016.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26/11/2014).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a UNIÃO a repetir à parte autora o montante relativo às contribuições previdenciárias já recolhidas aos cofres públicos incidentes sobre os valores percebidos pela parte autora a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias, observando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P. R. I.

0000192-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004362 - CLAUDEMIR BASSANI (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0005579-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004363 - CLEONICE ANTONIA ALVES (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a UNIÃO a repetir à parte autora o montante relativo às contribuições previdenciárias já recolhidas aos cofres públicos incidentes sobre os valores percebidos pela parte autora a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias, observando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, bem como a abster-se de cobrar tais contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores percebidos pela parte autora a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P. R. I.

0004728-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004367 - CLOVIS ALVES DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0004573-90.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004365 - EDNARDO GOMES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0001518-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004361 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0005176-66.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004368 - JOSE GERALDO DE MORAIS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0004574-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004366 - PAULO CARDOSO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0000586-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004369 - EDSON FIORI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0000767-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004370 - ROGERIO ANDREWS GOMES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
FIM.

0001890-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004371 - DALILA ALVES DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 15/06/15), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 610.293.484-2); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (09/06/15), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/03/2016 e, ainda, reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 15/06/15) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (09/06/15).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000474-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004350 - LUCIA DE SOUZA ROCHA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 21/04/2015), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 608.127.835-6), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 21/04/2015) do último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 608.127.835-6).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004057-51.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310004389 - PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA (SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela ré e declaro a sentença proferida para sanar o erro

material e a omissão ocorrida na redação de parte de seu dispositivo. Assim, onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/99 e de 04/00; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB: 127.712.242-0; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio doença da parte autora, desde a DIB em 24/12/02 e DIP em 01/01/16.”

leia-se:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de 05/99 e de 04/00 como tempo de serviço comum; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB: 127.712.242-0; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio doença da parte autora, desde a DIB em 24/12/02 e DIP em 01/01/16.”

A correção refere-se apenas aos trechos supramencionados, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0003595-60.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310004364 - ALCIDES BARIZON (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora apenas para deferir-lhe o pedido de assistência judiciária gratuita, mantendo-se, no mais, integralmente os termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002864-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004018 - EVANI EVANILDA HOBUS ASBAHR (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006074-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004393 - NEAL LUIZ DEON (SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0000792-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004356 - EZER JOSE FEITOSA FILO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir da autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004332-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004422 - ELIZABETE SANCHES GUIMARAES ALVES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0003114-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004419 - JOSE CARLOS VIDOTO SORITA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0001448-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004359 - JULIANO APARECIDO ANSELMO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões apresentadas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 20/04/2016, às 11:15hrs, para exame pericial ser realizado pela Dra. Patrícia de Paula Nestrovsky, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int

0004320-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004414 - MARIA BOBICE BOTTEON (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize o patrono da parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento de verba sucumbencial.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0002786-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004349 - HERMELINDO DIAS DA TRINDADE (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista os documentos apresentados pela União em 25.02.2016, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000616-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004386 - APARECIDO DEJAIR CUNHA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0004077-08.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004382 - PAULINA SETTEM CANCELLIERI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do expediente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição de nº 20150177192 em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, SP, processo originário n.º 11034879219964036109.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001898-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004391 - CELSO LUIZ ZANIOLO (SP293049 - FAUSE ELIAS ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000321-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004392 - MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA CHIGNOLLI (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para cumprimento do r. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003057-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004399 - ADELIO MOREIRA DOS SANTOS (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo da parte autora de 23.02.2016 e as informações prestadas pelo INSS em Ofício de 30.01.2014 e em petição de 03.07.2015, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anexado aos autos em 23.10.2015, arquivem-se os autos.

Int.

0001485-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004380 - MARIA AMELIA ALVES DE GODOY ESTABELINE (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001687-21.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004378 - ADELIA JUNQUEIRA IMPOSSENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002231-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004415 - NAYR BARBOSA SARDINHA (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize o patrono da parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento de verba sucumbencial.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0004271-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004394 - NADIR GARCIA ALVARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do despacho anexado aos autos em 29.09.2015, proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes para regularização do pólo ativo.

Ademais, considerando o Ofício e a certidão anexados aos autos em 10.11.2015, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do levantamento dos valores requisitados nestes autos pela viúva habilitada Sra. Nadir Garcia Alvares, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005427-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004347 - ERNESTO EDUARDO BELLAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição de nº 20150189225 em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo, SP, processo originário n.º 00321621820074036100.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial

Int.

0005949-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004412 - DALVA ALEXANDRE DE SOUZA REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002993-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004407 - SIRINEU APARECIDO CORREA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004584-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004408 - EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para cumprimento do julgado nos termos do parecer/ cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 17.03.2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Por derradeiro, manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0005171-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004409 - VALENTINA MIGUEL DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial de 17.03.2016, observando o destaque dos honorários contratuais conforme contrato anexado aos autos em 06.02.2015.

Int.

0005821-67.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004351 - MARIA CECILIA ASSUNCAO QUAGLIATTO (SP229177 - RAFAEL GODOY D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cálculos de liquidação.

Int.

0006593-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004418 - ELZA GOMES DE OLIVEIRA NICOLAU (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o r. acórdão anexado aos autos em 26.02.2015 deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 15.04.2015 e determinar a aplicação do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 do CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, bem como eventuais alterações por ocasião da execução da sentença), expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora.

Int.

0003928-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004398 - AGNALDO DE ALMEIDA JANUARIO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação da parte autora aos cálculos do INSS e a expedição da Requisição de Pagamento sem a análise do pedido de destaque de honorários contratuais, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados nas Requisições de nºs 20160000206R e 20160000207R.

Ademais, ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença/ acórdão.

Int.

0001386-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004420 - ELISANGELA ORTEGA MARTINI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a realização da perícia, intime-se a perita médica para a apresentação do laudo pericial com urgência.

0001956-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004413 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

- 1) Apresentar Certidão de Óbito legível e integral (frente e verso) do Sr. ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.
- 2) Esclarecer a existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte.

Caso haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), de comprovante de residência atualizado e regularizar a representação processual. Caso contrário, deverá qualificar e regularizar a representação processual de todos os herdeiros, apresentando os documentos pertinentes, na forma da lei civil.

Int.

0000878-31.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004379 - MARIA APARECIDA DE LIMA VIEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do despacho anexado aos autos em 29.10.2015, arquivem-se os autos.

Int.

0001250-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004387 - MATHEUS PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o r. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

0000684-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004406 - REGINO SOARES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o teor do despacho anexado aos autos em 26.06.2015 e o parecer da Contadoria Judicial de 15.03.2016, arquivem-se os autos.

Int.

0004410-52.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004383 - ANTONIO SERGIO BEZERRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, reconheceu alguns períodos de labor especial e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício.

Em Ofício anexado aos autos em 13.01.2012 o INSS informou o cumprimento da sentença, mediante a averbação dos períodos de labor especial.

Posteriormente, o r. acórdão manteve a sentença e condenou o recorrente (INSS) ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ocorre que após o trânsito em julgado foi determinado o arquivamento dos autos, por equívoco, antes da expedição da Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Nesse contexto, expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão.

Int.

0005816-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004410 - HERNANES SILVA OLIVEIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0000767-22.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004353 - THIAGO SABINO DE SOUZA (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (- GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004683-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004404 - OSCAR EUGENIO GIUBBINA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Intime-se a parte autora a carrear aos autos, no prazo de 20 dias, os documentos aptos a comprovar o recebimento de forma acumulada de valores atrasados decorrentes de revisão judicial de seu benefício previdenciário. Após, dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 dias e, em seguida, façam os autos conclusos para julgamento. In

0002478-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004417 - ADJAIR SEVERO DO AMARAL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o termo de conciliação anexado aos autos em 24.11.2015 e as informações e documentos apresentados pela parte autora em 01.03.2016, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos do autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisatório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0005351-26.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004390 - NEUZA DE JESUS BARROS FURLATI (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisatório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisatório de pagamento.

Int.

0001153-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004384 - SUELI AURELIA DORIGON MARCIANI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0000784-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004381 - SEBASTIANA TEREZA DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do expediente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição de nº 20110027472 em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara do Oeste, SP, processo originário n.º 0700000254.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0008229-02.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004411 - SEBASTIAO DE PAULA DIAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 16.03.2016.

Int.

0000313-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004357 - MARIA EUNICE DE PAULA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Solicito a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza esclarecimentos sobre o quesito 7 do juízo, no qual indagada sobre a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária afirma ser "20/10/2014". Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000782-11.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004402 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000787-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004401 - CICERO ALVES DE MOURA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000790-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004400 - MARIA SALVADORA DOS SANTOS (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003803-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000397 - DEVAIR SOARES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 31/05/2016 às 15:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado. Int

0005105-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000398 - JOSE ADAO DA CUNHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 07/07/2016 às 14:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS lote 1348

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000501-49.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-48.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FINOTTI JUNIOR
ADVOGADO: SP059143-ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-18.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRLANDIO NOVAES SANTOS
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-03.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ALMEIDA LOPES
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-40.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAISA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP244152-FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000524-92.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000527-47.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FLORIDO
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-69.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA CLIVER
ADVOGADO: SP250203-VICENTE CARNEIRO AFERRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-24.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ERMISON ZANCHETTIN
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-09.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DEMARCHI COLOMBO
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-76.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA LUIZA CAMPOS
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-61.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE MOURA
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-90.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES DA SILVA FISCHER
ADVOGADO: SP250203-VICENTE CARNEIRO AFERRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-75.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAISA PAGNOCCA
ADVOGADO: SP250203-VICENTE CARNEIRO AFERRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-97.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FURQUIM
ADVOGADO: SP250203-VICENTE CARNEIRO AFERRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-67.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS SERRALHEIRO FILHO
ADVOGADO: SP288825-MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-07.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUALTER MAZAROTTO
ADVOGADO: SP250203-VICENTE CARNEIRO AFERRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-74.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MARIA SARRO
ADVOGADO: SP250203-VICENTE CARNEIRO AFERRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-29.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELBY VAZ NASCIMENTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-96.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRICÉLIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-51.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000634-03.2016.4.03.6115
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP122694-MARCO AURELIO PENTEADO

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-40.2016.4.03.6115
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GAJUTIS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP353495-BRUNO LANCE
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-84.2016.4.03.6115
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP288825-MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000652-24.2016.4.03.6115
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA SULIAN DE CARVALHO
ADVOGADO: SP171252-MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-42.2016.4.03.6115
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO: SP137848-CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000612-48.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000533-54.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIA MORAES
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000534-39.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA NONATO DE SOUZA

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000537-91.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DONIZETE PEREZ

ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000540-46.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO MIANNO

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-31.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE RAMOS MIANNO

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-98.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MORAES LOPES

ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000544-83.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR RAMOS

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-68.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARLO ROMEU TONY

ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000547-38.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA DANIELE MILARE

ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000549-08.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE GOMES DA SILVA FISCHER

ADVOGADO: SP250203-VICENTE CARNEIRO AFERRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-15.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO FURQUIM

ADVOGADO: SP250203-VICENTE CARNEIRO AFERRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-22.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUALTER MAZAROTTO

ADVOGADO: SP250203-VICENTE CARNEIRO AFERRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-89.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDA MARIA SARRO

ADVOGADO: SP250203-VICENTE CARNEIRO AFERRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-87.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIK RIAN MORAES DE CARVALHO

REPRESENTADO POR: DANIELLE DOS SANTOS MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000582-95.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMERICO LIMA

ADVOGADO: SP032325-OSMAR DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 564/1731

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000553-45.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE DO CARMO DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000554-30.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON ADAUTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP354124-JULIANA APARECIDA RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-82.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA CRISTINA VENTURA SERVIDONI

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000559-52.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE

ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-37.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTER FRANCISCA DE MELO MICHELETTI

ADVOGADO: SP185935-MARCOS ROBERTO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-44.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO MATHEUS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000575-06.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000585-50.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-35.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-12.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/04/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000595-94.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002720-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ERICA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RJ063678-JOSE LUIZ DA SILVA NETO
DEPRCD: I D P SERVIÇOS DE LABORATORIO OTICOS EIRELI - ME
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000105

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se.

0000550-90.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002340 - ROSEMEIRE GOMES DA SILVA FISCHER (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000538-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002342 - ANA CRISTINA LUIZA CAMPOS (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000586-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002395 - JORGE CARLOS DE CARVALHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000585-50.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002396 - CARLOS ALBERTO CORREA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000539-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002341 - ADILSON DE MOURA (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002759-66.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002387 - VERA LUCIA DONIZETTI RAIMUNDO OLIVATO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos médicos pela parte autora.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int

0014999-24.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002351 - MARIO MASSAO KADO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório na forma constante na r. sentença, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

0000916-37.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002324 - ROSEMARY OLIVEIRA DOS SANTOS MACEDO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Reconsidero, em parte, a decisão de 28/09/2015.

Inicialmente, destaco que não assiste razão à parte ré quanto ao alegado na petição anexada em 10/08/2015.

Conforme constou na r. sentença, mesmo laborando em determinados períodos “o retorno ao trabalho não pode ser interpretado em desfavor da parte autora, que, a nosso ver, necessitando garantir o sustento de sua família, veio a trabalhar mesmo sem nenhuma condição para tanto. Por fim, destaco que o fato da parte autora, eventualmente, ter laborado durante o período que deveria ter recebido o benefício por incapacidade não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

No mais, considerando que o documento anexado em 07/05/2015 (ofício de cumprimento), não se refere à parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial apenas para informar se o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi efetivamente implantado, qual a DIP considerada administrativamente pelo INSS, bem como qual o período apurado dos valores atrasados, uma vez que há divergência entre o parecer e o cálculo apresentados, devendo retificá-los, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a exclusão do "ofício cumprimento" do sistema do JEF (item 30).

Int. Cumpra-se

0000075-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002389 - SERGIO DO CARMO OPINI (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int

0001708-93.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002346 - MARLI BUENO FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES, SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (Luiz Salvador Tadeu Flávio) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade do(s) autor(es) da ação, pois pleiteia(m) direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 do CC. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Sendo assim, providencie a Secretaria a regularização do cadastro com a inclusão dos demais autores constantes na petição inicial (Ronaldo Aparecido Flávio, CPF 177.603.218-60, Rosângela Cristina Flávio, CPF 365.932.188-55 e Renata Aparecida Flávio Machado, CPF 154.727.328-32).

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores providenciarem cópias legíveis dos documentos pessoais (RG - frente e verso e CPF), bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 da(s) conta(s) de poupança n.º 341.013.4705-5 e 341.013.6257-7, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes

0012222-66.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002348 - ENOEMIA EDUARDO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o silêncio de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

0001078-71.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002354 - ACCACIO FERRAZ (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

A ré afirmou na petição juntada aos autos em 08/03/2016 que a conta 0595.013.6439.2 teve o último movimento em 27/09/1987, juntando o extrato respectivo.

Observa-se, porém, que em setembro de 1987 ainda havia saldo bancário na conta referida.

Assim, cumpra a ré a decisão do dia 03/02/2016, no prazo de 90 (noventa) dias, sob as mesmas penas.

Int

0000554-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002401 - ROBSON ADAUTO RODRIGUES (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000337-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002360 - REGINA ANTONIA BOTTE (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, uma vez que conforme dados obtidos junto ao Sistema Plenus, anexado aos autos virtuais, o falecido OSCAR BERTOLUSSI é instituidor de uma pensão por morte, sob nº 171710429-9, titularizada pela Sra. ISABEL CRISTINA F. BERTOLUSSI, residente e domiciliada na Av. 6 JG II, 325, Jardim Guanabara, CEP 13.502-397, Rio Claro.

Se após os necessários esclarecimentos do pedido permanecer a possibilidade de afetação do direito da terceira interessada, a parte

autora deverá emendar a petição inicial, incluindo a terceira interessada no pólo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de inépcia da inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de segurado do de cujus, motivo do indeferimento administrativo.

Assim, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0000180-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002345 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA PELEGRINO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Constato que no comunicado médico o perito afirma, que para a conclusão do laudo pericial necessita que o autor apresente exame médico específico.

Sendo assim, no intuito de evitar prejuízo às partes, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que realize e anexe aos autos o exame indicado pelo perito no referido laudo, vale dizer, exame de campo visual (campimetria).

Caso a parte autora não consiga apresentar os exames no prazo concedido, faculto-lhe solicitar a prorrogação do mesmo.

Juntados o exame, remetam-se os autos ao perito para que complemente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Determino que a parte autora regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, mediante as seguintes providências:

a) apresentação de cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação, tal como fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade pretendida;

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá revestir-se dos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro sobre a habitação do imóvel pela parte autora, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Regularizada a inicial, retornem conclusos.

Int.

0000555-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002359 - ORLANDO FURQUIM (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000561-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002358 - GUALTER MAZAROTTO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001660-61.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002323 - DANILO ZAPPAROLLI DE ALBUQUERQUE (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o silêncio do INSS, prossiga-se o processo com a realização da perícia social.

Int. Cumpra-se

0000547-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002368 - AMANDA DANIELE MILARE

(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analizando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGÓ a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000387-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002370 - FERNANDA APARECIDA VIANA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 30.08.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cite-se.

0001173-04.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002330 - CECILIA DAS GRACAS BIASIOLI CAMBI (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de correção de saldo existente em caderneta de poupança em nome de Carolina Vicente Biasioli (conta nº 348.013.21603-2).

Em razão da conta poupança estar em nome de pessoa falecida (Carolina Vicente Biasioli), ingressou com a ação a a filha Cecília. A fim de regularizar o polo ativo da ação, e considerando que consta na certidão de óbito que a falecida deixou outros filhos (Maria Aparecida e José Biasioli Neto), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para os herdeiros faltantes, integrarem a lide juntamente com a autora, devendo providenciar a juntada aos autos da documentação necessária, como procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

0001606-37.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002349 - ALMENY APARECIDA FERRARI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

0000422-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002397 - MARIA CONCEICAO MEDEIROS (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, conforme artigo 22 § 3º do Decreto 3048/99, para comprovação do mesmo domicílio, traga a autora aos autos comprovante de endereço (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceituam os artigos 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Publique-se. Intime-se.

(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JORGE LUIS DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOAO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATALINA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) OSVALDO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOCELI TERESINHA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em que pese a solicitação da parte autora, destaco que a expedição do ofício ao Banco do Brasil para levantamento dos valores depositados em favor de Wanda dos Santos só será possível após o comunicado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando as retificações do respectivo registro no sistema de Prc. Eletrônico e banco de dados.

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido em 23/06/2015, expeça-se novo ofício ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida em 22/06/2015, no intuito de que seja informado a este juízo se já houve as alterações, no registro do sistema de Prc. Eletrônico, que possibilitem o levantamento, pelos herdeiros da parte autora falecida, do valor constante no RPV nº 20140000199R.

Deverão ser encaminhadas cópias das decisões prolatadas em 13/05/2015 e 22/06/2015, do ofício expedido em 23/06/2015 e do RPV expedido em 15/07/2014.

Após a expedição do ofício, aguarde-se a resposta do E. TRF da 3ª Região e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000566-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002403 - CICERO MATHEUS DOS SANTOS FILHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000557-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002405 - ELIANA CRISTINA VENTURA SERVIDONI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000553-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002404 - ALAIDE DO CARMO DOS SANTOS BRITO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000091-97.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002392 - ROSALIA FERRAZ DE SANTUCCI (SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em decisão.

Considerando que até o presente momento não houve cumprimento da medida liminar, intime-se a Universidade de São Paulo - USP para que cumpra a decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

Int.

0000016-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002371 - FABIANO DONIZETI DEL SANTO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente documento que comprove a efetiva inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Decorrido o prazo de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0000575-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002402 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000534-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002363 - ZELIA NONATO DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000533-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002365 - JUCELIA MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000543-98.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002364 - MARIA DE LOURDES DE MORAES LOPES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000537-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002367 - MARCIO DONIZETE PEREZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000549-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002399 - ROSEMEIRE GOMES DA SILVA FISCHER (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000563-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002398 - GILDA MARIA SARRO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000508-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002400 - VALDETE APARECIDA SARRO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002503-36.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002350 - STELLA MARIS MACHADO ARANTES (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) REGINA COELI ARANTES DE BARROS (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal sobre os esclarecimentos das contas de operação 027 (Depósito Especial Remunerado - DER), anexada aos autos em 04/03/2016, conclui-se que com a Medida Provisória 729, de 31/07/1991, regulamentada pela Circular BACEN 2001, de 06/08/1991, após a unificação dos saldos bloqueados, para as contas de mesma titularidade, mantidas na mesma unidade, houve a conversão para Cr\$ na operação 027 pelo saldo atualizado até 15/08/1991.

Assim, verifica-se que tal procedimento ocorreu para as contas poupança já existentes em período anterior, tanto que permaneceram com o mesmo número, alterando-se, tão somente, a operação de 013 para 027 e acrescentando o número 43 no início do número da conta. Desse modo, tendo em vista os extratos juntados pela parte autora indicando as contas 334.027.43035206-7 e 334.027.43001267-3 (ambas DER), deve-se considerar que as contas poupança possuíam os seguintes números: 334.013.43035206-7 e 334.013.43001267-3.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, bem como de janeiro e fevereiro de 1991 da(s) conta(s) de poupança 334.013.43035206-7 e 334.013.43001267-3, ambas em nome de Angélica Machado Arantes, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual

compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Cumprida a determinação, tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso

pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes e oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados

0000545-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002366 - KARLO ROMEU TONY (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000375-38.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002343 - MANOEL ALCIDES JESUS SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, no intuito de que elabore parecer informando se o benefício da parte autora foi ou não limitado ao teto de pagamento vigente à época de sua concessão.

Caso o benefício tenha sido limitado ao teto, deverá informar também se a parte seria beneficiada com a revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, segundo a qual todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0002155-08.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002331 - ANTONIO MOTTA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 576/1731

JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int

0001368-52.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002332 - NEUSA KAZUE HAYASHIDA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) ROSA APARECIDA MITICO HAYASHIDA NAGAYA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) REGINA KIMICO HAYASHIDA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o recorrente a recolher as custas do recurso de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as custas de preparo dos recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região devem ser recolhidas no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, com valor mínimo de 10 (dez) UFIRs, nos termos da Resolução nº 373, de 09 de junho de 2009.

Ou, apresente a declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame. Após, tomem conclusos para apreciação da petição anexada em 14/03/2016.

Int

0002340-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002391 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O DR. RONALDO JOSÉ PIRES JÚNIOR, OAB/SP 275.787, com endereço profissional RUA: DONA ALEXANDRINA, nº 966, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone (16)- 3372-0020, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int

0000960-61.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002362 - CARLOS GONCALVES MENDES (SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de correção de saldo existente em caderneta de poupança em nome de Francisco Gonçalves Mendes (conta nº 1198.013.4953-3).

Em razão da conta poupança estar em nome de pessoa falecida (Francisco Gonçalves Mendes), ingressou com a ação o filho Carlos. A fim de regularizar o polo ativo da ação, e considerando que consta na certidão de óbito que o falecido deixou outros filhos (Eufrosino, Joana, Maria, Lourdes, Amado, Eduardo, Helena, Aparecida e Osvaldo), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para os herdeiros faltantes, integrarem a lide juntamente com a autora, devendo providenciar a juntada aos autos da documentação necessária, como procuração ad judícia, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0000057-25.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002356 - VINICIUS EDUARDO LEMES SALVI (SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno do requisito, vale dizer, a qualidade de segurado, motivo do indeferimento administrativo. Assim, mesmo que estivesse comprovada a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, no presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Com a juntada dos documentos, venham conclusos para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se

0015075-48.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002352 - ANTONIO DONIZETTI BENEDETTI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000106

1338

ATO ORDINATÓRIO-29

0000334-08.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000845 - ANTONIO LEONILDO TERASSI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; 2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de

precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais

0003861-07.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000848 - JOSE OLIVIO BERTOLUCHI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000613-23.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000844 - FERNANDA KELLY CANOVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001147-93.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000843 - JAILDO BEZERRA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001922-11.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000842 - ARNALDO FERREIRA GOMES (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001161-48.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002333 - CASSIO RIBEIRO MUYLAERT (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Considerando a concordância manifestada pelo procurador da parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a União Federal efetuará o pagamento do valor de R\$ 12.070,00 (principal R\$ 12.070,00 + juros R\$ 0,00), sem incidência a título de PSS (PSS já descontado nos cálculos da proposta de acordo), à parte autora, por requisição de pequeno valor - RPV, atualizados para 18/10/2013, excluindo-se as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda, seguindo-se os termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições; quando do pagamento do crédito serão descontados os impostos e contribuições devidos, observando-se a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. A parte autora renuncia a quaisquer créditos residuais que excedam os valores devidos, conforme parâmetros de cálculos apresentados, assim como quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-se ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos. Constatado que a parte já havia recebido valores referentes ao objeto do termo homologado, ficará sem efeito o seu teor e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou a maior, o anuente autoriza, desde já, o desconto em seu vencimento/provento/pensão, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Concorda que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. De outro lado, a UNIÃO, por seu Advogado, com fulcro na Lei Complementar nº 73/93, objetivando por fim à referida demanda, declara que: respeitados os parâmetros de cálculo do NECAP/PSU/RAO, reconhecerá como título executivo a ser cumprido, o presente termo de conciliação. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95,

combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000380-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002381 - VALDEVINO BATISTA DE SOUSA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VALDEVINO BATISTA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 580/1731

verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0000362-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002382 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIS CARLOS DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada

pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001105-15.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002334 - JOICE MARA MAJOROS SIVIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo autor pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos narrados acima. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.

Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.

No presente caso, entretanto, observando o parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 09/09/2015, verifica-se que não houve limitação aos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41.

Por outro lado, não obstante as alegações da parte autora, destaco que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram elaborados em consonância com a legislação de regência. Ademais, a referida contadoria, na condição de órgão auxiliar da atividade jurisdicional, possui conhecimentos técnicos especializados hábeis para a elaboração de parecer de forma imparcial, presumindo-se, por conseguinte, que os parâmetros e a metodologia utilizados na apuração dos mesmos gozam de legitimidade e veracidade.

Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000479-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002357 - SUELI APARECIDA ALVES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SUELI APARECIDA ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO

PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. **2.** Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. **3.** E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. **4.** As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado

obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001007-69.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002326 - MOSTAFA ABDEL HAY SALEH (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MOSTAFA ABDEL HAY SALEH, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 586/1731

síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989) e de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no que tange ao período apontado na inicial (janeiro/1989), surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)(grifo nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas poupanças de nºs 1221.013.19490-1, 1221.013.27445-0, 1221.013.17405-6, 1221.013.17454-4, 1221.013.19392-1 E 1221.013.27312-1.

Os documentos anexados aos autos comprovam a existência de saldo, em janeiro de 1989, na poupança nº 1221.013.19490-1, bem como a data de renovação (dia de aniversário) no dia 07 de cada mês. Portanto, deve incidir o referido índice na mencionada conta de poupança.

Quanto às contas de nºs 1221.013.17405-6, 1221.013.17454-4 e 1221.013.19392-1, os documentos comprovam a existência e titularidade das, bem como a data de renovação (dia de aniversário) nos dias 16, 20 e 23, respectivamente. Portanto, em relação a essas contas a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice.

No que toca às contas nº 1221.013.27445-0 e 1221.013.27312-1, os extratos juntado aos autos em 21/01/2016, fl. 8 e 36, demonstram que as contas só foram abertas em 14/12/1989 e 01/12/1989, respectivamente. Dessa forma, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice na sua conta poupança.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJE de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

No caso dos autos, a lide está limitada especificamente ao pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990).

Conforme acima exposto, o pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990) deve ser julgado improcedente.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: “ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento

da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 1221.013.19490-1) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento. Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001050-06.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002378 - DECIO BOTURA FILHO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) ALINE HELENA BOTURA (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

DECIO BOTURA FILHO e ALINE HELENA BOTURA, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requeram, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da

instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas poupanças de nºs 348.013.68776-0, 348.013.68774-4, 348.013.3322-1, 348.013.70141-0, 348.013.69310-8, 348.013.64310-0 e 348.013.66297-0.

Os documentos anexados aos autos comprovam a existência de saldo, em janeiro de 1989, nas poupanças nºs 348.013.68776-0, 348.013.3322-1, 348.013.70141-0, 348.013.69310-8, 348.013.64310-0 e 348.013.66297-0, bem como a data de renovação (dia de aniversário) na primeira quinzena de cada mês. Portanto, deve incidir o referido índice nas mencionadas contas de poupanças.

Quanto à conta de nºs 348.013.68774-4, os autores não comprovaram a titularidade da conta uma vez que o extrato bancário anexado aos autos com a petição inicial, fl. 16, comprova que a conta está em nome de Décio Botura Neto. Portanto, em relação a essa conta a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice, devendo ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS).

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a

cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Diante do exposto:

a) Indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s), na(s) conta(s) de nº(s) 348.013.68774-4.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.68776-0, 348.013.3322-1, 348.013.70141-0, 348.013.69310-8, 348.013.64310-0 e 348.013.66297-0) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retomem os autos conclusos para reexame.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001148-49.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002369 - CICERO DA SILVA (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CICERO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifêi)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;
- II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;
- III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98.

Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em

atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à

medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, analisando a contestação anexada em 11/10/2013 (fls. 2), constato que o INSS reconheceu, como especial, o período de 01/11/2002 a 09/04/2013, razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso por este juízo. Assim, tendo o INSS reconhecido em contestação referido período, este magistrado homologará o mencionado período como especial.

No caso dos autos, restou controverso o período de 03/08/1983 a 31/10/2002.

O período de 03/08/1983 a 13/10/1996 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto 53831/64, uma vez que a parte autora laborou exposta ao agente agressivo CO (monóxido de carbono), de forma habitual e permanente, conforme se observa no PPP de fls. 26-27.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, com exposição aos agentes químicos, manganês, monóxido de carbono, hidrocarboneto aromático, cádmio, chumbo, cromo, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou "pedágio", previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (AC 00004978320054036122, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3

DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO..) **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.** 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, com exposição aos agentes químicos, manganês, monóxido de carbono, hidrocarboneto aromático, cádmio, chumbo, cromo, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou "pedágio", previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(AC 00004978320054036122, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3

DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, com exposição aos agentes químicos, manganês, monóxido de carbono, hidrocarboneto aromático, cádmio, chumbo, cromo, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou "pedágio", previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(AC 00004978320054036122, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, com exposição aos agentes químicos, manganês, monóxido de carbono, hidrocarboneto aromático, cádmio, chumbo, cromo, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou "pedágio", previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(AC 00004978320054036122, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, com exposição aos agentes químicos, manganês, monóxido de carbono, hidrocarboneto aromático, cádmio, chumbo, cromo, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou "pedágio", previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(AC 00004978320054036122, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, com exposição aos agentes químicos, manganês, monóxido de carbono, hidrocarboneto aromático, cádmio, chumbo, cromo, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou "pedágio", previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(AC 00004978320054036122, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, não pode se considerado como especial o período de 14/10/1996 a 31/10/2002, uma vez que não há a indicação (no PPP) do responsável pelos registros ambientais no mencionado período (só há a partir de novembro de 2002), não preenchendo, assim, os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Ademais, a parte autora não juntou o laudo pericial que demonstrasse a efetiva exposição ao agente agressivo ruído, no mencionado período, destacando que o laudo anexado às fls. 28-29 da petição inicial está incompleto, visto que só foram apresentadas duas laudas de um total de 80 páginas.

Portanto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento e conversão do tempo comum em especial nos períodos de 03/08/1983 a 13/10/1996 e de 01/11/2002 a 09/04/2013.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a concessão do benefício em 09/04/2013, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/08/1983 a 13/10/1996 e de 01/11/2002 a 09/04/2013.

Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0013711-41.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002337 - JACI JACINTO RAMOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citada a União contestou o feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

Cabe consignar que a prescrição no caso é quinquenal, como disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, encontrando-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula nº 85 do STJ).

Inaplicável à espécie a prescrição biennial prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

No mérito, razão assiste à parte autora.

Dispõe a lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte: "Art. 7o Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 1o A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2o A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6o A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 8o O disposto no § 7o aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS."

"Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas “a” ou “b” do inciso I deste artigo;
- b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação está sendo equivocada, por parte da União.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei nº 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito, desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICOADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso)

É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Dispõe a Lei nº 11.784/08:

“Art. 2º A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“(…)”

“Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

(…)”

A GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida não somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja

deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 597.154- 6:

“EMENTA: 1. Questão de ordem Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, venceu o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”

Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, unânime, DJ de 06/12/2010).

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore fazendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora

da vantagem em comento distinção entre os auferimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas". (grifó nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009. Quanto ao termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014).

Assim, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-me à posição consolidada pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002323-20.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002336 - LEANDRO RODOLFO SCHENK (SP272721 - MILTON HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em que a parte autora pede, em síntese, a abstenção do réu de cobrar, a título de anuidades, os valores acima do limite de 2 MVR, determinado pela Lei 6.994/82, a devolução dos valores já pagos a maior, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais.

Citado, o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

Decido.

O CREA é o responsável pela cobrança das anuidades sendo, portanto, parte legítima para compor o polo passivo da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do mérito.

Sustenta a parte autora que está devidamente inscrita no CREA/SP, órgão responsável pela fiscalização da sua profissão, ao qual está compelida ao pagamento das anuidades. Todavia, alega abuso por parte do réu na cobrança, uma vez que a majoração do valor da anuidade ocorre de forma indevida, através de Resolução.

Merece guarida a insurgência do autor em relação à ofensa ao princípio da legalidade tributária.

As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme prevê o artigo 149 da Constituição Federal de 1998, que preceitua que compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo.

No que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, uma vez que não possuíam natureza tributária.

Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. Pois bem, tendo em vista que a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais possuem natureza de contribuição e só pode ser

fixada por lei, com exceção da OAB, devem ser majoradas por meio de lei federal. (REsp. nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999; MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004).

Disponha a Lei 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei 8.383/91.

Necessário esclarecer que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

Como sustento:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, § 1º, alínea "a"). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478)

Sendo assim, deve-se considerar a permanência em vigor da Lei 6.994/82, que estipula em relação à pessoa física o limite do valor da anuidade em 2 MVR.

O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3º da Lei 8.177/91. Esta Lei e a Lei 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão).

O artigo 21 da Lei 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3º da Lei 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs.

Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$.

Confira-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004.

Com a extinção da UFIR, a atualização passou a ocorrer pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/94 1. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). 2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. 3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. 4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9649/98 foi suspensa. 5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Apelação parcialmente provida." (Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006)

Na mesma senda, tem seguido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. No período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da UFIR), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 3. Recurso especial improvido. (STJ REsp 496444 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.02.2007 p. 273)

Nesse passo, tratando-se de pessoa física, o limite máximo do valor da anuidade devida ao Conselho Regional será de 2 MVRs ou 35,72

UFIRs, atualizando-se, após a extinção da UFIR, pelo IPCA-E.

A atualização dos valores a restituir deverá ser feita pela Taxa SELIC, tal como ocorre em todos os cálculos de natureza tributária.

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DE CONSELHOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FORMA DE CORREÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA SELIC. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Tratando-se de anuidade de conselho, tributo lançado de ofício, com regime prescricional próprio, não configura divergência autorizadora do processamento do incidente a apresentação de acórdãos em que decidida a questão da prescrição para tributos lançados por homologação. 2. Os valores recolhidos indevidamente, referentes às anuidades devidas aos conselhos regionais das categorias profissionais, devem ser restituídos com incidência da taxa SELIC, uma vez que tais anuidades possuem natureza tributária. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do réu conhecido e improvido. (5000434-30.2012.404.7114, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, DJ 28/05/2012) grifado

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, CPC, para determinar que o Réu se abstenha de cobrar da parte autora, a título de anuidades, os valores acima do limite de 2 MVR, determinado pela Lei 6.994/82, bem como proceda à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, tudo na forma do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002684-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002327 - JULIANA ABDALLA BARBOSA DA SILVA (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JULIANA ABDALLA BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou que foi ao Banco CreditCitrus para realizar uma operação de fiança e não pôde efetivar a transação, pois seu nome estava negativado junto ao SCPC e SERASA devido a uma compra realizada no estabelecimento Magazine Luiza. Aduziu que não efetuou a compra na loja Magazine Luiza e, diante de tal fato, registrou Boletim de Ocorrência imaginando ter “resolvido seu problema”. No entanto, posteriormente, na tentativa de realização de compra parcelada no estabelecimento Lojas Seller, igualmente não conseguiu efetuar a transação devido a restrições encontradas em seu nome. Afirmou que efetuou uma reclamação no PROCON, mas até a data do ajuizamento da ação a Caixa Econômica Federal não havia retirado o seu nome dos rgãos de proteção ao crédito.

Pela decisão anexada em 13/01/2016, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar as alegações da parte autora.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Alegou que foi providenciada a retirada do apontamento no SERASA em nome da autora e que não existe irregularidade cometida pela CEF ou seus agentes, não havendo que se falar em dano moral ou material. Não juntou documentos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 9.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 9.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 9.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de

causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 9.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, a instituição financeira deveria ter provado que a inclusão do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito foi legítima.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrassem a veracidade do que foi alegado em contestação. No entanto, a ré não apresentou provas suficientes que pudessem levar à conclusão de que a inclusão do nome da autora em serviços de proteção ao crédito foi legítima.

Da responsabilidade pela negativação.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora se insurgiu contra a negativação de seu nome, alegando que não teria realizado as compras nos estabelecimentos Magazine Luíza e Lojas Seller.

Analizando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a parte autora juntou aos autos cópia do boletim de ocorrência, onde informa o débito em seu nome na loja Magazine Luíza, comprovante do PROCON com o assunto clonagem de CPF, bem como comprovante do SCPC onde consta o registro de débito com a Caixa Econômica Federal, Cred System Administradora Cartões de Crédito, Magazine Luíza e Lojas Seller.

Com a inversão do ônus da prova, a Caixa Econômica Federal deveria ter trazido aos autos documentos comprobatórios de que a inclusão do nome da autora no serviço de proteção ao crédito foi legítima, no entanto, tal prova não foi produzida.

Desse modo, considerando os documentos juntados aos autos, bem como a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, é certo que a conduta da ré denota a existência de falhas em seus serviços, visto que seus correntistas não podem contar com segurança na realização de transações financeiras.

De fato, conforme documentação apresentada, não há dúvida quanto à ocorrência das transações bancárias. A CEF, por seu turno, não demonstrou a plena regularidade na negativação do nome da autora, o que, por si só já indica falha no serviço prestado, visto que a cliente não pode confiar na realização de transações que a própria ré coloca à sua disposição.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, tenho que houve falha na prestação do serviço da ré. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 9.078/90).

Por conseguinte, diante da lesão a direitos da personalidade da autora pela inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, caracterizado está o dano de ordem extrapatrimonial, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição do seguinte julgado:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTA CORRENTE INATIVA. COBRANÇA DE TAXAS E TRIBUTOS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. 1. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo. 2. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dá-se a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 3. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de culpa exclusiva do Autor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar. 4. Incabível a cobrança de taxa de manutenção e de tributos de conta inativa, quando houve oportuna solicitação de seu encerramento por parte dos titular(es). 5. Autores que fazem jus à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente após o encerramento da mesma, contudo, não em dobro. 6. A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito implica danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação. 7. Impossibilidade de acolher-se a pretensão dos Autores de elevar o quantum da indenização, fixada no Juízo a quo' em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Autor, porque o critério adotado pelo Juízo foi o adequado para a situação dos autos, e o prejuízo moral, apesar de existente, não foi de grande vulto. Apelações da CEF e da parte Autora improvidas. 8.

E ainda:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, cpc e verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido (Processo AC 00102451520044036110; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280949; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014; Data da Decisão: 13/01/2014).

Resta agora quantificar o dano sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à autora.

Destarte, considerando a necessidade de ajuizamento de ação judicial, bem como sopesando o constrangimento, tenho como razoável o pagamento pela ré do montante de R\$10.000,00, que abrange os DANOS MORAIS sofridos pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor total de R\$ 10.000,00, o qual deverá ser acrescido de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, tudo contado a partir da presente data.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que a CEF proceda à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), referente aos débitos informados na petição inicial (fl. 8 e 10), no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000984-26.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002375 - CELIA MARTINS DA SILVA (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

CELIA MARTINS DA SILVA e NEUSA DA SILVA, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que a Sra. Joana Baptista da Silva (falecida), mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (n. 348.013.24932-1 e 348.013.38086-0), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, acolho a petição anexada em 24/05/2011, como emenda à inicial, sem prejuízo da manifestação da parte ré, e determino a inclusão no polo ativo da outra filha da titular da conta de poupança a saber: a Sra. Neusa da Silva, CPF 245.206.758-04.

Providencie a Secretaria a regularização do cadastro Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

No mais, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (Joana Baptista da Silva) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade dos autores da ação, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 cc. Art. 1.829, I, ambos do CC. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes

para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das

contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas poupanças de nºs 348.013.24932-1 e 348.013.38086-0.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.24932-1 e 348.013.38086-0), no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0013712-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002390 - LOURDES ROSARIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citada a União contestou o feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação à assistência judiciária. A parte goza dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio (art. 4º da lei 1060/50). Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENESSE À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da

parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

Primeiramente, cabe consignar que a prescrição no caso é quinquenal, como disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, encontrando-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula nº 85 do STJ). Inaplicável à espécie a prescrição biennial prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

No mérito, razão assiste à parte autora.

Dispõe a lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte: "Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS."

"Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas "a" ou "b" do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004."

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação está sendo equivocada, por parte da União.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei nº 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito, desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICOADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso)

É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Dispõe a Lei nº 11.784/08:

“Art. 2o A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“(…)”

“Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009.

§ 2o A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3o Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (…)”

A GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 597.154- 6:

“EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004,

convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”

Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muijlaert, unânime, DJ de 06/12/2010).

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore fazendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009. Quanto ao termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014).

a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002659-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002383 - NEIDE LOPES VALIM (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEIDE LOPES VALIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (ANEXOS, docs. anexados em 07/12/2015 - fl. 03), restando então somente a análise da sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (documentos anexados em 27/01/2016), informou que a família da parte autora é composta por ela, Neide Lopes Valim, 65 anos de idade, sem renda, e por seu marido, Clelio Valim, 76 anos de idade, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Conforme tela extraída do Sistema DATAPREV-PLENUS, anexada aos autos em 15/03/2016, verifica-se que o marido da parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 880,00 (comp. março/2016).

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 16/07/2015 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002249-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002325 - ISABEL APARECIDA DE LIMA BARIONI (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ISABEL APARECIDA DE LIMA BARIONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 11/01/2016 (laudo anexado em 11/02/2016), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde outubro de 2014 (resposta aos quesitos do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 14/03/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de empregado doméstico no período de 01/12/2011 a 31/10/2014, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/10/2014 a 10/02/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em outubro de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde 08/10/2014, como requerido na inicial, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 08/10/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002436-61.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002376 - MARCELO CARLOS FRANCISCO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCELO CARLOS FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 28/01/2016 (laudo anexado em 24/02/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde fevereiro de 2015 e deverá ser reavaliada 06 meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 15/03/2016, demonstra que a parte autora contribuiu individualmente para a previdência no período de 01/12/2011 a 28/02/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em fevereiro de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6095780849), desde 03/07/2015 até, pelo menos, o dia 28/07/2016, ou seja, 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6095780849), desde 03/07/2015 até, pelo menos, 28/07/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000180-23.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312002338 - JOAO FERNANDES DE FREITAS (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

Chamo o feito à ordem.

Constato erro material na sentença prolatada em 16/03/2016.

Sendo assim, no intuito de evitar prejuízo às partes, corrijo o erro material para que, onde se lê:

“(…)

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em São Luis - MA, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 620/1731

Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é a Justiça Federal de Fortaleza - 5ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Leia-se:

“(…)

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Fortaleza - CE, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é a Justiça Federal de Fortaleza - 5ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Diante do exposto, declaro erro material na r. sentença para corrigi-la, nos termos acima expostos.

Intimem-se as partes, haja vista o início do novo prazo recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000614-12.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002328 - RONALD MIRANDA PASSOS (SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

RONALD MIRANDA PASSOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Duque de Caxias - RJ, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal de Duque de Caxias - 2ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000443-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002374 - MARCILIO PINHA (ES011355 - EVA MARIA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

MARCILIO PINHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em São Matheus - ES, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é a Justiça Federal São Matheus - 2ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000631-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002379 - DANIELE DOS REIS (SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DANIELE DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Não esclareceu o objeto da presente ação, bem como não anexou o comprovante de requerimento administrativo junto ao INSS, a fim de justificar seu interesse de agir, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada. Destaco, ainda, que a parte autora nem mesmo justificou a sua inércia.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000496-36.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002329 - JORGE FERREIRA DA CRUZ (MG134424 - MARCOS VINICIO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

JORGE FERREIRA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Belo Horizonte - MG, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é a Justiça Federal de Minas Gerais - 1ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no

art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000181-08.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002353 - FRANCISCO JOSE ANDRADE DA SILVA (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

FRANCISCO JOSE ANDRADE DE SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Fortaleza - CE, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, in casu, é a Justiça Federal de Fortaleza - 5ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000560-46.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002377 - OSMIR JOSE SEMICEK (SP351808 - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

OSMIR JOSÉ SEMICEK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Curitiba - PR, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, in casu, é a Justiça Federal do Paraná - JEF de Curitiba - 4ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000323-12.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002372 - IVAN GIRARDI (SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

IVAN GIRARDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Joinville - SC, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é a Justiça Federal de Joinville - 4ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000221-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002380 - ROSA BENEDITA DOS SANTOS FUNARO (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSA BENEDITA DOS SANTOS FUNARO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0000749-49.2015.403.6312, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de São Carlos, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 04/03/2016.

Conforme se verifica nos documentos anexados, o referido processo foi distribuído neste JEF, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir desta ação e pedido e causa de pedir daquele feito. O pedido de desaposentação foi julgado improcedente. O feito transitou em julgado em 08/05/2015.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA, a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

os processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000245-06.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA EMILIA DE JESUS DE FRANCA
ADVOGADO: SP290905-MARCELO DE ABREU COLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-73.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000248-58.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMENCITA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000249-43.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP258314-THAIS CARDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000250-28.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE FERNANDES GUARANI

ADVOGADO: RS079362-RILDO NUNES HOFFMANN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000251-13.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000252-95.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2016 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000253-80.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA DIAS DIONISIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2016 14:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000254-65.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/08/2016 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000255-50.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000257-20.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2016 14:30:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 13/05/2016 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000258-05.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2016 14:45:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 13/05/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000259-87.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000260-72.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NOEMI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2016 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/03/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000256-35.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP307208-ALINE DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-57.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-42.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA TAMIRES PAULA SOUZA

ADVOGADO: SP292497-JULIANA DA SILVA CARLOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/08/2016 14:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/04/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000263-27.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE CHRISTO

ADVOGADO: SP292497-JULIANA DA SILVA CARLOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/08/2016 14:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000264-12.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA FARIA

ADVOGADO: SP307605-JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/08/2016 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2016 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000265-94.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA MODESTO

ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000266-79.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA CORREIA SILVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/08/2016 15:15:00

PROCESSO: 0000267-64.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA BETANIA RAMALHO FERNANDES SANTOS

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/08/2016 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000268-49.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE SOUZA ROQUE
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-19.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA MARANESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000271-04.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN FERNANDA NONATO
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000272-86.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PEDROSO CUBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/08/2016 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000273-71.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILDEZENA RIBEIRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/04/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000275-41.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM CRISTINA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP277012-ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000269-34.2016.4.03.6313
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 629/1731

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON FARIA
ADVOGADO: SP307605-JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000274-56.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELINTO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP296589-CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-26.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP263875-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/08/2016 14:45:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/06/2016 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000277-11.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA EVA ESPERANCA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP227810-JAQUELINE RODRIGUES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-93.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME DAMIAO LEMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 15:15:00

PROCESSO: 0000279-78.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIRA DA SILVA REIS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 15:30:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/06/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000280-63.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL JOSE PERAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/08/2016 14:00:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/04/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000281-48.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANDRADE LOREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/06/2016 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000282-33.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO MANEIRA DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/08/2016 14:15:00

PROCESSO: 0000283-18.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIELSON MARCIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/08/2016 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000284-03.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZETH PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/08/2016 15:15:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000285-85.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUDINEI CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP175595-ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000286-70.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAICON DE MATOS DA SILVA

ADVOGADO: SP297380-PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/08/2016 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000287-55.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRELE SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/08/2016 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000288-40.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/08/2016 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000289-25.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2016 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000290-10.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAMELA ALVES FONTINHAS

ADVOGADO: SP318657-JOSE ANTONIO RAMOS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-92.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEMOS

ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-77.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON GONCALVES COTA

ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 632/1731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-62.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-47.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SIMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-32.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MAGELA RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-17.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000297-02.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLVARINO MEQUE
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000298-84.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/08/2016 14:15:00

PROCESSO: 0000299-69.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-54.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHO MOREIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-39.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMAR LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-24.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA CUNHA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/08/2016 14:30:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/04/2016 17:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000303-09.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FABBRO NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/08/2016 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2016

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000175-83.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TINTI
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000181-90.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA ZERBINATTI NUCCI
ADVOGADO: SP229386-ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-75.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP317082-DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-60.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CONCHETA SENA
ADVOGADO: SP222153-GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-97.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP243963-LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-06.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JOSÉ CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-88.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ALVES DE SOUZA CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000209-58.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE ALMEIDA SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCHO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000296

ATO ORDINATÓRIO-29

0000069-63.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001732 - JOSE BARRENHA NETO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que indique o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000297

ATO ORDINATÓRIO-29

0000069-63.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001731 - JOSE BARRENHA NETO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 31/03/2016, às 15:00 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000298

ATO ORDINATÓRIO-29

0000114-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001758 - JOSE POSSIDONIO DE OLIVEIRA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP168384 - THIAGO COELHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que providencie a juntada do CPF do menor Bryan, para que possa ser cadastrado no polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias

0000122-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001720 - LUIZ ROBERTO CROQUI (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para

que anexe aos autos cópia legível do CPF. Prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000299

ATO ORDINATÓRIO-29

0001247-42.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001751 - CLEONICE APARECIDA MARTINS TERRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica”, dia 29/04/2016, às 11h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial

0001142-02.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001750 - ROGERIO DOS SANTOS MARTINEZ (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica”, dia 02/05/2016, às 8h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000300

ATO ORDINATÓRIO-29

0001585-50.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001715 - MARISA GARCIA GONZAGA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000301

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001467-74.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001104 - JOAO ALBERTO PAULINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, João Alberto Paulini, em apertada síntese, que, em 5 de dezembro de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por não somar período contributivo suficiente, o requerimento acabou sendo indeferido. Menciona que ali apenas foram reconhecidos 25 anos, 6 meses e 8 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa. Explica, no ponto, que o INSS deixou de computar o período em que trabalhou no campo, de 8 de abril de 1969 a 31 de março de 1980, num total de 10 anos, 11 meses e 23 dias. Além disso, alega que os intervalos de 11 de agosto a 6 de dezembro de 1995, de 4 de janeiro a 12 de dezembro de 1996, de 17 de fevereiro a 14 de dezembro de 1997, de 23 de janeiro a 14 de dezembro de 1998, de 5 de abril a 11 de dezembro de 1999, de 3 de janeiro a 15 de dezembro de 2000, de 3 de janeiro a 30 de novembro de 2001, de 7 de janeiro a 8 de outubro de 2002, de 6 de janeiro a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 28 de novembro de 2004, e de 3 de janeiro de 2005 a 1.º de outubro de 2013, em que trabalhou como motorista, estando, assim, exposto a agentes nocivos prejudiciais, devem ser enquadrados como especiais, e convertidos em tempo comum com acréscimos. Diz que, com o reconhecimento do tempo de serviço rural apontado, bem como o enquadramento especial das atividades como motorista, fará jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Peticionou o autor, depositando rol de testemunhas. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento de benefício indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. De um lado, o período rural, por ausência de provas bastantes, não poderia ser considerado no presente caso, e, de outro, as atividades como motorista não ensejariam, como pretendido pelo segurado, o enquadramento especial do trabalho. Na audiência realizada na data designada, colhi o depoimento pessoal do autor e ouvi duas testemunhas. A requerimento do autor, dispensei a oitiva de testemunha arrolada, homologando, no ponto, a desistência, e determinei a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 5 de dezembro de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por não somar período contributivo suficiente, o requerimento acabou sendo indeferido. Menciona que ali apenas foram reconhecidos 25 anos, 6 meses e 8 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa. Explica, no ponto, que o INSS deixou de computar o período em que trabalhou no campo, de 8 de abril de 1969 a 31 de março de 1980, num total de 10 anos, 11 meses e 23 dias. Além disso, alega que os intervalos de 11 de agosto a 6 de dezembro de 1995, de 4 de janeiro a 12 de dezembro de 1996, de 17 de fevereiro a 14 de dezembro de 1997, de 23 de janeiro a 14 de dezembro de 1998, de 5 de abril a 11 de dezembro de 1999, de 3 de janeiro a 15 de dezembro de 2000, de 3 de janeiro a 30 de novembro de 2001, de 7 de janeiro a 8 de outubro de 2002, de 6 de janeiro a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 28 de novembro de 2004, e de 3 de janeiro de 2005 a 1.º de outubro de 2013, em que trabalhou como motorista, estando, assim, exposto a agentes nocivos prejudiciais, devem ser enquadrados como especiais, e convertidos em tempo comum com acréscimos. Diz que, com o reconhecimento do tempo de serviço rural apontado, bem como o enquadramento especial das atividades como motorista, fará jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em sentido contrário, o INSS discorda da pretensão, e isto porque, de um lado, o período rural, por ausência de provas bastantes, não poderia ser considerado no presente caso, e, de outro, as atividades como motorista não ensejariam, como pretendido pelo segurado, o enquadramento especial do trabalho.

Desta forma, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, e, portanto, visando solucionar adequadamente a causa, devo inicialmente verificar se os interregnos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser reconhecidos, como pretende, como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos previstos em lei.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 639/1731

Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Pretende o autor ver aqui caracterizados, como sendo de atividade especial, os intervalos de 11 de agosto a 6 de dezembro de 1995, de 4 de janeiro a 12 de dezembro de 1996, de 17 de fevereiro a 14 de dezembro de 1997, de 23 de janeiro a 14 de dezembro de 1998, de 5 de abril a 11 de dezembro de 1999, de 3 de janeiro a 15 de dezembro de 2000, de 3 de janeiro a 30 de novembro de 2001, de 7 de janeiro a 8 de outubro de 2002, de 6 de janeiro a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 28 de novembro de 2004, e de 3 de janeiro de 2005 a 1.º de outubro de 2013. Sustenta que, em relação aos períodos, em suas atividades laborais como motorista, ficou exposto a agentes nocivos que possibilitam o reconhecimento do direito, o que permitirá a ele convertê-los em tempo comum com os devidos acréscimos.

Constato, nesse passo, a partir da análise os autos do processo administrativo em que requerida, em 5 de dezembro de 2013, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, que os citados períodos, embora façam parte do montante contributivo ali apurado até a DER, deixaram realmente de ser reconhecidos como tempo de atividade especial.

E isso se deu, no caso concreto, porque “... em todos os formulários” de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pelo segurado “... consta informação de não exposição a agente nocivo”.

Com razão o INSS, já que o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado ao autos dá conta de que o autor, enquanto “encarregado geral agrícola”, durante suas atividades a serviço da empresa “Antônio MS Vanni e/ou José Pedro Mota Salles”, não ficou submetido a fatores de risco prejudiciais. Assinalo que os períodos constantes do documento previdenciário são aqueles contados a partir de janeiro de 2005.

O mesmo entendimento se aplica, de forma integral, aos períodos anteriores, trabalhados como motorista. Os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pela empregadora atestam a inexistência de fatores prejudiciais.

Contudo, entendo que os intervalos de 11 de agosto a 6 de dezembro de 1995, de 4 de janeiro a 12 de dezembro de 1996, e de 17 de fevereiro a 5 de março de 1997, permitem o reconhecimento do caráter especial das atividades em razão da subsunção à categoria profissional do segurado (v. motorista de caminhões de carga em caráter permanente - v. item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto

Com isso, depois de convertidos em tempo comum, apura-se um acréscimo de 6 meses e 8 dias.

Resta saber, ainda, em vista da fundamentação que também serve de base ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e para fins de solucionar adequadamente a causa, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

De acordo com o autor, de 8 de abril de 1969 a 31 de março de 1980, num total de 10 anos, 11 meses e 23 dias, desempenhou em atividades rurais.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição - cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que o intervalo acima não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era

assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

De acordo com o autor, desempenhou, de 8 de abril de 1969 a 31 de março de 1980, num total de 10 anos, 11 meses e 23 dias, atividades rurais que deixaram de ser computadas, pelo INSS, para fins de aposentadoria.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, até 1995, morou na propriedade rural de sua família, Sítio Santo Antônio. De acordo com ele, teria, ali, desempenhados seu trabalho. Confirmou que possuía, em seu nome, um estabelecimento comercial (açougue). Recolhia, assim, contribuições sociais como autônomo. Enquanto trabalhou na propriedade rural, cultivou café em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados.

João Maria Moretto, como testemunha, disse conhecia o autor há muitos anos, desde que era criança, sabendo, assim, que havia trabalhado, na propriedade rural de sua respectiva família, com o cultivo do café. Apenas a família trabalhava. Em 1995, soube que o autor passou a ser motorista, na usina. Confirmou que a família dele foi dona de açougue em Elisiário/SP.

João Turrisi, como testemunha, afirmou que conheceu o autor em razão haver sido dele vizinho na zona rural de Elisiário/SP. O autor, na época, residia no Sítio Santo Antônio. Ele, no Sítio São Domingos. Desde então mora no mesmo local (v. testemunha). O autor, segundo o depoente, em 1995, transferiu-se para a cidade, e foi contratado como motorista. O autor cultivava café em regime de economia familiar, sem contratar empregados.

Por outro lado, na medida em que o autor nasceu em 8 de abril de 1957, completou 14 anos em 8 de abril de 1971.

Nesse passo, dá conta o certificado de dispensa de incorporação de que o autor, em 22 de abril de 1976, trabalharia como agricultor, e que residiria no Sítio Santo Antônio. O pai dele, João Paulini, em 1979, obteve, como proprietário do imóvel rural apontado, e ostentando a condição de produtor rural, permissão para emissão de notas fiscais. Há, nos autos, ainda, notas de produtor emitidas, a partir da exploração do Sítio Santo Antônio (v. café), datadas de 1979, e 1980, e informações no sentido do recolhimento de contribuições sociais, pelo segurado, desde abril de 1980.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o autor tem direito de contar, para fins de aposentadoria, exceto para servir de carência, o tempo de serviço rural, como segurado especial, de 22 de abril de 1976 (v. certificado de dispensa de incorporação) a 31 de março de 1980. Quanto ao mencionado período, há, nos autos, testemunhos idôneos e conclusivos, confirmados por assentos materiais considerados aqui suficientes. Na medida em que o trabalho, no caso, ocorreu em âmbito familiar, o autor está autorizado a tomar de empréstimo, para efeito previdenciário, a condição de lavrador do pai.

Assim, considerados o (1) acréscimo relativo ao reconhecimento do caráter especial das atividades realizadas pelo segurado,

de 11 de agosto a 6 de dezembro de 1995, de 4 de janeiro a 12 de dezembro de 1996, e de 17 de fevereiro a 5 de março de 1997 (v. 6 meses e 8 dias), após conversão em tempo comum, (2) o tempo de serviço rural apontado acima, 22 de abril de 1976 a 31 de março de 1980 (v. 3 anos, 11 meses e 9 dias), e, ainda, o (3) montante já apurado administrativamente, até a DER, pelo INSS, 25 anos, 6 meses e 8 dias, soma o autor, no mesmo marco temporal, 29 anos, 11 meses e 25 dias (v. tabela).

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
Tempo já reconhecido:				25 a 6 m 8 d
Acréscimo Especial:				0 a 6 m 8 d
22/04/1976 a 31/03/1980	rural (SE)	3 a 11 m 9 d	não há	3 a 11 m 9 d

Inexiste, desta forma, direito à aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, para todos os efeitos, exceto para fins de carência, o tempo de serviço rural, como segurado especial, de 22 de abril de 1976 a 31 de março de 1980 (v. 3 anos, 11 meses e 9 dias), bem como caracterizo, como especiais, os intervalos de 11 de agosto a 6 de dezembro de 1995, de 4 de janeiro a 12 de dezembro de 1996, e de 17 de fevereiro a 5 de março de 1997, autorizando a conversão dos mesmos em tempo comum, com acréscimos (v. acréscimo de 6 meses e 8 dias). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000302

ATO ORDINATÓRIO-29

0001116-67.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001760 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR (MS018495 - PAULO CÉSAR FERREIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte ré (UNILAGO) do inteiro teor do r. despacho proferido em 16/03/2016 ("Vistos. Tendo em vista que por meio da contestação anexada em 14/01/2016 a corrê ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, mantenedora da UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO), arguiu preliminares de incompetência absoluta do juízo, baseada na condição das pessoas partes do processo (ratione person) (v. art. 301, inciso II, do CPC), e de inépcia da petição inicial (v. art. 301, inciso III, do CPC), com base no art. 327 do Código de Rito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a réplica. Intimem-se).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000303

ATO ORDINATÓRIO-29

0001163-41.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001759 - DIRCE PEREIRA SAT ANNA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes de que foi designado o dia 04 de Abril de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000304

ATO ORDINATÓRIO-29

0000156-77.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001728 - IZABEL APARECIDA DA SILVA PASQUINI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimado(a) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000305

ATO ORDINATÓRIO-29

0000139-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001734 - KELLI CRISTINA ANGELO AGULIARI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais (CPF e RG) dos menores para que sejam cadastrados no processo como autores, e a mãe, como representante. Prazo: 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000306

ATO ORDINATÓRIO-29

0000174-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001730 - ANTONIO CARLOS TINTI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000307

ATO ORDINATÓRIO-29

0000164-88.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001729 - JEFERSON PEREIRA DE BRITO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo 20 (vinte) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000308

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002693-90.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001092 - ANTONINO FROTA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I

0000634-22.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001096 - MARIA CONCEICAO PEREIRA BARDUKO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Diz a autora, MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA BARDUKO, qualificada nos autos, em apertada síntese, que tem direito à concessão de aposentadoria por idade, na medida em que conta mais de 60 anos, e cumpre, também, a carência prevista na legislação previdenciária. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao princípio do devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese dos autos, e, ademais, sendo desnecessária, no caso, a colheita de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, passando, de imediato, ao julgamento do mérito da demanda.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), e, para tanto, sustenta a tese de que, na mencionada data, preencheria todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, reputando, no ponto, não demonstradas, na data do protocolo administrativo, as exigências legais.

Pois bem. Vejo, nesse passo, da análise dos autos, que o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora junto ao INSS em 31/07/2014 (DER) foi indeferido em razão da falta do cumprimento, por parte dela, do período de carência. De acordo com a autarquia ré, no bojo do procedimento administrativo, apenas contaria a parte com 169 contribuições sociais, quantidade insuficiente para o preenchimento da carência exigida pela legislação previdenciária de regência.

Nesse sentido, de acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” - grifei. Por sua vez, dispõe o art. 142, da Lei n.º 8.213/91, que “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de

carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666/03). Anoto, ademais, que é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição da República, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”.

À vista disso, provando a autora que completou 60 anos de idade em 30/12/2013, vez que nascida em 30/12/1953 (v. documento 03, do arquivo do procedimento administrativo anexado em 06/07/2015), e restando evidente, a partir dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (v. documentos anexados em 16/03/2016), que se filiou à Previdência Social antes do advento da nova Lei de Benefícios do RGPS, Lei n.º 8.213/91, para fazer jus à aposentadoria pretendida, além da idade mínima de 60 anos, à luz do disposto no art. 142 de tal diploma, terá de cumprir período de carência estabelecido em 180 meses.

Nessa linha, observo, a partir do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” do procedimento administrativo anexado em 06/07/2015 (documentos 29/31), que a insuficiência de contribuições apontada pela autarquia ré decorreu, em verdade, de manifesto equívoco de sua parte. Explico o porquê. No documento 37, do referido arquivo do procedimento administrativo, vejo que restou consignado que “todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS - apresentada(s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição...” (sic) (destaquei). Ora, se assim é, considerando que a autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho com a regular anotação dos períodos de 10/04/1972 a 18/06/1972, de 05/04/1981 a 30/04/1981, de 05/03/1995 a 05/08/1998, e de 01/01/1999 a 28/02/2011, inclusive existindo, relativamente a eles, anotações referentes às alterações de salário, às férias gozadas durante a sua duração e, também, uma anotação geral referente ao último vínculo (v. documentos 10/17), entendo que só pela consideração de tais lapsos para o cômputo da carência (excluído o período de 10/04/1972 a 18/06/1972, durante o qual foi exercido labor rural - v. art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 26, § 3.º, do Decreto n.º 3.048/99), a autora já a teria preenchido a ponto de lhe ter sido deferido o benefício. E não poderia ter sido diferente: se, por um lado, a ideia de tempo de contribuição está associada à de período no qual o segurado verteu contribuições para o regime previdenciário, evidentemente que difere ela da ideia de tempo de serviço, que, por outro lado, está associada à de período no qual o segurado desenvolveu alguma atividade laboral. Nesse sentido, tempo de contribuição não pode ser entendido como sinônimo de tempo de serviço, já que um indica o pagamento de contribuições, enquanto o outro indica o desempenho de algum trabalho. Dessa forma, consignando a autarquia previdenciária que considerou para o cálculo do tempo de contribuição (e não do tempo de serviço, note!) da autora todos os seus vínculos anotados em Carteira de Trabalho (exceção feita ao primeiro, repito, por expressa previsão legal), evidentemente que contaria ela com 189 contribuições mensais, quantidade esta suficiente para que lhe tivesse sido concedido o benefício pleiteado. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar o disposto no art. 36, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual “para o segurado empregado doméstico [categoria na qual se enquadrava a autora em todos os seus vínculos anotados em CTPS, exceção feita, novamente, ao primeiro] que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições” (grifei). Diante disso, caso, no entendimento do INSS, a autora não tivesse conseguido comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, o que não restou demonstrado (aliás, sequer chegou a ser aventado pela autarquia), deveria o instituto ter lhe concedido o benefício no valor de um salário mínimo, já que, na minha visão, com acerto dispôs a lei que o segurado empregado doméstico não pode ser penalizado pela conduta do empregador quando este deixa de recolher as devidas contribuições previdenciárias, vez que é a ele, empregador, a quem, por expressa determinação legal (v. art. 30, inciso V, em todas as suas redações até a atual, da Lei n.º 8.212/91), cabe o dever de recolher as contribuições, tanto as relativas à cota patronal, quanto as relativas à cota do empregado. Nessa linha, diga-se de passagem, anoto que é a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região. Cito, por todos, o julgado cuja ementa segue: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)” (Apelação Cível em Mandado de Segurança de autos n.º 0008598-47.2010.4.03.6183, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicado no e-DJF3 de 19/02/2014) (destaquei).

Portanto, considerando-se os períodos laborados pela autora em atividades urbanas com registro em sua CTPS e também no CNIS (todos computados pelo INSS em seu “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”) como tempo de contribuição, soma ela, até a data da entrada do requerimento administrativo indeferido (DER - 31/07/2014), o total de 189 contribuições mensais, quantidade suficiente para o preenchimento da carência estabelecida de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada nestes autos. Por isso, Maria Conceição Pereira Barduco tem, no meu entendimento, direito à concessão do benefício pleiteado, o qual, diga-se, nos termos do art. 124, da Lei n.º 8.213/91, contrario sensu, pode perfeitamente ser cumulado com o de pensão por morte previdenciária de n.º 21/055.725.170-2 de que é titular (v. extrato do CNIS anexado em 16/03/2016).

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 31/07/2014 (data da entrada do requerimento administrativo), e data de início do pagamento (DIP) em 1.º/03/2016. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial da prestação (RMI), valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais), e a renda mensal atual (RMA) em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). As diferenças devidas ficam estabelecidas em R\$ 16.631,28 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), atualizadas até fevereiro de 2016. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da decisão, implantando o benefício, e expeça-se requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000270-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001091 - ANTONIA YOLANDA LAVORENTE DA CRUZ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual reclama a improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com

possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, verifico que autora cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, em casa própria, com o seu marido, e de que sua morada possui infraestrutura adequada e está localizada em rua pavimentada, que conta com linha de transporte público. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios conservados que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes, em que pese serem antigos. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado por tempo de contribuição, e sua aposentadoria, de mais de R\$ 1.500,00 ao mês, constitui fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia é própria e possui infraestrutura adequada, oferecendo relativo conforto aos habitantes. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0001471-14.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001112 - JOSE SOARES DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, José Soares da Silva, em apertada síntese, que, em 4 de julho de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por não somar período contributivo suficiente, o requerimento acabou sendo indeferido. Menciona que ali apenas foram reconhecidos 21 anos, 10 meses e 20 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Explica, no ponto, que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou no campo, de 1972 a dezembro de 1986, e de agosto de 2002 a novembro de 2004. Diz que trabalhou, ao lado do pai, Martiniano Soares da Silva, na região de Rolândia/PR, e quando tinha aproximadamente 18 anos, mudou-se para Mariópolis/SP, passando a se dedicar ao cultivo do café à percentagem. Após 1980, foi morar em Adamantina/SP, no Sítio Santa Mercedes, havendo também trabalhado ali com o café. Em outubro de 1985, foi contratado como empregado rural por Maria Aparecida Junqueira (e Outros). Mas, logo em seguida, retornou ao Sítio Santa Mercedes, em Adamantina/SP, e ali permaneceu até dezembro de 1986. A partir de 1987, obtém registros em CTPS. Menciona, ainda, que, em agosto de 2002, celebrou contrato de parceria agrícola com Lucrécio Benedito Valereto, cujo objeto era o cultivo do limão na Fazenda Santa Maria, em Taquaritinga/SP. Até novembro de 2004, permaneceu vinculado a esta atividade. Sustenta que, com o reconhecimento do tempo de serviço rural apontado, fará jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Ouvida, a Contadoria indicou que o pedido, em termos econômicos, respeitaria o limite de alçada fixado para fins de processamento pelo JEF. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento de benefício indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. De um lado, alegou que todo o período rural, por ausência de provas bastantes, não poderia ser considerado no presente caso, e, de outro, a atividade rural a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, para que pudesse ser considerada, dependeria do pagamento de contribuições, o que inexistiria na hipótese discutida. Peticionou o autor, depositando rol de testemunhas. Na audiência realizada na data designada, colhi o depoimento pessoal do autor e ouvi duas testemunhas. A requerimento do autor, dispensei a oitiva de testemunha arrolada, homologando, no ponto, a desistência, e concedi-lhe 24 horas para que providenciasse a juntada de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 649/1731

suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 4 de julho de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por não somar período contributivo suficiente, o requerimento acabou sendo indeferido. Menciona que ali apenas foram reconhecidos 21 anos, 10 meses e 20 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Explica, no ponto, que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou no campo, de 1972 a dezembro de 1986, e de agosto de 2002 a novembro de 2004. Diz que trabalhou, ao lado do pai, Martiniano Soares da Silva, na região de Rolândia/PR, e quando tinha aproximadamente 18 anos, mudou-se para Mariópolis/SP, passando a se dedicar ao cultivo do café à percentagem. Após 1980, foi morar em Adamantina/SP, no Sítio Santa Mercedes, havendo também trabalhado ali com o café. Em outubro de 1985, foi contratado como empregado rural por Maria Aparecida Junqueira (e Outros). Mas, logo em seguida, retornou ao Sítio Santa Mercedes, em Adamantina/SP, e ali permaneceu até dezembro de 1986. A partir de 1987, obtém registros em CTPS. Menciona, ainda, que, em agosto de 2002, celebrou contrato de parceria agrícola com Lucrécio Benedito Valereto, cujo objeto era o cultivo do linhão na Fazenda Santa Maria, em Taquaritinga/SP. Até novembro de 2004, permaneceu vinculado a esta atividade. Sustenta que, com o reconhecimento do tempo de serviço rural apontado, fará jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, em sentido contrário, defende tese contrária à pretensão. Isto porque, de um lado, todo o período rural, por ausência de provas bastantes, não poderia ser considerado no presente caso, e, de outro, a atividade rural a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, para que pudesse ser considerada, dependeria do pagamento de contribuições, o que inexistiria na hipótese discutida.

Resta saber, assim, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e para fins de solucionar adequadamente a causa, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

De acordo com o autor, devem ser contados, para fins de aposentadoria, os períodos de 1972 a dezembro de 1986, e de agosto de 2002 a novembro de 2004.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição - cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que os intervalos acima não fazem parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria, com exceção de algumas competências de 2002 a 2004.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 650/1731

outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafos único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: "O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs" - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: "V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias" - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Como visto anteriormente, pede o autor que os períodos de 1972 a dezembro de 1986, e de agosto de 2002 a novembro de 2004, sejam computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assinalo, desde já, que o intervalo de 2002 a novembro de 2004, em que ele alega ter prestado serviços, como segurado especial, na Fazenda Santa Maria, sem que esteja amparado em efetivas contribuições, não pode ser validamente aceito, na medida em que é posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91. Isto quer dizer que são apenas aqueles intervalos contributivos já contados pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria que se mostram passíveis de inclusão no cálculo do tempo de contribuição total.

Note-se que o INSS, acertadamente, considerou os meses de outubro de 2002, dezembro de 2002 a janeiro de 2003, abril de 2003, e

novembro de 2004.

Quanto ao período de 1972 a dezembro de 1986, o autor diz que trabalhou, ao lado do pai, Martiniano Soares da Silva, na região de Rolândia/PR, e quando tinha aproximadamente 18 anos, mudou-se para Mariópolis/SP, passando então a se dedicar ao cultivo do café à percentagem. Após 1980, foi morar em Adamantina/SP, no Sítio Santa Mercedes, havendo também trabalhado ali com o café. Em outubro de 1985, foi contratado como empregado rural por Maria Aparecida Junqueira (e Outros). Mas, logo em seguida, retornou ao Sítio Santa Mercedes, em Adamantina/SP, e ali permaneceu até dezembro de 1986.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, atualmente, contaria 55 anos, residiria em Catiguá/SP, e trabalharia como tratorista, em uma usina da localidade. Disse que, anteriormente, havia morado em Taquaritinga/SP, e Rolândia/PR. Em Rolândia/PR, viveu na zona rural. Não se recordou da denominação do imóvel em que residia, tampouco do nome do proprietário. Tinha 7 anos nesta época. Até os 16 anos ficou ali. Em seguida, mudou-se para a Fazenda São Luís, também localizada em Rolândia/PR. Em 1978, foi morar na zona rural de Mariópolis/SP, e, posteriormente, em Adamantina/SP. De acordo com o depoente, nesses referidos locais, trabalhou no cultivo do café.

Maria Socorro Schultz Leandro, ouvida como testemunha, disse que conheceu o autor em Rolândia/PR. Na época, tanto ela quanto o autor moravam na zona rural, mas não se recordou dos respectivos imóveis. Posteriormente, salientou que tanto sua família quanto a do autor foram para região de Adamantina/SP. Da mesma forma, não se recordou do sítio em que o autor morou. Ele teria colhido café enquanto permaneceu no local. Em Rolândia/PR, o autor já trabalhava com a colheita do café.

Na minha visão, o testemunho não goza de credibilidade, na medida em que não confirma o relato passado, pelo autor, no depoimento pessoal. Observe que, segundo o autor, antes de se mudar para Adamantina/SP, morou e trabalhou em Mariópolis/SP, o que desmente a afirmação tecida por Maria Socorro no sentido de que tanto a família dela quanto a dele teriam se mudado juntas de Rolândia/PR para Adamantina/SP. Ademais, a testemunha também deixou de trazer dados concretos a respeito das supostas atividades laborais desempenhadas pelo autor, não permitindo, assim, a tomada de conclusão segura quanto ao efetivo exercício da atividade.

Aparecido José Ferreira, como testemunha, afirmou que conheceu o autor quando ambos moraram na Fazenda São Luís. Nesta época, o autor tinha por volta de 16 anos. Permaneceu por um ano e meio no imóvel. Enquanto ali ficou, trabalhou, como diarista, em serviços rurais ligados ao café. Morava no imóvel com a respectiva família. Teria se mudado, posteriormente, para a região de Adamantina/SP, mas o depoente não conhecia dados relativos às atividades por ele desempenhadas na referida localidade.

Nesse passo, vejo que o autor nasceu em 7 de outubro de 1960, e que, desta forma, em 7 de outubro de 1976, completou 16 anos. Se, como ele mesmo afirmou no depoimento, mudou-se, em 1978, para Mariópolis/SP, mostra-se correto entender, levando em consideração o teor do testemunho de Aparecido José Ferreira, que permaneceu de outubro de 1976 a dezembro de 1977, na Fazenda São Luís.

Conclui-se, assim, que, nos autos, foi produzida prova oral que confirma que o autor, de outubro de 1976 a dezembro de 1977, morou e trabalhou na Fazenda São Luís.

Contudo, verifico, a partir da análise da documentação juntada aos autos para fins de demonstrar sua filiação previdenciária rural, que inexistem elementos materiais contemporâneos ao período apontado acima. Ou são da época em que nem mesmo tinha idade para trabalhar, ou posteriores, quando alcançada a maioridade.

Portanto, prejudicada a contagem, na medida em que exclusivamente baseada em testemunho.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que, de um lado, não conseguiu demonstrar por meio idôneo, os períodos rurais indicados na petição inicial, e, de outro, na DER, não soma período contributivo suficiente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Inexistindo direito ao benefício, não há de se falar em antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000130-79.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001110 - APARECIDA DO CARMO QUITERIO DE SOUZA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir do autor.

Explico.

No caso concreto, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da sua cessação, contudo, não se incumbiu de apresentar o pedido de prorrogação do benefício indeferido pelo INSS.

Nesse sentido, o pedido de prorrogação do benefício é um direito do segurado, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 277, § 2º da IN 45/2010 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

Por fim, anoto, posto oportuno, que o entendimento adotado por este Juízo mostra-se em consonância com o Enunciado nº 04 aprovado no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) que prevê: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo". (negrite)

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001271-70.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001111 - EMPREENDEDORISMO CONTABILIDADE EIRELI - ME (SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação ajuizada por EMPREENDEDORISMO CONTABILIDADE EIRELI - ME, qualificada nos autos, em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, também qualificada, objetivando indenização por danos materiais sofridos, em razão de descumprimento contratual pela requerida.

Citada, a empresa ré arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo em razão da condição das pessoas que integram a lide (ratione person) e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada.

Fundamento e Decido.

É caso de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda e, conseqüentemente, de extinção do processo, sem resolução de mérito (já que é impraticável o declínio da competência com a remessa destes autos ao juízo competente, vez que há incomunicabilidade entre os sistemas processuais eletrônicos do Juizado Especial Federal da 3.ª Região e aquele utilizado pela Justiça Estadual de São Paulo).

Com efeito, considerando que dispõe o inciso I do art. 109, da Constituição da República de 1988, que “aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (destaquei), e que, no caso, o autor formula pedido em face da empresa Caixa Consórcios S/A - Administradora de Consórcios, não havendo que se confundi-la com a Caixa Econômica Federal, vez que são pessoas jurídicas distintas (a primeira é empresa privada, na forma de sociedade anônima de capital aberto, ao passo que a segunda é empresa pública, na forma de sociedade anônima de capital fechado), por óbvio que não resta configurado, na demanda, o interesse de qualquer daqueles entes arrolados no supracitado dispositivo constitucional, o que exclui, de pronto, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Nesse sentido, aliás, é a pacífica jurisprudência do C. STJ: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL” (ementa da decisão proferida no Conflito de Competência de autos n.º 110.247/MG (2010/0013232-6), de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, publicada no DJE em 04/11/2010) (destaquei).

À vista disso, acolhendo a preliminar arguida pela empresa ré, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia das partes para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação da ré, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, c/c art. 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 109, da Constituição da República de 1988, por falta de pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz, qual seja, competência para processar e julgar o feito, extingo o processo sem resolução de mérito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000490-48.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001117 - JOSE ALFREDO ALEXANDRE RAGONESI (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 02/03/2016), em relação ao laudo pericial anexado em 10/02/2016 (psiquiatria).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se

0000492-18.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001109 - MICHAEL JEFFERSON OLIVEIRA BRITO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações efetuadas pelo autor, em petição anexada aos autos eletrônicos em 15/03/2016.

Intimem-se

0000065-84.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001105 - JONAS MESSIAS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam as partes intimadas da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 29/04/2016, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se

0000542-78.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001100 - ANTONIO APARECIDO RUEDA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando que a matéria não restou devidamente esclarecida mesmo após o relatório de esclarecimentos, acolho o pedido do autor, feito em 30/11/2015, e determino que seja agendado novo exame pericial na especialidade clínica geral. À Secretaria para que proceda o agendamento de perícia na sede deste Juizado.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000309

ATO ORDINATÓRIO-29

0001016-15.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001767 - ANTONIA DE FATIMA RUIZ (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS em 10/03/2016 (parte final - documentos para viabilizar conciliação). Prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000310

ATO ORDINATÓRIO-29

0001258-71.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001768 - ANTONIA PEREZ DE MORAIS (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.
EXPEDIENTE Nº 2016/6315000185**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2016**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001822-13.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS OGANE
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001823-95.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001825-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PIRES CARVALHO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001826-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP144023-DANIEL BENEDITO DO CARMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001828-20.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BELO

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/04/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001829-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY PEREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2016 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001831-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR DE LIMA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001833-42.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001834-27.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PIMENTEL

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001835-12.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001836-94.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BENEDITA COSTA FERNANDES

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001837-79.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DEPOSITO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001838-64.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIS CARTEZANI

ADVOGADO: SP255252-RODRIGO GOMES SERRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001839-49.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA MAURA FERREIRA MARTINS E SILVA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001840-34.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001841-19.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA FREITAS TONELI

ADVOGADO: SP284988-MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001844-71.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ PROENCA

ADVOGADO: SP052815-TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001845-56.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO VICENTE DELBONE

ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 658/1731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001846-41.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO REGINALDO

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001847-26.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA DE LIMA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 11/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0001848-11.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP052815-TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001849-93.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SAMPAIO ALMEIDA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001851-63.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FERMINO FRANCO

ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/04/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001852-48.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001853-33.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOICE DE OLIVEIRA CIPRIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0001854-18.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE DOMINGUES

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001855-03.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO SANTOS

ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001856-85.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILADIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP340764-MARCOS ROBERTO COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001874-09.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE DE FATIMA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001875-91.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENI APARECIDA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001878-46.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIA DE FATIMA SILVEIRA TOMAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001888-90.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCIO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001889-75.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEMETRIUS ROBERTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001805-74.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA NORRY MEUCCI DA FONSECA LUCK

ADVOGADO: SP015751-NELSON CAMARA

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: SP301497-SIMONE MASSILON BEZERRA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 5000026-32.2016.4.03.6110

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO: SP360234-GRAZIELE NUNES MENDES MIZIARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/03/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001857-70.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIDE SENA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001858-55.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA COSTA ESTANISLAU

ADVOGADO: SP324859-AUGUSTO PAIVA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2017 14:50:00

PROCESSO: 0001859-40.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RYAN HENRIQUE DE ALMEIDA AFFONSO

REPRESENTADO POR: BRUNA DE ALMEIDA MOURA

ADVOGADO: SP338531-ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 661/1731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001860-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRAVOLINI
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001861-10.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GREGORIO DA COSTA HILARIO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001862-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0001863-77.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0001864-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0001865-47.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FERNANDES FELICIANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2016 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0001866-32.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP335217-VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2017 15:40:00

PROCESSO: 0001867-17.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001868-02.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELA BATISTA
ADVOGADO: SP268959-JULIANA OLIVEIRA PETRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001869-84.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA MANDUCA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2017 16:05:00

PROCESSO: 0001870-69.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ODILEIDE DE MENEZES
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001871-54.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001873-24.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001876-76.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAIDE DA SILVA

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001877-61.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY APARECIDA VICENTINI

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001879-31.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001880-16.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA CRISTINA BUENO AGUILERA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001881-98.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULINO GOMES

ADVOGADO: SP318118-PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001882-83.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI AGUERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001883-68.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALBINO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0001884-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES SOBRINHO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001885-38.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIA MARIA DA COSTA DUARTE
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0001886-23.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARRIEL
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0001887-08.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269019-RAQUEL MARA SALLES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001890-60.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2017 14:00:00

PROCESSO: 0001892-30.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO JERONYMO
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001901-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOSDETE MENDES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0001902-74.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE NUNES DE OLIVEIRA TSUCHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001906-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DOURADO
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001908-81.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FERRARI JUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001909-66.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP308609-JOÃO AUGUSTO JELALETI ROSEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001910-51.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIANE LANGNER MACIEL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001911-36.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA PAZIANOTTO DE CAMARGO CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001915-73.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA NASCIMENTO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2017 15:15:00

PROCESSO: 0001919-13.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK WALLACE PRADO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001950-33.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO MERLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2016**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001893-15.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2017 14:25:00

PROCESSO: 0001894-97.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP254346-MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2017 14:50:00

PROCESSO: 0001897-52.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA KILLER
ADVOGADO: SP345579-PRISCILA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001898-37.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES BASTIDA
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001899-22.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001900-07.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP276126-PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001903-59.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR GURRES
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001904-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial

com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001905-29.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CARDOSO
ADVOGADO: SP357055-ADRIANA DA SILVA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-21.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGULINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2017 15:15:00

PROCESSO: 0001913-06.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DONIZETE FERMINO
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-88.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ LEITE FERREIRA
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001916-58.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SILVA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-43.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-28.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES MALDONADO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-95.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABRAHAO DA MOTTA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-80.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO
ADVOGADO: SP346984-JEFFERSON LUIS MAFFEIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-35.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP225270D-FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-20.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-87.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MOURA BARROS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES SILVA TORRES SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-57.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ELIZABETH DO NASCIMENTO BERGONZONI
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-42.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-27.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENI LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-12.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-94.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-79.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-49.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO AUGUSTO LIMA
REPRESENTADO POR: RENATA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP268670-MARIA RITA DA ROSA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0001937-34.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA SAGIORATO MATTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-19.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UELISSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001939-04.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001940-86.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA DALVA ALEXANDRE BONETO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001941-71.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001942-56.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GABRIEL FELICIO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001943-41.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SODRE DA SILVA
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001944-26.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242826-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001945-11.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE RAMOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001946-93.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SABO
ADVOGADO: SP214174-STEFANO DE ARAUJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001947-78.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS FRANCA
ADVOGADO: SP329609-MARCELO MEIRELLES MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001948-63.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001961-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES EMILIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001971-09.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITOR SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001975-46.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001985-90.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001987-60.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001991-97.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001992-82.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADMIR LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002001-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA RODRIGUES JUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002044-78.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA FRANCISCO SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2016**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001891-45.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001949-48.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCINALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP329609-MARCELO MEIRELLES MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001951-18.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP314084-DANILO SILVA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001952-03.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP277506-MARINA LEITE AGOSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001953-85.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA JARDIM KROEFF
ADVOGADO: SP104490-MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2017 14:00:00

PROCESSO: 0002028-27.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA RITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002030-94.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MASSON
ADVOGADO: SP281659-ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002031-79.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DOMINGUES
ADVOGADO: SP246931-ALESSANDRO NOTARI GODOY
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002032-64.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002033-49.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002034-34.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA EPIFANIO DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002035-19.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE CARNEIRO LIMA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002036-04.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002037-86.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEY RODRIGUES DE GOES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002038-71.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP297065-ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002039-56.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINELI
ADVOGADO: SP254888-FABIANI BERTOLO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002058-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002059-47.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO CANDIDO MACHADO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002062-02.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MARIANO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002064-69.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2017 15:40:00

PROCESSO: 0002081-08.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002083-75.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002092-37.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 677/1731

AUTOR: MONICA GOMES MARTINS DONA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001954-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES BENVINDA PEREIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001955-55.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001957-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP370793-MARIANA CRISTINA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001959-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA NAZARETH
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001960-77.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO PEREIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001962-47.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001963-32.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001964-17.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX PAULO MOREIRA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-15.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-67.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS BRUNI
ADVOGADO: SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001994-52.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL WANDERLEI COSTA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001995-37.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001996-22.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DOMINGUES
ADVOGADO: SP277506-MARINA LEITE AGOSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001997-07.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TAVARES DE LARA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001998-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE FERREIRA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001999-74.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILYAN APPARECIDA DE ALMEIDA LUZ
ADVOGADO: SP297781-JEFERSON RODRIGO BRUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002029-12.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA LEME ARMAN
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002040-41.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOCHELLI
ADVOGADO: SP321016-CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-26.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ESPONTO MARTINELLI
ADVOGADO: SP254888-FABIANI BERTOLO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002042-11.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA VERMELHO MARTINELLI
ADVOGADO: SP254888-FABIANI BERTOLO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-66.2016.4.03.6315
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 680/1731

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA PEREIRA JACOB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000184

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015 intimo as partes para manifestações sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

0019039-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001906 - MIGUEL CAMPANHOLI FILHO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004365-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001900 - FERNANDA PAULINO DOS SANTOS (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011758-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001905 - NANCY APARECIDA JUHAS RODRIGUES (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008583-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001904 - TATIANA MARCELINA NOGUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002915-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001898 - JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007047-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001902 - ROGERIO GONZAGA DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006295-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001901 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003763-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001899 - ERICA ALESSANDRA BERTAZINI SPOLADORI RODRIGUES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para que justifique o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e sob pena de extinção do processo.

0007913-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001910 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
5000046-57.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001913 - CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)
0010965-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001911 - AGATHA FABIOLA RIBEIRO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
0000956-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001909 - GILVANE FERREIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
FIM.

0010532-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001882 - DARIO ROGERIO GONSAGA DO NASCIMENTO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015. Tendo em vista o comunicado da assistente social anexado nos autos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a apresentação de cópia simples dos documentos solicitados pela assistente social. Cumprida a determinação, dê-se ciência à perita social, preferencialmente por meio eletrônico, para conclusão do laudo, levando em consideração os documentos constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, cientifico as partes do LAUDOCONTÁBIL anexado nos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0002664-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001845 - ANANIAS RODRIGUES CORREA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP256134 - RAFAEL CORDEIRO GODOY, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004968-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001873 - VANDA MARIA DA CRUZ (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004792-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001867 - JONASDABES DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002873-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001851 - VERA LUCIA FERNANDES DE MORAES (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004925-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001872 - APARECIDA DE PONTES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004584-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001863 - MARCOS DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003798-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001859 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003679-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001858 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004667-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001835 - RICARDO ALESSANDRO MARTINS CRESCENTE (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005150-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001878 - ROSINEI PACHECO RAMIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000040-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001836 - EDNILDA SOARES BEZERRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005018-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001874 - JOAO ADEMAR GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005328-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001880 - LERINA MARA SOARES ESCARPIM (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004923-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001871 - LEONOR RODRIGUES MARQUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003651-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001857 - LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA (SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003377-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001856 - JOSEFA DE SOUZA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002783-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001847 - NIVALDO MANDU CALIXTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002265-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001841 - BENEDITA DE FATIMA LODIGIANI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005070-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001876 - RITA DA SILVA DELGADO ANTUNES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002858-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001849 - ELIANE LOPES TEIXEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002860-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001850 - LUIZ CABOCLO DUARTE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002768-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001846 - ANTONIO APARECIDO SOARES (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002393-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001843 - MARIA TEREZA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002140-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001839 - LIDIA FERRAZ BUZZO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005447-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001881 - MARLON LUIZ GOLOVAT (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005109-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001877 - MAGALI DE OLIVEIRA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005052-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001875 - DANIEL LOURENCO DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004835-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001869 - LUCIANA DE CARVALHO (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002102-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001838 - MARIA EMILIA DE GOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002058-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001837 - ARNOBIO BEZERRA DE MELO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004567-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001862 - CELI MARIA VITALE DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003152-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001855 - ORLANDO AUGUSTO DE PROENÇA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004589-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001864 - TANIA MARA ORTIZ (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004904-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001870 - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS LOZANI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004562-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001861 - SONIA REGINA GOMES OLIVEIRA (SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002820-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001848 - NEUCI MARIA JUSSIANI (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002658-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001844 - LUCIMAR ALMEIDA LEITE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (dez) dias úteis.

0007834-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001893 - LAUDELINO LUIZ ALO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011852-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001897 - ANTONIO DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010863-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001894 - BERNADETE BROTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011507-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001896 - JUNKO SHIBATA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011391-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001884 - MARIA TEREZINA DE NORONHA CAMPOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001995-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001886 - RONALDO PEREIRA BASTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002035-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001890 - ATAIDE CARNEIRO LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002034-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001889 - TEREZINHA EPIFANIO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002036-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001891 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002037-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001892 - DINEY RODRIGUES DE GOES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002033-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001888 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0001462-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001914 - ELAINE SALES (SP364428 - BRUNA ROCHA DA SILVA)
0002028-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001834 - MARTA RITA DO NASCIMENTO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0001994-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001887 - MANUEL WANDERLEI COSTA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0001962-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001885 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000721-06.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000532 - MARIA MENDES DA ROCHA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem tendo em vista a prolação de sentença em audiência contendo erro material decorrente de incorreção da data do óbito do instituidor da pensão.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte proposta pela parte autora em face do INSS. Em audiência de instrução e julgamento, as partes realizaram a autocomposição, firmando acordo pela concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB a partir da data do óbito, RMI a calcular pelo INSS, com pagamento de 80% dos valores atrasados entre DIB e DIP em 01 de março de 2016. Este Juízo homologou o acordo, com supedâneo no art. 269, III, CPC.

Contudo, observo que o Senhor Marcos André Mendes Soares faleceu em 16/01/2013 (evento n. 3, fl. 17 - certidão de óbito) e não em 12/06/2015 (evento n. 25); assim, corrijo o erro material da sentença nos termos do art. 463, I, CPC.

Em respeito à autonomia das partes (arts. 112 e 113 do CC/02 e art. 10, p. único da Lei n. 10.259/2001), que convencionaram retroagir a DIB à data do óbito sob a premissa equivocada de que o requerimento de concessão fora protocolizado dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/1991), retifico em razão de constatação de erro material a sentença proferida em audiência (evento n. 25), para FIXAR a data de início do benefício (DIB) na DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO 29/05/2013 (DER).

Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para a correção dos dados do benefício (NB 141.530.912-1) nos termos do acordo e apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Após, INTIME-SE a parte autora. Em havendo insurgências, a demandante deverá trazer seus cálculos indicando a divergência de forma pormenorizada. Havendo anuência, expeça-se RPV/Precatório. Intimem-se. Cumpra-s

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001153-88.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316000605 - JOSE GALORO RUIZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

VISTOS ETC.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra sentença resolutiva de mérito proferida em 07/03/2016, que julgou procedente em parte a pretensão deduzida na petição inicial.

Alega a embargante que a sentença, no dispositivo, teria incorrido em "contradição entre o pedido da embargante e a fundamentação pela qual foi julgado improcedente o pedido".

Nos termos do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, omissão ou contradição.

Na petição de embargos, o recorrente não esclarece qual seria a contradição interna no julgado combatido. Limita-se a colacionar uma série de precedentes que supostamente dariam amparo à concessão do benefício requerido.

Assim, manifestamente incabíveis os aclaratórios, já que não foi apontada qual seria a contradição interna da sentença; evidentemente, contradição entre a sentença e os precedentes jurisprudenciais eleitos pelo embargante devem ser objeto do recurso próprio, mas não de embargos de declaração.

No mais, no caso concreto, a sentença (evento n. 18), explicou de forma minuciosa que o autor conseguiu comprovar o exercício de atividade rural somente a partir de 2007. Tal entendimento foi baseado na escritura de doação de imóvel em que o autor foi qualificado como lavrador e levou em conta a tarifação de prova imposta pela lei (início de prova material - Súmulas n. 6 e 14 da TNU, art. 106 da Lei n. 8.213/1991 e Súmula n. 149 do STJ).

Desse modo, por não ter preenchido o requisito do trabalho rural para a concessão da aposentadoria por idade rural (15 anos) e nem o

requisito etário para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (65 anos), o provimento jurisdicional limitou-se à declaração do exercício de labor rural para fins de averbação, pedido este que está compreendido no pedido de aposentadoria por idade deduzido na inicial (ante a impossibilidade da concessão do benefício, mostrou-se possível, ao menos, a averbação do período que restou comprovado).

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que preenchidos seus pressupostos extrínsecos; no mérito, porém, REJEITO-OS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000423-82.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001101 - APARECIDO SOARES (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré. Nada mais sendo requerido, arquite-se os autos

0000956-36.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001102 - JOSE ADEMIR TORRALBA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré. Nada mais sendo requerido, encaminhem os autos a contadoria para cálculo de atrasados

0000873-54.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001109 - AMARILDO DA SILVA DIAS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) HIGOR MORAIS VALES - INCAPAZ (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) ERICK MORAIS DIAS - INCAPAZ (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré

0000213-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001105 - ROSA MATIAS SIQUEIRA (SP244622 - FRANSILA CALDERARO ZAPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a patrona da autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da procuração da parte autora e ainda comprovante de residência. Após, expeça-se RPV em nome do autor, sem deduções e ainda RPV em favor do patrono do autor, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial e ainda, Requisição de Pequeno Valor- RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s)

0001862-60.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001110 - VALDINEZ FERREIRA ALVES (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP339735 - MARCO ANTONIO MATOS, SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o indicativo de possibilidade de prevenção, apontado nos autos através do Termo de Prevenção, junte a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver, tais como, medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, entre outros, e esclarecer se há diferença entre as ações ou se há relação de dependência entre elas.

0000108-67.2016.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001107 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP362262 - KELLY CRISTINA SOUZA LIMA, SP247780 - MÁRCIO MAKOTO IZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000183-54.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001108 - LEONIDAS SOARES DE DEUS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001222-23.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001103 - PEDRO MUNHOZ GUERREIRO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos a conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000353-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001099 - IRENE GONCALVES PEREIRA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000672-28.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001100 - JOAO RODRIGUES (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000833-82.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001106 - ELOA DA SILVA CANTIERI (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG E CPF da representante da autora ainda comprovante de residência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré.

0000331-02.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001112 - MARINALVA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000112-86.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001111 - GUSTAVO HENRIQUE DE MELO SOUZA - MENOR (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.139/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (www.trf3.jus.br/diario/).

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001404-69.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP101492-LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 13:45:00

PROCESSO: 0001405-54.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBISON LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001407-24.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA CAPORELLI
ADVOGADO: SP109272-ELIDA LOPES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001408-09.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001409-91.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001410-76.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001414-16.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HELENA CAETANO
ADVOGADO: SP359498-LIDIANE RAMOS CERVERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001415-98.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR JOSE DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001416-83.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001418-53.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RASTELLI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-38.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO STANISCA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-23.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAIS
ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-08.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DORIVAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001422-90.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001423-75.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANUEL DE AGUIAR MONIZ
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001427-15.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA GROSSI POLETI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001428-97.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2016 14:15:00

PROCESSO: 0001433-22.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE FREITAS FARIAS
ADVOGADO: SP225117-SILVANA APARECIDA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001434-07.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001435-89.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PETENUCCI GIMENES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001436-74.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE ANSELMI ROSSETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-59.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERNANDES GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225117-SILVANA APARECIDA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001438-44.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ULISSES DA SILVA
ADVOGADO: SP225117-SILVANA APARECIDA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001439-29.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-14.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DAVANCO BITTAR VALERO
ADVOGADO: SP225117-SILVANA APARECIDA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-96.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA DE SOUZA RAMIRO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001442-81.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-66.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-51.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP225117-SILVANA APARECIDA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001446-21.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU MORENO LUCILLO
ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-06.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANE NEMEZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP225117-SILVANA APARECIDA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-88.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ADOLFO CARDIN
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-73.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILDO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP372149-LUCIANO GAROZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/07/2016 13:45:00

PROCESSO: 0001450-58.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AURELIO ANDORNI
ADVOGADO: SP225117-SILVANA APARECIDA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-43.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO REIN
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001452-28.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-13.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ANDORNI
ADVOGADO: SP225117-SILVANA APARECIDA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-95.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA BRAZ
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-80.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SILVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-65.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GALAFASSI
ADVOGADO: SP225117-SILVANA APARECIDA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-50.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO AURELIANO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-35.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001459-20.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE LELIS FERNANDEZ
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-05.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-87.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001462-72.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-57.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DE JESUS FIDALGO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001464-42.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DE JESUS FIDALGO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-27.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI BRANDAO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-12.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO LUIZ MONTAGNA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-94.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO KAZUO WATANABE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-79.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-49.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA GOMES

ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/08/2016 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001471-34.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO LIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001472-19.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DONIZETE ZOTARELLI

ADVOGADO: SP326507-KARINA FERNANDA ZOTARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001473-04.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA MACEDO

ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/07/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001474-86.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO PINTO VIEIRA

ADVOGADO: SP326507-KARINA FERNANDA ZOTARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001475-71.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAURA APARECIDA LOPES

ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001476-56.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO ANTONIO PICOLOTO

ADVOGADO: SP326507-KARINA FERNANDA ZOTARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001477-41.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES APARECIDA DE ANTONIO E ESCANHO

ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001478-26.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP204951-KATIA SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001490-40.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234017-JORGE LUIZ LAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-24.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/07/2016 13:45:00

PROCESSO: 0001505-09.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINE CRISTINA GASQUES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 16:15:00

PROCESSO: 0001512-98.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/03/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007976-22.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0009086-56.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS LOPES DAS NEVES
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0009333-37.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/02/2010 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 68

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000138

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13 e tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, intimo as partes quanto à ALTERAÇÃO DA DATA da audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 26/04/16, mantido o horário anteriormente agendado, a realizar-se no Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, Santo André,.

0002216-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002774 - CLAUDIO DE SOUSA FREITAS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007174-77.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002793 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007005-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002784 - MARCIO RAMOS PEREIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007296-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002798 - SILVIO EVARISTO DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007239-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002796 - OLMÍ BARBOSA DE ASSIS SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007197-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002795 - ROSANA FERNANDES GALHARDO (SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006409-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002779 - ALBERTINO FERREIRA DOS SANTOS (SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007052-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002788 - AGNALDO LOS (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007383-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002801 - NELSON TEIXEIRA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007031-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002786 - DENIS CALDERARO MILANI (SP055910 - DOROTI MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007106-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002790 - GINALDO PEREIRA DA MOTA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006935-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002782 - VANICIA APARECIDA CAETANO MARTINS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006911-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002781 - ALEXANDRE BEZERRA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007169-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002792 - ADRIANA PAULA CROCHI DE OLIVEIRA (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007048-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002787 - MARIO HIGENA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004634-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002777 - LUIZ CARLOS BARBOZA DE LEMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002365-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002775 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003052-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003464 - NILVA SANTANA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I) para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003336-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001391 - MARIA RITA VICENTE QUEIROZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002200-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001299 - JOSE PAULINO DA ROCHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002725-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002557 - GIZELI FABIANI TEOFILIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002132-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001377 - FABIANO MARINS DE OLIVEIRA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002273-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001066 - SOLANGE APARECIDA DE SOUSA FURINI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002340-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002652 - JOSE GOMES FERREIRA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001513-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003447 - SEVERINA ROSA DO NASCIMENTO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001542-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001778 - ODRACIR DA SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 20.01.2015.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes de procedida a sua reabilitação profissional, para a qual a parte autora será notificada

administrativamente a comparecer ao INSS.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002538-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002562 - VANIRA DEVANIR GARBIN (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) do requerimento administrativo (04/03/2015).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes de procedida a sua reabilitação profissional, para a qual a parte autora será notificada administrativamente a comparecer ao INSS.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0000548-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318001367 - LAZARA QUIRINO (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

0004668-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318001368 - JEFTER RODRIGUES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000135-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004370 - RENATO DE OLIVEIRA CLARES (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência da pretensão da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004866-83.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004591 - AMELIA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO sobre o direito que se funda a presente ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I

0008782-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004532 - MARIA DE FATIMA BORGES RIBEIRO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência da pretensão da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0005022-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004567 - JOÃO QUIRINO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004951-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004576 - NIARE DA SILVA ROSA DE AZEVEDO (MS011947 - RAQUEL GOULART) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SERASA S A (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001368-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004571 - LEILA BENITES MEAURIO DOS SANTOS (MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO, MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007241-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004590 - ALDEMIER VARGAS DE ARAUJO (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003999-06.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004422 - VALTER DOS SANTOS GOLDONI (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002823-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004439 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) FABIANO VILAS BOAS FARIAS (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) CLAUDIA CAROLINE PIOVESAN FARIAS (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em face do FNDE, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em face da CEF, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004363-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004410 - CARMO MARTINS DE ARAUJO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I

0002226-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004548 - MARIO RODRIGUES FAGUNDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo

0006170-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004546 - RITA DA COSTA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004040-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004412 - MICHEL JESUS DOS SANTOS BORGES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0004270-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004421 - ANGELA MARIA DE CARVALHO MIGUEIS X TECNOLOGIA BANCARIA S/A - TECBAN (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0004852-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004570 - HELENA DA SILVA MACIEL (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0002727-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004415 - CELI LEITE DE CARVALHO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004585 - REINALDO SHIMABUKURO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0004463-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004505 - ELCIO PERIDS DAMAZIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004922-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004543 - JANDIRA DUARTE DE LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008287-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004477 - JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES (MS016631 - GELSON LEITE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007493-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004578 - LUCIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006180-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004541 - ELSON DE OLIVEIRA NANTES (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA, MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008943-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004481 - IVANILDO VIEIRA DE MENEZES (MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007492-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004595 - MARIA LUZIA DE CASTRO SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008623-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004539 -

JOAO BENITES DE SOUZA (MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0007918-24.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004432 - WERYSEY APARECIDO MARTINS DA SILVA (MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I

0004816-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004435 - ANAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

PRI.

0008056-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004534 - MARIO MARCIO MEIRELES XAVIER (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0006218-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004538 - ALDO TAVEIRA GUTIERRES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006559-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004416 - JUVENIRA DA SILVA (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001777-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004592 - QUIRINO PEREIRA BARBOSA NETO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I

0001318-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004371 - MAX WELLINGTON DA SILVA CAXIAS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 704/1731

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, a partir da data subsequente a cessação do benefício de auxílio-doença em 03/12/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intuem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

P.R.I

0005636-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004569 - ANA LUCIA DE SOUZA HENRIQUE (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do novo CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito; e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de mil reais (R\$ 1.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do novo CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0001324-28.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004577 - LUCELIA DA SILVA CASTRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para:

- a) condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;
- b) declarar a inexigibilidade da dívida decorrente dos contratos 5187671224815466 e 00000855555143995756;
- c) ratificar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, a fim de determinar à ré que proceda à exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em razão dos contratos 5187671224815466 e 00000855555143995756;

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos

deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do novo CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0004214-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004475 - MARIA APARECIDA PINHEIRO (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES, MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira de Oquício de Oliveira, com início na data de entrada do requerimento administrativo em 23/05/2013.

As parcelas retroativas deverão ser pagas por meio de RPV, com acréscimo de juros e de correção monetária, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a presença da verossimilhança das alegações da autora, bem como as provas produzidas nos autos, aliadas ao fato de que o benefício tem natureza alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a expedição de ofício para implantação do benefício no prazo de quinze dias.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização de cálculos das verbas retroativas. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação. Havendo concordância, requisite-se o pagamento.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

PRI

0003674-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004386 - JULINDO PEREIRA DE CASTRO (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO, MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da citação em 08/11/2012, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

P.R.I

0007053-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004581 - GILBERTO MEDINA NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença em 30/05/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da

sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intímem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

P.R.I

0008882-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004369 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS RICCO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na obrigação de revisar o benefício de auxílio-doença (NB 514.279.858-5), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, sem a incidência de qualquer prescrição, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0003375-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004434 - JOSE CARLOS MARCIANO MENDES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, a partir da data subsequente a cessação do benefício de auxílio-doença em 17/04/2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intímem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

P.R.I

0004953-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004381 - ANTONIA VITAL DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) SILVANA TEREZINHA SIMOES ECKERT (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) MARCILIO ALVES FERREIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ELISANGELA SEVERO VILELA DOS SANTOS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOSE PAULO DE SOUZA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com base no art. 485, VI, do CPC, extingo processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de correção das contas de FGTS pelos expurgos inflacionários quanto aos autores ANTÔNIA VITAL DA SILVA, JOSÉ PAULO DE SOUZA, MARCÍLIO ALVES FERREIRA e SILVANA TEREZINHA SIMÕES ECKERT; e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido em relação à autora ELISÂNGELA SEVERO VILELA DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente;
- b) determinar que a requerida calcule os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do novo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

P.R.I

0007845-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004472 - HELENO LUIZ DE MORAIS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, condenar o réu na obrigação de revisar os benefícios de auxílio-doença (NB 535.629.493-6) e aposentadoria por invalidez (NB 540.998.107-0), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, sem a incidência de qualquer prescrição, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0004442-54.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004575 - NEUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 04/09/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº

558/2007).

P.R.I

0014534-78.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004524 - ADAO MARTINS DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder, em favor do autor, auxílio-doença desde a data de cessação do benefício em 03/05/2010, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial em 25/06/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I

0003372-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004572 - FLAVIO RENATO PEREIRA ZURACHI (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 15/08/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I

0003566-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004584 - ANTONIO DE SOUZA MARTINS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data da cessação do benefício (01.09.2014).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da cessação do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Determino que a autarquia ré se abstenha de cobrar os valores recebidos a título de benefício, vez que não foram recebidos de má-fé. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, fáculdo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002730-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201004583 - MARIA GONCALVES RIBEIRO DE QUADROS (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os para o fim de sanar a contradição apontada e determinar que:

I - onde se lê: "25/11/2014";

II - leia-se: "01/08/2014".

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001377-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201004593 - PEDRO LUIS DO CARMO RAMIRES (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOELHO-OS para sanar a omissão apontada, alterando a fundamentação e a parte dispositiva, para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, julgar improcedente o pleito autoral.

P.R.I.

Expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS, cancelando a medida antecipatória da tutela antes deferida

0000457-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201004535 - CBI - CENTRO BRASILEIRO DE IDIOMAS LTDA - ME (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002587-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201004588 - PEDRO RODRIGUES SOUZA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006926-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201004600 - ARCENO PINHEIRO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar o fundamento, conforme acima esposado, e o dispositivo da sentença, passando a constar os seguintes termos:

“Ante o exposto, com base no art. 485, VI, do novo CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pagamento das parcelas pagas pelo INSS administrativamente; e, no mérito, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, condenar o réu na obrigação de revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 531.304.441-5), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão desde a DIB, sem a incidência de qualquer prescrição, descontando-se as parcelas já pagas administrativamente, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.”

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008794-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004474 - MIGUEL GARCIA ESCOBAR (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0004675-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201004574 - EDILSON CICERO RAMOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo legal.

II - Escoado o prazo, voltem conclusos para apreciar os embargos

0007844-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201004542 - CLAUDIO ERALDO GOECKS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço correto das testemunhas, possibilitando a expedição da carta precatória, que desde já fica deferida

0004515-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201004554 - ALFREDO SEZARIO PEREIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Prazo dilatado 30 (trinta) dias.

Com a juntada, vista ao INSS por 10 (dez) dias, após conclusos

0005228-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201004556 - APARECIDA NUNES DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré requer seja desconsiderada a petição de protocolo nº 2016/6201011402, processo administrativo, por ter sido enviada equivocadamente.

Defiro o pedido. Promova a secretaria o cancelamento do referido protocolo.

Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0015029-59.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004579 - ALESSANDRA DOS ANJOS MENEZES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CRISTIANE DE CARVALHO RANTIQUERI (MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CRISTIANE DE CARVALHO RANTIQUERI (MS004953 - ANNA CRISTINA DE BARROS TOLEDO)

III - Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC e declino da competência, determinando a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local, competente para as demandas dessa natureza, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se

0001328-26.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004508 - ZANDERLI DE PAIVA RIBEIRO (MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) BRUNO RIBEIRO VILLELA (MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I - Trata-se de ação de exibição de documentos, inicialmente proposta na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS que veio por declínio da competência em razão do valor atribuído a causa.

Desta forma, intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

II - Além disso, verifico que a petição inicial, contendo 30 laudas, é absolutamente inadequada ao Juizado Especial Federal, e não preenche os requisitos do artigo 14, §1º, inciso II da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

(...)

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

(grifo nosso)

Os requisitos acima destacados são essenciais para que o Juizado desenvolva suas atividades atingindo a finalidade para a qual foi criado, cumprindo os princípios da celeridade, simplicidade e informalidade previstos no artigo 2º, do referido diploma legal.

Ademais, não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII CF) sem a indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juiz gasta lendo dezenas de páginas é roubado à tramitação de outros processos.

Portanto, a petição desnecessariamente extensa está expressamente proibida, pois se a Lei não pretendesse evitá-la não teria utilizado os termos simples e sucinta.

Desta forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento da inicial.

III - Cumprido o item II, cite-se a parte requerida, para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 803 do CPC).

IV - Intime-se

0004207-34.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004597 - OTILIO CORREA RAMOS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLÉS ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Na petição anexada em 29.08.2013, o INSS requer a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada no feito 0000739-98.2011.4.03.6003, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Vê-se, que se houve litispendência, a ação que deveria ter sido prejudicada seria a ação 0000739-98.2011.4.03.6003, seja pelo critério de primeira distribuição ou de primeiro despacho. Além disso, é de lastimar que a alegação de litispendência ou de dupla coisa julgada formada somente tenha sido trazida ao conhecimento neste Juízo com o incidente formado com a petição anexada em 28.08.2013, e não há quatro anos quando da propositura de nova ação no Juízo Federal de Três Lagoas/MS.

Todavia, não há conflito entre as duas coisas julgadas, mas pelo contrário, há convergência, já que as duas decisões judiciais transitadas em julgado concederam ao autor o mesmo bem da vida (direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença nos moldes do art. 29, II, da LB).

Ademais, não obstante a ocorrência de dupla coisa julgada, verifica-se que nos autos 0000739-98.2011.4.03.6003 não foram executados valores, uma vez que a sentença proferida nos autos 0001918-96.2013.403.6003 (embargos à execução), reconheceu que todos os créditos estavam atingidos pela prescrição.

Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores não prescritos na presente demanda.

II - Ao Setor de Execução.

III - Intimem-se

0004655-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004540 - MARIA INES DE SANTANA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer uma nova perícia médica para averiguação acerca incapacidade laborativa da Autora. Aduz que as conclusões da prova pericial - relatório médico pericial - destoam dos parâmetros verificados em casos análogos.

II - Indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Ademais, a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade condizente com a doença indicada na inicial.

III - Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico.

IV - Em seguida, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

V - Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença

0006426-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004564 - ELIZEU MENDES CRUZ (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a inexigibilidade do desconto da contribuição social sobre a parcela dos proventos que não excede o teto do Regime Geral da Previdência Social.

A União Federal (AGU) ao ser citada, alega que a competência para acompanhamento e defesa dos interesses da União na presente causa é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12 da LC 73/93, bem como anulação da citação.

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para exclusão da União Federal (AGU) e inclusão da União Federal (PFN).

Após, cite-se a União Federal (PFN).

Cumpra-se

0000492-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004547 - DEJAIR SILVEIRA DA CUNHA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravamento do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial.

No processo indicado no termo de prevenção (0006815-24.2014.4.03.6201), o autor requereu o restabelecimento do benefício NB 6052198366 a partir de 19/05/2014.

Observa-se naquele processo que a perícia médica judicial foi realizada em 20/03/2015 e anexada aos autos em 20/09/2015, atestando capacidade para o trabalho, o que motivou a improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio doença em 01/02/2016. Os autos aguardam julgamento do recurso na Turma Recursal.

Neste processo, requer o restabelecimento do benefício NB 6115878903 a partir de 22/08/2015, em razão do pedido de prorrogação ter sido indeferido na esfera administrativa, pelo motivo falta de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, demonstrando haver formulado novo requerimento na esfera administrativa após 20/03/2015, data da perícia médica judicial.

Embora eventual concessão de benefício previdenciário nos autos 0006815-24.2014.4.03.6201, que se encontra pendente de julgamento na Turma Recursal, possa ensejar implantação do benefício para o futuro, e, conquanto tenha veiculado pedido de benefício auxílio-doença, neste momento, não impede a tramitação destes autos.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

0000382-82.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004551 - MOTONOBU MATSUBARA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os valores bloqueados excedentes ao montante devido já foi desbloqueado, bem como o valor devido já transferido, ficando automaticamente convertido em penhora.

Dessa forma, intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 52, inc IX, Lei n. 9.099/95 cc art. 915 do CPC).

Cumpra-se e intimem-se

0007639-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004560 - LEVINO JESUS DE ARRUDA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI, MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA, MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito informou que a parte autora foi à perícia sem os exames necessários, comunicado médico anexado aos autos

em 17/03/2016, dessa forma, designo nova perícia médica para o dia 18/05/2016 às 11:00, na rua Maracaju, 932, centro, nesta cidade, oportunidade em que o autor deverá comparecer munido de documentos pessoais bem como de exames que estiver para a realização da perícia médica.

Intimem-se

0005726-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004553 - VANTUIR ROCHA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora, intimada a se manifestar sobre o pedido de retenção de honorário contratual, juntou petição informando sua conta corrente para depósito no Banco Bradesco e a conta corrente de sua advogada no Banco do Brasil. Juntou declaração de próprio punho autorizando sua patrona a efetuar o levantamento do valor devido.

DECIDO.

No caso, cabe esclarecer que é possível o levantamento do depósito judicial por intermédio de transferência bancária. Todavia, considerando que as instituições bancárias indicadas são diversas da instituição depositária, haverá a cobrança de tarifa.

Cabe considerar ainda que o depósito judicial é conta que sofre atualização periódica, portanto, havendo concordância com o pedido de retenção, será autorizado o levantamento do percentual devido ao patrono da parte autora nos termos do contrato anexado aos autos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se mantém o interesse no levantamento mediante transferência bancária, bem como informar se este levantamento será integralmente feito por sua patrona ou separadamente.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0006135-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004544 - CRESO PAIVA FILHO (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA, MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Consoante perícia médica realizada, não restou constatada incapacidade laborativa do autor no dia da perícia médica. Entretanto, de acordo com o quesito nº 13, , o autor esteve incapacitado, verbis:

“As lesões geram uma redução de sua capacidade laborativa para a atividade comprovadamente exercida no momento infortúnio?

Especifique em que consiste essa redução, indicando qual a atividade desempenhada pelo (a) autor (a) que restou prejudicada.

R: No momento do infortúnio sim. Não podia exercer esforços físicos e ortostatismo prolongado.”

Diante de tal situação, intime-se o perito médico para esclarecer qual o período em que o autor esteve incapaz.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença

0000832-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004599 - ABEGAIR DA COSTA LOUVEIRA (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

Após, conclusos

0004654-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004552 - HELDER DE ANDRADE MACHADO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - A parte autora objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários e o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se

0007167-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004596 - ELIDA GODOY (MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do acordo homologado e transitado em julgado (documentos 10 e 15), foi estabelecido que “As parcelas retroativas serão quitadas com o pagamento da quantia de 100% (cem por cento) com correção monetária e sem juros, pagamento este que se processará mediante expedição de requisição de pequeno valor, uma vez que a autora renuncia o excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, caso o

montante supere esse valor”.

Conforme informação da contadoria (10/08/2015), o cálculo foi realizado com a observação contida no aludido acordo, referente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimada a se manifestar sobre os cálculos, a parte autora informou não ter interesse em renunciar ao excedente.

Por sua vez, a parte ré discordou.

DECIDO.

Com razão o INSS.

O acordo realizado entre as partes, homologado judicialmente, transitou em julgado, e a parte autora renunciou expressamente aos valores que superam a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, expeça-se RPV.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se o habilitado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação

Intimem-se

0001172-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004536 - ROZILDA FERREIRA DE SOUSA ARAUJO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido da autora quanto à complementação de laudo pericial, posto que carrou aos autos nova documentação médica, onde consta que a parte autora necessita de afastamento por tempo indeterminado.

II - Desta forma, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade processual, determino que o perito responda se muda o seu parecer, levando em consideração a apresentação dos novos documentos médicos anexados em 18/11/2015.

III - Dessarte, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo o ponto mencionado por este Juízo.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar

0008284-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004603 - ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

Do pedido de habilitação.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 689 CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era viúva e deixou filhos.

Observe que os documentos pessoais dos habilitandos JODOCY GORDIN FILHO e JOÃO PEDRO DE ALMEIDA GORDIN estão ilegíveis, não havendo como comprovar a filiação e o número do CPF cadastrado.

DECIDO.

Diante do exposto, intimem-se os habilitandos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem cópias legíveis dos cadastros de pessoa física (CPF) ou outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Com a regularização, dê-se vista à parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se

0003563-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004568 - LILIANE MARCOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000769/2016/JEF2-SEJF

O Banco do Brasil, pela petição anexada em 16/03/2016, informa a falta de documentação específica da curadora para abertura da conta de poupança judicial. Aduz que, segundo normativos do banco, o comprovante de endereço do titular da conta ou do seu representante legal deve ter sua emissão comprovada de no máximo 90 dias, sendo que o comprovante de residência anexados aos autos é de

15/06/2011.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a autora é curatelada e encontra-se representada nos autos por sua curadora definitiva, conforme sentença proferida, em 10/11/2008, nos autos de interdição nr. .001.08.356031-0, que tramitou na 3ª Vara de Família desta capital. Assim, rejeito o posicionamento anterior tendo em vista que a representante da autora possui curatela definitiva e tem sido responsável pelo seu sustento e amparo.

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores depositados pela sua representante legal, Srª EDILAMAR TEODORA ALVES, CPF nº 630.199.571-68.

Os créditos se encontram depositados no Banco do Brasil, em nome de LILIANE MARCOS, CPF nº 041.248.441-23, conta 3200127206055.

Oficie-se à instituição bancária (Banco do Brasil - Ag. Setor Público) para cumprimento. E, para que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Oficie-se ao juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande, onde tramitou a interdição, autos nº 001.08.356031-0, cientificando-se dos valores a serem disponibilizados neste processo.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0004605-34.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004549 - JACSON EGIDIO TEIXEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão anexada em 31/08/2015), sem qualquer recurso, indefiro o pedido da parte autora.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0007797-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004558 - MARIA PAULA BUENO (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora concessão de benefício de pensão por morte.

Quanto à qualidade de dependente, perfilho o entendimento de que a sentença de homologação de União estável constitui mero início de prova material da alegada dependência.

II - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se deseja arrolar testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

III - Juntado o rol, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

IV - Em caso negativo, conclusos para julgamento

0001169-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004562 - JULIANA PINHEIRO DE AZEVEDO REZENDE (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) LIDIO SANTOS REZENDE (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Cite-se e Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, no prazo da contestação, manifestar se tem interesse em promover conciliação, e em sendo o caso, apresentar a proposta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de emendar a inicial a fim de juntar aos autos cópia legível do documento CPF da parte autora (Lídio Santos Rezende) e comprovante de residência atualizado.

Cite-se e Intimem-se

0003662-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004550 - FRANCISCO ALMIR MIRANDA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - A parte autora objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se

0003798-87.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004559 - KELI LEITE DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o termo de curador e a comprovação do registro da sentença de interdição, fls. 23/24 da inicial, cadastre-se a RPV sem bloqueio.

Oficie-se ao juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande, onde tramitou a interdição, autos nº 001.06.053151-8, cientificando-se dos valores a serem disponibilizados neste processo.

Intimem-se

0003342-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004557 - DOUGLAS DIAS TEIXEIRA ALMADA (MS010061 - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) AURELIANA DIAS TEIXEIRA ALMADA

Compulsando os autos, observo que foi homologado acordo para o pagamento de pensão por morte em favor do autor DOUGLAS DIAS TEIXEIRA ALMADA. O benefício foi devidamente implantado conforme sentença transitada em julgado (documento 50).

Por sua vez, o autor informa que recebeu integralmente o seu benefício, porém sua genitora, Aureliana Dias Teixeira Almada, não está recebendo, em razão de consignação efetuada pelo INSS (documentos 55 e 56).

Intimado para se manifestar, o INSS aduz, em síntese, que a reclamação formulada deverá ser feita na esfera administrativa, pois se trata de questão alheia aos autos, seja sob o enfoque subjetivo (Aureliana Dias Teixeira Almada não é autora) seja sob o enfoque objetivo (o título judicial foi firmado apenas para o autor Douglas).

DECIDO.

Com razão o INSS. Indefiro o pedido do autor.

No caso, o pedido dos autos é de concessão do benefício de pensão por morte em favor de Douglas Dias Teixeira Almada. Quaisquer demanda relativa a cota-parte do benefício de Aureliana Dias Teixeira Almada, ré no presente feito, deverá ser feita administrativamente ou em autos próprios, não podendo ser aqui discutido.

Outrossim, considerando que nos termos acordo judicial homologado (sentença proferida em 07/11/20140, não há pagamento de parcelas atrasadas, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0001411-65.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004561 - RAIMUNDO CLAUDINO DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, sua esposa e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

Intimado, o INSS manifestou pela improcedência do pedido, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício, que não pode ser destinado a herdeiros ou sucessores.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 689 do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era casado e deixou dois filhos Evandro de Souza Oliveira e Edivania de Souza Oliveira Pazini.

A esposa anexou certidão de casamento, e os filhos documentos de identificação comprovando a filiação, bem como demais informações necessárias para a instrução do pedido.

Portanto, DEFIRO o pedido de habilitação promovido pela viúva e filhos do autor falecido 1) MARIA DO CARMO DE SOUZA OLIVEIRA; 2) EDIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA ; 3) EVANDRO DE SOUSA OLIVEIRA a fim de sucedê-lo no presente feito.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

Do cumprimento da sentença.

Tendo em vista a não insurgência quanto aos cálculos anexados, expeçam-se requisições de pagamento. Cientifico as partes de que os nomes deverão estar exatamente de acordo com o cadastro perante à Receita Federal, para a devida expedição.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0003539-58.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201004537 - MARIA BARBOSA DELMONDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a certidão de cadastro das requisições de pequeno valor, observo que a parte autora não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos do INSS (anexados em 03/12/2015).

Assim, dê-se vista à autora, por 10 (dez) dias.

Havendo concordância, retifiquem e transmitam-se as RPVs

ATO ORDINATÓRIO-29

0006712-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004292 - GEIDSON CERQUEIRA SILVA (MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014)

0012740-16.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004290 - JUCELINO FIRMINO DOS SANTOS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)

Fica intimada a advogada da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (inc. XXVI, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0002656-19.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004291 - LILIAN TUBINO NOGUEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

0003970-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004284 - FABIO RICARDO YANO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC)

0007117-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004287 - QUITA SIMOES DA CUNHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

(...) vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, conclusos para sentença. (conforme último despacho/decisão proferida)

0004968-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004285 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA ALVES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

(...) dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS.Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. (Conforme despacho anteriormente proferido)

0002866-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004288 - JACY CARVALHO DE FIGUEIREDO (MS004392 - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000019

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000029-14.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201001442 - NILZA CHAVES BENITES DE SOUZA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE - Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Recurso de Medida Cautelar, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos do acórdão proferido, em 28/08/2013, no processo n. 0000993-59.2011.4.03.6201.

Naquela oportunidade, foi indeferido o pedido de incorporação do percentual de 13,23%, previsto nas Leis de n. 10.697/2003 e 10.698/2003, aos seus vencimentos/proventos.

Pois bem

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos o entendimento já consolidado anteriormente por esta Turma Recursal, de modo que passo a transcrever a decisão proferida no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

“[...] avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuinto que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais.”

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI N.º 9.099/1995 E ENUNCIADO N.º 44/FONAJEF. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e no Enunciado n.º 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada.

(1 00295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso)

(1 05709347420044036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2012.)”

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal. [...]”

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004619-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201001472 - NELSI MARIA BORTOLINI (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifica-se, contudo, de acordo com o protocolo nº 2014/9201005408, que os presentes embargos datam de 26/11/2014 (quarta-feira) e se revelam, pois, intempestivos.

Pelo exposto, deixo de conhecer dos embargos opostos pela parte autora, ante sua flagrante intempestividade.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se

0000030-96.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201001443 - JANIO MARQUES DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE - Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Recurso de Medida Cautelar, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos do acórdão proferido, em 28/08/2013, no processo n. 0000990-07.2011.4.03.6201.

Naquela oportunidade, foi indeferido o pedido de incorporação do percentual de 13,23%, previsto nas Leis de n. 10.697/2003 e 10.698/2003, aos seus vencimentos/proventos.

Pois bem

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos o entendimento já consolidado anteriormente por esta Turma Recursal, de modo que passo a transcrever a decisão proferida no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

“[...] avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuidando que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais.”

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI Nº 9.099/1995 E ENUNCIADO Nº 44/FONAJEF. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001 e no Enunciado nº 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada.

(1 00295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso)

(1 05709347420044036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2012.)”

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal. [...]”

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente recurso sem julgamento do mérito. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Sem custas. Sem honorários.

Viabilize-se.

0000158-53.2015.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201001783 - LILIAN VIVIANY BALDONADO (MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO) X AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004059-34.2012.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201001776 - VANESSA DUARTE (MS014814 - MICHELE VANESSA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0000052-57.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201001471 - CRISTINA MORALES PEREIRA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES, MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE
Isto posto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 10, da Lei 12.016/09, c/c o art. 267, I, do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o impetrante.

Transcorrido o prazo recursal in albis, archive-se

0000027-44.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201001441 - HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE - Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Recurso de Medida Cautelar, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos do acórdão proferido, em 28/08/2013, no processo n. 0000976-23.2011.4.03.6201.

Naquela oportunidade, foi indeferido o pedido de incorporação do percentual de 13,23%, previsto nas Leis de n. 10.697/2003 e 10.698/2003, aos seus vencimentos/proventos.

Pois bem

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos o entendimento já consolidado anteriormente por esta Turma Recursal, de modo que passo a transcrever a decisão proferida no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

“[...] avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuinto que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais.”

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI N.º 9.099/1995 E ENUNCIADO N.º 44/FONAJEF. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e no Enunciado n.º 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada.

(1 00295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 721/1731

Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso) (1 05709347420044036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2012.)”

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal. [...]”

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000265-91.2006.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201001544 - LEANDRO CADENAS PRADO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, sob a alegação de que há omissão na decisão monocrática que julgou deserto o recurso, mas deixou de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 48 da Lei n. 9.099/1995 (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia.

Na hipótese sob exame, há que se reconhecer a omissão apontada pela embargante.

De fato, no caso dos autos os honorários se mostram devidos não só como decorrência lógica da atuação do ente em segunda instância, mas notadamente porque a preliminar de deserção foi arguida pela recorrida em suas contrarrazões, o que levou a uma análise detida da questão e culminou na declaração de deserção do recurso interposto.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, porque tempestivos e acolho-os, para reconhecer e sanar a omissão presente na decisão, com efeitos modificativos, passando esta a ter o seguinte teor:

Onde se lê:

Ante o exposto, JULGO DESERTO o presente recurso, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se. Viabilize-se.

Leia-se:

Ante o exposto, JULGO DESERTO o presente recurso, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se. Viabilize-se.

Ficam mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se. Viabilize-se

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado ao Departamento de Polícia Federal.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-

57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À míngua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

“(…) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o

direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte: “AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)”

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)”

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se.

0002545-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001512 - JOSE ANTONIO BRAGA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001762-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001524 - JOAO AUGUSTO DAL MOLIN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001917-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001521 - GUSTAVO SOUZA DA NOBREGA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002781-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001501 - THIAGO DE SOUZA ROSA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público vinculado ao Departamento de Polícia Federal.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

"(...) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)”

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)”

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal no âmbito do Poder Executivo.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à míngua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À míngua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de

penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

“(…) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)”

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)”

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se

0002592-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001511 - JOEL PEREIRA RENOVATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado ao Departamento de Polícia Federal.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de

atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciando, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

"(...) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)”

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)”

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 728/1731

o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado à Secretaria da Receita Federal.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a

servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

“(…) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte: “AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, relator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (…)

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (…)

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se.

0002646-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001506 - LUIZ EDUARDO CAVALHEIRO NANTES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002645-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001507 - JOAO PAULO CASSITAS SARNOSKI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002455-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001516 - FELIPE KARAM ALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado ao Departamento de Polícia Federal.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

"(...) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recebimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)”

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)”

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se

0001154-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001529 - MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso nominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado ao Departamento de Polícia Federal.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

“(…) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)”

Procede, portanto, a irresignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)”

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se

0002651-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001494 - BRUNO PONTES SALES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (Auditor-Fiscal do Trabalho).

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

"(...) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recebimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)”

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)”

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 734/1731

nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se

0002182-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001797 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado ao Departamento de Polícia Federal.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCR), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88

estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício de função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

“(…) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)”

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)”

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado ao Departamento de Polícia Federal.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

" (...) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, relator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)"

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)"

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se.

0001138-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001531 - SILVIO NEVES MOREIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002766-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001502 - PAULO SERGIO MOLINA AZEVEDO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002489-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001515 - DENILTO FREIRE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001150-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001530 - LENINE CARLOS FERNANDES JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001760-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001525 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001322-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001528 - SANDRA PRADELLA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002688-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001505 - REGINALDO AVELINO DA ROCHA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001137-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001532 - ROGERIO PRATES COSTA ALVES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001133-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001533 - JOSE CARLOS GAVA FILHO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001758-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001526 - ANTOYR JOSE MAROCHIO NETO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000291-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001535 - RICARDO OKANO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001766-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001523 - MARCELO NEVES CAMERA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002518-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001513 - JOSE RICARDO CABREIRA CAMPOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado ao Departamento de Polícia Federal.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

"(...) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)”

Procede, portanto, a irresignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)"

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se.

0001704-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001527 - MARCELLO PORTELA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000800-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001534 - REINALDO BARBOSA ALVARENGA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público vinculado ao Poder Executivo.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

"(...)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

"Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento."

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da

expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

" (...) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, relator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...) "

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...) "

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se.

0002596-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001509 - ROSANE BOGER MOROZOV (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002718-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001503 - MIYOKO ADRIANA HARADA DE MOURA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002944-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001497 - DANIEL NUNES PEREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso

interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor(a), servidor(a) público(a) federal vinculado ao Poder Executivo.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à míngua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À míngua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min.

GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 742/1731

07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

“(…) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)”

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)”

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público vinculado à Secretaria da Receita Federal.

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado.

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em

localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

" (...) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)"

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)"

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se.

0002595-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001510 - MARIO BALDONADO MARTINS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 744/1731

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado à Secretaria da Receita Federal. É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à minguada de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado. Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À minguada de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

“(…) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte: “AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (…)

Procede, portanto, a irrisignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (…)

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se.

0002622-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001492 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS VARDASCA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002613-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001491 - RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENCA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela União onde propugna, em sede cautelar, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (Auditor-Fiscal do Trabalho).

É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o benefício ali postulado. Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

“(…)A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade.

À mingua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo benefício outorgado em lei.

Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por fim, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexistente o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

" (...) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recebimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...) "

Procede, portanto, a irresignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. (...)"

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

Viabilize-se.

0002672-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001496 - SANDRO GOIS BORGES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002671-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201001495 - SAMANTHA VASCONCELOS NAVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002074-30.2012.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000388 - LEONARDO XAVIER FERESIN (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos em epígrafe

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 21/2016 - Lote 820/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000066-41.2016.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: EDUARDO DANIEL BRUTTI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000067-26.2016.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARCELO RICARDO VENDRAMINI FERRARI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/03/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001005-97.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MALAQUIAS PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001011-07.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES ARECO
ADVOGADO: MS020275-ROGERIO CRISTIANO ROSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-89.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE DA SILVA DO LAGO REZENDE VIEIRA
ADVOGADO: MS008702-JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO
RÉU: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-74.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VIEIRA ROSA
ADVOGADO: MS017571-PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001014-59.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA LUCIA SALLE
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-44.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIA BARBOSA GOMES
ADVOGADO: MS009952-FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-14.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: MS009952-FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-81.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA PEREIRA DE SOUZA AMARO
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001020-66.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEI SEREJO PIAZER
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-51.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE FRANCISCO RICKEN
ADVOGADO: MS009952-FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-36.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ TOMASA ACOSTA BARROS
ADVOGADO: MS015986-CRISTIANO PAES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001023-21.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA APARECIDA DE LUCENA
ADVOGADO: MS010985-WILLIAN TAPIA VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/05/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001024-06.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULER DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013260-EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001025-88.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DE LIMA MATIAS
ADVOGADO: MS012241-EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/05/2016 13:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001027-58.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS IVARRAS ATAIDE
ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/05/2016 13:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001028-43.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO MORAES DA CONCEICAO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001029-28.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO SERRA VILLA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-35.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO OCAMPOS DA COSTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-20.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO CONSTANTINO
ADVOGADO: MS017885-LEONARDO PEDRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-57.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU WINK

ADVOGADO: MS018341-ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/05/2016 14:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001041-42.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSOON DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS015587-BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-19.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS MARIA DA SILVA NUNES

ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-04.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/06/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001054-41.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-93.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA REGINA DUARTE ROCHA GARCIA

ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/05/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001058-78.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GROVER ANTHONY MENDEZ POMA
ADVOGADO: MS018259-THIAGO AGUILERA BRAGA
RÉU: INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-63.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMY AILEY MENDEZ POMA
ADVOGADO: MS018259-THIAGO AGUILERA BRAGA
RÉU: INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-48.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON LUIZ FELEX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR065707-JULYENE CRYST DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-33.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SCALONE
ADVOGADO: MS018630-ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-85.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VERISSIMO DE BARROS
ADVOGADO: MS012674-GIOVANNE REZENDE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-25.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016591-CHARLES MACHADO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-92.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE SOARES COELHO
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-77.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME SILVA RAMOS
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001073-47.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORENCIO DE PAULA MELCHIOR

ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/06/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001074-32.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/06/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000976-47.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NUNES

ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 16:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000978-17.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000979-02.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DA SILVA

ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 754/1731

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-69.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIZETE DAUZACKER
ADVOGADO: MS010677-MOZANEI GARCIA FURRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2016 15:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000983-39.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA MACHADO DOS SANTOS PIACENTINI
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-24.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONATILA GONCALVES
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-09.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-91.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA AUXILIADORA SANTOS BARROS
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/07/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000990-31.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA NAZARTE ASEVEDO ALMEIDA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000992-98.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GENISIO DA GAMA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 755/1731

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000993-83.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ARGUELHO
ADVOGADO: MS009348-JOSE GONDIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-60.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-45.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANUSIA DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001003-30.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-15.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE BRITO LEAL
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-52.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001010-22.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001016-29.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 756/1731

AUTOR: MARCO AURELIO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-96.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CRISTINO MARTINS DE CASTILHO
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-73.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAILZA DA SILVA PIAZER
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-13.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAILZA DA SILVA PIAZER
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-95.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA BIM
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-65.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-50.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CELESTE IGNACIA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-05.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA BOIKO PECHEFIST
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/05/2016 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001038-87.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADARLEI DOMINGOS DE ARAUJO LEITE
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-72.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA HELENA RODRIGUES LARocca
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-27.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX BRAGA DA ROSA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-12.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE LEITE CIRILO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001045-79.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDE DE AGUIAR NERI
ADVOGADO: MS012275-SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-64.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZURANILDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: MS002613-ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-49.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CORREIA PINA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001048-34.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-86.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE LEITE CIRILO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-71.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CAETANO ROCHA
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-11.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVEIRA BISPO
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/07/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001062-18.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-03.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001065-70.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIEL SEVERINO DE CAMPOS
ADVOGADO: MS010561-LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-55.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-10.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO JACINTO DE FREITAS
ADVOGADO: MS010561-LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-62.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-17.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINA DE BRITO
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-02.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA ESCOBAR
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-84.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI VIEIRA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-69.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA DIAS DINIZ
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/07/2016 13:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001079-54.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2016 15:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/07/2016 14:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP

79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001080-39.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA VALENTIM
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-09.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZAIAS BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-91.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUIZ FRETE
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001085-61.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-46.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO MARQUESAN DA CUNHA
ADVOGADO: MS003760-SILVIO CANTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-83.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-68.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MOREIRA
ADVOGADO: MS009920-MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-23.2016.4.03.6201
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 761/1731

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DA COSTA
ADVOGADO: MS012466-BARBARA HELENE NACATI GRASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001096-90.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUDIMAR MORAES SILVEIRA
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2016 10:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001097-75.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIEKO SUGUMOTO AREVALO
ADVOGADO: MS020415-LUCIMEIRE CAMPOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001101-15.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MIRANDA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-67.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001105-52.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-22.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE GUILHERME HALL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-89.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER AURELIANO GONSALES
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001131-50.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EUGENIO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-20.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RUBEM MACIEL MEDINA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-87.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAID SADIQUE ADI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000898-53.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO: MS012674-GIOVANNE REZENDE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2016 11:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001110-74.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE LUIZ TONINI
ADVOGADO: MS014690-FELIPE LUIZ TONINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-59.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINHA TEODORA DE SOUZA
ADVOGADO: MS019556-ANDREA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 16:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001113-29.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA GOLIN
ADVOGADO: MS014690-FELIPE LUIZ TONINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-14.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-96.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILVO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: MS019556-ANDREA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001119-36.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO APARECIDO JANUARIO ALEIXO
ADVOGADO: MS020275-ROGERIO CRISTIANO ROSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 17:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001123-73.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE MAIDANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: MS014725-PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-58.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH
ADVOGADO: MS008650-GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI
RÉU: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-80.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE OCAMPOS
ADVOGADO: MS016723-DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-42.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 26/10/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001140-12.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA ALVES MARTINS
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2016 14:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001141-94.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENIR BRITO
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-79.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DARCY CAMPOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-64.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINO PALHANO
ADVOGADO: MS015422-VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-34.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIENE GONZALES LOPES
ADVOGADO: MS015994-JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-86.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: MS018282-PERICLES DUARTE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001149-71.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO: MS012220-NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2016 14:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001152-26.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: MS017557-REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001156-63.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PAREDES GOMES
ADVOGADO: MS020415-LUCIMEIRE CAMPOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-33.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANDRE BASTOS DE MELO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001164-40.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANA RODRIGUES HAUSER
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/06/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001166-10.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001167-92.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO SILVA ARAUJO CUNHA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001169-62.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PINHEIRO DE AZEVEDO REZENDE
ADVOGADO: MS012241-EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009138-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005724 - JAIRA FARIAS CHAVES (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que nada mais é devido à parte autora.

Com efeito, em 09/08/2011, houve homologação de acordo entre as partes para pagamento de R\$ 12.600,00 a título de atrasados, com o restabelecimento do benefício NB 31/145.884.257-3, cessado em 09/09/2010, conforme se verifica dos documentos anexados em 15/08/2011.

A parte autora voltou a receber através do mesmo NB 31/145.884.257-3, em 01/10/2011.

Assim, conclui-se que o valor dos atrasados estabelecido em acordo se refere ao período de 09/09/2010 a 01/10/2011.

Contudo, a parte autora, no período de 26/05/2011 a 31/08/2011, recebeu o benefício NB 31/546.827.933-5. Tal período resta incluído no período abrangido pelo acordo homologado em 09/08/2011.

Como não é possível cumular esses dois benefícios, dentro do período de 26/05/2011 a 31/08/2011, houve indevido pagamento em duplicidade.

Em tese, restaria em aberto o mês de setembro de 2011 para pagamento.

Todavia, considerando que a parte autora recebeu em duplicidade período maior que 01 (um) mês, bem como em razão da impossibilidade de acumular os dois benefícios, nada mais é devido à parte autora.

Isto posto, afasto o cálculo apresentado pela contadoria judicial e declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Intime-se

0011779-94.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005738 - VANILDA ALVES DE MENDONCA (SP306475 - FRANCISCO S. PACHECO SAVOIA) WALTER DE OLIVEIRA TECCO VANILDA ALVES DE MENDONCA (SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004640-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005771 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Indefiro o pleito de designação de audiência, por considerar suficiente, para o deslinde do caso, a prova pericial já produzida nos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de designação de audiência para produção de prova oral, haja vista que a matéria depende de prova técnica, sem a necessidade de depoimento pessoal ou testemunhos.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005078-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005769 - JOSELITA MORAES DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005332-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005767 - ROSELI MOTTA DE JESUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de

confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003741-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005775 - VAGNER DE LIMA SANACATO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004871-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005774 - ELIANE CUNHA COLARES (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004931-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005772 - EDNILSON LIMA SABINO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002639-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005776 - ISMAEL MARTINS MAROSTICA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004889-57.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005773 - CYNTHIA BAROLLO (SP039918 - PAULO SERGIO BORGES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0001837-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005777 - CARLOS JOSE DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003185-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321016122 - KAMYLL DE LIMA BRUGNEROTTO (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a cessação de descontos efetuados em seu benefício, ao argumento de que não pode ser prejudicada pelo erro da própria administração quando do deferimento de cota a outro dependente.

No mais, relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta: o valor da causa não excede a alçada deste Juizado, e a pretensão da parte autora limita-se a afastar a cobrança de crédito pelo INSS, não visando, diretamente, a declaração de nulidade de ato administrativo.

Passo ao exame do mérito.

No caso em tela, o benefício pensão por morte (NB-21/156.101.745-8) foi concedido à parte autora na condição de filha, com dib em 25/04/2011, e, posteriormente, houve desdobramento, tendo a autarquia implantado, com mesma DIB, cota de 50% da pensão do mesmo instituidor à companheira Maria Margarida Esteves Gomes (NB.: 160.355.781-1).

Contudo, em que pese não ter a autora, nesse quadro, direito à percepção do valor integral do benefício, o fato de tê-lo recebido durante o período compreendido entre 25/04/2011 a 31/06/2013, à míngua da habilitação de outros dependentes, não conduz à necessidade de devolução das prestações que lhe foram pagas.

Isso porque não há indícios de conduta irregular da autora, que, em princípio, não havendo demonstração concreta em contrário pelo INSS, recebeu de boa-fé a pensão que lhe foi deferida pela autarquia.

Independentemente da legalidade do crédito do INSS contra a parte autora, a pretensão de devolução ao INSS exige, nos termos da jurisprudência pacífica, a demonstração de má-fé do devedor, por ocasião dos recebimentos, bem como a observância do devido processo legal e da ampla defesa.

Ocorre que o INSS, na contestação, nem mesmo cogita demonstrar a má-fé da parte autora e tampouco demonstra a instauração de processo administrativo, com observância da ampla defesa.

Portanto, padece de ilegalidade a cobrança do INSS, o que acarreta a procedência do pedido inicial.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores já recebidos a título de pensão por morte, não devem ser descontados em razão de desdobramento do benefício, pois recebidos de boa-fé. 2. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007098-70.2012.4.03.9999, ReI. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

- a) determinar que o INSS se abstenha de realizar descontos, a título de restituição de valores pagos ao outro dependente, na cota do benefício previdenciário percebida pela parte autora;
- b) condenar a autarquia à devolução das quantias já descontadas.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, ReI. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)"

Presentes os requisitos do art. 461, §3º, do CPC, na conformidade da argumentação acima, considerado ainda o caráter alimentar do benefício, mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida por este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0002765-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005063 - JOSUE OLIVEIRA DE MENDONCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Esclareço à parte autora que o impulso processual não pode ficar à sua inteira disponibilidade, com prejuízo aos princípios da celeridade e economia processual, segundo sua conveniência pessoal e sem qualquer justificativa.

A ausência injustificada às perícias designadas, nem ao menos previamente comunicada ao Juízo, embora lhe fosse possível, tendo a parte

sido oportunamente intimada em 11/12/2015, não apenas prejudica o andamento do presente feito, mas as atividades do Juizado e o atendimento aos demais jurisdicionados, pois acarreta a repetição de tarefas e atos processuais e o atraso da agenda dos Peritos. Feitos esses esclarecimentos, com vistas à ponderação sobre eventual preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para esclarecer as razões do seu não comparecimento, apresentando documentos comprobatórios das circunstâncias alegadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para demais deliberações

0004258-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005766 - ANELITA MARIA DO CARMO GOMES (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação sobre o laudo anexada no dia 09/03/2016, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos médicos que justifiquem o agendamento de perícia judicial, na especialidade psiquiatria.

Decorrido prazo acima, com ou sem a anexação, tornem conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer contábil anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá manifestar-se a respeito desta decisão através do peticionamento eletrônico.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001731-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005739 - MARIA AURORA FREITAS DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002805-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005708 - MARIA HELENA BISPO DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003757-75.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005707 - VANIA LUCIA GONCALVES DA MOTA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004970-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005787 - CRISTIANO BATISTA DOS ANJOS (SP339073 - ISAUARA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006721-18.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005706 - DIRCEU MARQUES FERREIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000099-14.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005741 - ZAIRO SOARES NETO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002828-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005788 - LUIZA ALVES FERREIRA SANTOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001509-87.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005740 - CELSO BORGES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005682-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005748 - ROSIMERY APARECIDA GASPAR AMADOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/05/2016, às 15h, na especialidade -cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 20/04/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0000088-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005747 - NETREBA IRENA FAUCON (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Ante a certidão, designo perícia sócio-econômica para o dia 20/04/2016, às 16h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000593-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005786 - MARILU BERNARDO FERREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0004563-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005750 - ELAINE GARCIA DE SOUZA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 29/04/2016, às 9h, na especialidade -clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 18/04/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0005497-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005312 - MARIA CELIA DA SILVA LOPES (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/04/2016, às 11h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0000876-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005791 - CLEUSA DA COSTA (SP035284 - ANTONIO VICENTE DA GRACA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO MUNICIPIO DE MONGAGUA ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ao menos neste momento, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

De início, importa salientar que o E. TRF da 3ª Região, por decisões monocráticas de Desembargadores, deferiu medidas de urgência para o fornecimento da substância fosfoetanolamina para o tratamento de neoplasia maligna a pacientes portadores de quadros graves ou muito debilitados (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000545-89.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000545-3/SP RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001091-47.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.001091-6/SP RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS).

Ocorre que, na hipótese dos autos, por ora, não há elementos de convicção suficientes que permitam a concessão da tutela antecipatória sem a prévia oitiva das rés ou maior dilação probatória.

Embora a autora comprove ser portadora de neoplasia, não demonstra suficientemente que o uso da substância é imprescindível e necessário nesta ocasião. Ademais, não há comprovação de prescrição médica para adoção do tratamento pleiteado.

Nesse contexto, revela-se necessária ulterior dilação probatória, consistente em realização de perícia judicial, para que se possa cogitar da concessão da tutela antecipada.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipatória.

Desde logo, designo perícia judicial, especialidade - Clínica Geral, a ser realizada no dia 18 de abril de 2016, às 16h20min, na sede deste Juizado Especial. Na ocasião, a autora deverá apresentar os documentos médicos que possuir, assim como prescrição médica para indicação do tratamento pleiteado, a fim de viabilizar o adequado desenvolvimento do exame técnico.

Indefiro, por ora, a citação das rés, pois, sem a apresentação de prescrição médica, resta inviável o prosseguimento da demanda.

Isso posto, apresente a autora prescrição médica para o medicamento mencionado na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da perícia agendada.

Intime-se

0000572-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005757 - MARIA JOSE DE CAMARGO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 25/04/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000599-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005756 - NELSI SILVA ANDRIOSO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 26/04/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004847-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005780 - SOLANGE GOMES VERISSIMO DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do laudo judicial, principalmente a resposta ao quesito nº 17, do Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos médicos que demonstrem o relato da mesma acerca da tentativa de suicídio.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, tornem conclusos

0004071-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005669 - JERONIMO FERREIRA DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Parecer do perito contábil juntado aos autos em 11/03/2016.

Intime-se o INSS a colacionar aos autos cópias legíveis do Processo Administrativo referente ao NB 41/164.842.772-0.

Oficie-se.

Prazo: 30(trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-s

0002611-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005435 - FELIPE RICHIE CAPRI ROSA (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação da assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000755-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005602 - MARIA ELIZETI CAMPOLIM FOGACA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intimem-se.

0003001-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005714 - CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, levando-se em conta os documentos anexados aos autos no dia 02/03/2016, especialmente no que tange a data de início da incapacidade da parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima

0004690-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005795 - EDUARDO PIRES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se

0002388-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003601 - EDISON BENTO MANCINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 07.01.2016, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0002779-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005704 - RONILDO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Por ora, intime-se o Sr. Perito oftalmologista para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo desde quando o autor necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades cotidianas.

Com resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado

0002918-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005743 - ILDEFONSO FERNANDES PINHEIRO FILHO (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora esclareça o teor da GPS acostada aos autos com a peça de ingresso (fl. 13 dos autos virtuais), informando a respeito da titularidade da conta e do CNPJ constantes das informações complementares do comprovante de pagamento via banco "Itaú Bankline". O autor deverá, ainda, comprovar seu atual relacionamento com a pessoa jurídica em questão, trazendo cópia dos atos constitutivos ou certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

0000769-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005686 - JOSE LUIZ GOMES (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000611-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005687 - ESTELA MARIA DA ROCHA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005383-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005759 - MARIA MARGARETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/04/2016, às 11h55min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004331-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005333 - EXPEDITO ANGELO DE MOURA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 15/04/2016, às 10h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0001609-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005608 - EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002943-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005607 - VANESSA APARECIDA GOUDINHO PIZZOL (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000331-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005614 - PRISCILLA RIBEIRO ARAUJO REZENDE (SP303353 - JULIANA EBLING DE OLIVEIRA, SP357449 - ROMANA CRACCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003417-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005606 - ISAIAS TRINDADE JUNIOR (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000699-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005427 - GENILDA MARIA DOS SANTOS (SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002881-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005424 - WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006851-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005423 - RICARDO AVELINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002005-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005426 - MONICA RODRIGUES VERA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000644-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005761 - LUIZ FERREIRA DE FARIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/04/2016, às 15h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000293-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005746 - SAMUEL NICHOLAS DA SILVA GOMES PEREIRA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Ante a certidão, designo perícia sócio-econômica para o dia 02/05/2016, às 16h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005546-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005762 - EDERSON DE PAULA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a citação da Caixa Econômica Federal a apresentar sua contestação no prazo legal.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, visto que não está presente, ao menos por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tal como exige o art. 300 do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se

0005239-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005758 - INAJA VERAS LEME (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo judicial, levando-se em conta os documentos médicos anexados pela parte autora no dia 10/3/2016.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto

0005335-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005331 - MARIA FERREIRA NASCIMENTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 15/04/2016, às 11h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0004855-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005569 - CLAUDETE LAURINDO ORSI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 782/1731

- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo de 72h para comprovar o impedimento de comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003404-69.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005680 - FERNANDO PAPINE RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Parecer do perito contábil juntado aos autos em 11/03/2016.

Intime-se a parte autora a colacionar aos autos cópia legível da contagem de tempo expedida pelo INSS, utilizada na concessão do benefício, que totalizou 35 anos 11 meses 03 dias. referente ao NB 42/146.501.483-4.

Prazo: 30(trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-s

0002491-53.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005794 - MARCOS PAULO SOUZA DIEGUES (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X RESIDENCIAL TOPAZIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sua tempestividade e o devido recolhimento de preparo, em conformidade com o disposto no art. 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/95 e com a Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (DJe 12/06/2009).

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003563-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005718 - SERGIO ADELINO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003146-21.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005793 - JUSSINEIDE DOS SANTOS MACHADO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004530-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005792 - SONIA FILOMENA CHECHETTI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004093-79.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005717 - JERONIMO ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000005-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005765 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada dos laudos médico-legal e social, concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Cumpra-se, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícias por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Por conseguinte, designo perícias para :

1º- 18/04/2016 às 09:01 horas, na especialidade psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado Especial Federal de São Vicente, situado na rua Benjamim Constant, 415 - centro de São Vicente-SP. Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na preclusão da prova.

2º -Designo visita sócio-econômica à residência do autor para o dia 27/04/2016, às 17:00 horas. Acentuando que referida perícia social será realizada no local domicílio indicado pelo autor. Caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará, também, preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos médicos que entender pertinentes, por meio de petição eletrônica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15(quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000555-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005782 - CASSIA REGINA CORREA (SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000581-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005781 - JOSE ROSIMARIO VASCONCELOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005481-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005752 - EDMUNDO GOMES ASSUNCAO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 09/05/2016, às 16h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0006677-62.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005418 - CLAUDETE DE PAULA DE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR)

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004630-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005753 - ODWALDO ROBERTO NOGUEIRA (SP349977 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 19/04/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001203-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005796 - LUIZ CARLOS GOIS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0005248-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004867 - VANESSA CIRINO DA LUZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se

0000685-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005685 - FRANCISCO DA COSTA FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

0000650-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005760 - DANIELA CAETANO OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de

forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/04/2016, às 16h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000954-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005440 - CLEUZA NOGUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 14h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais em 02.12.2015.

Intimem-se

0000647-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005755 - MARIA JOSE SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 18/05/2016, às 16h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003400-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005797 - FERNANDA ALESSANDRA CERVINI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se

houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;

b) prescrição e decadência;

c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;

d) os documentos juntados;

e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se

0000654-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005779 - LEVI LARA RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros.

Cumpra, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

1- 18/04/2016, às 14h00, especialidade Ortopedia;

2- 18/04/2016, às 15h00, especialidade Clínica Geral.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização das perícias implicará em preclusão das provas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelos Peritos.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia das perícias.

Intimem-se

0001539-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005656 - REGINA APARECIDA SILVA (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Parecer do perito contábil juntado aos autos em 11/03/2016.

Intime-se o INSS a colacionar aos autos cópias legíveis do Processo Administrativo referente ao NB 42/151.317.435-2.

Oficie-se.

Prazo: 30(trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-s

0000312-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005764 - ABIGAIL SILVA TRIGO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 20/04/2016, às 14h40min, na especialidade -ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0000608-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005784 - EVARISTO ANTONIO DAMIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 787/1731

NOVAES DE LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de nº 0001620-23.2013.4.03.6321 de 24/03/2013, em trâmite neste Juizado Especial Federal de São Vicente, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intimem-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0001865-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004698 - LUIZ CARLOS PINHOLI JUNIOR (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001979-07.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004697 - MANUEL DA SILVA SIMOES (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002549-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004695 - ISAURA FERREIRA PIRES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005600-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005749 - MARIA CRISTINA MACHADO LACERDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/04/2016, às 15h20min, na especialidade -clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 11/05/2016, às 16h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0000649-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005754 - MARIAZINHA SOUZA DE ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a

que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 23/05/2016, às 16h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000485-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005783 - JELSON BATISTA BERNARDO JUNIOR (SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculos e parecer.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua(s) divergência(s), inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende(m) devidos, sob pena de ser(em) considerada(s) inexistente(s) a(s) impugnação(ões) e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela contadoria. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria.

Intimem-se.

0007516-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005798 - EDNA NUNES SANTOS (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000704-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005806 - CLAUDEMIR FELIX ARANTES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004239-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004700 - MAURA FORTUNATO COZZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 18/03/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documental e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000787-97.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-88.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154463-FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-73.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP346380-ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-58.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENAURA MATILDE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP346380-ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-28.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORINO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP311429-ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 790/1731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-13.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMES FERNANDES
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-95.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-80.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-65.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ALEXANDRINO SANTANA
ADVOGADO: SP070527-RICARDO CHIQUITO ORTEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-50.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-35.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR VEIGA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000818-20.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOMINGUES LEAL
ADVOGADO: SP278824-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-72.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA ROCHA
ADVOGADO: SP349977-MARCIA CRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-57.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MARCOS DE BARROS
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-27.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP272719-MAURA CRISTINA CARVALHO GALLASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-12.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BORIM KORLA
ADVOGADO: SP365578-VINÍCIUS DOS SANTOS MORANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000826-94.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000828-64.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-49.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-34.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO XAVIER DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-19.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP308779-MICHELE DE LIMA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-04.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANILSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-86.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERONESI
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-71.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000835-56.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-41.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANOEL PEREIRA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-26.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CORDEIRO MANDU
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-11.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO
ADVOGADO: SP307234-CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-93.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA RITO
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-78.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP346380-ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-63.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CARLA SOUZA MOURA
ADVOGADO: SP346380-ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-48.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP292689-ANA LUCIA MASSONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-33.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VEIGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-18.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-03.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO OLINTO DE LIMA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-85.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-70.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-55.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NATAL GARBES
ADVOGADO: SP159136-MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-40.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE NORONHA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-25.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NATAL GARBES
ADVOGADO: SP159136-MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-10.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LACERDA
ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-92.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-62.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONILTO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-47.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANDRE LAURENTINO
ADVOGADO: SP313515-DAYANE FRANÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-32.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MASSERAN PEREIRA
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-17.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-02.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CONDE MAURICIO
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-84.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-69.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-54.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-39.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-24.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-09.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-91.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-76.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-61.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORENTINO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284502-VINICIUS ENSEL WIZENTIER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-46.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-31.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER CALADO SILVA

ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-16.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000871-98.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP309799-GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-83.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA BAROSA SANTANA
ADVOGADO: SP238568-ADRIANA COELHO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-68.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-38.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JILMARA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP321200-SUELLEN MODESTO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-23.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DA COSTA
ADVOGADO: SP035284-ANTONIO VICENTE DA GRACA
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 16:20 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000877-08.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-90.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALBUQUERQUE RIBEIRO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-60.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON COUTINHO
ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-45.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENI CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-30.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NATAL GARBES
ADVOGADO: SP159136-MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-15.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ISABEL HORCEL DA SILVA
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-97.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000265-03.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266529-ROSILDA JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 72

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000703-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002170 - EDILAINÉ NUNES DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 798/1731

As partes requerem, por meio da petição evento n. 29, a homologação do acordo extrajudicial, conforme documento evento n. 30.

Observo que foi proferida sentença de mérito nos presentes autos, inclusive com trânsito em julgado.

Contudo, entendo que não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação da sentença ou de seu trânsito em julgado, uma vez que, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses, submetido ao crivo jurisdicional.

Desta forma, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Observo que a parte requerida já efetuou o depósito do valor em conta do advogado da parte autora, conforme acordado no documento evento n. 30.

Desta forma, decorrido o prazo recursal desta homologação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao cumprimento da sentença/acordo.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publiques-e. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

0000934-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002190 - FATIMA PIMENTEL BENITE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que o autor apresenta incapacidade total e temporária apenas no período de 12.03.2014 a 11.06.2014.

Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora exerceu vínculo empregatício até junho de 2011 e só exerceu outro vínculo a partir de 29.01.2014. Dessa forma, conclui-se que à época do início da incapacidade, a parte autora não cumpriu a carência necessária à obtenção do benefício pleiteado nestes autos.

Tem-se o seguinte quadro cronológico:

Data do último recolhimento: 06/2011

Perda da qualidade de segurado: 07/2013

Período de incapacidade: 12.03.2014 a 11.06.2014

Reingresso ao RGPS: 29.01.2014

Portanto, na data de início da incapacidade, em 12.03.2014, não havia a parte autora recuperado a carência nos moldes do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, pois não contava com 1/3 (um terço) dos recolhimentos.

Para que fossem computadas, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias anteriores à perda da qualidade de segurado, deveria a parte requerente, após o seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, ter efetuado 04 (quatro) recolhimentos, computados depois do pagamento da primeira contribuição sem atraso. O recolhimento de 1/3 das contribuições deveria ter ocorrido antes da data de início da incapacidade, o que não foi o caso.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o art. 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei n. 8.213/1991.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0000286-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002153 - WANDERLEY CAVALHEIRO (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposeção da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB. 142.974.556-5, com DIB em 12.03.2009, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo do período contributivo posterior à concessão daquela aposentadoria. Sucessivamente, pleiteia pela restituição das contribuições sociais vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, posteriores a 11.06.2008. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 12.03.2009.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, após 12.03.2009.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão de nova aposentadoria.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

Alega, ainda, a parte autora, que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu exercendo sua atividade laboral como empregado e sofrendo os descontos mensais das contribuições sociais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Por isso, requer sejam tais recolhimentos declarados indevidos, sendo-lhe tais valores restituídos.

Ocorre que o art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fixado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 802/1731

Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Diante disso, é devido o desconto e repasse de contribuições sociais sobre a remuneração dos aposentados que estejam exercendo ou voltem a exercer atividade característica de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Logo, neste tópico, também improcede o pleito autoral.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002798-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002183 - VILMA DE LIMA BIGATAO (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; e 2) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, ou, caso compute períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, caberá a concessão do benefício aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem, e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 803/1731

cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

Igualmente, há entendimento no sentido de que a propriedade de veículos descaracteriza o alegado trabalho rural para fins de subsistência, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valem de diaristas, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 804/1731

exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível - Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:90)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1. Matrícula de 60 hectares da Fazenda Palmas e Palmeiras, em Guassu, Dourados/MS, adquirido em 06.01.1988 por Antonio Adalberto Bigatão, Mauro José Bigatão, Ademir Osvaldo Bigatão, e Milton Bigatão (fl. 10/11)
2. Contrato de arrendamento de terras agrícolas, no qual Antônio Adalberto Bigatão figura como arrendatário de 40 hectares do Sítio Alto do Céu, em Itaporã/MS, no período de 18.07.1988 a 18.07.1993 (fl. 13/15);
3. Contrato de arrendamento de terras agrícolas, no qual Antônio Adalberto Bigatão figura como arrendatário de 40 hectares do Sítio Alto do Céu, em Itaporã/MS, no período de 18.07.1993 a 18.11.1996 (fl. 16/17)
4. Contrato de arrendamento de terras agrícolas, no qual Antônio Adalberto Bigatão figura como arrendatário de 17,8 hectares do Sítio Córrego Azul, em Itaporã/MS, no período de 01.10.2006 a 30.09.2007 (fl. 18/19);

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que começou a trabalhar em atividade rural desde os 15 anos de idade, e continua até hoje, no sítio do cunhado Milton Bigatão; também já trabalhou em terras arrendadas; não se lembra do nome de nenhum arrendante; o marido da autora já foi coproprietário da fazenda Palmas e Palmeiras, junto com irmãos, de 1980 a 1990; lá era cultivado de tudo: soja, milho, arroz, e também criação de animais; a produção era para consumo; trabalhavam a família da autora, e também os três cunhados, totalizando 5 pessoas; havia apenas um peão era contratado durante a safra, por uns vinte dias; havia um trator e uma colheitadeira; não havia camionete, caminhão nem carro de passeio; o marido só trabalhou em atividade rural; perguntada sobre os vínculos constantes no CNIS, confirma que o marido trabalhou para a Bunge Alimentos, para a Transcorpa, e que ultimamente está como empregado na G. S. Logística; disse que agora que passou idade começou a trabalhar nessas empresas, com um caminhão; o caminhão não é dele; perguntada novamente, afirma que o marido possui um caminhão; ele trabalha como autônomo para essas empresas; o marido chegou a registrar firma da fazenda Palmas e Palmeiras; começou a trabalhar com caminhão próprio há uns 3 ou 4 anos; perguntada se foi em 2009, afirma que deve ter sido entre 2009 e 2010; o trator e a colheitadeira a família tem desde a época que tinham a fazenda Palmas e Palmeiras; a produção era familiar; perguntada sobre as notas fiscais de 16, 22, 23 e 56 toneladas de grãos, em nome do marido da autora, afirma que isso foi há muito tempo, e que tiveram a fazenda por pouco tempo.

A testemunha Segundo Pereira disse conhecer a autora há 43 anos, desde 1973, de Itaporã; nessa época, a autora morava em zona rural, acredita que nas terras eram do pai; na época, ela era solteira e trabalhava no sítio; a testemunha via a família da autora trabalhando; depois que ela se casou, veio morar mais perto da testemunha, e continuou trabalhando, nas terras do sogro, não sabe até quando, mas a propriedade foi vendida; depois disso, a autora e a família vieram para a cidade, e a testemunha perdeu o contato; não sabe dizer em que ela trabalhava na cidade; o marido trabalhava e trabalha como caminhoneiro na cidade; continuam na cidade até hoje; acredita que a autora seja dona de casa atualmente; depois que foram para a cidade, a autora deixou a atividade rural; a família da autora vendeu o sítio e veio para a cidade há aproximadamente 12 ou 15 anos; não se lembra de fazenda chamada Palmas e Palmeiras; eles tinham arrendamento, mas não se lembra se foi antes ou depois da propriedade do sogro.

A testemunha José disse conhecer a autora há muito tempo, mais de 30 anos, pois sempre moraram na mesma região; quando a conheceu, ela já era casada, e moravam no sítio da família, próximo a Itaporã; depois vieram para a cidade; não sabe dizer quanto tempo ficaram no sítio, mas a família morou mais tempo na cidade; apesar de morarem na cidade, trabalhavam no sítio; isso sempre foi muito comum; era comum as pessoas terem casa na cidade e também um sítio, até hoje; nem todos tem casa própria, alguns alugam; o marido passou a ser caminhoneiro depois de um certo tempo para cá; o caminhão é próprio; na cidade, a autora sempre foi dona de casa, e ajudava o marido nos afazeres do sítio; a autora mora na cidade há aproximadamente 15 anos; o marido nunca teve empresa; na época da fazenda eles tinham um trator; um dos irmãos do marido da autora tinha também uma colheitadeira, que era utilizada no sítio; eles não tem carro de passeio; não tinham empregados; não sabe o tamanho do sítio, mas as propriedades da região tem em torno de 15 a 18 alqueires.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstra que o cônjuge da parte autora, Sr. Antônio Adalberto Bigatão, exerceu trabalho urbano em diversos períodos, entre 2009 e 2016. As testemunhas são seguras em dizer que a autora e seu marido vieram morar na cidade há mais de 10 anos, e que o marido é proprietário de um caminhão, com o qual trabalha como autônomo. O fato de o cônjuge da parte autora ter exercido trabalho na cidade indica que a principal fonte de renda da família, pelo menos nos últimos 7 anos, consistia no labor urbano.

Além disso, o sítio no qual trabalhavam anteriormente, de propriedade do marido e irmãos, era provido de trator e colheitadeira, e mantinha alta produção de soja. As notas fiscais às fls. 30-41 do evento 28 indicam produção de 12 a 56 toneladas de soja, e de 14 a 20 toneladas de milho, entre os anos de 1995 e 2006. Tais elementos descaracterizam o alegado regime de economia familiar, uma vez que o mesmo tem como característica preponderante o exercício de atividade rural para fins de subsistência.

Assim, deixo de reconhecer a alegada atividade rural em regime de economia familiar. Para o cômputo de tal período, para fins previdenciários, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições sociais, na condição de produtor rural, contribuinte individual.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002225-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002146 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas, porém não apresenta incapacidade para o trabalho.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a análise de tal requisito resta prejudicada, uma vez que a hipossuficiência da parte requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002601-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002191 - MARLUCE MONTEIRO DOS SANTOS (MS017341 - MARCIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, manutenção de auxílio-doença. Pugna, ainda, pelo pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 600.003.207-6, com DIB em 14/12/2012 e data limite não indicada.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta transtorno depressivo grave, sem sintomas psicóticos - CID F33.2, com incapacidade total e temporária para o exercício da profissão habitual de auxiliar de enfermagem.

Destacou o perito que para o total restabelecimento da capacidade laborativa, a autora necessita continuar o tratamento com fidelidade, ingerindo os medicamentos específicos prescritos pelo especialista, sem estimativa de tempo para melhora.

Data de início da doença: provavelmente, a doença iniciou-se em 1990, conforme anamnese colhida.

Data de início da incapacidade: não foi possível apontar uma data, portanto, apresenta-se a data da perícia.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos. Ademais, não há outros elementos que sustentem o cabimento de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002398-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002173 - ALUIZO LOPES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejantemente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta sequelas de traumatismo não especificado de membro inferior - CID 93.9, com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 10.06.2007.

Data de início da incapacidade: não foi possível definir a data exata de consolidação, baseando-se em documentos e alegações - portanto, apresenta-se a data da avaliação pericial.

Salientou o Sr. perito que o autor poderá realizar atividades que não exijam funcionalidade de membro inferior esquerdo.

Observo que, embora o Sr Perito Judicial não tenha fixado a data de início da incapacidade, considerando-se a data da avaliação pericial em 10/12/2015, a patologia (CID 10: T 93.9) acomete o autor desde a implantação do benefício de NB. 608.260.374-9. Logo, entendo que houve continuidade do estado incapacitante desde a cessação, notadamente tendo em conta que a parte autora retornou posteriormente à atividade laboral pelo período de apenas 3 (três) meses.

Por conseguinte, em virtude de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade da parte autora. Assim, deve o benefício ser restabelecido desde a data de sua cessação administrativa em 06/04/2015, conforme extrato do Sistema Plenus em anexo.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora conta com 30 (trinta) anos e está apenas parcialmente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 808/1731

da cessação administrativa, 06/04/2015, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda -se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002178 - DANIEL NUNES (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em pericia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob exame, a parte autora é indígena e conta com a qualidade de segurado especial, na função de trabalhador rural.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejantemente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga - CID M23.2, com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 19.03.2014.

Data de início da incapacidade: não foi possível definir.

Salientou o Sr. perito que o autor poderá realizar atividades sem esforços físicos e que não exijam funcionalidade de membro inferior direito.

Observo que, embora o Sr Perito Judicial não tenha fixado a data de início da incapacidade, considerando-se a data da avaliação pericial em 15.12.2015, a patologia (CID M23.2) acomete o autor desde a implantação do benefício de NB. 167.693.590-5. Logo, entendo que houve continuidade do estado incapacitante desde a cessação.

Por conseguinte, em virtude de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade da parte autora. Assim, deve o benefício ser restabelecido desde a data de sua cessação administrativa em 30.04.2014, conforme extrato do Sistema Plenus em anexo.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora conta com 48 (quarenta e oito) anos e está apenas parcialmente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação administrativa, 30.04.2014, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a EADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda -se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002186 - MARCIO MANOEL DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da

República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta transtorno afetivo bipolar (CID F31.8), com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: não é possível definir.

Data de início da incapacidade: 2013.

Não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois descaracterizada a incapacidade total e permanente.

Extrato do Sistema Plenus comprova que a parte autora vem percebendo o auxílio-doença NB. 609.972.312-2, com DIB em 24.03.2015 e data-limite em 31.05.2016.

Comprovado o implemento das condições para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o ano de 2013, quando verificada a incapacidade, cabível o pagamento das prestações relativas ao primeiro requerimento administrativo após a incapacidade, 08.07.2014 (NB 606.862.528-5), até a véspera da implantação do benefício subsequente, 23.03.2015.

Assim, devem ser pagas as prestações devidas no interregno de 08.07.2014 a 23.03.2015.

Saliento que o(s) período(s) indicado(s) em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando recolhimentos de contribuições previdenciárias ou exercício de atividade laboral, não deve(m) ser descontado(s) no interregno de manutenção do benefício por incapacidade, pois, nestes autos, não há qualquer dúvida a respeito do estado incapacitante da parte requerente. Os documentos anexados ao feito, bem como a conclusão do perito médico judicial, são categóricos quanto à incapacidade, inclusive nos períodos de suposto exercício de atividade. Não há como desconsiderar-se que, diante da negativa da Autarquia Previdenciária ou enquanto aguardava definição sobre o benefício requerido, a parte autora, mesmo incapacitada, por falta de alternativa, tenha tentado um retorno à atividade, no afã de garantir o sustento próprio e da família, ou seja, por extrema necessidade de sobrevivência. O exercício de atividade remunerada em período no qual atestada a incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, e, ademais, agrava o estado de saúde do trabalhador e compromete a sua força de trabalho, com reflexos negativos na produtividade, na remuneração e no conceito profissional do obreiro. Apesar da natureza substitutiva do benefício por incapacidade, eventual renda percebida durante o período em que é devido o benefício não implica abatimento no montante devido, notadamente quando inexistente dúvida sobre a incapacidade, pois o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Entendimento contrário representaria duplo prejuízo ao obreiro, que teria trabalhado em precárias condições de saúde e não perceberia contraprestação pelo seu labor.

Nesse sentido tem sido entendimento da Corte Regional Federal da 3ª Região (Agravo Legal em Reexame Necessário Cível n. 0043129-89.2012.4.03.9999/MS) e da Turma Nacional de Uniformização (Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200650500062090 e n. 201072540008527).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

pedido, condenando o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença NB 606.862.528-5, no período de 08.07.2014 a 23.03.2015, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0001969-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002172 - IVETE DE SOUZA BEZERRA SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, desde a data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral e das extremidades, seqüela de fratura de fêmur esquerdo e alterações cognitivas de senilidade precoce. Também é portadora de diabete, dislipidemia e hipotireoidismo mal controlados.

Concluiu o Sr. Perito que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Porém, apontou a data de início da incapacidade na data da perícia (18/01/2016), porque, segundo ele, não foi possível apontar a data a partir da qual a autora se tornou incapaz para o trabalho.

Não houve impugnação quanto às conclusões do laudo pericial.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½

(meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Ivete de Souza Bezerra Santos - autora, 56 anos de idade, casada, não alfabetizada, sem renda;
2. Antônio Vitorino dos Santos - cônjuge da parte autora, 85 anos de idade, alfabetizado, recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

O cônjuge da parte autora e o respectivo benefício no valor de um salário mínimo, não devem ser incluídos no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

A renda per capita familiar da parte autora é, portanto, inexistente.

Neste contexto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

As provas do implemento das condições para obtenção do benefício assistencial constam do laudo médico de perícia judicial e do levantamento sócio-econômico.

Assim, havendo a implementação dos requisitos incapacidade total e permanente e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do início da incapacidade apontada no laudo pericial, DIB/DER em 18.01.2016, DIP em 01.03.2016.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0002790-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002175 - REGINALVA PRETO DO NASCIMENTO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 813/1731

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta perda auditiva neurossensorial bilateral e alterações degenerativas (osteoartrose) da coluna vertebral cervical (severa) e lombar (mínima) - CID's: H90 e M47, com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade habitual de empregada doméstica.

Data de início da doença: muito provavelmente, se iniciou em torno dos 40 anos de idade; a perda auditiva data da infância.

Data de início da incapacidade: não foi possível apresentar uma data exata, por isso, apresenta-se a data do exame de radiografia de coluna realizada em 14.09.2015.

Vale destacar que, apesar de a parte autora se insurgir contra o laudo médico, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a autora conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e está parcialmente incapaz de exercer atividade laborativa.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data do início da incapacidade, em 14.09.2015, com DIP em 01.03.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda -se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202001874 - RAIMUNDO DE SOUZA LIMA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, manutenção de auxílio-doença. Pugna, ainda, pelo pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 608.516.367-7, com DIB em 12.11.2014 e data-limite em 10.03.2018.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta doença cardiológica CID 125.9 (doença isquêmica crônica do coração não especificada), I50.0 (insuficiência cardíaca congestiva), I10 (hipertensão essencial), moléstia que causa incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade habitual de motorista, ou qualquer outra que exija esforço físico, com data de incapacidade em 31 de maio de 2014.

A alegação do INSS de que o segurado pode ser readaptado em outra função não é consistente.

Saliento que a Lei n. 8.213/1991, em seu art. 89, impõe que seja proporcionado ao beneficiário incapacitado para o trabalho os meios para a (re) educação e (re) adaptação profissional e social indicados, objetivando a sua reinclusão no mercado de trabalho e no contexto em que vive.

Portanto, cumpre ao INSS diligenciar no sentido de identificar atividades de formação de escolaridade e de treinamento profissionalizante, compatíveis com as limitações sofridas pelo segurado, visando capacitá-lo ao exercício de atividade laboral e reinseri-lo no mercado de trabalho.

Assim, não é o segurado que tem o dever de se mobilizar para providenciar cursos ou treinamento de reabilitação, mas o INSS, que deve identificar os treinamentos compatíveis e fornecer todos os meios materiais necessários ao segurado, para que deles participe e obtenha aproveitamento.

Observo, ainda, que o INSS nem sequer trouxe aos autos o certificado individual previsto no art. 92, da Lei n. 8.213/1991, que indica as atividades compatíveis com as limitações do segurado e para as quais ele se encontra qualificado.

Portanto, não é caso de readaptação do trabalhador.

O autor está afastado do mercado de trabalho desde a data de início do benefício de auxílio-doença, em 14.06.2014, portanto, há quase 2 (dois) anos.

Entendo que o objetivo da proteção previdenciária não consiste em lançar o segurado incapaz à informalidade, mas em reabilitá-lo para o exercício de atividade compatível com suas limitações, quando houver a possibilidade.

Conforme as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10-12 do evento 2), e as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte requerente possui experiência profissional como servente, encarregado de pesagem, lavador, auxiliar de produção e motorista. Para o exercício dessas atividades, exige-se esforço físico acentuado. Logo, nenhuma das funções anteriormente exercidas pela parte autora podem ser retomadas.

Assim, na apreciação deste caso, não podem ser olvidados os fatores que impedem a reabilitação da parte autora, quais sejam, a sua idade avançada, a natureza da moléstia de que é portadora, a baixa escolaridade, o seu histórico laboral e o tempo de afastamento do mercado formal de trabalho.

Atualmente a parte autora conta com 60 anos de idade, eis que nasceu em 01.03.1956.

O autor possui escolaridade de ensino fundamental incompleto. Logo, para ter a mínima condição de enfrentar o exigente mercado de trabalho, concluindo ao menos o ensino fundamental, necessitaria, em estudo supletivo, de no mínimo 02 (dois) anos.

Consoante já explicitado, o autor sempre exerceu atividades nas quais exigido esforços físicos, justamente os atributos dos quais não mais dispõe em razão de sua comprovada incapacidade.

Além disso, há quase 02 (dois) anos, a parte requerente está afastada do mercado formal de trabalho, o que torna ainda mais difícil o seu reingresso.

Sopesados todos estes elementos, revelam que a parte autora não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência, restando inviável seu retorno ao trabalho e a habilitação ou reabilitação.

Ao contrário do que alega o INSS em contestação, entendo como suficientemente comprovada a incapacidade laboral da parte autora.

Tendo em vista que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436, do Código de Processo Civil, deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à possibilidade de reabilitação do autor.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, quando não seja possível ao obreiro, pela sua condição etária, pela natureza da moléstia e pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de readaptação profissional ou de habilitação/reabilitação que o condicione ao desempenho de atividade compatível com suas limitações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS .

I - (...)

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a sua idade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155164 Processo: 200603990428254 UF: SP
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121706 - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4 O laudo médico atesta ser o autor portador de seqüela de úlcera de córnea de olho direito, com perda de 99% (noventa e nove por cento) da visão deste, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. No entanto, considerando as condições pessoais do requerente, ou seja, a idade, a baixa escolaridade, a baixa qualificação profissional, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, de que o autor teria que executar suas tarefas com mais esforço, porém, ainda, com menor eficiência e segurança, conclui-se, no caso concreto, pela incapacidade total e permanente.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539487 Processo: 199903990977759 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA
Data da decisão: 17/05/2004 Documento: TRF300082649 - DJU DATA:09/06/2004 PÁGINA: 235 - Rel. Des. Fed. Leide Polo)

Assim, constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, em cotejo com o seu grau de escolaridade, as limitações decorrentes da moléstia, o histórico laboral, a impossibilidade de readaptação à função diversa junto à empregadora, o longo período de afastamento do mercado de trabalho e a idade; não há como se deixar de reconhecer a impossibilidade de seu retorno ao labor e de habilitação/reabilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a subsistência; razão pela qual, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de transmutação do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a partir de 01.03.2016, o que impõe a procedência parcial do pedido veiculado na petição inicial.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à transmutação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar de 01.03.2016, com DIP na mesma data.

Não há condenação em prestações vencidas.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDJ/INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0001618-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002174 - LUZIA PINHEIRO AVALO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as

seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Submetida a exame médico pericial, ficou constatado que a parte autora é portadora de transtorno depressivo prolongado, com episódio atual grave, mas sem sintomas psicóticos (CID F32.2), apresentando incapacidade total e temporária. A data do início da doença (DID) foi fixada desde a juventude da autora, onde muito provavelmente já possuía perfil depressivo, e a data de início da incapacidade (DII) não foi fixada em uma data exata, entretanto, entendeu o Sr perito que a patologia vem em crises recidivantes ao longo do tempo. Ademais, observo que em atestado médico especialista (anexo nº 1 fl.15), a autora passou a fazer uso de dosagem maior dos medicamentos há mais de dois meses antes da data de emissão do referido atestado em 15.01.2015, comprovando assim, piora do quadro depressivo que a acomete.

A data do início da incapacidade deve ser fixada em 06.01.2015 (data de entrada do requerimento), tendo em vista que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade da parte autora.

Vale destacar que, apesar de o INSS se insurgir contra o laudo médico, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 609.111.442-9, a contar da data da entrada do requerimento (DER), 06.01.2015, com DIP em 01.03.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda -se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202002169 - LUIZA VERMIEIRO PEREIRA RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico que a parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário de fevereiro de 2006 a novembro de 2011 pelo período de março de 2014 a agosto de 2015, e recebeu benefício de auxílio-doença nos interregnos de 25/10/2006 a 30/11/2011 (NB 518.443.287-2), de 20/04/2012 a 10/12/2012 (NB: 551.063.959-4), de 24/01/2013 a 24/10/2013 (NB 607.765.121-8), de 14/06/2013 a 13/02/2015 (NB602.351.088-8) e de 23/06/2015 a 11/08/2015 (NB 610.942.626-5). Pretende, nesta demanda, a concessão/restabelecimento do benefício e não há falar em perda da qualidade de segurada, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, com episódios psicóticos recorrentes - CID F31.8, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência.

Salientou o Sr. perito que a parte autora necessita estar afastada de suas atividades laborais por um período de 6 (seis) meses, para realizar tratamento adequado. Ao fim desse prazo a parte poderá ser submetida a nova perícia.

Data de início da doença: muito provavelmente, já tinha perfil depressivo na juventude.

Data de início da incapacidade: 05.05.2008 - atestado médico mais antigo da autora.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a parte autora conta com 44 anos de idade e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 518.443.287-2), a contar da data da cessação administrativa, com DIB em 30/11/2011 e com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000674-15.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SIQUEIRA
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-97.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DE ASSIS
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000676-82.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-67.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-52.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005480-ALFREDO DE SOUZA BRILTES
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-37.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SIQUEIRA
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-22.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005235-ROSA MEDEIROS BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-07.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-89.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALO DA ROCHA
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-74.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLAUDINEI FLORES RIOS
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-44.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-29.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-14.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ANTONI DO AMARAL
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-96.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA BEZERRA LOPES
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-81.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-66.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINO ESPINDOLA SANTIAGO

ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000691-51.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ALVES
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-36.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012019-SILVANA MARIA SANTOS DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-21.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO MAURICIO
ADVOGADO: MS006462-MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-06.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE LIMA MUNIZ
ADVOGADO: MS012703-EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-88.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS MANSUR DOSE LAGE DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS012703-EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-73.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-58.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CENIRA PAGLIARINI PINTO
ADVOGADO: MS012123-DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-43.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DOMINGOS PETRINI

ADVOGADO: MS017190-ÁQUIS JÚNIOR SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-28.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELCI DOS SANTOS
ADVOGADO: MS017190-ÁQUIS JÚNIOR SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-13.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007334-LUIZ RIBEIRO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000701-95.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DADALTO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-80.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS019488-JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-65.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMONA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: MS019488-JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-50.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: MS007334-LUIZ RIBEIRO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000169

ATO ORDINATÓRIO-29

0005770-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001251 - RENATO BENITES MOUGENOT (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR, MS014537B - ATAHUALPA GOUVEIA ARTEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA do ofício expedido para levantamento dos valores depositados em conta judicial e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002199-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001256 - VITORINA BORCK DE SOUZA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

0001899-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001254 - JOSE NAILTON DIAS DA SILVA (MS006425 - JOSIANE GOUVÊIA CARVALHO)

0002178-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001255 - SELMOS LUIZ GRESSLER (MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA, MG127827 - CAROLINA VIEIRA BITANTE, MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003052-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001240 - LUIZ DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003063-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001238 - RAMAO CASANOVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003069-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001239 - CARLOS ROMEIRO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002712-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001257 - SEBASTIANA COLETI (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS019061 - SOLANGE LONGO E BATISTA)

Intimação da PARTE AUTORA do ofício expedido para transferência dos valores depositados em conta judicial e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0001229-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001252 - ANA MARIA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 -CJF, bem como do art. 25, caput e art, 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0002138-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001244 - FLORISBELA MACHADO HAERTER (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000170

DESPACHO JEF-5

0000193-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002157 - ELIAS FLORIANO DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/04/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000278-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002156 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/04/2016, às 08 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000922-83.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002137 - CREUZA DE LIMA BORBA (MS016330 - TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, não obstante conste na petição, datada de 08/03/2016, a informação de que a parte autora faleceu, bem como que os herdeiros procederam ao requerimento de alvará perante a Justiça Estadual para recebimento do valor depositado no presente feito, certo é que não houve a habilitação dos herdeiros nesta ação.

Registro, ainda, que a RPV expedida no presente feito se encontra bloqueada o que impedirá o levantamento do valor depositado, ainda que com alvará expedido pela Justiça Estadual.

Desta forma, intime-se o procurador da parte autora para que proceda à habilitação dos(as) herdeiros(as) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de procuração judicial, declaração de hipossuficiência, se o caso, bem como de documento de identidade e CPF.

Intimem-se

0000290-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002158 - MARIO BATISTA (MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 18/04/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0000299-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002167 - THIAGO DE SOUZA ANDRADE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) Considerando as alegações da parte requerida, bem como o lapso temporal já transcorrido, defiro o pedido de dilação, concedendo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que cumpra a tutela deferida, nos termos da decisão de 19/02/2016 (sequencial nr. 5).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se

0000504-82.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002136 - IVANIR SALETE DO PATROCINIO PEDRO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da alegação da parte autora quanto ao cálculo apresentado.

Intimem-se

0004463-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002142 - SIMONE DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação da Seção de Cálculos deste Juizado, esclareço que não devem ser descontadas as remunerações referentes ao período consultado, 11/2014 e 12/2014.

Intimem-se

0000065-89.2012.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002141 - CICERA ALVES DE LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação da Seção de Cálculos deste Juizado, esclareço que não devem ser descontadas as remunerações referentes ao período consultado, 02/2012 a 05/2012.

Intimem-se

0000592-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002166 - ANTONIA CREUZA SOARES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/04/2016, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000542-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002144 - JOAQUINA PEREIRA DO AMARAL (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/04/2016, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000541-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002147 - JOAO JOSE GOMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/04/2016, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000580-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002163 - MEIRELICE RAMOS DE PAULA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/04/2016, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000570-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002154 - ISABEL PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico, em consulta ao sistema CNIS, que a parte autora efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, constantes da fl. 6 da petição inicial, sob o código 1929 (facultativo baixa renda - recolhimento mensal).

Todavia, nesses casos, a comprovação da qualidade de segurado não se faz apenas com o recolhimento da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, sendo necessária a comprovação da condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo sem renda própria pertencente à família de baixa renda.

Nos termos do artigo 3º, IX da Resolução n. 16/2009 do CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), que regulamenta a Lei n. 11.598/2007, a comprovação da condição de microempreendedor individual se dá pela emissão do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de autenticidade na internet, no endereço HYPERLINK "<http://www.portaldoeempreendedor.gov.br>"www.portaldoeempreendedor.gov.br.

Já o segurado facultativo baixa renda deverá demonstrar que não possui renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertence à família de baixa renda, ou seja, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda mensal de até dois salários-mínimos, conforme art. 21, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Sem prejuízo, nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 19/04/2016, às 09h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 -

TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000571-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002145 - JOEL ALVES PEREIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 19/04/2016, às 10h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000554-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002149 - IVETE DA SILVA LOPES (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 19/04/2016, às 09h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000429-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002143 - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA MARQUES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/04/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000553-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002159 - MARIA CICERA DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 19/04/2016, às 08h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000555-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002165 - IROTILODE MARIA LOPES PRIETO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/04/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 25/04/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0000408-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002148 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/04/2016, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS),

bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000416-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002164 - DULCE ZANDONA DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida em 01/03/2016 (sequencial nr. 08), observando ainda que a emenda apresentada em 09/03/2016 veio desacompanhada dos referidos documentos anexos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0000557-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202002161 - IRINEU RODRIGUES DA ROCHA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o documento de identificação apresentado pela parte autora (sequencial nr. 11) encontra-se ilegível.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000171

DECISÃO JEF-7

0000597-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002182 - SIDINEI DA CUNHA FELIPE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (O comprovante apresentado está em nome de terceiro. A declaração de residência apresentada não é válida).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000659-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002180 - SILVIO COIMBRA NETO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000656-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002187 - SABRINO CARPES DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, pois há pedido na petição inicial não abrangido pela referida contestação.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000609-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002176 - IJAIR ANTONIO VIOLIN (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000666-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002184 - TALITA DE OLIVEIRA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado está em nome de terceiro).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 16, 18, 30/39 e 45 do evento 2;
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000611-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002179 - DIULIE MARIA DE OLIVEIRA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000599-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002177 - DULCYMAURA APARECIDA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000673-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002185 - ODETE DOS SANTOS BALBINO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.
- 3) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 5) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000621-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002188 - FLAVIO LUIS SERVIAN MARTINES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível do documento de f. 33 do evento 2;

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000669-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002155 - SILVA & ALMEIDA LTDA - EPP (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Vistos etc.

Trata-se de ação em face da UNIÃO, que tem por objeto a declaração de extinção de créditos tributários supostamente constituídos no ano de 2010, ao argumento de que estariam prescritos.

O requerente postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que a cobrança seja suspensa.

É o relato.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Os documentos que acompanham a petição inicial, parcialmente ilegíveis, não demonstram a ocorrência da alegada prescrição, pois não há indicação da data da constituição definitiva dos créditos e, além disso, não se pode concluir pela inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Para a correta análise do caso, faz-se imprescindível aguardar a contestação.

Assim, do que consta dos autos até o momento, não é possível reconhecer a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de apresentar:

a) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e do contrato social atualizado.

b) documento que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins do art 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001

c) cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seu representante, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal

d) cópia legível (frente e verso) documento de identidade do representante da parte, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI

0000618-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002181 - RONALDO RAMIRES (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000619-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002189 - ODINEI MARQUES SILVA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES, MS018047 - SILVIA MARIA STEFANES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000680-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002168 - DANIEL FERREIRA DA SILVA (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) REGINA PEREIRA DA SILVA (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

pagamento de indenização por danos materiais e morais provenientes da cobrança indevida de débitos.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja a requerida compelida a retirar os nomes da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil a cobrança indevida de débitos. Não há como se concluir que o depósito informado no comprovante de fl. 19 se refere aos débitos apontados como inadimplidos. Para a correta análise do caso, faz-se imprescindível aguardar a contestação.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cientifique-se a parte autora sobre a necessidade de informar o número de inscrição na OAB da advogada Caroline Lopes Maciel, para proceder ao seu cadastro no processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009208-44.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002359 - NOEMIA BUENO DE GOES MENDONCA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

NOEMIA BUENO GOES MENDONÇA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima

do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

Já a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor: "(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)"

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Vinha sustentando que os parágrafos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima transcritos, seriam direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, de tal forma que a concessão da aposentadoria por idade rural atípica somente seria possível se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo.

No entanto, em recente julgamento (REsp 1407613), a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aposentadoria por idade híbrida pode ser concedida também a trabalhador urbano que, na época do requerimento administrativo, ostenta essa qualidade e pretenda computar período pretérito de carência na qualidade de trabalhador rural.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses

de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido." (RESP 1407613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/11/2014 - Grifos nossos).

Em respeito ao supracitado julgado, a TNU superou o entendimento anteriormente firmado e passou a admitir a concessão de aposentadoria por idade híbrida ao trabalhador urbano à época do requerimento administrativo, com o cômputo de período de carência na qualidade de trabalhador rural.

Eis a ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi

implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía “não única”, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: “o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante”. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, “... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade”. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor.” (PEDILEF 50009573320124047214, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424 - Grifos nossos).

Assim, também revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade híbrida aos trabalhadores que, na data da entrada do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário, exercem atividade urbana ou rural.

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário para concessão da aposentadoria por idade rural, visto que completou 55 anos de idade em 17.01.2004.

Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 138 meses, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser apurado no período imediatamente anterior à data do implemento da idade ou à data do requerimento do benefício. Assim prevê a Súmula nº 54 da TNU, in verbis: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (grifos nossos).

No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que a carência é verificada em razão da data em

que o segurado alcança a idade mínima, nos termos da Súmula nº 44 daquele órgão, in verbis: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora apresentou com a inicial cópia dos seguintes documentos:

1. Certidão de Casamento, contraído em 01.03.1980, na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador (fl 03);
2. CTPS da autora e de seu cônjuge, com anotações de vínculos rurais (fls. 08/56).

A jurisprudência está pacificada quanto à possibilidade de estender a qualificação como lavrador relativa ao marido, constante em documento, em favor da esposa, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar.

Por essa razão, a qualificação do marido como lavrador constante na certidão de casamento apresentada pode ser estendida à esposa.

No entanto, as anotações constantes na CTPS do marido não poderão ser utilizadas em favor da autora, uma vez que o segurado foi registrado como empregado. Tratando-se de trabalhador empregado, não é possível estender à autora a qualificação rural do marido, pois a prestação laboral é personalíssima. A extensão da eficácia probatória do documento somente seria possível se ele fizesse referência a atividade desenvolvida em regime de economia familiar.

Quanto à CTPS da própria autora, saliento que existem poucas anotações de vínculos rurais, o primeiro com início em 09/06/1997 e o último com final em 02/01/2002. Entre 11/07/1987 e 31/10/1996, a autora exerceu atividades urbanas. Nos anos de 2005 e 2014 a autora efetuou o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual.

Em depoimento pessoal, a autora confirmou que trabalhou como lavadeira e, depois, na Prefeitura de Boa Esperança do Sul. Afirmou que trabalhou na colheita de laranja, em alguns lugares com registro em carteira e em outros sem. Não soube esclarecer quem eram os empreiteiros para quem trabalhou nos períodos sem registro em CTPS.

A testemunha ouvida durante a instrução declarou que trabalhou junto com a autora na Fazenda São Pedro durante seis anos. Disse que a autora trabalhava sem registro em CTPS. Afirmou que ela era solteira nessa época. Asseverou que, depois de casada, a autora não trabalhou mais na Fazenda. Disse que sabe que a autora trabalhou na Prefeitura de Boa Esperança, mas relatou que perdeu o contato com a autora desde então.

A prova oral produzida pela autora é genérica e lacônica, revelando-se incapaz de estender a eficácia da prova documental apresentada. A única testemunha ouvida durante a instrução limitou-se a fazer referência ao trabalho da autora na Fazenda São Pedro, quando ela era ainda solteira. No entanto, para o período anterior ao casamento da autora não foi juntado sequer início de prova material, o que impossibilita o reconhecimento da atividade rural somente com fundamento em testemunhos, nos termos do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ.

Além do suposto trabalho na Fazenda São Pedro, a testemunha não fez referência a nenhuma outra atividade rural da autora.

Assim, não há como reconhecer o exercício de atividade rural pela autora em períodos diversos daqueles que foram anotados em CTPS. Em relação ao período anterior a 09/06/1997 e posterior a 02/01/2002, é impossível o reconhecimento de labor rural ante a ausência de início de prova material e a fragilidade da prova testemunhal.

Logo, a autora não comprovou ter trabalhado na atividade rural por mais de 138 meses e, por consequência, não faz jus à aposentadoria por idade rural típica.

No mais, a autora também não faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

A autora completou a idade de 60 anos em 17/01/2009, de modo que a carência na hipótese é de 168 contribuições.

De acordo com a contagem de tempo efetuada no âmbito administrativo, constata-se que a autora não comprovou o atendimento do requisito da carência em relação às aposentadorias por idade urbana e híbrida.

Além disso, em relação à aposentadoria por idade híbrida, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado após o ano de 2002. Com as novas filiações ao Regime Geral da Previdência Social não houve, até a DER, o recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para que fosse possível o cômputo do tempo de serviço anterior à perda da qualidade de segurado, conforme exigência do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91.

Ora, em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se pode considerar que a perda da qualidade de segurado antes do complemento da idade mínima é irrelevante para a concessão do benefício.

A questão em discussão foi definida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, ao julgar a Pet 7.476/PR (DJ 25-4-2011), de que foi relator o Min. Jorge Mussi, no sentido de que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição" (grifo nosso).

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 10.666/03 refere expressamente que a perda da qualidade de segurado não será considerada, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Essa lei especifica somente desconsidera a perda da qualidade de segurado quando há efetivo recolhimento de contribuições durante o período mínimo da carência. Em outras palavras, a regra não se aplica ao segurado que não efetuou o recolhimento de contribuições mensais, como é o caso do segurado que trabalhou em regime de economia familiar.

A Lei nº 10.666/03, ao falar em tempo de contribuição, pretendeu exigir um período mínimo de contribuições mensais, visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JOSÉ ANTONIO LIA DE SOUZA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo e a averbação de tempo de serviço do período de janeiro de 1974 a março de 1977, no qual exerceu a atividade de estagiário.

O autor alega que formalmente era estagiário, mas, em realidade, exercia atividades típicas dos demais empregados da empresa, mediante subordinação, continuidade, pessoalidade e remuneração. Desse modo, o trabalho teria sido realizado em desacordo com a Lei nº 6.494/77.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou que não há prova de que houve vínculo empregatício.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. O INSS ofertou contestação nos autos e impugnou o mérito do pedido do autor. A lide restou caracterizada, portanto.

A matéria versada nos presentes autos refere-se ao reconhecimento ou não do tempo de serviço exercido por estagiários.

O período de serviço como estagiário não gera direito a contagem do tempo de serviço para fins previdenciários. Todavia, se o estágio perder o seu caráter educacional, caracterizando, dessa forma, a relação empregatícia, é possível o cômputo deste período para fins de averbação como tempo de serviço/contribuição, já que o demandante passa a se enquadrar como segurado obrigatório.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR AFASTADA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. 1. Este Tribunal já firmou o entendimento de que “é imprescritível o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários”, bem assim que “Comprovado o tempo de serviço por prova material corroborada por prova testemunhal, o segurado tem direito à sua averbação para fins previdenciários.” Precedente desta Corte. 2. Os estágios, mesmo quando remunerados, em princípio, não geram direito à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, pois não dão origem a vínculos empregatícios nem determinam a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social. 3. No entanto, se o estágio perde seu caráter educacional e acaba por se caracterizar como verdadeira relação de emprego, é possível a contagem do tempo de realização de estágio como tempo de serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário. 4. O § 1º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana, como no caso dos autos, só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento. 5. Apelação provida.” (AC 19993400063569, Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 30.04.2010 PAGINA:12 - grifos nossos)

Logo, no presente caso, somente seria possível o reconhecimento do período pleiteado se comprovado o exercício de sua atividade na qualidade de empregado urbano, visto que é possível que a relação seja estabelecida na condição de estagiário como forma de burlar as leis trabalhistas e previdenciárias em detrimento do trabalhador.

No que tange à prova de tempo de serviço, ressalto que o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.

Para comprovação do labor no período controvertido, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

- a) Certificado de conclusão de curso de 1º grau, datado de 15/12/1975;
- b) Folhas de pagamento do Centro de Processamento de Dados, com a indicação do autor como bolsista, relativas aos períodos de maio de 1974 a abril de 1976.

A Escola de Engenharia de São Carlos, por sua vez, apresentou nos autos os seguintes documentos:

- a) Folhas de pagamento relativas aos meses de janeiro e de março a dezembro de 1974, sendo que o nome do autor passou a constar a partir do mês de maio;
- b) Folhas de pagamento relativas aos meses de janeiro a junho e de agosto a dezembro de 1975, nas quais consta o nome do autor;
- c) Folhas de pagamento relativas aos meses de fevereiro a dezembro de 1976, nas quais consta o nome do autor;
- d) Folhas de pagamento relativas aos meses de janeiro a abril de 1977, nas quais consta o nome do autor somente nos meses de janeiro e fevereiro;
- e) Termo de Compromisso de aceitação e bolsa de estudo assinado pelo autor e por sua responsável, datado de 14/08/1974.

Analisando os documentos supra relacionados, verifico que eles demonstram que o autor prestou trabalho remunerado no Centro de Processamento de Dados da Escola de Engenharia de São Carlos em período concomitante com os cursos de 1º e 2º graus.

Outrossim, o autor assinou termo de compromisso com o seguinte teor:

“Ao receber e aceitar a Bolsa de Estudos oferecida pelo C.P.D. declaro, para os devidos fins, que esta Bolsa visa tão somente o meu aperfeiçoamento profissional ou de meus conhecimentos, não gerando quaisquer direitos de qualquer espécie na área trabalhista, inclusive quanto à contagem de tempo de serviço”.

Em que pese o teor do mencionado termo de compromisso, a prova produzida nos autos demonstrou que o vínculo mantido pelo autor assumiu os contornos de uma relação de emprego.

De acordo com a prova testemunhal produzida no curso da instrução, o autor recebia remuneração mensal, trabalhava de segunda a sexta-feira, cumpria horários e estava submetido às decisões do chefe do setor.

Embora o termo de compromisso faça referência ao aperfeiçoamento profissional ou de conhecimentos, não se vislumbra a pertinência entre o trabalho realizado no Centro de Processamento de Dados e a atividade estudantil do autor, que ainda cursava primeiro e segundo graus.

Não foi demonstrada, além disso, a existência de convênio entre o Centro de Processamento de Dados e a instituição de ensino do autor, de modo a relacionar a atividade de estágio com a educacional.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor realizava trabalhos semelhantes aos de outros servidores da USP, como operador de computadores.

Constata-se, dessa forma, que o vínculo do autor com o Centro de Processamento de Dados ostentava todas as características de relação de emprego, não sendo possível afirmar que havia, de fato, compromisso com a aprendizagem do bolsista.

Também é relevante mencionar que, em hipótese semelhante, envolvendo outro funcionário do referido Centro de Processamento de Dados (Valmir Dotta, o qual foi inclusive ouvido como testemunha nos autos), na mesma época de trabalho do autor, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu pela configuração da relação empregatícia. De acordo com a decisão proferida em segundo grau nos autos nº 0008117-16.2009.4.03.6120, “não restou caracterizada a natureza jurídica do estágio, tendo em vista que o autor não exercia atividade de aprendizado inerente ao curso técnico, e sim de natureza diversa, configurando o vínculo empregatício”.

No que diz respeito à extensão do vínculo, destaco a absoluta ausência de prova documental no que se refere aos meses de janeiro a abril de 1974 e ao mês de março de 1977. A Escola de Engenharia de São Carlos juntou aos autos as folhas de pagamento referentes aos períodos de janeiro a abril de 1974 e de março a abril de 1977 e elas não fazem referência ao nome do autor.

Assim, reconheço apenas o período de maio de 1974 a fevereiro de 1977 como tempo de serviço do autor.

O pedido de expedição de certidão de tempo de serviço, por sua vez, deve ser indeferido, uma vez que não foi demonstrado que o autor pretende utilizar o tempo ora reconhecido em regime próprio de previdência. Ao contrário, as pesquisas ao CNIS juntadas aos autos comprovam que o autor sempre pertenceu ao Regime Geral de Previdência Social.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço comum, o período de 01/05/1974 a 01/02/1977.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ para averbação do período ora reconhecido.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000752-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002369 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA CRUZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação proposta por PEDRO AUGUSTO DE SOUSA CRUZ, representado pela mãe MICHELE CRISTINA ALVES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu pai, Silvio Luis da Cruz, ocorrida em 11/11/2011.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda, por força do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

“Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Por sua vez, preceitua o art. 13 da EC 20/98 e artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.”

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.”

De acordo com a Certidão de Recolhimento Prisional apresentada com a inicial, o segurado foi preso em 11/11/2011. Posteriormente foi colocado em liberdade, em 14/12/2012, mas retornou à prisão em 25/07/2014.

Também é indubitosa a qualidade de dependente do autor, conforme certidão de nascimento de fls. 02 dos documentos juntados com a inicial.

Na via administrativa, o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição recolhida por Silvio se refere à competência de 04/2007.

O autor pleiteia o benefício, contudo, na condição de segurado especial.

Para comprovar essa condição, apresentou com a inicial documentos da Secretaria Municipal de Agricultura de Araraquara que comprovam que seu pai, Aluizio Carlos da Cruz, é titular de lote no Assentamento Monte Alegre VI. O documento de fls. 13 da inicial revela que Silvio Luis da Cruz também reside no lote, na condição de componente da família do titular. Foram apresentadas, ainda, notas fiscais de produtor rural em nome de Aluizio, relativas aos anos de 2000, 2005, 2010, 2011, 2012 e 2014.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

A jurisprudência é tranquila, ademais, quanto à possibilidade de utilização de documentos em nome do genitor do segurado para comprovação do trabalho em regime de economia familiar do filho.

No caso dos autos, portanto, a documentação apresentada com a inicial mostra-se apta à comprovação do exercício de trabalho rural pelo segurado nos momentos imediatamente anteriores às prisões efetivadas nos anos de 2011 e 2014.

A prova testemunhal, por sua vez, confirmou que Silvio trabalhava no lote rural de titularidade de seu pai, em regime de economia familiar. Logo, considero comprovada a condição de segurado especial de Silvio no momento anterior à sua prisão.

Nos termos do inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91, é garantida a concessão de auxílio-reclusão ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No mais, considera-se a renda do segurado para fins de aferição do direito dos dependentes para concessão do benefício de auxílio-reclusão, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 25.03.2009” (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07.05.2009, PUBLIC 08.05.2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536).

No que diz respeito ao critério da “baixa renda”, deve-se considerar a renda bruta constatada a partir do último salário-de-contribuição do segurado para fins de aferição da renda do recluso, conforme o art. 13 da EC nº 20/98 conjugado com o art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/99.

Deve-se, ademais, levar em conta a lei vigente ao tempo do recolhimento à prisão, pois é o momento em que devem ser analisados os requisitos de concessão. Portanto, o valor a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, que fixou o valor de R\$ 1.025,81, a partir de 01.01.2014, em vigor à época do recolhimento prisional do segurado pai do autor.

No caso, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação, a prova testemunhal confirmou que a renda per capita familiar do preso não superava um salário mínimo, o que permite o enquadramento na condição de “segurado de baixa renda”.

Assim, tenho por plenamente cabível a concessão do auxílio-reclusão ao autor. Como o requerente nasceu em 04.05.2014, o benefício é devido desde a data do retorno do segurado à prisão, em 25/07/2014.

Ressalto que, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, I, combinado ao artigo 3º, inciso I, do Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento administrativo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 116, §1º, DO DECRETO Nº. 3.048/99. CÁLCULO DA RMI. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº. 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor

atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048/99. III. Com relação ao termo inicial do benefício, no presente caso, os coautores Miguel de Oliveira Souza e Isabelly Oliveira Souza nasceram, respectivamente, em 03-06-2007 (fl. 16) e 29-08-2011 (fl. 17), sendo necessário esclarecer que a prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). IV. Inclusive, o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que: "Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.". V. Dessa forma, com relação aos menores Miguel Oliveira Souza e Isabelly Oliveira Souza, o benefício é devido desde a data do encarceramento do recluso, Jhonatas Barbosa de Souza, ocorrido em 15-07-2011 (fl. 19), mantendo-se na data do requerimento administrativo (23-09-2011, fl. 20) com relação à cônjuge do recluso, Talita Vanessa Cavalcanti de Oliveira Souza. VI. Ressalta-se, outrossim, que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os valores já pagos pelo Instituto a título de auxílio-reclusão, concedido por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo a quo. VII. No mais, considerando-se que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época de seu encarceramento, a RMI do benefício deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo. VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida." (TRF - 3ª Região, APELREEX 00110944720114036140, APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1887359, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22.01.2014 - grifos nossos) No que tange à Renda Mensal Inicial do benefício, ressalto que deve ser correspondente ao valor de um salário mínimo. Dessa forma, a parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-reclusão, a partir de 25.07.2014, com RMI no valor de um salário mínimo.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Silvio Luis da Cruz, a partir de 25/07/2014, com RMI no valor de um salário mínimo, o qual deverá ser mantido enquanto o segurado permanecer recolhido à prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.04.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. A implantação e manutenção do benefício deve ficar condicionada à apresentação de declaração de permanência carcerária atualizada, no âmbito administrativo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000329-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002364 - VALDEVIR DONIZETE PINHEIRO (SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

VALDEVIR DONIZETE PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e a indenização por danos morais.

Relata que possui um financiamento na Caixa Econômica Federal do programa "Minha Casa Melhor", cujas parcelas mensais vêm sendo pagas corretamente. Sustenta que seu nome foi inscrito indevidamente em cadastros de inadimplentes.

Foi deferida a tutela antecipada.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação.

Conciliação infrutífera.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

O documento de fls. 14 da petição inicial comprova que o nome da autora foi inscrito em cadastros de inadimplentes em razão de débito com vencimento em 12/02/2014, no valor de R\$ 157,65, relativo ao contrato nº 000598168800001468.

Contudo, os documentos apresentados com a petição inicial sugerem, apesar da má qualidade das cópias, a regularidade dos pagamentos efetuados pela parte autora.

A CEF, por sua vez, não produziu nenhuma prova que pudesse indicar a inexistência do pagamento da prestação que teria dado ensejo à restrição cadastral. A ré se limitou a alegar, de forma genérica, que não localizou o pagamento da prestação relativa ao mês de fevereiro de 2014. Na petição anexada em 22/04/2015, contudo, a CEF admitiu que ocorreram falhas na apropriação de pagamentos, por questões tecnológicas. A ocorrência dessas falhas foi também confirmada pelo depoimento pessoal do preposto da ré.

De acordo com a recente jurisprudência de nossos tribunais superiores, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às atividades bancárias, com a consequente adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Assim, tem a instituição financeira obrigação de oferecer segurança aos clientes, em razão do risco especial que esta atividade envolve.

Inserir-se nessa obrigação o oferecimento de condições para que os clientes possam utilizar os serviços da instituição de forma correta e segura.

Fica evidenciada, dessa forma, a hipossuficiência técnica do consumidor, hipótese em que se afigura necessária a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, para atribuí-la ao banco, diante da natural dificuldade da prova pelo correntista das circunstâncias em torno do saque.

O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o § 1º do dispositivo conceitua serviço defeituoso, verbis:

“§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal não logrou produzir qualquer prova que pudesse demonstrar a inexistência do defeito do serviço ou que pudesse indicar a culpa exclusiva do autor ou de terceiros.

Analisando a hipótese concreta, forçoso concluir que o comportamento da requerida merece reprovação, pois, em face das circunstâncias do caso, vê-se que a CEF poderia e deveria ter agido de outro modo.

Portanto, constatada a inscrição e a manutenção irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes, afigura-se devida a indenização por danos morais.

Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Assim, constatado o fato - inscrição e manutenção indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação.

No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico da parte autora e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

No caso vertente, o documento de fls. 14 da inicial demonstra que o nome da autora foi incluído em cadastros de inadimplentes no mês de agosto de 2014 (SCPC). O documento apresentado pela CEF em 15/04/2015 comprovou que a inscrição foi mantida até 08/04/2015, após a prolação da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

A prova testemunhal comprovou, ainda, que a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes inviabilizou a inscrição dele em curso de vendas da escola Microlins.

Tendo em vista o tempo em que o nome da parte autora incluído nos cadastros restritivos, o valor da dívida que gerou a inclusão, a demora e a recalcitrância da CEF em solucionar o problema na via extraprocessual e os dissabores suportados pela requerente, entendo razoável fixar o valor da indenização para reparação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia atende à orientação da legislação das relações de consumo.

O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por VALDEVIR DONIZETE PINHEIRO para o fim de:

- a) confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, em razão do débito objeto destes autos;
- b) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A quantia relativa ao dano moral deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde a data da citação. Deverão ser observados, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JOSE NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP280393 - WAGNER TESTONI STEIDLE, SP255763 - JULIANA SELERI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ NOGUEIRA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural e especial nos períodos indicados na inicial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, saliento que não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido administrativo foi formulado em 29/05/2014.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar (Súmula 34 da TNU), não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem-se orientado a autarquia.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, o período rural controvertido foi devidamente anotado em CTPS (de 01/06/1974 a 03/08/1975).

A juntada de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido estabelece a Súmula nº 75 da TNU, in verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais".

No caso dos autos, a anotação do período controvertido em CTPS contém algumas inconsistências: ausência de assinatura do empregador no campo correspondente à data de admissão, de anotações de contribuições sindicais, alterações salariais e férias. Contudo, a anotação foi efetuada na devida ordem cronológica e sem rasuras. Além disso, apesar de o primeiro vínculo laboral do autor com o empregador “Chantal Prado Guimarães e Outros” conter rasuras na CTPS, o período entre 31.03.1973 e 31.01.1974 foi devidamente considerado como tempo de serviço pelo INSS, exceto para efeitos de carência.

O INSS não produziu provas de que tenha ocorrido erro ou fraude.

A prova testemunhal, por sua vez, confirmou a existência do vínculo de atividade rural mantido pelo autor no período controvertido.

Dessa forma, no que concerne ao vínculo laboral não computado pelo INSS, entendo que a anotação feita na CTPS autoriza o reconhecimento como tempo de serviço do período de 01.06.1974 a 03.08.1975.

Por ser anterior à Lei nº 8.213/91, contudo, tal período não poderá ser computada para efeito de carência.

Ademais, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 07.07.1998 a 20.08.2010. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a

obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise do período controvertido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/31 da inicial demonstra que o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense no período controvertido de 07.07.1998 a 20.08.2010, no cargo de "Agente de Saneamento Básico", exercendo serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Segundo o PPP, o autor esteve exposto a ruído de 93,6 dB(A) durante todo o período controvertido.

Assim, em relação ao agente agressivo ruído, é possível concluir que as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período controvertido.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pela Prefeitura Municipal e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Saliento que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 07.07.1998 a 20.08.2010, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se constata da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo o autor contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, condenando o INSS a:

- a) averbar o período de 01.06.1974 a 03.08.1975, como de tempo de serviço rural, exceto para fins de carência;
- b) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 07.07.1998 a 20.08.2010, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;
- c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 29.05.2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do autor e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor continua trabalhando, conforme demonstrado na pesquisa CNIS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007259-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002390 - MARIA ISABEL PALOMBO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA ISABEL PALOMBO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Sidomar Pereira de Arruda, ocorrido em 13.05.2011.

O INSS apresentou contestação, alegando que o decujo não mantinha a qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade ou do óbito.

Durante a instrução foram ouvidas a autora e três testemunhas.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente dos pretensos beneficiários, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito do sr. Sidomar está comprovado pela certidão de fl. 12 da inicial.

A qualidade de dependente da autora foi comprovada pela juntada da certidão de casamento (fl. 14 da inicial).

A perda da qualidade de segurado, por sua vez, foi o motivo de indeferimento do benefício de pensão por morte, uma vez que, segundo o INSS, o último vínculo do falecido com o sistema previdenciário encerrou-se em 08/2009, ensejando a manutenção de sua qualidade de segurado somente até 15.04.2010.

Pois bem, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo os requisitos da pensão por morte ser analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontra em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições.

O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

No caso dos autos, o último vínculo empregatício do instituidor encerrou-se em 24/08/2007. Após essa data, ele chegou a efetuar o recolhimento de contribuições, na condição de facultativo, no período de 01/02/2009 a 31/08/2009.

Entre 24/08/2007 e 01/02/2009 não houve perda da qualidade de segurado.

Conforme se verifica pela contagem de tempo e de carência efetuada pelo INSS no âmbito administrativo, ele promoveu o recolhimento de mais de 120 contribuições, de forma ininterrupta, sem perder a qualidade de segurado, entre 15/01/1980 e 29/10/1995.

Saliente que o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 não exige que as 120 contribuições recolhidas de forma ininterrupta sejam referentes ao período imediatamente anterior à última ocasião em que houve a perda da qualidade de segurado. Assim, pode-se considerar que o direito à extensão do período de "graça", fundado no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". ART. 15, II, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido gozou do benefício de seguro-desemprego, conforme atesta o documento acostado aos autos, retratando, assim, a situação de desemprego vivenciada pelo de cujus, de forma a lhe proporcionar a prorrogação por mais 12 meses do período de "graça", nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, consoante se verifica do extrato do CNIS (período de janeiro de 1985 a outubro de 1998), fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de "graça" por mais 12 meses, a teor do art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91. III - O direito à extensão do período de "graça", fundada no § 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. IV - Considerando que o termo final do último vínculo empregatício do falecido deu-se em 30.04.2009, consoante anotação em CTPS, e levando em conta ainda a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais 36 meses (art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o evento morte (28.08.2011) se deu durante o período de "graça", não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado no momento do óbito. V - Agravo do réu desprovido (art. 557, § 1º, do CPC)." (TRF - 3ª Região, AC 00105562720144039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1959666, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/09/2014 - grifos nossos)

Além disso, o segurado fazia jus à extensão do período de graça, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto foi comprovada a sua condição de desempregado após o término de seu último vínculo de emprego, em 24/08/2007.

É relevante ressaltar que a mera ausência de anotação laboral na CTPS e/ou na CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória para demonstrar essa condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade.

Esse entendimento restou consolidado no âmbito da Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento da PET 7175 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06/04/2010), bem como no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com o julgamento do PEDILEF 200870950035921 (Rel. Vladimir Santos Vitovsky, DOU de 11/03/2011). Na hipótese dos autos, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o instituidor deixou de trabalhar após o encerramento de seu último vínculo de emprego em 2007. Relataram que ele sequer passou a fazer bicos ou a trabalhar na informalidade.

Assim, considerando a prorrogação do período de graça, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pode-se afirmar que o instituidor manteve a qualidade de segurado ao menos até 15/10/2010.

Pois bem, a perícia indireta realizada nos autos fixou a data de início da incapacidade em 06/01/2011, fundada nos exames laboratoriais apresentados nos autos.

Eis a conclusão do laudo:

"Constata-se história de hepatopatia crônica de etiologia etílica, com quadro de cirrose hepática (CID: K 70.3) em acompanhamento médico desde 25/04/2003, teve início de hemorragias digestivas isoladas desde 2008, com períodos de doença clinicamente estabilizada até episódio de hemorragia digestiva em 2011 que resultou em óbito em 13/05/2011, constando como causa de morte: choque hipovolêmico, hematemese, varizes esofágicas e cirrose hepática.

Verifica-se que evoluiu com complicações significativas da doença hepática baseado na elevação importante dos níveis de bilirrubinas em 06/01/2011 (aumento de quase 50%) quando comparado com os níveis de 19/12/2008, representando piora significativa da função

hepática.”

Da conclusão pericial pode-se extrair que a moléstia do instituidor tinha caráter evolutivo, tanto que o óbito decorreu de evolução da doença hepática.

Embora o perito tenha fixado a data de início da incapacidade em 06/01/2011, fundado nos exames laboratoriais juntados aos autos, é possível constatar pela análise de outros elementos do conjunto probatório, que o instituidor já estava incapaz ao menos desde 02/12/2008.

Nesse aspecto, destaco o conteúdo do relatório médico apresentado com a petição inicial, subscrito pelo médico Eduardo Charbel Honain, datado de 22/05/2012, que relata que o falecido já vinha apresentando episódios de hemorragia digestiva alta - os quais levaram-no ao óbito alguns anos depois - desde 02/12/2008. Eis o teor do referido relatório médico:

“O paciente acima referido faz acompanhamento médico neste serviço desde 25-04-2003. Em 02-12-2008 compareceu em consulta médica devido a episódios de hemorragia digestiva alta, com início cinco dias antes. Já havia apresentado quadro semelhante há 5 meses atrás, porém, sem a mesma intensidade. Paciente portador de hepatopatia crônica secundária a etilismo crônico, com quadro clínico de Cirrose Hepática Descompensada com ascite volumosa e Encefalopatia Hepática.

Paciente evoluiu com complicações da doença, e faleceu em 13-05-2011 por Insuficiência Hepática”.

Por sua vez, a prova testemunhal foi unânime em afirmar que o instituidor parou de trabalhar em 2007 e passou a realizar tratamento em razão dos problemas hepáticos em 2008.

Aliás, também corrobora essa conclusão o fato de o instituidor ter se submetido, no ano de 2010, a perícia direta no âmbito administrativo, ocasião em que o próprio INSS reconheceu que a incapacidade teve início em 02/12/2008 (pesquisas ao sistema Plenus/HISMED anexadas em 17.07.2015). Na ocasião, o pedido de auxílio-doença formulado pelo instituidor (NB nº 543.548.096-1, com DER em 16/11/2010) foi indeferido em razão de perda da qualidade de segurado, embora a incapacidade decorrente da cirrose hepática, desde 02/12/2008, tenha sido reconhecida pela Autarquia.

Nos termos do disposto no art. 436 do CPC, saliento que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Na hipótese em tela, a prova documental e testemunhal carreada aos autos permite aferir que a incapacidade para o trabalho do instituidor teve início antes da data fixada pelo perito judicial, em época em que ele ainda mantinha a qualidade de segurado.

Desse modo, há que se concluir que o instituidor ainda não havia perdido a qualidade de segurado no momento em que se tornou incapaz para o trabalho.

Pelo exposto, considero comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A pensão por morte é devida desde a data do óbito (13.05.2011), uma vez que o benefício foi requerido em 09.06.2011, ou seja, antes de transcorridos 30 dias do falecimento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que os autores estariam sujeitos caso devessem aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA ISABEL PALOMBO, em razão do falecimento de Sidomar Pereira de Arruda, a partir da data do óbito (13.05.2011).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, observada a renúncia aos valores que superaram ao limite de alçada dos Juizados.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.03.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0003575-18.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002340 - ARI FRANCISCO DE ASSIS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 04/03/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de despacho nº 6322000601/2016.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0003562-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002391 - CLAUDIONOR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 24/02/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de decisão nº 6322000629/2016.

A parte autora diz que renuncia ao valor que excede à alçada deste Juizado Especial Federal, mas a procuração judicial anexada aos autos não confere ao advogado poderes específicos para tanto. Ademais, o processo administrativo não foi juntado, embora mencionado na referida petição.

Sendo assim, concedo o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie as regularizações pendentes, ora mencionadas.

Intime-se

0000036-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002351 - MARIA APARECIDA TERRAO TROVATTI (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 16/03/2016:

A parte autora juntou comprovante de endereço ilegível.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se

0003488-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002337 - CITROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (SP162291 - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) INST DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Petição da parte autora de 02/03/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de decisão nº 6322000378/2016.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada dos documentos anexados com a petição inicial às fls. 12 a 18.

Com a juntada, ao setor de cadastro para regularização do polo passivo. Após e citem-se.

Intime-se

0003667-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002372 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 04/02/2016:

A parte autora manifestou que renuncia ao valor excedente à alçada deste Juizado Especial Federal. Ocorre que na procuração ad judicium anexada aos autos não consta poderes específicos para tanto.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual ou que o autor renuncie pessoalmente nos autos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002386 - JOAQUIM DA CUNHA BUENO NETO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001490-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002385 - LUIZ PEREIRA (SP324036 -

LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0004256-22.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002313 - BENEDICTA CORREA GONCALVES (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
FIM.

0011343-53.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002399 - GUSTAVO MARTINO LEONEL ALVES FERREIRA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW, SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi implementado o fornecimento do medicamento pela União Federal, conforme determinado em sentença.

Informado o fornecimento, cumpra-se integralmente o despacho de 12/02/2016 e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não informado o fornecimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000307-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002355 - BRUNO CESAR CAPORICCI (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 07/03/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de decisão nº 6322001728/2016.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0003050-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002420 - RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000034-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002424 - NELSON BRITO TRAVALHONI (SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES, SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003371-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002419 - BENEDITO DE PAULA CAMPOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000176-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002423 - ESSIO GERALDO CAMPI (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000316-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002421 - PAULO ROQUE DOS SANTOS (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003584-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002418 - HAMILTON DE CAMPOS ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000186-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002422 - ANTONIO PEDRO ULIANA (SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO, SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002766-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002354 - APARECIDO DONIZETTI ABELHANEDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 08/03/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de despacho nº 6322008406/2015.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão retro, torno sem efeito o Ato Ordinatório expedido em 03/03/2016.

Intimem-se.

0001837-97.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002325 - MANOEL CAETANO DE MENEZES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005827-28.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002324 - VITORINO FRANCISCO CARDOSO (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003224-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002401 - VALNEI NASCIMENTO DA CRUZ (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petições da parte autora de 07/01/2016 e 17/02/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de despacho nº 6322009544/2015.

Assim, concedo o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319, 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de extratos da conta vinculada, tendo em vista que os anexados referem-se a terceiro.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0000413-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002397 - SUPERMERCADO SIMONI DE MATAO LTDA (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR, SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ante a consulta juntada aos autos (item 6), que informa o desenquadramento da parte autora como EPP, bem como ante o disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, faculta à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se

0003571-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002376 - SERGIO GRANDE (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 17/02/2016:

A parte autora deu cumprimento parcial ao termo de despacho nº 6322000200/2016.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de procuração ad judicium.

Intime-se

0007414-75.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002347 - LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se

0003751-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002357 - ROSANGELA ALEXANDRE DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petições da parte autora de 22/02/2016 e 1º/03/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de despacho nº 6322000618/2016.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se

0000131-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002371 - IRACI BISPO DOS SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o estreito lapso de tempo para contestação, uma vez que a parte ré ainda não foi citada, cancelo a audiência marcada para 12/04/2016, às 15h e a redesigno para 17/05/2016, às 14h40min, neste fórum federal.

Na ocasião, as partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0003709-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002348 - ROBERTO STAPAVICCI (SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003707-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002349 - DARIO LUIZ DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0008373-56.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002318 - CIRLEI DULCE SITTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 16/03/2016: Verifico que por um equívoco foi expedido ato ordinatório de vista de laudo pericial (doc. 40).

Aguarde-se o pagamento da RPV expedida.

Intimem-se.

0003288-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002353 - MICHELI GARCIA CABRAL (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 17/02/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de despacho nº 6322000621/2016.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se

0003574-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002374 - MARIA EDUARDA ISAIAS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 17/02/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de despacho nº 6322000230/2016.

Assim, concedo o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de procuração ad judicium e indeferimento do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se

0000691-84.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002327 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA, SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 10/03/2016:

Preliminarmente verifico que o advogado indicado na petição, Dr. Alcindo Luiz Pesse, não tem procuração da habilitante Gislene de Lourdes Leo Zavatti. Verifico ainda que o advogado dos autos (constituído pelo autor falecido) é outro, Dr. Alexandre Forciniti Valera. Posto isto, intime-se o advogado Alcindo Luiz Pesse para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, §1º, do CPC). Anote-se o referido advogado provisoriamente para que receba a presente intimação. Anotem-se também os outros

patronos da habilitante Gislene no Sisjef, uma vez que já possuem procuração (doc. 39, fl. 01). Após a publicação, decorrido o prazo e não regularizada a representação processual, excluem-se os referidos advogados.

Intime-se o advogado Alexandre Forcinitti Valera para, caso queira e desde já, junte o contrato de honorários firmado com o autor falecido e, se for o caso, procuração dos filhos do autor.

Considerando a informação de que a Gislene de Lourdes Leo Zavatti está requerendo a pensão do autor Antonio Amaro da Silva, na condição de companheira, nos autos 0007784-64.2014.403.6322, suspendo o presente feito até o julgamento da referida ação, uma vez que trata-se de questão prejudicial a habilitação nos autos (art. 112 da Lei 8.213/91).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, anexe cópia da presente decisão nos autos 0007784-64.2014.403.6322.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior.

Intimem-se.

0000235-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002344 - GILDA PICCHIONI DE OLIVEIRA (SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

0003056-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002343 - ADRIANA CRISTINA DE FREITAS (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003568-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002342 - EDIANE RIBEIRO VENANCIO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) FIM.

0003723-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002377 - GILSON CARLOS DUARTE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 26/02/2016:

A parte autora não se manifestou se renuncia ou não ao valor que excede à alçada deste Juizado Especial Federal, nos termos da decisão anterior e demonstrativo da Contadoria Judicial.

Assim, para fins de competência, é necessária a manifestação expressa da parte autora quanto ao valor da causa.

Desse modo, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias ao autor.

Caso haja a renúncia, cite-se.

Intimem-se

0000057-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002398 - WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 15/02/2016:

Intimada a juntar comprovante de endereço recente e em seu nome, a parte autora anexou a mesma conta de luz em nome de terceiro de 19/01/2016.

Com efeito, em casos tais, é necessário complementar com declaração de residência de terceiro, certidão de casamento ou contrato de locação.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a regularização apontada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Intime-se

0003244-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002335 - SILVANETE ALVES DA MOTA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP219570 - JOAO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 18/02/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento à determinação constante do termo de despacho nº 6322008915/2015.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano.

Intime-se

0002844-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002333 - ANITA SOUZA PARDIM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 858/1731

(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 29/02/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao determinado no termo de decisão nº 6322007649/2015.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se

0003666-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002387 - JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 04/02/2016:

Intimada a apresentar comprovante de endereço, a parte autora juntou conta de luz em nome de terceiro, acompanhado de declaração de convivência com o autor.

Com efeito, o comprovante de endereço em nome de terceiro deve ser complementado com certidão de casamento ou declaração de residência fornecida pelo terceiro, nos termos da decisão retro, uma vez que a declaração de convivência apresentada não se presta ao que se pretende provar.

Assim, concedo o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias ao autor para a aludida regularização.

Intime-se

0000527-22.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002319 - CARMELO PEREIRA DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 16/03/2016: Verifico que por um equívoco foi expedido ato ordinatório de vista de laudo pericial (doc. 42).

Aguarde-se o pagamento da RPV expedida.

Intimem-se.

0003753-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002346 - WALDEMAR ROZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 22/02/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de despacho nº 6322000617/2016.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se

0000372-19.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002317 - JOSE PAULINO MENDONCA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o v. acórdão não reconheceu como especial o período de 04/12/1998 a 10/12/2007, cumpra-se integralmente o acórdão remetendo os autos à Contadoria para recalcular a contagem de tempo de serviço (vide doc. 12).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0003053-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002350 - VALDEMIR RIBEIRO MACHADO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP341327 - OGENIRA PEREIRA DOS SANTOS, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Concedo dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se

0003729-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002356 - AIRTON JOSE MACIEL (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 22/02/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de despacho nº 6322000620/2016.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e

CPF).

Intime-se

0000474-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002352 - FRANCISCO RODRIGUES NETO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);
- documento comprobatório da inscrição de seu nome no CCF;
- cópia legível dos documentos de fls. 03 e 05/06 do arquivo que acompanha a petição inicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0003545-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002297 - LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se formula pedido de restabelecimento de pensão por morte combinada com declaração de inexistência de recebimento indevido do benefício.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe Lei n.º 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos (art. 3º). Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas (art. 3º, § 2º).

Contudo, havendo a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (CPC, art. 259, II). No caso dos autos, a parte autora cumula o pedido de restabelecimento de benefício de pensão por morte, NB 147.634.279-0, com pedido de declaração de inexistência de dívida. Conforme nova informação da contadoria do juízo feita após o esclarecimento expresso do pedido, a soma das prestações vencidas (R\$ 8.933,75) e vincendas (R\$ 9.456,00), acrescida do valor final cobrado pelo INSS (R\$ 51.793,35), importa em R\$70.181,10 (setenta mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos). Tal quantia ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos que, na data do ajuizamento da ação, correspondia a R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Tendo em conta que o valor das parcelas vencidas e vincendas, somado ao valor da dívida que se pretende anular, ultrapassa o limite de alçada do JEF, a presente demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado. Cumpra-se

0000463-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002427 - LUCIANE FERNANDES (SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO (SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO MUNICIPIO DE ARARAQUARA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LUCIANE FERNANDES JOAQUIM e CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO em face de WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteiam: a) a condenação dos réus ao pagamento de aluguéis mensais aos autores, retroativos à data do evento danoso, e das prestações dos imóveis interditados; b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegam que são proprietários de imóveis financiados pela CEF, os quais foram interditados pela Defesa Civil de Araraquara em razão do risco iminente de desabamento de parte do imóvel situado contigualmente, de propriedade da corré Wanessa.

Pleiteiam a concessão de liminar que obrigue os requeridos a: a) efetuar os reparos necessários ou a demolição da parte que ameaça desabar sobre os imóveis dos autores, reconstruindo muros, calçadas e/ou qualquer parte que venha a ser afetada com as obras, e b)

pagar aluguéis aos autores.

Relatados brevemente, decido.

Analisando-se a documentação apresentada com a petição inicial, constata-se que a interdição dos imóveis dos autores decorreu de danos provocados em muro de arrimo do imóvel vizinho, de propriedade de Wanessa de Cássia Martins Antunes de Melo.

Contudo, pelos laudos de vistoria e relatórios juntados aos autos, não é possível concluir se os danos decorreram de vícios de construção ou de agentes externos (ocorrência de fortes chuvas) ou de ambos.

A definição precisa da causa dos danos é relevante para poder definir a responsabilidade pela sua reparação. Para tanto, a dilação probatória e a prévia formação do contraditório é imprescindível na hipótese.

No que tange à CEF, saliento que, embora realize o acompanhamento das obras com a finalidade de liberação de recursos financeiros, também figura como agente operador do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, o qual, nos termos do Parágrafo Sétimo da Cláusula Vigésima Primeira dos contratos dos autores, assume as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel no caso de “desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos”.

Por outro lado, o FGHAB não cobre “encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação”, nem “despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção”.

No caso dos autos, contudo, os autores sequer comprovaram ter provocado a CEF no âmbito administrativo, de forma que não há como presumir a resistência da empresa pública federal à pretensão dos autores relativa à realização das obras necessárias à reparação dos danos causados aos imóveis.

Assim, também por essa razão a prévia formação do contraditório é indispensável para que a questão colocada em debate seja analisada com a profundidade necessária.

Portanto, diante da ausência de prova de prévia provocação da CEF no âmbito administrativo e da inexistência de prova apta a indicar, de forma segura, a responsabilidade dos corréus pelos danos causados aos imóveis, o que recomenda a prévia formação do contraditório e a dilação probatória, não vislumbro motivo para deferimento, de plano, dos pedidos de liminar formulados.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após o oferecimento de contestação pelos corréus.

Concedo aos autores o prazo de dez dias para que comprovem nos autos a prévia provocação da CEF no âmbito administrativo, bem como para que providenciem a juntada de:

- declarações de hipossuficiência (considerando o pedido de justiça gratuita).
- comprovante de endereço recente em nome da coautora Luciane, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);
- cópia integral do contrato firmado pelo coautor Charles Kenny.

Sem prejuízo, citem-se os corréus.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I do novo CPC.

Intimem-se

0003077-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002405 - MARCIO ROGERIO MARIOTTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à renúncia ou não do valor que excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Efetuada a renúncia, designe-se perícia médica para apuração da incapacidade. Do contrario, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000399-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002411 - ANTONIO APARECIDO CLARO (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

No mesmo prazo, sob pena de arcar com os ônus de omissão, providencie a juntada de novas cópias dos documentos apresentados com a petição inicial que estão parcialmente ilegíveis.

Cancelo, por ora, a audiência designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento

em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0000424-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002334 - RENE LUIZ URBANO (SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA, SP329540 - FERNANDA CONCEBIDA COSTA, SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação ordinária proposta por RENE LUIZ URBANO em face da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do ESTADO DE SÃO PAULO com pedido liminar para que as requeridas excluam seu nome do CADIN, bem como providenciem a regularização/correção/atualização dos CPF dos envolvidos em seus respectivos cadastros, sob pena de multa diária.

Alega que sofreu danos de ordem material e moral em decorrência de erro cometido pela Secretaria da Receita Federal, consistente na emissão de um mesmo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) para duas pessoas distintas.

Narra que ao descobrir a duplicidade compareceu em 31.07.2001 à Delegacia da Receita Federal para solucionar o problema, tendo sido instaurado o processo administrativo nº 10880.0004000/00-93, o qual concluiu que a titularidade do CPF de n.º 594.046.718-00 seria efetivamente do autor.

Contudo, mesmo após tal conclusão administrativa, informa que continuou a ter problemas provocados pela duplicidade de seu CPF, uma vez que seu nome foi negativado perante o CADIN, em razão da vinculação de seu CPF a dívidas de IPVA do veículo automotor GM/Corsa GL 1.6, placa BYM-0148 de propriedade de Renato Filippini, também inscrito no CPF nº 594.046.718-00.

Quanto ao Estado de São Paulo, sustenta que sua responsabilidade advém do fato de que, em março de 2012, o Chefe do PFC-10-Butantã extinguiu o crédito tributário lançado em nome do autor, inscrito no CPF nº 594.046.718-00, referente a cobrança dos IPVA's do veículo GM/Corsa GL 1.6, após ter sido apresentada defesa demonstrando a ocorrência de erro no lançamento devido à duplicidade de pessoas com o mesmo número de CPF. Conclui, assim, que desde então a Fazenda Estadual estava ciente do erro e por conseguinte deveria ter diligenciado para desvincular o CPF e nome do autor das supracitadas cobranças.

Contudo, relata que recentemente foi surpreendido com a descoberta de que seu nome estava novamente negativado junto ao CADIN, por falta de pagamento do IPVA do supracitado veículo.

Ao final, o autor requer:

1- a declaração de "nulidade de todas as dívidas com impostos, taxas, tributos e encargos acessórios que recaem em nome do autor que tenham como fato gerador o veículo GM/Corsa GL 1.6, placa BYM-0148 de propriedade de Renato Filippini (especialmente licenciamentos, DPVAT e IPVA, multas de trânsito, etc, enfim todos que estiverem pendentes de pagamento e os que forem geradas no curso da lide, vinculados ao referido veículo, acrescidas de eventuais multas moratórias, juros de mora e correção monetária na forma da lei), impondo-se à segunda ré que no prazo de 15 (quinze) dias da data do trânsito em julgado, cancele toda e qualquer cobrança, sejam passadas ou futuras envolvidas com o referido automóvel, bem como atualize o seu cadastro para de uma vez por toda excluir o nome do autor a qualquer fato gerador que seja da responsabilidade de Renato Filippini, tudo sob pena de multa diária "astreinte" de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor do autor;

2 - com base nos artigos 6º, incisos VI a VIII e 14, caput, todos do CDC; artigo 186 do CC e art. 5º, V e X, da CF, condenar cada uma das rés a pagar ao autor indenização por danos morais nos termos da fundamentação fático-jurídica trazida nesta petição, à razão de pelo menos, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada uma."

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que as alegações vertidas na inicial encontram suporte na documentação carreada aos autos. Com efeito, a comunicação DF/AQA/SACAT/N.º 601/2008 do processo 10880.0004000/00-93, no sentido de que o CPF 594.046.718-00 pertence ao autor (fls. 10 dos documentos que acompanham a inicial), a identificação da decisão proferida pelo Chefe de Posto Fiscal de Araraquara, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no sentido de que a contestação do autor quanto ao lançamento do IPVA, processo 12971-205811/2011, foi deferida (fls. 15/16) e a cópia da defesa apresentada pelo autor perante o posto fiscal noticiando a duplicidade do CPF (fls. 30) recomendam, ao menos nesta análise perfunctória própria do momento processual, a concessão da liminar requerida.

Vale lembrar, ainda, que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equívocado pressuposto de fato.

Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da retirada do nome do nome/CPF do autor do cadastro de restrição ao crédito, já que é possível o registro posterior, caso a ação seja julgada improcedente ou esta decisão seja revista.

Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de inscrição indevida de seu nome/CPF em cadastro de restrição ao crédito.

A questão relativa à regularização do CPF, por sua vez, demanda dilação probatória e prévia manifestação dos réus, de modo que somente poderá ser objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pretendida, a fim de que os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a suspensão do registro do nome/CPF do autor no CADIN e em outros cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos objeto destes autos.

Sem prejuízo, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do arquivo de fls. 40 dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a gratuidade requerida bem como o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se. Cite-se

MATAO LTDA ME (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A decisão proferida em 27/11/2015 indeferiu o pedido liminar de sustação de protesto, facultando à parte autora, porém, a prestação de caução em dinheiro ou em bens idôneos.

A parte autora manifestou-se em 10/12/2015 oferecendo como caução produtos rotativos de seu estabelecimento, os quais fazem parte do ativo circulante da empresa.

A Fazenda, contudo, não está obrigada a aceitar os bens oferecidos, pois não há comprovação da existência em estoque e não foi respeitada a ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, considerando que a providência tendente à retificação das declarações viciadas de erro foram adotadas após a inscrição da CDA em dívida ativa, impunha-se à parte autora comprovar a existência de erro nas informações prestadas ao Fisco, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Conforme decisão proferida pela Receita Federal, a parte autora não comprovou a ocorrência do alegado erro, pois deixou de apresentar os registros contábeis e fiscais.

Diante dessas circunstâncias, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de sustação de protesto.

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora do documento anexado aos autos virtuais em 08/03/2016, facultada a manifestação no prazo de cinco dias úteis.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença

0000397-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002414 - AURELINA APARECIDA PEREIRA SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- procuração ad judicia, já que a constante dos autos foi expedida em 2012;
- declaração de hipossuficiência firmada pela autora (considerando o pedido de justiça gratuita);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);
- cópia integral do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS);
- e, caso tenha interesse, cópia da(s) CTPS(s), no caso, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Cancelo, por ora, a audiência designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

0000488-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002400 - RENAN RIBEIRO TRISTAO (SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Trata-se de ação proposta por RENAN RIBEIRO TRISTAO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a regularização do seu contrato de financiamento estudantil com a realização do devido aditamento, com a modificação do curso de Engenharia de Produção para o curso de Odontologia, no qual encontra-se atualmente matriculado, bem como com a quitação de todas as mensalidades vencidas e vincendas, antes do término do período de aditamento em 31.03.2016.

Relata, em síntese, que em 27.03.2015 firmou contrato FIES n.º 24.0980.185.0004071-25 para fins de graduação em Engenharia de Produção junto à Associação São Bento de Ensino (Centro Universitário de Araraquara). Em julho de 2015 solicitou perante o FNDE a suspensão do período de utilização do seu financiamento, o que foi acolhido em 06.07.2015. Em novembro de 2015 matriculou-se no curso de Odontologia, com início em janeiro de 2016, junto à mesma instituição de ensino.

Aduz que tão logo iniciado o prazo regular para realização do respectivo aditamento, e conseqüente alteração de curso, vem tentando fazê-lo junto ao Sistema Fies, porém ocorre um erro sistêmico que o impede de concluir o procedimento. Narra que buscando solução para o problema foram realizadas várias ligações com protocolos administrativos perante o FNDE, porém não obteve êxito.

Dessa forma, requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sem a audiência das partes contrárias, para o fim de determinar aos requeridos que promovam a regularização do seu contrato de financiamento através da realização do aditamento, com modificação do curso, e adimplemento de todas as mensalidades vencidas e vincendas junto à instituição de ensino.

É o relato do necessário. Decido.

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou

de difícil reparação.

Não vislumbrando “in casu” a ocorrência desta hipótese, uma vez que é preciso ouvir as réis acerca dos motivos que estão impedindo os aditamentos do contrato da parte autora, considero necessária a prévia formalização do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias proceda à juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC);
- declaração de hipossuficiência, considerando o cadastro de pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento deste;
- cópia legível do documento de fls. 33, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Juntado o comprovante de endereço, citem-se.

Intime-se

0000410-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002417 - MARIA PASSARELLI MEDEIROS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Aguarde-se a realização da perícia social designada nos autos.

Intimem-se as partes e o MPF

0002545-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002326 - SARA MARIA LOPES MAURICIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que as alegações e documentos apresentados pela parte autora com a inicial fazem referência a doença diversa da especialidade de ortopedista (insuficiência venosa crônica, varizes de membros inferiores) e tendo em vista que a perícia produzida nos autos limitou-se a analisar a incapacidade da parte autora sob o aspecto ortopédico, determino a realização de nova perícia médica com clínico geral.

Designo o dia 02.05.2016, às 13h30min, para realização da perícia e nomeio o perito Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0002421-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002407 - ANDREIA CRISTINA DE CASTRO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS, SP331034 - JENIFER FERRARESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Ante o teor da petição anexada em 09/12/2015, concedo a autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos cópia legível do atendimento de urgência realizado no dia 23/10/2015, de todo o prontuário de internação e encaminhamento ao CRASMA.

Com a juntada, intime-se o médico perito vinculado aos autos para que esclareça se os novos documentos alteram a conclusão do laudo pericial.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se

0003506-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002373 - JULIANA OLIVI MALTA (SP342999 - JARDY ELIZABETH MILANI BEZERRA, SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Diante do novo pedido formulado e das justificativas apresentadas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03.05.2016, às 14:40h, neste Fórum Federal.

As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação.

Saliento que a data designada foi escolhida para evitar novos conflitos de eventos e assim nova redesignação.

Fica cancelada a audiência anteriormente designada para 05/04/2016 as 14:20h.

Intimem-se

0000330-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002413 - ANSELMO DIMAS ONOFRE (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado como sócio-gerente da empresa Anselmo Dimas Onofre & Cia Ltda - ME, no período de 12.02.1992 a

21.07.2010 (DIB).

Para comprovação da alegada especialidade, foram anexados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial (fls. 29/35 do Processo Administrativo apresentado com a petição inicial dos autos nº 0001750-10.2013.403.6322 - arquivo anexo em 24.03.2015), elaborados por engenheiro de confiança da parte autora.

Tendo em vista a unilateralidade das provas apresentadas, considero necessária a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes.

Para tanto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL para atuar neste processo como perito de segurança do trabalho em perícia técnica designada a partir de 04.05.2016, às 8h.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da empresa Anselmo Dimas Onofre & Cia Ltda - ME (local onde deverá ser realizada a perícia judicial), considerando a divergência entre o endereço informado no Laudo Técnico realizado em 17.07.2010 (Av. Luiz Rossato, nº 1.388, Jardim Universal, Araraquara-SP) e o constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (Av. Hyldetti Negrini Tolói, nº 757, Jardim Universal, Araraquara-SP - vide consulta anexa em 18.03.2016), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para uma melhor condução dos trabalhos, fica a cargo do perito comunicar a este Juízo e às partes, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, a data e a hora para a realização da perícia.

Intimem-se. Comunique-se o perito por e-mail. Cumpra-se

0002157-16.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002330 - ARILDO INACIO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

No mesmos prazo acima e considerando que o valor excede os 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora expressamente se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora se é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF). Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0001859-53.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002432 - CLAUDIO DE ASSIS IGNEZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Ante o teor da petição anexada em 04/12/2015, concedo a autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos cópia legível de todo o prontuário de internação.

Com a juntada, intime-se o médico perito vinculado aos autos para que esclareça se os novos documentos alteram a conclusão do laudo pericial.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se

0009221-43.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002341 - CELSO DO CARMO SERVIDONI (FALECIDO) (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) ANGELA ELIZABETH THOMAZ SERVIDONI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em 19.12.2014, na qual o autor (falecido em 20.12.2014) pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente em 31.07.2013, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período indicado na inicial, além de alterações no cálculo da Renda Mensal Inicial no que concerne às atividades concomitantes.

Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que não foi juntada cópia do Processo Administrativo concessório do NB 42/164.712.857-6 e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12/14 foi emitido em 05.09.2014, ou seja, em data posterior à concessão da aposentadoria do de cujus (em 31.07.2013).

Desse modo, oficie-se à APS-ADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do NB 42/164.712.857-6, em especial o demonstrativo da contagem do tempo de serviço/contribuição apurado até 31.07.2013, considerando que tal documento é imprescindível para verificação de eventuais períodos especiais já reconhecidos no âmbito administrativo para o segurado falecido.

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000384-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002415 - MARIA ROSA PEREIRA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000417-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002410 - SUELI TERESINHA AUTO DE GODOI (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0003527-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001380 - BARBARA DE MEDEIROS SOARES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001167-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001378 - JARBAS CARDOSO AMALIO (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS, SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0003315-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001422 - SEBASTIAO GERALDO FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003450-50.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001423 - BEATRIZ APARECIDA APIS DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003460-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001424 - GENI TOMAZINI GUILHERME (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000226-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001417 - MARCOS TOSHIYUKI MORITA FURUYA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 866/1731

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000229/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

0003080-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001391 - CLAUDEMIRO DONIZETE SILVA (SP147120 - JOSE AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003566-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001394 - SANCHIA MARIA RODRIGUES CHAVES (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003461-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001393 - MARIA EXPEDITA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002074-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001388 - MARLENE APARECIDA PICOLLO FERREIRA (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP317628 - ADRIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003252-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001392 - ABILIO CARDOZO (SP361708 - JOSE APARECIDO TONIN, SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002958-58.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001390 - CIRLENE APARECIDA CAPANO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP255763 - JULIANA SELERI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002260-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001389 - JOSE FRANCA CHAGAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

0000568-86.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001363 - NATANAEL COMPRI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000983-06.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001409 - MARCIO SIQUEIRA MOREIRA SALES (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000376-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001400 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006540-03.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001375 - ANA MARIA MARQUES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000458-87.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001401 - WUALLANS DE OLIVEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR, SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000929-40.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001365 - APARECIDO ALVES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002642-79.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001371 - CARLOS EDUARDO GOMES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002160-68.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001368 - MARA CINTIA SILVA SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000860-08.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001364 - MONICA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000737-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001405 - SONIA ISABEL CASCHINI GALDENCIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000195-21.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001399 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001105-82.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001366 - SIDNEI BERGUELLE SIMAO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000101-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001398 - ERMINIA GIMENEZ PADILHA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000211-43.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001360 - IZABEL OLIVEIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008237-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001376 - ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000086-41.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001397 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI (PE027526 - GULHERME LEAL BEZERRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000743-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001406 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000604-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001403 - TEREZA ALVES DA LUZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000213-76.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001361 - RUBISNEI DOS SANTOS (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002355-19.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001370 - MARLENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004449-37.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001374 - LEONILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000979-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001408 - CARMO ROBERTO DE CARVALHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001193-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001412 - ROSALIA ALMEIDA DE CARVALHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001362-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001413 - ZELIA APARECIDA GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002334-77.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001369 - ROSELI ALVES DA SILVA VICENTE (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000567-38.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001362 - NILCE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004190-42.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001373 - ROSA MARIA PAVAO (SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001783-34.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001367 - ANDREY KAUA BARBOSA SOARES (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI, SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000520-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001402 - MARIA HELENA MACHADO BENELI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000736-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001404 - NELSON JOSE COLOMBARI (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001666-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001414 - APARECIDA FRANCO DE GODOY OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001076-66.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001410 - JOSE LUIZ CANTARELLI JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003477-67.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001372 - JOSE APARECIDO VICENTE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001154-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001411 - MARGARIDA DE FATIMA RIGO RIBEIRO CARDOSO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000180-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001384 - HAMILTON SOUZA DE OLIVEIRA (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica para 26/04/2016, às 14h, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete

0003549-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001387 - ALEXANDRE ANTONIO DO CARMO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica para 10/05/2016, às 13h, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete

0000071-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001382 - LEONOR CRISTIANE BARONE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da designação da data da audiência de conciliação para 17/05/2016, às 14h, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000

0003721-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001395 - HILDA LOPES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da redesignação da data da audiência para 17/05/2016, às 15h, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação

0003487-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001386 - MARIA APARECIDA DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 869/1731

NASCIMENTO (SP335269 - SAMARA SMEILI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da redesignação da data da audiência para 17/05/2016, às 14h20min, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001051-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001416 - JOAO FAVERO DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001612-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001421 - MARIA CRISTINA MONTAGNA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009138-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001381 - FREDIS LUIZ SILVA (SP058429 - JOSE ANTONIO RODRIGUES, SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001451-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001419 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
- 4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 34/2016

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2016**

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000451-90.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CORTEZ GUIMARAES
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-75.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI LUIS PEREIRA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-60.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE BENEDITA FAGUNDES
ADVOGADO: SP316450-FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-45.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000455-30.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GERALDA CAMPESAN
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-15.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP370710-CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000457-97.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2016**

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 0000458-82.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARIA LOPES MORALES CARAVIERI
ADVOGADO: SP311537-ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000459-67.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124494-ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

**PROCESSO: 0000460-52.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000461-37.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TEIXEIRA PAGANI
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000462-22.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA DE LIMA BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/03/2016**

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000463-07.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO
ADVOGADO: SP160755-RAFAEL ANTONIO MADALENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-89.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ROGERIO BOCANEGRA
ADVOGADO: SP370710-CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-74.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE ALBINO
REPRESENTADO POR: JANAINA APARECIDA GONCALVES ALBINO
ADVOGADO: SP148174-ZILDA APARECIDA BOCATO
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-59.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP336711-ATYLA MILANEZ PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-44.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-29.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124494-ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-14.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-96.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000471-81.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINA ANTONIA MARCOLINO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2016 14:20:00

PROCESSO: 0000472-66.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JOANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282211-PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000473-51.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CIMARA SABA
ADVOGADO: SP275693-JEFFERSON RENATO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-36.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP202468-MELISSA VELLUDO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-21.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA SPOLAOR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-06.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000477-88.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARNEIRO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000478-73.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DEA
ADVOGADO: SP137848-CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-58.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES ROMERO
ADVOGADO: SP265686-MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-43.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278782-ISABEL CRISTINA PIAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000482-13.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-95.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS COELHO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-80.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000485-65.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-50.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-35.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-20.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN RIBEIRO TRISTAO
ADVOGADO: SP288300-JULIANA CHILIGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-05.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA VIEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000490-87.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA GONDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000491-72.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000492-57.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO MARTINS
ADVOGADO: SP264468-FABIANA OLINDA DE CARLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000493-42.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-27.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000495-12.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: FERNANDO PRATA MAGALHAES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000496-94.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SARTORI
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000497-79.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILENE BALDUINO FURLAN
ADVOGADO: SP318964-FERNANDO JOSE BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-64.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PONTE FERREIRA
ADVOGADO: SP348132-RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-49.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000500-34.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA APARECIDA FAGUNDES
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000501-19.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA RUFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-04.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE CHRISTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-86.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LAINO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-56.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGANIR SHIARETTI
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-41.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA ALESSANDRA GOMES DIAS
ADVOGADO: SP306169-VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000504-71.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIACHO DOCE
ADVOGADO: SP228678-LOURDES CARVALHO
RÉU: ADAUTO PEREIRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000048

DECISÃO JEF-7

0000878-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003275 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE PAULA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA, SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 09h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000045-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003283 - MARLI NUNES DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 16h35min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000879-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003280 - SILMARA LUCIA MARTINS (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000950-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003285 - NILZA DE LIMA LAZANHA (SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 17h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o

tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001023-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003284 - MARIA REGINA ARAUJO AVANCI (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 17h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001038-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003276 - ROSICLER PEREZ MOURA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 10h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 884/1731

exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000464-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003281 - ROSELI MARCIANO DE SOUZA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 15h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 885/1731

exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000709-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003282 - SINESIO DONIZETE MORAES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001065-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003274 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BAIÃO (PR035118 - FABIANA OLIVEIRA PASCOAL TANFERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 09h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001325-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003279 - GENEZIA MIGUEL ANDRADE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP362101 - DANIELE KREMER DE OLIVEIRA, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 14h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 888/1731

ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001060-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003273 - MAURO DA CUNHA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 08h35min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001295-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003278 - CRISTIANI NUNES DE FARIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 13h35min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000941-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003277 - ADELMO CARLOS SALANDIN (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001174-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323003286 - LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 892/1731

autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001446-03.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO ALVES DE LARA

ADVOGADO: SP371910-GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-85.2016.4.03.6323

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 893/1731

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DAVID VILAS BOAS
ADVOGADO: SP371910-GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-70.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA DA COSTA NETO
ADVOGADO: SP371910-GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-55.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-40.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RODRIGUES
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-25.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEIDE HERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001452-10.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR ALVES FERNANDES
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-92.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PICCININ
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-77.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL BARBOSA CERQUEIRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-62.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS JOSE PERIM
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-47.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIO YUTAKA UNO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-32.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN WALTER COSTA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007209-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001600 - MARIANE DOS SANTOS FERNANDES (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIANE DOS SANTOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o

preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do

benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A

parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, relatou o Sr. Perito que a parte autora é acometida de “cegueira legal em ambos os olhos, CID H54”, havendo incapacidade permanente, absoluta e total para exercício da atividade laboral.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Quanto à hipossuficiência, segundo apurou o Assistente Social nomeado por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por ela; seu filho, Bruno Fernandes Lista; sua genitora, Sra. Jacimeire Breves dos Santos e seu padrasto, Sr. Jefferson Fernando de Souza, em imóvel alugado no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e a renda advém da atividade laboral desenvolvida pelo padrasto da autora, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como de trabalho esporádico realizado pela genitora da autora, que aufera R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia. A família possui um veículo Voyage, ano 1989, TV por assinatura e internet. O Senhor perito concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto na legislação vigente.

Através de pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o padrasto da autora percebe remuneração variável, com valor médio de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Quanto aos demais componentes do núcleo familiar, estes não possuem vínculo trabalhista e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela, seu filho, sua genitora e seu padrasto, no total de 04 (quatro) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo. Além disso, verifica do estudo social que a família é guarnecida de TV por assinatura, internet e automóvel, circunstâncias estas que revelam a incompatibilidade de se enquadrar o núcleo familiar como hipossuficiente ou em estado de miserabilidade.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se

0001308-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001694 - EMANOEL ANDRADE SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Emanuel Andrade Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando os autos verifico que o pedido do autor esbarra na falta de qualidade de segurado.

Conforme verificado no CNIS, o autor ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte empregado em 1º/2/1973, efetuando recolhimentos nos períodos de 1º/2/1973 a 2/1/1980, 1º/9/1986 a 31/7/1987 e 1º/12/1987 a 31/1/1989. No ano de 2014, quando já tinha 65 (sessenta e cinco) anos de idade, voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, pelo período de 1º/2/2014 a 31/7/2015.

Em perícia médica judicial, realizada na especialidade clínica-geral, verificou-se que o autor é acometido de nefropatia grave CID 10-N18.9, estando incapacitado para o exercício da atividade laboral de forma permanente, absoluta e total.

Pois bem. Ainda que se verifique do CNIS que o autor verteu contribuições para o RGPS como empregado em 1º/2/1973, efetuando recolhimentos nos períodos de 1º/2/1973 a 2/1/1980, 1º/9/1986 a 31/7/1987 e 1º/12/1987 a 31/1/1989 e como contribuinte individual, pelo período de 1º/2/2014 a 31/7/2015, entendo que este não preenche os requisitos para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não caracterizado o reingresso válido e idôneo a estabelecer-lhe a qualidade de segurado e ainda que tal reingresso fosse legítimo este ocorreu quando já incapaz.

Explico. Quanto à qualidade de segurado, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar.

Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - próximo dos 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.

Desta forma, considerando o contido no laudo pericial que fixa a data para o início da incapacidade em 8/3/2014, sua idade avançada, 65 anos, e o fato de terem sido trazidos aos autos apenas exames e atestados médicos exarados nos anos de 2015, não resta dúvida de que as contribuições vertidas por ele ao RGPS foram de maneira fraudulenta com a clara intenção de adquirir a condição de segurado quando já se sabia incapaz.

Impõe-se tal conclusão para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.

Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.

Diante disso, os recolhimentos de contribuições, a partir de 2/2014 também não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Assim, apesar de constatada a incapacidade do requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão do autor resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que reingressou no RGPS em 2/2014, com idade avançada e já incapacitado para o trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I

0004646-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001602 - IZABEL DA CONCEICAO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP297225 - GRAZIELE PERPÉTUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação em que IZABEL DA CONCEIÇÃO pretende o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.618.399-2), alegando preencher os requisitos do artigo 45 da Lei 8213/91. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral para o trabalho de forma definitiva, e consiste numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observados os termos do artigo 44 e parágrafos da Lei 8213/91.

O artigo 45 do referido diploma legal dispõe que ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, tem direito ao acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, in verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Conforme consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifico que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.618.399-2), com DIB em 10/07/2002.

A perícia realizada na especialidade “Ortopedia” constatou que a parte autora apresenta “status pós-operatório tardio de artrodese lombar que evoluiu com infecção e seqüela neurológica em MMII”, condição que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

Entretanto, em resposta ao quesito “6” deste Juízo, o Experto afirmou que a parte autora necessita de assistência de terceiros eventualmente, esclarecendo em complementação ao laudo que, de acordo com informação prestada pela autora, esta não utiliza cadeira de rodas em sua residência, necessitando do auxílio de terceiros para descer e subir rampas e degraus, saindo de casa sempre acompanhada por familiares.

Claro resta que a parte autora não necessita da assistência permanente de terceiros.

Assim, nesse momento, não há como acolher a pretensão do autor, nada impedindo que, futuramente, venha pleitear o acréscimo de 25% ao valor de seu benefício (570.618.399-2), nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, em caso de agravamento de seu estado de saúde.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por IZABEL DA CONCEIÇÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0003736-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001389 - FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Francisca Ribeiro dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando os autos verifico que o pedido da autora esbarra na falta de qualidade de segurado.

Conforme verificado do CNIS, a autora ingressou no RGPS na qualidade de segurado obrigatório contribuindo nos períodos de 1º/3/1991 a 31/7/1991, de 1º/10/1993 a 20/12/1995 e de 1º/7/1996 a 30/9/1997, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 12/2003 a 10/2004, 3/2012 a 6/2013 e 3/2015 a 6/2015, requerendo o benefício de auxílio doença, administrativamente, em 5/8/2015, quando já tinha quase 64 (sessenta e quatro) anos de idade.

Em perícia médica judicial, realizada na especialidade ortopedia, verificou-se que a autora é acometido de espondilolistese de grau III de L4-L5, doença que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício da atividade laboral.

Pois bem. Ainda que se verifique do CNIS que a autora verteu contribuições para o RGPS nos períodos de 3/2012 a 6/2013 e de 3/2015 a 6/2015, como contribuinte individual, entendo que não preenche os requisitos para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não caracterizado o reingresso válido e idôneo a estabelecer-lhe a qualidade de segurada e ainda que tal reingresso fosse legítimo este ocorreu quando a autora já estava incapaz.

Explico. Quanto à qualidade de segurada, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício.

Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei n.º 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - próximo dos 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.

Desta forma, considerando que foram anexados aos autos somente documentos médicos dos anos de 2012 e 2013, que informam apenas a existência da doença, não fazendo menção ao início ou seu desenvolvimento, e os documentos médicos datados de julho/2015, que comprovam a incapacidade, não resta dúvida de que as contribuições vertidas pela autora ao RGPS foram de maneira fraudulenta com a clara intenção de adquirir a condição de segurado quando já sabia que estava incapaz.

Impõe-se tal conclusão para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.

Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.

Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo que possa afastar a veracidade da declaração de que não exercia atividade remunerada que justificasse as contribuições como Contribuinte Individual. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, a autora voltou a contribuir em 3/2012, quando estava por completar 61 anos e já estava incapacitada para o trabalho.

Diante disso, os recolhimentos de contribuições, a partir de 3/2012 também não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos "qualidade de segurado e carência" devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que reingressou no RGPS em 2012, com idade avançada e já incapacitada para o trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Cleodete Cruz de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Verifico, também, que o autor gozou de benefício de auxílio-doença, NB 549.795.851-2, no período de 25/1/2012 a 18/8/2014.

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foi realizada perícia médica judicial, na especialidade ortopedia, na qual se constatou que a autora é acometida de gonartrose grau III de Ahlback em joelho direito, doença que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para exercer atividades de carga, esforço físico, laborar em condições de plena flexão, se locomover por longas distâncias ou ficar longos períodos em ortostatismo.

Relata a autora que foi submetida a processo de reabilitação, frequentando curso de auxiliar administrativo, porém não se encontra capacitada para trabalhar nesta área dada a má-qualidade do curso.

Não obstante as alegações da autora, verifica-se dos autos que a autora frequentou o curso de auxiliar administrativo junto ao Senac estando apta a exercer a função. Além disso, embora a perícia médico-judicial tenha concluído pela incapacidade permanente, relativa e parcial da parte autora, não há inaptidão para o desempenho da profissão para qual a requerente foi reabilitada, não viabilizando a procedência do pedido deduzido na inicial.

Note-se que a Previdência Social emitiu o competente certificado individual que comprova a aptidão da autora à função para a qual se habilitou, cumprindo, assim, o disposto no art. 92 da Lei 8.213/91, inexistindo prova de que o curso oferecido pelo Senac foi de baixa qualidade, como alegado, o que, aliás, somente poderá ser aferido em concreto, quando do exercício da função em questão. A outro giro, registre-se que a Lei Previdenciária (8.213/91), em seu art. 93, visando inserir o readaptado à sua função decorrente de habilitação, expressamente estatui que as empresas com mais 100 empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadores de deficiência, de sorte que eventual descumprimento de tal regra por parte das empresas

deverá ser comunicado ao Ministério do Trabalho e Emprego para as providências cabíveis. Por fim, releva mencionar que a autora sequer tentou buscar recolocação no mercado do trabalho na função para a qual se habilitou, de maneira que é prematuro considerá-la incapaz para o exercício da função a que se habilitou.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por Cleodete Cruz de Oliveira e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0006414-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001533 - ROZELI APARECIDA VARINI PIROVANO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de proposta por Rozeli Aparecida Varini Pirovano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º/4/2013, data do indeferimento administrativo, ou, subsidiariamente, auxílio doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através do laudo da perícia judicial realizada no dia 30/9/2014, verifico que o Sr. Perito, especialidade clínica médica, constatou que a autora está acometida de esclerose múltipla CID10—G35, doença que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total, desde final de 2009, conforme informação da própria autora e documentos médicos acostados aos autos.

Não obstante esteja comprovado o ingresso no RGPS em 1º/3/2009, de acordo com pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, a teor do artigo 15, II, §§ 3º e 4º, da Lei 8213/91, analisando o histórico de contribuições ao RGPS, verifico que a autora ingressou no sistema, porém, vertendo apenas dez contribuições quando da constatação da incapacidade, deixando de cumprir a carência necessária à concessão do benefício por incapacidade.

Portanto, embora comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade permanente da autora para o trabalho, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez em razão do não cumprimento do requisito “carência”, a teor dos artigos 24, 25, inc. I e 27 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Sérgio Luis Mastrocola Centurion e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se

0008612-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001695 - ANOR ALIR SCALON (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Anor Alir Scalon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/055.737.756-0).

Alega a parte autora que possui 80 anos de idade e depende de cuidados especiais 24 horas, fazendo jus ao recebimento do acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por idade.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua contestação, sustenta que a autora não faz jus ao benefício, uma vez que o art. 45, da Lei n.º 8.213/91, prevê o pagamento do adicional apenas em casos de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência arguida pelo réu, porquanto a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a concessão do acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria, em decorrência de fato superveniente à concessão do benefício, sendo descabido, portanto, falar-se em decadência.

No mérito, todavia, o pedido não merece acolhimento.

O artigo 45 da Lei n.º 8.213/81, dispõe que o aposentado por invalidez que necessite da assistência permanente de terceiros para as atividades diárias tem direito ao acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, in verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Nesse sentido, o Decreto n.º 3.048/99, em seu anexo I, elenca as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração do benefício, a saber:

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Assim, para a concessão do benefício de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), deve ser analisado o cumprimento dos seguintes requisitos: a) estar a parte autora recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez; b) necessitar da assistência permanente de outra pessoa em razão das moléstias descritas no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99, devidamente reconhecida por médico perito.

No caso sob análise, verifico que a parte autora não cumpriu o primeiro requisito, eis que, desde 27/12/1993, está em gozo de benefício de aposentadoria por idade, sobre o qual não há previsão legal para concessão do acréscimo, mas tão somente sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

De outra parte, tenho que, embora seja de conhecimento comum que qualquer pessoa possa vir a necessitar da assistência permanente de outra em caso de doença e especialmente na velhice, a ampliação do art. 45, da Lei n.º 8.213/91, de modo a estender o adicional a

outras espécies de benefícios, sem a devida fonte de custeio, afronta o previsto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, que dispõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Diante disso, no caso vertente, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), por falta de previsão legal.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0002156-25.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001619 - NEREIDE DONIZETE DOS SANTOS (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP272035 - AURIENE VIVALDINI, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por Nereide Donizete dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizou-se perícia médica, na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Conforme pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada à contestação, verifica-se que, à época do acidente, a parte autora tinha qualidade de segurada.

O Sr. Perito relata que constatou apresentar a autora status tardio de fratura do radio esquerdo em maio de 2005, após queda da própria altura tratado cirurgicamente, nesta data consolidada sem alterações morfo funcionais significativas em punho e mão direita, sem evidências de sequelas incapacitante. Assim, concluiu pela inexistência de sequelas incapacitantes no caso em questão.

Assim, diante da inexistência de sequela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000030-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001531 - MARIA BARBOZA MENDONCA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Maria Barboza Mendonça em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando os autos verifico que o pedido da autora esbarra na falta de qualidade de segurada.

Conforme verificado do CNIS, a autora ingressou no RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em 1º/2/2010, quando estava para completar 80 anos de idade, efetuando recolhimentos até 30/4/2014.

Em perícia médica judicial, realizada na especialidade ortopedia, verificou-se que a autora é acometida de hérnia de disco lombar CID M 51, doença que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para a atividade laboral.

Pois bem. Ainda que se verifique do CNIS que a autora verteu contribuições para o RGPS no período de fevereiro/2010 a abril/2014, como contribuinte individual, entendo que esta não preenche os requisitos para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não caracterizado o ingresso válido e idôneo a estabelecer-lhe a qualidade de segurada e, ainda que tal ingresso fosse legítimo, este ocorreu quando a incapacidade já se fazia presente.

Explico. Quanto à qualidade de segurado, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, percebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou não estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar.

Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - próximo dos 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.

Desta forma, considerando que o contido no laudo pericial, o fato da parte ter iniciado a verter contribuições com 80 anos, e tudo o mais que dos autos constam, não resta dúvida de que as contribuições vertidas pela autora ao RGPS foram de maneira fraudulenta com a clara intenção de adquirir a condição de segurada quando já se sabia incapaz.

Impõe-se tal conclusão para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam a um benefício futuro.

Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefícios aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.

Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, ou mesmo indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo que possa afastar a veracidade da declaração de que não exercia atividade remunerada que justificasse as contribuições como Contribuinte Individual. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, a autora ingressou no RGPS em fevereiro/2010, quando estava por completar 80 anos e já estava incapacitada para o trabalho.

Diante disso, os recolhimentos de contribuições não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos "qualidade de segurado e carência" devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ingressou no RGPS em fevereiro/2010, com idade avançada e já incapacitada para o trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I

0002626-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001430 - GERALDINA GOMES (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Geraldina Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando os autos verifico que o pedido da autora esbarra na falta de qualidade de segurada.

Conforme verificado do CNIS, a autora ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte individual em dezembro/2013, quando tinha 69 anos, contribuindo durante o período de 12/2013 a 12/2014.

Em perícia médica judicial, realizada na especialidade ortopedia, constatou-se que a autora é acometida de gonartrose de joelhos, doença que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para a atividade de diarista.

Pois bem. Ainda que se verifique do CNIS que a autora verteu contribuições para o RGPS no período de 12/2013 a 12/2014, como contribuinte individual, entendo que esta não preenche os requisitos para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não caracterizado o reingresso válido e idôneo a estabelecer-lhe a qualidade de segurado e ainda que tal reingresso fosse legítimo este ocorreu quando já incapaz.

Explico. Quanto à qualidade de segurado, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício.

Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - próximo dos 50 anos - ou da

incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.

Desta forma, considerando que o contido no laudo pericial, o fato da parte ter iniciado a verter contribuições com 69 anos, e tudo o mais que dos autos constam, não resta dúvida de que as contribuições vertidas pela autora ao RGPS foram de maneira fraudulenta com a clara intenção de adquirir a condição de segurado quando já se sabia incapaz.

Impõe-se tal conclusão para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.

Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.

Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo que possa afastar a veracidade da declaração de que não exercia atividade remunerada que justificasse as contribuições como Contribuinte Individual. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, a autora começou a contribuir em 12/2013, quando tinha 69 anos e já estava incapacitada para o trabalho. Some-se a isso o fato de o perito afirmar que provavelmente a incapacidade se iniciou antes de 2014, tendo em conta que a doença que acomete a autora é degenerativa e progressiva, com lenta evolução.

Diante disso, os recolhimentos de contribuições, a partir de 12/2013 também não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Assim, apesar de constatada a incapacidade do requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que reingressou no RGPS em 2013, com idade avançada e já incapacitada para o trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I

0008684-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001664 - ANTONIO FERNANDES VILAR FILHO (AM004118 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Antonio Fernandes Vilar Filho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB31/606.860.393-1) e a concessão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 5/7/2014 a 12/7/2014 (NB 31/606.860.393-1), conforme relatório anexado aos autos.

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade clínica-geral, na qual se constatou que o autor é portador de epilepsia, condição esta que o incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, que o início da incapacidade se deu em maio/2014, e que na data da cessação do benefício de auxílio-doença estava incapacitado para o trabalho, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/606.860.393-1) a partir de 13/7/2014, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por Antonio Fernandes Vilar Filho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/7/2014, data de início de pagamento (DIP) em 1º/3/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$1.103,75 (um mil cento e três reais e setenta e cinco centavos) e renda mensal atual no valor de R\$1.257,10 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) atualizada nos termos da planilha de cálculo anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$27.471,14 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e um reais e quatorze centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, descontado eventual período em que houve salário de contribuição, com vínculo empregatício. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se

0002473-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001541 - FERNANDO RODRIGUES PAGANIN (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Fernando Rodrigues Paganin em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade permanente. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

De início, afasto as preliminares arguidas pelo réu.

Não se há falar em incompetência absoluta em decorrência de eventual constatação de acidente do trabalho, pelo simples motivo de não se tratar o caso de acidente de trabalho, mas sim de doença incapacitante, conforme documentos acostados aos autos e laudo pericial.

A outro giro, também não se há falar em falta de interesse de agir, visto que o autor objetiva a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, benefício este último ainda não concedido pelo INSS, pelo que tem sim o autor interesse em postular judicialmente a medida.

Por fim, não ficou configurada a prescrição quinquenal, porquanto eventual atrasado não terá vencimento superior a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que a parte autora está recebendo benefício de auxílio-doença (NB31/601.601.804-3), desde 28/4/2013, motivo pelo qual, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na especialidade clínica-geral, o perito constatou que o autor é acometido de esclerose múltipla CID10-G35, estando incapacitado de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Assim, constatada a incapacidade permanente, absoluta e total, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/10/2015, data do laudo pericial.

Por fim, reputo desnecessária a realização de complementação da perícia, uma vez que o laudo é conclusivo quanto à incapacidade permanente, absoluta e total, decorrente de esclerose múltipla.

Da antecipação da tutela

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por Fernando Rodrigues Paganin em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 15/10/2015 (data da realização da perícia) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/3/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi verificada na data da cessação do benefício, no valor de R\$1.833,81 (um mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), e renda mensal atual no valor de R\$2.040,66 (dois mil quarenta reais e sessenta e seis centavos).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$863,96 (oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), computadas a partir de 15/10/2015 até a DIP, já descontados os valores percebidos em razão do auxílio doença NB NB31/601.601.804-3. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001672-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001636 - MARIA LUIZA BUZZATTO MIRANDA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Maria Luiza Buzzatto Miranda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 2/3/2012, data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/547.939.392-4 e ou aposentadoria por invalidez desde 2/9/2011, data do início do benefício de auxílio-doença NB 31/547.939.392-4. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua manifestação alega que a autora na data do ajuizamento da ação estava recebendo o benefício de auxílio-doença, revelando a falta de interesse de agir, haja vista a falta de comprovação de pedido de prorrogação ou

conversão em aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia previdenciária, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a autora, quando do ajuizamento da demanda, estava em gozo de auxílio-doença, percebendo o benefício nos períodos compreendidos entre 1/11/2013 a 1/9/2014 (NB31/603.940.127-7) e 3/12/2014 a 26/2015 (NB31/608.873.993-5).

Superada a preliminar, passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 2/9/2011 a 2/3/2012 (NB31/547.939.392-4), de 1/11/2013 a 1/9/2014 (NB31/603.940.127-7), e de 3/12/2014 a 23/06/2015 (NB31/608.873.993-5), conforme relatório anexado aos autos.

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito constatou que a autora é acometida de artroplastia em joelhos com limitação funcional, artropatia e tendinopatia em ombros com limitação funcional e espondiloartrose com agravamento funcional, condição esta que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, desde 11/12/2014, quando houve o agravamento do quadro funcional do joelho esquerdo, pós queda.

Pois bem, considerando que, no laudo pericial anexado aos autos, o perito judicial afirmou que a incapacidade teve início em 11/12/2014, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta data.

Dispositivo.

Ante o exposto, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por Maria Luiza Buzatto Miranda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder a aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 11/12/2014 e data de início de pagamento (DIP) em 1º/3/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi verificada na data da cessação do benefício, no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e renda mensal atual no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Da antecipação da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$7.305,86 (sete mil trezentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), computadas a partir de 11/12/2014 até a DIP, já descontados os valores percebidos em razão do auxílio doença NB NB31/608.873.993-6. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000640-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001565 - EMERSON APARECIDO IWATA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por EMERSON APARECIDO IWATA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB540.411.319-3 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença (NB 540.411.319-3), no período de 03/04/2010 a 04/11/2013.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade clínica geral na qual se constatou que a parte autora é acometida de "sequelas de oclusão arterial em membro inferior esquerdo e aneurisma de aorta torácica, CID10 - I74 e I71.2", condição esta que o incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 540.411.319-3, a partir da data imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 05/11/2013, devendo o autor ser submetido ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EMERSON APARECIDO IWATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 540.411.319-3, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 05/11/2013, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), atualizada nos termos da planilha de cálculo anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 27.318,00 (vinte e sete mil, trezentos e dezoito reais), computadas a partir de 05/11/2013 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003524-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001696 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA ISABEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 919/1731

os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício

reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o

benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6.

Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Através de perícia médica realizada na especialidade ortopedia, constatou-se a parte autora é acometida de “sequela de fratura no antebraço direito, CID S.52.6”, condição essa que a incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o exercício de atividade rural.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Esclarece o Sr. Perito que a autora fraturou “o antebraço direito e evoluiu com deformidade residual e incapacidade para portar objetos pesados” e “exercer a sua atividade rural”, afirmando ainda que “a autora estudou 01 ano, o que dificulta a sua reabilitação para funções burocráticas”.

Em conclusão ao laudo pericial e ao laudo social, conjugando as informações contidas nestes, está clara a existência da incapacidade da autora, pois, desenvolveu atividade como rústica, contando hoje com 59 (cinquenta e nove) anos, baixa escolaridade, e a moléstia que a acomete lhe deixa incapaz para o exercício de sua atividade laborativa. Portanto, considerando todas as informações mencionadas nos laudos, concluo pela existência de impedimento de longo prazo, sendo sua incapacidade permanente, nos exatos termos do §2º combinado com o §10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Por tal razão, considero a autora incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o trabalho.

Outrossim, face à revisão bienal do benefício em pauta, haverá possibilidade de se aferir, futuramente, se a patologia que acomete a autora continua tornando-a incapaz para a prática da atividade laboral.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Adão Ferreira Guimarães. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel financiado, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), composto por dois quartos, uma sala e uma cozinha, muito simples, e os móveis e utensílios que guarnecem a residência são antigos e seminovos; a renda mensal auferida advém da atividade laboral do cônjuge da autora, que exerce atividade eventual, em média dois a três dias por semana, percebendo R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia trabalhado. A Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos pelo INSS, verifica-se a autora e seu cônjuge não possuem vínculo trabalhista e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA ISABEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 20/06/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 29.787,88 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0006880-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001528 - PEDRO GUSTAVO CORREA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PEDRO GUSTAVO CORRÊA, neste ato assistido por sua genitora, SRA. SILVANA CORRÊA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como

PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, a parte autora é acometida de “deficiência mental moderada e esquizofrenia paranoide”, havendo incapacidade permanente, absoluta e total para desenvolvimento de atividade laboral.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo o autor; sua genitora, Sra. Silvana Correa e seu irmão, Rodolfo Arlindo Correa Garcia. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel alugado, pelo valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) mensais, composto por dois quartos, um banheiro, uma sala e uma cozinha; a renda mensal auferida advém exclusivamente da remuneração auferida pelo irmão da parte autora, com valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais). Ao final do Estudo Social, o Sr. Perito concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que nenhum componente do grupo familiar, percebe benefício previdenciário ou assistencial, nem exerce atividade remunerada.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, considerando as condições apresentadas acerca do estado de miserabilidade da família, bem como o que foi apurado em consulta realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se uma situação de risco social, pois a renda per capita da família é inferior a meio salário mínimo, razão pela qual tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, isso com efeitos a partir da data da postulação administrativa (29/01/2014).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por, PEDRO GUSTAVO CORRÊA, neste ato assistido por sua genitora, SRA. SILVANA CORRÊA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 29/01/2014 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 22.394,77 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0004167-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001540 - VALTER CAMARGO DE SOUZA (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Valter Camargo de Souza representado por sua curadora Iara Domingues dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/530.525.861-4). Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que a parte autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB32/530.525.861-4), no período de 13/5/2008 a 1/1/2015, conforme relatório anexado aos autos.

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na especialidade Psiquiatria, o perito constatou que o autor está acometido de transtorno mental decorrente de lesão cerebral, com inúmeras alterações cognitivas e comportamentais, condição esta que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, que o início da incapacidade se deu em 2003, e que na data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez o autor estava incapacitado para o trabalho, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/530.525.861-4, a partir de 2/1/2015, dia imediatamente posterior à cessação do referido benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por Valter Camargo de Souza representado por sua curadora Iara Domingues dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/530.525.861-4, a partir de 2/1/2015, com data de início de pagamento (DIP) em 1º/3/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$646,48 (seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e renda mensal atual no valor de R\$1.091,34 (um mil noventa e um reais e trinta e quatro centavos) atualizada nos termos da planilha de cálculo anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$16.270,80 (dezesesseis mil duzentos e setenta reais e oitenta centavos), computadas a partir da DIB até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se

0006607-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001568 - JOAO VITOR FINASSI DE SOUZA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO VITOR FINASSI DE SOUZA, neste ato representado por sua genitora, SRA. CAMILA FINASSI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os

critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras

palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, que a parte autora é acometida por “transtorno hipercinético”, havendo incapacidade para a vida independente e para as atividades pessoais diárias, necessitando da assistência de terceiros.

Contudo, nos termos do regulamento de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, em seu artigo 4º, alterado pelo Decreto nº 6.564, de 12/09/2008, é dispensável a análise da incapacidade para o trabalho, no caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade:

“Art. 4º

.....
HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm" \\\\I "art4§2" § 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Outrossim, face à revisão bienal do benefício em pauta, haverá possibilidade de se aferir, futuramente, se a patologia que acomete o autor, menor de idade, o tornará ou não incapaz para a prática dos atos da vida civil quando o mesmo atingir a maioridade.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 09 (nove) pessoas, sendo o autor, sua genitora, Sra. Camila Finassi da Silva, suas irmãs, Kamilly Vitória Finassi de Souza e Emanuely Finassi Galhardo, seu padrasto, Sr. Paulo César Galhardo Filho, sua avó materna, Sra. Shirley Perpétuo Finassi, sua Tia, Sra. Carolina Finassi da Silva, sua prima, Yasmin Finassi dos Santos e seu Primo, Miguel Finassi. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel alugado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), composto por três quartos, um banheiro, uma sala e uma cozinha, sendo o imóvel antigo, simples, com pintura e revestimentos desgastados; a renda mensal auferida advém da remuneração do padrasto do autor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), da remuneração auferida pela avó do autor, no valor de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), bem como do programa bolsa família, no valor de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais). Segundo relato, o pai do autor não tem contato com este, já esteve preso e eventualmente contribui com pequenos valores. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a parte autora e os demais membros do grupo familiar, bem como o genitor do autor, não percebem benefício previdenciário ou assistencial, nem exercem atividade registrada remunerada.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, considerando as condições apresentadas acerca do estado de miserabilidade da família, bem como o que foi apurado em consulta realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acerca da rentabilidade do pai da parte autora, que revela que a renda per capita da família é bem abaixo de meio salário mínimo, verifica-se uma situação de risco social, razão pela qual tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, isso com efeitos a partir da data da postulação administrativa (24/09/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por, JOÃO VITOR FINASSI DE SOUZA, neste ato representado por sua genitora, SRA. CAMILA FINASSI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 24/09/2013 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da

realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 26.614,59 (vinte e seis mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0007240-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001529 - LAERCIO MARQUES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LAÉRCIO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A

parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade clínica geral, na qual se constatou que é acometida de “epilepsia, aneurisma de aorta ascendente, redução volumétrica encefálica e é etilista crônico”, condição essa que o incapacita de maneira permanente, absoluta e total.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e sua genitora, Sra. Alzira Cunha Marques. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel cedido pela irmã do autor, composto por dois quartos, uma sala, cozinha, um banheiro e uma área de serviço, sendo que os móveis e utensílios que guarnecem a residência são antigos; a renda mensal auferida advém da aposentadoria percebida pela genitora no valor de um salário mínimo, e um benefício no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A Sra. Perita concluiu como não caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto na legislação vigente.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos pelo INSS, verifica-se que a genitora da parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Quanto ao autor, este não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ele e sua mãe, se excluíssemos tanto o benefício recebido por sua genitora, quanto ela do cômputo, a renda familiar resultante evidência uma situação de risco social.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LAÉRCIO MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um)

salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/11/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 24.270,05 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais e cinco centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita .

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003809-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001549 - THIAGO MENDES DE SOUZA (SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) MONIQUE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Thiago Mendes de Souza em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário com declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com a consequente restituição dos valores

pagos indevidamente e readequação do valor da prestação.

Intimada a parte autora a emendar a inicial para regularizar o valor da causa, atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Decido.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Tenho que, se houver critério legal para fixação do valor da causa, pode o Juízo modificar “de ofício” o valor da causa atribuído pelo autor.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. STJ, a teor do seguinte r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido.

(AGA 199900364163, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:26/06/2000 PG:00166 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a parte autora pretende principalmente discutir o cumprimento ou execução do pactuado no contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), alegando haver irregularidades no valor das prestações do financiamento em razão da indevidade cobrança de taxas, iof, juros abusivos, aplicação da tabela price.

Logo, como na presente ação o litígio tem por objeto a existência, validade, cumprimento ou modificação de negócio jurídico, defiro a emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$100.000,00 (cem mil reais), montante que ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, fixado em R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), restando evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Em caso análogo, assim vem se pronunciando a jurisprudência dominante do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o valor do próprio contrato. Os precedentes desta Corte que orientam sobre a fixação do valor da causa com base no conteúdo econômico

pretendido na demanda não se aplicam em caso de previsão legal específica. II. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.

(AGA 201100050495, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2011 ..DTPB..)

Ademais, o que se deve reconhecer é que a questão não pode ser apreciada pelos Juizados Especiais Federais em face da incompetência absoluta.

Após uma análise mais detida da questão e revendo posicionamento anterior, tenho que não é o caso de se remeter os autos à Vara da Justiça Federal ou à Vara da Justiça Estadual.

A norma do Código de Processo Civil que determina a remessa dos autos ao juízo competente tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual.

No caso, os atos não podem ser aproveitados no juízo competente em vista da diferença de rito.

Uma vez que a questão não pode ser resolvida pelo rito da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito, podendo o Autor, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente.

Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa.

Publique-se e intimem-se as partes

0005022-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001592 - FRANCISCA SUARE MEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Francisca Suare dos Santos em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 605.446.095-5). Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Consoante carta de concessão anexada aos autos, constato que o benefício que a autora pretende restabelecer decorreu de acidente no exercício do trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(AI-AgR 722821; AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; RELATORA CÁRMEN LÚCIA; STF)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. - Ausência de reconhecimento, pelo INSS, da qualidade de segurado do falecido. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, que não figurou como parte na disputa processual, vinculando tão-somente aqueles que

participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos em lei. - Inexistindo vínculo do Instituto Autárquico à decisão proferida na órbita trabalhista, consistente na homologação de acordo entre as partes - viúva e empresa reclamada -, subsiste a necessidade de se exarar pronunciamento judicial acerca das premissas que justificariam a concessão do benefício vindicado, vale dizer, sobre a existência ou não, para fins previdenciários, de exercício de atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, apto a caracterizar a qualidade de segurado do de cujus, e sobre a ocorrência, ou não, de acidente do trabalho, culminado no óbito, a ensejar o direito à pensão por morte acidentária. - A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para ações acidentárias de modo geral. - O artigo 129, inciso II, da Lei n.º Lei 8.213/91 confirma a competência da Justiça Estadual, para apreciação de litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho. - Antes da emissão de qualquer pronunciamento judicial acerca do alegado direito à pensão por morte acidentária, impõe-se decidir se o de cujus faleceu ou não em virtude de acidente do trabalho, de resto não admitido pelo INSS, até porque não foi lavrada, por ocasião de sua morte, comunicação de acidente de trabalho - CAT. - A causa de pedir próxima reside no infortúnio, o qual, caso reconhecido, implicará a admissão de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, viabilizando o exame da presença dos demais requisitos ensejadores da pensão por morte acidentária, muito embora as autoras tenham pleiteado equivocadamente, na via administrativa, benefício de natureza previdenciária comum. - Inadmitida, pelo INSS, a qualidade de segurado do falecido, dependente da caracterização do infortúnio laboral, impossível a apreciação da apelação nesta Corte.”

(APELREE 200903990389845, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 465.) (grifos nossos)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Por fim, considerando-se a ausência de capacidade postulatória da parte autora, entendo inadequada a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual.

Dispositivo.

Ante o exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0004049-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001559 - DISNEI PENNA TAVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-

se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora anexou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, benefício diverso do pretendido nesta demanda e apesar de intimada a apresentar o requerimento referente ao benefício aqui pleiteado, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0005061-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001589 - APARECIDO BEVENUTI CORREA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o respectivo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, a parte autora quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005045-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001573 - ANDREIA DA CRUZ DE AZEVEDO (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-APSDJ SÃO JOSÉ RIO PRETO

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; ou acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge; ou acompanhado declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005158-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001539 - EBNER JOSE DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Requer, também, a parte autora a concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0004862-10.2015.4.03.6324, objetivando, igualmente, a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora naquela ação.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0004862-10.2015.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontra em tramitação.

Consoante o Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003688-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001555 - NEUZA RENZETTI PEREIRA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi devidamente intimada para anexar o indeferimento administrativo, porém anexou documento informando que o benefício não fora concedido administrativamente, em razão de seu não comparecimento ao exame pericial.

Decido:

Comungo do entendimento no sentido da necessidade de prévio requerimento perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Reconheço que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da plenitude do acesso ao Poder Judiciário, consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, porém, a exigência prévia de requerimento não vai de encontro à ubiqüidade da Justiça. Isto porque, se trata de condição da ação, do necessário interesse em movimentar a máquina Judiciária para solucionar um conflito de interesses ou para que se obtenha um provimento para cuja prestação o Judiciário seja indispensável, sob pena de substituição da atividade administrativa pelo Poder Judiciário.

In casu, verifica-se que não houve a negativa na via administrativa, e sim a inércia da parte autora em comparecer à perícia agendada.

Assim, é o caso de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000312-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001538 - VALDIR MARCONATO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Requer, também, a parte autora a concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0004531-96.2013.4.03.6324, objetivando, igualmente, a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora naquela ação.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0004531-96.2013.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000513-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001537 - JOSE MARIO PEREIRA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Requer, também, a parte autora a concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0000511-57.2016.4.03.6324, objetivando, igualmente, a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora naquela ação.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0000511-57.2016.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontra em tramitação.

Consoante o Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada, são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000126-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001536 - JOSE RODRIGUES DA MATA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Requer, também, a parte autora a concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0000118-35.2016.4.03.6324, objetivando, igualmente, a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora naquela ação.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0000118-35.2016.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontra em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004182-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001604 - MARIA VICENCIA MARQUES DA COSTA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI, SP205542E - LETICIA ROBERTA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Maria Vicencia Marques da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 949/1731

qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.325.534-3 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs, em 27/6/2013, ação idêntica perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0002103-44.2013.4.03.6324, objetivando igualmente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.325.534-3 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifico, ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora perante este Juizado Especial Federal (proc. 0002103-44.2013.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

De outra parte, tenho por configurada a litigância de má-fé da parte autora, tendo em vista a repositura de ação cuja improcedência era de seu conhecimento.

Nesse sentido os julgados abaixo transcritos:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. No caso em tela, há identidade de partes, de pedido e causa de pedir em relação àquela ação e a ação presente, restando configurado o fenômeno da coisa julgada.

3. O pedido de concessão ou de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são as mesmas enfermidades e sequelas, caso em que não configurada nova causa de pedir.

4. Nessa esteira, não se afigura crível que a interposição ocorreu de forma acidental ou por mero descuido. O ajuizamento concomitante de ações idênticas evidencia que houve o escopo de burlar o princípio constitucional do juiz natural.

5. Caracterizada a litigância de má-fé, há para o improbus litigator o dever de indenizar. Corolário, a condenação imposta cumpriu o preceito normativo inserto na norma processual e o quantum restou justificadamente bem fixado, não comportando redução ou qualquer alteração.

6. Agravo legal desprovido.

(TRF3, AC 1627701, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 12/08/2015, data da decisão 04/08/2015) negritei

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. Foram carreadas aos autos as provas necessárias à comprovação da coisa julgada.

II. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracterizada, assim, a coisa julgada.

III. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora de modo deliberado e temerário propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado.

IV. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

VI. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 1918803, Relator JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014, data da decisão 17/2/2014) negritei

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 18 DO CPC.

1. Hipótese na qual o magistrado a quo, reconhecendo a existência de coisa julgada material, visto haver processo anterior idêntico já transitado em julgado, extinguiu o feito com resolução de mérito, lastreado no art. 267, V, do CPC. Condenou, ainda, o apelante a pagar 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 18, "caput" do CPC, face à litigância de má-fé, além de indenização no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

2. O demandante, em sede de recurso apelatório, alega a inexistência da coisa julgada material, pois haveria um agravamento da moléstia em questão, fato que teria dado ensejo ao ajuizamento do presente feito com o mesmo pedido já apresentado no processo anteriormente julgado. Pugna pelo afastamento das penalidades aplicadas pela litigância de má-fé. 3. De fato, a presente demanda e a ação nº 0506010-87.2008.4.05.8102, anteriormente ajuizada pelo requerente perante Juizado Especial Federal, cuja decisão já transitou em julgado, visam ao mesmo objeto, qual seja, a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, verifica-se identidade de partes, pedidos e causa de pedir.

4. Não trouxe aos autos a parte autora qualquer indício de agravamento de seu estado de saúde, conforme alegado, ou ainda, quaisquer outras mudanças em relação a fatos anteriormente apreciados.

5. A coisa julgada há de ser respeitada em nome do princípio da segurança jurídica que possibilita o fim dos conflitos intersubjetivos, garantindo a estabilidade das relações sociais. Apelação desprovida. Processo extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC.

(TRF5, AC 577318, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE de 12/02/2015, p. 72, data da decisão 05/02/2015) negritei

Ante o exposto, declaro a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de meio salário mínimo, com fulcro no artigo 81, § 2º, do Novo CPC.

Por fim, evidenciada a má-fé, falta pressuposto lógico para o deferimento da justiça gratuita, pelo que a indefiro.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000627-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001693 - SONIA LUCIA NOGUEIRA DE CARVALHO (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA, SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA

COSTA DA SILVA)

Vistos, etc,

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 284 e 295, V, do CPC.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia legível Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como, juntar a resposta administrativa do INSS, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000240-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001637 - FERNANDO GOMES SERRANO (SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000705-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001628 - ALINE DE SOUZA FERREIRA (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X PEDRO VITOR TORRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000536-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001682 - ANTELIO AUGUSTO ELIAS PERIN (SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000494-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001591 - MARIA EUNICE DE AZEVEDO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000377-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001630 - VANESSA PACHECO VACARO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000727-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001586 - LUBIANE MICIELE PIMENTA (SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000581-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001588 - JONAS ALVES DOS SANTOS (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000470-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001629 - ALICE MARTINES QUARTIERI (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000520-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001593 - ANA ZELIA MAGNANI DE CARVALHO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face da concordância do réu (04/02/2016) e dos documentos apresentados pelo requerente em 12/11/2015, defiro a habilitação de Antonio Rabelo de Carvalho, CPF 975.223.928-53, como sucessor da autora falecida.

Proceda o cadastramento do ora habilitado no polo ativo do processo.

Sem prejuízo e em reiteração a intimação anterior (de 08/08/2015), intime-se novamente o RÉU para apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o cálculo do valor de atrasados nos termos da sentença e do acórdão, com inclusão dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no acórdão.

Após, dê-se vista ao habilitado pelo prazo de 15 (quinze) dias, para posterior expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0000628-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001613 - RENALDO CARVALHO DA COSTA (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando que o objeto da presente ação consubstancia-se na concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido sob nº

612.416.243-5, requerido devido à continuidade de sua enfermidade após a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho n.º 604.095.721-6, intime-se a parte autora para que esclareça se a sua alegada incapacidade decorre de acidente do trabalho, aditando-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0000153-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001670 - ALÍPIO ALVES PEREIRA NETO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso do Réu apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação de suas Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência a parte autora, do ofício de cumprimento apresentado pelo Réu (implantação do benefício).

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Int

0000476-72.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001569 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Bruno Silveira Dornelles em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a desconstituição de atos administrativos que o promoveram à Classe A Padrão V, após o exercício do cargo no interstício de 18 meses, com a consequente progressão com interstício de 12 meses, cujo início corresponda ao efetivo exercício no cargo público, até que sobrevenha a regulamentação das alterações promovidas pela Lei n.º 11.501/2007.

Distribuído os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária este, por sua vez, proferiu decisão determinando a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, cujo teor passo a transcrever:

“Chamo o feito à ordem.

Entendo que o pedido de antecipação da tutela se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciado.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento exposto pelo douto juízo do JEF. Primeiro, porque se o juiz se julga incompetente, há instrumento próprio para remessa dos autos ao juízo competente, inclusive com regramente administrativo próprio editado pela Diretoria do Foro e pela Coordenadoria dos JEFs; segundo, porque se o juízo se declara incompetente, não pode ele extinguir o processo (por obviedade decorrente de sua declaração de incompetência); terceiro, porque a extinção do processo, cuja incompetência se reconheceu, não atinge os fins que almeja, seja porque torna ainda mais morosa a apreciação do pedido pelo juízo competente, seja porque parte de decisão que reputa que os atos não possam ser aproveitados pelo juízo competente (que só cabem a este decidir), seja porque, por via transversa, retira a possibilidade de que o juízo - reputado competente pelo JEF - possa suscitar o competente conflito.

Alie-se a tudo isso, a decisão proferida pelo JEF, s.m.j, afronta entendimento exposto pela TNU, quando do julgamento do processo 5051162-83.2013.4.04.7100, seja quanto à competência, seja quanto ao mérito.

Posto isso, por discordar, com o devido respeito, da decisão proferida no JEF local, determino a remessa destes autos ao referido JEF, para apensamento aos autos 0002964-59.2015.4.03.6324, por entender que a competência do JEF deverá ser objeto de nova apreciação ou, caso se insista no declínio, sejam ambos os autos remetidos ao STJ (artigo 105, I, letra “d” - última parte, da CF/88, em razão do JEF não se vincular ao TRF3, para fins jurisdicionais), a fim de que seja dirimido o conflito negativo de competência.

Cumpra-se com urgência, observando-se os termos da Recomendação 01/2016, da Diretoria do Foro.”

Consoante entendimento já exposto na sentença proferida no processo 0002964-59.2015.4.03.6324, a pretensão da parte autora acarretará a anulação ou cancelamento dos atos administrativos emanados de autoridade federal que promoveram às progressões

funcionais, matéria excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido, colhe-se os julgados abaixo transcritos.

I RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral. É o relatório. II VOTO Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. In casu, a parte autora requer reconhecimento de suposto direito à progressão funcional na carreira, não reconhecido na esfera administrativa, em interstício de doze, e não de dezoito meses, como a Administração vem procedendo. Havendo, todavia, ato administrativo específico cuja revisão é buscada na esfera judicial, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta-se a competência dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3o, § 1o INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual Auditor Fiscal do Trabalho busca assegurar a própria progressão funcional deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3o, § 1o, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. Ainda que o escopo final da demanda seja o pagamento de valores pecuniários atinentes ao novo enquadramento funcional almejado, ressaltando-se evidente que o êxito de tal pretensão perpassa, necessariamente, pela análise e pela anulação do correspondente ato administrativo. 3. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição - todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2013 PAGINA:29) Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer a incompetência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda e julgar o feito extinto sem resolução de mérito. III EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PARTE AUTORA INSURGE-SE CONTRA NOVO INTERSTÍCIO DETERMINADO POR LEI. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO.

(1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, RECURSO INOMINADO 00038459720144036315, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Rel. JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, j. em 22/9/2015, e-DJF3 Judicial de 06/10/2015) negritei

ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.344/06. APLICAÇÃO. 1. Considerando que a ação ordinária objetiva a anulação de ato administrativo que indeferiu o pleito referente à progressão por titulação da servidora, não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). 2. Nos termos do art. 120, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 11.784/08, para a progressão de integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação, deve o docente provar o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo do cargo. 3. O mesmo diploma, em seu art. 120, parágrafo 5º, determinou que, até a regulamentação da matéria, fossem aplicadas as regras insertas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. 4. Em 17/09/2012, foi publicado o Decreto nº 7.806/2012, que tratou dos critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 11.784/08, de modo que, a forma de progressão contida no seu art. 120, passou a incidir apenas após sua regulamentação. 5. Hipótese em que, tendo a ação sido ajuizada em nov/2011, antes da vigência do referido Decreto, impõem-se o reconhecimento a um novo enquadramento na carreira da demandante, a teor do mencionado art. 13, já que comprovou ter obtido o título de Mestre em Recursos Genéticos vegetais na Universidade Estadual de Feira de Santana/BA. 6. Os efeitos da sentença devem ser limitados à data do requerimento administrativo, momento em que a Administração tomou conhecimento do pleito da requerente. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que

permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Majoração da verba honorária em favor da autora (de R\$ 1.000,00 para R\$3.000,00), considerando as peculiaridades da demanda. 9. Apelação da demandante parcialmente provida e apelo do IFPE e remessa oficial desprovidos

(TRF5, APELREEX 00191182920114058300, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, j. em 24/4/2014, DJE de 05/05/2014, p. 73) negritei

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

(TRF1, CC 00792803520124010000, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), j. em 25/6/2013, e-DJF1 de 01/08/2013, p. 45) negritei

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REENQUADRAMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro em face da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 0027531-19.2012.4.02.5151, ajuizada por ANDRE LUIZ DOS SANTOS FONSECA em face da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ, objetivando que a Ré seja condenada a proceder aos repositórios dos efeitos financeiros derivados da progressão funcional do Autor à época da titulação, bem como a pagar custas judiciais e honorários advocatícios. 2. O Juízo Suscitante entende que, independentemente do valor atribuído, é absolutamente incompetente para a causa, por força do art. 3º, §1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, uma vez que a mesma visa o reenquadramento funcional do servidor público - anulação de ato administrativo. 3. O Juízo Suscitado afirma que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, aduzindo que, na Ação Ordinária n.º 2012.51.51.027531-0, não é objetivada qualquer anulação de ato administrativo, como previsto no art. 3º, §1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, mas sim a cobrança dos valores atrasados decorrentes do reenquadramento funcional do Autor, já concretizado na via administrativa. 4. Embora à primeira vista estejamos diante de uma simples ação de cobrança, conforme apontado pelo Juízo suscitado e reafirmado pelo Parquet Federal, tem-se que eventual procedência dos pedidos autorais podem repercutir em anulação de ato administrativo de reenquadramento, nos moldes do entendimento do Juízo suscitante. Noutro eito, a competência absoluta (§3º, art. 3º Lei 10.259/01) foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo interditado à parte ré, este o sentido da norma, obstar a referida opção, possuindo aquele o caráter concorrente, nestes termos, e não excludente; e, por derradeiro, que exegese diversa da exposta, implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo à mesma, o que conduz ao reconhecimento da competência da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

(TRF2, CC 201302010014642, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, j. em 3/4/2013, E-DJF2R de 10/04/2013) negritei

Destarte, afastada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda por força do art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n.º 10.259/2001, cumpra-me suscitar conflito negativo de competência.

Ante o exposto, suscito perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conflito negativo de competência, com fulcro no art. 108, inc. I, alínea “e”, da Constituição Federal e nos artigos 115, inc. II, 118, Inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício dirigido à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, acompanhado de cópia integral dos autos e desta decisão.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a

definição do juízo competente, evitando-se, assim, a prolação de decisão nula (art. 113, §2º, do CPC).

Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do conflito negativo de competência.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das

respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0000478-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001663 - WALKER CALISTER FRANCA (SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000730-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001647 - LINDAURA BARBOSA DE ARAUJO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000680-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001652 - JORGERLEY PINHEIRO NEVES (SP317722 - CAROLINA ROMANO AMARO, SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000561-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001661 - JOSE ANTONIO BOTASSINI (SP243916 - FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000589-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001659 - VALDIR PEPETUO FERREIR PRIMO (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000712-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001649 - MAURICIO CARLOS COSTA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000697-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001651 - NEUSA CATAN MINUCI (SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) ESPOLIO DE OSMAR ROBERTO MINUCI (SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000625-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001653 - KLEBER LEMECHESKY (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000610-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001654 - TANIA NAIRA FERNANDES ROCHA AVANCO (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000716-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001648 - MARCELO ANTONIO SANCHO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000709-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001650 - CLEBER HERNANDES DA SILVA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000591-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001658 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000572-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001660 - VALDETE RODRIGUES DOS REIS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) ESPOLIO DE LUIZ CARLOS FERNANDES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) VALDETE RODRIGUES DOS REIS (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000592-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001657 - MILTON CESAR FURQUIM (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000602-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001656 - VALDECIR VIOLIM FILHO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000603-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001655 - JOAO DA SILVA CHAGAS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000558-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001662 - RENATA APARECIDA CHIACCHIO COSTA (SP243916 - FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000738-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001645 - FRANCISCO CARLOS BRAUNA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000736-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001646 - CESAR AUGUSTO SIMOES (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000724-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001587 - ELISANGELA RODRIGUES GOMES (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000070

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 960/1731

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000073-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001994 - CELIA APARECIDA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001895-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001999 - DEUSLIRIO CARVALHO DA COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003719-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002004 - SERGIO PASSARINI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003623-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002003 - JANE ODETE BORGES DE CARVALHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000560-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001992 - JESUS SIMAO DE BRITO (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004832-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002110 - GABRIELLE VALENTINA DOMINGUES DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004983-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002008 - VILMA MARIA DA SILVA DEVECHI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000145-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001995 - ABNER DANIEL GITTI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004075-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002005 - RENILSO DIAS DA ROCHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003561-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002001 - JAIR MARCOLINO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000451-21.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001997 - JACIRA PRETTE PALADIN (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003607-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002002 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000151-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001996 - DELMA APARECIDA DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007284-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002009 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004601-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001993 - MARIANA BORGES

ZALDINI (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004264-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002007 - SONIA RODOLFO DA SILVA SERRADILHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004106-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002006 - DIOGENES FERNANDES JUNIOR (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003534-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002103 - NEUZA AZEVEDO DA SILVA FARINA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000501-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001998 - SUELY DA SILVA DE AVEIRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002180-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002000 - HELENO ALVES DO AMORIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000109-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002108 - MARIA DE LIMA SOUSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 16 de novembro de 2016, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0000113-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002083 - ALICE APARECIDA DO PRADO SOUSA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

0000601-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002087 - MATHEUS FURLANETO RODRIGUES (SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

0000338-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002086 - MARCIA LEME RODRIGUES (SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL)

0000114-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002084 - ANTONIO DONIZETI ADAMI (SP361205 - MÁRIO EDUARDO ALVES DE MIRA)

0000150-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002085 - EVA ESTEVO (SP073003

- IBIRACI NAVARRO MARTINS)

0004262-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002088 - VALTERLUCIO NEVES DIAS (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)

FIM.

0005183-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001975 - FRANK JAMES NELLIS DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 06/04/2016, às 16h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0000746-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002080 - BRUNA NAHLA AMARAL (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

0000768-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002081 - DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

0000422-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002078 - CELSO VIEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000397-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002077 - LUCAS AUGUSTO HIPOLITO DA SILVA (SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)

0000622-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001973 - IVETE RODRIGUES MAXIMO (SP303785 - NELSON DE GIULI)

0000428-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002079 - NEUZA ROSA DOS SANTOS (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)

0000793-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002082 - DONIZETI PATRICIO (SP287306 - ALFREDO ADEMIER DOS SANTOS, SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

0000677-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001974 - RENATO SATAKE RIBEIRO (SP273469 - ANDRESA PORTELA CANDIDO)

FIM.

0003689-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001989 - JOSE LUCIO MILAGRES (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, em razão da divergência existente entre o endereço informado na inicial e aqueles declarados nos demais documentos, nos quais constam o endereço do autor. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0003592-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001965 - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO (SP320638 - CESAR JERONIMO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a cópia do Contrato firmado junto à Instituição Ré. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0000112-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002109 - VERA LUCIA DA CUNHA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 06/04/2016, às 14h30, neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 13/04/2016, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0000319-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001987 - WILLIAN RIBEIRO MOITINHO (SP362474 - WILLIAM RIBEIRO MOITINHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração a ser juntada aos autos, e ainda para que seja anexada aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0004959-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002101 - MARIANE RIBEIRO DE PAULA (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de perícia de sócio-econômica a ser realizada no dia 19/04/2015, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, bem como da designação de perícia médica a ser realizada no dia 12/04/2015, às 07:30, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica a parte autora também intimada que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial

0004134-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002105 - MARIA DALVA LAZARO ORSINI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/12/2016 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 964/1731

Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente

0003722-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002100 - JANDIRA ESTEVES DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 06/04/2016, às 13h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 26/04/2016, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0000031-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001980 - SANDRA REGINA RODRIGUES (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000038-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001990 - EDER VINICIUS GABRIEL (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000132-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002111 - REGINA MARIA PEREIRA MARRETO (SP283374 - JAMILY CARDOSO CAMPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 16 de novembro de 2016, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0005895-10.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001976 - ANA LUCIA TORRES GUIMARAES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 06/04/2016, às 17h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000053-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002104 - APARECIDA TEREZA PERLE FARIA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 10 de novembro de 2016, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004730-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002098 - ROGERIO INACIO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 06/04/2016, às 18h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Junte-se ainda cópia legível do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0000206-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001988 - RODRIGO ALEXANDRE CARLOS (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)

0000130-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001984 - DANIEL GONCALVES BERNARDO (SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA, SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

0000199-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001985 - VINICIUS CAMPOS SILVA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

0004138-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001986 - OURIVAL ADALTO GASTALDON (SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO)

0003683-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002011 - VICTOR HUGO JOSE CONDE (SP320638 - CESAR JERONIMO)

0003294-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001964 - MARCIO LUIZ CARVALHO (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0000699-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002056 - CRISTIANE APARECIDA SALLES (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP337640 - LIVIA BIANCHINI DE LIMA ANDRADE)

0003728-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002073 - MARCIO APARECIDO DA SILVA ALVES (SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES)

0003773-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002075 - ADEMIR PRECIOSO (SP320999 - ARI DE SOUZA)

0000779-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002069 - LUCINEIDE CAMPAGNUCI PEREIRA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

0000764-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002066 - IVONETE LUCIA GRANDINI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

0000755-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002063 - ANA LUCIA MARTINS VIEIRA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

0000630-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002042 - CLEBER ALEX RODRIGUES DA FONSECA NIZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000633-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002043 - REGINA CELIA RACANELLI (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

0000747-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002061 - JESUS CARLOS DEL GROSSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0000637-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002044 - MARCIA FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0000790-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002071 - PEDRO ISMAEL SONEGO (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, SP225652 - DEBORA ABI RACHED)

0000757-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002064 - ANA ALZIRA ANDRADE SANTOS (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)

0000760-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002065 - LETICIA SUSANA BENTO (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

0000765-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002067 - LUCIANA CARVALHO VIEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

0003763-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002074 - DEBORAH LIZ

RADONDY (SP322082 - WEYDER LUIZ DAMAZIO)

0000578-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002037 - LUIS PAULO RICOLDI (SP258846 - SERGIO MAZONI)

0000594-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002038 - EMILIO GARCIA (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS, SP339339 - ANTONIO GIANOTTO NETO)

0000640-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002045 - ADALGISA SANTOS DOS PASSOS (SP258846 - SERGIO MAZONI)

0000778-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002068 - MARIA INES RIZZATO GREGATTI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

0000825-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002072 - ELIZABETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

0003792-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002076 - ELIO LUIZ BERTAZI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

0000688-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002055 - JOAO CARLOS BOFI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0000618-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002040 - MARIA APARECIDA ZANINELLI VIANNA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000648-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002047 - VALDEMIR DE BRITO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0000667-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002050 - RITA DE CASSIA DULIZIA (SP357434 - RENAN ALBARELLO, SP357150 - DANILO MILARÉ DA CARVALHO BARRETA)

0000676-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002051 - JUAN GABRIEL DE JESUS PIRES FERREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) LUARA VITORIA DE JESUS PIRES FERREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0000722-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002058 - EMERSON PRONI ZOCAL (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA)

0000741-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002059 - CATIANA APARECIDA HONORATO TRIDICO (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

0000650-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002048 - ANNA PIMENTA DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0000683-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002052 - VALDIRENE DA SILVA MAURICIO (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO, SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

0000684-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002053 - MARLENE APARECIDA PILOTO DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

0000780-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002070 - HANATALI DE CARLI LIMA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

0000753-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002062 - ELIANA MEIRELIS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

0000689-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001983 - KARINA PAULA RAHD (SP351591 - KELSON DOS SANTOS ARAGÃO)

0000620-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002041 - ZILDA PAULINA MARTINS DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

0000658-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002049 - ONICIO SEVERINO DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

0000687-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002054 - CLEONICE DE FATIMA

PACHIARDI FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000742-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002060 - LUCAS MISSIAS DE SOUZA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO)

0000609-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002039 - MARIA MARLENE FERREIRA TASSINARI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

0000642-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002046 - PAULO DE TARSO SILVA PINTO (SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA)

0000707-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002057 - BEATRIZ DA SILVA MOURA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

FIM.

0005171-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001966 - EMILIO BARGAS CORREA (SP334252 - NATALIA BATISTA ANTONIASSI, SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO, SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 06/04/2016, às 16h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0000500-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001971 - TIAGO EVANGELISTA FERREIRA (SP325662 - THIAGO MOIOLI)

0000398-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001970 - PATRICIO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)

0000789-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001972 - NAYARA MATIAS DA SILVA DA COSTA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO)

0000162-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001969 - CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)

0000062-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001968 - EDIMILSON DA COSTA (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

0000036-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001967 - JOAO RAPHAEL VIEIRA DE LIMA (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)

FIM.

0003513-69.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002102 - ROBSON LOURENCO STOPA (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X INSTITUTO

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17/05/2016, às 11h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 **CIENTIFICA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento anexado pelo réu, bem como INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.**

0001045-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002094 - MARCIEL VIEIRA SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

0010149-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002091 - SERGIO DONIZETI GONCALVES (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

0010155-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002093 - ELINA DA SILVA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

0000185-39.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002089 - CONCEICAO APARECIDA AYUSO LOPES (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

0001696-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002090 - JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

0010609-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002092 - MARIA CRISTINA FIGUEIREDO RIBEIRO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada, bem como, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0003593-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001982 - MARIANA PIMENTA DA SILVA (SP230907 - WILSON DIAS DA SILVA)

0000744-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001977 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA)

0003759-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001978 - LUCIANA MARIA BEZERRA (SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) ODAIR APARECIDO DA SILVA (SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

FIM.

0000097-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002107 - ROSELI DA SILVA FLORIANO (SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, para o dia 11/04/2016, às 16h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000042-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001991 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 06/04/2016, às 17h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000034-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001981 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO (SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 26/04/2016, às 16h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0000074-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002106 - LUIZ ALBERTO BOVERI (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 06/04/2016, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000152-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002112 - ANGELO DIONISIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 20/04/2016, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000069

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009269-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001608 - DENILSON LIMA DA CRUZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DENILSON LIMA DA CRUZ, neste ato representado por sua curadora, IRACEMA DONIZETI LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, relatou o Sr. Perito que a parte autora é acometida de “deficiência mental moderada, CID F 71.1”, havendo incapacidade permanente, absoluta e total para exercício da atividade laboral.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Quanto à hipossuficiência, segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por ele e seus genitores, Sra. Iracema Donizete Lima e Sr. Aparecido Alves da Cruz, em imóvel cedido pelo dono da fazenda onde seu genitor labora, e a renda advém da atividade laboral desenvolvida pelo genitor do autor, no valor de R\$ 805,46 (oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos). A Senhora perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através de pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o genitor do autor percebe remuneração variável, tendo percebido em fevereiro de 2016 R\$ 2.332,50 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). É possível concluir que a renda média do genitor da parte autora está entre R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, havendo pequena variação para mais ou para menos. Quanto aos demais componentes do núcleo familiar, não possuem vínculo trabalhista e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seus genitores, no total de 03 (três) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo, critério este utilizado pelo governo federal para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido. Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se

0010405-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001525 - DIVA DA SILVA SENSATO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por DIVA DA SILVA SENSATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Verifico, ainda, que a autora percebeu benefício de auxílio doença no período de 20/05/2014 a 31/08/2014, NB 606.271.700-5, 03/09/2014 a 27/01/2015, NB 607.958.626-0, 28/01/2015 a 01/03/2015, NB 609.350.498-4 e 20-03/2015 a 20/05/2015, NB 610.073.300-9.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade “ortopedia”, na qual se constatou que a autora é acometida de “ruptura parcial de tendão do ombro direito, CID M.75.1”, condição esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 09 (nove) meses, a contar da data da realização da perícia.

Fixou, o Perito, prazo para recuperação de aproximadamente 09 (nove) meses “a contar da data da realização da perícia médica”. Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 609.350.498-4, a partir de 02/03/2015, data imediatamente posterior à cessação, devendo ser descontados no cálculo das diferenças em favor da autora, os valores recebidos em razão do auxílio doença 610.073.300-9.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por DIVA DA SILVA SENSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 609.350.498-4, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 02/03/2015, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 986,28 (novecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.097,53 (um mil e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 11.279,94 (onze mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), computadas no período de 02/03/2015 até a DIP, já descontados no cálculo das diferenças em favor da autora, os valores recebidos em razão do auxílio doença 610.073.300-9. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0009021-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001524 - LILIAN CRISTIANA DE CASTRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LILIAN CRISTIANA DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Verifico, ainda, que a autora percebeu benefício de auxílio doença no período de 28/08/2013 a 13/06/2014, NB 603.080.934-6.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de "psiquiatria" na qual se constatou que a autora é acometida de "transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave", condição esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 03 (três) meses, a contar da data da realização da perícia.

Fixou, o Experto, prazo para recuperação de aproximadamente 03 (três) meses "a contar da data da realização da perícia médica".

Há de se ressaltar que, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício.

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 603.080.934-6, a partir de 14/06/2014, data imediatamente posterior à cessação, devendo ser descontados no cálculo das diferenças em favor da autora, eventuais períodos nos quais houve salário de contribuição em virtude de vínculo empregatício.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por LILIAN CRISTIANA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 605.035.031-4, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 14/06/2014, data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.886,23 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 2.229,76 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.427,82 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), computadas no período de 14/06/2014 até a DIP, já descontados os períodos nos quais houve salário de contribuição em virtude de vínculo empregatício. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSIMEIRE FERRITE SOARES, neste ato representada por seu curador, LUIZ MENDONÇA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal. Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no

valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade psiquiatria, em que se constatou que é acometida de “deficiência mental grave, com alterações significativas nas funções psíquicas e motoras (cadeirante)”, condição essa que a incapacita de maneira permanente, absoluta e total.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo a autora, seu genitor, Sr. Luiz Mendonça Soares e sua genitora, Sra. Henriqueta Ferrite Soares. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel cedido pelo irmão da autora, composto por dois quartos, uma sala, cozinha e um banheiro, sendo que os móveis e utensílios que guarnecem a residência são simples e conservados, possuem também um veículo Pálio 2006; a renda mensal auferida advém das aposentadorias percebidas pelos seus genitores no valor de um salário mínimo cada, e recebem, ainda, auxílio de uma filha. A Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos pelo INSS, verifica-se que o genitor da autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço e sua genitora, aposentadoria por idade, ambas no valor de um salário mínimo. Quanto à autora, esta não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seus pais, e considerando que ambos os pais são idosos e recebem 01 salário mínimo a título de aposentadoria, se excluíssemos tanto o benefício recebido por seus genitores, quanto eles próprios do cômputo, a renda familiar resultante é nula, evidenciando, portanto, uma situação de risco social. Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2014).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSIMEIRE FERRITE SOARES, neste ato representada por seu curador, LUIZ MENDONÇA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 980/1731

(DIB) em 03/10/2014 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 14.866,98 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0008569-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001567 - JUDITE MARIA DOS SANTOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JUDITE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior

a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu cônjuge, Sr. Joza Soares dos Santos; residem em imóvel alugado, situado nos fundos, cujo valor é adimplido pela filha, composto por um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadora percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do estudo Social, a Sra. Perita concluiu como não caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o cônjuge da autora faz jus à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Quanto à autora, não goza de qualquer benefício, nem exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo idoso, se excluíssemos tanto o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pelo cônjuge, quanto ele do cômputo, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2014)
Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JUDITE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 29/01/2014 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a mesma, esta atualizada para a competência de fevereiro de 2016.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 22.658,28 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

DESPACHO JEF-5

0009048-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001631 - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal local, proceda a Secretaria deste Juizado a materialização deste processo encaminhando-o ao SEDI para distribuição por dependência ao processo n. 0005174-58.2015.403.6106.

Após, retornem estes autos virtuais ao arquivo, com baixa definitiva.

Intimem-se

0005082-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001598 - MARTA ENRIQUETA ALAM LARRINAGA (SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias regularize a representação processual, anexando novo instrumento de procuração.

Após, com a regularização, cite-se a Ré. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se

0000857-13.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001572 - APARECIDA DONIZETE LOPES MESSIA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando os termos da certidão expedida pela serventia deste JEF informando o decurso de prazo para a entrega do laudo pericial, proceda a Secretaria a expedição de mandado de intimação ao perito, Dr. Andre Luiz Petineli Reda, para APRESENTAR O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR com urgência ou, devido ao lapso de tempo decorrido da data da primeira perícia, REQUERER A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 984/1731

DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COMPLEMENTAR, sob pena de constituição de outro profissional para realização do ato e descredenciamento do profissional do quadro de peritos deste Juizado.

Intimem-se

0010025-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001641 - FRANCIELE DOS SANTOS SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) MARIA EDUARDA CORREA DOS SANTOS SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) FRANCIELE DOS SANTOS SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) MARIA EDUARDA CORREA DOS SANTOS SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora, no prazo de (30) dias, certidão de recolhimento prisional recente de Eder Guilherme Correa da Silva, a qual deverá datar de, no máximo, 90 (noventa) dias corridos antes da juntada a estes autos.

Juntado o referido documento, conclusão para sentença.

Em caso de inércia, tomem-se os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se

0001880-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001620 - IRACI MARIA DOS SANTOS TONHI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Consoante se verifica do extrato do CNIS os recolhimentos efetuados pela parte autora como segurado facultativo de baixa renda a partir de dezembro/2011 apresentam inconformidades que levam à não validação das contribuições.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça, em 10 (dez) dias, se a inscrição no CADÚNICO não apresenta inconformidades, anexando documentos que comprovem a regular inscrição no referido cadastro ou comprove o recolhimento da diferença entre o percentual pago como segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda (art. 21, inc. II, alínea b, da Lei n.º 8.212/91) e a alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição, devida pelo segurado facultativo (art. 21, caput, da Lei n.º 8.212/91), conforme autorização legal prevista no §3º do art. 21 da Lei n.º 8.212/91.

Anexados os documentos ou comprovantes de pagamento, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int

0004038-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001612 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal local, proceda a Secretaria a materialização destes autos remetendo-os ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo n. 0000684-56.2016.403.6106.

Após, remetam-se estes autos virtuais ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0001426-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001618 - FIROSI ITO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
0003346-87.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001617 - MAURO PEDRIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
0008426-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001616 - NILVA NEVES CAFFAGNI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) FIM.

0001072-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001614 - VERA LUCIA ALVES FERREIRA DAS NEVES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Alves Ferreira das Neves inscrita no RG sob n.º 36.507.575-9 e no CPF sob n.º 699.140.281-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB31/601.024.386-0) e ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entretanto, os documentos anexados à inicial referem-se a pessoa diversa de nome Vera Lucia Marques da Silva, inscrita no RG n.º 19.776.207 e no CPF sob n.º 325.512.418-20.

Assim, constatada a irregularidade intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia do RG e do CPF da autora.

Após, retomem os autos conclusos

0003338-13.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001590 - ROSINEI DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juizado, com Acórdão e Acórdão em Embargos de Declaração favoráveis a parte autora.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo do valor de atrasados devidos ao autor, nos termos da sentença e do Acórdão, incluindo-se os honorários advocatícios fixados no acórdão.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0007193-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001611 - RAISSA MILENA SOARES (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) KARIELLY EDUARDA RODRIGUES SOARES (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao INSS do documento anexado pela parte autora em 15/12/2015.

Dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int

0004065-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001560 - MARIA DAMIAO DOS SANTOS GRANEIRO (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, no prazo de DEZ dias, anexe aos autos o indeferimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo.

Do contrário, em sendo anexado o indeferimento administrativo, deverá a Serventia providenciar o agendamento de perícia médica e social, em sendo o caso.

Intime-se

0004226-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001676 - MARIA JOSE AVILA SCATOLIN (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos da inicial, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 06 de abril de 2016, às 11h30, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0002792-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001683 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS PAIXAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

INTIME-SE O SR. PERITO PARA para complementação do laudo respondendo aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, no prazo máximo de dez dias.

Após os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação.

Intimem-se

0004762-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001563 - YOSHIO HASHIMOTO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, no prazo de DEZ dias, anexe aos autos o indeferimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0001750-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001632 - SERGIO CARLOS FREZARIN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise do pedido, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do processo administrativo NB 1679860469.

Após, conclusos para sentença

0004198-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001633 - CLEUSA BISCOCHI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos da inicial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 26 de abril de 2016, às 14h30, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se

0002727-93.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001599 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando os termos da certidão expedida pela serventia informando o decurso de prazo para a entrega do laudo pericial complementar, proceda a Secretaria a expedição de mandado de intimação ao perito, Dr. Andre Luiz Petineli Reda, para APRESENTAR O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR com urgência ou, devido ao lapso de tempo decorrido da data da perícia, requer a DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR, sob pena de constituição de outro profissional para realização do ato e descredenciamento do profissional do quadro de peritos deste Juizado.

Intimem-se

0003169-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001597 - GERMANO LOPES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando os termos da certidão expedida pela serventia informando o decurso de prazo para a entrega do laudo pericial, proceda a Secretaria a expedição de mandado de intimação ao perito, Dr. Andre Luiz Petineli Reda, para APRESENTAR O LAUDO PERICIAL, com urgência, ou, devido ao lapso de tempo decorrido da data da perícia, requer a DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR, sob pena de constituição de outro profissional para realização do ato e descredenciamento do profissional do quadro de peritos deste Juizado.

Intimem-se

0009443-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001603 - LUCIMARA ESPOSITO GATTI (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) HELOIZA SAYURI GATTI TANAKA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste conclusivamente neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

ATO ORDINATÓRIO-29

0010019-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001957 - MARIA VENTURA GOMES ALENCAR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos em face da sentença de parcial procedência, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal

0003754-43.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001956 - JOSE CECILIO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/12/2016 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003717-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001953 - MARIA OLIVEIRA DE FREITAS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 10/11/2016 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0005156-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001963 - GILBERTO APARECIDO DIAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 08 de novembro de 2016, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003744-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001955 - MARCIA ROSILEIDE RAMOS (SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 26/04/2016, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0009658-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001959 - CINIRA ROSA BORGES (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 CIENTIFICA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento anexado pelo réu, bem como INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0005151-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001962 - ELTON HENRIQUE GARDINI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 06/04/2016, às 12h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000618-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001950 - ARMANDO RENZETTI (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos em face da sentença de parcial procedência, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal. INTIMA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, com a averbação de tempo concedida

0003627-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001954 - MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 26/04/2016, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0005127-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001961 - MARCIO MASSA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 17/05/2016, às 11h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005117-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001958 - MARIA GERTRUDES CANAPI (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 08 de novembro de 2016, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000226-06.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001960 - EURIPIO DIVINO DE SOUZA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES

autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos em face da sentença de parcial procedência, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal. INTIMA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, com a implantação do benefício

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000160

DESPACHO JEF-5

0003746-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003958 - SIRLEI FABRICIO MARTINS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor da condenação a partir de 01/2013.

Intimem-se. Cumpra-se

0003187-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003916 - CELINA VERA LUCIA PEREIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre a petição apresentada pela parte autora em 15/03/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se

0001295-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003998 - GILBERTO ISAIAS ROCHA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00024693320054036108 por ser assunto diverso. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração com data recente

0004743-80.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003969 - ANDERSON RODRIGO BARBOSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados ao autor.

Verifico que os advogados que patrocinam a presente causa não juntaram aos autos o contrato de honorários.

No entanto, considerando as várias reclamações recebidas neste Juizado, envolvendo os advogados constituídos nos autos, em razão de irregularidades na cobrança de honorários, determino que os valores relativos ao crédito do autor sejam requisitados com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações", com fundamento no disposto no artigo 50 e parágrafo único da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Efetuada o crédito dos atrasados, a Secretaria providenciará a expedição de ofício para levantamento dos valores pelo próprio autor, que será intimado, por carta, a retirar o ofício em Secretaria.

Expeça-se RPV em nome do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o acórdão proferido pela E. Turma Recursal determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Bauru, providencie a Secretaria a gravação de cópia integral dos autos em mídia eletrônica, nos termos do Acordo de Cooperação n. 01.002.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo, para remessa ao juízo competente.

Cumprida a diligência, baixem-se os autos na rotina apropriada (baixa remetido).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004588-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003988 - DEJAIR NEPOMUCENO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000025-74.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003989 - SUELI ESTEVAM RODRIGUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004495-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004003 - ROGERIO FELICIANO MENEGUEL GONCALVES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 18/12/2015 (Termo nº: 6325018819/2015) encaminhando-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Bauru-SP, visando ao estímulo à composição amigável do feito.

Int

0015595-62.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003972 - TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA (SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) BARION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) ANTENOR BARION JUNIOR (SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS, SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA, SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI, SP261188 - TIAGO DAL BO PASTORE) BARION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO, SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA, SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) BARION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) ANTENOR BARION JUNIOR (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) BARION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Conforme acordo homologado pela E. Turma Recursal, a ANATEL pagará à parte autora a quantia de R\$ 29.092,00 (vinte e nove mil e noventa e dois reais), atualizada até outubro/2015.

No entanto, considerando que a Coordenadoria dos Juizados alterou o sistema de requisição de RPVs e Precatórios para que o valor requisitado seja desmembrado em principal e juros, deverá a requerida especificar o montante principal e o montante de juros do total devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos para a expedição de RPV.

Intimem-se. Cumpra-se

0003592-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003971 - DENILSA LUIZ DOS SANTOS (SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a parte autora sobre a documentação anexada pela CEF.

Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário

0003604-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003925 - LUCIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/10/1995 a 25/03/1996 e de 01/06/2007 a 21/05/2008; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegure-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003926 - ANTONIO MARCONDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 992/1731

(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/09/1978 a 19/10/1979, de 08/07/1985 a 18/06/1986, de 15/09/1986 a 30/07/1988, de 18/11/1988 a 05/01/1993 e de 18/10/1999 a 13/03/2007; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

0003829-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003966 - ROBERTO ROSARIO GIMENEZ (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000450-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003965 - WALTER PEREZ (SP074549 - AMAURI CODONHO, SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0001311-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004028 - ALEXANDRE DONIZETTI VICENTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

Caso o feito indicado tenha tramitado ou tramite em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão.

O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV).

A parte autora também deverá apresentar, no prazo de até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; e) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicia (“idem”, artigo 105, parte final); f) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; g) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial. Publique-se. Providencie-se o necessário.

0001963-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003924 - CINTHIA DA COSTA GIANANTE (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivo anexado em 15/03/2016), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000429-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003996 - JOSEFINA CELESTINA DA SILVA LEME (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias solicitado pela parte autora. Intime-se

0001178-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004036 - ROSANGELA APARECIDA GODOY (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

Caso o feito indicado tenha tramitado ou tramite em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão.

O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV).

A parte autora também deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0001166-71.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004068 - CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Petição anexada em 15/03/2016.

Requer a parte autora que o INSS seja intimado a se abster de tomar medidas no sentido de consignar valores no benefício por ela recebido mensalmente, em razão de decisões proferidas em ação de mandado de segurança.

No presente caso, a ação proposta tinha como objetivo obter provimento jurisdicional para determinar a revisão de pensão por morte, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91.

No entanto, o pedido foi julgado improcedente em razão da existência de pagamentos a maior realizados pela autarquia.

Conforme acórdão transitado em julgado, a possibilidade de cobrança administrativa dos valores pagos indevidamente pelo INSS, mediante desconto na renda mensal do benefício, decorre de autorização contida no artigo 115, inciso II da Lei Federal n. 8.213/1991.

No entanto, ficou ressalvada a possibilidade da parte autora, em caso de efetivação da cobrança, impugnar o fato em sede administrativa ou por meio de ação judicial autônoma.

Assim, o pedido em questão deve ser formulado na ação de mandado de segurança e não nestes autos.

Ademais, transitado em julgado o acórdão, esgotou-se a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0001165-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003968 - CICERO ALEXANDRE DA SILVA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos ao autor, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se

0001257-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004027 - RODINEI RODRIGUES DA COSTA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

Caso o feito indicado tenha tramitado ou tramite em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão.

O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV).

A parte autora também deverá apresentar, no prazo de até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0001988-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003987 - EDSON BENEDITO DE MELLO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o acórdão proferido pela E. Turma Recursal determinou a baixa dos autos à origem para redistribuição a uma das varas federais previdenciárias, providencie a Secretaria a impressão de todas as peças do processo, para redistribuição dos autos ao juízo competente.

Cumprida a diligência, baixem-se os autos na rotina apropriada (baixa remetido).

Intimem-se. Cumpra-se

0003380-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003973 - RAQUEL ZEM GONCALEZ MARTINS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando-se que também é alegada a presença de miopia de alto grau, determino que a autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os documentos médicos oftalmológicos antigos e recentes que estiverem em seu poder (receituários, prontuários médicos, exames oftalmológicos acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença da moléstia ocular descrita na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica oftalmológica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004279-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004075 - IVANIR BINCOLETO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações contidas no laudo pericial ortopédico, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o exame de imagem atual (radiografias, etc) do fêmur esquerdo.

Cumprida a diligência, intime-se o perito para complementar o laudo.

No silêncio ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000084-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004065 - SHIRLEY LUCIANA ALVES (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, arrole outras testemunhas do fato, além do Policial Militar Rodrigo Machado Sigliano.

No mesmo prazo, deverá a CEF trazer informações sobre a qualificação do vigilante responsável pela segurança no dia dos fatos narrados na exordial.

Nos termos do artigo 6º, do CPC/2015, deverá também a CEF informar se a agência bancária, tratada na presente demanda, disponibiliza guarda-volumes aos clientes (correntistas ou não).

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de audiência.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001073-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003949 - CLEIDE APARECIDA PIZZELLO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0001799-42.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003948 - RUBENS FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003797-45.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003943 - FRANCISCA MARIA E SILVA (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000243-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003950 - EUCLAIR MOREIRA DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0002250-56.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003951 - JOSE ROSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003480-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003945 - CELIA DONIZETI CATANI DE ALMEIDA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003762-76.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003944 - JURANDIR DE LIMA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002536-45.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003946 - PEDRO PAULO MONTEIRO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002064-10.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003947 - LUIZ CARLOS ALVES SOBRINHO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003785-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003928 - VALERIO SANDRO FRAGOSO DE OLIVEIRA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 17/12/2015 (termo 6325018703/2015), visando à devida instrução do feito.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0000613-36.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004069 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Alega o INSS que não foram deduzidos os valores no período de 07/03/2007 a 22/10/2009, pagos no processo n.º 363/2007, ajuizado na 1ª Vara de Gália/SP, no qual foi concedido o benefício de auxílio doença sob o nº 31/538.114.482-9, pagos através de RPV.

No entanto, para a correta dedução dos valores, deverá o INSS apresentar cópia das seguintes peças do processo n.º 363/2007, que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 996/1731

tramitou na 1ª Vara de Gália/SP: 1) sentença; 2) acórdão; 3) cálculos de liquidação; 4) decisão que homologou os cálculos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se

0001207-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004029 - VERA LUCIA MURADAS DE MORAES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

Caso o feito indicado tenha tramitado ou tramite em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão.

O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV).

A parte autora também deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0003127-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004001 - IERECE ALVES CORREA PINA (SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Anote-se. Após, venham os autos conclusos

0001254-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004018 - LUIS GABRIEL GOMES FERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV), justificar os motivos que a levaram a propor a presente demanda, tendo em conta que já houve o anterior ajuizamento de ação idêntica perante este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (autos n.º 0004429-03.2015.4.03.6325), de conformidade com o termo de prevenção acostado ao presente feito.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0001662-69.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004071 - ANDRE ALVES SUNGAILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) MARIA DAS DORES ALVES SUNGAILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) ANDREA ALVES SUNGAILA MORILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) SANDRA ALVES SUNGAILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se ofício dirigido ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Capital/SP, solicitando-se cópia dos cálculos homologados em sede de execução, nos autos do processo n.º 2003.61.83.006.0147, bem como da decisão homologatória dos cálculos e do extrato de pagamento do RPV/Precatório expedido.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se

0001837-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003992 - SOHEILA RAFIC SAAB (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X NATALIA NACHEF MONTEIRO (SP069415 - ANTONIA MARILZA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) NATALIA NACHEF MONTEIRO (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA)

A fim de oportunizar o exercício do contraditório, abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e à corré NATALIA NACHEF MONTEIRO para manifestação, no prazo comum de 5 dias, sobre a documentação anexada em 04/03/2016, trazida aos autos pela autora.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0001296-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003999 - SERGIO RICARDO SABATINI (SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00039068820154036325 por ter sido extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa

0001016-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004067 - JOSE DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

No entanto, o feito não se encontra suficientemente instruído.

O benefício em questão foi deferido e calculado por ordem judicial e, nesse contexto, é provável que os sistemas eletrônicos da autarquia não tenham detectado a possibilidade de revisão da renda mensal atual, de acordo com os novos tetos.

No caso de benefícios sujeitos à revisão pelo IRSM/1994, é muito provável que haja o direito à revisão pelo teto das Emendas, daí porque é indispensável que a parte autora faça acostar, aos presentes autos (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 373, I e 434), no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação homologados em sede judicial que ensejaram a revisão do benefício, conforme arquivos virtuais "CONBAS.pdf" e "PRECATÓRIO-TRF3.pdf", a fim de que, a partir deles, seja possível liquidar eventual julgado a ser proferido por este juízo.

Com a vinda da documentação, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0003436-28.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003956 - MARIA HELENA SCUTERI FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004693-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003955 - MARILI STAHL (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0003683-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004002 - ROSANA DE SOUZA GOMES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X VERONICA GOMES DOS SANTOS DANIELE GOMES DOS SANTOS DAYANA GOMES DOS SANTOS CAUÃ SOUZA CALADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) NAELI GOMES DOS SANTOS
Petição de 17/03/2016: providencie a Secretaria as devidas anotações.

Considerando que os demais advogados não estavam cadastrados no sistema processual, intime-os para se manifestarem quanto à contestação anexada em 22/02/2016, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos ao autor, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-93.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003952 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003338-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003957 - RAFAEL MARTINS FERNANDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004716-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003954 - BENEDITO JORGE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001355-97.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003953 - ANTONIO BENEDITO LEME (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0000572-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003931 - JOSE DIAS DOS REIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 998/1731

(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período de labor campesino, bem como, de intervalo trabalhado em atividade especial, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003929 - GILBERTO APARECIDO PAISAN (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para simulação de cálculo no caso de acolhimento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verificando se o autor implementou os requisitos para a sua percepção, na data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período reclamado na presente demanda (de 02/01/1967 a 01/10/1973).

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o acórdão proferido pela E. Turma Recursal determinou a redistribuição do feito à Vara Federal de origem, providencie a Secretaria a impressão das seguintes peças:

- 1) petição inicial e documentos que digam respeito à parte autora;**
- 2) contestação e documentos relacionados à parte autora;**
- 3) todas as manifestações e impugnações;**
- 4) todos os atos decisórios e ordinatórios, inclusive certidões.**

Providencie a Secretaria, ainda, a gravação de cópia integral dos autos, em mídia digital, que deverá acompanhar a cópia impressa dos autos.

Cumprida a diligência, baixem-se os autos na rotina apropriada (baixa remetido).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003986 - JURACI CONCEICAO BARBOSA GARCIA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0005573-46.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003984 - ANTONIO DE ARRUDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002049-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003985 - ANTONIO DONIZETTI IMBRIANI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0006828-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003983 - AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.
Bauru, data supra.**

0002636-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003919 - SEBASTIAO GERALDO LUIZ (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001630-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003920 - ANNA SOARES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003024-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003918 - ISAIAS GOMES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001445-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003921 - LUIZ DONIZETE DIONISIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000210-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003990 - MARTINA CANHO SILVA (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Deixo de receber o recurso de sentença da parte autora, por ser intempestivo.

A sentença foi publicada no dia 23/02/2016 (conforme certificado nos autos). Portanto, disponibilizada no dia útil anterior, ou seja, 22/02/2016.

A contagem de prazo dos atos judiciais e administrativos disponibilizados no Diário Eletrônico é regulada pelo art. 4º da Lei nº 11.419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, in verbis:

"§3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação".

Assim, o prazo recursal teve início no dia 24/02/2016, e se encerrou no dia 04/03/2016.

Todavia, o recurso somente foi protocolado no dia 07/03/2016, às 18:18:10 horas.

Assim, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.099/95, declaro intempestivo o recurso da parte autora.

Considerando que a sentença julgou o feito improcedente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos.

Intimem-se

0001220-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003991 - ANTONIO CELSO BRANDAO CAMARA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR, SP318632 - GUSTAVO ZUIM MARTINS, SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Deixo de receber o recurso de sentença da UNIÃO, por ser intempestivo.

A União foi intimada da sentença no dia 22/02/2016, pelo portal de intimações dos juizados, nos termos do conteúdo da certidão de intimação eletrônica anexada no dia 25/02/2016, que corresponde à fase n.º 22 (vinte e dois) da consulta processual.

A contagem de prazo dos atos judiciais disponibilizada no portal de intimações é regulada pelo art. 5º da Lei nº 11.419/2006, in verbis:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Assim, o prazo recursal teve início no dia 23/02/2016, e se encerrou no dia 03/02/2016.

Todavia, o recurso somente foi protocolado no dia 07/03/2016, às 14:59:03 horas.

Assim, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.099/95, declaro intempestivo o recurso da União.

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Prossiga-se o feito com o cumprimento da sentença.

Intimem-se

0004924-19.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003962 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 06/04/2016, às 10:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003363-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003970 - GABRIEL FERREIRA ANTUNES (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 11/04/2016, às 12 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

0001063-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003963 - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2016, às 14:10 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000972-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003960 - MARCO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2016, às 14:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001097-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004056 - MARIA ALICE DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 17/05/2016, às 15:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000874-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004050 - TATIANE JUNQUEIRA FRANCISCO (SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 11/04/2016, às 12:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos. Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000161

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0001162-46.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001757 - HILDA PEREIRA MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) 0000034-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001674 - ANDREIA REGINA DE SOUSA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) 0004528-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001678 - LEONICE FELISBINO GODOI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) 0000815-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001756 - CLAUDIO MATHIAS DE OLIVEIRA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) 0002423-91.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001677 - REJANE APARECIDA STRIPARI DE ANDRADE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) 0000556-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001676 - WALTER LUCIO MUNHOZ LUZENA (SP171703 - CESARINO PARISI NETO) 0000166-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001675 - LEONICE NUNES MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JAYNE MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JANAINA MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JANYELLE VITORIA MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JOSE CARLOS MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) 0004693-48.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001758 - PAULO TERUEL BOMFIM (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) FIM.

0004347-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001764 - MARIA APARECIDA

FERNANDES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica

0004042-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001706 - ALEX MADERO LEITE (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA, SP356468 - LUIS GUILHERME ANIBAL MANDALITI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados em 17/03/2016

0001315-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001708 - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: Nº Processo:

00005918620144036325 Matéria: ADMINISTRATIVO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Situação: BAIXA SOBRESTADO CPF: 03234607800 Assunto(s): 0108010 Data distribuição: 11/02/2014 10:19:10No mesmo prazo deverá providenciar a juntada de:- comprovante de residência em seu nome

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0004234-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001760 - LUIZ CARLOS DAMASCENO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0004097-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001696 - ELIZABETH MARIA DA SILVA (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS)

0003858-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001695 - GENOVEVA TERESA HOLGUIN VEGA (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

0003678-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001693 - APARECIDA JOSEFINA CATACHE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0003688-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001694 - CLAUDETE DEREZZI PENHOLATO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) FIM.

0001671-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001710 - DEBORA COSTA MUNHOZ (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, a fim de retirar ofício autorizando o levantamento dos valores depositados. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário

0003887-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001718 - PEDRO PINHEIRO (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada em 18/03/2016

0001285-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001692 - BENEDITO ADAO TANGERINO (SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE, SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: Nº Processo:

00016848420144036325 Matéria: ADMINISTRATIVO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Situação: BAIXA SOBRESTADO CPF: 82545618853 Assunto(s): 0108010 Data distribuição: 27/03/2014 16:27:21

0001264-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001673 - FRANCISCO ARAUJO LIMA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: Nº Processo:

00047623220114036183 Matéria: PREVIDENCIARIA Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Situação: BAIXA - FINDO CPF: 1579387861 Assunto(s): 040310 Data distribuição: 04/05/2011 12:17:52

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1003/1731

apresentação de demonstrativo de cálculo.

0000522-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001759 - NEUZA DE LOURDES OLIVEIRA CRUZ (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001220-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001679 - MARIA ALICE ROSSLER NOGUEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0000763-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001765 - APARECIDO ALVES BISPO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001893-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001768 - WILSON ROBERTO SEMISSATTO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003358-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001769 - EDILSON FONSECA (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o prestesco.

0001206-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001744 - NEUZA NIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001072-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001754 - CLAUDIA MARCIA DE SOUZA ROSA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

0001239-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001749 - HELENA MARIA FUSCO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001227-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001747 - ANDERSON DANIEL CIOCCA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001190-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001740 - JOSE CRISPIM (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0001156-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001736 - MILENE SAO ROMAO DE ARAUJO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001265-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001750 - JOSE CARLOS ROSSETTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0001180-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001738 - JOVENTINA MARIA DO NASCIMENTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0001151-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001732 - CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001273-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001751 - JOSE RIBEIRO DE MIRANDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0001221-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001745 - TERESINHA DE JESUS SALGUEIRO PARDO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0001154-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001735 - ANTONIO DA LUZ MENDONCA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001152-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001733 - MAURICIO MOREIRA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001107-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001730 - CARMEM FERREIRA PINTO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0001153-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001734 - MARCOS RIBEIRO FERRAZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001086-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001728 - FABIO SIQUEIRA AMORIM (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0001062-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001753 - CLEIDE RODRIGUES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
0001194-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001742 - JORGE VALENTIM FRANCO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0001181-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001739 - ADEMAR MARQUES LONTRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
0001225-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001746 - TERESINHA DE JESUS SALGUEIRO PARDO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
0001061-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001752 - TAECO MINEMURA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
0001150-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001731 - CLAUDETE APARECIDA AIOLFI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0001204-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001743 - AUREO ANTONIO ERNICA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0001193-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001741 - LUIZ FERNANDO LAPO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0001233-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001748 - LIVERCIO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0001176-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001737 - MARIA DAS DORES TIBURTINO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
0001087-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001729 - MARIA DE LOURDES TRAVAIN AGUIAR (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI)
FIM.

0003962-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001712 - MERCEDES LINHATI BREGA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados em 18/03/2016

0001304-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001709 - EMERSON PEREIRA DUARTE (SP291270 - CAROLINA CHIARI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: N° Processo:

00003885620164036325 Matéria: ADMINISTRATIVO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Situação: BAIXA SOBRESTADO CPF: 32592151826 Assunto(s): 0108010 No mesmo prazo deverá providenciar a juntada de:- comprovante de residência em seu nome

0002337-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001716 - MANOEL ALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil complementar

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0000654-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001761 - MARIA GUALBERTO DO CARMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003938-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001762 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003397-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001691 - LAZARA DA CONCEICAO PIRES ROMANO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0002419-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001680 - ERICA FERNANDA

RAYMUNDO (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados em 16/03/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0004532-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001720 - CARLOS AFONSO FERNANDES FRANÇA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000681-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001699 - EVA DE CARVALHO (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO)

0000707-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001686 - VIVIANE DE OLIVEIRA IRMER (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)

0000722-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001705 - CREUSA FERREIRA DE MIRANDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0001101-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001722 - DIONY RODRIGO MALOSTI CAVALLARI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0004534-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001721 - THIAGO EDUARDO BIANCONI (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000627-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001724 - ROGERIO ALVES DE LIRA (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

0000180-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001727 - CELIA AMORIM RANIERI (SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)

0001088-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001689 - MARIA DE LOURDES TRAVAIN AGUIAR (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI)

0004447-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001688 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0000587-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001687 - CLAUDINEI CANDIDO SCARPIN DE SOUZA (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

0004301-52.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001700 - LOURENCO GUERCI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

0001037-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001701 - IDERALDO SERGIO MORSOLETO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0001117-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001703 - IVANILDO ALEXANDRE DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

FIM.

0005498-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001707 - WILSON VANNUCCI FARIA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por este ato ordinatório, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica para o dia 06/04/2016, às 10:40 horas, nas dependências do Juizado, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000162

DECISÃO JEF-7

0003170-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004066 - JOSE ANTONIO GUEDES GASPARINI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O pedido foi julgado procedente.

Após o trânsito em julgado, o INSS apresentou os cálculos de liquidação.

No entanto, a parte autora impugnou os cálculos apresentados, alegando que o INSS elaborou a conta de liquidação apenas das parcelas devidas no período de 31/07/2014 a 30/10/2014, não tendo acrescentado as prestações devidas entre 06/03/2014 a 30/09/2013 (petição anexada em 13/07/2015).

O INSS, por sua vez, alegou que houve erro material na sentença, dizendo que a determinação para que o INSS elabore o cálculo das parcelas devidas no período de 06/03/2013 a 14/06/2014 não tem qualquer relação com o julgado (petição anexada em 05/08/2015).

Tendo em vista as impugnações apresentadas, os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da exatidão dos cálculos.

Conforme parecer contábil anexado aos autos em 15/12/2015 “não há diferenças a serem pagas no período de 06/03/2013 a 14/06/2014, tendo em vista não constarem do pedido inicial, tampouco do período abrangido pelo auxílio doença B-31 603.547.427-0.”

Intimada a se manifestar sobre o parecer da contadoria, a parte autora apresentou nova impugnação, alegando novamente que o cálculo apresentado pela Contadoria está em desacordo com a sentença, por não ter considerado o período de 06/03/2013 a 14/06/2014.

Para elucidar o caso, transcrevo os seguintes trechos da sentença:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB-31/603.547.427-0, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação indevida daquele (31/07/2014)”

(...)

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores devidos a partir de 06/03/2013 a 14/06/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia.”

Considerando que o período de 06/03/2013 a 14/06/2014, mencionado na sentença, não guarda relação com a lide e que, inexatidões materiais ou erros de cálculo podem ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte (artigo 494, I do CPC), reconheço o erro material arguido pelo INSS.

Os cálculos apresentados pela contadoria judicial não merecem reparo, uma vez que englobam as parcelas não pagas a partir da data da cessação indevida do benefício até a data do restabelecimento (período de 31/07/2014 a 30/10/2014), não restando outras diferenças devidas à parte autora.

Ante o exposto, indefiro a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se

0001277-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004013 - TANIA ROSELY DE FREITAS SANTAGUITA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o

processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Sem prejuízo, determinar que a parte autora apresente, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV), um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1) a probabilidade do direito; e

2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000779-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004063 - ANTONIO DE JESUS RAMBALDI (SP219901 - RODRIGO RIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001009-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004061 - UMAIRA HAGE (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS FIM.

0001319-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004059 - ERON HENRIQUE DUARTE SOUZA (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CASA E CIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (- CASA E CIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME) MARCOS PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV), a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final). Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001323-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004048 - THAIS ALVES SOARES GONCALVES (SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, daí porque entendo por bem INDEFERIR o pedido de liminar.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV): a) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final); d) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial. Se acaso cumprida a diligência, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001308-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004054 - ISRAEL BARROS TENDOLO (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é

provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delimitadas, e com fundamento no disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.494/1997 e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 04, entendo por bem INDEFERIR a concessão da tutela de urgência reclamada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV): a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final).

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0001324-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004047 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, daí porque entendo por bem INDEFERIR o pedido de liminar.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV), cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Se acaso cumprida a diligência, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005498-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325003975 - WILSON VANNUCCI FARIA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

O autor, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, requer o reconhecimento judicial de isenção do pagamento de imposto de renda-pessoa física, em virtude de, segundo alega, ser portador de uma das moléstias de que cuida o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

Narra que “recebe o benefício previdenciário espécie aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 142.001.875-0. É portador de cardiopatia grave desde fevereiro de 2012, esteve isento do pagamento de Imposto de Renda até fevereiro deste ano [2014]. Conforme atesta o laudo médico pericial anexo, no dia 24/02/2014 o autor foi submetido à perícia médica pelos peritos do INSS que concluíram que ele não comprovou que é portador de moléstia prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 11502 de 2004”.

Aduz que continua sendo portador da enfermidade de que padecia, classificada como cardiopatia grave, pelo que a isenção não deveria haver sido suspensa. Anexou aos autos virtuais documentação comprobatória.

Postula a condenação da União a restabelecer a isenção do pagamento do Imposto de Renda e a devolver os valores que alega indevidamente descontados sobre os proventos da aposentadoria.

É imperiosa a realização de perícia médica, a fim de que se verifique não apenas a existência ou não da moléstia, mas também a data de seu surgimento e condições de permanência e/ou evolução.

Para tanto, determino que a Secretaria agende perícia médica, na modalidade correspondente (médico especialista cardiologista), com a maior brevidade possível, haja vista a natureza da moléstia alegada na inicial e, também, a idade do autor.

O demandante será intimado do dia e horário, por publicação na imprensa oficial, disponível a sua advogada, e deverá trazer consigo toda a documentação médica de que dispuser, inclusive prontuários médico-hospitalares. Caso tal documentação esteja em poder de médico ou de entidade hospitalar ou similar, é direito da parte obtê-la, nos termos do artigo 88 da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o atual Código de Ética Médica, e também da Lei Estadual n.º 10.241/1999, a qual dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo, prescrevendo, em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”.

Esta decisão valerá como mandado para obtenção desses documentos, que deverão ser fornecidos diretamente à parte autora ou a seu(sua) advogado(a), sob pena de crime de desobediência (CP, artigo 330).

Realizada a perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001134-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004042 - ROSANGELA PACIFICO DE CAMARGO CLEMENTE (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; e) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento do estudo social e da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001284-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004058 - CELSO COELHO FERRARI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001340-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004064 - APARECIDA DE ALMEIDA LARA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001320-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004051 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001245-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004052 - SANDRA BEVILAQUA F ALVES (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001294-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004020 - SIDINEI PEREIRA SODRE (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1) a probabilidade do direito; e

2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002262-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004041 - MAGDA C. DE CARVALHO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

As disposições contidas no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988 contemplam hipóteses de tramitação prioritária nos casos (1) regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, (2) cuja parte conte com idade igual ou superior a sessenta anos, ou (3) em que a parte seja portadora de moléstia profissional ou de doenças graves como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e a síndrome da imunodeficiência adquirida.

Muito embora haja disposição expressa neste sentido, a análise dos requisitos autorizadores da tramitação prioritária devem ser analisadas conforme o caso concreto, tendo em vista que, nos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, parcela significativa dos autores são pessoas com mais de sessenta anos de idade ou portadoras de patologias graves, e a concessão indiscriminada de tal prioridade poderia gerar o efeito inverso daquele desejado pelo legislador, criando autêntica “pauta paralela” e gerando maiores atrasos na prestação jurisdicional.

Inobstante a parte autora padeça de limitações importantes, é certo que o caso em questão não é contemplado em nenhuma das hipóteses anteriormente elencadas, o que impede a concessão dos beneplácitos da tramitação prioritária requerida.

Sem prejuízo, designe-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando as hipóteses de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a partir da data do último requerimento administrativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004017 - ANA LUCIA MIRANDA TEIXEIRA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de

refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento do estudo social e da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002476-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004033 - FATIMA ROSELI GROSSI DA ROCHA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos

Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Aguarde-se a audiência já designada para o dia 07/04/2016, às 11:00 horas.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001310-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004046 - OSNIR SAVIAN (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) da probabilidade do direito; e (2) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito da parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, daí porque entendo por bem INDEFERIR o pedido de liminar.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV), um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Se acaso cumprida a diligência, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001126-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004035 - APARECIDA DONIZETI DA SILVA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, diante da prova documental apresentada (atestados, receituários, exames laboratoriais e laudo de exame de imagem), afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que se pretende a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade e cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o

processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nas seguintes especialidades e datas: (I) cardiologia, para o dia 06/04/2016, às 11:00 horas; (II) psiquiatria, para o dia 11/04/2016, às 12:40 horas.

Os peritos também deverão responder aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
 - 5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 - 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?
 - 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).
 - 10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?
 - 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 - 15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 - 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 - 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 - 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002894-11.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325003622 - SEBASTIAO FURTADO DE MENDONCA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se baixa na anotação de prevenção entre estes e os autos processuais 0000847-92.2015.4.03.6325.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de período de labor como trabalhador rural volante entre 09/02/1963 a 31/12/1985.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2016, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1) a probabilidade do direito; e

2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; e) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final); f) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001162-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004030 - DANIEL SANCHEZ (SP361538 - ANTONIO ESTIGARRIBIA DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001141-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004034 - VALERIA CEZARINI DE JESUS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001250-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004032 - JOAO SANTOS CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado. Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusnão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Sem prejuízo, determinar que a parte autora apresente, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV): a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e**
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na

verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001275-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004015 - MARIA ELISA GONCALVES TALHAMENTO (SP305907 - TAINAN ANEQUINI SHAHATEET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001163-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004016 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001157-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004026 - DOMINGOS VIRGILIO SANTOS JUNIOR (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001261-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004025 - LUIS FELIPE ZANARDO CORREA DOS SANTOS (SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS, SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001274-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004014 - ALCINO MARIANO PEREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório,

a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial. Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001300-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004019 - SILVIO AMARAL (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001286-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004022 - MARIA APARECIDA VENANCIO BARSOTE (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001211-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004040 - JULIO CEZAR FONTOURA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001229-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004039 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS BOAVENTURA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001174-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004038 - ADEMILTON RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001159-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004037 - MARIA DA SOLIDADE DOS SANTOS GARCIA (SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001256-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004021 - ANTONIA PAULA PEREGINI (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004991-18.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004006 - ISMENIA LUCIA BERNARDES EICHENBERGER (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora, em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, requer o reconhecimento judicial de isenção do pagamento de imposto de renda-pessoa física, em virtude de, segundo alega, ser portadora de uma das moléstias de que cuida o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

Narra ser portadora de neoplasia maligna de mama, desde o ano de 2007, que já obteve a isenção, todavia, por prazo determinado (cinco anos). Escoado esse prazo, protocolizou novo pedido o qual, no entanto, foi indeferido, “vez que o auditor responsável pela revisão da declaração entendeu que a patologia estava controlada no momento, situação que afastaria a isenção tributária”.

Aduz que continua sendo portadora da enfermidade de que padecia, pelo que a isenção não deveria haver sido suspensa. Anexou aos autos virtuais documentação comprobatória.

Postula a condenação da União a restabelecer a isenção do pagamento do Imposto de Renda e a devolver os valores que alega

indevidamente descontados sobre os proventos da aposentadoria.

Diante desse quadro, é imperiosa a realização de perícia médica, a fim de que se verifique não apenas a existência ou não da moléstia, mas também a data de seu surgimento e condições de permanência e/ou evolução.

Para tanto, determino que a Secretaria agende perícia médica, na modalidade correspondente (especialidade médica), com a maior brevidade possível, haja vista a natureza da moléstia alegada na inicial e, também, a idade da parte autora.

A demandante será intimada do dia e horário, por publicação na imprensa oficial, disponível a seu advogado, e deverá trazer consigo toda a documentação médica de que dispuser, inclusive prontuários médico-hospitalares. Caso tal documentação esteja em poder de médico ou de entidade hospitalar ou similar, é direito da parte obtê-la, nos termos do artigo 88 da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o atual Código de Ética Médica, e também da Lei Estadual n.º 10.241/1999, a qual dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo, prescrevendo, em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”.

Esta decisão valerá como mandado para obtenção desses documentos, que deverão ser fornecidos diretamente à parte autora ou a seu(sua) advogado(a), sob pena de crime de desobediência (CP, artigo 330).

Realizada a perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, daí porque entendo por bem INDEFERIR o pedido de liminar.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV), um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Se acaso cumprida a diligência, considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001316-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004043 - JOSE DE FATIMA FERREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001306-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004045 - ANA LUCIA ZUIANI RIBEIRO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001312-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004044 - JOSE ROMO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001299-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004060 - MAURICIO RIBEIRO (SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é

provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV): a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001263-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004031 - APARECIDO GONCALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão "tutela de urgência" constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental ("idem", artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001289-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004024 - VALDEMIR MOTI SILVA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão "tutela de urgência" constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

1) a probabilidade do direito; e

2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusnão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000163

DESPACHO JEF-5

0000180-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003923 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe

0002879-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325003922 - OSNI DEVIDES DIAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.
- 6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.
Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/03/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001306-60.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA ZUIANI RIBEIRO

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001307-45.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LAERTE GABRIEL

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001309-15.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001310-97.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNIR SAVIAN
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001312-67.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001313-52.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001314-37.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP340141-NADIA CACCIOLARI CONTENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001315-22.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001316-07.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001317-89.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVINA MENDES BARBOSA PALMA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001318-74.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILENE MARIA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001319-59.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERON HENRIQUE DUARTE SOUZA
ADVOGADO: SP353092-GUILHERME DOS REIS MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001320-44.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292781-JANETE DA SILVA SALVESTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001321-29.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BEVILAQUA F ALVES
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001323-96.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS ALVES SOARES GONCALVES
ADVOGADO: SP203097-JOSÉ RICARDO SOARES DAHER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001324-81.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP279644-PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001325-66.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO STAFUSSI
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001340-35.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000159 - 1ª PARTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000688-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003786 - BENTO GERALDO ANTONELLI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que BENTO GERALDO ANTONELLI requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir da averbação de períodos laborados em condições

prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1027/1731

portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (25/08/1992) e a do ajuizamento da ação (12/02/2016), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-19.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004011 - CLAUDECIR IZIDORO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A Caixa Econômica Federal reconheceu o equívoco quanto à correção dos juros de mora até 2013 e realizou o depósito complementar das quantias devidas na conta vinculada da parte autora (petição anexada em 22/01/2016).

Intimada a se manifestar sobre o depósito complementar realizado pela Caixa, a parte autora permaneceu inerte.

Assim, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta a sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

O levantamento/saque dos valores depositados somente será permitido nas hipóteses mencionadas na Lei n. 8.036/90, que rege o FGTS.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000129-21.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004070 - ARMINDA CARDIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pretendeu a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

O pedido foi integralmente acolhido em sede recursal e os autos encontram-se, atualmente, em fase de cumprimento de julgado.

De acordo com o acórdão proferido pela Egrégia 8ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de 12/1998 e 12/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB).

Acolheu-se a tese pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, no sentido de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

Dessa forma, para o escoreito cumprimento do acórdão ilíquido, determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste Juizado Especial para a liquidação do julgado, em decorrência da decretação da procedência do pedido revisional.

Contudo, no presente caso, considerando os pareceres contábeis elaborados pela contadoria deste Juizado, verifica-se que a renda atual do benefício da parte autora já se encontra corretamente fixada nos dias atuais.

A esse propósito (c.f. parecer contábil anexado em 18/09/2015): “(...) 1. Trata-se de pedido revisão de RMI do benefício Aposentadoria por Invalidez Previdenciária B-32 101.639.586-5, concedida com DIB em 01/10/1996, com RMI no valor de R\$ 796,57, porém revista em agosto/2004, com alteração da RMI para R\$ 957,56, com índice de reposição de 1,0371, após aplicação do IRSM de fev./1994, com renda mensal atual de R\$ 3.273,50 em agosto/2015, precedida do benefício Auxílio Doença, B-31 068.586.636-0, concedida com DIB em 08/06/1995, RMI de R\$ 632,85, revista em agosto/2004, com alteração da RMI para R\$ 757,72, com índice de reposição de 1,0371, após aplicação do IRSM de fev./1994, DCB em 30/09/1996, com renda mensal atual de R\$ 724,87 em setembro/1996, conforme Sistema Dataprev-Plenus. 2. Desenvolvemos a Renda Mensal Inicial constante do CONBAS e observamos que está consistente com a renda mensal atual percebida pelo Autor. Assim, verificamos que os reajustamentos do benefício obedeceram aos termos do art. 41 da Lei 8213/91, com utilização dos índices legais, proporcional à data do início do benefício, bem como aos do art. 201, § 2º, da CF/1988, preservando, dessa forma, o valor real do benefício. 3. Relativamente ao pedido de aplicação da EC n.º 20/1998 e EC n.º 41/2003, informamos que o salário-de-benefício da respectiva aposentadoria fora limitado ao teto máximo da época da concessão, correspondente a R\$ 832,66, motivo pelo qual o INSS procedeu corretamente à aplicação do índice de reposição do teto mencionado acima (diferença entre a média e o teto máximo da época), no primeiro reajustamento do benefício. 4. Cumpre-nos informar que o INSS passou a pagar à parte autora a renda revista a partir de setembro/2005 e que os efeitos financeiros da revisão foram pagos em setembro/2005, cf hiscrewweb em anexo. 5. Diante o exposto, informamos que as diferenças são anteriores a janeiro/2007 e que deixamos de apresentar o cálculo das diferenças devidas, tendo em vista à prescrição quinquenal, cf evolução benefício em anexo. (...)”

Ainda, reportando-se ao laudo contábil complementar, afirmou o contador (c.f. arquivo anexado em 23/11/2015): “(...) 1. Trata-se de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1028/1731

pedido revisão de RMI do benefício Aposentadoria por Invalidez Previdenciária B-32 101.639.586-5, concedida com DIB em 01/10/1996, com RMI no valor de R\$ 796,57, porém revista em agosto/2004, com alteração da RMI para R\$ 957,56, com índice de reposição de 1,0371, após aplicação do IRSM de fev./1994, com renda mensal atual de R\$ 3.273,50 em agosto/2015, precedida do benefício Auxílio Doença, B-31 068.586.636-0, concedida com DIB em 08/06/1995, RMI de R\$ 632,85, revista em agosto/2004, com alteração da RMI para R\$ 757,72, com índice de reposição de 1,0371, após aplicação do IRSM de fev./1994, DCB em 30/09/1996, com renda mensal atual de R\$ 724,87 em setembro/1996, conforme Sistema Dataprev-Plenus. 2. Desenvolvemos a Renda Mensal Inicial constante do CONBAS e observamos que está consistente com a renda mensal atual percebida pelo Autor. Assim, verificamos que os reajustamentos do benefício obedeceram aos termos do art. 41 da Lei 8213/91, com utilização dos índices legais, proporcional à data do início do benefício, bem como aos do art. 201, § 2º, da CF/1988, preservando, dessa forma, o valor real do benefício. 3. Relativamente ao pedido de aplicação da EC nº. 20/1998 e EC nº 41/2003, informamos que o salário-de-benefício da respectiva aposentadoria fora limitado ao teto máximo da época da concessão, correspondente a R\$ 832,66, motivo pelo qual o INSS procedeu corretamente à aplicação do índice de reposição do teto mencionado acima (diferença entre a média e o teto máximo da época), no primeiro reajustamento do benefício. 4. Cumpre-nos informar que o INSS passou a pagar à parte autora a renda revista a partir de setembro/2005 e que os efeitos financeiros da revisão foram pagos em setembro/2005, cf hiscreweb em anexo. 5. Cumpre-nos também informar que apesar de a revisão do benefício com alteração do índice de reposição de teto para 1.0371, os benefícios à época das EC nº. 20/1998 e EC nº 41/2003 não ultrapassaram rendas mensais de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo inferiores ao teto determinado no r. julgado, cf evolução do benefício em anexo. 6. Dessa forma, RATIFICAMOS a informação de que as diferenças são anteriores a janeiro/2007, tendo em vista a prescrição quinquenal, cf evolução benefício em anexo. (...).”

Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, uma vez que (1) o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição do novel ditame constitucional, como também porque (2) eventuais valores devidos à parte autora seriam anteriores a 01/2007 e cuja cobrança encontrar-se-ia irremediavelmente prescrita (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigos 525, §§5º a 7º, e 924, III, ambos do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001498-50.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004023 - OSWALDO BERTAGNOLI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS e da correção monetária nos índices de 42,72% e 44,80% aos saldos existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente.

Em 11/01/2013, a CEF informou que deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes à conta vinculada da parte autora, por constar em sua base de dados registro de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

Em virtude da condenação englobar a aplicação de juros progressivos, foi designada perícia contábil para verificar a existência de eventuais diferenças em favor da parte autora.

No entanto, conforme laudo contábil anexado em 08/01/2016, não remanescem diferenças em favor parte autora.

Ante o exposto, considero inexigível o título e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 525, III e 924, III, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003309-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002374 - MARIA APARECIDA BASTOS PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de estudo social.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, verifico que a Previdência Social foi citada para contestar o pedido, e não apresentou resposta. Em razão disso, decreto a revelia, deixando, entretanto, de aplicar ao réu os efeitos de que trata o artigo 319 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal.

Prosseguindo a análise, nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora [Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0)] não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, “caput”, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003935 - VIRGINIA BECARI SILVEIRA MACHADO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 71 (setenta e um) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II -

Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraíndo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei nº. 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº. 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) 1. COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: O grupo familiar é composto por 02 (dois) membros no total, sendo: Sra. Virginia Becari Silveira Machado (autora) e Sr. Waldomiro Silveira Machado (cônjuge - D.N. 05/08/1945 - RG. 11.414.861-2 / CPF. 792.494.008-10 - Aposentado). Foi informada as despesas da respectiva residência, sendo: Energia: R\$83,00, Água: R\$20,00, Gás: R\$60,00, Alimentação: R\$400,00, Telefone: R\$35,00, Convenio Funeral: R\$103,40, totalizando valor de R\$701,40 (setecentos e um reais e quarenta centavos). A renda da família vem da aposentadoria do Sr. Waldomiro (Cônjuge), recebe valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). 2. INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DA MORADIA: Autora reside com seu esposo em imóvel próprio há 40 (quarenta) anos. Residência é de alvenaria, telha de barro, com forro PVC, piso cerâmica, composta por 07 (sete) cômodos no total, sendo: 02 quartos, 01 sala, 01 copa, 01 cozinha, 02 banheiros, em bom estado de conservação. Conforme carnê IPTU: Área terreno: 275,00, Área construída: 220,50. Família possui automóvel Corsa ANO/96. A residência encontrava-se organizada, com higiene adequada. Os móveis e eletrodomésticos simples em bom estado de conservação. A área onde residem é urbana, com serviços públicos de energia elétrica, água, rede de esgoto, possui pavimentação de asfalto. 3. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES: Investigou-se o nível da situação socioeconômica da família da Sra. Virginia Becari Silveira Machado (autora) no contexto das relações familiares, comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho. A partir dos dados colhidos através de estudo social, fomos informados que no momento a família da autora apresenta renda per capita no valor de R\$394,00 (Trezentos e noventa e quatro reais), sendo superior à ¼ do salário mínimo vigente. Autora vem solicitar benefício em virtude de sua idade e problemas de saúde, não apresenta condições de realizar trabalho formal/informal. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL SOCIAL: Diante do estudo social realizado, concluímos a situação socioeconômica da família de Sra. Virginia Becari Silveira Machado (autora), objeto desta ação profissional no processo da perícia socioeconômica, sendo a renda per capita superior a ¼ do salário-mínimo vigente. (...)”

O laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar é composto por 02 (duas) pessoas: a autora e seu cônjuge.

Destarte, as despesas mensais totalizam R\$ 701,40, a renda total da família equivale a R\$ 788,00, proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda “per capita” familiar de R\$ 394,00, valor superior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo. O total das despesas mencionadas não ultrapassa o rendimento familiar, ademais a Assistente Social informou que o grupo familiar reside em imóvel próprio, composto por 07 (sete) cômodos, em bom estado de conservação. A residência encontrava-se organizada, com higiene adequada. Os móveis e eletrodomésticos simples em bom estado de conservação (fotos em anexo). O grupo familiar também possui veículo modelo GM/Corsa, ano 1996, o que afasta qualquer situação de miserabilidade.

Não se desconhece o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios nos autos, dependendo das particularidades do caso (possibilita-se a aferição do critério subjetivo presente em cada caso concreto em detrimento do critério meramente objetivo, previsto na legislação), contudo não houve comprovação inequívoca nos autos a ponto de se poder afirmar que aqueles rendimentos percebidos não são suficientes, e mais que isso, que não podem de per se garantir subsistência digna da Autora, de modo a exigir-se a atuação do Estado por meio das prestações de Assistência Social.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº. 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos

autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003966-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003647 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS PORTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: Portadores de hepatite C crônica devem, regularmente, medir o grau de fibrose no fígado para acompanhar a progressão da doença. Com base nesse resultado, tem-se a indicação ou não para o tratamento da hepatite: no Brasil, são contemplados pelo protocolo do SUS os portadores que tenham grau de fibrose F2 ou maior - a escala vai até F4, que corresponde à cirrose. Ou seja, se seu resultado for inferior a F2, não é necessário realizar o tratamento ainda - o que é motivo de comemoração, porque quer dizer que seu fígado ainda está sadio e que você pode esperar o lançamento de medicamentos menos agressivos. O grau de comprometimento documentado é 1. A Autora não iniciou tratamento. Depressão é uma desordem psiquiátrica frequente. Estudos recentes mostram que 10% a 25% das pessoas que procuram os clínicos gerais apresentam sintomas dessa enfermidade. Essas porcentagens são semelhantes ao número de casos de hipertensão e infecções respiratórias que os clínicos atendem em seus serviços. (...) No presente caso, a avaliação detalhada da presença ou não de um quadro clínico diagnóstico de depressão, notamos pela entrevista pessoal que a Autora não preenche os requisitos diagnósticos de doença depressiva. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito afirmou: "(...). 1- Informe o Dr. Perito se as medicações apresentadas nos atestados médicos, traz algum efeito colateral que dificulta de alguma maneira a realização pela autora do seu labor diário, costureira. R: Não dificulta pois as doses de medicamentos são adequadas para uma vida normal. Relata a Autora que atualmente desempenha a função principal na firma Perotta e Aguiar Ltda ME. 2- Informe o Dr. Perito se discorda dos laudos médicos apresentados pela Dra. Maristela Pastore Oliveira, CRM 78.615 juntado nos autos, principalmente no que se referi à patologia ou não da autora bem como na interferência da depressão no início de seu tratamento para a Hepatite C.

R: A função do médico perito é avaliar o estado de saúde do periciando e não julgar atestados ou outras condutas médicas. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Muito embora a parte autora alegue a superveniência de males incapacitantes, por meio da juntada de novos atestados e de pedido de complementação da perícia judicial, entendo que as modificações no estado de saúde da parte autora ocorridas após a realização do exame médico pericial constituem-se em modificação da causa de pedir que enseja a protocolização de novo pedido administrativo junto à autarquia previdenciária.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há

necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003535-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003836 - MARIA ONDINA DOS SANTOS PEREIRA (SP325318 - WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei nº 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto nº 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto nº 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio,

Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 66 (sessenta e seis) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão:“(…). COMPOSIÇÃO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por dois membros, sendo: Autora: Maria Ondina dos Santos Pereira, nascida em 20/10/1949, casada, trabalha informalmente como diarista e recebe R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) inscrita no CPF: 141.304.538-31, RG: 115063481; Cônjuge: Sebastião José Pereira, nascido em 18/01/1950, casado, recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), inscrito no CPF: 401.173.408-04, RG: 5280877; INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: Moradia: residência própria há 43 anos. Número de cômodos: 03 quartos, 02 banheiros, 01 cozinha, 01 sala. Total: 07. Condição: Considera-se boa as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria, teto de laje, piso frio, em ótimo estado de conservação. Infraestrutura: A residência possui água encanada, energia elétrica, ruas com pavimentação. Móveis que o guarnecem: os móveis são modestos e encontram-se

conservados. DESPESA MENSAL FAMILIAR: TRANSPORTE: R\$ 150,00, LUZ R\$ 150,00, MEDICAMENTOS: R\$ 90,00, ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00, AGUA: R\$ 50,00, TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 840,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Cônjuge: Sebastião José Pereira recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais); Autora: Maria Ondina dos Santos Pereira trabalha informalmente como diarista e recebe R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Renda per capita: R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais). (...).”

O laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar é composto por 02 (duas) pessoas: a autora e seu cônjuge.

Destarte, as despesas mensais totalizam R\$ 840,00, a renda total da família equivale a R\$ 938,00, proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora e do trabalho informal de diarista exercido pela autora. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda “per capita” familiar de R\$ 469,00, valor superior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo.

Não se desconhece o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios nos autos, dependendo das particularidades do caso (possibilita-se a aferição do critério subjetivo presente em cada caso concreto em detrimento do critério meramente objetivo, previsto na legislação), contudo não houve comprovação inequívoca nos autos a ponto de se poder afirmar que aqueles rendimentos percebidos não são suficientes, e mais que isso, que não podem de per se garantir subsistência digna da Autora, de modo a exigir-se a atuação do Estado por meio das prestações de Assistência Social.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003199 - TASSO TITO PEREIRA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º

8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento. A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à

instituição da novel legislação (arquivo “CONBAS.PDF”), motivo este pelo qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003859-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003775 - JAIRO LUIZ DA SILVA (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 47 anos de idade, está desempregado.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: Pela perspectiva psiquiátrica, classifico o periciado com capacidade laborativa transversal por Transtorno Mental e de Comportamento Decorrente do Uso de Álcool - Síndrome de Dependência - Atualmente Abstinente (CID 10: F 10.20). (...)”

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(…). 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 8) Desde quando o periciado pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental do periciado encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. b) Se parcial o periciado pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciado poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciado, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade

laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003379-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002351 - ALICE PINHEIRO DE CAMARGO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência

Social, de que fôr acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e fôr insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo fôo categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar. Referente as queixas subjetivas de dores generalizadas, constata-se a presença de fibromialgia sem maiores repercussões funcionais. É portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes tipo II sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Apresenta hipotireoidismo de longa data e que encontra-se sob controle clínico com uso de medicação. Referente ao aparelho digestivo constata-se a presença de calcinose da vesícula biliar sem maiores complicações, aguardando tratamento cirúrgico em caráter eletivo e divertículos intestinais estáveis sem provas atuais de diverticulites ou maiores sangramentos. Verifica-se depressão clinicamente estabilizada com uso de medicação e apresentando exame psiquiátrico preservado. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não há dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Muito embora a parte autora alegue a superveniência de males incapacitantes, por meio da juntada de novos atestados e de pedido de complementação da perícia judicial, entendo que as modificações no estado de saúde da parte autora ocorridas após a realização do exame médico pericial constituem-se em modificação da causa de pedir que enseja a protocolização de novo pedido administrativo junto à Autarquia Previdenciária.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz

não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003412 - ANTONIO DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/161.603.543-6) a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)]”.

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...(…) o PPP deverá ser assinado por

representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pleiteia o autor o enquadramento como atividade especial do trabalho desempenhado junto à empresa "Reunidas Paulista de Transporte Ltda", nos períodos de 01/01/1986 a 22/10/1991 e de 22/11/1991 a 25/02/2003, quando exercia a função de fiscal.

Pois bem

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos, as atividades do autor consistiam, em suma, na fiscalização dos procedimentos adotados pelos motoristas e cobradores de ônibus, assim como, na realização de serviços burocráticos. Nesse sentido, verifico que citado documento não indica a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física.

Desta forma, concluo que tais períodos não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a atividade em tela não está elencada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (para o período laborado anteriormente ao advento da Lei n.º 9.032/1995), como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos (para todo o período), nos termos do conteúdo probatório constante dos autos.

Dessa forma, não há direito à revisão do benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004299-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003762 - SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este

benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Discussão: Insuficiência coronariana é uma deficiência na irrigação miocárdica ocasionada pela diminuição da luz ou diâmetro interno de uma ou mais artérias coronárias. O processo de diminuição do diâmetro interno de uma artéria coronária ocorre principalmente devido ao depósito de colesterol na camada média da artéria. No ponto onde as placas gordurosas se acumulam, o revestimento interno engrossa, o vaso sanguíneo estreita-se e o fluxo sanguíneo fica mais lento. Estes acúmulos de gordura também são chamados de placas ou lesões. O sintoma mais comum de uma pessoa portadora de insuficiência coronariana é a dor no peito, conhecida como angina pectoris. Esta é uma condição na qual o miocárdio não recebe a quantidade suficiente de sangue, resultando em dor no peito. A angina é um sintoma de uma condição chamada de isquemia miocárdica. Ocorre quando o miocárdio não obtém a quantidade suficiente de oxigênio para suprir suas necessidades para um dado nível de trabalho ou esforço. A angina pode ocorrer quando o fluxo de sangue para o coração é suficiente para as necessidades normais mas insuficiente quando tais necessidades aumentam. Ela pode acontecer durante o exercício físico, fortes emoções ou exposição a temperaturas extremas, ao correr para pegar o ônibus, por exemplo. Outras variações de angina podem ocorrer quando a pessoa estiver descansando. A história clínica relatada pelo autor indicam a existência de coronariopatia que foi tratada cirurgicamente e com boa evolução. Quanto ao diagnóstico de tendinite e bursite, todas as manobras aplicadas para avaliar o comprometimento funcional da cintura escapular foram normais. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003360 - IZAIAS FERNANDES MENDES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente

agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especiais, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto

expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação (do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJE de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como especiais, as atividades exercidas nos períodos de 18/12/1980 a 29/10/1981, de 06/01/1982 a 30/04/1994, de 01/05/1994 a 20/05/1999 e de 17/09/1999 a 05/12/2003 junto à “Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos”.

Pois bem

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às páginas 81/82 da exordial indica que o autor nos intervalos reclamados de 18/12/1980 a 29/10/1981 e de 06/01/1982 a 30/04/1994 trabalhava como lavrador exposto às intempéries climáticas. Nesse sentido, verifico que tais períodos não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a atividade em tela não está elencada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos, conforme descrição do citado documento.

As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor campesino como especial.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos “trabalhadores na agropecuária”. A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28/05/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: “Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária”. No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: “AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas”.

Nessa linha, a genérica expressão “serviços gerais”, ou ainda “trabalhador braçal rural” e outras semelhantes, não permitem concluir que tenha sido desempenhado atividade agropecuária de forma habitual e permanente, tal como decidem nossos Tribunais Pátrios:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.” (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). VII. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional. VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...). XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma Processo 0001467-92.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 16/06/2008, votação unânime, e-DJF3 de 10/07/2008).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.208.587/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/09/2011, votação unânime, DJe de 11/10/2011).

Com relação aos períodos de 01/05/1994 a 20/05/1999 e de 17/09/1999 a 05/12/2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente informa que houve a exposição ao agente agressivo ruído nos patamares de 78,1 e de 84,9 decibéis respectivamente, ou seja, abaixo dos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, REsp 1.398.260/PR), o que impossibilita a conversão destes tempos como especiais. Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003820-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003773 - JOSE BENVINDO DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 59 anos de idade, está desempregado.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: Pela perspectiva psiquiátrica, classifico o periciado com capacidade laborativa transversal por Transtorno Afetivo Bipolar - Atualmente em Remissão (CID 10: F 31.7). (...)”

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 8) Desde quando o periciado pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental do periciado encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. b) Se parcial o periciado pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciado poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciado, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004056-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002360 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Discussão: Trombo (gr. Thrómbos) significa coágulo sanguíneo. Trombose é a formação ou desenvolvimento de um trombo. A trombose pode ocorrer em uma veia situada na superfície corporal, logo abaixo da pele. Nessa localização é chamada de tromboflebite superficial ou simplesmente tromboflebite ou flebite. Quando o trombo se forma em veias profundas, no interior dos músculos, caracteriza a trombose venosa profunda ou TVP. Em qualquer localização, o trombo irá provocar uma inflamação na veia, podendo permanecer restrito ao local inicial de formação ou se estender ao longo da mesma, provocando sua obstrução parcial ou total. A prevalência das varizes dos membros inferiores é bastante alta na população. Se considerarmos os três tipos de varizes acima descritos, a prevalência atinge de 40 a 70% da população. Se considerarmos apenas as veias varicosas (maiores que 3 mm de diâmetro), a doença varicosa atinge de 20 a 40% da população. Podem ser controladas com tratamento clínico com uso de medicamentos específicos, meia elástica de compressão, ou ainda tratamento cirúrgico nos casos mais acentuados. A insuficiência venosa em membros inferiores é totalmente passível de tratamento, não se enquadrando entre as moléstias incapacitantes, salvo na presença de úlcera varicosa crônica. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso

assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003869 - DALVA MINOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 54 anos de idade, está desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico elaborado por especialista em ortopedia anexado ao presente feito, verifico que o perito especialista em ortopedia designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 54 anos, auxiliar de estoque na empresa Servimed, um pouco obesa, depressiva, portadora de sequelas de Poliomielite Anterior Aguda (Paralisia Infantil - PI) que atingiu seu MI; relatou que sofreu queda em domicílio, em abril de 2014, e fraturou o pé direito; como deambulava com um par de

muletas e com apoio somente no MIE, deixou de ter condições de trabalho (1ª licença foi de 90 dias), mas tentou trabalhar por uma semana, mas não foi possível continuar. Esta é a 2ª vez que esta autora comparece na JEF num período próximo de 30 dias e, veio sempre em cadeira de rodas. A autora relata ainda ser portadora de dor lombar. O exame ortopédico pouco esclareceu; este perito não teve como pedir para a autora deambular se nem trouxe as muletas e, se tivéssemos um par, ela poderia simplesmente negar. É evidente que a fratura do pé está consolidada pelo tempo (geralmente em torno de 40 dias). Neste caso existem fatores que prejudicam ou, prejudicaram a boa evolução do caso: a depressão, a obesidade e, principalmente as sequelas de PI, pois normalmente a desmineralização óssea (osteoporose) nestes casos aumenta muito e, aumenta mais ainda pelo desuso. Então, pelo tempo de tratamento e, pelas imagens mostradas nos exames radiográficos, mesmo não sentindo-se confortável, este perito não tem como comprovar incapacidade, mas entende que os fatores ligados à área psíquica devem ser levados em consideração. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui este perito pelo que foi apresentado, que não tem como comprovar que a autora não tem as mesmas condições que antes de ter tido a fratura do pé tratada conservadoramente, ou mais direto, a fratura está consolidada, mas entende-se que a autora pode não ter condições de trabalho por outros fatores que fogem à nossa competência, então, SOLICITO PERÍCIA COM PSQUIATRA. (...).”

Considerando que o perito especialista em ortopedia solicitou a realização de perícia com médico especialista em psiquiatria, foi determinada a realização de nova perícia nesta especialidade para analisar se as enfermidades alegadas pela autora também a incapacitam para o exercício de atividades laborativas.

Todavia, em análise detida do laudo pericial médico elaborado por especialista em psiquiatria anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias [Episódio Depressivo Leve (CID 10: F 32.0)] que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. 8) Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental da periciada encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. b) Se parcial a pericianda pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a pericianda poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da periciada, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. (...).”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA

INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003942 - JOAQUINA FELICISSA FERREIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 52 anos de idade, está desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: A Sra. Joaquina Felicissa Ferreira é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares da autora o perito afirmou: “(...). 1) Considerando que a autora é portadora de doença psiquiátrica de caráter temporário, com tratamento por tempo indeterminado e, ainda, agravada a partir de 29/06/2014, pode-se afirmar que existe uma incapacidade ao menos temporária por mais de 15 (quinze) dias? Resposta: 1. No momento não. 2) Em sendo positiva a resposta ao quesito nº 01, a data da incapacidade temporária pode ser fixada em 29/06/2014 e permanece até a presente data? Resposta: 2. Prejudicado. 3) Ainda, em caso da autora estar incapacitada temporariamente, em quanto tempo, a partir da presente data, pode ser estimada a recuperação? Resposta: 3. Prejudicado. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida

cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003633 - MARIA ROZILDA DE LIMA MONTEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer

habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Conclusão: A autora, 51 anos, diarista, relatou que não apresenta condições de trabalho porque tem tendão rompido no ombro esquerdo, bursite e tendinite no ombro direito; relatou ainda ter hérnia de disco no pescoço que tem bico de papagaio e que tem bico de papagaio no joelho esquerdo. Da maneira como foram relatados os dados da anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna vertebral, notadamente da coluna cervical por processos compressivos. O caso está documentado com atestado médico e laudos de US de ombros. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna cervical não notamos a presença de contratura muscular paravertebral/ou desvio de eixo e no exame indireto através do MMSS não encontramos sinais mínimos indicativos de radiculopatias; no exame dos ombros os testes de Jobe e Gerber não mostraram comprometimento dos tendões do manguito rotador e não há sinais de limitação funcional. No exame do joelho esquerdo, motivo de queixa, o exame foi normal e o RX apresentado não evidenciou artrose no sentido de doença, sendo incipiente. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito afirmou: “(…) 1- Informe o Dr. Perito se discorda dos atestados e laudos médicos apresentados pelos Drs. Rogério R. C. Amaral, CRM 104.244 e Maurício Aguiar Folini, CRM 107.824, juntado nos autos, principalmente no que se referi à existência da patologia ou não da autora. RESPOSTA: Inicialmente deve ficar bem claro que a autora, 51 anos, foi devidamente examinada e, que todas as manobras propedêuticas necessárias para o exame, no caso, de ombros e joelhos foram feitas, tratando-se de rotina na nossa perícia, da mesma maneira que em consultório e, que as perícias deveriam ser filmadas para depois facilitar qualquer questionamento; da mesma maneira os exames foram analisados e os atestados foram levados em consideração (estão todos anotados, inclusive anexamos aos autos). Não existe o menor interesse deste perito, que nunca esteve ligado ao INSS, em relatar conclusões indicando incapacidade. Apenas, como preâmbulo, constam nos autos que a autora compareceu ao INSS por 8 vezes; teve deferimento em novembro/2013 e indeferimento no mesmo mês; depois teve no ano de 2014, indeferimentos em fevereiro, abril, maio, junho, setembro e dezembro. Estes indeferimentos não têm qualquer interferência na nossa perícia, mas estão nos autos. Quanto a esta manobra de colocar colegas contra colega, não fica bem. Um deles poderia ter participado do ato pericial e, tudo seria mais fácil. Qualquer “coisinha” a mais pode ser considerada com falta de ética profissional. Os colegas de um modo geral quando atendem, fazem o que podem e, de um modo geral os atestados são curtos, não explicativos, diretos, sem relatar minimamente o exame físico e, fica complicado para o perito, que no caso tem que ter a mesma especialidade e, examinar. Examinar, caros advogados, a autora foi. Nós não temos nada contra os colegas em questão. Não os conheço e, nunca ouvi qualquer comentário de pessoas e mesmo de outros colegas no sentido negativo. São colegas capacitados, formados que examinaram a autora em datas diferentes. Quanto ao informe solicitado: Não temos nada contra os atestados apresentados pelos Drs. Rogério R. C. Amaral - CRM 104.244 e, Maurício Aguiar Folini - CRM 107.824. São os atestados deles, feitos em outras datas. (...)”

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária

ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003857 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA ROSARIO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: A Sra. Edna Maria de Oliveira Rosário é portadora de Episódio Depressivo Moderado (F 32.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares da autora o perito afirmou: “(…). 1. Qual o tipo de doença relatada durante perícia? Resposta: 1. Foram relatados sintomas ansiosos e depressivos. 2. Na medicina atual existe cura para tal doença? Resposta: 2. Sim, é possível a cura de um quadro depressivo. 3. Quais os riscos que tal enfermidade ocasiona? Resposta: 3. No momento, levando em consideração o controle farmacológico dos sintomas, não identificamos nenhum tipo de risco. 4. Durante períodos de crise, quais riscos a autora sofre e quais riscos fornece a outros? Resposta: 4. Em momento de crises intensas, que não é caso em pauta, é possível tentativas de suicídio. Geralmente não oferecem riscos para terceiros. 5. Na medicina atual, tal enfermidade é considerada uma doença grave? Resposta: 5. No atual momento não. 6. Quais medidas os pacientes portadores CID F32.1- Episódio Depressivo Moderado devem adotar? Resposta: 6. Tratamento psiquiátrico farmacológico e psicoterápico. 7. A autora faz tratamento psiquiátrico desde quando? Houve melhora em seu quadro clínico? Resposta: 7. Desde outubro de 2014. Tem apresentado melhoras. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de

realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003361 - JOSE APARECIDO BERTONI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que

assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades como tidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de

fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.

4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas no período de 04/01/1989 a 14/10/2005 em que atuou como tratorista junto à “Masao Yanagiwara”, e nos intervalos em que laborou no cargo de motorista de 05/05/2006 a 19/11/2007 em “João Lozano Filho” e de 08/02/2008 a 13/11/2008 e de 01/06/2009 a 10/11/2014 junto à “Rodoviário Ibitingense Ltda.”

Primeiramente cumpre ressaltar que a Autarquia-ré, em sede administrativa, procedeu ao enquadramento do intervalo de 04/01/1989 a 28/04/1995, nos termos constantes do procedimento administrativo acostado aos autos virtuais, daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 267, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de período já reconhecido e computado na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (CPC, artigo 286, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu.

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora, no tocante ao pedido de enquadramento como atividade especial, tão somente quanto aos intervalos de 29/04/1995 a 14/10/2005, de 05/05/2006 a 19/11/2007, de 08/02/2008 a 13/11/2008 e de 01/06/2009 a 10/11/2014.

Pois bem

No que diz respeito à atividade profissional de motorista, é oportuno ressaltar que ainda que se entenda pelo seu enquadramento por estar elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, somente é possível reconhecer o período laborado como empregado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Vale ressaltar que somente as atividades descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motoristas e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas) é que são passíveis de reconhecimento como especiais.

Para o período posterior à Lei n.º 9.032/1995, o legislador passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação hábil para tanto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, laudos periciais ou PPP).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às páginas 89 e 95/96 da exordial, referentes às atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 14/10/2005 e de 05/05/2006 a 19/11/2007, não indicam a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física, razão pela qual não podem ser reconhecidos como especiais.

Por sua vez, com relação ao trabalho exercido de 08/02/2008 a 13/11/2008 e de 01/06/2009 a 10/11/2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente (anexado em 14/12/2015) informa que o autor permaneceu exposto ao agente físico ruído a um patamar de 71,31dB, nível este inferior aos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), daí porque descabe o acolhimento do pedido.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem:

I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de enquadramento como insalubre do período de 04/01/1989 a 28/04/1995;

II) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003949-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003808 - NESTOR LUIZ DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do

Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). A parte autora realizava trabalho de natureza pesada e atualmente apresenta calosidades palmares. É portador de deficiência auditiva sensorial profunda bilateral (CID: H90.3) de longa data e que não interfere na sua função habitual. Apresenta história de fratura no cotovelo esquerdo na infância e atualmente sem sequelas significativas. Relata história de infarto agudo do miocárdio em 2012 e atualmente não apresenta alterações clínicas ou exames complementares cardiológicos que comprovem maior comprometimento funcional. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. É importante lembrar que a Resolução n.º 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito. Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a). CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

O conceito legal de longa duração (artigo 20, § 2º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011; artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011) cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida

independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz a redação atual do artigo 20, “caput” e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.

Corroboram tais assertivas os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.20, §3º DA LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...). 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora, em razão da ausência de incapacidade laborativa permanente, de forma que o quadro clínico apresentado não tem o condão de preencher o critério legal referente à deficiência, no que diz respeito ao impedimento de longo prazo, art.20 da Lei n.º 8.742/1993. 3. Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0024054-35.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 28/07/2014, votação unânime, e-DJF3 de 01/08/2014).

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. (...). 2. O laudo médico pericial (fls. 64/67) revelou que o requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus que no momento da perícia ocasionava incapacidade total e temporária, conforme conclusão que ora transcrevo: ‘CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de deficiência. Há sinais de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual. Não há sinais de dependência de terceiros para manter atividades da vida diária.’ Todavia, não está comprovado nos autos que a incapacidade laboral do autor seja de longo prazo. Não foi acostado aos autos qualquer documento médico apto a comprovar a incapacidade laboral do autor. O único atestado médico trazido aos autos datado de 22/05/2014, apenas indica que o paciente está sob tratamento médico (fls. 20), mas não atesta a incapacidade laboral. O laudo médico pericial indica que as patologias que acometem o requerente podem ser controladas, e em geral, que isto ocorre cerca de cento e vinte dias após o início do tratamento médico, desde que seguidas as orientações médicas. Verifica-se, portanto, que o autor não é portador de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 3º da Lei 12.470/2011. Além disso, o senhor perito informa que após controle da pressão arterial não há limitações para as atividades laborativas, ficando evidenciado que o autor não é portador de deficiência física. 3. Não restando comprovada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento do benefício postulado, já que a parte requerente não é idosa, torna-se desnecessário investigar se desfruta de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, na medida em que, por serem concomitantes, a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0032446-85.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 09/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 12/11/2015).

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002833-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003650 - IVONETE DE PINHO ASSIS (SP268908 - EDMUNDO MÁRCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Conclusão: A autora, 54 anos, doméstica, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portadora de esporão nos pés, de doença nos braços direito e na coluna lombar (mostrou). Os dados da anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. O caso está documentado com inúmeros atestados médicos. Não foram apresentados exames de imagens nesta perícia, exceto RX normal de cotovelo direito, datado de 29/04/14. O está documentado com inúmeros laudos de exames de imagens. O laudo de TC de coluna lombar, de 22/04/08, relatou protrusões, sem qualquer correlação clínica. Todos os outros laudos mostraram imagens coerentes com a idade etária da autora não mostrando sinais que poderiam indicar ou sugerir patologia incapacitante. A talalgia plantar (esporão) é queixa antiga; não é incapacitante e não notamos sinais clínicos (aumento de volume - inflamação local). Não houve queixa de Síndrome do Túnel do Carpo e o exame de ENMG mostrou sinais leves de compressão do nervo mediano, isto em 2011. No exame dos cotovelos não notamos sinais de epicondilite e não notamos bloqueio nos movimentos dos ombros. No exame dos MMSS e MMII não encontramos sinais indicativos de radiculopatias. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NILZA HUNZIKER DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, atesta que as patologias que acometem a parte autora (Artrose não especificada - CID M19.9, Reumatismo não especificado - CID M79 e Gonartrose - CID M17), a incapacitam total e temporariamente para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 58 anos, ex-faxineira, afastada de suas atividades desde 2012 relata dor em joelhos, mãos e ombro esquerdo, joelhos e dificuldade locomoção, faz acompanhamento regular no AME. O caso está documentado com atestados dos médicos Dr. Ricardo Antônio, Dr. Leonardo Medeiros, Dr. Leandro de Lima Tomé e Dra. Juliane Waldemam, e anotações de consultas médicas dos médicos Dr. Rogerio Roldão, Dr. Marcelo Torquato, Dr. Francisco Simi, Dr. Leandro de Lima Tomé.

Não foram apresentados laudos e imagens de radiografias nesta perícia. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 370), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

No caso dos autos, o conceito de longa duração (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011), à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida

independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, “caput”, da Lei n.º 8.742/1993.

Já a análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003866 - ODAIR JOSE ALVES MENEZES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: O Sr. Odair Jose Alves Menezes é portador de Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não o incapacita para o trabalho. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares do autor o perito afirmou: “(…) 1- Informe o Dr. Perito se a depressão moderada do Autor poderia interferir no convívio do dia a dia com os demais colegas de trabalho, e também se a indisposição afirmada no laudo pericial poderia influenciar em suas atividades laborais. Resposta: 1. Seu quadro psíquico atual não interfere nos relacionamentos com colegas do trabalho, nem causa redução laboral.

2- Informe o Dr. Perito se há necessidade do Autor fazer alguns tratamentos para que haja uma melhora e a patologia venha a regredir de moderada para leve ou até mesmo para um desaparecimento; Resposta: 2. Sim, é possível uma regressão de seu quadro mediante o uso de psicofarmacos em doses otimizadas, associado com psicoterapia. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso

assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003774 - LUCIMARA DE CAMPOS EZEQUIEL (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 37 anos de idade, está desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: Pela perspectiva psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa transversal por Transtorno de Personalidade (CID 10: F 60). (…).”

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(…). 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. 8) Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental da periciada encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. b) Se parcial a pericianda pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a pericianda poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da periciada, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. (…).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária

ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002354 - PAULO CESAR DE MORAES (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está acometida por moléstia que a incapacita permanentemente para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a conversão pretendida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a presença de incapacidade total e temporária para as atividades habituais e para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, não há se falar em ausência de interesse de agir pela falta de eventual requerimento administrativo, dado que a parte autora encontra-se atualmente em gozo de auxílio-doença e a verificação da incapacidade omni-profissional é ato vinculado do próprio ente ancilar, quando da avaliação periódica do segurado. Nesse tocante, reporto-me ao estatuído no “caput” do artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991 e à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in “Curso de Direito Administrativo”, 13ª Edição, Malheiros, 2000, página 383), no sentido de que o ato administrativo vinculado é todo aquele que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, não permite liberdade alguma ao administrador, no que tange ao comportamento a ser adotado.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O ponto controvertido nestes autos virtuais cinge-se apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa omni-profissional, ou seja, para toda e qualquer atividade. Para tanto, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo atesta que o autor (homem, 36 anos, operador de empilhadeira) é portador de hérnia de disco lombar reoperada (CID= M51.1 + Z98.8) e que esta enfermidade o incapacita total e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais e para o trabalho.

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...). Conclusão: O autor, 36 anos, operador de empilhadeira, relatou que não tem condições de trabalho porque era portador de volumosa hérnia discal lombar com comprometimento de força e amortecimento na perna esquerda (palavras textuais), tendo sido operado em 06/06/14, com evolução clínica não satisfatória (devido à gravidade da lesão - explicou); foi então submetido em julho de 2015 a tratamento de bloqueio facetário + infiltração foraminal e caudal também com evolução clínica não satisfatória e, foi novamente operado em 20/11/15, sendo submetido a uma artrodese com uso de material metálico (o procedimento na 1ª cirurgia foi uma discectomia - uma descompressão). O caso está totalmente documentado. No exame ortopédico constatamos que o autor entrou na sala em cadeira de rodas (mas relatou que consegue se locomover com auxílio de muletas); está com curativo (ainda com sangue residual) na região lombar; faz uso de uma órtese distal no MIE e, no exame físico, em decúbito dorsal ficou evidente a atrofia de músculos e o déficit motor percebido na manobra da dorsiflexão do pé e do hálux contra uma resistência mecânica, indicando comprometimento da raiz L5 - nível L4/L5. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária. (...)”

Ou seja, o perito assinala que a parte autora não é totalmente inválida, pois a enfermidade ainda é passível de tratamento, com bom prognóstico de cura ou minoração dos sintomas através do uso de medicação apropriada, a critério de profissional médico especialista.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Portanto, neste caso concreto, entendo que a parte autora, por ora, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, face à possibilidade de ainda ser possível a sua readaptação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003856-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003771 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 56 anos de idade, está desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: Pela perspectiva psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa transversal por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve (CID 10: F 33.0). (...)”

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. 8) Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental da periciada encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual?”

Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. b) Se parcial a pericianda pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?

Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a pericianda poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da periciada, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora recebeu crédito anteriormente através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual a parte autora teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei.

A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.

Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstracto” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

O referido julgado restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado n.º 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).

Não se pode olvidar que a questão controvertida nestes autos é tratada na Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001.”

Portanto, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.

Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados após a contestação), sendo certo que eventuais diferenças devem ser provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 373, I, do CPC/2015).

Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da

Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ªT., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Dessa forma, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderi) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto: a) HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices não acolhidos pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios; c) extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, incisos I e III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003455 - ROSEMEIRE PEREIRA D AVILA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004413-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003453 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0004197-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003765 - JOAO PAULO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: A AIDS (do inglês Acquired Immunodeficiency Syndrome), (ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA) é uma doença do sistema imunitário causada pelo retrovírus HIV (do inglês Human Immunodeficiency Virus). A AIDS vem se disseminando rapidamente pelo mundo desde 1981. A AIDS se caracteriza por astenia, perda de peso acentuadas e por uma drástica diminuição no número de linfócitos T auxiliares (CD4), justamente as células que ativam os outros linfócitos que formam o exército de defesa do corpo. O organismo da pessoa que possui o vírus HIV torna-se incapaz de produzir anticorpos em resposta aos antígenos mais comuns que nele penetram. Com a imunidade debilitada pelo HIV, o organismo torna-se susceptível a diversos microorganismos oportunistas ou a certos tipos raros de câncer (sarcoma de Kaposi, linfoma cerebral). A pneumonia provocada pelo *Pneumocystis carinii* é a infecção oportunista mais comum, detectada em cerca de 57% dos casos. A toxoplasmose, a criptococose e as afecções provocadas por citomegalovírus são outras infecções freqüentemente encontradas nos indivíduos imunodeprimidos. As principais causas da morte são infecções banais, contra as quais o organismo debilitado não consegue reagir. Em um indivíduo normal sem HIV a titulação do CD4 varia de 500 a 1000. A carga viral ideal e objeto do tratamento é atingir a titulação de 50 ou menos, comumente chamada de indetectável. Valores abaixo de 10.000 para portadores de HIV, são considerados baixos e doença sob controle. Valores entre 100.000 e 1 milhão são considerados elevados e de mau prognóstico. A história clínica indica HIV positivo desde o ano de 2006, apresentou infecções oportunistas mas sem sequelas até o momento. Não faz uso de anti convulsivantes. Tem história de cefaleia crônica, no entanto é passível de controle medicamentoso. Está em atividade profissional mas sem regularização em carteira profissional. Não há dúvida quanto ao diagnóstico de HIV no entanto no momento está controlada. O estado geral é bom, não há emagrecimento e no momento sem nenhum sinal de infecções oportunistas e nem de neoplasia. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de

improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003831 - MARIA APARECIDA LOPES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de estudo social.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). Discussão: O enfisema pulmonar é uma doença degenerativa, que geralmente se desenvolve depois de muitos anos de agressão aos tecidos do pulmão devido ao cigarro e outras toxinas no ar. Essas toxinas destroem os pequenos sacos de ar no pulmão, chamados alvéolos os quais incham quando transportam oxigênio do ar para os pulmões e encolhem para forçar o dióxido de carbono para fora. Como resultado, os pulmões perdem sua elasticidade e exalar fica difícil. À medida que os danos progridem, o esforço para respirar aumenta. Enfisema é parte de um grupo de doenças pulmonares denominado “doença pulmonar crônica obstrutiva”, que interfere com a respiração normal. Outras doenças desse grupo incluem a asma e a bronquite. O enfisema pulmonar é uma patologia crônica caracterizada pela destruição tecidual dos pulmões o que os torna hiperinsuflados. Há uma dilatação permanente dos espaços aéreos distalente aos bronquíolos terminais devido à destruição das paredes das vias aéreas, sem fibrose evidente. Esta doença quase sempre está associada à bronquite crônica, e ambas causam obstrução ao fluxo

de ar nas vias aéreas resultando em doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC). A Autora é tabagista crônica e tem a limitação respiratória própria do uso do tabaco. No exame físico atual não há esforço respiratório. É evidente que aos grandes esforços a limitação respiratória deve ser maior que do não fumante. A fratura na coluna vertebral foi há mais de 10 anos e não há sequelas. A osteoporose é própria da faixa etária. A escoliose pode ser postural ou também primária. Em qualquer circunstância, não se trata de distúrbio incapacitante. Transtorno de glândula lacrimal não houve nenhuma referência pela Autora. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa no momento para a parte autora. (...).”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

O conceito legal de longa duração (artigo 20, § 2º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011; artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011) cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz a redação atual do artigo 20, “caput” e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.

Corroboram tais assertivas os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.20, §3º DA LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...). 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora, em razão da ausência de incapacidade laborativa permanente, de forma que o quadro clínico apresentado não tem o condão de preencher o critério legal referente à deficiência, no que diz respeito ao impedimento de longo prazo, art.20 da Lei n.º 8.742/1993. 3. Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0024054-35.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 28/07/2014, votação unânime, e-DJF3 de 01/08/2014).

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. (...). 2. O laudo médico pericial (fls. 64/67) revelou que o requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus que no momento da perícia ocasionava incapacidade total e temporária, conforme conclusão que ora transcrevo: 'CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de deficiência. Há sinais de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual. Não há sinais de dependência de terceiros para manter atividades da vida diária.' Todavia, não está comprovado nos autos que a incapacidade laboral do autor seja de longo prazo. Não foi acostado aos autos qualquer documento médico apto a comprovar a incapacidade laboral do autor. O único atestado médico trazido aos autos datado de 22/05/2014, apenas indica que o paciente está sob tratamento médico (fls. 20), mas não atesta a incapacidade laboral. O laudo médico pericial indica que as patologias que acometem o requerente podem ser controladas, e em geral, que isto ocorre cerca de cento e vinte dias após o início do tratamento médico, desde que seguidas as orientações médicas. Verifica-se, portanto, que o autor não é portador de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 3º da Lei 12.470/2011. Além disso, o senhor perito informa que após controle da pressão arterial não há limitações para as atividades laborativas, ficando evidenciado que o autor não é portador de deficiência física. 3. Não restando comprovada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento do benefício postulado, já que a parte requerente não é idosa, torna-se desnecessário investigar se desfruta de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, na medida em que, por serem concomitantes, a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0032446-85.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 09/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 12/11/2015).

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FATIMA BIAGIO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fátima Biagio ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinado ao réu que proceda a retroação do termo inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/152.559.685-0 (DIB em 10/08/2011) para a data que afirma ter implementado todos os requisitos necessários à jubilação (14/09/2010).

A parte autora assevera que, em 11/06/2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/137.296.344-5, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Afirmou que, em 10/08/2011, postulou novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/152.559.685-0), o qual foi deferido. Alega que a Autarquia-ré reconheceu e averbou o período de labor especial compreendido entre 15/07/1991 a 05/01/1996 e que, por conta deste fato, teria direito à concessão do benefício desde 14/09/2010, segundo os seus cálculos. Pede, ao final, a revisão de seu benefício mediante a alteração do termo inicial para a data da implementação dos requisitos à aposentadoria, condenando-se a Autarquia ao pagamento das diferenças vencidas de 14/09/2010 a 09/08/2011, devidamente atualizadas monetariamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, insta salientar que a tese debatida nestes autos não está calcada no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 630.501/RS, segundo o qual “é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis”, por se tratar de “um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.”

No mais, o feito não comporta maiores digressões.

Nos termos do que dispõe o artigo 54 c/c o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento consolidado por meio da Súmula n.º 33, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, o termo inicial das parcelas em atraso, mesmo quando decorrentes de procedimento revisional requerido a destempo (DPR), ainda que fundamentado em documentos novos, há de ser fixado sempre na data do início do benefício (DER-DIB), respeitando-se, a toda evidência, a prescrição quinquenal (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 da TR-JEF-3ªR).

Logo, em decorrência da vedação legal ao pagamento das prestações anteriores à novel postulação administrativa (10/08/2011), qualquer que seja o argumento ou pretexto, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003865 - PATRICIA DE FATIMA FREITAS BATISTA (SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi

categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: A Sra. Patrícia de Fatima Freitas Batista é portadora de Episódio Depressivo Moderado (F 32.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho. (…).”

Em resposta aos quesitos complementares da autora o perito afirmou: “(…). 1. Com o uso dos medicamentos diários: exodus 10 mg (antidepressivo), oxcarbazepina 300 mg (anticunvulsivante), amitripilina 50 mg (antidepressivo), clonazepam 4 mg (ansiolítico), midazolam 7,5 mg (indutor do sono), pode a requerente exercer a atividade de serviços gerais, não sendo afetada pelos efeitos colaterais que os medicamentos lhe causam? Resposta: 1. Paciente apresenta capacidade psíquica de exercer atividade de serviços gerais, mesmo em uso das medicações descritas. (…).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003654 - CLEUSA APARECIDA BRAULIO FERREIRA RODRIGUES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: A autora, 47 anos, faxineira autônoma, relatou que é portadora de artrose nos joelhos e asma. O caso está documentado com atestados dos médicos Dr. Fabiano A. Serafim e da Dra. Juliane Waidemam, porém não foram encontrados laudos de exames nos autos. Não foram apresentados exames de imagens nesta perícia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. A autora deambula normalmente (não notamos sinais mínimos de claudicação. No exame dos joelhos não notamos sinovite (observamos apenas discreta crepitação), ou sinais de instabilidade, ou a evidência de bloqueio de movimentos articulares e, não há sinal de atrofia da coxa (quadríceps) bilateralmente. Quanto à presença de gonartrose, não foi demonstrada através de laudos de RX, (somente mencionado em descrição de consulta da Dra. Juliane Waidemam, página onze dos autos) e clinicamente se mostra uma artrose leve. Não temos como comprovar ou, indicar incapacidade laborativa. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004009 - MAURO DA SILVA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da

aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma excecável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar. Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002859 - DARCIR APARECIDO DE FREITAS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade

vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui aventada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do

benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar. Por fim, não merece guarda eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária,

uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003734-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003770 - ANA MARIA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: A autora, 54 anos, afastada desde agosto 2015 e que antes trabalhava como cozinheira, apresenta diagnóstico de hiperostose esquelética idiopática difusa (DISH), também conhecida como Forestier ou hiperostose anquilosante. O caso está documentado com atestados dos médicos Dra. Juliana Teles, Dra. Juliane Waidemam, Dr. Carlos Betting, Dr. Guilherme Godoi, Dr. Joel Chiloff, Dr. Mauricio FOLONI, Dr. Rogerio Roldão, Dr. Cristian Pinsdorf e radiografia de coluna cervical sem laudo que foi apresentado nesta perícia. Não foram apresentadas radiografias da coluna lombar. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora

dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003754 - ELIAS DA LUZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos

fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: O autor, 72 anos, pedreiro, sem trabalhar há 2 anos, devido dor em quadris. O caso está documentado com atestados do médico Dr. André C. Conceição e sem laudos de radiografias. Não foram apresentados exames nesta perícia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003625 - BENEDITA TORRES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Conclusão: A autora, 50 anos, rurícola, relatou que não apresenta condições de trabalho porque tem dor nas costas (mostrou a região lombar) que aumenta aos esforços e dor no braço esquerdo (mostrou o ombro). Não foram apresentados exames de imagens nesta perícia. O caso está documentado com o laudo de RX de coluna lombosacra, de 29/08/14, sem dados significativos ou, indicativos de patologias incapacitantes e, com laudo de US de ombro esquerdo, de 19/01/15, não evidenciando rupturas de tendões do manguito rotador. Está documentado com atestados médicos não contundentes ou, explicativos. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna lombar não notamos desvio de eixo ou, a presença de contratura muscular paravertebral e, no exame indireto através dos MMII, não encontramos sinais indicativos de radiculopatias. No exame do ombro esquerdo os testes de Jobe e Gerber não evidenciaram patologias incapacitantes devidas aos tendões do manguito rotador. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito afirmou: "(...). 1. Informe a Sr. Perito se é possível afirmar que se a Autora deixar de realizar o tratamento relatado no laudo médico pericial - “A autora relatou o uso dos medicamentos contidos numa receita de 2012: Metformina, AAS100, Sulfato ferroso e Losartan”, estará totalmente apta para o retorno das suas atividades profissionais como trabalhador rural, atividade considerada pesada e extenuante? Resposta: 1 - Quanto ao uso de Metformina, AAS 100, Sulfato ferroso e Losartan, são medicamentos receitados por clínico geral e, evidentemente não há motivo para a autora deixar de usá-los, porque são fornecidos em Centro de Saúde ou, quando muito têm preços muito acessíveis. Por qual motivo a autora deixaria de usá-los? Se não usá-los compromete o estado geral. 2. Considerando o relatado pelo douto expert no laudo pericial: “a autora teve dificuldade em fazer o teste de elevação dos membros em extensão ativamente”, mesmo realizando tratamento por indicação médica, fazendo uso dos medicamentos receitados, se retornar ao trabalho rural, poderá exercê-lo normalmente, considerando que na atividade rurícola tais movimentos são essenciais para o seu desempenho? Resposta: 2 - A autora teve dificuldade em fazer o teste das pernas estendidas; trata-se de sinal isolado que em conjunto com outros sinais poderia indicar radiculopatia, mas os outros sinais foram negativos, ou seja, a manobra de Lasgue, ausência de assimetria de reflexos, sem sinais de debilidade motora na prova de dorsiflexão dos pés e hálucis. A autora teve dificuldade, mas fez o teste e, deve se levar em conta que a queixa foi de dor lombar sem comprometimento dos membros inferiores. Se retornar ao trabalho? Está relatado no laudo que a perícia médica não pode ser utilizada como fator de prognóstico futuro... 3. Igualmente, informe o Sr. Perito se o autor se submeteu e se submete ao tratamento adequado; Resposta: 3 - No caso a autora. Se ela se submeteu a tratamento adequado? Não posso, não devo responder, não sou o médico assistente da autora. 4. Esclareça o Sr. Perito sobre as patologias diagnosticadas nos atestados médicos, laudos de RX e Ultrassom (p. 32/35). Do mesmo modo, informe se o exercício do pesado labor rurícola poderá agravar suas patologias; Resposta: 4 - No exame ortopédico e, na conclusão já analisamos os exames de imagens. Quanto ao serviço pesado este perito chegou a uma conclusão pelo que foi apresentado e, repetindo não posso responder pelo amanhã. 5. Informe o Sr. Perito se as moléstias apresentadas são passíveis de cura; Resposta: 5 - É o 5º 1. A perícia foi feita por ortopedista e não foi encontrado nesta área sinais indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Quanto a perguntar se as doenças têm cura, tenho certeza que o nobre advogado sabe bem as respostas, ou melhor: a diabete não tem cura, mas tem controle através de medicamentos; a hipertensão arterial sistêmica tem controle através de medicamentos; o AAS 100 ajuda o sistema circulatório através de ação anti-agregante plaquetária e o Sulfato ferroso deve ser usado como complemento de alguma deficiência observada no hemograma. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de

infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei nº 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular nº T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular nº 1088280-DEJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º

3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art.

18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003540 - CARLOS APARECIDO VICTORATO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000892-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003541 - BENEDITO VICENTE DA SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000422-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002860 - MARILENE CABELLO DI FLORA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000867-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003451 - ERINEU RODRIGUES DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003075-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003862 - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). DISCUSSÕES: Após minuciosa avaliação do paciente, de acordo com a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, o mesmo, é portador de transtorno psicótico agudo polimorfo com sintomas esquizofrênicos, atualmente em remissão. F 23.1 Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos Transtorno psicótico agudo caracterizado pela presença do quadro clínico polimorfo e instável, mas comportando além disso, e apesar da instabilidade do quadro clínico, alguns sintomas tipicamente esquizofrênicos, presentes durante a maior parte do tempo. Quando os sintomas esquizofrênicos persistem, o diagnóstico deve ser modificado pelo de esquizofrenia Em geral estes transtornos se curam completamente em menos de poucos meses, freqüentemente em algumas semanas ou mesmo dias. O transtorno pode estar associado a um "stress" agudo (os acontecimentos geralmente geradores de "stress" precedem de uma a duas semanas o aparecimento do transtorno). CONCLUSÃO: Após minuciosa avaliação psíquica do Sr. Raimundo Paulo dos Santos, concluímos que no momento, o mesmo, não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Conclusão: A autora, 51 anos, do lar, doméstica até 2012, relatou que é portadora de ciática, de dor no joelho, de dor no tornozelo e, que tem hérnia de disco (lombar). Os dados relatados na anamnese são indicativos de ter, ou ter tido, compressão de raiz do nervo ciático por processo compressivo. O caso está documentado com diversos atestado médicos. O caso está documentado com diversos exames de imagens: RX de bacia (clínica normal); RX de coluna lombosacra (imagens coerentes com a idade etária da autora), TC de coluna lombosacra, de 29/09/14 (evidenciando hérnia discal em nível L4/L5), RM de tornozelo (fascite plantar e edema); RM de joelho evidenciando condromalácia, sem lesão de meniscos, sem lesão de ligamentos. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame da coluna lombosacra, com TC indicando hérnia discal, no exame direto não notamos alterações nos músculos da coluna lombar (atitude antálgica) e no exame dos MMII não notamos sinais de radiculopatias (sem assimetria de reflexos, Lasgue negativo, prova normal das pernas estendidas e não há perda de força, sinal de debilidade na manobra de dorsi-flexão do pé e separadamente do hálux contra uma resistência mecânica, indicando que não há sofrimento da raiz L5 que corresponde ao nível discal L4/L5); quadris com movimentos normais na manobra de abdução; no exame dos joelhos não encontramos sinais de sinovite ou, sinais de instabilidade ou, bloqueio de movimentos; no exame dos tornozelos o esquerdo apresenta discreto edema residual lateral, mas não há bloqueio dos movimentos da articulação tibiotalar; pés sem alterações. Entende este perito que a autora deve ter tido hérnia discal, mas no presente exame não há sinais. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003693 - IZOMAR MARTINS SEGURA (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). Conclusão: A autora, 61 anos, auxiliar de produção, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portadora de dor no ombro com limitação funcional do membro superior esquerdo; relatou que o ombro foi operado pela primeira vez há 2 anos e a última vez em 18/02/15 (via direta). Não houve queixa no sentido de impedimento ao trabalho por cervicalgia, lombalgia, ciatlalgia e processos inflamatórios (sinovite e tenossinovite). O caso, nos autos, está documentado com vários atestados médicos. Anexamos laudos de US (ombro e quadril) de 2015 e laudos de TC (2012) e RM de coluna cervical (março/14). No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna cervical não notamos a presença de contratura muscular e/ou limitação de movimentos e no exame do MMSS não há sinais de radiculopatias e, não notamos limitação funcional; fundamentalmente não há sinais de alterações sensitivas indicativas da presença de hérnia discal. No exame do ombro esquerdo, motivo de queixa, a manobra de Jobe mostrou a integridade do tendão do músculo supraespal; não existe a evidência de limitação de

movimentos. No exame da coluna lombar não notamos atitude de defesa e no exame indireto através dos MMII não notamos sinais de radiculopatias; a palpação houve queixa mínima de dor sobre a bursa trocântérica direita. Não encontramos sinais indicativos de outras patologias. Não temos como comprovar ou, indicar incapacidade. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003667 - VERA LUCIA BASTOS SOUZA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua

condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Exame físico: Ao exame geral apresenta-se comunicativa, bem orientada no tempo e espaço, lúcida. Foi admitida no consultório para o exame deambulando normalmente e sem auxílio de acessórios como bengala, muletas, etc. A pressão arterial é de 130/90mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Não há turgência jugular ao decúbito dorsal em 45° sugestivo de insuficiência cardíaca. Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Na inspeção dinâmica as mobilidades de membros superiores se encontram dentro do limite da normalidade. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. Não há sinais inflamatórios em joelhos, não há crepitação. No exame do aparelho cardio vascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplítea nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. Aplicado os testes para coluna: Sinal de Deyerle : TESTE NEGATIVO. Teste da dupla elevação das pernas: TESTE NEGATIVO. Sinal de Ely: Avalia Inflamação radicular lombar ou do nervo femural. : TESTE NEGATIVO. Teste de Laségue : TESTE NEGATIVO. Teste de Laségue na posição sentada: TESTE NEGATIVO. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais.

Discussão: O diagnóstico de comprometimento funcional de coluna vertebral foi afastado pela falta de queixa de dor lombar e todos os testes aplicados negativos. A doença degenerativa de coluna lombar está frequentemente ligada a faixa etária e o fato da presença do processo degenerativo não implica necessariamente em incapacidade laborativa. Há que se considerar a doença com efeito incapacitante, ou seja, na imensa maioria dos casos a doença degenerativa está presente mas não está limitando funcionalmente seu portador. Para avaliar tal condição é que são aplicados testes específicos para avaliar o comprometimento funcional das doenças de coluna. No presente caso todos os testes foram negativos, não traduzindo portanto incapacidade laborativa. A história da doença de Chagas se inicia com uma tripla descoberta, no interior de Minas Gerais. Em abril de 1909, Carlos Chagas (1879-1934), pesquisador do Instituto Oswaldo Cruz (IOC), comunicou ao mundo científico a descoberta de uma nova doença humana. Seu agente causal (o protozoário que denominou de *Trypanosoma cruzi*, em homenagem ao mestre Oswaldo Cruz) e o inseto que o transmite (triatomíneo conhecido como “barbeiro”) também haviam sido por ele identificados, ao final de 1908. O “feito” de Chagas, considerado único na história da medicina, constitui um marco decisivo na história da ciência e da saúde brasileiras. Forma crônica cardíaca: Esta forma é representada por uma miocardiopatia inflamatória fibrosante, essencialmente arritmica. A histologia da miocardite crônica também tem peculiaridades, pois exibe uma inflamação essencialmente fibrosante, com alterações de várias idades, o que revela um processo dinâmico, progressivo. Este processo se estende ao tecido de formação e condução de estímulo elétrico, num padrão dos mais variados, com fibrose, ectasia e graus variáveis de esclerose vascular, em áreas variadas, o que explica o porque da doença apresentar quase todas as arritmias catalogadas, isoladas ou combinadas, como em nenhuma outra cardiopatia. Notamos que a fração de ejeção do ventrículo esquerdo, que é o dado que mede a força de contração do músculo cardíaco, está normal afastando a possibilidade de insuficiência cardíaca congestiva. Um outro fator de risco comumente observado é a arritmia cardíaca. O exame de holter 24 hs foi normal. Hipertensão arterial e diabetes sem sequelas não são doenças incapacitantes. A disleptemia idem. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003769 - MILCA CRIVELARO PEREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Discussão: As crises epiléticas podem se

manifestar de diferentes maneiras: A crise convulsiva é a forma mais conhecida pelas pessoas e é identificada como "ataque epilético". Nesse tipo de crise a pessoa pode cair ao chão, apresentar contrações musculares em todo o corpo, mordedura da língua, salivação intensa, respiração ofegante e, às vezes urinar. A crise do tipo "ausência" é conhecida como "desligamentos". A pessoa fica com o olhar fixo, perde contato com o meio por alguns segundos. Por ser de curtíssima duração, muitas vezes não é percebida pelos familiares. Há um tipo de crise que se manifesta como se a pessoa estivesse "alerta" mas não tem controle de seus atos, fazendo movimentos automaticamente. Durante esses movimentos automáticos involuntários, a pessoa pode ficar mastigando, falando de modo incompreensível ou andando sem direção definida. Em geral, a pessoa não se recorda do que aconteceu quando a crise termina. Esta é chamada de crise parcial complexa. Existem outros tipos de crises que podem provocar quedas ao solo sem nenhum movimento ou contrações ou, então, ter percepções visuais ou auditivas estranhas ou, ainda, alterações transitórias da memória. As maneiras de manifestação da mesma doença são várias. A incidência na população geral é em torno de 1% a 2%. Pode ser congênita, decorrente de trauma de parto, ou ainda adquirida, nesse caso com freqüência nos traumatismos cranianos por acidentes, meningites, encefalites, etc. O preconceito é um dos principais fatores que sustentam esse procedimento, pois as epilepsias, na maioria dos casos, não incapacitam os indivíduos para o trabalho. O portador de epilepsia deverá ser encaminhado ao INSS para obtenção de benefício (auxílio-doença) apenas quando estiver com suas crises descontroladas, a ponto de prejudicá-lo em suas atividades profissionais. A taxa de afastamento por doença e acidentes de trabalho não é mais freqüente nos epiléticos que nos demais trabalhadores, e os índices de produtividade são iguais ou ainda maiores entre os epiléticos. São consideradas profissões de risco: trabalho em altura, motorista profissional, berçarista ou babá, piloto de avião ou automóvel, cirurgião, operador de máquinas industriais pesadas, trabalho junto ao fogo (cozinheiro, padeiro, bombeiro), guarda-vidas, mergulhador. O tratamento das epilepsias é feito através de medicamentos que evitam as descargas elétricas cerebrais anormais, que são a origem das crises epiléticas. É importante lembrar que a falta de controle das crises epiléticas pode ocorrer porque as pessoas esquecem de tomar os medicamentos, ou suspendem o remédio abruptamente. Essas condutas geralmente levam ao fracasso do tratamento. Com o tratamento regular e com doses adequadas de medicamentos, o portador de epilepsia pode desenvolver uma vida normal. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003703-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003645 - ERIOVALDO APARECIDO TONHOTE (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Discussão: Hepatite C é a inflamação do fígado causada pela infecção pelo vírus da hepatite C (VHC ou HCV), transmitido através do contato com sangue contaminado. Essa inflamação ocorre na maioria das pessoas que adquire o vírus e, dependendo da intensidade e tempo de duração, pode levar a cirrose e câncer do fígado. Ao contrário dos demais vírus que causam hepatite, o vírus da hepatite C não gera uma resposta imunológica adequada no organismo, o que faz com que a infecção aguda seja menos sintomática, mas também com que a maioria das pessoas que se infectam se tornem portadores de hepatite crônica, com suas consequências a longo prazo. No momento assintomático e sem sinais de comprometimento cirrótico importante. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003630 - GILVAN DA SILVA SANTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresentava patologias que a incapacitavam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho nos períodos solicitados pela defesa.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Conclusão: O autor, 41 anos, serviços gerais, relatou que está trabalhando desde 01/10/15. Relatou que foi operado três vezes do ombro direito (não sabe nem aproximadamente as datas). Contam nos autos que foi operado em 12/02/14 e, em 20/05/15, mas deve ter havido uma primeira cirurgia. Constam indeferimentos do INSS em setembro e novembro de 2014 e, indeferimento em setembro de 2015. Em relação ao indeferimento de setembro de 2015 não há o que relatar, pois o autor começou a trabalhar em 1º de outubro. Quanto aos indeferimentos de setembro e novembro de 2014 há o relato do médico cirurgião em atestado, de 09/10/14, que a articulação estava estável, com retorno marcado para 6 meses - página 19 nos autos); com esta informação e, pelo fato de não ter outras informações das perícias feitas pelo INSS, não temos como entrar no mérito da questão. O caso foi devidamente estudado; todos os atestados foram lidos e relidos. A patologia é do nosso conhecimento. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos no ombro de cicatrizes de cirurgias e também da retirada de tendão da pata de ganso do joelho que foi usado nas operações, descritas com detalhes. Com base nos fatos, elementos

expostos e analisados, a conclusão é que este perito não tem como indicar incapacidade nos períodos citados nos autos pela defesa. (...).”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003758 - LUCELY RODRIGUES BRANDAO FATIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: A autora, 54 anos, autônoma (manicure) afastada aproximadamente desde 2003 e submetida a cirurgia de ombro direito há aproximadamente 2 anos pelo Dr. Aliomar. O caso está documentado com documentação dos médicos Dr. Onildo Melo, Dr. Gunther Wondracek, Dr. Carlos Betting, Dr. Marcelo Torquato, Dr. Aliomar, Dr. Fabricio Farina; e laudos de radiografias de coluna dorsal e lombar; ultrassonografia de pé esquerdo e ombro direito, que foram apresentados nesta perícia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002367 - FELIPE FABRI RIBAS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, atesta que as patologias que acometem a parte autora (esquizofrenia paranoide), a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.

Portanto, preenchido o requisito biológico.

Por sua vez, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Segue transcrição do laudo social, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(…). COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: Autor: Felipe Fabri Ribas, solteiro, nascido em 05/06/1996- 19 anos, portador RG. 40.753.233-X CPF. 484.450.848-28; Genitor: José Adriano Ribas, separado, nascido em 03/12/1973 - 42 anos, portador RG 22.876.868-8 e CPF 190.865.458-26, trabalha com registro em CTPS, auxiliar de produção noturno, o salário bruto é de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais). DESPESAS: Conforme relato segue demonstração de despesas básicas, sem contar vestuário, transporte, lazer entre outras.: Despesas: R\$ 40,00 (água), R\$ 90,00 (energia elétrica), R\$ 560,00 (alimentação), R\$ 350,00 (Aluguel), R\$ 53,00 (gás), R\$ 70,00 (farmácia), TOTAL: R\$ 1.1634,00 (valor aproximado). Apenas o genitor do autor auferê renda fixa trabalha como auxiliar de produção, renda bruta mensal R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), per capita R\$ 550,00. SITUAÇÃO HABITACIONAL: Autor reside apenas com o genitor, em uma humilde e antiga casa alugada, imóvel é composto por 01 quarto, 01 cozinha e 01 banheiro, a construção é muito antiga, composta de alvenaria, sem reparos recentes, mobília simples, antiga e precária, bairro conta com energia elétrica, água encanada, ruas com pavimentação, fácil acesso a região central. (...)”

Quanto ao requisito econômico no Laudo Socioeconômico informou-se que o autor vive em companhia do genitor, que auferê salário de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), o que proporciona renda mensal per capita de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), valor muito superior ao limite legal. Entretanto o INSS informou e comprovou com a juntada de consulta ao CNIS, que o pai do autor é empregado da empresa “Mezzani Massas Alimentícias”, auferindo salário de R\$ 1.689,53, ao passo que a genitora, apesar de não residir no mesmo imóvel do autor, é empregada de “Alices Fernandes & Cia. Celulares Ltda-ME”, recebendo salário mensal de R\$ 1.144,63. O fato de a genitora não residir no mesmo endereço do autor (conforme informação do Laudo Social), não a exime (genitora) de pagamento da verba alimentar, considerado o que positivado na lei civil (arts. 1.694 a 1.710, Código Civil), devendo se o caso ser acionado o Judiciário para

que tal obrigação seja cumprida. Assim, conquanto a comprovação de deficiência do autor, atestada por perícia médica, não resta caracterizado no caso a situação de hipossuficiência econômica passível de impor ao Estado (INSS) o dever de pagamento mensal de benefício de prestação continuada.

Não obstante o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios nos autos, dependendo das particularidades do caso (possibilita-se a aferição do critério subjetivo presente em cada caso concreto em detrimento do critério meramente objetivo, previsto na legislação), não houve comprovação inequívoca nos autos a ponto de se poder afirmar que aqueles rendimentos percebidos não são suficientes, e mais que isso, que não podem de per se garantir subsistência digna, de modo a exigir-se a atuação do Estado por meio das prestações de Assistência Social.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003543-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003883 - MARIA LUIZA FRANCISCO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). EXAME PSIQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está ansiosa, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente comprometida. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Sem alteração do pensamento. Juízo crítico da realidade preservado. CONCLUSÃO: A Sra. Maria Luiza Francisco é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente com sintomas depressivos e ansiosos moderados, condição essa que não a

incapacita para o trabalho. (...).”

Em resposta aos quesitos complementares do autor o perito afirmou: “(...) 1. Qual a profissão da autora? Resposta: 1. Cuidadora de idosos. 2. É portadora de CID F20 esquizofrenia? Se sim, a autora com essa doença esta apta para a função de cuidador de idoso? Resposta: 2. Não identificamos sintomas psíquicos compatíveis com o diagnóstico de esquizofrenia. 3. Foi observado em perícia manchas vermelhas pelo corpo da requerente que aparecem e desaparecem a qualquer exposição emocional mais intensa? Resposta: 3. Não. 4. A autora sabe dizer a data com precisão, qual presidente do Brasil? Resposta: 4. Não foi feito tal questionamento, pelo que me recordo. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003478 - MARCELO WALLAS LEMES VIOLA (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação em que MARCELO WALLAS LEME VIOLA pugna pela nulidade da execução extrajudicial em face da inconstitucionalidade do Decreto- Lei 70/66 promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

Alega a parte autora que a notificação pessoal para purga da mora foi para endereço diverso da sua residência. Segundo narra, obteve cópia da notificação extrajudicial no Cartório de Notas onde consta como endereço do destinatário Rua Argentina, 15-90, Jardim Terra Branca. Afirma que reside no imóvel financiado à Rua Argentina nº 11-50, bloco 04, apartamento 501 desde a entrega das chaves. Trata-se de um prédio de apartamentos com portaria 24 horas e se tivesse chegado alguma notificação com certeza teria alguém para recebê-la. Pede a sustação do leilão em sede de antecipação de tutela pelo erro cometido pela CAIXA, sendo que apenas tomou conhecimento

do débito em 23.01.2015, quando da Notificação da realização do 1º leilão.

Citada, a CAIXA contestou o feito. Informou que o mutuário foi regularmente intimado por edital publicado nos dias 29, 30 e 31.07.2014 e que o mutuário pagou apenas quatro prestações após o término das obras, tendo decorrido quase 10 (dez) meses entre o início da inadimplência até a data do registro da consolidação. Relatou que contrato já foi liquidado e pugnou pela regularidade da notificação pessoal para purga da mora e da intimação editalícia.

Informou que o imóvel já foi alienado para a ZS Administração de Bens Ltda ME em 06.02.2015 e pediu a inclusão do terceiro de boa-fé no polo passivo da demanda.

Salientou que o mutuário deu destinação incorreta ao imóvel porque o Aviso de Recebimento da Notificação do 1º Leilão Público expedido pelos Correios foi assinado por Lívio Belíssimo em 28.01.2015, que não é ex-fiduciante nem o autor da ação, fato que demonstra ocupação irregular por terceiro ou inquilino.

A CAIXA não impugnou o fato narrado pela parte autora no que diz respeito ao incorreto endereço da notificação pessoal para purga da mora expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

É o relatório do essencial. Decido.

I - DENUNCIAÇÃO À LIDE

Rejeito o pedido de denunciação à lide, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

Tal proibição é de todo procedente, uma vez que atende aos princípios informadores dos Juizados Especiais Federais, expressos no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

O objetivo dessa regra, evidentemente, é o de evitar a proliferação de pretensões dentro de um mesmo processo, com o aumento da complexidade da lide e a morosidade do processo, exatamente o que o Juizado pretende evitar.

Nesse sentido, ainda, o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: "Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência".

Apesar disso, a impossibilidade de apresentação de denunciação da lide no rito da lei que rege os Juizados Especiais Federais não afasta a competência destes, pois caberá ao réu condenado buscar a proteção a eventuais lesões aos seus direitos mediante ação regressiva autônoma.

II - PROCEDIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Lei 9.514/97

O contrato de financiamento imobiliário realizado entre a parte autora e a CAIXA foi firmado na modalidade de alienação fiduciária.

Nessa hipótese, enquanto não quitado o contrato, o mutuário/fiduciante detém única e exclusivamente a posse direta do imóvel, não sendo dele proprietário. A posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, sendo a condição resolutiva relacionada ao cumprimento de todas as previsões contratuais.

Segundo estabelece o artigo 22 da Lei nº 9.514/97, "a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, mediante o registro do contrato no registro de imóveis, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel".

Assim, nos termos do art. 25 da Lei 9.514/97, "Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel". Em contrapartida, em caso de inadimplência, resolve-se o contrato com a consolidação da propriedade do fiduciário, consoante previsão expressa do artigo 26 da Lei supracitada:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os

procedimentos previstos no art. 27.

A validade do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97 já foi reconhecida pelos Tribunais, conforme precedentes nesse sentido transcritos adiante:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (TRF4, AC 0000041-23.2008.404.7118, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 22/03/2010)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se estende à validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade.

II - Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. Precedentes.

III - Consumada a consolidação da propriedade no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação no tocante a questão referente à execução do contrato.

IV - Recurso provido para afastar o decreto de extinção da ação e, com fulcro no artigo 515, § 3º do CPC, julgar improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar extinto o processo sem exame do mérito, com amparo no art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0022736-40.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014, grifos nossos)

Afasta-se, assim, eventual alegação de inconstitucionalidade do rito extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97.

III - INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO INFRUTÍFERA - LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA EDITAL

A CAIXA foi intimada para apensar aos autos o dossiê da consolidação da propriedade, bem como a certidão de notificação para purga da mora.

Observo que a credora fiduciária ao requerer a intimação pessoal ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos por meio do Ofício nº 4317/2014 (página 12 do arquivo digital anexado em 25.11.2015) realmente informou dois endereços da parte autora, quais sejam: Rua Argentina, 11 nº 50, Bloco 04, Apartamento 501, Terra Branca, Bauru/SP (PRÉDIO DE APARTAMENTOS) e Rua Argentina, nº 15-90, Jardim Terra Branca, Bauru/SP (CASA TÉRREA).

Consta da Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis que houve 04(quatro) diligências no local do imóvel objeto da lide (página 18 do arquivo virtual anexado aos autos em 25.11.2015). Em todas as diligências ficou registrado pelo cartório que o notificado MARCELO WALLAS LEMES VIOLA não se encontrava no apartamento, conforme informações obtidas junto aos senhores José Roberto e Patrícia.

Considerando que o Oficial do Cartório goza de fé pública, é de se concluir que:

a) Ambos Patrícia e José Roberto conheciam o morador e tentaram localizá-lo no apartamento financiado pelo senhor Marcelo Wallas, sem sucesso, e,

b) A notificação foi expedida para o endereço do apartamento objeto da lide - Rua Argentina, 11-50, bloco 04, apartamento 501, e não para o segundo endereço informado pela CAIXA, na Rua Argentina, 15-90, posto que se refere a uma CASA TÉRREA.

Além disso, a ausência da parte autora nas quatro ocasiões em que o Oficial do 1º Cartório esteve no local para notificar a inadimplência do contrato e prazo para purga da mora (07.05.2014; 10.05.2015, 17.05.2014 e 24.05.2014) encontra sintonia de temporalidade com o período de tratamento médico e a fase de internação da parte autora e o pleito dos benefícios de auxílio-doença na cidade de Lins. Já os apontamentos do Relatório Plenus indicam que a parte autora residiu em vários endereços fora de Bauru (São Paulo, Lins, Jundiá). Segundo relatou nos autos a partir de janeiro/2014 começou o inadimplemento motivado pelos problemas de saúde.

Assevero ainda que a notificação extrajudicial acerca da realização do 1º Público Leilão que a parte autora tomou ciência possivelmente por meio do senhor LÍVIO BELÍSSIMO, ocupante do imóvel em 28.01.2015, foi expedida para a Rua Argentina, 11-50, apto 501, Bloco 04 em 23.01.2015 (conforme Aviso de Recebimento dos Correios, página 6, arquivo digital anexado em 20.03.2015) que é o endereço do apartamento financiado no empreendimento TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CORCOVADO, fato que por si só ratifica o correto endereço do imóvel inserido no cadastro da CAIXA.

Observo, por fim, que em todos os documentos constantes do dossiê da consolidação da propriedade pela credora, o endereço do imóvel é o mesmo, o do apartamento 501, no empreendimento TERRA BRASILIS.

Ante o exposto e uma vez malograda a intimação pessoal da parte autora, perfeitamente cabível a intimação editalícia para purga da mora pela credora fiduciária. É o que se depreende dos julgados que adiante transcrevo:

autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal-CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade. A ré efetivamente buscou a intimação pessoal da parte autora para purgação da mora, a qual restou infrutífera. Todavia, frustrada a notificação pessoal, deve ser admitida a via edilícia. 2. Imprescindível para efetivação do direito de moradia, se obtida esta mediante mútuo financeiro, que este seja quitado. (TRF4, AC 5018161-82.2014.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 10/12/2015).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. O Decreto-Lei n.º 70/66, que dispõe sobre a execução extrajudicial de dívidas habitacionais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. É suficiente para a notificação do devedor a remessa de correspondência para o endereço do imóvel, ante a presunção de que ali reside (artigo 9º da Lei n.º 4.380/64). Além disso, consta nos autos que o próprio autor assinou os avisos de recebimento, que lhe foram encaminhados. A regra prevista no art. 31, § 2º, do Decreto-Lei n.º 70/66, aplica-se à hipótese de o devedor encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o que incorre na espécie. (TRF4, AC 5007914-73.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 04/09/2015).

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por não subsistir qualquer irregularidade que macule o procedimento expropriatório insculpido na Lei 9.514/97 desencadeado pela CAIXA no que pertine à notificação da parte autora para purga da mora, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em 06/1999 e de 1,75% em 05/2004 (incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003), bem como o pagamento das diferenças atrasadas.

Fundamenta seu pleito na aplicação de índices diferentes para corrigir o valor do teto dos benefícios previdenciários e o índice que foi utilizado para reajustar os benefícios previdenciários superiores ao teto da previdência. Esclarece que não postula a extensão do reajuste aplicado ao teto a todos os benefícios e nem a incorporação da diferença entre a média contributiva apurada e o limite do teto vigente quando da concessão do benefício. Frisa que a presente demanda também não ter por objeto o reconhecimento do direito a perceber seu benefício em valor sempre equivalente ao teto vigente da previdência e assevera que, quando do reajuste anual dos benefícios previdenciários, reajusta-se também o limite máximo de contribuição e o teto dos benefícios. Ao final, postulou pelo acolhimento da pretensão.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o benefício da parte autora foi rigorosamente reajustado, de modo a preservar o seu valor real, nos exatos termos da legislação de regência e que não há o pretendido direito à revisão pleiteada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE) é cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis n.º 8.870/1994 e n.º 8.880/1994, até o limite do novo teto (ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide.

Contudo, o pedido deduzido pela parte autora é manifestamente improcedente, pois os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, respectivamente, foram editados com a finalidade de aumentar o valor dos futuros benefícios, a partir do aumento do teto contributivo, e não a de conferir qualquer reajustamento aos benefícios então vigentes.

Tratou-se, portanto, de critério meramente político.

O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam.

As Portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário-de-contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas.

Assim, a tese do(a) demandante não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão-somente a compatibilizar o teto do salário de contribuição, em observância ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar situação análoga, adotou entendimento semelhante ao defendido por este Juízo, conforme julgados que restaram assim ementados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que

os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0005121-92.2011.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 02/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 10/10/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001003-45.2012.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 26/11/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/12/2012, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oportunamente, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040203, complemento 311) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000593-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003193 - IZABEL MOTTA BENETTI (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000591-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003194 - HENRIQUE TOSONI (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0004430-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003936 - AMELIA VALENTIM CORREA ARAUJO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011).

Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do

requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 68 (sessenta e oito) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraíndo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão:“(…). 1. COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: A autora e sua família residem em imóvel próprio a aproximadamente trinta anos O grupo familiar é composto por 05 (cinco) membros no total, sendo a Sra. Amélia Valentim Correa Araújo - 68 anos (d.n. 23/08/1947), natural de bauru/SP, casada há 34 anos, desempregada - não possui escolaridade, o Sr. José Araújo - 65 anos de idade (d.n. 10/10/1950, natural de Juazeiro/BA, casado há 34 anos, aposentado com salário no valor de R\$2056,60 (dois mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), possui Ensino Fundamental Completo, possui Ensino Fundamental Incompleto, RG: 14.326.503-9 - CPF: 799.301.668-15; o filho Gabriel Valentim Correa Araújo - 22 anos de idade (d.n. 19/12/1993, natural de Bauru/SP, na condição de amasiado, possui Ensino Médio Completo - trabalha na

Empresa Comercial de Portas LTDA - CNPJ: 55.290.480/0001-64, recebendo um valor mensal de R\$1088,00 (Um mil e oitenta e oito reais) - RG: 41.560.791-7 - CPF: 443.441.148-99, CTPS: nº 035324 e série: 00392-SP, admitido em 27/10/2014; a nora Sabrina Nathalie Gomes Kempner- 17 anos de idade (d.n. 25/06/1998, natural de Bauru/SP, na condição de amasiada, do lar, possui Ensino Médio Incompleto, RG: 55.684.019-7 e CPF:443.915.438-77 e o neto Miguel Gomes Araújo - 09 meses de idade (d.n. 30/04/2015, natural de Bauru/SP. É importante ressaltar que nos autos do Processo consta que a Srta. Sara Inara Araújo de Paula (neta) encontra-se residindo com a autora, porém isso não procede, pois a mesma encontra-se amasiada há aproximadamente um mês (sic) cônjuge da autora em questão. O cônjuge informou as despesas da respectiva residência, sendo: alimentação: R\$1200,00 água: R\$55,86, luz: R\$373,38, Gás: R\$55,00, Telefone: R\$79,00, Empréstimo Consignado: R\$261,45, Medicamentos: R\$50,00, Combustível: R\$100,00, outras despesas: 130,50, Empréstimo: 369,00. Totalizando um valor de R\$2.674,19 (Dois Mil Seiscentos e Setenta e Quatro Reais e Dezenove Centavos). A autora é portadora de Diabetes, Hipotireoidismo, e Hipertensão arterial, faz uso de Insulina 2 vezes ao dia, Euthirox 25mcg, Glibenclâmida 5mg, metformina 850mg e losartana potássica 50mg. Os outros membros não fazem uso de medicamentos.

2. INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DA MORADIA: A autora e sua família residem em imóvel próprio há aproximadamente trinta anos, refere que não consta registrado o imóvel. A residência é composta por 03 (três) cômodos no total, sendo 02 (dois) quartos, 01 (uma) cozinha e 01 (um) banheiro, possui lavanderia coberta com telhas de fibrocimento, a residência é composta por telhas de fibrocimento, bem como possui forro de madeira nos quartos e banheiro. A residência é de alvenaria, possui pinturas parcialmente no interior (fotos ilustradas em anexo), as janelas e portas são de ferro possuindo pinturas, possui muro de alvenaria, possui “cacos” de piso de cerâmica em um dos quartos, já o corredor e outro quarto possui piso de cerâmica, o banheiro possui revestimento cerâmico, porém possui forro de madeira no teto, a cozinha não possui revestimento cerâmico e encontra-se somente no contrapiso, possui calçamento ao redor da residência, possui um portão de ferro com pinturas que faz a segurança da família. O quintal não possui calçamento, a residência não possui reboco nas laterais, somente na frente. A residência é basicamente organizada, a higiene é basicamente adequada. Os móveis encontram-se em razoável estado de conservação. Os móveis e eletrodomésticos atendem as necessidades da família. A família possui uma televisão, sendo uma LCD aproximadamente 32 polegadas. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, serviço de água e esgoto e coleta de lixo, transporte coletivo, possui pavimentação, possui guias, possui sarjetas, possui calçamento, possui numeração seqüencial e iluminação pública.

3. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES: Investigou-se o nível da situação socioeconômica da família da Sra. Amélia Valentim Correa Araújo, no contexto das relações familiares, comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho, como também principalmente em questão dos gastos acima mensurados. A partir dos dados colhidos através de estudo social, fomos informados que no momento a renda per capita da família é de R\$786,15 (setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), superior a ¼ do salário mínimo. É necessário ressaltar que a família vem passando por problemas financeiros, uma vez que a despesa ultrapassa a despesa. Diante das exposições das contas no ato da visita domiciliar. **CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL SOCIAL:** Diante do estudo social realizado, concluímos como sendo real a condição socioeconômica da autora a Sra. Amélia Valentim Correa Araújo, objeto desta ação profissional no processo da perícia socioeconômica, renda per capita da família é de R\$786,15 (setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), superior a ¼ do salário mínimo. (...).”

Quanto ao requisito econômico, o estudo social revela que a autora vive em companhia de seu marido José Araújo, aposentado, que auferia uma renda de R\$ 2.056,60, o que proporciona uma renda mensal per capita de R\$ 1.028,30, valor superior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo. A assistente social informou também que residem com a autora o filho amasiado, a nora e o neto, entretanto conforme disposto no § 1º, do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, tais pessoas formam grupo familiar distinto. Por tais razões, os rendimentos decorrentes do seu filho não poderão ser utilizados para fins de cálculo da renda “per capita”, uma vez que são destinados à sua própria manutenção e de sua família, que também habitam a mesma residência.

Não se desconhece o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios nos autos, dependendo das particularidades do caso (possibilita-se a aferição do critério subjetivo presente em cada caso concreto em detrimento do critério meramente objetivo, previsto na legislação), contudo não houve comprovação inequívoca nos autos a ponto de se poder afirmar que aqueles rendimentos percebidos não são suficientes, e mais que isso, que não podem de per se garantir subsistência digna da Autora, de modo a exigir-se a atuação do Estado por meio das prestações de Assistência Social.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003801 - CECY RODRIGUES DA SILVA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 70 (setenta) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não

conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut sùmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraíndo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concludo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, recurso repetitivo).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(…). COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: Autora reside apenas com o esposo: Autora: Cecy Rodrigues da Silva, casada, nascida em 11/06/1945- 70 anos, portadora RG. 35.759.113-6 e CPF. 215.780.398-00 é senhora do lar; Esposo: José Francisco da Silva, filho de Maria André Silva, casado, nascido em 15/03/1934 - 81 anos, RG. 10.347.656 CPF. 538.896.738-72, aposentado conforme relato renda mensal de um salário mínimo vigente. DESPESAS: Conforme relato segue demonstração de despesas básicas: Despesas: R\$ 56,00 (água), R\$ 115,00 (energia elétrica), R\$ 300,00 (alimentação), R\$ 300,00 (farmácia), TOTAL: R\$ 771,00 (valor aproximado). SITUAÇÃO HABITACIONAL: Autora reside apenas com o esposo em uma humilde casa cedida pela filha “Benedita Rodrigues da Silva” casa é composta por 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, a moradia é simples, construção humilde e precária de alvenaria, sem reparos recentes, moradia humilde, bairro de periferia, conta com energia elétrica, água encanada, ruas com pavimentação. (...)”

O laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar é composto por 02 (duas) pessoas: a autora e seu cônjuge.

Destarte, as despesas mensais, incluindo despesas com farmácia, totalizam R\$ 771,00, a renda total da família equivale a R\$ 880,00, proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda “per capita” familiar de R\$ 440,00, valor superior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo.

Não se desconhece o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios nos autos, dependendo das particularidades do caso (possibilita-se a aferição do critério subjetivo presente em cada caso concreto em detrimento do critério meramente objetivo, previsto na legislação), contudo não houve comprovação inequívoca nos autos a ponto de se poder afirmar que aqueles rendimentos percebidos não são suficientes, e mais que isso, que não podem de per se garantir subsistência digna da Autora, de modo a exigir-se a atuação do Estado por meio das prestações de Assistência Social.

O total das despesas mencionadas não ultrapassa o rendimento familiar. O estado de conservação da moradia, tal como descrito no laudo social, é satisfatório. Não há elementos a indicar recalques de fundação, infiltrações ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial. Os móveis e utensílios encontram-se em bom estado de conservação. Não há qualquer indicativo de situação de miserabilidade.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SONIA CRISTINA LEME (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: Trata-se de diagnóstico de insuficiência coronariana tratada cirurgicamente com revascularização miocárdica por pontes de safena sem complicação pós operatória e o ecocardiograma recente, datado de outubro de 2015 mostrou uma fração de ejeção de ventrículo esquerdo normal, indicando portanto a boa funcionalidade do músculo miocárdico. Não se trata pois de miocardiopatia. O diagnóstico de angina referido na inicial é de pré operatório, portanto não existe mais. Diabetes méltus não complicado não traduz doença incapacitante. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento,

carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003669 - CASSIA REGINA LOPES EGUEA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 49 anos, operadora de caixa (trabalha sentada), relatou que é portadora de dor em pé esquerdo. O caso está documentado com atestado dos médicos Dr. Marcelo T. Torquato e Dr. Cleverson Monteiro, radiografias de tornozelos e ressonância nuclear magnética de ante-pé esquerdo. Não foram apresentados novos exames nesta perícia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. A autora claudica, relata dor a palpação de ante-pé esquerdo com discreto edema e dor a palpação e não tem limitação de movimentos em tornozelos e nem alterações em membros superiores. No exame dos joelhos não notamos sinovite, ou sinais de instabilidade, ou a evidência de bloqueio de movimentos articulares e, não há sinal de atrofia da coxa (quadríceps) bilateralmente. Paciente apresenta alterações degenerativas em antepé esquerdo, que não impedem no momento a paciente de realizar seu trabalho de operadora de caixa. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames

objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Os documentos apresentados no ato pericial são uma repetição daqueles já acostados aos autos. Ao contrário do que se alega, foram sim analisados pelo perito e pelo Juízo em seu conjunto. Definitivamente, entendo igualmente haver quaisquer documentos médicos antigos ou novos capazes de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

No mais, considerando a condição do magistrado destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003772 - CLEONICE CHIEREGATO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). A parte autora realizava trabalho de natureza moderada. É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Constatou-se a presença de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID: J44.9) atualmente clinicamente compensada somente com uso de medicação inalatória e apresentando saturação de oxigênio em ar ambiente de 96% (normal). Verifica-se que teve internação no período de 14 a 30/08/2005 no Hospital Estadual Bauru com melhora clínica, última consulta ambulatorial em 06/05/2015 no Hospital Estadual de Bauru constando que negou presença de crises. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. Constatou-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. (...)"

Em resposta aos quesitos complementares da autora o perito afirmou: "(...). LAUDO COMPLEMENTAR: Constatou-se que a autora: - É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. - Apresenta Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID: J44.9) atualmente clinicamente compensada somente com uso de medicação inalatória e apresentando saturação de oxigênio em ar ambiente de 96% (normal). - Teve internação no período de 14 a 30/08/2005 no Hospital Estadual Bauru com melhora clínica, última consulta ambulatorial em 06/05/2015 no Hospital Estadual de Bauru constando que negou presença de crises. - Não apresenta nenhuma doença que resulte em sinônimo de incapacidade laborativa. - Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999. QUESITOS DA AUTORA: I. O quadro de saúde apresentado pela requerente poderá se agravar caso retorne as atividades laborais antes exercidas ou outra atividade que poderá ser reabilitada)? Constatou-se que durante a perícia apresenta-se apta para sua função habitual e não apresenta sinais de possam resultar em gravidade. I. A requerente poderá ser inserida em Reabilitação Profissional? Se sim, quais as atividades que poderá exercer, sem estar exposta as atividades que deram origem ao quadro de doença atual? Não há necessidade de Reabilitação Profissional, porque não apresenta incapacidade laborativa para sua função habitual. Prejudicado. II. Qual foi o tempo de duração da perícia médica realizada para análise do quadro de saúde da requerente? Não foi controlado o tempo de duração, visto que não existe exigência legal quanto ao tempo máximo o mínimo para a realização da perícia médica. O perito tem autonomia de decidir durante a perícia o tempo necessário para a realização de cada perícia conforme a complexidade de cada uma. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003355-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003886 - MARCOS ANTONIO FERNANDES CHAM (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 52 anos de idade, está desempregado.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: Pela perspectiva psiquiátrica, classifico o periciado com capacidade laborativa transversal por Transtorno Mental e Comportamental Decorrente do Uso de Múltiplas Drogas e do Uso de Outras Substâncias Psicoativas - Síndrome de Dependência (CID 10: F 19.2). (...)”

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 8) Desde quando o periciado pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o

transtorno mental do periciado encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. b) Se parcial o periciado pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciado poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciado, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (...)"

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003818 - TERESINHA APARECIDA LOPES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

O Ministério Público Federal opina pelo não acolhimento da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). Discussão: Hepatite C é a inflamação do fígado causada pela infecção pelo vírus da hepatite C (VHC ou HCV), transmitido através do contato com sangue contaminado. Essa inflamação ocorre na maioria das pessoas que adquire o vírus e, dependendo da intensidade e tempo de duração, pode levar a cirrose e câncer do fígado. Ao contrário dos demais vírus que causam hepatite, o vírus da hepatite C não gera uma resposta imunológica adequada no organismo, o que faz com que a infecção aguda seja menos sintomática, mas também com que a maioria das pessoas que se infectam se tornem portadores de hepatite crônica, com suas consequências a longo prazo. No momento assintomático e sem sinais de comprometimento cirrótico importante. O hipertireoidismo e a dislipidemia não são doenças incapacitantes, não apresentam sequelas. Depressão é uma desordem psiquiátrica freqüente. Estudos recentes mostram que 10% a 25% das pessoas que procuram os clínicos gerais apresentam sintomas dessa enfermidade. Essas porcentagens são semelhantes ao número de casos de hipertensão e infecções respiratórias que os clínicos atendem em seus serviços. No presente caso, a avaliação detalhada da presença ou não de um quadro clínico diagnóstico de depressão, notamos pela entrevista pessoal que a Autora não preenche os requisitos diagnósticos de doença depressiva. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há

necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

O conceito legal de longa duração (artigo 20, § 2º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011; artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011) cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz a redação atual do artigo 20, "caput" e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.

Corroboram tais assertivas os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.20, §3º DA LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...). 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora, em razão da ausência de incapacidade laborativa permanente, de forma que o quadro clínico apresentado não tem o condão de preencher o critério legal referente à deficiência, no que diz respeito ao impedimento de longo prazo, art.20 da Lei n.º 8.742/1993. 3. Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0024054-35.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 28/07/2014, votação unânime, e-DJF3 de 01/08/2014).

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. (...). 2. O laudo médico pericial (fls. 64/67) revelou que o requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus que no momento da perícia ocasionava incapacidade total e temporária, conforme conclusão que ora transcrevo: 'CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de deficiência. Há sinais de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual. Não há sinais de dependência de terceiros para manter atividades da vida diária.' Todavia, não está comprovado nos autos que a incapacidade laboral do autor seja de longo prazo. Não foi acostado aos autos qualquer documento médico apto a comprovar a incapacidade laboral do autor. O único atestado médico trazido aos autos datado de 22/05/2014, apenas indica que o paciente está sob tratamento médico (fls. 20), mas não atesta a incapacidade laboral. O laudo médico pericial indica que as patologias que acometem o requerente podem ser controladas, e em geral, que isto ocorre cerca de cento e vinte dias após o início do tratamento médico, desde que seguidas as orientações médicas. Verifica-se, portanto, que o autor não é portador de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 3º da Lei 12.470/2011. Além disso, o senhor perito informa que após controle da pressão arterial não há limitações para as atividades laborativas, ficando evidenciado que o autor não é portador de deficiência física. 3. Não restando comprovada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento do benefício postulado, já que a parte requerente não é idosa, torna-se desnecessário investigar se desfruta de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, na medida em que, por serem concomitantes, a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0032446-85.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 09/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 12/11/2015).

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao "Parquet".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003653 - JOSE DOS ANJOS (SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença

profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Conclusão: O autor, 50 anos, vendedor de móveis, diabético, relatou que não tem condições de trabalho porque é portador de dor que começa do pescoço (mostrou) e irradia para o ombro chegando até o cotovelo direito. Relatou que o local mais afetado é o ombro e, que houve irradiação para a região escapular (mostrou) e para o hemitórax direito (mostrou). O caso está documentado, com laudos de US de ombro evidenciando ruptura parcial do supraespal, com TCs de coluna cervical e de tórax. Entende este perito que o autor foi submetido a exames de TCs devido irradiação da dor para a região escapular e para o tórax devido suspeita de sofrimento da raiz nervosa cervical naquela ocasião, mas não há atestado médico comprobatório e no presente exame não encontramos sinais de sofrimento das raízes C6 e C7 (discos C5/C6 e C6/C7). No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame do ombro direito a manobra de Jobe não mostrou ruptura do tendão supraespal. No exame direto da coluna cervical, ausência de bloqueio dos movimentos de rotação, de lateralidade e de flexo extensão; não há desvio de eixo; no exame indireto através dos MMSS não notamos sinais de radiculopatias (reflexos presentes e normais e, não houve delimitação de alterações sensitivas por comprometimento de raízes nervosas). Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003940 - CARMELITA PEREIRA PARDIM DE ALCANTARA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de estudo social.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, verifico que a Previdência Social foi citada para contestar o pedido, e não apresentou resposta. Em razão disso, decreto a revelia, deixando, entretanto, de aplicar ao réu os efeitos de que trata o artigo 319 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal.

Prosseguindo a análise, nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(…). CONCLUSÃO: A autora, 54 anos, relata nunca ter trabalhado devido sequela de poliomielite em membro inferior direito. O caso está documentado com atestado do médico Dr. Orlando C. Filho, laudos de radiografias de coluna e Escanometria de membros inferiores. Não foram apresentados novos exames nesta perícia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (…).”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso

assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

O conceito legal de longa duração (artigo 20, § 2º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011; artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011) cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz a redação atual do artigo 20, “caput” e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.

Corroboram tais assertivas os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.20, §3º DA LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...). 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora, em razão da ausência de incapacidade laborativa permanente, de forma que o quadro clínico apresentado não tem o condão de preencher o critério legal referente à deficiência, no que diz respeito ao impedimento de longo prazo, art.20 da Lei n.º 8.742/1993. 3. Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0024054-35.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 28/07/2014, votação unânime, e-DJF3 de 01/08/2014).

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. (...). 2. O laudo médico pericial (fls. 64/67) revelou que o requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus que no momento da perícia ocasionava incapacidade total e temporária, conforme conclusão que ora transcrevo: 'CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de deficiência. Há sinais de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual. Não há sinais de dependência de terceiros para manter atividades da vida diária.' Todavia, não está comprovado nos autos que a incapacidade laboral do autor seja de longo prazo. Não foi acostado aos autos qualquer documento médico apto a comprovar a incapacidade laboral do autor. O único atestado médico trazido aos autos datado de 22/05/2014, apenas indica que o paciente está sob tratamento médico (fls. 20), mas não atesta a incapacidade laboral. O laudo médico pericial indica que as patologias que acometem o requerente podem ser controladas, e em geral, que isto ocorre cerca de cento e vinte dias após o início do tratamento médico, desde que seguidas as orientações médicas. Verifica-se, portanto, que o autor não é portador de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 3º da Lei 12.470/2011. Além disso, o senhor perito informa que após controle da pressão arterial não há limitações para as atividades laborativas, ficando evidenciado que o autor não é portador de deficiência física. 3. Não restando comprovada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento do benefício postulado, já que a parte requerente não é idosa, torna-se desnecessário investigar se desfruta de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, na medida em que, por serem concomitantes, a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0032446-85.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 09/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 12/11/2015).

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003690-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003795 - ROGERIO ABDALLA MAMAR DE MELO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da

carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 35 anos de idade, está desempregado.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias [Transtorno de Personalidade (CID 10: F 60)] que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: "(...). 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 8) Desde quando o periciado pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental do periciado encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. b) Se parcial o periciado pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciado poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciado, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (...)"

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002363 - ALICE INEZ MOREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei nº 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto nº 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto nº 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 69 (sessenta e nove) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida

precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraíndo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de 1/4 do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei nº. 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº. 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: Autora reside com esposo, filha, genro e netos: Autora: Alice Inez Moreira, casada, nascida em 12/07/1946, RG 53.471.618-0 CPF 256.597.071-49, senhora do lar; Esposo: João Moreira, casado, nascido em 06/09/1942 - 73 anos, RG 54.124.086 e CPF 110.782.001-49, aposentado recebe mensalmente R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais); Filha: Rosa Ines Moreira, casada, nascida em 01/10/1981 - 34 anos, RG 35.179.990-4 CPF 286.220.548-30, senhora do lar; Genro: Davi Fabricio Custodio de Andrade, casado, nascido em 22/02/1983 - 32 anos, RG. 47.057.335-1 CPF 359.269.228-36, trabalha em um supermercado função repositor salario bruto R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais); Neto: Samuel Felipe Moreira de Andrade, nascido em 03/09/3011 - 04 anos; Neta: Sara Victoria Moreira de Andrade, nascida em 08/08/2013 - 02 anos; Neto: João Victor Moreira de Andrade, nascido em 10/08/2006 - 09 anos. DESPESAS: Conforme relato segue demonstração de despesas básicas: Despesas: R\$ 80,00 (água), R\$ 76,00 (energia elétrica), R\$ 950,00 (alimentação), R\$ 280,00 (farmácia), R\$ 56,00 (gás), R\$ 180,00 (Transporte). TOTAL: R\$ 1.622,00 (valor aproximado). SITUAÇÃO HABITACIONAL: Autora reside com esposo, filha, genro e três netos, (grupo familiar formado por 07 pessoas), moram em casa própria, composta por 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, a moradia é muito simples e antiga, construção precária e inacabada de alvenaria, sem acabamentos necessários, nem reparos recentes, moradia extremamente humilde, mobília simples e antiga, bairro de periferia, conta com energia elétrica, água encanada, ruas sem pavimentação, difícil acesso aos pontos de transportes coletivos. (...)”

Quanto ao requisito econômico, o estudo social revela que a autora vive em companhia de seu marido João Moreira, aposentado, que auferia uma renda de R\$ 1.123,74, conforme CNIS anexado pelo réu, o que proporciona uma renda mensal per capita de R\$ 561,87, valor superior ao limite legal, de 1/4 do salário mínimo. A assistente social informou também que residem com a autora a filha casada, o genro e três netos, entretanto conforme disposto no § 1º, do artigo 20 da Lei nº. 8.742/1993, tais pessoas formam grupo familiar distinto. Por tais razões, os rendimentos decorrentes do seu genro não poderão ser utilizados para fins de cálculo da renda “per capita”, uma vez que são destinados à sua própria manutenção e de sua família, que também habitam a mesma residência.

Não se desconhece o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por

outros meios nos autos, dependendo das particularidades do caso (possibilita-se a aferição do critério subjetivo presente em cada caso concreto em detrimento do critério meramente objetivo, previsto na legislação), contudo não houve comprovação inequívoca nos autos a ponto de se poder afirmar que aqueles rendimentos percebidos não são suficientes, e mais que isso, que não podem de per se garantir subsistência digna da Autora, de modo a exigir-se a atuação do Estado por meio das prestações de Assistência Social.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002370 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei nº 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto nº 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto nº 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 68 (sessenta e oito) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte

que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentemente, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraíndo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de 1/4 do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão:“(…). COMPOSIÇÃO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por dois membros, sendo: Autor: José Antonio da Silva, nascido em 28/09/1947, casado, trabalha informalmente como tapeceiro auferindo renda mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), inscrito no CPF: 711.839.658-34, RG: 66451245; Conjuge: Neuza Martinelli da Silva, nascida em 28/11/1951, casada, servidora municipal aposentada com renda mensal de R\$ 1.166,00 (hum mil cento e sessenta e seis reais), inscrita no CPF:258.182.568-55, RG: 24760835x; INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: Moradia: residência financiada. Número de cômodos: 03 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha e 01 sala. Total: 06. Condição: Considera-se regular as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria, teto de forro, piso frio, em médio estado de conservação. Infraestrutura: A residência possui água encanada, energia elétrica, ruas com pavimentação, telefone fixo. Móveis que o guarnecem: os móveis são modestos e encontram-se conservados. DESPESA MENSAL FAMILIAR: TRANSPORTE: não há gastos, ÁGUA R\$ 80,00, LUZ R\$ 60,00, MEDICAMENTOS: R\$ 400,00, ALIMENTAÇÃO: R\$ 500,00, TELEFONE: R\$ 85,00, FINANCIAMENTO IMOVEL: R\$ 280,00, TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 1405,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: José Antonio da Silva trabalha informalmente como tapeceiro auferindo renda mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); Conjuge: Neuza Martinelli da Silva servidora municipal aposentada com renda mensal de R\$ 1.166,00 (hum mil cento e sessenta e seis reais). Total dos Rendimentos: R\$ 1.366,00 (hum mil trezentos e sessenta e seis reais). Renda per capita: R\$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três reais). (…).”

O laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar é composto por duas (02) pessoas: o autor e sua esposa.

Consta, ainda, que o autor auferir uma renda mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) realizando serviços como tapeceiro. Além disso, a esposa do requerente, Sra. Neuza Martinelli da Silva, recebe mensalmente o valor de R\$ 1.166,00 (um mil, cento e sessenta e seis reais), oriunda de sua aposentadoria como servidora pública municipal aposentada. Destarte, a renda total da família equivale a R\$ 1.366,00 (um

mil, trezentos e sessenta e seis reais). As despesas mensais comprovadas, incluindo medicamentos, telefone e financiamento do imóvel, totalizam R\$ 1.405,00, a renda total da família equivale a R\$ 1.366,00.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004225-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003874 - CLEIDE GIMENES DOS SANTOS SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em relação ao requisito incapacidade, verifico que o perito nomeado por este Juízo, atestou que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 19/03/2015 - exame anatomopatológico revela, porém, que é portadora de neoplasia de mama esquerda (CID: C50.9) desde 2012, ocasião em que submeteu-se a tratamento com cura temporária, depois evoluiu com recidiva da parede torácica em 19/03/2015 e na cicatriz da mastectomia em 08/10/2015, atualmente aguarda quimioterapia paliativa.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado

em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Neste caso a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e permanente para o trabalho desde 2012, conforme informação do perito.

A doença manifestou-se logo em 2012, época em que a autora iniciou o tratamento da doença.

Cumprido acrescentar que a autora começou a verter contribuições ao INSS apenas em 01/07/2013, quando já acometida pelas moléstias tidas por incapacitantes.

Desta forma, constatado que ainda que a parte autora tenha ingressado no RGPS, a requerente já era portadora da doença invocada como causa de incapacidade laborativa, fato este que não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

Uma vez ausente um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, doença preexistente, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial, não sendo devido, portanto, o benefício previdenciário.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002356 - SUELY DA SILVA MAZARO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está acometida por moléstia que a incapacita permanentemente para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a conversão pretendida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a presença de incapacidade total e temporária para as atividades habituais e para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, não há se falar em ausência de interesse de agir pela falta de eventual requerimento administrativo, dado que a parte autora encontra-se atualmente em gozo de auxílio-doença e a verificação da incapacidade omni-profissional é ato vinculado do próprio ente ancilar, quando da avaliação periódica do segurado. Nesse tocante, reporto-me ao estatuído no “caput” do artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991 e à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in “Curso de Direito Administrativo”, 13ª Edição, Malheiros, 2000, página 383), no sentido de que o ato administrativo vinculado é todo aquele que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, não permite liberdade alguma ao administrador, no que tange ao comportamento a ser adotado.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O ponto controvertido nestes autos virtuais cinge-se apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa omni-profissional, ou seja, para toda e qualquer atividade. Para tanto, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo atesta que a autora (mulher, 52 anos, vendedora) é portadora de gonartrose bilateral (CID-10: M17) e que esta enfermidade a incapacita total e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais e para o trabalho.

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 52 anos, ex-vendedora, afastada desde 2012 relata dor em joelhos e dificuldade locomoção. O caso está documentado com atestados dos médicos Dr. Leonardo Barbi e Dr. Agnaldo Miranda. Foi apresentada laudos e imagens de radiografias nesta perícia. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. (...)”

Ou seja, o perito assinala que a parte autora não é totalmente inválida, pois a enfermidade ainda é passível de tratamento, com bom

prognóstico de cura ou minoração dos sintomas através do uso de medicação apropriada, a critério de profissional médico especialista. Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Portanto, neste caso concreto, entendo que a parte autora, por ora, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, face à possibilidade de ainda ser possível a sua readaptação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000159 - 2ª PARTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002604-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003629 - ANTONIO CARLOS BEZERRA (SP297810 - LUCIANA PAULINO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer

atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Conclusão: O autor, 63 anos, serviços gerais, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portador de dor na coluna, de dor nas pernas. O autor relatou que não faz uso de medicamentos, exceto para tratamento de hipertensão arterial. Não há documentação (atestados, receitas, exames de imagens) nos autos. Toda a documentação apresentada foi anexada aos autos. O laudo de RX de coluna lombosacra evidencia dados de imagens coerentes com a idade etária do autor, não mostrando artrose no sentido de doença (escoliose e lordose são dados não significativos). Não foram relatados dados indicativos de sofrimento de raízes nervosas sugestivas ou, indicativas de hérnias discais. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame da coluna vertebral não notamos a presença de contratura muscular paravertebral; não há desvio de eixo significativo (a escoliose descrita no laudo de RX tem curva muito discreta). No exame dos membros inferiores não notamos assimetria de reflexos e os testes não mostraram sinais de radiculopatias; não notamos alterações musculares, ou outras diferenças entre os membros (D e, E). O exame ortopédico foi coerente com a idade etária do autor. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006875-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002389 - ERIK SUZUKI DIAS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-acidente, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que implicou redução da sua capacidade para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica e complementação, elaboradas por ortopedista.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado.

E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999).

Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 104, do Decreto n.º 3.048/1999, assinala que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; ou c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

O auxílio-acidente, em verdade, apresenta caráter indenizatório, em face da perda de habilidades laborais por motivo de sequelas, não substitui os rendimentos do segurado e não é cessado ou prejudicado pelo pagamento de verbas de natureza salariais ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria.

A mera existência de uma doença não gera o direito ao benefício. Em outras palavras, é necessário que exista um dano relevante, consubstanciado nesta redução laboral, pois, se ela for ínfima, de modo a, na prática, não importar restrições na vida profissional do segurado, não haverá razão para a concessão do auxílio-acidente.

No caso em tela, a partir da análise do laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, constata-se que o infortúnio sofrido pela parte autora, muito embora tenha lhe causado danos funcionais, não repercutiu negativamente na capacidade laborativa para a atividade braçal que habitualmente desenvolve, após a consolidação das lesões.

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...). RESULTADOS: O autor, 28 anos, operador de máquinas, relatou que devido acidente caseiro há +/- 1 ano e meio, sofreu ferimento cortante que lesou tendões da mão direita, tendo sido operada, mas não consegue fazer a extensão completa do 4º e 5º dedos; relatou ainda que tem dor e, que não consegue fazer o mesmo serviço que fazia antes do acidente. Relatou que consegue fazer "bicos". O autor relatou que estudou até o 3º ano colegial. O autor não relatou o uso de medicamentos. Consta nos autos que o acidente foi em abril de 2012. (...) Exame físico ortopédico. Neste caso interessa somente o exame dos punhos e mãos. Exame do punho e mão à esquerda: normal. Exame do punho direito: normal. Exame da mão direita: presença de cicatrizes (acidente e/ou cirurgia) consolidadas na face medial anterior da mão. Extensão de todos dos dedos. Limitação parcial da extensão do 4º e 5º dedos. Movimento de pinça (sempre feito com base no polegar) dentro da normalidade. Pulsos arteriais periféricos radiais presentes e normais. (...) CONCLUSÃO: (...) O caso está documentado com relatórios do médico que o operou. O autor sofreu ferimento na parte medial da mão direita, com secção dos tendões flexores do 4º e 5º dedos; a operação feita em 02/04/12 foi uma tenorrafia. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos limitação parcial da extensão do 4º e 5º dedos e movimentos normais de flexão. Na inspeção da mão notamos as cicatrizes consolidadas do acidente e ato cirúrgico. As lesões encontradas são irreversíveis: sequelas, mas o resultado operatório pode ser considerado como normal, ou muito bom estatisticamente. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. (...) RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR (...). 3 - Não temos um aparelho que possa medir a força. A pinça fundamental é dada pelo polegar e indicador que não foram lesados. As outras pinças têm como base sempre o polegar. Os movimentos de flexão estão conservados. Nestes casos existem alterações de sensibilidade na região afetada (parte medial da mão que corresponde ao 4º e 5º dedos), mas trata-se de dado subjetivo. 4 - Já expliquei acima e no laudo. O desempenho para atividades é relativo e, o autor tem condições de trabalho para a maioria das atividades profissionais e isto é evidente e, dedutível (...). 14 - O autor não está incapaz para a quase totalidade dos trabalhos que chamamos de serviços gerais; quanto à reabilitação fica evidente que poderá se adaptar em serviço que não tenha necessidade de uso maior de força com a referida mão. 15 - Já respondi que não conheço o mecanismo daquele trabalho e qual a maneira de usar a mão, se total com todos os dedos, ou se adaptando usando a parte não lesada. (...) QUESITOS DO RÉU. (...) d - Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Atualmente não trabalha. Antes era operador de máquinas. (...)”

Apresentado o laudo complementar, afirmou o perito: "(...). 4 - Foi tudo explicado, com detalhes no laudo, a sequela resultante do ferimento. O autor tem os movimentos normais do punho, da flexão dos dedos e limitação parcial na extensão do 4º e 5º dedos. Basta ver a mão para concluir tudo. 5 - As lesões estão consolidadas. São irreversíveis desde o acidente. O autor somente não tem condições para o uso da mão na necessidade, em serviços de fazer a extensão completa do 4º e, 5º dedos. O autor relatou que não consegue ter a

preensão necessária e tem dor na mão - houve lesão nervosa sensitiva. 6 - O autor relatou que não consegue fazer o mesmo serviço que fazia antes do acidente. Este perito não informou que o autor está incapacitado para as suas funções habituais e, sim, que existe incapacidade parcial e definitiva. Este perito não tem condições de afirmar se o autor tem condições de exercer a profissão em questão, mesmo com maior esforço físico. 7 - Incapacidade definitiva. Não há possibilidade de tratamento, de restituito ad integrum. 8 - Não é questão de recuperação. O autor tem capacidade laborativa para muitos serviços e isso é dedutível. As lesões não afetaram a parte mais importante da mão. 9 - O MPF faz esta pergunta quando existe incapacidade total para a função habitual. O autor relata que não tem condições e a resposta ficou prejudicada. Independentemente da função habitual o autor tem condições para reabilitação em muitos serviços. Quais? Serviços que não faça o uso completo, uso total da mão lesada. (...).”

Não há motivos para a realização de nova perícia médica, pois aquela já realizada em sede judicial está fundada nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvidas, o que afasta qualquer alegação de nulidade. Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Diferentemente do que possa parecer, identifica-se “ictu oculi” que as sequelas constatadas, ao contrário do que afirmam o autor e o perito judicial, não promovem a objetiva e atual redução da capacidade para o trabalho. É bastante comum e até certo ponto compreensível a confusão entre os conceitos de doença e incapacidade, mas ambos são completamente distintos, pois o fato de o autor estar acometido por alguma patologia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o trabalho.

Inúmeras são as doenças que não geram influência no exercício da atividade profissional, ainda que graves. Logo, se o infortúnio não interfere na capacidade laborativa sob o enfoque prático (e não teórico), reduzindo ou impossibilitando a capacidade para o trabalho, levando-se em conta os aspectos circunstanciais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, não há se falar na indenização vindicada (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0005748-70.2014.4.03.6315, Relator Juiz Federal Omar Chamon, julgado em 03/12/2015, votação unânime, e-DJF3 de 10/12/2015).

Note-se que a concessão do benefício de auxílio-acidente, nas hipóteses em que constatada pela perícia médica a incapacidade apenas parcial e permanente, encontra limitações, entre as quais se destaca aquela prevista pelo artigo 104, § 4º, inciso I, do Decreto n.º 3.048/1999, que determina que não ensejará auxílio-acidente o caso que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão da capacidade laborativa, tal como o presente. (“ex vi” TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0010888-03.2009.4.03.6302, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 21/03/2011, votação unânime, e-DJF3 de 30/03/2011).

Destaque-se, ainda, que “não rendem ensejo ao auxílio-acidente os casos em que o acidentado apresenta danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa, e, em caso de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho - Regulamento, art. 104, §.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. “Manual de Direito Previdenciário”. 11ª Edição. Florianópolis: Conceito Editorial. 2009. página 647).

No mesmo sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO NO PUNHO ESQUERDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. Em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o STJ assentou que, para a concessão desse benefício, é indispensável a comprovação do comprometimento da capacidade laborativa (REsp 1.108.298/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 6/8/2010). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a lesão no punho esquerdo do agravante não diminuiu sua capacidade laborativa. A revisão desse posicionamento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. O STJ possui orientação firme no sentido de que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, fundado na análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, quanto à necessidade de realização de prova pericial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 170.530/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 02/08/2012, votação unânime, DJe de 23/08/2012, grifos nossos).

Portanto, diante do panorama circunstancial havido nestes autos, por entender ausente um dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário, a teor do que estabelece a norma de regência, notadamente a redação atual do artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 104, § 4º, inciso I, do Decreto n.º 3.048/1999, será de rigor o lamentável desacolhimento da pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). CONCLUSÃO: A Sra. Maura de Fatima Aldrovandi é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si

só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003755 - ANA PAULA SILVA DANTAS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) CONCLUSÃO: A autora, 41 anos, relata ter permanecido afastada para tratamento de síndrome do impacto de ombros, epicondilite e tendinite de punhos, e atualmente sente poucas dores. O caso está documentado com atestados dos médicos Dr. João Bosco da Silva e Dr. Bruno de Faria; e USG de ombros, cotovelos e punhos direito esquerdo, além de radiografias de ombros, cotovelos e punhos direito e esquerdo e RNM de ombro direito. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de

realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002820-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003856 - ISABELLA FERNANDA DE SOUZA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: A Sra. Isabella Fernanda de Souza é portadora de Episódio Depressivo Moderado (F 32.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o

desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003809 - MARLENE MARTINS PETERSON (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). Discussão: A Diabete (ou o Diabetes Mellitus) é um distúrbio causado pela falta de insulina no organismo, o que faz com que a glicose ingerida fique circulando pelo sangue em vez de se transformar em energia. A insulina é um hormônio necessário para a utilização do açúcar como fonte de energia necessária para a vida diária. Quando não é tratada de forma adequada, a diabete pode provocar complicações médicas sérias como a insuficiência renal, a cegueira e alterações cardiovasculares e neurológicas. Embora seja uma doença sem cura e com algumas causas ainda desconhecidas, a diabete tem tratamento. Não há distúrbio de sensibilidade e tônus muscular decorrente de neuropatia. Não há lesões de pé diabético. A dislipidemia e aumento da massa corporal não são patologias incapacitantes. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

O conceito legal de longa duração (artigo 20, § 2º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011; artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011) cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz a redação atual do artigo 20, “caput” e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.

Corroboram tais assertivas os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.20, §3º DA LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...). 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora, em razão da ausência de incapacidade laborativa permanente, de forma que o quadro clínico apresentado não tem o condão de preencher o critério legal referente à deficiência, no que diz respeito ao impedimento de longo prazo, art.20 da Lei n.º 8.742/1993. 3. Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0024054-35.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 28/07/2014, votação unânime, e-DJF3 de 01/08/2014).

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. (...). 2. O laudo médico pericial (fls. 64/67) revelou que o requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus que no momento da perícia ocasionava incapacidade total e temporária, conforme conclusão que ora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1143/1731

transcrevo: 'CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de deficiência. Há sinais de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual. Não há sinais de dependência de terceiros para manter atividades da vida diária.' Todavia, não está comprovado nos autos que a incapacidade laboral do autor seja de longo prazo. Não foi acostado aos autos qualquer documento médico apto a comprovar a incapacidade laboral do autor. O único atestado médico trazido aos autos datado de 22/05/2014, apenas indica que o paciente está sob tratamento médico (fls. 20), mas não atesta a incapacidade laboral. O laudo médico pericial indica que as patologias que acometem o requerente podem ser controladas, e em geral, que isto ocorre cerca de cento e vinte dias após o início do tratamento médico, desde que seguidas as orientações médicas. Verifica-se, portanto, que o autor não é portador de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 3º da Lei 12.470/2011. Além disso, o senhor perito informa que após controle da pressão arterial não há limitações para as atividades laborativas, ficando evidenciado que o autor não é portador de deficiência física. 3. Não restando comprovada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento do benefício postulado, já que a parte requerente não é idosa, torna-se desnecessário investigar se desfruta de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, na medida em que, por serem concomitantes, a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0032446-85.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 09/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 12/11/2015).

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003732 - BERENICE GOMES ROCHA (SP276551 - FERNANDA LANCELOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a relação de prevenção entre os feitos.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 35 anos de idade, está desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias (Transtorno de Personalidade (CID 10: F 60)) que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, o perito afirmou: "(...). 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. 8) Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela

periciada. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental da periciada encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. b) Se parcial a periciada pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a periciada poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da periciada, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. (...)"

Em resposta aos quesitos complementares da autora a perita afirmou: "(...). 1. É a requerente possuidora de anomalia psíquica? Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa? Resposta: 1) Em termos legais, a periciada é portadora de uma perturbação da saúde mental por Transtorno de Personalidade (CID 10: F 60). 2. A autora relatou fazer uso de algum medicamento? Resposta: 2) A periciada faz uso de medicações prescritas pelo seu médico psiquiatra assistente. 3. A nobre perita Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes possui relação de trabalho com o CAPS-Bauru? Resposta: 3) Sim. Sou médica psiquiatra assistente do CAPS e AMSM em Bauru. 4. Se sim, considera que a autora tornou-se perigo para si própria e a para a sociedade? Resposta: 4) A periciada foi avaliada com uma perturbação da saúde mental, apresentado juízo crítico da realidade preservado e capacidade de determinação. Também considerando a postura do seu médico assistente, a examinada apresenta baixo risco de violência pelo seu transtorno psiquiátrico. Isso significa que, se a autora vier a apresentar episódios de violência, será imputável criminalmente pelo ilícito praticado. 5. Quais seriam as possíveis dificuldades que a redução volumétrica dos lobos frontais bilaterais podem provocar? Resposta: 5) A leve redução volumétrica de ambos os lobos frontais da periciada sugere uma variação anatômica individual, não patológica. Isso porque não há alteração da intensidade de sinal das substâncias branca e cinzenta ou correlação clínica com o achado. 6. Em próprio laudo pericial elaborado pelo médico da requerida foi informado a data do início da doença da Autora, e o início da incapacidade. Sendo assim, é possível afirmar que houve alteração do quadro clínico da parte? Resposta: 6) A atribuição de determinado diagnóstico não implica um nível específico de prejuízo ou incapacitação. Na maioria das situações, o diagnóstico clínico de um transtorno mental não é suficiente para estabelecer a existência, para fins legais ou previdenciários, de incapacidade laborativa. Por isso, é recomendado ao médico assistente, ao se pronunciar sobre condutas de competência pericial, deixar claro que cabe ao perito a decisão final sobre a avaliação da capacidade laborativa. Além dos aspectos médicos, o perito tem normas previdenciárias a seguir que o médico assistente desconhece. 7. A doença em questão tem prognóstico de cura? Resposta: 7) Por definição, o transtorno de personalidade desenvolve-se já na infância ou na adolescência, permanece relativamente inutável ao longo da vida do indivíduo e constitui o seu modo habitual de ser. Em outras palavras, é definido como padrão persistente de experiência íntima ou comportamento, que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, manifestando-se em, pelo menos, duas das seguintes áreas: cognição, afetividade, funcionamento interpessoal e controle dos impulsos. Os pacientes com transtorno de personalidade apresentam fracasso em alcançar auto-identidade estável, capacidade de teste da realidade intacta, porém com perdas transitórias, uso de mecanismos de defesa primitivos como negação, identificação projetiva e fantasia onipotente. São transtornos com início precoce e possuem longa duração. Embora os sintomas persistam ao longo da vida, alguns subtipos podem apresentar melhora, com prognóstico mais favorável. O prognóstico do transtorno de personalidade piora com a maior duração de internações prévias. 8. Existe risco de agravamento caso retorne à atividade laborativa? Resposta: 8) A psiquiatria está preocupada em valorizar a pessoa preservando-lhe ao máximo a dignidade de vida. Para isso, o acesso ao trabalho, quando possível como no caso da periciada, é fundamental. A examinada tem condições psiquiátricas para exercer de forma honesta as atividades laborativas. O exercício de qualquer atividade laborativa tende a melhorar a deficiência psicológica leve da autora, pois contribuirá com uma identidade de capacidade e autoestima. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois estas se fundam nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso

assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003937 - EDITE LOPES SILVA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011).

Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de

recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 69 (sessenta e nove) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraíndo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). COMPOSIÇÃO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por dois membros, sendo: Autora: Edite Lopes Silva, nascida em 01/08/1946, casada, do lar, inscrita no CPF: 045.489.948-31, RG: 161565220; Cônjuge: Avelino Manoel da Silva, nascido em 15/12/1943, casado, recebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), inscrito no CPF: 707.969.478-72, RG: 285505051; INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: Moradia: residência própria. Número de cômodos: 02 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala e 01 copa. Total: 06. Condição: Considera-se modesta as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria, teto de forro e laje, piso frio, em médio estado de conservação. Infraestrutura: A residência possui água encanada, energia elétrica, ruas sem pavimentação. Móveis que o guamecem: os móveis são modestos e encontram-se conservados. DESPESA MENSAL FAMILIAR: TRANSPORTE: não há gastos, LUZ: R\$ 90,00, MEDICAMENTOS: R\$ 20,00, ALIMENTAÇÃO: R\$ 500,00, AGUA: R\$ 30,00, TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 640,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Cônjuge: Avelino Manoel da Silva recebe aposentadoria no valor mensal de R\$

788,00(setecentos e oitenta e oito reais). Renda per capita: R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais). (...).”

O laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar é composto por 02 (duas) pessoas: a autora e seu cônjuge.

Destarte, as despesas mensais totalizam R\$ 640,00, a renda total da família equivale a R\$ 788,00, proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda “per capita” familiar de R\$ 394,00, valor superior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo. O total das despesas mencionadas não ultrapassa o rendimento familiar, ademais a Assistente Social informou que o grupo familiar reside em imóvel próprio, composto por 06 (seis) cômodos, em médio estado de conservação. Os móveis são modestos e encontram-se conservados, o que afasta qualquer situação de miserabilidade.

Não se desconhece o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios nos autos, dependendo das particularidades do caso (possibilita-se a aferição do critério subjetivo presente em cada caso concreto em detrimento do critério meramente objetivo, previsto na legislação), contudo não houve comprovação inequívoca nos autos a ponto de se poder afirmar que aqueles rendimentos percebidos não são suficientes, e mais que isso, que não podem de per se garantir subsistência digna da Autora, de modo a exigir-se a atuação do Estado por meio das prestações de Assistência Social.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004007 - JAIRO FERREIRA DA COSTA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu o reajustamento de benefício previdenciário em manutenção mediante a alteração de índices e critérios de correção que entende mais adequados à preservação do seu valor real.

O réu contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei n.º 8.213/1991 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 354.105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 06/08/2002, votação unânime, DJ de 02/09/2002).

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - (...) - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES (...). - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial. (...) - Recurso conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 438.617/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, julgado em 11/11/2003, votação unânime, DJ de 19/12/2003).

Também não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de 06/1987 e 01/1989; o IPC, IGP ou BTN de 01/1989 a 02/1991; do IGP-DI/INPC nos meses de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004; ou

de percentual equivalente ao aplicado aos novos tetos para o valor dos benefícios, quando do advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003; tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismo para essa preservação (RE 231.412/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 18/09/1998, página 26).

No mesmo sentido, a Súmula n.º 35, destas Turmas Recursais: “A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inserta no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro”.

Por outro lado, no que concerne ao reajustamento do benefício com base nos mesmos índices utilizados para fins de correção dos salários-de-contribuição, utilizados na arrecadação tributária, em razão do que dispõem o artigo 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991, não merece acolhida.

Os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, conforme decide os nossos Tribunais Pátrios:

“(…) PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.” (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 590.177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, Julgado em 06/03/2007, votação unânime, DJ de 27/04/2007, página 96).

Em suma, ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção do razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer in “A Reconstrução dos Direitos Humanos”, Editora Companhia das Letras, 1988, página 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Poder Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?

Entendo que não.

O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, uma vez que inadequado em relação à realidade.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003889 - LOURIVAL JOSE SANTANA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença

profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Conclusão: O autor, 32 anos, metalúrgico, relatou que está trabalhando e, que teve ferimento no punho esquerdo, tendo sido operado em 2012 e, que quando esforça tem dor local afetado. O caso está documentado com dados de prontuário médico hospitalar e anexamos um atestado da médica cirurgiã, especialista em cirurgia da mão, com data de 21/09/15. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Na inspeção notamos a cicatriz do acidente e da cirurgia; no exame dinâmico todos os movimentos do punho e da mão estão normais e, há correlação com os dados precisos da médica que fez a cirurgia conforme atestado anexado na íntegra acima, que relata que houve recuperação funcional de força e movimentos. Não temos como indicar incapacidade - cirurgia perfeita. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da

aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003324-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003752 - ROBERTO BENTO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: O autor, 55 anos, ex-tratorista, relata que sente muitas coluna lombar, irradiada para membros inferiores. O caso está documentado com atestados dos médicos Dr. Marcel A. Simões e laudos de radiografias. Não foram apresentados exames nesta perícia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há

necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003764 - BENEDITO GONCALVES (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias [Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1)] que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003277 - EXPEDITO CAETANO PEREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que este seja reajustado com base nos mesmos índices utilizados para fins de correção dos salários-de-contribuição, utilizados na arrecadação tributária, em razão do que dispõem o artigo 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguiu que a renda mensal atual do benefício encontra-se corretamente fixado e defendeu a legalidade dos critérios de reajustamento previstos na legislação previdenciária. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões (CPC/2015, artigo 355, inciso I).

Ao que se depreende da simples leitura do disposto nos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“(…) PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194,

IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.” (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 590.177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 06/03/2007, votação unânime, DJ de 27/04/2007, página 96).

A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e artigo 125, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 152, do Decreto n.º 3.048/1999. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002369 - SETUKO TABA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 70 (setenta) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de

medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraíndo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de 1/4 do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). 1. COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: O grupo familiar é composto por 02 (dois) membros no total, sendo: Sra. Setuko Taba (autora - d.n. 02/05/1945) e Sr. Antonio Tenei Taba (cônjuge - aposentado - d.n. 27/12/1937). Foi informada as despesas da respectiva residência, sendo: Energia: R\$ 33,00, Água: R\$ 20,00, Gás: R\$ 60,00, Alimentação: R\$ 400,00, Telefone: R\$ 68,50, IPTU: R\$ 49,00, totalizando valor de R\$ 630,50 (seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos). A renda da família vem da aposentadoria do Sr. Antonio Tenei Taba (cônjuge), recebe valor mensal de R\$ 784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais). 2. INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DA MORADIA: Autora reside com seu marido em imóvel próprio aproximadamente 32 anos, Residência é composta por 06 (cinco) cômodos no total, sendo 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, residência de madeira, telha de barro com forro de madeira, sala e cozinha em piso simples, demais cômodos piso de madeira, em razoável estado de conservação. (fotos em anexo). Conforme carnê IPTU: Área Terreno: 362,00, Área Construída: 114,75. A residência encontrava-se organizada, com higiene adequada. Os móveis e eletrodomésticos simples em razoável estado de conservação. A área onde residem é urbana, com serviços públicos de energia elétrica, água, rede de esgoto, possui pavimentação de asfalto. 3. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES: Investigou-se o nível da situação socioeconômica da família do Sra. Setuko Taba (autora), no contexto das relações familiares, comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho. A partir dos dados colhidos através de estudo social, fomos informados que no momento a família apresenta renda per capita no valor de R\$392,00 (trezentos e noventa e dois reais), sendo superior a 1/4 do salário mínimo vigente. (...)”

O laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar é composto por duas (02) pessoas: autora e seu cônjuge.

O estudo social relatou que o esposo da parte autora, Sr. Antonio Tenei Taba, recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Destarte, as despesas mensais totalizam R\$ 630,50, a renda total da família equivale a R\$ 788,00. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda “per capita” familiar de R\$ 394,00. Dessa forma, o total das despesas mencionadas não ultrapassa o rendimento familiar, ademais a Assistente Social observou ainda que ambos residem em imóvel próprio há mais de 30 anos e que possuem um carro para locomoverem-se, o que afastam qualquer situação de miserabilidade.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in

verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003838 - LURDES NOGUEIRA BARBOSA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei nº 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto nº 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto nº 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de 1/4 do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, recurso repetitivo).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) COMPOSIÇÃO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por três membros, sendo: Autora: Lurdes Nogueira Barbosa, nascida em 06/05/1950, casada, do lar, inscrita no CPF: 267.891.638-32, RG: 342856807; Cônjuge: Antonio Geraldo Barbosa, nascido em 15/05/1943, casado, recebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), inscrito no CPF: 499.345.119-91, RG: 281091390; Filha: Franciele Barbosa, nascida em 11/11/1986, solteira, desempregada, inscrita no CPF: 379.780.108-48, RG: 455946188; INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: Moradia: residência alugada. Número de cômodos: 02 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala e 01 copa. Total: 06. Condição: Considera-se modesta as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria, teto de forro, piso frio, em médio estado de conservação. Infraestrutura: A residência possui água encanada, energia elétrica, ruas com pavimentação, telefone fixo. Móveis que o guarnecem: os móveis são modestos e encontram-se conservados. DESPESA MENSAL FAMILIAR: TRANSPORTE: não há gastos, LUZ R\$ 100,00, MEDICAMENTOS: fornecido pelo posto de saúde, ALIMENTAÇÃO: R\$ 600,00, AGUA: R\$ 40,00, TELEFONE: R\$ 40,00, ALUGUEL: R\$ 500,00, TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 1.280,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Cônjuge: Antonio Geraldo Barbosa recebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Renda per capita: R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). (...)”

O laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas: a autora, seu cônjuge e sua filha.

Destarte, a renda total da família equivale a R\$ 880,00, proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda “per capita” familiar de R\$ 293,33, valor superior ao limite legal, de 1/4 do salário mínimo.

Não se desconhece o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios nos autos, dependendo das particularidades do caso (possibilita-se a aferição do critério subjetivo presente em cada caso concreto em detrimento do critério meramente objetivo, previsto na legislação), contudo não houve comprovação inequívoca nos autos a ponto de se poder afirmar que aqueles rendimentos percebidos não são suficientes, e mais que isso, que não podem de per se garantir subsistência digna da Autora, de modo a exigir-se a atuação do Estado por meio das prestações de Assistência Social. Isso porque, da análise do laudo mencionado, constatou-se que a autora recebe auxílio habitual da filha no pagamento de gêneros alimentícios, ademais as circunstâncias de moradia descritas no laudo social indicam que a autora reside dignamente, o que descaracteriza qualquer situação de miserabilidade.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da

parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pericito deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005983-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003868 - AUTA DE GODOI MONDONI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) RESULTADOS ANAMNESE

OFTALMOLÓGICA Paciente relata que fora diagnosticada com glaucoma há 1 ano e meio. Até então sentia sintomas de baixa de visão que era corrigida com óculos. Hoje faz acompanhamento no Hospital Estadual de Bauru, onde faz segmento clínico e tratamento com colírios. NÃO POSSUI EXAMES COMPLEMENTARES. MEDICAÇÕES EM USO Em uso de bimatoprost e tatarato de brimonidina, ambos colírios hipotensores. Utiliza Captopril para controle de pressão arterial sistêmica. (...) ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS Conforme os dados acima descritos, a autora é portadora de hipertensão ocular, que configura o principal fator de risco para o Glaucoma. Porém apresenta nervo óptico normal e não possui campo visual para confrontar dados do exame clínico. Quanto à visão, apresenta visão subnormal de caráter REVERSÍVEL já que apresenta catarata e esta para ser operada e, assim, tende a melhorar prognóstico visual. CONCLUSÃO Portanto, do ponto de vista oftalmológico, a autora encontra-se APTA PARA ATIVIDADES LABORAIS. Sugiro operar catarata para melhoria de visão. (...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? NÃO POSSUI LIMITAÇÕES E NÃO HÁ INCAPACIDADE. (...) 12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? 4 O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo? ANAMNESE E EXAME CLINICO OFTALMOLÓGICO COMPLETO. PACIENTE NÃO POSSUI EXAMES SECUNDÁRIOS. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. Os quesitos complementares apresentados após a vinda do laudo já foram objeto de análise, ainda que indiretamente, pelo perito judicial. Não há lacuna a ser suprimida por meio de nova manifestação pericial, até porque a parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico. Não há, nos autos, qualquer outro documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002362 - ROGERIO URSULINO DE PAULA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de estudo social.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução

efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). CONCLUSÃO: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade para o trabalho. A incapacidade é total e temporária. Sugerimos afastamento por um período de um ano. A profissão do Autor é movimentador de mercadorias. A patologia do Autor é hepatite C. O autor está doente desde outubro 2014. O autor está incapaz para o trabalho desde janeiro de 2015. O autor tem 40 anos. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 370), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

No caso dos autos, o conceito de longa duração (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011), à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, “caput”, da Lei n.º 8.742/1993.

Já a análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003761 - SUZANA APARECIDA DE PAULA LEITE ROSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de duas perícias médicas desfavoráveis à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua

condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito especialista em ortopedia designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

A esse propósito, colaciono os principais tópicos do laudo pericial ortopédico e que bem elucidam a questão: "(...). CONCLUSÃO: A autora, 48 anos, diarista, poliqueixosa, relatou inicialmente que deixou de trabalhar há 30 dias e, no fim do exame pericial, questionada, respondeu que deixou de trabalhar há 3 anos e, não tem condições de trabalho porque tem desgaste na coluna do pescoço (região cervical), tem ombro com tendinite e bursite, tem fibromialgia com dor no corpo inteiro, tem escoliose e pressão alta. Relatou que o único medicamento que faz efeito é a injeção de Dexacitoneurin e, que não fez uso de Gabapentina quando foi receitada. O caso está documentado com atestados médicos relatando cervicobraquialgia, artrose de coluna cervical, síndrome patofemoral (joelhos), tendinite crônica em MSD, com laudo de RM, de 2013, de coluna cervical evidenciando espondilopatia degenerativa e complexos disco osteofitários, com laudos de US evidenciando tendinite no ombro direito e, laudo de ENMG, de 2013, evidenciando radiculopatia direta da raiz C6 e STC moderada à direita. Foi anexado um atestado do Dr. Guilherme Godoy, de 20/07/15, no qual ele relata sintomas de cervicalgia + compressão bilateral do nervo mediano aguardando ENMG. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. O caso está documentado somente com exame de ortopedistas e, não encontramos os sinais para explicar tanta sintomatologia e, entende este perito que somente a Síndrome de Fibromialgia enquadra todas as queixas da pericianda e, mesmo não tendo nenhum atestado de reumatologista é necessário perícia com especialista nesta área. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta sinais clínicos para indicar incapacidade laborativa sob o ponto de vista ortopédico. OBS.: SOLICITO PERÍCIA COM REUMATOLOGISTA. (...)."

Considerando que o perito especialista em ortopedia e a parte autora solicitaram a realização de nova perícia com médico reumatologista, este Juízo entendeu por bem acolher parcialmente o pedido e determinar uma nova reavaliação do caso por perito médico clínico geral. Isso porque não há médico especialista na área de reumatologia cadastrado junto a este Juizado e tampouco outro sediado nesta municipalidade que aceitasse o encargo. Entendo também que o clínico geral detém igual competência médica para analisar se as enfermidades alegadas pela parte autora a incapacitam ou para o exercício de suas atividades laborativas, até porque a função do perito judicial não é ministrar tratamento, mas tão somente verificar a presença ou não da alegada incapacidade laborativa.

Em análise aprofundada do novo laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito generalista designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que tampouco a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos desse laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: A fibromialgia (FM) é uma síndrome crônica caracterizada por queixas dolorosas músculo-esqueléticas difusas e pela presença de pontos dolorosos em regiões anatomicamente bem determinadas. Anteriormente denominada fibrosite, a fibromialgia não era considerada uma entidade clinicamente bem definida até a década de 70, quando foram publicados os primeiros relatos sobre os distúrbios do sono, incluindo os achados polissonográficos, que deram margem a um aprofundamento na investigação etiopatogênica. Trata-se de uma síndrome muito frequente entre mulheres de 30 a 60 anos (há uma relação de 20 mulheres para cada homem) em que a principal característica é a amplificação dolorosa. A expressão "dói tudo" é uma constante na anamnese dessas pacientes. A característica clínica mais constante na fibromialgia é, sem dúvida, a presença de distúrbios do sono, bruxismo, sono não-reparador, interrompido, superficial. As pacientes invariavelmente referem que acordam cansadas. Outros achados frequentes são os estados depressivos, ansiedade, sintomas compatíveis com síndrome do pânico, fadiga (em especial pela manhã), déficit de memória, desatenção, obstipação ou diarreia (sintomas compatíveis com síndrome do cólon irritável), distúrbios funcionais da articulação temporomandibular (ATM) secundários ao bruxismo, boca seca, cefaléia tensional ou enxaqueca. O perfil psicológico dos pacientes está associado ao perfeccionismo, à autocrítica severa, à busca obsessiva do detalhe. Em 1990, o Colégio Americano de Reumatologia (ACR) definiu como critérios diagnósticos a persistência de queixas dolorosas difusas por um período maior do que três meses e a presença de dor em mais de 50% dos pontos anatomicamente padronizados. Considerou-se positivo um ponto quando era referido desconforto doloroso no local. No presente caso foram tocados 9 pontos com positividade em 3, que somados à ausência dos demais sintomas clínicos negativos que podem estar associados, não ficou caracterizado o diagnóstico de fibromialgia. O diagnóstico dessa síndrome é eminentemente clínico, não havendo alterações laboratoriais específicas. As provas de atividades inflamatórias são normais. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)."

Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes as fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a

realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial. O nível de especialização apresentado pelos peritos é mais do que suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. O princípio inquisitório, ainda que adotado supletivamente no nosso sistema processual - visto que a regra é que as partes produzam as provas, segundo o princípio dispositivo -, denuncia que o juiz tem liberdade para definir as provas que entender necessárias ao deslinde da lide. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas foram respondidas satisfatoriamente - ainda que não na totalidade dos quesitos apresentados - se considerados impertinentes pela ausência de incapacidade verificada.

A jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova (CPC, artigo 470) e que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002840-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003649 - LEILA APARECIDA PEREIRA GONCALVES (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer

atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: A autora, 45 anos, auxiliar de cozinha, relatou ter quebrado o cóccix há aproximadamente 1 ano e desde então apresenta muitas dores. O caso está documentado com atestado do médico, Marlos Mancini e radiografias de cóccix. Foi apresentado um novo RX nesta perícia, que mostra cóccix alinhado com conformação habitual, sem sinais de pseudo-artrose. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. A autora relata dor localizada a região do cóccix e não tem limitação de movimentos em tronco e nem alterações em membros superiores. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Muito embora a parte autora alegue a superveniência de males incapacitantes, requerendo inclusive a suspensão do feito até que realize exame de ressonância magnética, entendo que as modificações no estado de saúde da parte autora ocorridas após a realização do exame médico pericial (a serem eventualmente comprovadas pelo novo exame de imagem) constituem-se em modificação da causa de pedir que enseja a protocolização de novo pedido administrativo junto à autarquia previdenciária.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de estudo social.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). Discussão: Não há nenhum sinal clínico de cardiopatia no momento e o exame de ecocardiograma é normal, portanto não há como se falar em cardiopatia como moléstia incapacitante. Tem história anterior de tendinite decorrente de lúpus e artrite. O músculo supra espinhoso (ou supra espinhal), juntamente com o infra espinhoso, o sub escapular e o redondo menor compõem o chamado manguito rotador, na cintura escapular. Os tendões são estruturas fibrosas cuja função é a transmissão da força pelos elementos musculares contráteis. A força é transmitida através do tendão para atingir um segmento do osso e produzir o torque elaborando o movimento e sustentação. Eles são revestidos por uma capa por onde, na maioria deles, flui o líquido sinovial, que serve para lubrificar as superfícies de fricção onde os tendões fazem contato. A tendinite é descrita como uma inflamação no tendão, que pode ser de etiologia traumática pela fricção repetida do tendão na capa de revestimento, podendo ser decorrente de um traumatismo localizado, por doenças sistêmicas a exemplo da artrite reumatóide e hiperuricemia (gota), ou ainda por processo infeccioso bacteriano, dentre outras causas. Tudo é traduzido em dor ao paciente, e em se tratando de um processo inflamatório estão presentes outros sinais; edema, rubor, aumento localizado da temperatura e às vezes os tendões são identificados em seu trajeto sob a pele como cordões avermelhados e dolorosos e podendo estar aumentados em volume. Todos os testes aplicados para avaliar o comprometimento funcional do ombro foram negativos. Não há sinais inflamatórios no momento. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora no momento. (...)”

Quanto ao requisito biológico, os documentos carreados aos autos indicam que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente para o trabalho e vida independente, tampouco existem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as

demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, “caput”, da Lei n.º 8.742/1993.

Portanto, a análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003448-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003757 - CAIO MARCIO BARROS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/reestabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: O autor, 35 anos, apresenta sequela de lesão do nervo mediano direito. O caso está documentado com atestados do médico Dr. Emerson Campos; não foi apresentado nenhum exame nesta perícia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo, apesar de haver uma sequela em mão direita. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há

necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004095-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003872 - GENI GARCIA ALVES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em relação ao requisito incapacidade, verifico que o perito nomeado por este Juízo, atestou que a parte autora (mulher, 58 anos, do lar) encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde julho de 2015, porém a doença foi

diagnosticada em 2012, segundo anamnese.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). 3-História Clínica: Ocupação principal: Do lar. Geni Garcia Alves; 58 anos de idade, portadora do documento de identidade RG 15803170-2 -SSP-SP, estado civil casada, residente na cidade de Bauru-SP, grau de instrução ensino fundamental 1. Consta da petição inicial diagnóstica de hipertensão arterial pulmonar pós embolia. Relata a Autora que no mês de abril de 2009 iniciou subitamente com dispneia e dor torácica acompanhada de pequeno grau de hemoptise (sangue vindo do pulmão). Foi hospitalizada permanecendo por três dias. Posteriormente manteve acompanhamento com pneumologista com diagnóstico de embolia pulmonar. No ano de 2012 novo episódio de embolia pulmonar, permaneceu em tratamento na UTI. À partir daí a sua qualidade de vida ficou bastante prejudicada em função da dificuldade respiratória. Exame de prova de função pulmonar datado de 25 de junho de 2015 indicou insuficiência pulmonar sem resposta a broncodilatador. Exame de ecocardiograma datado de 14 de julho de 2015 indica uma fração de ejeção 54% e sinais de hipertensão pulmonar. Atualmente mantém uso de oxigênio na residência durante todo período de vigília, sob orientação do pneumologista. 4-Exame físico: Ao exame geral apresenta-se comunicativa, bem orientada no tempo e espaço, lúcida. A pressão arterial é de 130/80mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Não há turgência jugular ou decúbito dorsal em 45° sugestivo de insuficiência cardíaca. Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Na inspeção dinâmica a mobilidade de membros superiores se encontram dentro do limite da normalidade. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, com processo varicoso leve bilateral. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardio vascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteia nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, presença de alguns sibilos bilateral. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Ausência de massa palpável em região abdominal. 5- Discussão: Trata-se de insuficiência pulmonar severa necessitando uso contínuo de oxigenioterapia residencial sob orientação de médico pneumologista. O ecocardiograma indica fase inicial de comprometimento da bomba cardíaca com fração de ejeção do ventrículo esquerdo de 54% (normal acima de 55%), no entanto mostra hipertensão arterial pulmonar, que é confirmada pelo exame de espirometria. 6-Conclusão: Nosso parecer é que foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora total e permanente. (...)"

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

No que concerne à qualidade de segurado, esta se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

"In casu", a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ao menos desde o ano de 2012, de acordo com o laudo pericial médico. Nesta oportunidade a autora não mais possuía qualidade de segurada, tendo em vista que contribuiu para a Previdência até 02/2005 (extratos dos sistemas do INSS em anexo). Ocorre que, analisando os extratos dos sistemas do INSS (CNIS e PLENUS anexado), pode-se verificar que a autora voltou a verter recolhimentos à Previdência Social em 07/2014, como contribuinte individual. Nessa época, segundo a perícia, ela já se encontrava acometida pelos males reputados incapacitantes, o que impede a concessão de benefício a teor do disposto no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991 ("ex vi" TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP, Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, julgado em 20/07/2009, votação unânime, DJe-3ªR de 05/08/2009).

Lamentavelmente, não é devido o benefício previdenciário.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003888 - SARA COLACIO DE SOUSA (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Conclusão: A autora, 51 anos, auxiliar de limpeza, obesa, relatou que não apresenta condições de trabalho porque teve fratura no fêmur, no quadril e no joelho do lado esquerdo e, como consequência tem dor, tem dificuldade de andar e tem encurtamento da “perna”. O caso está documentado com exames de imagens que mostram que a autora teve fratura segmentar no fêmur distal e proximal, tendo sido operada, ficando evidente que não teve fratura no joelho e na bacia e, que as fraturas foram fixadas anatomicamente. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Repetindo, as fraturas estão consolidadas anatomicamente e existe discreto encurtamento do MIE por conta do impacto na redução das fraturas. Devido a este mínimo encurtamento a autora tem discreta claudicação, mas com marcha preservada; existem condições da autora desenvolver no joelho esquerdo uma artrose precoce, mas não notamos bloqueio de movimentos e sinais de sinovite; deve ser levado em conta que o mais prejudica e pode prejudicar a autora é sua obesidade. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Os laudos e documentos constantes em ações judiciais anteriores não são e nem serão capazes de infirmar o laudo médico produzido nos presentes autos. Isso porque o benefício pretendido está sujeito à cláusula “rebus sic stantibus” (CPC, artigo 505, I), ou seja, é passível de alteração ao longo do tempo. É dizer, determinada situação clínica verificada no passado pode não mais estar presente hoje. Foi o que justamente aconteceu nos presentes autos. O laudo atual é desfavorável à pretensão justamente porque o estado de saúde atual, face à prova documental e ao exame médico presencial, não mais condiz com aquela situação verificada no passado.

No mais, considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de

realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003417-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002355 - TEREZA LIMA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em relação ao requisito incapacidade, verifico que o perito nomeado por este Juízo, atestou que a parte autora (mulher, 60 anos, do lar) encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde julho de 2008.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Discussão: Sem nenhuma dúvida, trata-se de caso grave de neoplasia maligna metastática em tratamento paliativo e sem nenhuma perspectiva de recuperação. Conclusão: Nosso parecer é que foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora total e permanente. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de

nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

No que concerne à qualidade de segurado, esta se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

"In casu", a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ao menos desde julho de 2008, de acordo com o laudo pericial médico. Nesta oportunidade a autora não mais possuía qualidade de segurada, uma vez que não foram vertidos recolhimentos previdenciários após 14/06/1988 (extratos dos sistemas do INSS anexos). Após a cessação do referido vínculo com a empresa “Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti”, a autora não mais verteu recolhimentos à Seguridade Social, perdendo sua qualidade de segurada.

É inconteste a ausência da qualidade de segurada, mesmo que se considere o maior “período de graça” admitido pela legislação neste caso, ou seja, 36 meses nos termos artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991, acrescidos da extensão prevista no § 4º, do mesmo diploma legal, daí porque é de rigor a lamentável decretação da improcedência do pedido formulado na inicial, não sendo devido, portanto, o benefício previdenciário.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002361 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP345163 - SIMONE HELENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 74 (sessenta e quatro) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraíndo, entretanto, qualquer

óbice para concluir, como concludo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(…). O grupo familiar é composto por três membros, sendo: Autor: Geraldo Alves da Silva, nascido em 01/09/1941, casado, desempregado, inscrito no CPF: 023.984.314-28, RG: 500386961; Filho: Lucinaldo Alves da Silva, nascido em 18/11/1971, solteiro, trabalha informalmente como servente de pedreiro e recebe mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), inscrito no CPF: 024.191.074-97, RG: 362861390; Cônjuge: Ana Elvira Alves da Silva, nascida em 02/02/1940, casada, titular do BPC- Amparo Social ao Idoso, inscrita no CPF: 728.917.004-06, RG: 5318143; INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: Moradia: residência cedida pela filha. Número de cômodos: 04 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala. Total: 07. Condição: Considera-se regular as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria, teto sem forro, piso frio, em mau estado de conservação. Infraestrutura: A residência possui água encanada, energia elétrica, ruas sem pavimentação, telefone fixo. Móveis que o guarnecem: os móveis são modestos e encontram-se conservados. DESPESA MENSAL FAMILIAR: TRANSPORTE: Não há gastos. ÁGUA R\$ 40,00, LUZ R\$ 120,00, MEDICAMENTO: R\$ 350,00, ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00, TELEFONE: R\$ 40,00, TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 950,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Filho: Lucinaldo Alves da Silva trabalha informalmente como servente de pedreiro e recebe mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (…).”

Em resposta aos quesitos formulados, a perita social informou: “(…). 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); R- Filhos. b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). R- Alimentação. c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. R- Habitual. 8) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. R- De acordo com relato o autor possui limitações da idade. Aparentemente não possui sintomas físicos. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? R- A residência é cedida pela filha. (…).”

Conforme relatório social, verifica-se que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas: o autor, seu cônjuge e seu filho.

A renda mensal do grupo familiar provém do trabalho informal de servente de pedreiro exercido pelo filho do autor, que aufera uma renda de R\$ 400,00, bem como do benefício assistencial ao idoso no valor de R\$ 788,00, recebido pela esposa do autor. Ademais, o grupo familiar recebe ajuda de uma filha, que cedeu uma casa para moradia do autor, bem como da ajuda habitual dos filhos em gêneros alimentícios.

Ressalte-se que a Assistência Social será prestada somente aos que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Assim, interpretando sistematicamente os mencionados dispositivos constitucionais, conclui-se que, em primeiro lugar, a própria pessoa deve procurar meios que garantam sua subsistência. Caso não possua, exsurge o dever legal e constitucional dos filhos em amparar os pais. Apenas em terceiro lugar o Estado pode ser chamado a garantir a subsistência de quem quer que seja, através da assistência social. O autor não se encontra desamparado, uma vez sua esposa é beneficiária do LOAS-Idoso e recebe ajuda habitual de seus filhos em gêneros alimentícios, bem como habita em uma residência cedida por uma filha.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003996-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003873 - LUZIA CRISTINA POLONI GONCALVES (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1172/1731

estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: Na petição inicial consta sequela de acidente vascular cerebral, o que a própria Autora nega. Tendinopatia é processo inflamatório da bainha tendínea dos músculos e pode ser tratada com boa resposta geralmente em um período não superior a três meses. Os exames juntados datam de 2009, há 7 anos, tempo suficiente para controle do processo inflamatório. Os exames apresentados no momento do exame pericial não indicam incapacidade laborativa. Está em seguimento clínico em psiquiatria, faz uso regular de medicamentos específicos. A obesidade mórbida não impede a função de auxiliar de enfermagem. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora, para sua atividade principal. (...)".

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora

Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Defiro a habilitação do advogado DR. JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA, OAB/SP 365.026. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004543-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003876 - ODETE RAMOS DOS SANTOS (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: Antecedentes de colecistite calculosa tratada cirurgicamente com retirada da vesícula e dos cálculos. Trata clinicamente o hipotireoidismo e está controlado com uso de medicação específica. Esteatose hepática e obesidade não são doenças incapacitantes. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora. (...)".

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode

ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003274 - OSMAR BARBOSA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em 06/1999 e de 1,75% em 05/2004 (incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003), bem como o pagamento das diferenças atrasadas.

Fundamenta seu pleito na aplicação de índices diferentes para corrigir o valor do teto dos benefícios previdenciários e o índice que foi utilizado para reajustar os benefícios previdenciários superiores ao teto da previdência. Esclarece que não postula a extensão do reajuste aplicado ao teto a todos os benefícios e nem a incorporação da diferença entre a média contributiva apurada e o limite do teto vigente quando da concessão do benefício. Frisa que a presente demanda também não tem por objeto o reconhecimento do direito a perceber seu benefício em valor sempre equivalente ao teto vigente da previdência e assevera que, quando do reajuste anual dos benefícios previdenciários, reajusta-se também o limite máximo de contribuição e o teto dos benefícios. Ao final, postulou pelo acolhimento da pretensão.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o benefício da parte autora foi rigorosamente reajustado, de modo a preservar o seu valor real, nos exatos termos da legislação de regência e que não há o pretendido direito à revisão pleiteada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE) é cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis n.º 8.870/1994 e n.º 8.880/1994, até o limite do novo teto (ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide.

Contudo, o pedido deduzido pela parte autora é manifestamente improcedente, pois os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, respectivamente, foram editados com a finalidade de aumentar o valor dos futuros benefícios, a partir do aumento do teto contributivo, e não a de conferir qualquer reajustamento aos benefícios então vigentes.

Tratou-se, portanto, de critério meramente político.

O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam.

As Portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário-de-contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas.

Assim, a tese do(a) demandante não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão-somente a compatibilizar o teto do salário de contribuição, em observância ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar situação análoga, adotou entendimento semelhante ao defendido por este Juízo, conforme julgados que restaram assim ementados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1175/1731

de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0005121-92.2011.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 02/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 10/10/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001003-45.2012.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 26/11/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/12/2012, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003804 - IASSUCO KOJIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 69 (sessenta e nove) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte

que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraíndo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de 1/4 do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) 1. COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: O grupo familiar é composto por 02 (dois) membros no total, sendo: Sra. Iassuco Kojima (autora) e Sr. Shiguer Kojima (cônjuge - d.n. 27/11/1977 - RG: 10.193.878-0/CPF: 796.889.188-49 - aposentado). Foi informada as despesas da respectiva residência, sendo: Energia: R\$197,00, Água: R\$60,00, Gás: R\$50,00, Alimentação: R\$400,00, totalizando valor de R\$707,00 (Setecentos e sete reais). Renda da família vem da aposentadoria Sr. Shiguer Kojima (cônjuge), recebe valor mensal de R\$784,00 (Setecentos e oitenta e quatro reais). 2. INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DA MORADIA: Autora reside com seu esposo em imóvel próprio aproximadamente 03 (três) anos, residência é composta por 04 (quatro) cômodos no total, sendo 01 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, residência de alvenaria, telha de barro com forro de PVC, piso cerâmica, em bom estado de conservação. Conforme carnê IPTU: Área terreno: 308,00, Área construída: 178,90 (fotos em anexo). No mesmo terreno possui outra casa que pertence à filha da autora Sra. Carina Keico Kojima Maya (casada) e sua família. Família não possui nenhum tipo de veículo. A residência encontrava-se organizada, com higiene adequada. Os móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. A área onde residem é urbana, com serviços públicos de energia elétrica, água, rede de esgoto, possui pavimentação de asfalto. 3. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES: Investigou-se o nível da situação socioeconômica da família da Sra. Iassuco Kojima (autora), no contexto das relações familiares, comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho. A partir dos dados colhidos através de estudo social, fomos informados que no momento a família da autora apresenta renda per capita no valor de 392,00 (Trezentos e noventa e dois reais), sendo superior à 1/4 do salário mínimo vigente. Autora vem solicitar o benefício, em virtude de sua idade e problemas de saúde. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL SOCIAL: Diante do estudo social realizado, concluímos a situação socioeconômica da família de Sra. Iassuco Kojima (autora), objeto desta ação profissional no processo da perícia socioeconômica, sendo a renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo vigente. (...)”

O laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar é composto por 02 (duas) pessoas: a autora e seu cônjuge. Destarte, as despesas mensais totalizam R\$ 707,00, a renda total da família equivale a R\$ 784,00, proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda "per capita" familiar de R\$ 392,00, valor superior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo. É possível observar que o grupo familiar possui uma boa condição socioeconômica. Com efeito, o imóvel em que residem é próprio, composto por 04 (quatro) cômodos no total, limpo e organizado, residência de alvenaria, telha de barro com forro de PVC, piso cerâmica, em bom estado de conservação (fotos em anexo). Os móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. A área onde residem é urbana, com serviços públicos de energia elétrica, água, rede de esgoto, possui pavimentação de asfalto. Além disso, a autora recebe auxílio habitual de sua filha, Sra. Cristina Fumie Kojima Lorenzone, no custeio de Hidroginástica que a autora realiza.

Não se desconhece o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios nos autos, dependendo das particularidades do caso (possibilita-se a aferição do critério subjetivo presente em cada caso concreto em detrimento do critério meramente objetivo, previsto na legislação), contudo não houve comprovação inequívoca nos autos a ponto de se poder afirmar que aqueles rendimentos percebidos não são suficientes, e mais que isso, que não podem de per se garantir subsistência digna da Autora, de modo a exigir-se a atuação do Estado por meio das prestações de Assistência Social.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "in verbis":

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003778 - LUCIANO NAPOLEAO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com vistas à aplicação do fator previdenciário que seria devido na data em que se deu o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, e não aquele que foi calculado tendo como base a data em que se deu o protocolo do requerimento administrativo perante a Previdência Social.

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações acerca da evolução do nosso ordenamento jurídico no que se refere à sistemática aplicável à apuração do quantum do benefício previdenciário, de forma a identificar o diploma legal que rege o presente caso, bem como os efeitos dessa subsunção.

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, previa o artigo 202 que é assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições - e aqui mencionava o legislador constituinte os requisitos idade e tempo de contribuição.

Conforme se denota da redação originária do tal dispositivo constitucional, deixou-se a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que o próprio artigo elencava (idade e tempo de contribuição mínimos, correção dos últimos 36 salários-de-contribuição), os quais passaram a fazer parte da Lei n.º 8.213/1991.

Promulgada a Emenda Constitucional n.º 20/1998, deu-se nova redação ao artigo 201, da Constituição Federal, o qual não mais previa os critérios de apuração do valor dos benefícios, tendo relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir tais critérios. Não se fazia mais menção em tal dispositivo, por exemplo, aos 36 últimos salários-de-contribuição, que antes serviam de base para o cálculo da renda mensal do benefício a ser auferido.

Por derradeiro, entrou em vigor a Lei n.º 9.876/1999, a qual, por meio de seu artigo 2º, modificou vários dispositivos da Lei n.º 8.213/1991, mormente o artigo 29, e acrescentou outros, em especial o § 7º.

Vejamos o teor dos mencionados dispositivos, com suas redações devidamente alteradas:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado

ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.” (grifei)

Passemos à análise do caso trazido a lume.

No caso destes autos virtuais, não há a menor sombra de dúvidas de que a apuração da renda mensal inicial deve ser feita à luz da atual redação das Leis n.º 8.213/1991 e n.º 9.786/1999, pelo que o fator previdenciário será calculado tendo por base a data de início do benefício (DER-DIB) e não a data em que se deu o preenchimento dos requisitos legais para a aposentação (direito adquirido). Isso porque o fator previdenciário redutor do valor das aposentadorias por tempo de contribuição leva em consideração elementos que visam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, artigo 201, “caput”, na redação da EC n.º 20/1998), como por exemplo a idade do segurado, a sua expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição apurados até o momento em que se iniciar o pagamento do benefício, conforme expressamente previsto no § 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.786/1999.

A esse propósito, cito o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. PREVISÃO LEGAL. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à Previdência Social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. IV - No caso sub judice, o benefício foi concedido em 01.10.2002 (fl. 26) e o INSS agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário indicado na carta de concessão para o cálculo da renda mensal inicial, conforme previsto na Lei n.º 9.876/1999 (legislação vigente à época de sua concessão), sendo descabida a pretensão de aplicação de fator previdenciário diverso. V - Com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico. VI - Por fim, não há que se falar em ofensa ao artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, que garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, haja vista que tal garantia não se refere ao cálculo do valor da renda mensal inicial, mas sim, após o referido cálculo, ao valor apurado, que não pode ser reduzido, por se tratar de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. VII - Cumpre ressaltar que muito embora a autor tivesse direito a concessão do benefício em data anterior a EC n.º 20/98, o cálculo de sua RMI obedeceu as disposições contidas na Lei n.º 9.876/99, em razão dessas regras serem mais benéficas à parte autora, conforme se verifica nos documentos de fls. 26/30, devendo ser aplicado o fator previdenciário previsto à época da concessão. VIII. Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0019453-10.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 24/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 02/12/2015).

Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção do fator previdenciário na data em que se iniciar o pagamento do benefício (DER-DIB), uma vez que estaria se imiscuindo na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétreia da separação de poderes, prevista no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003832-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003875 - DOUGLAS VINICIUS LOURENCO MARTIN (SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer

habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 34 anos de idade, está desempregado.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: Pela perspectiva psiquiátrica, classifico o periciado com capacidade laborativa transversal por Transtorno Mental e de Comportamento Decorrente do Uso de Múltiplas Drogas e do Uso de Substâncias Psicoativas - Síndrome de Dependência - Atualmente Abstinente (CID 10: F 19.20). (…).”

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(…) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 8) Desde quando o periciado pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental do periciado encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. b) Se parcial o periciado pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciado poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciado, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (…).”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento,

carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003779 - ANA MARIA BORGES DOS SANTOS (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57), com vistas à desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva, entendendo, assim, inconstitucional o artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte que inseriu os §§ 6º, 7º e 8º, no artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, entendo oportuno tecer o seguinte histórico legislativo e jurisprudencial acerca da contagem do tempo de serviço desempenhado em funções de magistério e o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Com a edição do Decreto n.º 53.831/1964, admitiu-se que a atividade de professor (elencada sob o código 2.1.4 do seu quadro anexo) fosse enquadrada como especial, tendo em vista a penosidade ínsita à profissão, com direito à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, na forma do artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960 e, posteriormente, do artigo 9º da Lei n.º 5.890/1973 (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. “Manual de Direito Previdenciário”. 11ª Edição. Florianópolis: Conceito Editorial. 2009. página 617).

Nessa linha, a atividade de professor, até determinada época, também era passível de conversão em tempo de serviço comum, e assim somada aos demais períodos laborados pelo segurado em atividade desvinculada ao magistério, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, notadamente aposentadoria, adotando-se, para esse fim, coeficientes específicos de conversão. Isso porque o tempo de serviço é sempre disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, por força do princípio “tempus regit actum”, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999), como também porque a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, sendo aplicável, para este fim, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, art. 543-C/CPC, DJE 19/12/2012).

Esta sistemática perdurou até 08/07/1981, data que antecedeu à publicação da Emenda Constitucional n.º 18/1981, concernente à Carta Política de 1967, quando a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com redução no requisito temporal, e não mais uma aposentadoria especial (“ex vi” STF, 2ªT., AgRg no ARE 742.005/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18/03/2014, DJE 01/04/2014). Não é por outro motivo que, no âmbito administrativo, a Previdência Social tem observado esse mesmo critério, de conformidade com o disposto no artigo 273, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015: “A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981, considerando que a Emenda Constitucional retirou esta categoria profissional do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, para incluí-la em legislação especial e específica, que passou a ser regida por legislação própria.”

A Constituição Federal de 1988 não modificou esse quadro, exigindo, tanto na redação original (artigo 202, III), como na atual (artigo 201, § 8º), um tempo de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, para a aposentadoria de professor, a serem integralmente cumpridos em função de magistério, restando impossível a sua conversão para atividade comum.

Por fim, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essa modalidade de aposentadoria passou a ser devida ao professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (artigo 201, § 8º). Em suma, a partir de 16/12/1998, foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitários, aos 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério, ficando eles sujeitos a cumprirem o tempo previsto na regra geral (cinco anos a mais). No entanto, a alteração constitucional garantiu aos professores universitários que ingressaram no magistério até 15/12/1998, mas que ainda não haviam cumprido os requisitos para se aposentarem, um acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, ao tempo de serviço já exercidos até a reforma, desde que optem por se aposentar na forma do “caput” do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, isto é, com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher,

exclusivamente com tempo de efetivo exercício em atividade de magistério (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0306116-63.2005.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 04/11/2011, e-DJF3 17/11/2011).

Feitas essas breves considerações, convém tecer agora algumas considerações acerca da evolução do nosso ordenamento jurídico no que se refere à sistemática aplicável à apuração do “quantum” do benefício previdenciário, de forma a identificar o diploma legal que rege o presente caso, bem como os efeitos dessa subsunção.

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, previa o artigo 202 que é assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições - e aqui mencionava o legislador constituinte os requisitos idade e tempo de contribuição.

Conforme se denota da redação originária do tal dispositivo constitucional, deixou-se a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que o próprio artigo elencava (idade e tempo de contribuição mínimos, correção dos últimos 36 salários-de-contribuição), os quais passaram a fazer parte da Lei n.º 8.213/1991.

Promulgada a Emenda Constitucional n.º 20/1998, deu-se nova redação ao artigo 201, da Constituição Federal, o qual não mais previa os critérios de apuração do valor dos benefícios, tendo relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir tais critérios. Não se fazia mais menção em tal dispositivo, por exemplo, aos 36 últimos salários-de-contribuição, que antes serviam de base para o cálculo da renda mensal do benefício a ser auferido.

Por derradeiro, entrou em vigor a Lei n.º 9.876/1999, a qual, por meio de seu artigo 2º, modificou vários dispositivos da Lei n.º 8.213/1991, mormente o artigo 29, e acrescentou outros, em especial o § 7º.

Vejamos o teor dos mencionados dispositivos, com suas redações devidamente alteradas:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)

(...)

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.”

Insta salientar que, no tocante àqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, quando da vigência da Lei n.º 9.876/1999, o seu artigo 3º trouxe uma regra de transição, prevendo divisor mínimo a ser considerado na fórmula trazida pelo anexo desta lei, quando da aplicação do fator previdenciário.

Passemos à análise do caso trazido a lume.

No caso destes autos virtuais, considerando a data de início do benefício titularizado pela parte autora, não há dúvidas de que a apuração da renda mensal inicial deve ser feita à luz da atual redação da Lei n.º 9.786/1999, pelo que, num primeiro momento, não prevalece, desde já, a pretensão em ver afastada a aplicação do fator previdenciário.

Nesse sentido, merece ser colacionado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do fator previdenciário como critério a ser aplicado a certos benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição), “in verbis”:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei

impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI 2111-MC, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, por unanimidade não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/1999; por maioria indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º, da Lei nº 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/1991; por maioria indeferido o pedido de suspensão cautelar do artigo 3º, da Lei nº 9.876/1999; publicado no DJ de 05/12/2003).

Em suma, não mais constando do Texto Constitucional a metodologia a ser seguida para cálculo do “quantum” do benefício de aposentadoria (seja ele comum ou de professor), não é inconstitucional o teor da legislação ordinária que cuida expressamente da aludida matéria.

Nesse mesmo diapasão, corroborando a aplicação do fator previdenciário, segue entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0002152-60.2014.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 16/02/2016, votação unânime, e-DJF3 de 24/02/2016, grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 09/06/2015, votação unânime, DJe de 16/06/2015, grifos nossos).

Ao adotar-se o fator previdenciário, previsto em lei, consoante com o texto constitucional que a ela delegou a tarefa de definir os critérios de identificação ou apuração do valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Carta Magna. Vejamos: a pessoa que se aposenta com idade mais avançada receberá benefício com renda mensal maior, uma vez que, tendo uma menor expectativa de vida, gozará desse benefício por um período de tempo mais curto, ao passo que aquele que se aposenta com menos idade receberá o benefício por mais tempo, justamente por sua maior expectativa de vida, pelo que terá uma renda mensal inferior a de uma pessoa mais velha. Ou seja, o resultado da fórmula aplicada, que leva em conta critérios relacionados à expectativa de sobrevivência da pessoa, seu tempo de contribuição e idade, traduz o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Em síntese, não se deve confundir [1] critérios atinentes ao tempo mínimo exigido pela Lei e pela Constituição Federal de efetivo exercício em função de magistério (de índole eminentemente temporal) com [2] critérios para o cálculo do valor dos benefícios previdenciários em manutenção (de índole aritmética e atuarial), e muito menos supor que o primeiro anula ou torna inconstitucional o segundo.

Logo, tendo a parte ré aplicado, regularmente, o fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57) auferida pela parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício, nos termos pretendidos na exordial.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC/2015, art. 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003139 - ANTONIO DE SANTANA MEDEIROS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/142.974.543-3), a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especiais, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJE de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJE 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela

lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas na "Usina Barra Grande de Lençóis S/A.", nos períodos indicados na peça inaugural (entre 03/12/1998 e 12/05/2003).

Pois bem

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 9/11 da exordial, demonstra que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído em patamares nocivos nos intervalos de 07/05/1998 a 16/12/1998 (90,2 dB), de 27/04/1999 a 27/11/1999 (90,2 dB), de 16/05/2000 a 02/11/2000 (90,2 dB), de 08/05/2001 a 12/12/2001 (90,2 dB), de 02/05/2002 a 07/11/2002 (90,2 dB), de 13/05/2003 a 22/11/2003 (90,2 dB), de 04/05/2004 a 12/12/2004 (89,3 dB), de 03/05/2005 a 28/10/2005 (89,5 dB), de 19/04/2006 a 19/10/2006 (86 dB), de 24/04/2007 a 30/11/2007 (95,9 dB), de 01/12/2007 a 14/04/2008 (85,2 dB) e de 15/04/2008 a 20/12/2008 (85,2 dB), uma vez que apresentam níveis superiores aos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, o que enseja a conversão de todo esse tempo como sendo especial.

Vale signar que as condições insalubres do ambiente de trabalho do autor no intervalo de 01/12/2007 a 14/04/2008 também podem ser verificadas pela incidência do agente químico hidrocarboneto (item 1.017 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999), nos termos da documentação acima indicada.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria

para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivos anexados em 27/10/2015) informa que a parte autora possui o direito ao pagamento de prestações em atraso a partir da revisão de aposentadoria atualmente mantida pela Previdência Social, tendo em conta os períodos especiais reconhecidos por este comando sentencial.

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB-42/142.974.543-3), desde a data da concessão inicial do benefício (10/03/2009), a partir do reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 07/05/1998 a 16/12/1998, de 27/04/1999 a 27/11/1999, de 16/05/2000 a 02/11/2000, de 08/05/2001 a 12/12/2001, de 02/05/2002 a 07/11/2002, de 13/05/2003 a 22/11/2003, de 04/05/2004 a 12/12/2004, de 03/05/2005 a 28/10/2005, de 19/04/2006 a 19/10/2006, de 24/04/2007 a 30/11/2007, de 01/12/2007 a 14/04/2008 e de 15/04/2008 a 20/12/2008, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002541-96.2015.4.03.6325

AUTOR: ANTONIO DE SANTANA MEDEIROS

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 205.936.279-20

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DE SANTANA

Nº do PIS/PASEP: 1.055.105.910-6

ENDEREÇO: R AMADEU AMARAL, 226 - CASA - NL JOAO ZILLO

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18681-480

ESPÉCIE DO NB: B-42 (revisão 1429745433)

RMA: R\$ 2.076,79

DIB: 10/03/2009

RMI: R\$ 1.437,81

DIP: 01/10/2015

DATA DO CÁLCULO: 27/10/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 07/05/1998 a 16/12/1998, de 27/04/1999 a 27/11/1999, de 16/05/2000 a 02/11/2000, de 08/05/2001 a 12/12/2001, de 02/05/2002 a 07/11/2002, de 13/05/2003 a 22/11/2003, de 04/05/2004 a 12/12/2004, de 03/05/2005 a 28/10/2005, de 19/04/2006 a 19/10/2006, de 24/04/2007 a 30/11/2007, de 01/12/2007 a 14/04/2008 e de 15/04/2008 a 20/12/2008.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 9.521,62 (nove mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), atualizados até a competência de 10/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Sobre esse total, foram aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003627-11.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002534 - VIVIANE AURELIA MAZZONI (SP1313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SP (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e TERRANOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE LTDA.

A parte autora narra na inicial que firmou instrumento particular de compromisso de venda e compra com a TERRANOVA RODOBENS em 25.10.2009 e financiamento com a CAIXA no dia 25.03.2010 para aquisição da fração ideal do terreno e construção da futura unidade autônoma inserida na 2ª etapa do Módulo I.

Afirma que houve cobrança de juros de obra durante o período de abril de 2011 a agosto de 2013, sem qualquer contraprestação. Após a entrega das chaves ocorrida em 02.03.2012, a CAIXA deu seguimento à cobrança dos referidos juros da fase de construção, o que pode ter ocorrido por falha de comunicação da Construtora/Fiadora quanto ao término da obra.

Argumenta que pagou valores indevidos porque em razão do atraso da Construtora não houve amortização no capital emprestado a partir da entrega das chaves, gerando enriquecimento indevido das rés.

Defende a nulidade da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato mantido com a CAIXA e cobrança indevida de juros da obra e taxas obscuras durante a fase de construção, sem que houvesse contraprestação e devidas amortizações.

Ao final requer a inversão do ônus da prova com a exibição e detalhamento de todos os valores cobrados, que seja declarado inexigível os débitos mensais referentes ao período de abril de 2011 a agosto de 2013, com devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida e condenação de forma solidária de todas as requeridas em indenização por danos morais não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

As rés contestaram a demanda.

A CAIXA pugnou pela sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que o atraso na execução da obra é de responsabilidade da Construtora, a qual requereu constantes reprogramações de cronograma de obra. Houve atraso na execução das obras não incidentes (pavimentação asfáltica externa, galerias de águas pluviais, área de estacionamento, pavimentação da via defronte ao empreendimento e execução da rede de drenagem) e o término das obras para o Módulo I ocorreu em 04/2012. No mérito, rebateu todos os pontos controvertidos, considerou um equívoco o término da cobrança dos juros da fase de obras com a entrega das chaves e informou que os juros de obra são devidos até que seja atestada a conclusão total do empreendimento pela sua Engenharia. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e declaração de culpa exclusiva de terceiro pelo atraso na obra.

A Construtora requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva em relação à cobrança dos juros de obra. Salientou que a cobrança dos juros e correção monetária durante a fase de construção foi efetivada pela CAIXA que deverá responder pela sua legalidade.

É o relatório do essencial. Decido.

A unidade habitacional objeto da lide integrante da 2ª etapa do Módulo I se insere no empreendimento denominado TERRA NOVA BAURU com 844 (oitocentos e quarenta e quatro) unidades, financiado pela CAIXA à empresa TERRANOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE LTDA (vendedora do terreno) e aos adquirentes das frações ideais dos

terrenos, cuja construção foi dividida em 07 (sete) etapas, distribuídas em 04 (quatro) módulos. A interveniente construtora e fiadora da operação é a RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A.

A parte autora firmou duas avenças: com a TERRANOVA RODOBENS em 25.10.2009 para aquisição de fração ideal do terreno, e com a CAIXA em 25.03.2010 para financiamento de parte do terreno e construção, com prazo de 17(dezessete) meses para término da unidade habitacional.

I - Legitimidade Passiva da CAIXA

Preliminarmente, entendo que a CAIXA deva ser mantida no polo passivo da demanda, uma vez que não somente há interdependência notória entre as relações obrigacionais do repasse das parcelas de obra à Construtora de acordo com o relatório mensal de medição da obra, e do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional à mutuária; todas encerradas no contrato de mútuo firmado com o agente financeiro CAIXA, viabilizado com recursos do FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Nesse contexto, a CAIXA tem o papel preponderante de fiscalizar a regularidade de aplicação do capital mutuado, participa da evolução das obras, de acordo com o cronograma físico que faz parte integrante do contrato de mútuo, coibe eventuais atrasos, de modo a assegurar a conclusão total do empreendimento em seu devido tempo com padrões de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

A assertiva deste Juízo relativamente à interdependência entre as relações jurídicas encontra guarida em várias cláusulas do contrato de mútuo, a saber:

(...)

(...)

Pelo exposto, depreende-se que há evidente intervenção da CAIXA sobre os demais participantes do contrato. Nota-se a natureza complexa do contrato firmado na medida em que, ao tempo em que o instrumento disciplina a compra e venda da fração ideal de terreno e construção, também impõe obrigações interdependentes às partes.

Não há dúvida de que não se trata de um simples contrato de mútuo, já que se prolonga para além do empréstimo em dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. Deveras, há um acompanhamento mensal do desenvolvimento da obra pelo corpo técnico da CAIXA, a observância do cronograma de obras que faz parte integrante do contrato e a imposição de deveres e obrigações às partes sem os quais poderia ser autorizada a rescisão contratual.

Com essas considerações tenho que é dever da CAIXA, na qualidade de credora fiduciária e gestora financeira e operacional do PMCMV, a fiscalização do andamento da obra, zelando pelo respeito aos prazos estipulados no cronograma. Não somente porque dessa medida depende a liberação de recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído no prazo avençado, mas também para evitar possível responsabilização civil da própria credora, inclusive por eventuais invasões.

II - Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção firmado com a CAIXA

No contrato firmado pela parte autora com a CAIXA para integralizar o preço do terreno e construir a unidade habitacional em 25.03.2010, o prazo previsto para término das obras foi fixado em 17 (dezessete) meses (item B4 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS e C-6.1 do instrumento contratual) a contar da sua assinatura, expirando-se em 25.08.2011.

De acordo com o referido contrato, os encargos mensais (juros, correção monetária e prêmio de seguro) são devidos durante a fase de construção e a entrega das chaves pela Incorporadora/fiadora deveria ocorrer em até 60 (sessenta) dias da conclusão das obras.

As obras incidentes (financiáveis) do Módulo I composto de 394 unidades foram atestadas como concluídas pela Engenharia da CAIXA em 17.04.2012, a parte autora recebeu o imóvel da TERRA NOVA RODOBENS em 02.03.2012, conforme Termo de Recebimento das Chaves anexo aos autos, mas não deu início ao pagamento da prestação de amortização e juros no mês subsequente ao término das obras (fase de amortização do financiamento).

A CAIXA informou ao juízo que as obras não incidentes necessárias ao pleno funcionamento do empreendimento ainda não estavam finalizadas, inobstante a conclusão das obras financiáveis em abril/2012.

Dispõe o item B4 - PRAZO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS e C-6.1 do contrato de mútuo firmado pela parte autora com a CAIXA, in verbis:

“CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 17 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.” (grifos nossos).

Consoante a cláusula contratual retro mencionada, ainda que a unidade habitacional da parte autora não estivesse concluída em 17 meses, deveria ter início a fase de amortização do contrato com o respectivo pagamento do encargo mensal, composto da prestação A+J (amortização e juros) e da parcela do seguro em 25.08.2011.

O mutuário somente deu início ao pagamento das prestações apenas em 28.09.2013, após o ateste de conclusão das obras não incidentes (não financiáveis) e autorização excepcional da GEMCV à Superintendência Regional da CAIXA em Bauru, em 03.09.2013, para creditar sob bloqueio a última parcela de obras, dando início à fase de amortização do empréstimo.

Segundo a CAIXA relatou nos autos, o empreendimento módulo 01, composto das etapas 01, 02 e 03, embora com habite-se expedido pela Prefeitura Municipal de Bauru em 02.09.2011 não caracterizou o término do módulo, tendo a Construtora entregue a unidade habitacional ao mutuário sem que o empreendimento estivesse finalizado.

O fato é que a Engenharia atestou a conclusão da 1ª Etapa do empreendimento em abril/2012 (obras incidentes), mas as obras do entorno (não incidentes) foram finalizadas em setembro/2013.

Reconheceu que houve atraso da Construtora na finalização dos trâmites junto à CAIXA pela inexecução das obras não incidentes no prazo contratual, mas não demonstrou qualquer medida administrativa ou judicial para o adimplemento contratual pela Construtora. Tampouco deu cumprimento ao contrato de mútuo firmado com a parte autora, o qual previa amortização do financiamento no mês subsequente ao término do cronograma de obras, em 04/2012, ainda que obra não estivesse concluída.

Por fim, cumpre asseverar que a parte autora em nenhum momento aquiesceu à autorização da CAIXA relativa à prorrogação do prazo de construção devido às constantes reprogramações de cronograma pela Construtora e não deu causa ao atraso na execução das obras não incidentes. Porém, os juros de obra sobre o saldo devedor foram cobrados pela instituição financeira até agosto/2013, ainda que a unidade autônoma tenha sido atestada como concluída em abril/2012.

III - Validade da cláusula sétima do contrato de mútuo firmado pela CAIXA com o mutuário final, boa-fé contratual e artigo 42, do CDC.

A nulidade da cláusula sétima pela impossibilidade de se exigir valores sem a contraprestação vislumbrada pela parte autora não se sustenta, conforme discorrerei adiante.

No contrato firmado pela parte autora com a CAIXA há previsão na cláusula sétima de cobrança de encargos durante a fase de construção, como os juros e atualização monetária sobre o saldo devedor, além da comissão pecuniária (FGHAB) e da taxa de administração. Na espécie, há o efetivo pagamento do valor do mútuo para a construtora, por parte da instituição financeira, o que fundamenta a cobrança de juros, conforme previsão contratual, porquanto os valores contratados são, desde o início, disponibilizados para a construção do imóvel.

Sobre o assunto importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da cobrança de juros inclusive nos contratos de incorporação imobiliária, durante a fase de construção da obra:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n.

1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(EREsp 670117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012)

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança das importâncias em questão durante a fase de construção, porque foram expressamente previstas na cláusula sétima do contrato de mútuo entabulado entre as partes, inclusive com a previsão de que incidiriam a partir do mês subsequente à contratação. É plausível que havendo a efetiva disponibilização de capital por parte da instituição financeira e a respectiva previsão contratual não se reveste de ilegalidade a cobrança de juros compensatórios. É certo que a parte autora contratou um mútuo de dinheiro para integralizar o preço do terreno e edificar sua unidade habitacional porque não dispunha do valor à vista e se valeu de um Programa do Governo Federal. A cada liberação de parcela mensal prevista no cronograma físico-financeiro, surge um saldo

devedor, sobre o qual devem incidir juros e correção monetária.

A cobrança dos juros e correção monetária na fase de construção não se apresenta ilegal, uma vez que a cada liberação de parcela mensal, surge um saldo devedor, sobre o qual devem incidir juros e correção monetária. Trata-se da remuneração de capital emprestado pela instituição financeira, à disposição do devedor/construtor a cada medição de obra concluída, até a composição final das parcelas, quando, então, dá-se o início da fase de amortização com o pagamento da parcela de amortização e juros, prestação A + J. Assim sendo, inobstante os juros e correção monetária sejam devidos durante a fase de liberação de parcelas, de 25.04.2010 (Mês subsequente à lavratura do contrato) a 25.08.2011, entendo que a cobrança extrapolou a fase de construção prevista no contrato de mútuo (17 meses). A partir de 25.09.2011, e de acordo com a previsão contratual, os juros passaram a não mais ser devidos, e sim a prestação de amortização e juros (fase de amortização do capital emprestado), o que não ocorreu.

Percebe-se que enquanto o empreendimento como um todo (obras incidentes e não incidentes) não foi concluído, a CAIXA não creditou os recursos remanescentes tornando-os indisponíveis à Construtora até a finalização das obras. Ficou aguardando o término das obras não financiáveis para efetuar o crédito da última parcela de construção sob bloqueio, contrariando o dispositivo contratual originalmente assinado ao proceder à cobrança de juros compensatórios sobre o saldo devedor muito além do previsto.

Ante o exposto, não resta dúvida de que a CAIXA deveria ter agido com rigor quanto ao cumprimento do cronograma físico-financeiro; afinal, para viabilização da construção da unidade habitacional foram utilizados recursos do trabalhador oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e juros parcialmente subvencionados por recursos públicos, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 11.977/2009 que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Além disso, para operacionalizar o referido Programa foi atribuído à CAIXA o necessário acompanhamento técnico da obra até a sua respectiva conclusão, mediante vistorias, de acordo com o item 3.3.c da Portaria nº 168/2013, proveniente do Ministério das Cidades.

Entendo que, sobretudo, se omitiu ao não dar cumprimento ao caput da cláusula quarta do contrato de mútuo com o crédito da última parcela, cláusula essa que não permite a extrapolação do prazo de construção além do estabelecido pelas normas internas, do SFH e do Conselho Curador do FGTS. Falhou ao deixar de agir com rigor para o retorno do empréstimo/recursos do FGTS no prazo consignado. Inobstante os fatos mecanismos à disposição da CAIXA para o cumprimento do avençado pela Interveniante Construtora RODOBENS e pela fiadora da operação, como, por exemplo, o acionamento do seguro garantia de término de obra, também não restou comprovado nos autos que houve aditamento contratual para elastecimento do prazo de conclusão de obras previsto no contrato de mútuo firmado com o mutuário e que foram adotadas providências de ordem administrativa ou até mesmo judicial para a conclusão do empreendimento no prazo contratado. A omissão da instituição financeira frente ao atraso das obras e o descumprimento do parágrafo único da cláusula quarta proporcionaram reflexo direto no fluxo financeiro do contrato pela postergação da fase de amortização do financiamento. Ocorre que a cobrança dos juros da fase de construção de acordo com o disposto no contrato de mútuo não cessaria a partir do recebimento das chaves decorrente do contrato de compromisso de venda e compra como pretende a parte autora, mas a partir do decurso do prazo para conclusão das obras da unidade habitacional inserida no empreendimento, ou seja, após os 17 (dezesete) meses contados da assinatura do mútuo com a CAIXA.

Trata-se de avenças em que os prazos previstos para término da unidade autônoma estão divergentes e foram firmadas com pessoas jurídicas distintas. Contudo, a cobrança dos encargos de obra impugnada pela parte autora tem previsão apenas no mútuo firmado com a CAIXA, responsável pelo desembolso das parcelas de construção.

Nesse diapasão, afasto a solidariedade passiva das rés no cumprimento da obrigação porque a previsão de cobrança dos juros mensais sobre o saldo devedor consta exclusivamente do instrumento contratual firmado com a CAIXA mediante débito em conta. E mais: a Construtora/Fiadora, embora atrasada na concretização das obras do entorno e regularização da documentação pertinente junto aos órgãos públicos procedeu à entrega das chaves em 02.03.2012, enquanto a CAIXA deu continuidade à cobrança dos juros até 25.08.2013.

Cumpra asseverar que o mutuário se responsabilizou pelos encargos durante a fase de construção estipuladas em seu contrato (17 meses), e não tem qualquer responsabilidade pelo atraso das obras não incidentes (que não fazem parte do empreendimento e não são financiáveis).

Em relação ao pleito de devolução em dobro dos encargos indevidos, relativos ao período que extrapolou a previsão contratual (25.09.2011 a 25.08.2013) é certo que a CAIXA negligenciou no cumprimento do contrato, mas não agiu de má-fé; até porque, se cumprida a cláusula contratual, e a última parcela de obra fosse creditada sob bloqueio na data do término da construção da unidade, o encargo mensal (A + J) calculado pela Tabela SAC superaria em muito o valor pago pelo mutuário a título de juros. Se, por um lado, o mutuário foi favorecido porque desembolsou menos com o pagamento de encargos (pagou somente juros e não a prestação (A + J)), houve prejuízo ao fluxo financeiro do contrato habitacional pela postergação do início da fase de amortização do saldo devedor.

Assim dispõe o parágrafo único do artigo 42, do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A jurisprudência é remansosa quanto à exigência de má-fé do devedor na repetição do indébito, situação que não se apresenta nos autos, até porque a CAIXA, a despeito das falhas cometidas, possui tradição e goza de respeito da coletividade na condução de operações financeiras de crédito imobiliário.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. E este último requisito não restou demonstrado nos autos.

Já em relação às parcelas mensais relativas às comissões pecuniárias destinadas ao Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), entendo não serem passíveis de devolução à parte autora, considerando que essa garantia foi criada com destinação específica, qual seja, de cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente do mutuário. E cumpriu seu papel: se

houvesse sinistralidade, haveria a competente cobertura securitária para o evento.

IV - Danos morais

Em relação ao pleito de indenização por danos morais de forma solidária não inferior a 100 (cem) salários-mínimos pela cobrança indevida de juros e postergação do início da fase de amortização do capital emprestado, gerando transtornos psicológicos além do que o homem médio está obrigado a suportar, entendo que não merece prosperar.

Consoante abalizada lição do Desembargador Sergio Cavaliere Filho, “só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (Ap. 9.852/01, TJRJ).

Não há vinculação direta e automática entre o inadimplemento contratual e o dano moral. O cabimento será excepcional, desde que gerador de transtornos consideráveis. No caso dos autos, não restou demonstrado que houve repercussão na esfera íntima do contratado ou mesmo ofensa anormal à personalidade.

Nessa linha de pensamento, a doutrina e a jurisprudência vêm se afinando no sentido de que não é qualquer lesão ao autor que gera dano moral. É necessário que desborde os limites da tolerabilidade (STJ, REsp 1.221.756, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª T, DJ 10/02/12), sendo que o inadimplemento de disposições contratuais por não ser totalmente imprevisível não tem o condão de gerar danos à esfera íntima dos indivíduos. Vide ementa colhida do site do STJ, adiante reproduzida:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. - Dissídio jurisprudencial comprovado. 2.- "O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (REsp 876.527/RJ). 3.- Agravo improvido (AgRg no AREsp 287870, 3ª Turma, Ministro Relator Sidnei Beneti, data publicação 05/06/2013).

V - Dispositivo

Com essas considerações, JULGO:

- A) IMPROCEDENTE o pedido de condenação solidária das requeridas à indenização por danos morais e,
B) PARCIALMENTE procedente o pedido formulado na presente ação de indenização para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à parte autora a quantia cobrada indevidamente a título de juros e correção monetária, de forma simples, e de acordo com os valores constantes na Planilha de Evolução do Financiamento anexa aos autos, no período de 25.09.2011 a 25.08.2013, com juros de mora, devidos desde a citação, e atualização monetária até a data da efetiva devolução, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, Sem custas. Sem honorários nesta instância. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-34.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002558 - PATRICIA LEARDINE (SP131075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de condenação solidária de indenização por danos morais e parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de indenização para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a restituir à parte autora as quantias cobradas indevidamente a título de “juros de obra” e correção monetária de acordo e especificadas na Planilha de Evolução do Financiamento, no período de 10.02.2013 a 10.01.2014, com juros de mora, devidos desde a citação, e atualização monetária até a data da efetiva devolução, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

Com o trânsito em julgado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: (i) a depositar à ordem do Juízo o montante das condenações (juros de obra, correção monetária), tudo a ser apurado segundo os critérios acima especificados, procedendo na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003413 - NILZA FERNANDES LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJE de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “*tempus regit actum*”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente

na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula a autora que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 05/06/2000 na empresa "Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.", de 17/07/2000 a 16/06/2003 na "Associação Hospitalar de Bauru", de 02/06/2003 a 14/10/2014 junto à "Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar" e de 03/03/2014 a 11/10/2014 no "Hospital e Maternidade São Lucas".

Pois bem.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 11/12 da exordial, a autora ao desenvolver seu labor no intervalo de 03/12/1998 a 05/06/2000 permaneceu exposta ao agente físico ruído a um patamar de 91,30dB, nível este superior aos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), sendo assim devido o reconhecimento do mesmo como insalubre.

No tocante ao período de 17/07/2000 a 16/06/2003, a autora apresentou documentação que informa que ao exercer a atividade de auxiliar de enfermagem sofreu a incidência de agentes nocivos biológicos (vírus, germes, fungos e bactérias), o que possibilita o reconhecimento deste tempo como especial, com fundamento no item 1.3.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Nesse sentido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido como técnica de enfermagem entre 02/06/2003 a 14/10/2014 demonstra a insalubridade do ambiente de trabalho no intervalo de 02/06/2003 a 15/09/2012, autorizando o seu enquadramento como especial, em razão da exposição da obreira a diversos fatores de risco, quais sejam: I) agente biológico consistente em bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus; II) ruído em patamares de 95,6 a 103,2 decibéis; III) agente químico (glutaraldeído, detergente enzimático, ácido peracético, dentre outros) (documento anexado em petição datada de 31/07/2015).

Por sua vez, devem também ser reconhecidas como insalubres as atividades desempenhadas pela autora no período de 03/03/2014 a 11/10/2014, no cargo de técnica de enfermagem, pois mais uma vez permaneceu exposta a agentes agressivos biológicos próprios de ambiente hospitalar, como bactérias, vírus e fungos (fls. 20/21 da peça inaugural).

Vale consignar que, de acordo com os ditames contidos no artigo 185 da Instrução Normativa n.º 118/2005, a atividade permanentemente exercida por trabalhadores em contato com doentes, agentes biológicos nocivos ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do anexo IV dos

Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999, a seguir transcrito: “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (...)”.

Apesar do texto acima não fazer nenhuma referência quanto aos trabalhadores de “hospital geral”, “santa casa” ou “prontos-socorros”, as instruções internas do Instituto Nacional do Seguro Social dispõem que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa, constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas no Anexo, e que em se tratando de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial será restrita àquele que desenvolver o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes daquelas áreas.

Entretanto, esta orientação contraria a legislação vigente, inclusive a trabalhista, mais especificamente a Portaria n.º 485 de 11/11/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora - NR n.º 32, atinente à Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, a qual define estabelecimento de saúde como: “32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade”.

Neste diapasão, o termo “estabelecimentos de saúde” contido no código 3.0.1 do Quadro Anexo IV, refere-se a qualquer “hospital geral”, “santa casa”, “prontos-socorros” e não somente a “hospital especializado”, daí porque, a instrução normativa, ao impedir a conversão no caso de “hospital geral” e não de hospital especializado em doenças infectocontagiosas (o que não tem previsão na lei), faz uso de uma interpretação subjetiva que não deve prevalecer, já que está em desacordo com a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Destaca-se também que a instrução normativa é mero ato administrativo normativo da administração pública com o fim de esclarecer e normatizar as situações previstas em lei, não podendo legislar, criar ou negar direitos inexistentes na lei ou no decreto.

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra

insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 01/10/2015) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais laborados de 03/12/1998 a 05/06/2000, de 17/07/2000 a 16/06/2003, de 02/06/2003 a 15/09/2012 e de 03/03/2014 a 11/10/2014, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2014), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001759-89.2015.4.03.6325

AUTOR: NILZA FERNANDES LOPES

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 137.201.188-94

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA PALMA FERNANDES

Nº do PIS/PASEP: 1.229.392.475-2

ENDEREÇO: RUA MARIA CÂNDIDA DA SILVA, 01-105 - JARDIM SILVESTRI

BAURU/SP - CEP 17026-883

ESPÉCIE DO NB: B-42

RMA: R\$ 1.034,99

DIB: 14/10/2014

RMI: R\$ 1.019,30

DIP: 01/09/2015

DATA DO CÁLCULO: 01/10/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/12/1998 a 05/06/2000, de 17/07/2000 a 16/06/2003, de 02/06/2003 a 15/09/2012 e de 03/03/2014 a 11/10/2014.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 11.887,97 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados até a competência de setembro/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não comprovou encontrar-se desprovida de meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$

50,00 (cinquenta reais).

O réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001845-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003358 - JAILSON BARBIERI DE CASTRO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como insalubres e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física", tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 ("ex vi" do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir "a priori" a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo "conforme atividade profissional", mantendo, apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas."

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJE de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].”

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos,

dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas nos períodos de 01/12/1987 a 09/06/2006 e de 25/05/2011 a 03/11/2014 junto à “ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A”, e de 01/12/2006 a 11/07/2008 e de 11/11/2009 a 24/05/2011 em “Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda.”

Pois bem

Com relação ao intervalo de 01/12/1987 a 09/06/2006, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (págs. 44/45 da exordial) que indica que, ao desenvolver suas funções, permaneceu exposto ao agente físico ruído a um patamar de 87,2 dB, nível este considerado nocivo e passível de enquadramento como especial tão somente nos períodos de 01/12/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/06/2006, por se mostrar superior ao limite estabelecido nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR).

Por sua vez, os períodos seguintes de 01/12/2006 a 11/07/2008, de 11/11/2009 a 24/05/2011 e de 25/05/2011 a 03/11/2014 também devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que os respectivos documentos probatórios informam a incidência do fator de risco ruído em níveis insalubres, quais sejam, de 89, 102 e 86,49 decibéis respectivamente (páginas 46/50 da petição inicial).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer

tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito (arquivo virtual anexado em 21/07/2015), o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar os períodos especiais de 01/12/1987 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 09/06/2006, de 01/12/2006 a 11/07/2008, de 11/11/2009 a 24/05/2011 e de 25/05/2011 a 03/11/2014, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A parte autora pleiteou o reconhecimento de períodos de labor urbano, bem como, de intervalos trabalhados em condições especiais e sua conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam o exercício do alegado trabalho urbano, tampouco a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço urbano e à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora para fins de enquadramento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente cumpre frisar que a autarquia, em sede de contestação, afirmou que no processo administrativo referente ao caso em tela (NB-42/148.865.528-3 com DER em 04/06/2010), foram computados como tempo de serviço os intervalos de 01/12/1976 a 29/03/1980 e de 15/11/1980 a 10/04/1981, bem como, houve o enquadramento como insalubre dos períodos de 09/04/1980 a 18/11/1980, de 10/04/1981 a 31/10/1981, de 10/04/1982 a 14/12/1982, de 17/03/1983 a 14/06/1983, de 15/06/1983 a 30/11/1983 e de 11/09/1989 a 04/12/1995, daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 267, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de períodos já reconhecidos e computados na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (Código de Processo Civil, art. 286, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu.

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora no tocante ao reconhecimento como atividade especial tão somente dos intervalos de 04/08/1975 a 18/11/1976, de 16/11/1981 a 25/03/1982, de 02/01/1997 a 28/06/1997, de 15/12/1997 a 08/06/1998 e de 13/10/1998 a 11/04/2000, uma vez que referidos períodos não foram assim enquadrados via administrativa.

Pois bem

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995,

que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999,

atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJE de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como especiais, as atividades exercidas nos períodos de 04/08/1975 a 18/11/1976 e de 16/11/1981 a 25/03/1982 junto à “Usina Barra Grande de Lençóis S/A”, de 02/01/1997 a 28/06/1997 e de 15/12/1997 a 08/06/1998 em “Sermontil Montagem e Construção Civil S/C Ltda ME”, e de 13/10/1998 a 11/04/2000 na empresa “URSO - Equipamentos para veículos Ltda EPP”.

A partir de detida análise dos documentos apresentados pelo autor, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente às atividades exercidas como lavrador entre 04/08/1975 e 18/11/1976 e de 16/11/1981 a 25/03/1982 indicam que o autor permaneceu exposto às intempéries climáticas (págs. 07/08, PI). Nesse sentido, verifico que tais períodos não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a atividade em tela não está elencada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos, conforme descrição do citado documento.

As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o

enquadramento de todo e qualquer labor campesino como especial.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos “trabalhadores na agropecuária”. A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28/05/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: “Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária”. No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: “AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas”.

Nessa linha, a genérica expressão “serviços gerais”, ou ainda “trabalhador braçal rural” e outras semelhantes, não permitem concluir que tenha sido desempenhado atividade agropecuária de forma habitual e permanente, tal como decidem nossos Tribunais Pátrios:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.” (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). VII. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que “o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional. VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...). XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma Processo 0001467-92.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 16/06/2008, votação unânime, e-DJF3 de 10/07/2008).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.208.587/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/09/2011, votação unânime, DJe de 11/10/2011).

Com relação aos períodos de 02/01/1997 a 28/06/1997 e de 15/12/1997 a 08/06/1998, os documentos probatórios correspondentes informam que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: I) ruído em níveis de 88 a 89 decibéis; II) calor a um patamar de 25 °C e III) derivados de hidrocarbonetos (petição de 30/04/2015).

Desta forma, apesar de os agentes “ruído” e “calor” apresentarem níveis de incidência inferiores àqueles considerados nocivos em determinados períodos pela legislação regulamentar, verifico que o obreiro laborou em ambiente insalubre em todo o intervalo supramencionado, uma vez que presente o agente químico hidrocarboneto, fato este que autoriza a conversão deste tempo como sendo especial (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, código 1.017 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e código 1.017 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999).

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que descreve o labor desenvolvido pelo autor no intervalo de 13/10/1998 a 11/04/2000 atesta que houve a exposição ao agente agressivo ruído a um patamar de 88 decibéis, nível este abaixo dos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, o que impossibilita a conversão deste tempo como especial.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e

sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, os cálculos elaborados pelo setor contábil do juizado não podem ser acolhidos, pois se encontram em parcial dissonância com o comando sentencial. No entanto, muito embora este juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, constata-se “*ictu oculi*” que a parte autora ainda não possui o direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem:

I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de reconhecimento como tempo de serviço dos intervalos de 01/12/1976 a 29/03/1980 e de 15/11/1980 a 10/04/1981), e de enquadramento como insalubre dos períodos de 09/04/1980 a 18/11/1980, de 10/04/1981 a 31/10/1981, de 10/04/1982 a 14/12/1982, de 17/03/1983 a 14/06/1983, de 15/06/1983 a 30/11/1983 e de 11/09/1989 a 04/12/1995; II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais laborados de 02/01/1997 a 28/06/1997 e de 15/12/1997 a 08/06/1998, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“*ex vi*” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-82.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003977 - CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, processada pelo rito dos Juizados Especiais Federais, movida por CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA contra a UNIÃO, em que a parte autora alega, em suma, que sofre cobrança indevida pertinente a imposto de renda - pessoa

física, sendo-lhe exigidas diferenças de imposto e multas, consubstanciadas nas NFLD's - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 2009/464255009363847 e nº 2010/464255026037308, que deram origem à CDA 80.1.12.098501-15 (inscrição do débito em dívida ativa em 21/12/2012), que o demandante visa a desconstituir. Comparece com assistência de profissional da Advocacia. Juntou documentação probatória.

Anexo documento de quando extraiu dados do sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, em fevereiro de 2013, momento em que a dívida consolidada exibia o valor de R\$ 41.946,70.

A ação foi ajuizada perante Vara Federal desta 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, teve seu trâmite junto àquele Juízo e posterior remessa, em dezembro de 2015, para o Juizado Especial Federal.

Citada, enquanto o processo em tramitação perante a Vara Federal, a ré União deixou de contestar a ação.

É o relatório. Decido.

De início, registro que a ação foi ajuizada perante Vara Federal desta 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, teve seu trâmite junto àquele Juízo e posterior remessa para o Juizado Especial Federal. Naquela instância, foi proferida decisão reconhecendo-se a incompetência para processamento e julgamento do feito, publicada em agosto de 2015, dando-se posteriormente ciência às partes e remetendo-se os autos físicos, que foram digitalizados, em dezembro de 2015.

Conforme relatado, a UNIÃO, citada, na data de 09/04/2013 (página 51 do arquivo eletrônico com a petição inicial e demais peças do andamento do processo até a remessa a este Juízo), deixou de responder, no feito. Intimada a especificar eventuais provas a produzir e, posteriormente, da decisão em que reconhecida a incompetência do Juízo de origem, igualmente quedou-se silente, tão só manifestando sua ciência quanto à última decisão (páginas 61 e 68 do mesmo arquivo eletrônico).

No entanto, o próprio autor apresentou, por cópia, a documentação implicada administrativamente, possibilitando um exame seguro dos fatos que embasaram a lavratura das NFLD's (Notificações Fiscais de Lançamento de Débito) discutidas.

Temos assim, no feito, ao que tudo indica (a ré não veio aos autos para impugnar qualquer documento ofertado e deles constam brasões, logomarcas e endereços eletrônicos da origem, a demonstrar que emanam da Secretaria da Receita Federal) os autos integrais do procedimento administrativo de apuração de irregularidades e ilícitos, possibilitando aquilatar as ocorrências e grau de acuidade do Fisco em dita apuração.

Chama a atenção, num primeiro momento, a argumentação da parte autora — demonstrada documentalmente — de que as pessoas jurídicas declaradas como fonte pagadora e indicadas na glosa da Secretaria da Receita Federal sejam a mesma empresa, Jad Zogheib & Cia Ltda., diferenciando-se a indicação tão só por serem matriz e filiais, todas com os números de CNPJ's em correspondência (todos iniciados em 53.045.266/), todas com domicílio nesta cidade de Bauru, sede igualmente da Secretaria da Receita Federal. Daí já se deduz o grau de zelo dos auditores fiscais e demais funcionários, na apuração, talvez não tenha sido tão elevado: tal circunstância ao que tudo indica não foi levada em conta em nenhum momento.

Trata-se de uma rede de supermercados de porte, com matriz e oito filiais, notoriamente conhecida na cidade (é a empregadora do autor e ao todo conta com, segundo informações na Internet, cerca de dois mil 'colaboradores'). O site da rede informa que ela mantém um Centro Administrativo, reunindo num mesmo espaço todos os serviços administrativos da empresa, o que inclui o setor de Recursos Humanos.

Examinando-se a documentação trazida ao feito, verifica-se que a glosa recai, num primeiro momento, sobre as informações pertinentes às fontes pagadoras: o autor teria, é o que assevera na inicial, fornecido as CNPJ's das filiais para as quais prestou serviço no decorrer do ano-calendário e informado ao Fisco que o pagamento de salário emanou delas, conforme segue, com número de cadastro no CJPJ e razão social:

- 53.045.266/0006-21 - Jad Zogheib & Cia Ltda.;
- 53.045.266/0009-74 - Jad Zogheib & Cia Ltda. e
- 53.045.266/0002-06 - Jad Zogheib & Cia Ltda.

A matriz: 53.045.266/0001-17 - Jad Zogheib & Cia Ltda..

O valor apresentado pelo autor à Secretaria da Receita Federal como recebido no ano-base de 2009 (cópia da DIRPF 2010/2009 às páginas 31/34 do arquivo eletrônico com a petição inicial e provas, apresentada em sua versão original, em 28/04/2010), a título de rendimentos, da empresa Jad Zogheib & Cia Ltda., correspondeu a:

- 53.045.266/0006-21 - Jad Zogheib & Cia Ltda.: R\$ 6.708,10
- 53.045.266/0009-74 - Jad Zogheib & Cia Ltda.: R\$ 14.802,92
- 53.045.266/0002-06 - Jad Zogheib & Cia Ltda.: R\$ 14.378,03.

A soma desses valores é a quantia de R\$ 35.889,05.

A matriz (CNPJ 53.045.266/0001-17 - Jad Zogheib & Cia Ltda.), informou ao Fisco, segundo extratos de processamento emitidos pela própria Secretaria da Receita Federal, relativos a dados das declarações e malha fiscal a que submetido as declarações de ajuste do autor (páginas 21/27 do arquivo eletrônico de provas, em especial as páginas 21/23), que pagou ao demandante naquele ano-calendário, a quantia de R\$ 35.889,05.

Assim também se deu relativamente ao IRPF retido, valores idênticos apresentados pelo autor e pela matriz de sua empregadora (valores esses que somam R\$ 1.259,59 na DIRPF do demandante e exatos R\$ 1.259,59 na informação da Secretaria da Receita Federal, dada como correta).

Comparando ditos valores, não ocorre diferença sequer de centavo de real.

Dessa forma se vê que o olho e a mente humanos — com a razoabilidade que se espera de tais filtros, não se deitaram sobre o caso. Que a malha fiscal, por intermédio de sistemas eletrônicos (por sua natureza frios, maquinais, sem raciocínio e somente efetuando aquilo para o que foram programados) haja detectado discrepância de dados e apontado OMISSÃO DE RENDIMENTOS, fato esse de grande gravidade, já que omitindo rendimentos o contribuinte lesa o Fisco, pagando IRPF a menos ou eventualmente restituindo-o em montante maior que o devido, é compreensível. No entanto, passando o caso pelo crivo dos servidores da Secretaria da Receita Federal,

facilmente se veria tratar-se de equívoco, que ademais não se sabe se emanado do empregado ou da empregadora, escusável e que em nada prejudica a arrecadação.

O demandante afirma e demonstra com a documentação juntada que declarou o valor exato que recebeu nos anos-base alvo da fiscalização.

Com efeito, fatos idênticos se deram em relação à DIRPF 2009/2008 (páginas 15/20 do arquivo eletrônico já mencionado, apresentada na versão retificadora, porém no prazo, em 27/04/2009). A fonte pagadora exibida na DIRPF do autor é indicada pelo número próprio de cadastro junto ao CNPJ (53.045.266/0009-74 - Jad Zogheib & Cia Ltda.) e o valor informado pelo contribuinte como rendimentos obtidos no ano equivale a R\$ 20.216,63. O Fisco afirma que não, que a informação estaria incorreta, que o valor recebido foi na verdade de R\$ 20.216,63.

É bastante inusitado o caso. E depõe em desfavor do Fisco e não o contrário. Veja-se que a Secretaria da Receita Federal faz constar nos Demonstrativos de Apuração do Imposto Devido números idênticos, duplicados, para valores declarados e omitidos. O que salta aos olhos como indicio de apuração feita sem critério.

Como poderiam estar omitidos R\$ 20.216,63, se declarados R\$ 20.216,63?

Como poderiam estar omitidos R\$ 35.889,05, se declarados R\$ 35.889,05?

Como poderia estar em desacordo com a arrecadação apurar-se R\$ 1.259,59 de imposto retido, se o valor correto era de R\$ 1.259,59?

Este Juízo faz a apresentação em forma de repetição para justamente chamar a atenção para os dados: um simples lançar de olhos sobre os dados faria perceber que se tratou de um pequeno equívoco (de quem, não sabemos, mas muito provavelmente não foi do autor, de próprio talante), que os valores são idênticos, que não houve qualquer prejuízo ao Fisco.

De outro lado, não é razoável supor que o autor, empregado da rede de supermercados, tenha por iniciativa própria, e ignorando informações previamente dadas pelo empregador, pesquisado os números de CNPJ de cada filial ou os solicitado ao setor de Recursos Humanos, sem explicar os motivos e finalidade, para declarar na DIRPF.

Ao contrário, muitíssimo mais provável é que a empregadora, que constitui uma rede de estabelecimentos de porte, na cidade e região, e necessariamente conta com grande estrutura de assessoria e serviços de contabilidade e controle de recursos humanos, para gerenciar seus cerca de 2.000 empregados, haja estampado nos contracheques mensais ou em eventual extrato anual, fornecido aos empregados final do ano-base, como é praxe entre as empresas e órgãos de grande porte, os números de CNPJ das filiais em que o autor tenha prestado serviços, e o demandante haja se baseado nesses documentos para compor sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF). E tenha, de outro giro, por erro, declarado ao Fisco o pagamento dos salários e consectários, dirigidos ao autor, como advindo da matriz.

Interessante seria, inclusive, saber se glosa equivalente foi aplicada à empregadora, porque se de suas declarações consta como tendo pago ao autor a importância aqui considerada, a partir da matriz da rede, mas, cruzando-se os dados, o Fisco teve a informação de que esse empregado não recebeu da matriz o mesmo montante, sua declaração padeceu do mesmo vício.

Dessa forma, ficando evidente não ter havido qualquer má fé e, mais importante ainda, não tendo ocorrido qualquer lesão ou prejuízo à arrecadação, mas tão só equívoco no lançamento da fonte pagadora, ou, mais precisamente, quanto à segmentação da mesma empresa fonte pagadora, equívoco esse que não é razoável atribuir ao autor, não há igualmente fundamento legal para que o contribuinte seja sancionado.

Bastaria aliás um exame um pouco mais acurado (nem sabemos se foram examinados, na verdade, os dados gerados automaticamente em malha fiscal), na esfera administrativa, para chegar-se à mesma conclusão.

Por tudo isso, especialmente porque evidente a ausência de má fé por parte do autor, o quanto atribuído deve ser desconstituído, cancelando-se a CDA no quantum pertinente a tal apuração.

Um outro motivo para a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's é o pertinente à renda da esposa do autor, que teria sido omitida. Situação essa que tem contornos um pouco diferentes e que não são favoráveis ao autor desta ação, num primeiro momento.

Deveras, sendo o cônjuge de um contribuinte indicado como dependente, para fins de ajuste de IRPF, como é o caso (cópia da DIRPF 2009/2008 às páginas 16/20 e cópia da DIRPF 2010/2009 às páginas 31/34, todas do arquivo eletrônico com a petição inicial e documentação de andamento na Vara Federal demonstra que a esposa figura como dependente), sua renda deve também figurar na DIRPF correspondente.

O argumento da parte autora é de que desconhecia tal obrigatoriedade. Considerando que a renda da esposa é baixa, encontrando-se na faixa de isenção e de dispensa de apresentação ao Fisco de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF), ambas as premissas que, diga-se, são verdadeiras, entendia dispensado de declarar em sua DIRPF, ou seja, do autor, tais rendimentos.

O autor, em longa explanação no início de sua petição exordial, discorre a respeito da complexidade envolvida no ato de declarar, o qual exige do contribuinte, pessoa leiga em matéria jurídica, tributária e econômico-financeira, um nível de inteligência longe de ser básico, elementar, mas que constitui um ramo específico de conhecimento, com meandros e intrincado.

Diz, ainda, que o Fisco, na sistemática de tributação por homologação, acaba deixando tudo a cargo do contribuinte, que embora de posse dos documentos, valores correspondentes ao que percebeu de rendimentos no ano-calendário e das despesas que realizou, teria de dominar conhecimentos específicos da área para não cometer nenhum deslize.

Com efeito, havemos de reconhecer que declarar ao Fisco corretamente não é tão simples. Exige, de fato, domínio de elementares do ramo do Direito Tributário - e algo de Economia Financeira, Contabilidade e campos correlatos, podemos dizer, especialmente se a intenção for descobrir qual a melhor maneira de declarar, diante de determinadas situações. Como na hipótese presente, conforme discorreremos mais adiante, em que o autor indicou a esposa como dependente, olvidando-se de declarar sua renda: outra opção seria ela não constar na qualidade que indicou (situação em que a parte autora, em contrapartida, deixaria de receber a benesse de contar com uma dependente a mais, o que lhe gera valor a deduzir), daí poderia a esposa apresentar declaração de isenta - já que tem renda própria, porém abaixo do patamar mínimo que obrigue a apresentar DIRPF - ou deixar de apresentar, considerando-se que a obrigação acessória somente é exigida se extrapolada a faixa de isenção.

Deveras, numa hipótese como a dos autos, é lícito (aqui usado o termo no estrito senso) ao contribuinte optar por declarar de uma maneira ou de outra. Não estará cometendo qualquer irregularidade se deixar de apontar a esposa como sua dependente e, nesse caso, nada de sua renda for declarada. Como deveras se encontrava dentro do limite de isenção, era dispensada de apresentar DIRPF. Houve um período em que o contribuinte sem rendimentos tributáveis tinha o dever instrumental, acessório, em sentido lato, porque a natureza instrumental nesse caso só serve ao Fisco, para seu controle genérico da movimentação financeira no País, não terá de controlar o ajuste tributário elaborado pelo contribuinte (porque esse não ostenta qualquer situação econômico-financeira a ensejar qualquer ajuste), de apresentar declaração anual de isento, DAI. Esse dever, porém, foi extinto no ano de 2008, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, de 25 de julho de 2008.

Com efeito, a obrigação, impingida na época a 66 milhões de brasileiros, desonerados a partir do ano de exercício/ano calendário 2008/2007, era somente um dos instrumentos para conferência dos rendimentos dos contribuintes. Há outros, como o cruzamento de informações da Dirf (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), entregue pelas empresas e órgãos pagadores, com as declarações prestadas por empresas do setor imobiliário, de cartões de crédito e de movimentação financeira, que prestam serviços aos contribuintes.

Esses mecanismos são acionados para identificar as pessoas que representam interesse para a intervenção do Fisco, a partir das informações coletadas sobre rendimentos, capacidade financeira e bens dos contribuintes. Com isso, a Secretaria da Receita Federal identifica as pessoas que deveriam entregar a declaração do Imposto de Renda e não o fizeram, possibilitando que sejam notificadas para tanto, ocasião em que serão igualmente sancionadas por haver negligenciado obrigação que deviam cumprir.

Retomando-se a hipótese tratada no feito, em que um contribuinte possui dependente que auferir rendimentos, porém não significativos, em valor inserto no limite de isenção, saber nesses casos e em tantos outros qual o melhor caminho depende muitas vezes de contratação de uma consultoria especializada, o que encarece o processo, trazendo um ônus que considero não muito justo impingir aos cidadãos e que nem sempre garante que se preste a melhor assessoria.

Especificamente no caso em tela, considero bastante plausível considerar que o autor não haja omitido os rendimentos de sua esposa e dependente por má fé. Deveras, o fato de saber que a renda por si só é isenta e que não tem, individualmente, obrigação de declarar ao Fisco, pode incutir no leigo a falsa ideia de que não necessita figurar em qualquer declaração de ajuste anual.

Nesse quadro, embora a omissão esteja configurada, para fins de considerá-la uma irregularidade e tenha com efeito gerado ao menos potencialmente algum prejuízo ao Fisco (isso porque, a depender do ajuste, dos demais auferimentos e despesas do autor, altera ou não o valor a pagar ou a restituir a título de Imposto de Renda Pessoa Física). Digo potencialmente, então - reputo salutar ainda mais bem esclarecer -, porquanto pela complexidade do ajuste de contas que se opera no ano de exercício seguinte ao ano-base em que ocorridos os pagamentos e recebimentos, as aquisições e alienações de bens etc., dita omissão pode nem ter reflexos no valor final, apurado como restituição ou como montante a recolher.

O ponto nevrálgico aqui é aquilatar ter havido ou não má fé no procedimento do autor, ao omitir os rendimentos da esposa ao apresentar suas DIRPFs 2010/2009 e 2008/2007.

Sim, porque a multa ex officio tem caráter punitivo. Sua natureza é diversa da multa de mora, impingida ao contribuinte que haja atrasado o pagamento de um tributo.

Quanto à multa de mora, sua razão de ser é funcionar como sanção, mas branda. Recolhido o tributo a destempo, o valor é acrescido de multa, sancionatória somente no que tange a que o cidadão tem deveres para com o Fisco, porque justamente a arrecadação pelos entes públicos irá abastecer o erário a fim de devolver esse montante na forma de serviços. Só assim existe a sustentabilidade do Estado, para gerir e cumprir com seu dever de garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos. Os quais têm, por sua vez, o dever de cumprir com prazos e atender à compulsoriedade, em tantos casos, de recolher tributos. É desse modo que a dinâmica se estabelece e é precipuamente cíclica. Se algumas das pontas falham com seus deveres, o prejuízo se dilui por todas as esferas da sociedade (e, claro, acaba atingindo preferencialmente os hipossuficientes, por sua imanente característica de menor grau de poder de ação e interferência nesse quadro, ainda que prejudicial a eles, o que representa situação bastante injusta).

Regula a aplicação da multa de mora o art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Já a multa ex officio, punitiva, conforme dito, é sanção aplicável em casos, como o dos autos, em que o próprio contribuinte tem o dever de declarar e recolher o que eventualmente deva (débito tributário). Se não o fizer, é gerado um crédito tributário em favor do Fisco em substituição àquele que se instauraria por iniciativa do contribuinte - ou seja, o contribuinte deveria fazer o "lançamento", que ficaria homologado por determinadas circunstâncias jurídicas e nos prazos da lei; omitindo-se, a Secretaria da Receita Federal "lança" em seu lugar, de ofício, ou seja, oficialmente, em razão da lei, sem participação do contribuinte. Nesse caso, a Lei nº 9.430/1996 prescreve que, ao mesmo tempo, o contribuinte seja punido pela omissão em declarar e recolher (em hipóteses como a do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, tributo sujeito a lançamento por homologação, em regra, sofrendo lançamento de ofício quando o responsável tributário não o faz). Isso porque, em geral, a omissão redundará em prejuízo para o Fisco e revela intenção de locupletamento de dinheiro público. Enquanto o tributo incide sobre conduta lícita do contribuinte, as multas têm como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator para prevenir novas infrações, para que a irregularidade não volte a ocorrer - o denominado efeito "pedagógico".

Dispõe a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 44, sobre as multas ex officio:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I a V - (revogados)

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3o Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4o As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5o Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - (Revogado)”

Ao meu sentir, é bastante plausível que o autor tenha se equivocado grandemente, induzido pela informação, correta, de que os rendimentos de sua esposa se encontravam dentro do patamar de isenção, não sendo devido que ela, individualmente, a não se considerar a relação de dependência informada ao Fisco, apresentasse Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF). Para o leigo, os institutos podem confundir-se. Mais. Veja-se, para exemplificação, que da própria leitura da Lei n. 9.250/1995, se acaso o contribuinte for orientado a fazê-la, pode-se depreender conceito equivocado, em especial de seu artigo 35.

Dispõe o artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Para o profissional versado nos conhecimentos que a ciência jurídica envolve, ou mesmo para os Contadores ou profissionais afins que exerçam consultoria e prática de preparar DIRPF's para clientes, não restará qualquer dúvida de que os incisos I e VI não se comunicam, afora estarem enfeixados como hipóteses distintas de um mesmo instituto da dependência econômica para fins de IRPF. Dito de outra forma, afeitos à lida com a legislação nacional (e eventualmente internacional, que segue a mesma regra), qualquer profissional compreende as técnicas interpretativas básicas, como a topografia dos preceptivos, a relação entre itens diversos dentro de um artigo (cabeça, incisos, alínea, parágrafos) e desse no conjunto do instrumento normativo. Para o contribuinte leigo, porém, decifrar esse emaranhado não é tarefa fácil. Muitas vezes incorre em equívocos. E, em meu sentir, conforme já delineado, a hipótese dos autos pode bem enquadrar-se nesses casos, não caracterizada a má fé atribuível.

Sendo assim, ofende os princípios constitucionais a aplicação fria da letra da lei, vez que no caso concreto não se afiguram presentes os elementos que a multa ex officio visa a coibir. Como consequência, tal multa, na condição em que aplicada, constitui multa confiscatória, porque sobreleva desmesuradamente a sanção cabível, ofendendo o princípio constitucional da proporcionalidade - o qual se imbrica com o da razoabilidade - e o da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição de 1988).

O princípio da proporcionalidade, inserto na Constituição Federal, garante que a intervenção estatal se dê somente por necessidade, de forma adequada e na medida justa, objetivando a máxima eficácia enquanto protegidos os direitos fundamentais concorrentes, assegurados constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana e o direito de propriedade, contra o que a desproporção, confiscatória, atentaria.

Embora o art. 150, IV, da Constituição Federal, trate na literalidade de tributos, podemos ler a extensão a toda e qualquer obrigação tributária.

A questão já foi examinada inúmeras vezes pelos nossos tribunais superiores, que consolidam a jurisprudência nesse sentido. No âmbito do próprio egrégio Supremo Tribunal Federal, a excessividade na imposição de multa já foi afastada, como podemos ver da ADIn 551-1/RJ (destaque aplicado na transcrição):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS POSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente.” (ADIn 551-1/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, in RDDT nº 91/160)

Ainda no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que diversos recursos extraordinários tratam de multa confiscatória e nos fornecem subsídios suficientes para robustecer o entendimento aqui esposado, bastando uma leitura a contrário senso:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento acerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras. Portanto, aferir a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF. RE-AgR 547559, ROSA WEBER. Data da decisão: 26/11/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. 50% DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. Esta Suprema Corte firmou orientação quanto à possibilidade do controle de constitucionalidade das multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatório sem justificativa. A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte agravada. Porém, a então recorrente não indicou com precisão a conduta que teria deflagrado a imposição da multa nem as razões pelas quais essa penalidade seria inadequada à gravidade da infração. Tampouco o acórdão recorrido demonstra esse juízo. Falta ao quadro o imprescindível prequestionamento. Assim, para que fosse possível reformar o acórdão recorrido conforme pleiteia a agravante, não bastaria requalificar fatos jurídicos. Seria necessário reabrir a própria instrução probatória, o que não é admitido (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(STF. AI-AgR 715058, JOAQUIM BARBOSA. Data da decisão: 27/03/2012)

A questão não é a legitimidade de aplicar-se multa, mas a desproporção em relação à conduta do contribuinte, o que implica em gradação compatível com a sanção a ser imposta.

Em sua obra “Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência” (15ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Esmafê, 2013, página 213), Leandro Paulsen nos contempla com preciosas lições a respeito da questão, exemplificando com diferentes decisões proferidas pelos tribunais e explicitando inclusive as razões levadas por ele como julgador, na AC 2000.04.01.063415-0/RS, em que suscitado incidente de inconstitucionalidade que também trazemos à colação, logo abaixo. Embora tratando da excessividade da aplicação de multa moratória, discute os mesmos princípios violados no caso concreto, a razoabilidade e a proporcionalidade na reprimenda, conduzindo a sanção a parâmetros de confisco. Do voto condutor extrai excertos, dos quais selecionamos trechos transcritos a seguir, com destaques ora aplicados:

“MULTA MORATÓRIA DESPROPORCIONAL E CONFISCATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISO XXII, E 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REDUÇÃO PARA 20%. SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Eis excerto do voto condutor: ' (...) Só se justifica como punição pelo ilícito, devendo guardar, por isso, pertinência com o grau da infração. A cominação da multa deve ser adequada à busca do fim pretendido, necessária para atingi-lo e, ainda, proporcional. (...) O problema surge é na chamada proporcionalidade estrita, eis que a multa deve ser proporcional à infração cometida, sob pena de violação ao direito de propriedade do contribuinte ao ofender abusivamente o seu patrimônio sem razão suficiente para tanto. (...) Pode-se entender que as sanções contra formas variadas de fraudes tributárias, em que dolosamente o contribuinte atua no sentido de iludir o Fisco, visando a deixar de pagar o que deve, possa exigir multa de tal calibre, ou até maior. Isso porque, nesses casos, a má fé do contribuinte e sua ação deliberada de subtrair ao conhecimento do Fisco o seu crédito exige uma sanção elevada, que efetivamente iniba o contribuinte, submetendo-o ao risco de punição de tal monta que não lhe valha a pena corê-lo. Em face de simples mora, contudo, a cominação e aplicação de multa de 60% mostra-se absolutamente descabida. Basta referir - ainda que inaplicável à matéria tributária - que as multas contratuais em relações de consumo recebem, por força de lei, um teto de 2%. (...) Mas impor ao contribuinte, que já suporta correção/juros moratórios no pagamento atrasado, uma multa muito elevada implica desvirtuar a função da multa moratória, que passa de sanção pela mora, com vista a inibir a infração, a uma afronta descabida ao patrimônio do contribuinte. (...) Mas há que haver proporcionalidade entre a infração e o percentual cominado e exigido como penalidade. A multa moratória de 60% mostra-se excessivamente onerosa e abusiva, revelando extrema desproporcionalidade, com o que se conclui que implica violação ao direito de propriedade do contribuinte, protegido pelo art. 5º, caput e XXII, da Constituição Federal. De fato, são inadmissíveis as multas excessivamente onerosas, insuportáveis, irrazoáveis. O princípio da proporcionalidade e proteção devida ao direito de propriedade

impedem-se possa reconhecer validade a uma multa moratória de 60%. O descompasso entre o ilícito e a punição cominada é gritante. (...) Note-se que o STF também já reduziu multas desproporcionais. Isso porque tanto a instituição de tributos como a previsão de multas devem conformar-se não apenas ao princípio da legalidade mas também aos demais princípios, sob pena de invalidade. Não é o fato de a multa estar prevista em lei que dispensa a análise da validade do dispositivo. (...) A questão toda, pois, não está na imposição ou não de multa, mas na sua graduação. Daí as decisões no sentido de expurgar o excesso, reduzindo a multa para patamar admissível. (...) Note-se que o tributo é pago com correção monetária e juros moratórios (separadamente ou através de aplicação de índice híbrido como a SELIC), de modo que a multa não vem a cumprir tal função. Vem, apenas e tão somente, punir pelo cometimento da infração. A legislação, aliás, tem fixado o teto de 20% para as multas moratórias devidas relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme se vê do art. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa diária de 0,33% limitada a 20%. (...)” [TRF4 - PRIMEIRA TURMA. AC 200004010634150, Relator LEANDRO PAULSEN, DJ 03/12/2003, P. 672] Destaques, salientamos, aplicados na transcrição.

Na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada no processo referido acima, AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, cujos excertos transcrevemos na sequência, podemos ver, do inteiro teor do acórdão, de relatoria do eminente Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, idêntica discussão, pertinente à finalidade e limites da imposição de multa, com conclusão de que multas impostas em patamar extremamente elevado violam, entre outros, os princípios da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição de 1988) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, idem). Embora tratando da multa de natureza moratória, a partir das reflexões do eminente desembargador, que para embasamento do acórdão traça um histórico das decisões dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, lembrando inclusive que em tempos outros as multas não tinham correção monetária, o que justificava sua aplicação em percentual mais elevado, o que caiu por terra com correção que se implementa - hoje, a Selic, “que, sabidamente, contém, simultaneamente, fator de atualização monetária e juros de mercado”), podemos ver traçada a mesma linha de raciocínio esboçada para o caso concreto. Alguns dos escólios transcrevemos a seguir:

“A questão relativa ao caráter confiscatório de multas fiscais... - tem sido ventilada reiteradamente pelos contribuintes. (...) No tocante aos tributos, entendidos em sentido estrito, a vigente Constituição traz disposição explícita (art. 154, IV), proibindo "utilizar tributo com efeito de confisco". (...) Esse princípio tem sido relacionado ao direito de propriedade, mas não pode ser entendido apenas como uma proibição a tributos que retirem ao contribuinte o direito de propriedade, ou algum de seus atributos essenciais. O princípio vai mais além (...) Essa interpretação guarda coerência com os precedentes mais antigos do Supremo Tribunal Federal, que não limitavam a vedação do confisco à mera proteção do direito de propriedade. Ao afirmar que a proibição constitucional do confisco se põe como uma trincheira "à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhe o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou a regular satisfação de suas necessidades vitais", o julgado estabelece a conexão entre aquele princípio e os fundamentos da República (art. 1º da CF/88), em especial a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, os direitos e garantias individuais, notadamente o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e o direito de propriedade, e ainda os princípios que regem a ordem econômica (art. 170), com destaque para a propriedade privada, sua função social e a livre concorrência. Nessa medida, torna possível dar ao princípio da vedação ao confisco uma amplitude que abranja não só a propriedade, em sentido estrito, mas o patrimônio, em sentido amplo.

3 - Dentro dessa hermenêutica ampliadora, o Supremo Tribunal Federal vem aplicando o princípio do não-confisco não só aos tributos excessivos, mas também às multas, não obstante o inciso IV do art. 150 da CF/88 proíba "utilizar tributo com efeito de confisco". É antiga a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitindo a possibilidade de o Judiciário reduzi-las, quando se mostrem excessivas. (...)

O Ministro Aliomar Baleeiro, em seu voto, observava ser "copiosa a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, inclusive do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo ao juiz poder de reduzir a multa estridentemente iníqua,... (...) Toda a argumentação desse voto se põe no terreno da excessividade da multa fixada em lei,...

4 - Na vigência da Constituição de 1988, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal mantém-se firme na mesma linha. (...)

À primeira vista, parece estranho aplicar às multas aquele princípio, quando a norma constitucional se refere expressamente a tributo que, pela definição do CTN, art. 3º, é "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Caracterizando-se a multa como sanção de ato ilícito, estaria fora do conceito de tributo. No entanto, pode-se tomar o conceito de tributo, para aplicação daquela garantia constitucional, no sentido de obrigação tributária, e esta inclui, por força do parágrafo 3º do art. 113 do CTN, também a penalidade pecuniária, que se converte em obrigação principal pelo simples da inobservância da correspondente obrigação acessória. No entanto, considero que a solução não esteja nessa interpretação da norma constitucional a partir da lei complementar. A meu ver, nessas decisões encontra-se implícita a aplicação do postulado, mais amplo, da vedação do excesso, do qual a vedação de tributo com efeito de confisco é uma explicitação. (...)

Com efeito, a vedação ao tributo confiscatório apenas insere, no campo tributário, o postulado mais amplo da proibição de excesso que, por sua vez, decorre do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), que é inerente ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, idem). Daí ser possível submeter ao crivo do Judiciário não só o tributo (em sentido estrito) excessivo, como também a excessiva penalidade tributária. Mesmo que se tenha em conta que a finalidade da multa é diversa daquela do tributo, é certo que também o poder de multar deve ser exercido dentro de limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade. (...)

A questão é oportuna porque, com base nesse precedente, tem-se afirmado que o STF estabeleceu como limite da multa o valor do tributo não recolhido. Tenho que se trata de interpretação equivocada do julgado em exame, o que deduzo a partir da análise das próprias decisões do E. STF a esse respeito, que me levam a concluir que o valor da obrigação principal é um primeiro parâmetro a ser observado, mas não o único. Se examinarmos a jurisprudência mais antiga daquela Corte, veremos que, desde o momento em que foi admitida a correção monetária das penalidades, teve ela como excessiva a que ultrapassasse o percentual de 30%”.

No caso concreto, reputo salutar ajustar a multa imposta, aplicada em nível extremamente elevado, a um patamar que não fira, entre outros, os princípios da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição de 1988) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, idem), além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme já exposto, considero pouco provável que na hipótese o demandante haja omitido o rendimento de sua dependente para o fim de restituir montante maior, a final. E ainda que tenha procedido com essa intenção, por todo o aqui fundamentado, reputo o percentual da multa em 20% (patamar último da multa de mora, art. 61, § 2º - "O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento" - , da Lei nº 9.430/1996) configura reprimenda suficiente ao ato irregular.

Saliente-se, por fim, que qualquer situação tributária irregular deve ser sempre revista pelo próprio Fisco, por imperativo ético decorrente do princípio da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput). O Código Tributário Nacional também manda a Administração retificar de ofício a declaração de rendimentos, quando nela encontrar erro (art. 147, § 2º) e devolver tributo que tenha sido indevidamente pago, ainda que o sujeito passivo não haja protestado pela restituição (art. 165, caput).

No caso aqui examinado, em relação às declarações de rendimentos do próprio titular, com ainda mais razão, visto que a cobrança de imposto de renda sobre montante efetivamente declarado, recebido da empregadora Jad Zogheib & Cia Ltda., como se omitido fosse, pelo autor, se mostra totalmente infundada. Tendo agora passado pelo crivo do Poder Judiciário, não há como não ser cancelada a cobrança.

Em relação aos rendimentos de dependente do titular, efetivamente omitidos, o Fisco deverá excluir parte do montante equivalente à multa de ofício, a qual determino seja reduzida ao patamar da multa moratória, ficando limitada ao percentual de 20% sobre a diferença de IRPF resultante da omissão.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, decretando a desconstituição parcial do débito fiscal apurado, excluindo-se toda e qualquer cobrança relativa a suposta omissão de rendimentos do titular, nos anos-calendário 2009 e 2008, regularmente declarados, bem como a redução da multa de ofício impingida, quanto à omissão de declaração de rendimentos de dependente do titular, ficando reduzida para o patamar de 20% sobre a diferença de IRPF resultante da omissão. e limitada a essa, a sanção de multa, sem prejuízo da apuração e cobrança do montante devido pelo demandante a título de diferença de IRPF calculado, a partir da contabilização do acréscimo de renda representado pelos rendimentos da esposa do autor.

Devem assim ser revistos os lançamentos fiscais constantes das Notificações de Lançamento de Débito - NFLD's nº 2009/464255009363847 e nº 2010/464255026037308, emanadas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, deflagradas para recebimento de imposto de renda e consectários, apurados pela ré, em desfavor do autor, nos termos acima, ficando, em consequência, desconstituída parcialmente a CDA nº 80.1.12.098501-15.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré adote as providências no sentido de excluir o nome do autor do CADIN, caso o tenha inscrito, e cessar quaisquer providências quanto à exigência do crédito ora desconstituído, em via administrativa ou judicial, inclusive inscrição em dívida ativa e protesto, sob pena de imposição de multa diária.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá pleitear, diretamente à Receita Federal do Brasil, a retificação das declarações apresentadas durante o trâmite da ação, se for o caso, de sorte a adequá-las ao que ficar decidido pelo Poder Judiciário, ou utilizar o programa eletrônico disponibilizado pelo Fisco para esse fim.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003474 - ENILEA FERNANDA SCATAMBURLO (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por ENILEA FERNANDA SCATAMBURLO contra a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a condenação por danos morais, em razão de inscrição indevida do seu nome em cadastros de maus pagadores.

Afirma, em síntese, que emitiu 10 cheques para pagamento da empresa IGUI Piscinas Sul no ano de 2011. Alega que dois deles, repassados a terceiros, foram "clonados" com valores superiores. Sustenta que o desconto dos cheques adulterados ultrapassou os limites da sua conta corrente (nº 5***-1), mantida na Agência 1153 da CEF, afirmando que cheque autêntico foi devolvido, o que ocasionou a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito desde maio de 2015.

Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência do pedido.

Conforme decisão anexada aos autos virtuais em 09.06.2015, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à CEF a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado, conforme previsão do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por seu turno, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...”

A parte autora pretende o ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente.

Não julgo devida a repetição do indébito

Com efeito, a condenação em restituição em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do CDC, é cabível somente na hipótese de se haver comprovado nos autos a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, segundo o entendimento pacífico do STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Constatado que o tema objeto da impugnação foi devidamente examinado pelo tribunal de origem, não há se falar em vício no julgamento dos Embargos de Declaração, que não carecem de suprimento. O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o Acórdão recorrido conter tese diferente da pretendida pela parte agravante, o que não justifica pedido integrativo do julgado. 2.- Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil. 3.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido.”(AgRg no AREsp 222.609/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJE 03/05/2013)-grifei e destaquei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) - grifei e destaquei.

Pois bem. Conforme reconhecido pela própria CEF no item II, da folha 01 da contestação, e da análise dos extratos acostados em 16.07.2015 (arquivo “EXTRATOENILEARED”), dessume-se que:

1- em 27/07/2011, foi descontado da conta corrente da cliente o cheque no. 511 “clonado”, no valor de R\$ 1.432,00 (mil, quatrocentos e trinta e dois reais);

2- em 05.08.2011, o cheque nº 511 (autêntico), no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), foi devolvido, pelo motivo 1;

3- em 09/08/2011, o cheque (nº 511), descrito no item “2”, supra, foi novamente depositado e compensado;

4- em 01/09/11, o cheque nº 512 “clonado”, no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais) foi depositado e devolvido, pelo motivo 11;

5- em 05/09/11, o cheque nº 512 (autêntico), no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), foi depositado e devolvido pelo motivo 11;

6- em 14/09/2011 a CEF restituiu à cliente, mediante crédito em sua conta corrente, o valor de R\$ 1.432,00 (mil, quatrocentos e trinta e dois reais), referente ao débito do cheque “clonado” (nº 511), vide item 1 supra.

Conforme reconhecido pela própria CEF, o alegado débito de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais) realizado na conta corrente da autora em 27.07.2011, foi, realmente, fruto de um equívoco, por se tratar de cártula adulterada. Tanto é que, no dia 14.09.2011, procedeu à devolução desse valor, mediante crédito em favor da autora (item 6 do parágrafo anterior).

Resta perquirir se, caso tal desconto não fosse efetivado, o saldo disponível seria suficiente para “cobrir” o cheque emitido, à época da apresentação mencionada no item 5, conforme visto.

Diante de tais elementos, observo que assiste total razão à autora. Com efeito, os extratos acostados em 16.07.2015 (arquivo “EXTRATOENILEARED”) demonstram que, no dia 02.09.2011, a conta da autora apresentava saldo de R\$ 97,87 (noventa e sete reais)

e oitenta e sete centavos), descontando-se R\$ 2.402,13 (dois mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos) do limite total do cheque especial, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Caso a CEF não tivesse efetuado o indevido desconto do cheque nº 511 (clonado), ou houvesse recomposto imediatamente o valor deste título, na importância de R\$ 1.432,00 (mil quatrocentos e trinta e dois reais), o saldo seria, portanto, de R\$ 1.529,87 (mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), mais do que suficiente para garantir o pagamento do cheque nº 512 (autêntico), no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Nesses termos, não restam dúvidas que houve falhas e deficiências da CEF na prestação dos serviços que lhe incumbiam, das quais decorreu desconto indevido na conta da autora e, por fim, indevida inscrição do seu nome em cadastros de maus pagadores.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE "CLONADO". COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DO CHEQUE LEGÍTIMO. SERVIÇO DEFEITUOSO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. QUANTO INDENIZATÓRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. MÁ-FÉ DA CEF. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO CHEQUE COMPENSADO IRREGULARMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Legitimidade passiva da CEF, porquanto, embora o cheque fraudado tenha sido recebido por outra instituição bancária, foi ela que efetuou seu pagamento e devolveu o cheque legitimamente emitido pelo correntista, exsurgindo a responsabilidade solidária (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>") \\\o "Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." CDC, art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10607233/artigo-7-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>") \\\o "Artigo 7 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990" 7º, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10607193/par%C3%A1grafo-1-artigo-7-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>") \\\o "Parágrafo 1 Artigo 7 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990" parágrafo único).
2. "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral" (Súmula 388/STJ).
3. A indenização por danos morais foi fixada em 10 (dez) salários, em manifesta afronta ao art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituico%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>") \\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726905/inciso-iv-do-artigo-7-da-constituico%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>") \\\o "Inciso IV do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" IV, da HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1034025/constituico%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>") \\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição, que veda a utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim.
4. Consoante jurisprudência do STJ, "a indenização não pode ser indexada ao salário mínimo, devendo ser considerado o seu valor vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária" (REsp 586714/MG).
5. Fixa-se o quanto indenizatório em R\$ 6.220,00, importância que, à míngua de elementos que permitam melhor vislumbrar a dimensão do abalo sofrido, e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresenta-se adequada à justa indenização do apelado.
6. Sobre tal importância, incidem, desde a data da sentença, correção monetária, calculada com base no Manual da Justiça Federal, e juros moratórios, pela SELIC, até o advento da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/817807/lei-11960-09>") \\\o "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/2009 e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.
7. Consoante jurisprudência do STJ, "a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10601910/artigo-42-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>") \\\o "Artigo 42 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990" 42, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10601960/par%C3%A1grafo-1-artigo-42-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>") \\\o "Parágrafo 1 Artigo 42 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990" parágrafo único, do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>") \\\o "Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor" (STJ, REsp 726975/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 06/12/2012), o que, data venia, não ficou configurado.
8. A repetição do indébito (dano material) deve operar-se pelo valor do cheque indevidamente compensado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no modo acima descrito, desde a data da irregular compensação (Súmula 54/STJ).
9. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 5ªT., AC 5963 BA 0005963-11.2011.4.01.3307, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, j. 28/01/2013, publicação e-DJF1 08/02/2013).

Diante de tais circunstâncias, tenho que a reparação por dano moral foi muito bem demonstrado, já que, certamente, a parte autora sofreu abalo de ordem emocional e psíquica, ao se deparar com a notícia de que o seu nome foi equivocadamente incluído em cadastro de inadimplentes, conforme devidamente comprovado às fls. 33/38 da inicial.

O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo "in re ipsa", ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

“DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ªT., REsp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u.,

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...). 2. É cediço na Corte que "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.' (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).” (STJ, 1ªT., REsp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2006).

Assim, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) constitui reparação suficiente.

Com essas considerações, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de:

- 1) ratificar os termos da antecipação dos efeitos da tutela deferida, determinando que o nome da autora seja definitivamente excluído dos cadastros de proteção ao crédito, no que tange, especificamente, ao débito de que trata este feito;
- 2) condenar a CEF a pagar, à parte autora, indenização por dano moral ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que será acrescida de:
 - 2.1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, ou seja, desta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 134/2010, do E. CJF, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013;
 - 2.2) juros de mora, calculados desde o evento danoso, ocorrido em 27.07.2011, data da primeira operação fraudulenta (Súmula nº. 54 do STJ), com base nos índices definidos no item anterior.

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a apresentar a planilha de cálculos devidamente fundamentada e comprovar o depósito do montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002605-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003552 - CLAUDIO GARCIA CASTANHO DE ALMEIDA (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cláudio Garcia Castanho de Almeida propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometido por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil favoráveis à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência

Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade do autor, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de o autor (homem, 69 anos de idade, ensino superior completo, arquiteto) ser portador de coxartrose operada (CID-10: M16.1) e lombalgia crônica (CID-10: M54.5).

O perito médico também fixou o início da doença (DID) e o início da incapacidade laborativa (DII) em 01/2014, tendo por base os dados da anamnese e os documentos coligidos aos autos.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...). Exame físico ortopédico: O autor deambula com lentidão e teve dificuldade de subir na mesa de exame. Neste caso interessa somente o exame dos MMII a partir da coluna lombar. No exame da coluna lombosacra, presença de atitude escoliótica antálgica, com contratura muscular paravertebral, com limitação acentuada dos movimentos de flexo-extensão, de lateralidade e rotacionais - a manobra de Valsalva foi inconclusiva. No exame os membros inferiores não há assimetria dos reflexos tendinosos; o autor não conseguiu fazer o teste de elevação dos membros em extensão ativamente (teste das pernas estendidas); não foi possível fazer a manobra de Lasgue bilateralmente; no exame da bacia a abdução do quadril E foi normal, havendo limitação dos movimentos da coxofemoral direita em relação à oposta; presença de evidente atrofia nos músculos das coxas; presença de sinais de sinovite nos joelhos com limitação dos movimentos de flexo-extensão; tornozelos e pés, sem alterações dignas de nota. Pulsos arteriais periféricos presentes e normais. (...) Conclusão: O autor, 69 anos, profissão de arquiteto, obeso, hipertenso, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portador de dor constante na coluna (mostrou a região lombar), que aumenta aos pequenos esforços e tem dificuldade de deambulação, de subir escadas, porque também é portador de prótese total do quadril esquerdo com queixa secundária de ciatalgia. O quadro está bem documentado com atestados médicos. Está documentado nos autos com RM de janeiro de 2014, que já indica sinais patológicos (alterações degenerativas acentuadas do quadril) e, com RX de bacia de 14/03/14 que evidencia artrose avançada à esquerda. Está documentado com RX de coluna lombosacra de 24/02/15, que evidencia osteopenia, osteofitose, escoliose e espaços discais reduzidos. O autor apresentou exames de imagens que mostram a artropastia total do quadril E, sem sinais de soltura. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. O autor é portador de quadro clínico compatível com o diagnóstico de Lombalgia (presença de contratura muscular paravertebral - atitude antálgica, com desvio de eixo e limitação dos movimentos fisiológicos); no exame dos MMII, não notamos assimetria nos reflexos tendinosos; o autor não conseguiu minimamente fazer a prova das pernas estendidas; não foi possível fazer a manobra de Lasgue e, notamos limitação na manobra de abdução do quadril direito. A abdução do quadril operado está dentro da normalidade para a idade e perfil anatômico do periciando. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Complementos: Diagnóstico: Estado pós cirúrgico especificado (artropastia do quadril E) - CID= Z98.8. (devido coxartose - CID=M16.1). Diagnóstico secundário: Lombalgia crônica (CID=M54.5). Data de início da doença: mês próximo e anterior a janeiro de 2014 (data de exame de RM). Data de início da incapacidade: janeiro de 2014 (dado de anamnese, e em coerência com diversos exames feitos naquele mês e de atestados com datas próximas). (...) 10- O quadril E recebeu o único tratamento possível e a prótese está fixa e, evidentemente o resultado está o melhor possível; a incapacidade vem da lombalgia crônica, de quadro álgico nos MMII (queixa de ciática), da obesidade e, da necessidade de ser observado o quadril direito já com discreto bloqueio na abdução. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

O perito judicial foi categórico ao expor que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa leve, já que apresenta dificuldade para deambular e dores generalizadas na coluna e quadris, sendo a enfermidade irreversível e permanente.

Nesse compasso, ordenar que o autor, com as limitações importantes diagnosticadas pelo perito do juízo, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa.

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do

auxílio-doença NB-31/606.210.452-6 (19/02/2015), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002605-09.2015.4.03.6325

AUTOR: CLAUDIO GARCIA CASTANHO DE ALMEIDA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 593.031.828-04

NOME DA MÃE: MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:10612015626

ENDEREÇO: R WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA, 01-44 - MARY DOTA

BAURU/SP - CEP 17026-560

ESPÉCIE DO NB: 32

RMA: R\$ 1.884,33 (em 01/2016)

DIB: 20/02/2015

RMI: R\$ 1.693,33

DIP: 01/01/2016

DATA DO CÁLCULO: 01/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 19.941,72 (dezenove mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados até a competência de 01/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido ao autor já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.").

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

A Autarquia Previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46 do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.429.976/CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/02/2014, votação unânime, DJe de 24/02/2014). Também é expressamente garantido ao autor, quando de sua reavaliação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, o autor deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ficm concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC/2015, art. 98).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005763-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003792 - APARECIDA MARTINS CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por APARECIDA MARTINS CUSTÓDIO em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pede seja a autarquia condenada a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade, mediante cômputo de período em que teria laborado em atividade rural na qualidade de empregada rural. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que os documentos apresentados pela parte autora não cumprem os requisitos exigidos pela legislação aplicável, não sendo aptos para comprovar o efetivo exercício do trabalho rural. Pede, ao final, seja julgado improcedente o pedido.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu. Também foi expedida carta precatória para a comarca de Ibitinga para oitiva da testemunha Antônio Pacola, a qual foi regularmente cumprida, conforme documento anexado em 19.10.2015.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

No que tange ao labor campesino, a demonstração se dá mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013). Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Com efeito, o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Pois bem. A parte autora completou 55 anos de idade em 28.01.2012.

Nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, Lei n.º 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (“idem”, artigo 143).

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada pelo legislador.

Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão “imediatamente anterior ao requerimento”. Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando “o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial”. Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo “imediatamente” deve ser interpretado como “o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário”. Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafê, 2011, p. 433).

Para comprovar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar e como segurada empregada, a parte autora colacionou os seguintes documentos que consubstanciam início de prova material (artigo 55, § 3º, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 149/STJ):

- (i) Cédula de Identidade em nome da autora, RG n.º 37.888.678-2 SSP/SP (fls. 13 PI);
- (ii) CPF n.º 354.802.678-84, em nome da requerente (fls. 13 PI);
- (iii) título de Eleitoral nome da, inscrição n.º 313809620132, zona n.º 097, seção 0024, na cidade de Piratininga/SP, com data de emissão 18/03/2004 (fls. 13 PI);
- (iv) cédula de identidade nome do marido da requerente (DIRCEU CUSTÓDIO), RG n.º 16.433.369 SSP/SP (fls. 14 PI);
- (v) CPF n.º 056.249.818-48, em nome do marido da requerente (fls. 14 PI); (vi) título eleitoral nome do marido da requerente, inscrição n.º 553286501-24, zona n.º 159, seção 0010, na cidade de Duartina, com data de emissão 18/09/1986 (fls. 14 PI);
- (vii) Certidão de Casamento n.º 3.858, fls. 170, Livro B-19, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Piratininga/SP, matrimônio ocorrido no dia 05/07/1975, onde consta a profissão do marido da requerente como lavrador (fls. 15 PI);
- (viii) certidão de Nascimento n.º da Matrícula: 119073 01 55 1973 1 00039 298 0029251 52, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito, município de Bauru/SP, em nome do filho Vanderlei Custódio, nascido em 16/11/1973, onde consta a profissão do marido da requerente como operário rural (fls. 16 PI);
- (ix) certidão de nascimento n.º da Matrícula: 119073 01 55 1979 1 00047 066 0005704 19, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito, município de Bauru/SP, em nome do filho Marcio Luís Custódio, nascido em 16/04/1979, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 17 PI);
- (x) certidão de nascimento n.º da Matrícula: 119073 01 55 1981 1 00051 016 0009904 75, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito, município de Bauru/SP, em nome do filho Alexssandro Custódio, nascido em 29/10/1981, onde consta a profissão do marido da requerente como lavrador (fls. 18 PI);
- (xi) CTPS n.º 61380, Série 00009-SP, em nome da autora, contendo os seguintes registros empregatícios: Empregador - CYRO ROCHA FILHO, no Município de Piratininga/SP, em Espécie de estabelecimento “Agropecuária”, no cargo de Serviços Gerais Rural, com data de admissão em 23/07/2003, e com data de saída 03/01/2004 (fls. 19/20 PI); (xii) CTPS n.º 42575 Série 00009-SP em nome do marido da requerente, com registros empregatícios: 1) Empregador - Granjas Ito Ltda, no município de Bauru/SP, em Espécie de estabelecimento Granja Avícola, no cargo de Auxiliar de Moinho, com data de admissão em 04/12/1981, e com data de saída em 02/01/1982 2) Empregador - Acumuladores Ajax LTDA, no município de Bauru/SP, em Espécie do estabelecimento Fab. Acumuladores, no cargo de Aux. Geral, com data de admissão em 01/04/82, e com data de saída em 15/07/1982. 3) Empregador - Tamotou Nakagawa, SÍTIO NAKAGAVA, no município de Bauru/SP, em Espécie de estabelecimento EMPRESA RURAL, no cargo de trabalhador rural, com data de admissão em 17/02/1983 e com data de saída em 17/05/1983; 4) Empregador - Celso Fabri, SÍTIO BOA VISTA, no município de Cabrália Paulista/SP, em Espécie de estabelecimento AGROPECUÁRIA, no cargo de serviços gerais na lavoura, com data de admissão em 01/11/1986 e com data de saída em 21/01/1988; 5) Empregador - Horácio Carvalho de Paula Leite e outro, FAZENDA SÃO JOÃO DO PRADO, no município de Bocaína/SP, em Espécie de estabelecimento AGRÍCOLA, no cargo de trabalhador braçal rural, com data de admissão em 27/01/1988, e com data de saída 15/05/1988; 6) Empregador - Dr. Yshiteru Adachi e outro, no município de Bauru/SP, em Espécie de estabelecimento AVICULTURA, no cargo serviços gerais, com data de admissão em 01/04/1991 e com data de saída em 31/01/1992; 7) Empregador- Satoni Yoshiura e outros, no município de Bauru/SP, em Espécie de estabelecimento de agricultura, no cargo de serviços gerais, com data de admissão 10/02/1992 e com data de saída de 30/08/1994; 8) Empregador - Armando Ysitaka Yoshiura e outros, no município de Bauru/SP, em Espécie de estabelecimento RURAL, no cargo de ajudante geral, com data de admissão em 01/06/1995, e com data de saída 15/09/2000; 9) Empregador - Tarico Yoshiura, no município de Bauru/SP, em Espécie de estabelecimento RURAL, no cargo ajudante de serviços gerais, com data de admissão em 01/05/2001 e com data de saída em 07/03/2003; 10) Cyro Rocha Filho, CHÁCARA SÃO JOAQUIM, no município de Piratininga/SP, em espaço de estabelecimento de AGROPECUÁRIA, no cargo de Serviços Gerais Rural com data de admissão 23/07/2003 e com data de saída de 06/03/2004; 11) Empregador - Antonio Ailton Caseiro, CHÁCARA SANTA SOFIA, no município de Jaú/SP, em Espécie de estabelecimento AGRICOLA, no cargo de serviços gerais, com data de admissão em 01/10/2004, e com data de saída em 30/03/2007; 12) Empregador - Antonio Ailton Caseiro, no município de Jaú/SP, em espaço de estabelecimento AGRICOLA, no cargo de serviços gerais, com data de admissão em 01/09/2007, e com data de saída em 07/10/2009; 13) Empregador - Rubens Awada, FAZENDA PEDRA BRANCA, no município de Irabiju/SP, em Espécie de estabelecimento AGRICULTURA, no cargo de trabalhador agropecuário, com data de admissão em 03/05/2010 e com data de saída em 31/10/2011; 14) Empregador - Sebastião Lazaro Lemos de Almeida, FAZENDA SANTA LÚCIA, no município de Bauru/SP, em Espécie de estabelecimento FAZENDA, no cargo de serviços gerais, com data de admissão em 01/11/2011, e com data de saída 19/12/2011; 15) Empregador - Heraldo Leonelli, no município de Avaí/SP, em Espécie de estabelecimento Sítio/Lazer, no cargo de Caseiro, com data de admissão em 01/01/2012, e com data de saída 10/02/2013; 16) Empregador - Antonio Pacola, FAZENDA BOM JESUS, no município de Avaí/SP, em Espécie de estabelecimento RURAL, no cargo trabalhador rural/serviços gerais, com data de admissão em 01/02/2013 e sem data de saída (fls. 21/25 PI);
- (xiii) comprovante de endereço consistente em conta de fornecimento de serviços de Energia - CPFL - Companhia de luz e Força Santa Cruz, em nome de Antonio Pacola, onde consta Fazenda Bom Jesus CRT 211B Cond. Barroco Fuji 71, no município de Avaí/SP (fls. 35 PI).

Os documentos acima arrolados, mesmo aqueles em nome do marido, podem ser aceitos como início de prova material do labor rural, vez que ele está qualificado como pessoa ligada ao campo, de conformidade com o entendimento sepultado pela Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”).

Como se vê, a prova documental produzida nos autos demonstra que a postulante exerceu atividades rurícolas durante o período compreendido entre 16.11.1973 (data do nascimento do seu primeiro filho (Vanderlei Custódio) a 23.10.2014 (data da distribuição do presente feito, em relação à qual consta vínculo empregatício ainda vigente, na CTPS do esposo, com Antonio Pacola, na Fazenda Bom Jesus), perfazendo, portanto, mais de 40 anos de labor campesino

Por outro lado, a convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, seja com vínculo empregatício ou como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário ou, ainda, em regime de economia familiar, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal, sendo que, na hipótese de a prova oral não ser capaz de corroborar a prova documental apresentada em Juízo, não haverá espaço para o reconhecimento do labor campesino, seja em regime de economia familiar ou como segurado empregado. Em depoimento pessoal, a autora Aparecida Martins Custódio afirmou que após 2004, continuou a trabalhar como lavradora, porém não tem mais registros em carteira, pois nos locais onde trabalhou, só registravam seu marido (“...cada lugar que a gente morava, quando íamos procurar um serviço, só registravam o marido, e a mulher precisava ajudar, sempre foi assim. Todos os lugares que ele trabalhou eu também trabalhei...”). Confirma que trabalhou em todos os lugares que seu marido trabalhou. Nessas épocas, moravam em casas cedidas pelo patrão. (“...nessas épocas morávamos nos lugares que o patrão cedia. Se ele (marido) saía às sete horas, eu precisava sair junto. Ai onze horas nós íamos almoçar e cinco horas saíamos e íamos para o pasto roçar, colher café, feijão, milho, essas coisas. Eu tinha que estar junto, se não o patrão chegava e reclamava. Assim foi até hoje...”). Atualmente trabalha na Fazenda Bom Jesus, propriedade de Antônio Pacolla, local onde seu marido também trabalha. Nos locais onde trabalhou, afirma que o patrão pagava somente o salário do marido (“o patrão falava: a mulher tem que ajudar! Na roça, o que tivesse pra fazer tinha que ajudar. Até hoje funciona assim...”). Dentre as atividades, informa que fazia cerca, carpiá, rastelava, colhia e carpiá milho e feijão. Afirma que a safra do café se dá de junho a Julho. O milho é plantado em setembro e colhe-se após três meses. Cultivavam feijão cariquinho. Nas propriedades em que a autora trabalhou, afirma que havia mais de uma família trabalhando, como por exemplo, a fazenda Glória. Mas na maioria das vezes era somente sua família. Afirma que trabalhava durante o ano todo, de segunda a sábado e tinha folga somente aos domingos, quando cuidava das tarefas domésticas e dos seis filhos. Atualmente cuida de uma neta. Informa que, quando nascia um de seus filhos, tinha uma filha mais velha que cuidava dos outros menores (“...ela levava a criança pra amamentar. Até perdi um filho no meio do cafezal. Coloquei pra dormir, quando vi ele não estava mais lá. Estava no meio do pasto do vizinho...”). O patrão dava as ordens ao marido, que repassava a ela (“ele fazia buraco, cerca, eu ajudava a puxar arame farpado. O patrão dava as ordens para o meu marido, mas era para os dois cumprir...”). A testemunha João Pedro de Oliveira afirmou que conhece a autora e seu marido há dez anos. Afirma que atualmente eles vivem na Fazenda Bom Jesus, propriedade de Antônio Pacola. Que ambos se ajudam por trabalharem na lavoura, e, às vezes, vai até a fazenda ajudá-la a lidar com o gado, presenciando Aparecida trabalhando. Declara que o casal morou na Fazenda do Paccola e na Fazenda Glória, cujo proprietário não conhece. Que já viu muitas vezes Aparecida ajudando Dirceu. Sobre o fato de somente Dirceu ser registrado, afirma que é uma realidade do campo somente o homem ser registrado. Conhece três ou quatro filhos do casal. Informa que não viu os filhos ajudando os pais na lavoura. Que Aparecida sempre trabalhou na lavoura, nunca na cidade.

Já a testemunha Antônio Peres Sobrinho disse que conhece Aparecida e Dirceu há trinta anos. Afirma que trabalhou com o casal colhendo café na Fazenda Paraíso. Que eles chegaram a morar no local. Além da Fazenda Paraíso, se recorda que Aparecida e Dirceu chegaram a morar na Fazenda Glória, propriedade de Satoro Yoshiara, conforme registro em carteira. Atualmente o casal se encontra na Fazenda Bom Jesus, propriedade de Antônio Paccola. Informa que é residente na área rural do município de Avaí, que, pela sua experiência, quando o marido é contratado, conta-se com a ajuda da mulher, que não recebe um segundo salário (“...às vezes tem que ter uma ajuda da esposa, isso é o normal...”). Afirma que o casal possui seis filhos. Que Aparecida nunca trabalhou na cidade. Sua função é carpir, plantar, dentre outras atividades. Assinala que já foi até o sítio em que residem e trabalham por duas vezes e que estão no local há aproximadamente dois ou três anos. Ao ser questionado se sua esposa também o ajuda na lavoura por trabalhar na área rural, afirma que sim, porém não todos os dias. Que na propriedade de Antonio Paccola, o Sr. Dirceu trabalha como caseiro, exercendo atividades como plantação de cana, conserto de cercas, tratamento dos animais, etc.

Por seu turno, a testemunha José Cícero Alves da Silva asseverou que é campeiro e trabalha na Fazenda Glória, propriedade de Marina Yushura. Afirma que conhece Aparecida e Dirceu Custódio há mais de vinte anos. Que eles sempre trabalhavam em lavoura. Se lembra que trabalharam na Fazenda Glória (aonde também trabalhava), Fazenda Reghini e Granja Adashi. Afirma que na Fazenda Glória, Dirceu na época tratava os gados e Aparecida ajudava seu marido. No local onde viviam, morava uma filha com eles. O casal teve seis filhos, além de Daiane. Além dos locais anteriormente citados, afirma que o casal atualmente trabalha na Fazenda Bom Jesus, propriedade de Paccola. Desconhece se Dirceu trabalhou alguma época na cidade. Tem conhecimento que o casal morou sempre em propriedade rural. Informa que, quando o patrão contrata o marido para trabalhar no sítio, a mulher ajuda também (“...para render o serviço, a mulher também trabalha, eu sempre a vejo ajudando ele. Minha mulher também trabalha, mas não tem um salário por isso...”). Quanto a Aparecida, afirma que já a viu trabalhando com Dirceu (“no Reghini, por exemplo, eu via os dois trabalhando...”). Afirma que, nos três lugares específicos, já viu Aparecida ajudando Dirceu. Que atualmente estão na Fazenda Bom Jesus, mas não sabe dizer há quanto tempo. Que nunca a viu trabalhando na cidade; somente na lavoura. Que ela trabalha até hoje. Por lidar com gados, não sabe dizer se nas ocasiões em que via Aparecida trabalhando, tratava-se de períodos de colheita.

Ainda, a testemunha Antonio Pacola, cujo depoimento foi prestado mediante expedição de carta precatória, afirmou que conhece a autora em razão de ela residir na sua propriedade. Confirmou que ela é casada com Dirceu, seu empregado, e que mora lá há 2 anos e meio, ou 30 meses, mais ou menos. Ela teria se deslocado para lá em 2013.

Antonio disse que ela não é empregada dele, somente o marido dela, Dirceu, que é registrado, mas está cumprindo “aviso prévio”. Dirceu sempre teria trabalhado registrado. Questionado sobre eventual trabalho realizado pela autora em sua propriedade, afirmou que ela não fazia nada, nem exercia atividade alguma no local. Disse também Aparecida não trabalhava para outras pessoas, mas que “via que ela tem uma horta perto da casa dela, e que ela cultiva mas não vende” (consumo próprio). Respondeu que tem fazenda em Avaí, no bairro denominado “Barroco”.

Como se vê, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução prestaram depoimentos firmes, coesos e trouxeram informações relevantes acerca do fato de a autora ter sempre trabalhado na lida rural. Narraram a sua trajetória profissional, a qual foi exercida de forma ininterrupta até data recente. Além disso, a condição física da autora, seus gestos, seu modo de expressão e a narrativa sincera de sua vida profissional infundem, no espírito do julgador, o grau de segurança necessário para o reconhecimento do direito pleiteado. Extraí-se,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1225/1731

portanto, da situação ora relatada, que a autora efetivamente exerceu atividade campesina, ora em regime de economia familiar (artigo 11, VII, § 1º, Lei n.º 8.213/1991), ora como segurada empregada (“idem”, artigo 11, I), em companhia do próprio marido.

A inexistência de contribuições como trabalhadora rural, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/1991, não prejudica a parte autora, de conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado por meio da Súmula n.º 17 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (“O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.”).

Relativamente às exações previdenciárias, no que concerne ao período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991, em que houve o despenho de atividade como segurado empregado rural, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais devidas ao sistema é do empregador, competindo, por outro lado, à autarquia previdenciária, arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar e cobrar os tributos pertinentes.

Ressalto, por fim, no que tange à comprovação do labor campesino, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, entendo que o período em que a parte autora se dedicou às lides campesinas, entre 16.11.1973 a 23.10.2014, deve ser reconhecido com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo (11.02.2014), de conformidade com o cálculo elaborado pela contadoria do juízo (arquivo anexado em 15.06.2015). Assim, com base nas ponderações acima delineadas, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, e de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 11.02.2014

RMI: R\$ 724,00

RMA: R\$ 788,00 (em 05.2015)

DIP: 01.04.2016

DATA DO CÁLCULO: 06.2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 13.520,31 (treze mil, quinhentos e vinte reais, trinta e um centavos) atualizado até a competência 06.2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000359-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002533 - ROBSON ALEXANDRE GONCALVES (SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por ROBSON ALEXANDRE GONÇALVES contra a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de inexistência de título, bem como a condenação por danos morais, com pedido de liminar para cancelamento de Protesto e Restrições Negativas no Cadastro de Restrição ao Crédito, em razão de prática ilegal de venda casada no momento da contratação de empréstimo bancário para aquisição de casa própria.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em dezembro de 2014 teve seus dados negativados pela CAIXA decorrente de uma dívida no valor de R\$ 1.163,99. Alega que questionando a funcionária da Caixa, requereu a esta o extrato completo de sua conta corrente, sendo que verificando mês a mês, visualizou em data de 20/04/2012 débito em sua conta com a seguinte descrição: "CX PROGRAM", no valor de R\$ 537,12 (quinhentos e trinta e sete reais e doze centavos), o qual analisando em razão de juros e encargos deu origem ao débito em questão. Aduz que jamais contratou qualquer serviço adicional com a requerida, sendo a referida conta exclusivamente para desconto da parcela do contrato habitacional. Em razão do ocorrido, alega que sofreu relevante abalo moral, do qual pleiteia a respectiva indenização.

A CEF apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, ressalto que, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2591 em 7/6/2006, também entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por seu turno, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...”

Observo que as partes, no dia 01.04.2011, celebraram “Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Judiciária Vinculada à Empreendimento - Recursos FGTS” (fls. 04/25 do arquivo anexado em 15.06.2015), o qual, segundo as cláusulas primeira e segunda, previa um empréstimo no valor total de R\$ 87.800,91 (oitenta e sete mil, oitocentos reais e noventa e um centavos), a ser pago em 300 (trezentos) meses. Paralelamente, no dia 12.04.2011, pactuaram adesão da autora ao plano “CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA” (fls. 04/05, do arquivo anexado em 17.03.2015), que previa a contribuição anual no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago mediante débito em conta corrente.

Pois bem. Não há dúvidas de que a relação entre o contrato de financiamento imobiliário e o de plano de previdência indica, claramente, a caracterização de “venda-casada”. Essa prática aperfeiçoa-se quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro, seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se também obter o segundo. Outro exemplo muito comum é o vivido por brasileiros ao tentar obter empréstimos em bancos; estes costumam conceder empréstimo somente na hipótese de o cliente contratar um seguro, ou outros serviços por eles oferecidos, sendo a concessão de crédito condicionada à aceitação e aquisição de tais serviços adicionais.

Diante disso, destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo, contratar também, ao mesmo tempo, plano de previdência, operação bancária que a imensa maioria da população não apresenta, ratificando, assim, ainda mais a ocorrência de “venda casada” por parte da CEF, o qual é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme disposição expressa do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produto ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

A respeito:

EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGUROS, COM SEGURADORA ESCOLHIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEDAÇÃO. VENDA CASADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na sentença, afastando as alegações de cobrança ilegal de comissão de permanência, de anatocismo e de venda casada, foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos a monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de financiamento de construção (CONSTRUCARD). 2. Nada há nas razões recursais que infirme a fundamentação da sentença, calcada em laudo pericial, no sentido de inexistência, no caso concreto, de cobrança ilegal de comissão de permanência. 3. “4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (AgRg no AREsp 332.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014) 4. Tendo o empréstimo sido concedido mediante imposição de contratação de seguro, com seguradora de escolha da instituição mutuante, tem-se, na espécie, “venda casada”, vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Conquanto ilegal a previsão contratual de obrigatória contratação de seguro, não se vislumbra má-fé da Caixa Econômica Federal, movida que foi por estratégia competitiva de mercado, que não

pressupõe, por si só, primazia de intenção de prejudicar o contratante. Afastada a pretensão, no ponto, porquanto "a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. (AgRg no AREsp 461.958/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) 6. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, decotar do título executivo os valores referentes a prêmios de seguro, condenando a CEF, ainda, a restituir aos embargantes-apelantes, devidamente corrigidos, os valores efetivamente pagos a título de prêmios de seguro. (TRF 1, AC 00411896320054013800, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia, Quinta Turma, DJF1 DATA:23/10/2014 PAGINA:53).

Por fim, quanto ao dano moral, a necessidade de reparação restou muito bem demonstrada em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, as quais sugerem, claramente, que houve falhas e deficiências na prestação de serviços pela CEF (fls.14 do arquivo "petição inicial").

No que tange ao "quantum" da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de "pecunia doloris" ou "pretium doloris", que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir." (REsp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. "Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso." (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2006).

Assim, no caso concreto, o "quantum" a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) constitui reparação suficiente.

Com essas considerações, profiro julgamento nos seguintes termos:

1) em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de:

- (i) declarar a nulidade do contrato de previdência de que trata este feito e, conseqüentemente, dos débitos a ele vinculados;
- (ii) determinar a exclusão do nome do autor dos bancos de dados de proteção ao crédito, no que se refere, especificamente, aos débitos de que trata este feito;
- (iii) condená-la ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que será acrescida de:
 - (iii.1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, ou seja, desta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 134/2010, do E. CJF, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013;
 - (iii.2) juros de mora, calculados desde o evento danoso (20.04.2012, data do débito do prêmio do plano de previdência), nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, com base nos índices definidos no item anterior.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré exclua o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, especificamente no que se refere aos débitos de que trata o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. A ré comprovará nos autos o atendimento da medida. Expeça-se mandado para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004178-19.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003081 - INSTITUTO DE ESTUDOS PSICANALÍTICOS SS LTDA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIÃO SUBSEDE BAURU (- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIÃO SUBSEDE BAURU) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO, SP235049 - MARCELO REINA FILHO, SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, movida por INSTITUTO DE ESTUDOS PSICANALÍTICOS S/S LTDA., microempresa, contra o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP6 e o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - SUBSEDE BAURU.

Narra a pessoa jurídica autora que atua na organização e ministração de cursos na área da Psicologia, conforme contrato social anexado à petição inicial. Afirma que desde 2008 promove eventos - cursos, palestras e simpósios - voltados aos profissionais da área. Para divulgar tais eventos junto aos psicólogos, a demandante sempre contou com o serviço de Mala Direta, disponibilizado pelos requeridos, os quais dispõem dos dados dos profissionais cadastrados junto a eles.

Ocorre que tais dados gozam de proteção, e, bem por isso, o Conselho Regional de Psicologia - CRP criou o serviço de Mala Direta Postal por meio da Resolução n.º 03/1999, do seu Conselheiro-Presidente, que funciona basicamente da seguinte forma: a empresa promotora do evento envia e-mail ao CRP Subsele Bauru, solicitando a utilização do referido serviço; anexa à mensagem uma cópia digital do folder que pretende remeter aos psicólogos e indica as cidades para as quais deseja seja enviado o material destinado aos profissionais inscritos perante o órgão. A solicitação da requerente é então remetida ao CRP da Capital do Estado, que confere se o material publicitário está ou não de acordo com a Resolução n.º 03/1999. Em caso positivo, imprime as etiquetas com os dados dos filiados e as remete à Subsele de Bauru, que receberá da autora o material publicitário a ser enviado, após as etiquetas nos folders e os enviará, via Correios, aos profissionais psicólogos. Tal serviço é pago pela requerente ao CRP, ao preço de R\$ 0,15 (quinze centavos) cada etiqueta, além, é claro, das despesas de postagem.

Tal procedimento, diz a autora, é seguido há cerca de seis (6) anos, com frequência semestral, sem que nunca houvesse ocorrido qualquer incidente. Sempre que solicitados, os requeridos responderam com brevidade, de sorte a possibilitar a realização dos eventos promovidos pela requerente.

Para o ano em curso, a autora elaborou o cronograma dos eventos que serão realizados e até mesmo contratou os profissionais que realizarão as palestras, conforme documentação trazida com a petição inicial. E tratou também de formalizar o pedido de serviço de Mala Direta, a exemplo dos eventos passados, sempre observando as diretrizes da Resolução n.º 03/1999. Ocorre que, embora tenha solicitado a disponibilização do serviço em maio de 2014, até o ajuizamento da ação não havia recebido resposta, quer aprovando, quer rejeitando o pedido formulado. Diz a autora ter feito contatos telefônicos com a Subsele Bauru do CRP, mas não lhe foi dada qualquer resposta, tampouco explicação para a demora na apreciação de seu pedido. Narra ainda ter entrado em contato com o CRP da Capital, mas igualmente não obteve resposta do órgão.

Por isso, aduz, recorre a demandante ao Poder Judiciário, pretendendo que aos requeridos seja imposta obrigação de fazer, consistente na prestação do serviço de Mala Direta, já que a tanto não existe óbice regulamentar. Tece comentários sobre a omissão dos réus, citando legislação e doutrina, e refere ainda os prejuízos que poderá amargar em caso de frustração na realização dos eventos programados. Instrui a petição inicial com documentos relacionados aos fatos narrados.

Em 21/07/2014 (termo n.º 6325011439/2014), foi exarada decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela final pleiteada, determinando-se, em relação aos dois réus, que “cada qual no âmbito de suas respectivas atribuições, disponibilizem à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o pagamento das despesas previstas no Anexo II da Resolução CRP-06 n.º 03/99, de 17/08/1999, o serviço de mala direta para envio dos folders relativos aos eventos científicos mencionados na petição inicial, sob pena de imposição de multa diária que, com espeque no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da majoração desse valor, caso necessário, e da adoção de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento da ordem judicial.”

Citados, tanto o Conselho com sede na Capital do Estado quanto o que responde pela Subsele Bauru (citados por carta precatória e mandado, respectivamente, comprovação nos autos virtuais) deixaram de apresentar contestação, não vindo ao feito sequer para comprovar o cumprimento da medida antecipatória.

Em ambos os instrumentos de citação e intimação constou a advertência de que não sendo contestada a ação presumir-se-iam aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora e que deveria dar cumprimento à decisão registrada sob o n.º 6325011439/2014, que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Por petição anexada em 31/07/2014, a parte autora informa o cumprimento da medida, pelo(s) réu(s), e o atendimento do prazo estipulado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reafirmo o quanto conferido por ocasião da prolação de decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela final, verificando-se que, de acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido on line pela Receita Federal do Brasil e anexado aos autos virtuais, a pessoa jurídica autora está ativa e se insere na categoria de microempresa (ME), circunstância que a habilita a deduzir o presente pedido perante o Juizado Especial Federal (art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, c.c. o art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006).

Por seu turno, o Conselho Regional de Psicologia - CRP é autarquia de direito público, com a finalidade de orientar, disciplinar, fiscalizar e regulamentar o exercício da profissão de psicólogo (a), podendo, nessa condição, figurar no pólo passivo da demanda (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, inciso II).

O objeto social da autora, segundo o instrumento de contrato que acompanha a inicial, é a “ministração de cursos de aprendizado na área de psicologia”. Havia previsão da realização de vários eventos dessa natureza no segundo semestre de 2014, conforme cópias dos folders que instruem o pedido, bem assim referências aos profissionais contratados para ministrá-los (documentos 83 e seguintes do arquivo “INICIAL E D. - FINALIZADA.PDF”).

As empresas que organizam eventos na área da Psicologia dependem de que chegue, aos que militam nessa área do conhecimento humano, notícias quanto à realização de cursos, simpósios, palestras e seminários, eventos voltados ao aprimoramento profissional. Para tanto, tais empresas dependem do CRP, o qual, dispondo dos nomes e endereços dos profissionais psicólogos junto a ele inscritos, cederá à promotora do evento, mediante pagamento de preço previamente estabelecido, as etiquetas que serão afixadas nos materiais de divulgação (folders). Evidentemente, tais providências devem ser tomadas com certa antecedência à data do início do evento, de sorte a não inviabilizar a sua realização.

Os requisitos para concessão de mala direta estão disciplinados pelo art. 2º da Resolução CRP-06 n.º 03, de 17/08/1999, juntada por cópia, a saber:

I - Estar situado no interesse da Psicologia, enquanto ciência e profissão;

II - Estar em consonância com as normas e princípios técnicos e éticos que regem a profissão e/ou Resoluções expedidas pelo CRP-06 e CFP;

III - Apresentar os nomes e números de registro no CRP-06, quando houver psicólogos envolvidos.

Pela análise da documentação que instrui o pedido, nota-se que a pessoa jurídica autora enviou ao CRP, via carta datada de 30/05/2014, solicitação de emissão de etiquetas de mala direta com vistas à divulgação dos citados eventos junto aos psicólogos domiciliados em várias cidades do Estado, indicando os cursos a serem ministrados.

Alguns dias depois, pediu ao CRP informações sobre eventual deferimento do pedido. Entretanto, até a data da propositura da presente ação, não teria ainda obtido resposta do órgão, tampouco notícia sobre a existência de qualquer fato impeditivo.

Os temas a serem abordados nos eventos organizados pela pessoa jurídica autora, conforme cópias trazidas com a inicial, situam-se na esfera e no interesse da ciência e da profissão. Não se percebe, prima facie, lesão a quaisquer normas e princípios que regem a atividade - até porque, para vários eventos anteriormente realizados pela autora, o Conselho Regional de Psicologia sempre expediu autorização, como se vê pelas cópias de mensagens eletrônicas trocadas entre ambos, pelo menos, desde 2008.

Quanto ao mais, os nomes e números de registro dos psicólogos envolvidos estão discriminados no doc. 13 que acompanha a petição inicial, do que se segue estar cumprido o requisito do inciso III do art. 2º da Resolução CRP-06 n.º 03/1999.

A verdade é que, embora devidamente provocado pela autora, desde 30/05/2014, o CRP se omitia em apreciar o pedido em prazo razoável. Existindo o risco de frustrar-se a realização de evento para o qual todas as providências já tinham sido devidamente tomadas pela autora - inclusive a contratação dos palestrantes - foi exarada liminarmente a ordem para o cumprimento da obrigação de fazer requerida.

A Administração Pública - e na acepção do termo estão incluídos os Conselhos de fiscalização do exercício profissional, enquanto autarquias que são (v. g., STF, MS 22643-9/SC) - está sujeita ao princípio da eficiência (Const. Fed., art. 37, caput, na redação dada pela Emenda nº. 19/98). Corolário desse princípio é o dever, estabelecido em lei, de proferir decisão, em prazo razoável, sobre assunto que lhe for submetido à apreciação (Const. Fed., art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela E.C. nº. 45/2004).

A Lei nº. 9.784/99 dispõe que "a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência" (art. 48), e que, "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior" (art. 24). Dito prazo pode ser dilatado até o dobro (§ único do art. 24), mas exige "comprovada justificção".

Como se vê, o prazo estabelecido em lei foi muito ultrapassado, não havendo notícia no feito de situação que tenha dado motivo a eventual prorrogação do prazo para decisão.

A Administração não pode postergar indefinidamente o seu pronunciamento a respeito daquilo que lhe é submetido para apreciação. Não se deve perder de vista que a protelação, por tempo indefinido, de uma decisão administrativa atenta contra o princípio da segurança jurídica.

A Carta Política proclama que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, "o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (alínea "a", grifos nossos).

Ora, de nada adianta assegurar ao governado o direito de petição aos poderes públicos, se não se estabelecer, em contrapartida, o dever das autoridades administrativas de decidir, em prazo razoável, sobre aquilo que o administrado está postulando. Ao direito do governado corresponderá, sempre, um dever da autoridade pública. Aquele que se dirige a órgão da Pública Administração, com a finalidade de encaminhar petição - seja esta de que natureza for -, tem o direito de obter, em prazo razoável, o pronunciamento da autoridade competente sobre o objeto do pedido, deferindo-o ou indeferindo-o.

E a autoridade é obrigada a apreciar o pleito, seja para provê-lo, seja para negá-lo. É seu dever. Não lhe é dado - ainda mais sem justificativa alguma - postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados pelos governados, sob pena de causar-lhes prejuízos de monta.

A obrigação de decidir em prazo razoável decorre do dever de eficiência do administrador público. Dito dever "é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", nas sempre lembradas lições de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., 1995, Malheiros, São Paulo, p. 90).

E nem se argumente que o Poder Judiciário não possa, em caso de omissão da Administração Pública, adotar medidas que ponham termo à inércia estatal, assegurando em favor da parte autora o resultado prático pretendido. Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região assim decidiu, em acórdão relatado pela eminente Desembargadora Federal Sylvia Steiner (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 97.03.044572-1):

"No mérito, entendo que o impetrante faz jus à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, por preencher os requisitos do artigo 45, inciso V, do Decreto 646/92, que dispõe:

'Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros:

V- dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros, estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos'.

Desde logo, observo estar configurada a total ausência de apreciação do requerimento efetuado pelo Impetrante o qual, após trabalhar por vários anos na área de desembaraço aduaneiro (desde 1972, cf. fls. 36), fica à mercê da inércia da Receita Federal em apreciar o respectivo credenciamento, logrando as conseqüências de exercer atividade em caráter precário contando mais de 75 (setenta e cinco) anos.

Afora o aspecto da idade avançada, que não se caracteriza em critério a ser objetivamente analisado pela Receita quanto ao pedido de inscrição, é certo que vêm sendo expedidos cartões de credenciamento em favor do impetrante, como os colacionados nos autos, às fls. 37/42.

Ora, é de se reputar no mínimo curiosa a atitude da impetrada a qual, após reconhecer a plena validade dos credenciamentos em nome do impetrante para atividades relacionadas a despachos aduaneiros, não se digna a deferir ou não a própria continuidade de sua inscrição junto ao Registro de Despachantes, mesmo considerando que o exercício deste mister se faz por período muito superior ao exigido pelo Decreto nº 646/92.

Por outro lado, ficou demonstrado à saciedade que o impetrante exerceu atividade no ramo de desembaraço aduaneiro na qualidade de empregado (fls. 36), como já indicado e, a partir de 1984, na condição de sócio de empresa de despachos, a TDA Texas Despachos Aduaneiros Ltda. (fls. 42 a 51), restando certo seu direito à inscrição.

A propósito, veja-se o entendimento desta C. Turma:

'ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. APLICABILIDADE DO DECRETO N.646/92.

(...).

2 - Considerando que os requisitos previstos no art.45, V, do Decreto n. 646/92 foram preenchidos, deve ser deferida a inscrição na função de despachante aduaneiro.

3 - Recursos improvidos'.

(AMS 96.03.082675/96-SP Desemb. Federal Aricê Amaral, DJU 03.12.97, PG:104752).

Por fim, cabe salientar, a persistir pendência quanto à inscrição do impetrante, está-se a impedir o exercício de direito garantido em nível constitucional, como deflui do Texto Magno de 1967, aplicável ao caso dos autos:

'Artigo 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....(omissis).....

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.'

A atual Constituição Federal repete a norma acima transcrita no artigo 5º, inciso XIII, a qual constitui verdadeiro princípio constitucional, erigida à categoria de direito fundamental.

Nesse sentido, v. aresto proferido por ocasião do julgamento da remessa oficial em mandado de segurança nº 92.03.054933/SP, na qual foi relatora a Exma. Desembargadora Federal Suzana Camargo, 'in verbis':

'ADMINISTRATIVO, DESPACHANTE ADUANEIRO, HABILITAÇÃO, DECRETO N.84.346/79.

I- A liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, consiste em garantia assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII.

(...)

III- Remessa oficial a que se nega provimento'.

(5ª Turma, DJU, 04-06-96 PG:37808)

Ante o exposto, nego provimento à remessa “ex officio”, e mantenho integralmente a r. sentença de primeiro grau.” (destaques aplicados na transcrição).

A tutela antecipada, requerida pela parte autora, foi concedida, conforme já narrado. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela tem como objetivo, nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, “ser uma arma poderosíssima contra os males corrosivos do tempo no processo” (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., 1995, Malheiros, p. 139.). O tempo, dizia Carnelutti, é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas.

Daí a instituição, no direito brasileiro, dessa modalidade de antecipação dos efeitos de provimentos decisórios - de que lançou mão a parte demandante e logrou êxito diante do preenchimento dos requisitos, no sentir deste Juízo -, legalmente condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, a saber:

- a) prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação (caput);
- b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I), ou
- c) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).

O inciso I fala de “prova inequívoca” que seja capaz de conduzir ao convencimento do juiz sobre a “verossimilhança da alegação”. Nas palavras de CÂNDIDO DINAMARCO, a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente, visto que prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, de sorte a infundir no espírito do juiz sentimento de certeza, e não de mera verossimilhança, assim entendida a “qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro” (ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª ed., Saraiva, p. 273). Desse modo, convencer-se da verossimilhança significa sentir, intuir que a realidade fática pode ser como a descreve o autor.

Nas lições de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, “se não quisermos imputar ao legislador o cometimento de um grave erro técnico, teremos de interpretar a locução prova inequívoca, constante do art. 273, como querendo aludir simplesmente a alguma espécie de prova consistente, no sentido de prova congruente, capaz de oferecer ao julgador base suficiente de sua provisória admissão da existência do direito alegado pelo autor” (A Antecipação da tutela na recente reforma processual, em Reforma do Código de Processo Civil, Saraiva, 1996, p. 137).

Aproximando-se as idéias expressas nas locuções “prova inequívoca” e “convencer-se da verossimilhança”, prossegue DINAMARCO, chega-se então ao conceito de probabilidade, assim entendida como a “situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta)”.

Por outro lado, a existência ou não de “dano irreparável” e de dano “de difícil reparação”, na dicção do art. I do art. 273 do CPC, reclama apreciação caso a caso pelo magistrado, que valorará, criteriosa e subjetivamente, a situação concreta.

O pedido da autora encontrava-se revestido da necessária plausibilidade, tanto que se considerou, pela documentação juntada, preencher os requisitos estabelecidos pela Resolução CRP-06 nº. 03/99. Até porque em ocasiões anteriores requerimentos da espécie foram normalmente deferidos pela autarquia.

Diante da verossimilhança da alegação e do perigo na demora, presente a possibilidade de cancelamento dos eventos programados, do que decorreriam prejuízos de monta, dado que, para divulgar a realização dos eventos programados para o semestre correspondente a pessoa jurídica autora dependia das etiquetas (mala direta), fornecidas pela autarquia ré, foi determinado a “os requeridos, cada qual no âmbito de suas respectivas atribuições, disponibilizem à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o pagamento das despesas previstas no Anexo II da Resolução CRP-06 nº. 03/99, de 17/08/1999, o serviço de mala direta para envio dos folders relativos aos eventos científicos mencionados na petição inicial, sob pena de imposição de multa diária que, com espeque no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da majoração desse valor, caso necessário, e da adoção de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento da ordem judicial”.

Foi ainda determinado, na oportunidade, a expedição incontinenti de mandado para citação e para cumprimento da ordem junto à Subsede de Bauru do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, no endereço mencionado na inicial e que fosse o Conselheiro-Presidente daquele órgão cientificado da decisão mediante fax. Além disso, determinou-se que os requeridos deveriam comprovar nos autos o cumprimento da ordem judicial.

Deveras, não havia como não ser emanado provimento jurisdicional positivo, diante do grau de verossimilhança do quanto alegado, sem nem oitiva da parte adversa, já que documentalmente amparadas as deduções da parte autora. Postergar a omissão administrativa significaria tolher, injustificadamente, a liberdade de iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV; art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal).

Num exame acurado da documentação se vê que os fatos estão comprovados pela parte autora.

Quanto ao cumprimento da ordem pelos réus, vê-se que, ademais de não haverem apresentado contestação, regularmente citados que o foram (em 22/07/2014 o conselho local, Seccional Bauru, em 04/08/2014 o Conselho com sede na Capital do Estado; certificação do decurso do prazo lavrada em 22/09/2014), sequer vieram ao feito para comprovar o cumprimento da medida antecipatória, tendo sido advertidos no mandado e na carta precatória sobre os efeitos da revelia (artigos 319 a 322 do Código de Processo Civil).

Consubstanciou-se a revelia (art. 319, CPC) e cabe a aplicação de seus efeitos. Deveras, porque advogados de um dos réus (Conselho Regional da sede, em São Paulo, Capital) anexaram petição em 24/07/2014, chamada a peça de “habilitação” dos patronos, indicando quais profissionais iriam atuar no feito, porém nenhuma manifestação mais, em especial a respeito do mérito da ação ou ao menos do atendimento à ordem judicial, foi apresentada. Juntar procuração ou indicar advogados não descaracteriza a revelia, conforme inclusive remansosa jurisprudência dos nossos tribunais superiores. Sem a vinda ao processo das contestações, fica elidido e indemonstrado o ânimo de defesa.

A ausência de contestação é causa legal de decretação da revelia. O fato de haver sido apresentado instrumento de mandato - sem que trazida ao feito a peça de defesa - não elide a revelia, que somente é afastada nas hipóteses legais, quais sejam, as do art. 320, CPC. A representação no processo, no entanto, traz uma consequência favorável ao corréu que veio aos autos: é a do art. 322, a possibilidade de intimação para os demais atos do processo (Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm

Fora isso, não implica qualquer outra condição favorável. A jurisprudência dos nossos tribunais superiores já se encontra consolidada a esse respeito. Inclusive quanto à situação inversa - réu que contesta, mas sem apresentar procuração -, sedimentando-se naquela esfera o entendimento sobre o qual somente às vezes divergem os Magistrados em primeira ou segunda instância, como se pode extrair dos julgados a seguir ementados:

“RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA DECRETADA - PRAZO DE RESPOSTA INICIADO A PARTIR DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DOTADA DE PODERES PARA CONTESTAR ESPECIFICAMENTE A DEMANDA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CORRETA EXEGESE DO ART. 214, §1º, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO EM LUGAR DO SUMÁRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - JURISPRUDÊNCIA FIRME DESTA CORTE (SÚMULA N. 83/STJ) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Restra configurado o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, §1º, do CPC) na hipótese em que o réu, antecipando-se ao retorno do mandado ou "a.r" de citação, colaciona aos autos procuração dotada de poderes específicos para contestar a demanda, mormente quando segue a pronta retirada dos autos em carga por iniciativa do advogado constituído. Conjuntamente considerados, tais atos denotam a indiscutível ciência do réu acerca da existência da ação contra si proposta, bem como o empreendimento de efetivos e concretos atos de defesa. Flui regularmente, a partir daí, o prazo para apresentação de resposta. Irrelevante, diante dessas condições, que o instrumento de mandato não contenha poderes para recebimento de citação diretamente pelo advogado, sob pena de privilegiar-se a manobra e a má-fé processual. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF), quando diversos os quadros fáticos enfrentados no acórdão hostilizado e naquele invocado como paradigma. 3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao firmar que inexistente prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.” (RESP 200800192743, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/08/2012 RIOBDCPC VOL. 79, p. 147)

“PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. REVELIA. CITAÇÃO OCORRIDA DURANTE A GREVE DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REJEIÇÃO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ presume válida a procuração juntada ao processo por cópia. Em hipótese de revelia, a ausência de contestação consolida a presunção, de modo que o instrumento deve ser considerado válido. 2. A citação promovida durante a greve do judiciário é válida. Compete ao advogado constituído pela parte acompanhar o movimento grevista, cientificando-se do início da contagem dos prazos processuais. 3. Ao STJ não compete controlar a aplicação de dispositivos constitucionais. 4. Recurso conhecido e improvido.”

(RESP 200901350193, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2010 DECTRAB VOL. 195 P. 225)

O instituto da revelia tem sido bastante questionado, na doutrina, frente ao princípio do devido processo legal. A maioria dos estudiosos - assim como da jurisprudência - entende que feriria tal princípio a decisão final baseada exclusivamente na ausência de defesa, tomando-se por verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, independentemente de bem demonstrados. Não é o caso aqui, como já delineado. Decreto, assim, a revelia de ambos os réus.

Quanto aos efeitos, vê-se que os fatos alegados pela parte autora foram bem comprovados - o que já havia sido reconhecido no momento em que exarada a decisão de antecipação da tutela - e nessa instância não há condenação em custas ou honorários advocatícios, nada sendo acrescido à sucumbência da parte autora ré, com os ônus derivados, já desencadeada essa pela suficiente demonstração documental empreendida pela demandante.

Por todo o exposto, decretada a revelia dos réus e confirmada a antecipação dos efeitos da tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, condenando os réus, em caráter definitivo, na medida de suas respectivas atribuições, à disponibilização à autora - obrigação de fazer -, mediante o pagamento das despesas previstas no Anexo II da Resolução CRP-06 nº 03/99, de 17/08/1999, do serviço de mala direta para envio dos folders relativos aos eventos científicos promovidos pela parte autora e mencionados na petição inicial.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003243 - SERGIO PARRILHA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.528.820-3) a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especiais, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei nº 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto nº 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei nº 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer nº 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto nº 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão

considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o

PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como especiais, as atividades exercidas no período de 17/10/1997 a 14/04/2010 em que trabalhou junto à empresa “Lwarcel Celulose Ltda.”

Pois bem

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às páginas 44/45 da exordial, o autor desenvolveu seu labor no intervalo de 17/10/1997 a 17/11/2010 exposto ao agente físico ruído a um nível de 95dB, patamar este superior aos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª

Seção, REsp 1.398.260/PR), fato este que autoriza a conversão deste tempo como sendo especial.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivos anexados em 02/10/2015) informa que a parte autora possui o direito ao pagamento de prestações em atraso a partir da revisão de aposentadoria atualmente mantida pela Previdência Social, tendo em conta o período especial reconhecido por este comando sentencial.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/157.528.820-3) desde a data da concessão inicial do benefício (10/04/2013), mediante o reconhecimento e averbação do período especial compreendido entre 17/10/1997 e 17/11/2010, e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002483-93.2015.4.03.6325

AUTOR: SERGIO PARRILHA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 031.117.198-20

NOME DA MÃE: FLORINDA PEIXOTO

Nº do PIS/PASEP: 1.072.000.411-7

ENDEREÇO: R FRANCISCO MARINS, 101 - N.H. J. ZILLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1237/1731

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18681-420

ESPÉCIE DO NB: B-42 (revisão)

RMA: R\$ 1.650,44

DIB: 10/04/2013

RMI: R\$ 1.501,99

DIP: 01/09/2015

DATA DO CÁLCULO: 02/10/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 17/10/1997 a 14/04/2010.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 7.179,03 (sete mil, cento e setenta e nove reais e três centavos), atualizados até a competência de setembro/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade. Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Sobre esse total, foram aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001284-70.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004062 - REGINA MARTA RODRIGUES CURSINO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora, assistida por profissional da advocacia, ajuizou ação de repetição de indébito, em face da UNIÃO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, na qual alega que, por ocasião do pagamento de verbas laborais, adimplidas em sede de ação de Reclamação Trabalhista, com atraso e acumuladamente, sofreu incidência indevida de imposto de renda sobre o total pago de forma acumulada, sem respeitar-se o regime de competência, além de a tributação atingir verbas de clara natureza indenizatória, alvejando inclusive os juros de mora, incidentes esses sobre o montante principal. Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, após o que houve deliberação de que fosse complementada, pela parte autora, a instrução probatória, em vista da ausência de documentação necessária ao processamento do feito, correspondente à comprovação de suas alegações e esclarecimentos quanto a verbas implicadas e contextos temporais envolvidos.

No prazo assinalado, a parte demandante quedou-se inerte (certificados a publicação e o decurso do prazo nos autos virtuais), sequer peticionando dentro ou mesmo após tal decurso temporal, seja para fornecer eventual esclarecimento, seja para protestar por novo prazo. É o sucinto relatório. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigos 320 e 434, CPC), sendo certo que, diante da constatação da ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 321). Em caso de desatendimento, o processo será extinto (parágrafo único do art. 321, Código de Processo Civil).

Igualmente, faz-se necessário, para possibilitar a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, com o proferimento de sentença terminativa, que estejam demonstrados os fatos alegados.

De acordo com a legislação adjetiva pátria, para obtenção de provimento jurisdicional positivo, que acolha o pedido da parte autora em processo judicial, não bastam as alegações apresentadas. Tais assertivas devem ser comprovadas no feito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Embora haja, por parte da jurisprudência, inclusive dos nossos tribunais superiores, o reconhecimento de que, em tese, não é legítima a

tributação pelo regime de caixa, sem respeitar-se as competências a que se refiram as verbas pagas com atraso em ações judiciais, não se pode simplesmente inferir que sejam verdadeiras as afirmações da parte autora, em geral, ou mesmo que tenha efetivamente havido retenção ou recolhimento do tributo que se quer restituir.

O ordenamento jurídico pátrio proíbe o julgamento em tese. O que não pode, inclusive, ser confundido com matéria exclusivamente de Direito - nessa última hipótese, os fatos estão demonstrados, o que a parte ré refuta está no campo do Direito, a defesa fundamenta-se em questões tão só jurídicas, sem questionar-se a realidade fática apresentada e, por isso, dispensando-se a produção de provas em audiência, por intermédio de exames e perícias, exibição de livros e documentos etc..

Com efeito, atentos aos princípios e fundamentos constitucionais, temos que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico (com guarida na Lei Maior) prolatar sentença sem a necessária comprovação de que o quadro fático possibilite que se enquadre a realidade à situação jurídica apresentada (subsunção do fato à norma).

Não se pode exarar uma sentença condicional, proferindo um julgamento em tese, o que geraria a franca nulidade do ato: viria em termos aproximados a "entendo indevida a tributação em hipóteses como a apresentada; caso tenha havido recolhimento do tributo, fica condenada a ré a restituir à parte autora...". Tal procedimento é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme preceptivo legal consubstanciado no parágrafo único do artigo 492 do Código de Processo Civil/2015 e ressaltado pela jurisprudência, como se pode ver de julgados exarados por nossos tribunais. Nesse teor, confira-se o acórdão proferido no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mencionado o artigo correspondente no Código de Processo Civil em vigor no momento da prolação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL. 1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa. 2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor. 3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único). 4. (...). (TRF-3, Segunda Turma. Apelação Cível 1232978/00199584920014036100. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Data do julgamento: 06/05/2008. DJF3 de 15/05/2008)

Deveras, no caso concreto, o Juízo examinou o processo e verificou que a documentação trazida ao feito era insuficiente a demonstrar os fatos alegados e, principalmente, a precisar o alcance do eventual direito subjetivo da parte autora no tempo (a fim de se saber qual legislação aplicável, inclusive, já que houve alteração da lei de regência da matéria em período abarcado pela ação de Reclamação Trabalhista e declarações de ajuste anual de IRPF envolvidas) das normas implicadas.

Nem se diga que não foi oportunizado à parte autora complementar a instrução, vez que emitido comando claro nesse sentido.

Mesmo antes da vigência do novo Código de Processo Civil (a redação atual do preceptivo que trata da oportunidade a ser dada ao demandante para emenda ou complementação da petição inicial é: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."), este Juízo, após minucioso exame dos autos, cotejando dados inclusive matemáticos, datas e valores, realizou o saneamento, levantando todos os pontos controvertidos e chamando a parte autora a instruir o feito de forma supletiva. Note-se que sequer a Declaração ou as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física foi ou foram trazidas ao processo, remanescendo inclusive dúvida, em face da precária instrução, quanto a que ano ou anos-calendário se referiram as operações de pagamento de verbas acumuladas e de tributação pelo IRPF.

Ou seja, tratando a demanda de declarações de ajuste anual de IRPF e pretendendo o causídico, representando a parte autora, discutir a tributação nelas estabelecida ou ajustada, essa documentação é primordial, é a mais básica a ser trazida com a petição exordial e nem mesmo tal documentação fora apresentada, nem de início, no ajuizamento da ação, nem quando instada a demandante a fazê-lo, no curso do processo.

Conforme se vê do termo nº 6325006131/2015, que figura nos autos virtuais, foi proferida em 13/05/2015 decisão saneadora detalhada, a qual foi desatendida, com o seguinte teor:

"Para propiciar o enfrentamento da causa, necessário o presente feito seja mais bem instruído, com a anexação de documentação imprescindível ao deslinde da demanda, assim como a vinda de esclarecimentos de questões não elucidadas até aqui.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida contra a UNIÃO, em que a parte autora alega que, por ocasião do pagamento de verbas laborais, adimplidas em sede de ação de Reclamação Trabalhista, com atraso e acumuladamente, sofreu incidência indevida de imposto de renda sobre o total pago de forma acumulada, sem respeitar-se o regime de competência, além de atingir os juros de mora, incidentes esses sobre o montante principal, alvejando também verbas que, defende a parte demandante, têm clara natureza indenizatória. A parte quer a devolução do valor que reputa irregularmente deduzido, devidamente atualizado. Juntou documentos.

Verifico que os pagamentos e recolhimentos, em sede de ação de Reclamação Trabalhista, deram-se entre os anos-calendário de 2009 e 2010, conforme cópias do feito naquela instância, juntadas neste processo.

Pode-se constatar, do exame da documentação anexada, no entanto, em que pese a questão verse sobre tributação de IRPF, não constar do feito a aludida Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF): vê-se dos autos virtuais, por intermédio das cópias da ação de Reclamação Trabalhista anexadas, que o valor de R\$ 30.259,51 foi objeto de liberação à parte autora no ano de 2009, porém consta outro levantamento, de R\$ 16.126,95 (cópia do comprovante bancário à página 79), realizado em 2010, tendo o recolhimento de IRPF sido efetuado nesse último ano, não sendo certo, portanto, em que ano(s)-base a parte demandante recebeu o numerário e em que ano(s) de exercício deveria apresentar a(s) DIRPF's (se correspondente a um ou a ambos os anos de exercício e

ano-calendário - somente 2010/2009 ou 2011/2010 e 2010/2009).

Ainda que assim não fosse, e se pudesse inferir com segurança o ano-base do recebimento da verba acumulada, o Juízo não poderia dar o direito sem o exame do(s) documento(s) pertinente(s), diante de mera presunção de que a parte demandante haja cumprido com o dever perante o Fisco. Até porque todas as operações contábeis deverão ser levadas em conta para a liquidação da sentença, no caso de eventual procedência da demanda.

E mais, os recebimentos cumulativos declarados no ano de exercício de 2011, referentes ao ano-calendário de 2010, já são contemplados pela nova sistemática de cobrança do tributo aqui discutido, introduzida pelo artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 (incluído pela MP 497/2010, a qual fora convertida na Lei n. 12.350/2010), com aplicação de tabela progressiva, no regime de “Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA”, na hipótese de opção do contribuinte pela tributação nesses moldes.

Também não consta dos autos virtuais cópia da sentença de primeiro grau, de mérito. Com efeito, às páginas 30/44 do arquivo eletrônico com a petição inicial, a parte autora anexou cópias de sentenças e acórdãos, porém somente dos que julgaram os recursos (páginas 30/32, sentença em embargos de declaração; 33/40, acórdão em recurso ordinário; 41/43, acórdão em embargos de declaração). Ainda que não despidendo, a ausência de tal documento pode ser suprida pelo exame conjugado do restante da documentação juntada.

Outro ponto digno de nota, a ser elucidado: cotejando-se as peças dos autos daquela ação laboral, pode-se ver que às páginas 59 e 64 do arquivo eletrônico com a petição inicial, consta a sentença de homologação dos cálculos, figurando como valor principal R\$ 24.883,34 e de juros moratórios R\$ 12.441,67. Tal decisão judicial homologa aqueles montantes lançados na petição de fls. 350/354 da ação de Reclamação Trabalhista, com os quais concordou uma das reclamadas, tendo havido decurso de prazo, sem manifestação, para a outra - conforme notícias de páginas 65 e 66 do mesmo arquivo, em que, inclusive, igualmente separados os montantes principal e referente aos juros moratórios. Na página 66, consta decisão determinando liberar à reclamante seu crédito líquido e à primeira reclamada o depósito recursal; na página 69, vemos a atualização de valores (à parte autora, como “principal”, seriam devidos R\$ 24.883,34, os quais atualizados até 14/07/2009 corresponderiam a R\$ 40.273,84, a liberar - deduzidos IRPF e INSS, restarão R\$ 29.769,52, exatamente o que consta na guia de retirada de página 72; o ofício do banco, de página 73, informa foram pagos R\$ 30.259,51 à reclamante, ora autora.

Pois bem. O comprovante bancário de pagamento informa o mesmo valor, R\$ 30.259,51 (página 74). Pode-se inferir a quantia de R\$ 30.259,51 corresponda aos R\$ 29.769,52 apurados, acrescidos da pequena atualização monetária, derivada do transcurso de poucos dias (expedição da guia em 08/09/2009, pagamento entre 16 e 26/10/2009 - o primeiro algarismo encontra-se ilegível no recibo bancário, só se vê um “seis”; o ofício informando o pagamento é de 26/10/2009), exatamente o que consta na guia de retirada de página 72.

Na página 75, outro ofício ao banco (respondido às páginas 77/79) refere recolhimentos a ser feitos em favor do INSS (montantes referentes à exequente e à executada, valores R\$ 1.677,06 e R\$ 4.821,55, respectivamente) e ao Fisco, correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Física (R\$ 8.827,26).

Outro ofício do banco, de página 77, informa foram pagos ao Fisco R\$ 9.283,66 e transferidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias de R\$ 1.764,72 e R\$ 5.073,57.

Então, talvez seja coerente deduzir-se, tomar-se por hipótese, que a quantia comprovada como levantamento à página 79 (R\$ 16.126,95), efetuado em 12/05/2010, seja o que restou na conta à ordem do Juízo, liberada à executada. Mas esse documento bancário encontra-se isolado, no conjunto probatório, nenhuma alusão a ele tendo sido encontrada.

A ré, citada, nada opôs em relação à documentação carreada ao feito, afirmando na contestação que a discussão se dá sobre “numerário recebido em 2010, no bojo de reclamação trabalhista”, sem, no entanto, trazer qualquer documento apto a demonstrar sua assertiva.

Diante desse quadro, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito:

- a) trazer ao feito cópia(s) de sua(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF/s), correspondente(s) ao(s) ano(s) de exercício e ano(s)-calendário 2011/2010 e 2010/2009;
- b) esclarecer as questões levantadas acima;
- c) anexar cópias dos autos da ação de Reclamação Trabalhista enfocada, conforme considere pertinente para comprovação do quanto alegado.

Com a vinda da manifestação e da documentação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.”

Quanto à resposta do autor, consta dos autos virtuais a certidão nº 6325005672/2015, lançada pelo servidor responsável, identificado no ato cartorário, que em 27 de maio de 2015 a parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado: “PROCESSO Nº 0001284-70.2014.4.03.6325. AUTOR(A) REGINA MARTA RODRIGUES CURSINO. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que foi publicado, em 27 de maio de 2015, o expediente nº 6325000305/2015, correspondente ao dispositivo do termo, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82)”.

Foi igualmente certificado nos autos, pelo Diretor de Secretaria, o decurso do prazo, in albis: “PROCESSO Nº 0001284-70.2014.4.03.6325. AUTOR(A) 2557424 - REGINA MARTA RODRIGUES CURSINO. CERTIDÃO. Certifico que decorreu o prazo para manifestação (...) Bauru/SP, 07 de julho de 2015”.

Vê-se, assim, que a parte demandante deixou passar em branco o prazo para resposta, concedido para complementar a instrução, sem sequer tentar esclarecer o porquê da ausência de documentação necessária ao deslinde da causa (no caso concreto, não foram apresentados ao feito os documentos citados acima, pelo que se vê o processo não poderia ter seguimento).

Ou seja, além da vedação do julgamento em tese, já explicitada, outro condicionamento verificado é que ao Poder Judiciário é dado examinar a demanda a ele apresentada, e não, ao contrário (ainda que forneça se necessário a orientação para tanto), compor o processo, o qual deve explicitar especialmente os fatos (o Direito, o Magistrado conhece), função que cabe à parte, representada ou não por profissional da advocacia.

Saliente-se, por oportuno, que tendo em conta a circunstância de que nos Juizados Especiais Federais é permitido o ajuizamento de ações sem acompanhamento ou assistência de advogados, em hipóteses em que se vê o jurisdicionado seja pessoa de poucos recursos de instrução e financeiros, bastante hipossuficiente em relação ao réu, até se admitem, em homenagem aos princípios constitucionais que instruem o pleno acesso do cidadão ao Poder Judiciário (no contexto em que se insere a própria criação dos Juizados Especiais), algumas

exceções e reiterações, ou seja, uma maior tolerância quanto ao descumprimento de ordens judiciais que visem à melhor instrução do feito. Seguramente, não se configura qualquer situação semelhante, no caso concreto, vez que a parte autora é representada por causídico, o qual foi regularmente intimado para as providências determinadas.

Dito de outro modo, àquela parte desassistida por profissional de Direito (porquanto no âmbito dos Juizados Especiais Federais é permitido o acesso dessa forma) é possível dar-se por vezes tratamento condescendente, relevando-se pequenas falhas de instrução e concedendo-se novas oportunidades, dentro dos limites da lei e do bom senso, sem que se firmem os ditames jurídicos quer adjetivos quer substantivos, diante da compreensão de que uma pessoa com esse perfil não é afeita à dinâmica de um processo judicial, especialmente se se tratar de pessoa de baixo nível de escolaridade. Na hipótese, ao contrário, trata-se de atuação de causídico, representando a demandante, porquanto não se justifica ainda maior tolerância com a resistência em bem instruir o feito.

Anoto que a ré tem parcela de responsabilidade na parca instrução constatada, já que é seu dever apontar falhas de comprovação, o que não fez, além do que poderia e deveria haver trazido ao feito documentos e fatos impeditivos do direito da parte autora, ônus que lhe compete (CPC, arts. 373, II, e 434).

Embora denomine o item 5.2 da peça de contestação como “CASO CONCRETO: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - JUROS MORATÓRIOS REVESTIDOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONSEQUENTE ISENÇÃO DO IRPF”, destaque dado na transcrição, a defesa é realizada de maneira genérica, contrapondo-se às alegações da parte autora no que tange ao Direito, porém vê-se que sem examinar a documentação trazida ao feito e sem, conforme dito, apresentar novos documentos, de que notoriamente tem a posse, já que o Fisco detém os principais dados econômicos, financeiros e tributários de todos os contribuintes do País.

Ressalto ainda que a ausência de cumprimento de determinações judiciais pela parte autora revela claro desinteresse na demanda.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi em “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior. “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Dessa forma, a situação induz a que, na impossibilidade de serem afastadas as motivações para extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ocorrência de uma das figuras do artigo 485 do Código de Processo Civil, especialmente as insertas nos incisos III, IV e VI, o processo deva ter esse destino, observando-se neste caso particular:

a) a desnecessidade de aplicação do § 1º do Códex citado [Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias], vez que dispensada tal providência no âmbito dos Juizados Especiais Federais (permissivo do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 - “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, lei especial);

b) que não se aplicam os §§ 2º e 6º do artigo 485 citado [“No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado”; “Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu”], em vista da ausência de cobrança de custas e arbitramento de verba honorária nesta instância.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003555 - MARCIA CHRISTINA CASELLA INOCENCIO DE OLIVEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora propôs a presente ação objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) de servidor inativo falecido, em pontuação correspondente aos servidores em atividade, bem como os reflexos monetários atrasados corrigidos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, importa salientar que a autora Márcia Christina Casella Inocência de Oliveira não é parte legítima a figurar no pólo ativo da presente ação, como se verá.

Consoante o artigo 3º, do Código de Processo Civil, “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”, sendo que, mais adiante, o artigo 6º dispõe que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. Sobre o tema, elucidativa é a lição de Moacir Amaral dos Santos in “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, Editora Saraiva, 5ª Edição, página 146, ao dissertar que “os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, pois, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão.”

Da leitura do artigo 6º, do Código de Processo Civil, constata-se que não vigora em nosso ordenamento jurídico a substituição processual voluntária, permitindo-se apenas a legitimação extraordinária quando houver autorização legal. Ademais, a possibilidade de substituição processual, como bem dispõe a lei processual, é excepcional, ocorrendo apenas naqueles casos em que a lei reconheça ao terceiro uma legitimação especial para demandar interesse alheio (CPC, artigos 41 e 43). Portanto, a morte de qualquer das partes, após iniciado o processo, dá ensejo à sucessão processual (“idem”, artigo 1.055), sendo que esse novo ator integrará a lide para defesa de direito próprio, passando à condição de legitimado para integrar e prosseguir no processo até decisão final. O fenômeno morte provoca a

suspensão do curso processual até que a vaga deixada na relação jurídica processual seja ocupada pelo sucessor, antes do início da audiência, a menos que a morte seja do advogado. Contudo, em caso de ação intransmissível por disposição legal, que não autoriza a sucessão processual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

Também não se deve confundir a substituição processual com a representação processual, que são institutos distintos e de regramento próprio, conforme leciona Fredie Didier Junior, em sua obra “Curso de Direito Processual Civil”, 11ª edição, Editora Juspodvim, página 192, “in verbis”: “Há representação processual quando um sujeito está em juízo em nome alheio defendendo interesse alheio. O representante processual não é parte; parte é o representado. Note que o substituto processual é parte; o substituído não é parte processual, embora os seus interesses jurídicos estejam sendo discutidos em juízo. O substituto processual age em nome próprio defendendo interesse alheio. O representante processual atua em juízo para suprir a incapacidade processual da parte.”

No conceito de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, Editora RT, 10ª edição, página 201, representação processual “é a relação jurídica pela qual o representado age em nome e por conta do representado. Seus atos aproveitam apenas o representado, beneficiando-o ou prejudicando-o. O representante não é parte no processo.”

Assim, o denominado substituto processual está autorizado, desde que por expressa disposição legal, a agir em nome próprio na defesa de direito alheio (artigo 6º, CPC), ao passo que o representante processual age apenas no interesse de seu representado e não em nome próprio (artigo 12, CPC). No caso em exame, ciente de que a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, não podem os sucessores hereditários pleitear, em nome próprio, eventual direito do falecido às diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) titularizada pelo “de cujus”, uma vez que não há autorização legal para tanto.

A faculdade a que alude o artigo 43, do Código de Processo Civil, de substituição das partes pelo espólio ou sucessores, em ocorrendo a morte de qualquer delas, pressupõe a anterior regularidade formal do processo, em especial, na hipótese, de legitimidade da parte autora, o que, como anteriormente mencionado, não existe. É inadmissível a substituição processual “ab initio”, uma vez que, com a morte, cessa a personalidade jurídica do falecido, não mais sendo sujeito de direito e obrigações, conforme assinala o artigo 6º, do Código Civil. A legitimidade processual nada mais é que o reflexo da própria legitimação ao direito material vindicado. Da mesma forma que a validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz.

Assim, a legitimidade ativa é conferida apenas a própria pessoa que titulariza o direito subjetivo material cuja tutela se pede, ou seja, neste caso específico, aos próprios falecidos.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, ante a ilegitimidade ativa da parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004465-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003353 - HELENA RODRIGUES DOS SANTOS ROSSINI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que originou a pensão por morte de que é titular, por meio da correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977.

É o relatório do essencial. Decido.

O benefício que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido em 01/12/1986, ou seja, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo, assim, sido implantado sob a égide do Decreto n.º 89.312/1984.

Determinava a legislação acima referida que para se apurar o valor do salário-de-benefício, era necessário realizar a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade.

Na época, também se encontrava vigente a Lei n.º 6.423/1977, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º, que a correção da obrigação pecuniária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Este, portanto, era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no § 3º, daquele mesmo artigo, daí porque seria considerada sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso.

Em que pese a Jurisprudência tenha pacificado o entendimento de que a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo da renda mensal inicial deva ser feita com base na variação da ORTN/OTN, verifica-se que, considerando a Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13/09/2005 e a própria Lei n.º 6.423/1977, este procedimento traria enorme prejuízo à parte autora, implicando, inclusive, na diminuição da renda mensal atual do benefício.

Esta constatação decorre do fato que os índices previstos nas Portarias/MPAS do Instituto Nacional do Seguro Social e aplicados ao benefício da parte autora, foram superiores àqueles relativos à variação da ORTN/OTN; daí porque a revisão pleiteada não é vantajosa à parte autora, ensejando no reconhecimento da falta de interesse processual, uma vez que ausente o binômio necessidade/adequação quanto à tutela pretendida.

Da mesma forma, não procede qualquer argumento de que houve cerceamento de defesa ante a inexistência de cálculos aritméticos que

demonstrem o prejuízo da correção ora pleiteada no benefício da parte autora.

Em primeiro lugar, a tabela a que aduz a Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13/09/2005, também conhecida como a Tabela da Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina é reconhecida e aceita como válida no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Neste sentido, trago à colação a Sumula n.º 38, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, 'in verbis': "Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários-de-contribuição."

A praxe processual demonstra que a Tabela da Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina é, inegavelmente, um instrumento hábil e confiável na apuração de eventuais diferenças existentes quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora não logrou êxito em demonstrar (inclusive por meio de cálculos) que a correção da renda mensal inicial mediante a aplicação da ORTN/OTN ser-lhe-ia mais vantajosa, sendo certo que este era o ônus que lhe incumbia.

Ademais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é "ex lege" (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar.

A este respeito, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra "Teoria Geral do Processo", Editora RT, página 300, in verbis: "O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados."

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que "não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."

Assim sendo, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003577 - MARIA DE LOURDES SILVA BALBINO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Maria de Lourdes Silva Balbino requereu a concessão de benefício por incapacidade ao argumento de que padece de enfermidades que reputa incapacitantes para o trabalho.

Houve determinação (termo 6325003440/2016, datado de 09/03/2016) para que a parte autora esclarecesse os motivos que a levava a propor a presente demanda, em face da informação de que o mesmo benefício já foi objeto de apreciação por este Juizado Especial Federal de Bauri/SP (processo 0003846-86.2013.4.03.6325), inclusive com sentença de improcedência reconhecendo a perda da qualidade de segurada já transitada em julgado.

Foram apresentados esclarecimentos pela parte autora no sentido do agravamento do mal incapacitante e que esta circunstância implica modificação da causa de pedir apta a autorizar a nova postulação judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com os escólios de Vicente Greco Filho, a "litispêndência é o fato processual da existência de um processo em andamento e que produz como efeito negativo a impossibilidade de haver outro processo idêntico. O segundo processo, se já instaurado, deve ser extinto e, se não instaurado, deve ser rejeitado (v. art. 267, V). O efeito negativo da litispêndência, ou seja, a proibição de existir ação idêntica, é matéria de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição. As ações são idênticas quando idênticas são as partes, o pedido e a causa de pedir."

No caso concreto, é inconteste a incapacidade laborativa, bem como o seu termo inicial. As moléstias alegadas nestes autos são idênticas àquelas constatadas na ação judicial anterior. A alegada superveniência de causa nova (agravamento do mal incapacitante) não é capaz de alterar o termo inicial da incapacidade laborativa e, por consequência, a conclusão acerca da ausência da qualidade de segurado na data da eclosão da incapacidade laborativa. Não há, portanto, elementos aptos a infundir, no espírito deste Juízo, acerca da modificação da causa de pedir do processo antecedente.

Nesse contexto, não há a menor sombra de dúvidas acerca da identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispêndência e coisa julgada, o que se constitui em ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, artigo 14), como decidem as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. LITISPÊNDÊNCIA/COISA JULGADA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. IMPUTAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado parcialmente procedente. Recurso da autarquia previdenciária. 2. LITISPÊNDÊNCIA. Inteligência do artigo 301, § 3º, do CPC.

Alegação do INSS de existência de coisa julgada/litispêndência em petição autônoma, datada de 05/04/2004. 3. Distribuição inicial destes autos em 23/07/2007. No juízo da Comarca de Barretos foi proferida sentença de improcedência, nos autos n.º 01.03.2003/001088, em 24.04.2006; houve julgamento de recurso da parte autora, acórdão do E. TRF3, em 20.10.2008, que reformou a sentença e condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (06.11.2003); trânsito em julgado certificado em 04.03.2009 (feito reatuado pela Vara Federal de Barretos, sob n.º 0001541-16.2010.4.03.6138). 4. Pedido de desistência da ação formulado em 11/09/2012: indefiro, tendo em vista que o processo já foi julgado em primeiro grau. 5. Reconheço a litispêndência destes autos com o feito autuado sob n.º 0001541- 16.2010.403.6138 (originário da Comarca de Barretos/SP, autuado sob n.º 01.03.2003/001088), pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, e 301, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 6. Depreende-se do conjunto probatório que a parte autora propôs ações idênticas, em juízos distintos, a fim de obter a mesma providência jurisdicional. Tal fato, a meu ver, configura evidente má-fé na medida em que o advogado não apenas tem condições de saber qual se pode ajuizar diversas ações com mesmo pedido e mesma causa de pedir, mas sim, tem o dever de conhecer esta vedação legal. A propositura de nova ação, na tentativa de burlar o instituto do juízo natural e/ou litispêndência ou coisa julgada, por si só, demonstra a existência de má-fé processual da parte autora, a qual deve ser reprimida mediante a aplicação das penas legais existentes. Aplico à parte autora a pena decorrente da litigância de má-fé, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no caput do artigo 18 do CPC. 7. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 8. É o voto.” (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Relatora Juíza Federal Nilce Cristina Petris, julgado em 15/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 24/04/2013).

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia médica e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000533-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003205 - DORIVAL COLLETTI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dorival Colletto pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico

relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (07/07/1983) e a do ajuizamento da ação (02/02/2016), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que ADOLFO SERRA SILVEIRA requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender "ad eternum" o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência." (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3.

No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (15/03/1996) e a do ajuizamento da ação (18/12/2015), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002915 - ALDO EMÍDIO ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que ALDO EMÍDIO ROSA postula a retroação hipotética da data de início de seu benefício previdenciário (DIB) para o dia em que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) lhe for mais favorável, tendo por base a tese do direito adquirido já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na esteira do entendimento igualmente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início

do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. QUESTÃO DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp's n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, “incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)”. 2. Marco inicial diverso fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, admitido sob o regime de repercussão geral: em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/97, a contagem do prazo de decadência somente tem início a partir de 1º/8/1997. Ajuizada a ação no dia 2/12/2008, deve ser declarada a decadência. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.282.477/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 03/02/2015, votação unânime, DJe de 09/02/2015, grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0031680-32.2015.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaia, julgado em 10/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 18/11/2015, grifos nossos). No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (28/04/2000) e a do ajuizamento da ação (19/01/2016), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência. Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-64.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004004 - LUIZA MACHADO BASILIO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003941-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003646 - NENZINHA VIEIRA DA SILVA CARMONA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer

atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Discussão: A Diabete (ou o Diabetes Melitus) é um distúrbio causado pela falta de insulina no organismo, o que faz com que a glicose ingerida fique circulando pelo sangue em vez de se transformar em energia. A insulina é um hormônio necessário para a utilização do açúcar como fonte de energia necessária para a vida diária. Quando não é tratada de forma adequada, a diabete pode provocar complicações médicas sérias como a insuficiência renal, a cegueira e alterações cardiovasculares e neurológicas. Embora seja uma doença sem cura e com algumas causas ainda desconhecidas, a diabete tem tratamento. Diversos estudos demonstram uma prevalência elevada de hipertensão arterial na população brasileira. Estudos mais recentes demonstram uma prevalência de 26% da população geral adulta, variando conforme o estudo e a localidade pesquisada de 22% até 44% conforme dados da última diretriz. Os segmentos sociais mais pobres são os que possuem maior prevalência de hipertensão e também de complicações como acidente vasculares. As regiões rurais apresentam menor prevalência de hipertensão em relação a metropolitana. O índice de prevalência de hipertensão varia numa mesma população de determinada origem conforme ocorrem migrações, portanto o ambiente é um importante fator determinante. A urbanização, os hábitos sociais e a atividade profissional são determinantes maiores. Tanto diabetes méltus quanto hipertensão arterial são doenças totalmente controladas clinicamente e não traduzem incapacidade laborativa quando não complicadas e levadas a sequelas funcionais graves. Chama atenção o dado que a Autora contraiu a seqüela da poliomielite com 8 anos de idade, nunca usou acessórios para deambulação e trabalhou na sua atividade principal por período de 20 anos e suspendeu há 1 ano. Não há portanto como atribuir incapacidade laborativa à seqüela da poliomielite. Não há dúvida quanto à seqüela, no entanto não se mostra tão significativa pois não impediu o labor por duas décadas. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002851 - ANDERSON SANTOS DE ARAUJO (SP323173 - IARA MONTEIRO CHIQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ajuizada por ANDERSON SANTOS DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA em que pretende efetivar a purga da mora relativa ao financiamento habitacional contraído junto à credora fiduciária em 01.02.2013, evitando a retomada do imóvel e posterior alienação. Requer, também, indenização por danos morais sofridos.

Salienta que sofreu danos morais porque, conforme consta na inicial, "por situações diversas, nunca chegou ao endereço qualquer valor de parcelas a serem pago", tendo procurado a requerente e, então, descoberto que seu imóvel já havia sido retomado.

Citada, a CAIXA informa que o imóvel garantia do contrato habitacional já se encontra consolidado como propriedade da instituição financeira desde 08.12.2014 e que o mutuário foi regularmente intimado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, mas não quitou o débito. Salientou que seguiu todos os trâmites da Lei e a parte autora não tem o direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade ante o vencimento antecipado da dívida. Rechaçou o pedido de condenação por danos morais.

Em petição anexada aos autos em 25.11.2015, a CAIXA informa ao Juízo que o imóvel em discussão foi vendido no 2º Leilão realizado em 21.10.2015 para JERONIMO POMPEU DE SOUZA e ainda pendente de matrícula atualizada com o registro da alienação.

Por meio de audiência de conciliação realizada em 26.11.2015, a CAIXA ratificou as informações mencionadas sobre a hasta pública, as quais a parte autora ponderou que desconhecia.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, a parte autora lavrou contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI para aquisição de uma unidade habitacional com o agente financeiro CAIXA em 01.02.2013, sendo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a origem dos recursos.

O mutuário ficou inadimplente a partir da prestação com vencimento em 01.06.2014, pouco mais de um ano depois da contratação do financiamento, ou seja, diferentemente do que tenta alegar na inicial, realizou pagamento de prestações por certo período, independentemente do recebimento de boletos em sua residência, até porque, nos termos do contrato, o pagamento deveria ser efetuado mediante débito em conta com recursos suficientes para tanto. Segundo relata a credora na contestação, em 03.09.2014, já com três prestações vencidas, o mutuário recebeu notificação extrajudicial do Oficial do Registro de Imóveis para purgar a mora em 15 (quinze) dias.

Às folhas 44 do arquivo digital anexado em 25.11.2015 pela CAIXA, o Escrevente Autorizado do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, Gabriel Odria Zanetti, comunica a credora fiduciária em 01.10.2014 ter expedido expedição da notificação ao senhor ANDERSON SANTOS DE ARAÚJO para purgação da mora em 03.09.2014 e ter expirado o prazo legal em 18.09.2014, sem sucesso. Logo, não há que se falar também em ausência de notificação quanto à purgação da mora e, consequentemente, de falta de ciência quanto ao procedimento de retomada da propriedade.

Compulsando minudentemente os autos verifico que o registro da consolidação da propriedade pela credora fiduciária ocorreu em 08.12.2014 e a credora efetuou procedimento escorreito para levar o bem a leilão público.

Já a parte autora permaneceu inerte até 07.07.2015, um ano após o vencimento da primeira prestação vencida e não paga, quando ajuizou a demanda neste Juizado Especial Federal de Bauru requerendo a quitação do débito em atraso. E mais. Por nenhum momento, depositou em juízo qualquer valor que entendia necessário à purgação da mora e ao ressarcimento das despesas contraídas pela CEF com a execução do contrato, ou mesmo qualquer montante, como sinal de boa-fé, ainda que não soubesse o valor exato.

Observo também que a CAIXA expediu Notificação Extrajudicial ao endereço do imóvel financiado comunicando a realização do 1º Público Leilão em 25.09.2015, recepcionada por José Francisco de Lima, em 02.10.2015, de acordo com o Aviso de Recebimento dos Correios. Malgrado a alienação em 1º leilão em 07.10.2015, foi realizado o 2º leilão público 0017/2015 em 21.10.2015, ocasião em que o imóvel foi arrematado por terceiros.

Assim, em nosso entender, os pedidos de quitação dos encargos do contrato habitacional e de indenização por danos morais não merecem prosperar.

A CAIXA, na qualidade de agente do Sistema Financeiro Imobiliário, tem o dever de adotar os procedimentos operacionais impostos pela legislação em vigor, previstos no contrato de mútuo, e normativas pertinentes ao Programa Habitacional ao qual o contrato está vinculado. Qualquer renegociação da dívida ou acordo administrativo que pretenda concretizar o devedor fiduciário impõe adequação da operação aos normativos vigentes e, por certo, deve ser efetuada tempestivamente, dada a celeridade do procedimento expropriatório adotado pela Lei 9.514/97.

Dentre os procedimentos adotados pela credora fiduciária previstos na Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária em garantia, está prevista a intimação pessoal do devedor para purgação da mora em 15 (quinze) dias, realizada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para atraso superior a 60 (sessenta) dias e que possui fé pública. A consolidação da propriedade pela credora é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e trâmites procedimentais estão previstos em lei e indicados no contrato. Os artigos 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante o direito, inclusive, de designar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

A credora, após o registro da propriedade, deve levar o bem a leilão público, e assim o fez

Embora a Lei nº 9.514/97 tenha se mantido silente quanto à data limite que o mutuário dispõe para purgação da mora, há previsão para

aplicação das disposições insculpidas nos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, que trata da inadimplência do mutuário em contrato lavrado pelo Sistema Financeiro da Habitação. É o que dispõe o artigo 39, II, da Lei nº 9.541/97, sem ressalvas: “às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

Abeberando-se do artigo 34 do referido DL 70/66 acerca do dies ad quem para o exercício pelo mutuário do direito de purgar a mora em contrato firmado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não há dúvida de que a data limite para purgação da mora é a assinatura do auto de arrematação.

Nesse particular, convém ressaltar que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, de modo que sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Ao revés, enquanto não perfectibilizada a arrematação, assegura ao mutuário o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, o direito social à moradia, que se encontra insculpido na Constituição Federal.

É o que dispõe a Jurisprudência recente firmada pela Terceira Turma Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas adiante transcreverei:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1518085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

O cerne desse entendimento é marcado pelo advento da Emenda Constitucional n.º 26/2000, em que o direito à moradia foi incluído no rol dos direitos sociais (CF, artigo 6º) e que traz em seu bojo o conteúdo de respeito aos direitos à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à privacidade.

Não foi por outro motivo que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 407.688/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Cezar Peluso, ora Relator, sustentou o seguinte: "(...) o direito à moradia, como um direito social, abrange não apenas a tutela da moradia do proprietário do imóvel, mas o direito de moradia como tal, em sentido geral, isto é, até de quem não seja proprietário. O direito é amplo. Não se pode dizer que o artigo 6º só abrangeria os proprietários do imóvel. O direito à moradia é direito que deve ser reconhecido à ampla classe de pessoas que não têm propriedade de imóvel e, portanto, devem morar sob alguma das outras formas, mediante os institutos que o ordenamento jurídico prevê para permitir essa moradia (...)." (j. 02/02/2006).

Contudo, embora a Jurisprudência do STJ garanta o direito de purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação, o caso dos autos não se aperfeiçoa ao entendimento consolidado pelo Tribunal Superior na medida em que o imóvel objeto da lide já foi alienado ao arrematante JERONIMO POMPEU DE SOUZA em 21.10.2015 por R\$ 62.610,40 (sessenta e dois mil e seiscentos e dez reais e quarenta centavos) e, como salientado acima, a parte autora deixou de efetuar qualquer depósito (o qual independe de autorização judicial) de valor que entendia suficiente para tanto. Além disso, trata-se de negócio jurídico que não deve ser maculado, a fim de que seja assegurada pela Justiça a função social do contrato consagrada pelo princípio da boa-fé objetiva.

Segundo a CAIXA informou em petição anexada ao arquivo digital em 25.11.2015, após o registro da alienação e uma vez atualizada a matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis será efetuado cálculo de eventual valor eventualmente sobejante a ser restituído ao devedor fiduciário.

Por fim, a ausência de dano efetivo inviabiliza o acolhimento da ação indenizatória.

O Código Civil Brasileiro dispõe, em seu artigo 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por sua vez, o artigo 927 do mesmo diploma legal esclarece:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Da análise conjunta dos dispositivos supra mencionados, depreende-se que da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade do agente, entendida esta como a obrigação de reparar mediante indenização o dano que o ato praticado com desvio de conduta causou a outrem.

Em decorrência disso, para haver responsabilidade civil, é necessária a coexistência de três elementos essenciais: i) a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; ii) um dano; e iii) o nexo de causalidade entre um e outro.

Não comprovada a alegada falta de comunicação da CAIXA ao devedor fiduciário para purgação da mora e verificado o respeito pela credora quanto aos trâmites da alienação fiduciária previstos na Lei 9.514/97, não há que se falar em erro de conduta do agente financeiro. Em consequência, fica afastada a configuração de danos morais passíveis de compensação pela prática de ato ilícito emanado das rés.

Com essas considerações, e extinto o contrato de mútuo pela arrematação do imóvel, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem

0002867-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002297 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a conversão de seu amparo assistencial ao idoso em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora (homem, 65 anos, casado, ensino fundamental incompleto, mestre de obras na construção civil) não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). 3-História Clínica: Ocupação principal: Mestre de obras em construção civil. Sebastião Alves da Silva, 65 anos de idade, estado civil casado, portador do documento de identidade RG 56235457-8, SSP-SP, residente na cidade de Bauru - SP, Grau de instrução ensino fundamental 1. Constam na petição inicial diagnósticos de neoplasia maligna de pele, asma, artrose, transtornos de discos cervicais, radiculopatia. Relata o Autor que no ano de 2011 foi retirada uma lesão de pele posicionada no punho direito, que levada a exame anatomopatológico foi diagnosticado carcinoma baso celular e lesão com bordas livres. No ano de 2014, no mês de setembro, passou a apresentar dor lombar persistente e foi submetido a exame de ressonância magnética de coluna vertebral na data de 27 de outubro de 2014 com laudo de espondilopatia difusa e discopatia de comprometimento de segunda vértebra lombar à primeira sacral. Apresentou exame de espirometria efetuado pelo médico pneumologista Dr. Jacob Antonio Colleta com laudo normal. Não há queixa de dor articular. 4- Exame físico: Ao exame geral apresenta-se comunicativo, bem orientado no tempo e espaço, lúcido. Foi admitido no consultório para o exame deambulando normalmente e sem auxílio de acessórios como bengala, muletas, etc. A pressão arterial é de 130/90mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Não há turgência jugular ao decúbito dorsal em 45° sugestivo de insuficiência cardíaca. Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Na inspeção dinâmica as mobilidades de membros superiores se encontram dentro do limite da normalidade. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardíaco vascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteia nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. Aplicado os testes para artrose cervical: Os movimentos de rotação lateral, inclinação lateral, flexão e extensão estão dentro dos limites normais. A manobra de Spurling é negativa. O teste de distração é negativo (o examinador com a mão no queixo e na região posterior da cabeça efetua a distração da região cervical). Na inspeção estática dos ombros não há assimetria muscular. Ausência de distrofias ou hipotrofia muscular bilateral. O teste de impacto de NEER é negativo. O teste de impacto de KENNEDY é negativo. O teste de JOBE é negativo. Aplicado os testes para coluna lombar: Sinal de Deyerle: Avalia processo inflamatório ou irritação do nervo ciático. TESTE NEGATIVO. Teste da dupla elevação das pernas: é específico e eficaz na avaliação do comprometimento da coluna lombo sacra. TESTE NEGATIVO. Sinal de Ely: Avalia Inflamação radicular lombar ou do nervo femoral. Flexão da perna sobre a coxa: TESTE NEGATIVO. Teste de Laségue: TESTE NEGATIVO. Referiu dor na coluna e o sinal positivo é na face posterior da coxa. Teste de Laségue na posição sentada: TESTE NEGATIVO. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. 5- Discussão: O disco intervertebral, formado pelo núcleo pulposo, anel fibroso e pelo plateau vertebral formado pela cartilagem onde o disco se insere, serve, pela sua estrutura, de amortecedor entre os corpos vertebrais. Ele esta sujeito a suportar as forças de compressão, cisalhamento, flexão e extensão e de rotação. O movimento e a força que o disco pior tolera são o torque axial, principalmente quando este esta associado à força de compressão. Esses mecanismos, a medida que se repetem, desencadeiam a degeneração do núcleo pulposo, que vai desidratar. Quando a degeneração do núcleo pulposo estiver acompanhada da erosão do anel fibroso, teremos então a ruptura interna do disco. À fissura radial do anel fibroso, se segue o prolapso

distal, estágio em que o ligamento longitudinal posterior continua íntegro. Se esse ligamento romper e o núcleo pulposo degenerado migrar para dentro do canal vertebral, teremos a hérnia extrusa. Entre as causas de lombociatalgia mecânica, certamente a mais freqüente é a hérnia de disco. As manifestações clínicas da mesma podem ser lombalgia, lombociatalgia e síndrome da cauda eqüina. As manifestações clínicas de dor, com ou sem irradiação para o metâmero correspondente, acompanhada de sinal de Laségue positivo e/ou Laségue contralateral, comprometimento de reflexo, diminuição de força do membro afetado e as alterações de sensibilidade são extremamente variáveis, mudando de caso para caso. Um disco rompido em L4 -L5 pode comprimir a raiz de L4, principalmente nas hérnias foraminais e extrolaterais. A síndrome da cauda eqüina é a única situação de urgência cirúrgica no tratamento da hérnia de disco. Ela se manifesta por dor súbita, aguda, com perda do controle esfinteriano, anestesia em sela e perda de força para os membros inferiores. Geralmente, é manifestação de volumosa hérnia distal extrusa, comprimindo a cauda eqüina. Por outro lado, a hérnia de disco lombar pode estar presente e sem nenhuma manifestação clínica considerável a ponto de limitar a atividade do indivíduo, ou seja a lesão pode existir mas não traduzir incapacidade laborativa. Os testes aplicados para avaliar a limitação de atividade no Autor foram todos negativos, tanto para coluna cervical como lombar. Quanto à patologia respiratória há laudo do pneumologista indicando exame de espirometria normal. Não há sinais inflamatórios articulares e deformidades características de artrose. Quanto ao carcinoma baso celular, é patologia que retirado cirurgicamente da pele, há cura completa. 6-Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...).”

Colaciono, ainda, as principais considerações tecidas pelo perito, em seu relatório complementar de esclarecimentos: “(...) 1. O requerente é considerado pessoa idosa, nos termos da lei? R: Sim. 2. Aos 65 anos, seria coerente afirmar que o paciente estaria apto para realizar atividades físicas, suportando exaustivas jornadas de trabalho? R: Há uma quantidade enorme de pessoas com 65 trabalhando em serviços exaustivos. A questão é social da legislação. 3. Levando em consideração a idade do Autor, é possível afirmar que suas enfermidades vão melhorar, ou a tendência é o agravamento de suas doenças com o passar dos anos? R: Não foi constatada incapacidade no momento e posteriormente certamente virá a aposentadoria por idade. 4. A profissão de mestre de obras, atividade exercida outrora pela parte, demanda grande esforço físico? Se sim, analisando a idade do requerente, bem como suas diversas patologias ortopédicas seria possível afirmar que o mesmo conseguiria desempenhar com naturalidade seu serviço? R: A idade do requerente é questão social, o comprometimento anatômico da coluna vertebral não traduz incapacidade funcional, ou seja, a doença degenerativa existe e já podendo estar relacionada à faixa etária, mas não incapacidade laborativa. 5. Qual a importância dos movimentos das articulações? Se estes encontram-se anormais, quais seriam as possíveis conseqüências? R: Não há limitação funcional nas articulações. 6. A profissão de mestre de obras (pedreiro) é exposta a diversos fatores, como a exposição ao sol. Pode-se dizer então que estes podem ter sido fatores que influenciaram para o surgimento do câncer de pele do Autor? R: Pode influenciar, mas não necessariamente, se assim fosse todos os mestres de obras teriam câncer de pele, e que são totalmente curáveis com a remoção cirúrgica; como também pode ser evitado com uso de filtro solar e vestimenta adequada. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC/2015), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar, à luz do caso concreto, a conveniência ou a necessidade de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 480, c/c artigo 470, inciso I do CPC/2015).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por

invalidez

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003275 - LUIZ PEREIRA LIMA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em 06/1999 e de 1,75% em 05/2004 (incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003), bem como o pagamento das diferenças atrasadas.

Fundamenta seu pleito na aplicação de índices diferentes para corrigir o valor do teto dos benefícios previdenciários e o índice que foi utilizado para reajustar os benefícios previdenciários superiores ao teto da previdência. Esclarece que não postula a extensão do reajuste aplicado ao teto a todos os benefícios e nem a incorporação da diferença entre a média contributiva apurada e o limite do teto vigente quando da concessão do benefício. Frisa que a presente demanda também não ter por objeto o reconhecimento do direito a perceber seu benefício em valor sempre equivalente ao teto vigente da previdência e assevera que, quando do reajuste anual dos benefícios previdenciários, reajusta-se também o limite máximo de contribuição e o teto dos benefícios. Ao final, postulou pelo acolhimento da pretensão.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o benefício da parte autora foi rigorosamente reajustado, de modo a preservar o seu valor real, nos exatos termos da legislação de regência e que não há o pretendido direito à revisão pleiteada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE) é cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis n.º 8.870/1994 e n.º 8.880/1994, até o limite do novo teto (ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide.

Contudo, o pedido deduzido pela parte autora é manifestamente improcedente, pois os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, respectivamente, foram editados com a finalidade de aumentar o valor dos futuros benefícios, a partir do aumento do teto contributivo, e não a de conferir qualquer reajustamento aos benefícios então vigentes.

Tratou-se, portanto, de critério meramente político.

O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam.

As Portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário-de-contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas.

Assim, a tese do(a) demandante não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão-somente a compatibilizar o teto do salário de contribuição, em observância ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar situação análoga, adotou entendimento semelhante ao defendido por este Juízo, conforme julgados que restaram assim ementados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0005121-92.2011.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 02/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 10/10/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001003-45.2012.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 26/11/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/12/2012, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º

9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos

poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de

prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000971-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003567 - OSWALDO YAMAMOTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000684-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003450 - FRANCISCO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000739-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003543 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000768-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004008 - SILVIA REGINA PEREIRA DE MORAES (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57), com vistas à desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva, entendendo, assim, inconstitucional o artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte que inseriu os §§ 6º, 7º e 8º, no artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, entendo oportuno tecer o seguinte histórico legislativo e jurisprudencial acerca da contagem do tempo de serviço desempenhado em funções de magistério e o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Com a edição do Decreto n.º 53.831/1964, admitiu-se que a atividade de professor (elencada sob o código 2.1.4 do seu quadro anexo) fosse enquadrada como especial, tendo em vista a penosidade ínsita à profissão, com direito à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, na forma do artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960 e, posteriormente, do artigo 9º da Lei n.º 5.890/1973 (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. “Manual de Direito Previdenciário”. 11ª Edição. Florianópolis: Conceito Editorial. 2009. página 617).

Nessa linha, a atividade de professor, até determinada época, também era passível de conversão em tempo de serviço comum, e assim somada aos demais períodos laborados pelo segurado em atividade desvinculada ao magistério, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, notadamente aposentadoria, adotando-se, para esse fim, coeficientes específicos de conversão. Isso porque o tempo de serviço é sempre disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, por força do princípio “tempus regit actum”, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999), como também porque a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, sendo aplicável, para este fim, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, art. 543-C/CPC, DJE 19/12/2012).

Esta sistemática perdurou até 08/07/1981, data que antecedeu à publicação da Emenda Constitucional n.º 18/1981, concernente à Carta Política de 1967, quando a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com redução no requisito temporal, e não mais uma aposentadoria especial (“ex vi” STF, 2ªT., AgRg no ARE 742.005/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18/03/2014, DJE 01/04/2014). Não é por outro motivo que, no âmbito administrativo, a Previdência Social tem observado esse mesmo critério, de conformidade com o disposto no artigo 273, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015: “A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981, considerando que a Emenda Constitucional retirou esta categoria profissional do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, para incluí-la em legislação especial e específica, que passou a ser regida por legislação própria.”

A Constituição Federal de 1988 não modificou esse quadro, exigindo, tanto na redação original (artigo 202, III), como na atual (artigo 201, § 8º), um tempo de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, para a aposentadoria de professor, a serem integralmente cumpridos em função de magistério, restando impossível a sua conversão para atividade comum.

Por fim, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essa modalidade de aposentadoria passou a ser devida ao professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (artigo 201, § 8º). Em suma, a partir de 16/12/1998, foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitários, aos 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério, ficando eles sujeitos a cumprirem o tempo previsto na regra geral (cinco anos a mais). No entanto, a alteração constitucional garantiu aos professores universitários que ingressaram no magistério até 15/12/1998, mas que ainda não haviam cumprido os requisitos para se aposentarem, um acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, ao tempo de serviço já exercidos até a reforma, desde que optem por se aposentar na forma do “caput” do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, isto é, com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, exclusivamente com tempo de efetivo exercício em atividade de magistério (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0306116-63.2005.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 04/11/2011, e-DJF3 17/11/2011).

Feitas essas breves considerações, convém tecer agora algumas considerações acerca da evolução do nosso ordenamento jurídico no que se refere à sistemática aplicável à apuração do “quantum” do benefício previdenciário, de forma a identificar o diploma legal que rege o presente caso, bem como os efeitos dessa subsunção.

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, previa o artigo 202 que é assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições - e aqui mencionava o legislador constituinte os requisitos idade e tempo de contribuição.

Conforme se denota da redação originária do tal dispositivo constitucional, deixou-se a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que o próprio artigo elencava (idade e tempo de contribuição mínimos, correção dos últimos 36 salários-de-contribuição), os quais passaram a fazer parte da Lei n.º 8.213/1991.

Promulgada a Emenda Constitucional n.º 20/1998, deu-se nova redação ao artigo 201, da Constituição Federal, o qual não mais previa os critérios de apuração do valor dos benefícios, tendo relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir tais critérios. Não se fazia mais menção em tal dispositivo, por exemplo, aos 36 últimos salários-de-contribuição, que antes serviam de base para o cálculo da renda mensal do benefício a ser auferido.

Por derradeiro, entrou em vigor a Lei n.º 9.876/1999, a qual, por meio de seu artigo 2º, modificou vários dispositivos da Lei n.º

8.213/1991, mormente o artigo 29, e acrescentou outros, em especial o § 7º.

Vejamos o teor dos mencionados dispositivos, com suas redações devidamente alteradas:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)
(...)

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.”

Insta salientar que, no tocante àqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, quando da vigência da Lei n.º 9.876/1999, o seu artigo 3º trouxe uma regra de transição, prevendo divisor mínimo a ser considerado na fórmula trazida pelo anexo desta lei, quando da aplicação do fator previdenciário.

Passemos à análise do caso trazido a lume.

No caso destes autos virtuais, considerando a data de início do benefício titularizado pela parte autora, não há dúvidas de que a apuração da renda mensal inicial deve ser feita à luz da atual redação da Lei n.º 9.786/1999, pelo que, num primeiro momento, não prevalece, desde já, a pretensão em ver afastada a aplicação do fator previdenciário.

Nesse sentido, merece ser colacionado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do fator previdenciário como critério a ser aplicado a certos benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição), “in verbis”:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI 2111-MC, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, por unanimidade não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.868/1999; por maioria indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/1991; por maioria indeferido o pedido de suspensão cautelar do artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999; publicado no DJ de 05/12/2003).

Em suma, não mais constando do Texto Constitucional a metodologia a ser seguida para cálculo do “quantum” do benefício de aposentadoria (seja ele comum ou de professor), não é inconstitucional o teor da legislação ordinária que cuida expressamente da aludida matéria.

Nesse mesmo diapasão, corroborando a aplicação do fator previdenciário, segue entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1260/1731

FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0002152-60.2014.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 16/02/2016, votação unânime, e-DJF3 de 24/02/2016, grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 09/06/2015, votação unânime, DJe de 16/06/2015, grifos nossos).

Ao adotar-se o fator previdenciário, previsto em lei, consoante com o texto constitucional que a ela delegou a tarefa de definir os critérios de identificação ou apuração do valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Carta Magna. Vejamos: a pessoa que se aposenta com idade mais avançada receberá benefício com renda mensal maior, uma vez que, tendo uma menor expectativa de vida, gozará desse benefício por um período de tempo mais curto, ao passo que aquele que se aposenta com menos idade receberá o benefício por mais tempo, justamente por sua maior expectativa de vida, pelo que terá uma renda mensal inferior a de uma pessoa mais velha. Ou seja, o resultado da fórmula aplicada, que leva em conta critérios relacionados à expectativa de sobrevida da pessoa, seu tempo de contribuição e idade, traduz o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Em síntese, não se deve confundir [1] critérios atinentes ao tempo mínimo exigido pela Lei e pela Constituição Federal de efetivo exercício em função de magistério (de índole eminentemente temporal) com [2] critérios para o cálculo do valor dos benefícios previdenciários em manutenção (de índole aritmética e atuarial), e muito menos supor que o primeiro anula ou torna inconstitucional o segundo.

Logo, tendo a parte ré aplicado, regularmente, o fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57) auferida pela parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício, nos termos pretendidos na exordial.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC/2015, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002880 - NELSON BARBOSA DE SOUZA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em 06/1999 e de 1,75% em 05/2004 (incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003), bem como o pagamento das diferenças atrasadas.

Fundamenta seu pleito na aplicação de índices diferentes para corrigir o valor do teto dos benefícios previdenciários e o índice que foi utilizado para reajustar os benefícios previdenciários superiores ao teto da previdência. Esclarece que não postula a extensão do reajuste aplicado ao teto a todos os benefícios e nem a incorporação da diferença entre a média contributiva apurada e o limite do teto vigente quando da concessão do benefício. Frisa que a presente demanda também não ter por objeto o reconhecimento do direito a perceber seu benefício em valor sempre equivalente ao teto vigente da previdência e assevera que, quando do reajuste anual dos benefícios previdenciários, reajusta-se também o limite máximo de contribuição e o teto dos benefícios. Ao final, postulou pelo acolhimento da pretensão.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o benefício da parte autora foi rigorosamente reajustado, de modo a preservar o seu valor real, nos exatos termos da legislação de regência e que não há o pretendido direito à revisão pleiteada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE) é cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis n.º 8.870/1994 e n.º 8.880/1994, até o limite do novo teto (ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide.

Contudo, o pedido deduzido pela parte autora é manifestamente improcedente, pois os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, respectivamente, foram editados com a finalidade de aumentar o valor dos futuros benefícios, a partir do aumento

do teto contributivo, e não a de conferir qualquer reajustamento aos benefícios então vigentes. Tratou-se, portanto, de critério meramente político.

O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam.

As Portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário-de-contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas.

Assim, a tese do(a) demandante não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão-somente a compatibilizar o teto do salário de contribuição, em observância ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar situação análoga, adotou entendimento semelhante ao defendido por este Juízo, conforme julgados que restaram assim ementados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitaram-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0005121-92.2011.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 02/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 10/10/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001003-45.2012.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 26/11/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/12/2012, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oportunamente, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040203, complemento 311) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004010 - FRANCISCO LIPORAIS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo

Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui aventada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito

ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJE de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar. Por fim, não merece guarda eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de

26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC/2015, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002368 - GUSTAVO FARIA SIMOES (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, atesta que as patologias que acometem a parte autora (deficiência Mental Moderado) a incapacitam para realizar as atividades próprias para a idade.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). I-IDENTIFICAÇÃO: Gustavo Faria Simões - idade: 13 anos - acompanhante: Rosemeire de Moraes Faria Simões (mãe) II-ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS: Paciente portador de deficiência mental, apresentando várias alterações psíquicas decorrentes do rebaixamento intelectual. Nascido de parto prematuro (oito meses), e com baixo peso (2,1 Kg). Apresentou atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor (começou a andar ao redor dos dois anos e a falar ao redor dos quatro anos) Frequenta o 8º ano em escolar, com grandes dificuldades no aprendizado. Faz acompanhamento multidisciplinar na APAE. Segundo relatório médico emitido pelo psiquiatra Dr. Camilo Ramos Cury (CRM 97.523), emitido em 27 de junho de 2014, declara que o paciente é portador de F 71.0. III-EXAME PSIQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calmo, consciente, orientado na pessoa e no espaço, parcialmente no tempo. Linguagem e atenção prejudicadas. Memória de fixação e evocação recente prejudicadas. Humor eutímico, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Nível intelectual rebaixado. Pensamento empobrecido e lentificado. Crítica da realidade prejudicada. IV-DISSCUSSÕES: Após minuciosa avaliação do paciente, de acordo com a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, o mesmo, é portador de Deficiência Mental Moderado. O retardo mental é uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é

especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais. O retardo pode ocorrer com ou sem qualquer outro transtorno mental ou físico. Entretanto, indivíduos mentalmente retardados podem apresentar a série completa de transtornos mentais e a prevalência destes é pelo menos três a quatro vezes maior nessa população, do que na população, do que na população em geral. Em adição, indivíduos mentalmente retardados tem maior risco de serem explorados e sofrerem abuso físico e sexual, o comportamento adaptativo esta sempre comprometido. No retardo mental grave os indivíduos nessa categoria são lentos no desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem e suas eventuais realizações nessa área são limitadas. Realizações nos cuidados pessoais e habilidades motoras estão igualmente retardados e alguns necessitam de supervisão durante a vida toda. V-CONCLUSÃO: O menor Gustavo Faria Simões é portador de Deficiência Mental Moderado, condição essa que prejudica sua capacidade para realizar as atividades próprias para a sua idade. (...)"

Portanto, presente o requisito biológico.

Por sua vez, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar "per capita", considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Segue transcrição do laudo social, nas partes que interessam ao deslinde da causa: "(...) 1. COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: O grupo familiar é composto por 04 (quatro) membros no total, sendo: Sra. Rosemeire de Moraes Faria (genitora - d.n. 22/03/1975 - Do Lar - RG: 28.550.394-7/CPF: 277.391.218-78), Sr. Mauro Ricardo Simões (genitor - d.n. 25/05/1977 - RG: 27.631.541-8/CPF: 287.221.238-81 - Ajudante de serviços gerais), Gustavo Faria Simões (autor), Mauro Gabriel Faria Simões (irmão - d.n. 14/03/2008 - RG: 57.332.061-5/CPF: 467.135.638-48). Em virtude da família residir em sítio sendo eles os caseiros, não possuem despesas com energia nem água, sendo as despesas da família com alimentação: R\$500,00 e combustível: R\$200,00 (Setecentos reais). A renda da família é no valor de R\$784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais) de trabalho de serviços gerais do sítio onde residem atualmente. 2. INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DA MORADIA: Autor reside com sua família em imóvel de terceiro (Carlos Alberto Santos Improtá) aproximadamente 15 anos. Casa onde moram é composta por 04 (quatro) cômodos no total, sendo 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, residência de alvenaria, telha de barro de madeira, chão contra piso em razoável estado de conservação. (fotos em anexo). A residência encontrava-se organizada, com higiene adequada. Os móveis e eletrodomésticos simples em razoável estado de conservação. A área onde residem é rural, com serviços públicos de energia elétrica, água em poço, fossa, não possui pavimentação de asfalto. 3. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES: Investigou-se o nível da situação socioeconômica da família de Gustavo Faria Simões (autor), no contexto das relações familiares, comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho. A partir dos dados colhidos através de estudo social, fomos informados que no momento a família apresenta renda per capita no valor de R\$196,00 (Cento e noventa e seis reais), sendo igual a ¼ do salário mínimo vigente. Família do autor vem solicitar benefício em virtude do problema de saúde do mesmo, o qual necessita de acompanhamento semanal, como residem em área rural tem despesas com combustível para locomoção ao tratamento. (...)”

Quanto ao requisito econômico no Laudo Socioeconômico informou-se que o grupo familiar é composto por 04 (quatro) membros: o autor, seus genitores e irmão.

Verificou-se que a renda da família é oriunda do pai do requerente, Sr. Mauro Gabriel Faria Simões, que exerce atividade remunerada como "serviços gerais" e retira o valor mensal de R\$ 784,00. Entretanto, conforme extratos dos sistemas do INSS em anexo (CNIS e PLENUS), é possível verificar que o pai do autor, recebe o valor mensal de R\$ 1.196,82, perfazendo uma renda per capita de aproximadamente R\$ 300,00. A Sra. Assistente Social relatou também, que a família reside em imóvel cedido há 15 (quinze) anos e possuem um veículo Chevrolet/Classic, ano 2004.

Não obstante o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios nos autos, dependendo das particularidades do caso (possibilita-se a aferição do critério subjetivo presente em cada caso concreto em detrimento do critério meramente objetivo, previsto na legislação), não houve comprovação inequívoca nos autos a ponto de se poder afirmar que aqueles rendimentos percebidos não são suficientes, e mais que isso, que não podem de per se garantir subsistência digna, de modo a exigir-se a atuação do Estado por meio das prestações de Assistência Social.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida." (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003202 - HIDEYO YASSUDA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (arquivo “CONBAS.pdf”), motivo este pelo qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003249 - OSVALDO MARTINEZ OLIVARES (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/162.213.553-6), a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especiais, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968

faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de

emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos,

dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas na “Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP”, no período de 24/11/1978 a 04/12/2012.

Pois bem.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos (nas datas de 22/05/2015 e de 26/11/2015), referentes ao labor desempenhado pelo autor no intervalo reclamado não indicam a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física.

Por sua vez, o documento anexado às páginas 13/17 da exordial com a identificação do trabalhador, descrição de suas atividades e indicação dos agentes agressivos presentes no local, não foi subscrito por responsável técnico ou representante legal da empregadora do autor, mas tão somente pelo próprio obreiro e suas testemunhas, não podendo assim ser considerado para fins de demonstrar eventuais condições insalubres do ambiente de trabalho do demandante.

Dessa forma, o tempo pleiteado não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a atividade em tela não está elencada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (quanto ao período laborado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995), como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos (para todo o período), nos termos do conteúdo probatório constante dos autos.

Dessa forma, não há direito à revisão do benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002384 - MARIA APARECIDA ADAO DE OLIVEIRA (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter 72 (setenta e dois) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e.

Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súpula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraíndo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: Grupo Familiar composto pela autora e esposo: Autora: Maria Aparecida Adão de Oliveira, casada, nascida em 02/10/1943, 72 anos, portadora RG 50.423.334-8 e CPF 390.473.638-84, senhora do lar, Esposo: Benedito de Oliveira, casado, nascido em 24/07/1942, 73 anos, é aposentado conforme relato recebe mensalmente R\$ 1.080,00 (Um mil e oitenta reais) é portador RG 16.829.432 e CPF 052.989.618-43. DESPESAS: Conforme relato segue demonstração de despesas básicas: Despesas: R\$ 38,00 (água), R\$ 150,00 (energia elétrica), R\$ 600,00 (alimentação), R\$ 80,00 (farmácia) esporadicamente, R\$ 56,00 (gás), TOTAL: R\$ 924,00 (valor aproximado). Apenas o esposo da autora auferir renda é aposentado refere renda bruta mensal de R\$ 1.080,00 (Um mil e oitenta reais), renda per capita R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). (...)”

O laudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar é composto por (02) duas pessoas: a autora e seu cônjuge.

A renda mensal provém da aposentadoria do cônjuge da autora, Sr. Benedito de Oliveira, que recebe mensalmente R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais). Destarte, as despesas mensais totalizam R\$ 924,00, a renda total da família equivale a R\$ 1.080,00. Dessa forma o total das despesas mencionadas não ultrapassa o rendimento familiar, o que descaracteriza qualquer situação de miserabilidade.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003557 - GUSTAVO OCTAVIANO LISBOA RAFAEL (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do afastamento do trabalho e/ou do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013

De 01/01/2014 a 31/12/2014 - R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014

De 01/01/2015 a 31/12/2015 - R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015

A partir de 01/01/2016 - R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII:

(...).

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

(...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Dessa forma, levando-se em consideração a inexistência de salários-de-contribuição na data do recolhimento à prisão (26/02/2014), há de se tomar por base o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso na data do afastamento do trabalho (02/09/2013), o qual, por sua vez, tomado no seu valor mensal, já superava ao limite estabelecido no regulamento vigente na data da cessação das contribuições (artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010), haja vista que correspondia a R\$ 1.297,17.

Essa orientação encontra respaldo em respeitável precedente jurisprudencial do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, § 2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45 de 06 de agosto de 2010). 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS n.º 6211/2000. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0031280-23.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 01/09/2014, votação unânime, e-DJF3 de 09/09/2014, grifos nossos).

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero', daí porque emerge a aplicação dos ditames insculpidos no artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012). “AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...). IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma

subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003403 - HANNA GEORGES SAAB (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.001.864-4) em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a

possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior,

pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado,

obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula a parte autora o enquadramento, como atividade especial, do período de 29/04/1995 a 10/10/2006 em que exerceu a atividade profissional de dentista.

Para tanto, apresentou os seguintes documentos: a) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho elaborado por médico do trabalho no ano de 2006, o qual informa a presença de agentes nocivos biológicos (sangue, saliva) e também do fator de risco radiação ionizante, uma vez que realizava exame de raio-x nos pacientes (fls. 14/26 da exordial); b) Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Bauru sobre a nomeação do autor no cargo em comissão de Secretário Municipal da Saúde a partir de 09/07/2003, tendo sido exonerado em 23/09/2003, nomeado novamente em 14/10/2003 e exonerado em 14/07/2004 (fls. 4/5 do processo administrativo); c) Decreto relacionado ao citado período em que o autor ocupou cargo em comissão na municipalidade (fls. 6 do P.A.); d) Alterações de Contrato Social da sociedade empresarial "Georges Massad Saab e Filhos Ltda." (confeção de peças de vestuários), datadas dos anos de 1973, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1981 em que o autor figura como sócio (fls. 07/40 e 113/126 do P.A.); e) Certidão da Prefeitura Municipal de Bauru emitida em 26/02/2007 informando a inscrição municipal do autor na atividade de cirurgião dentista com início da atividade em 24/01/1979 (fls. 41 do P.A.); f) Certidões da Secretaria de Estado da Saúde consignando que o autor é cirurgião dentista, diplomado em 1978 (fls. 43/44 do P.A.); g) diploma de "Cirurgião Dentista" datado de 04/08/1978 (fls. 64/65 do P.A.); h) Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária emitida ao autor concedendo a licença de funcionamento de aparelho de raio-x dentário, relativos aos anos de 1995 a 2002 e de 2004 a 2006 (fls. 164 do P.A.); i) Fichas odontológicas de pacientes (fls. 176/206); j) Identidade funcional do autor do Conselho Regional de Odontologia (petição de 17/08/2015); k) Declaração de Habilitação Legal emitida em 11/08/2015 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, afirmando que o autor encontra-se adimplente com suas obrigações financeiras junto ao órgão (petição de 17/08/2015).

Pois bem.

A partir de detida análise da documentação acima elencada, verifico que o autor além de exercer o labor como dentista, também trabalhou em outras atividades, na mesma época, pois atuou como Secretário Municipal de Saúde e ainda manteve a condição de sócio de firma comercial.

Desta forma, considerando que a configuração do labor insalubre em períodos posteriores à vigência da Lei n.º 9.032/1995 se condiciona à comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos em caráter permanente, não se mostra possível o acolhimento do pleito do autor, já que o mesmo exercia outras atividades concomitantes à de dentista, afastando-se assim o requisito de permanência exigido.

Ante o exposto, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003197 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES pretende a revisão do benefício de que é titular, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações

posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício que originou a pensão por morte da parte autora é anterior a 05/04/1991 (conforme arquivo “CONBAS.PDF”), não haverá direito a qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo o pedido não deve ser acolhido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003.

ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA. (...). 3. Hipótese em que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991.” (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0001470-46.2011.4.03.6310, Relatora Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa, julgado em 05/12/2011, votação unânime, e-DJF3 de 09/01/2012).

E mesmo que fosse possível a revisão pretendida nestes autos, os valores eventualmente devidos não poderiam ser pagos diretamente à parte autora, mas sim revertidos em favor da União Federal, visto que o benefício originário foi concedido a ferroviário, que por força do disposto no artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), tinha direito à paridade de valores relativos à aposentadoria (ou à pensão dela originada) com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

Vale lembrar que a complementação dos proventos de aposentadoria nada mais é do que a integralização do valor correspondente aos vencimentos dos ferroviários da ativa, já que os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social possuem um limite máximo e não alcançam o montante pago na atualidade.

Portanto, uma vez majorada a parcela paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tal como se pretende neste caso concreto (Teto das Emendas n.º 20/1998 e n.º 41/2003; STF, RE 564.354/SE; JFSP-1ª VFPprev, ACP 0004911-28.2011.4.03.6183), a parcela atual e pretérita a cargo da União Federal restará(ia) insofismavelmente diminuída(s); daí porque conclui-se que não há qualquer direito ao pagamento de diferenças diretamente à parte postulante, mesmo na hipótese de decretação da procedência do pedido.

A esse propósito, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTADO PELA RFFSA (UNIÃO). INTERESSE DO EXEQUENTE. ALTERAÇÃO DOS TETOS. APROVEITAMENTO DO EXCESSO DESPREZADO QUANDO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. O segurado tem interesse em postular a revisão de seu benefício previdenciário, ainda que complementado, porque nele se encontram duas relações jurídicas distintas: uma entre ele e a autarquia previdenciária; outra, entre ele e o responsável pela complementação. 2. Ainda que desta revisão não resulte para o segurado qualquer vantagem econômica imediata, não lhe pode ser subtraído o direito de postular que cada uma dessas parcelas seja paga dentro dos parâmetros próprios, demarcados em lei. Da correta distribuição dos encargos de seu benefício, porém, não pode resultar novo pagamento daquilo que já lhe fora pago, ainda que à conta dos cofres da União. 3. Indevido o pagamento de quaisquer diferenças, a execução se exaure com a simples alteração das proporções das parcelas de aposentadoria e complemento de aposentadoria devidos pelo INSS e pela União. 4. Ressalvado, contudo, que, segundo entendimento do STF, uma vez alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deve ser aplicado ao salário de benefício apurado para a concessão, quando o excesso desprezado aproveitar saldo suficiente para a recomposição.” (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Processo 5001305-55.2010.404.7106/RS, Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, julgado em 15/02/2012, votação unânime, DJe de 16/02/2012).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003975-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003034 - DIVINA MARIA DA SILVA MARTINS (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que se pleiteia a majoração do valor da aposentadoria por idade em 25%, ao argumento de que a parte autora é portadora de moléstia grave que a faz necessitar da assistência permanente de outra

pessoa.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e argumentou que o acréscimo de 25% somente é aplicável às aposentadorias por invalidez e não a todos os benefícios previdenciários indistintamente, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo pericial médico favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando que a questão tratada nestes autos é unicamente de direito, entendo desnecessária a designação de perícia médica e passo desde logo a sentenciar o feito antecipadamente (CPC/2015, artigo 355, inciso I).

A concessão do acréscimo de 25% para a aposentadoria por idade auferida pela parte autora não encontra amparo legal, visto que o artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 determina a aplicação do adicional apenas nos casos de aposentadoria por invalidez, não se admitindo interpretação extensiva, sob pena de ofensa à norma contida no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O dispositivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal.” (TRF 4ª Região, 3ª Seção, Embargos Infringentes 0017373-51.2012.4.04.9999, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, por voto de desempate proferido em 24/07/2014, DEJ-4ªR de 21/08/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - A questão em debate é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 02/06/1987, sofreu amaurose bilateral por glaucoma, necessitando do auxílio permanente de outra pessoa. III - O autor apela, sustentando, em síntese que, por estar inválido desde o ano de 1999, quando perdeu totalmente a visão, necessita de auxílio permanente de terceiros, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, para custear suas despesas. Argumenta que o tratamento desigual estabelecido pela legislação previdenciária fere o princípio da dignidade da pessoa humana. IV - O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. V - É ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0003618-95.2010.4.03.6138, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 26/05/2014, votação unânime, e-DJF3 de 06/06/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. CABÍVEL AOS CASOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICÁVEL AOS BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - O adicional de 25% previsto no artigo 45 da LBPS é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez - Ausência de previsão legal para a extensão aos casos de aposentadoria especial - Princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da CF) e contrapartida (artigo 195, § 5º, da CF). (...) - Agravo desprovido. Decisão mantida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0002627-11.2012.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 16/09/2013, votação unânime, e-DJF3 de 27/09/2013).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003542 - ISAMAR SELLIS ARLE DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular

n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui aventada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na

mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposementação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposementação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposementação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJE de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar. Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo

contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desapossação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002386 - LUCAS SILVA FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, atesta que as patologias que acometem a parte autora (deficiência mental moderada - CID10: F71.0), a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.

Portanto, preenchido o requisito biológico.

Por sua vez, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que

compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Segue transcrição do laudo social, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...) 1. COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR: O grupo familiar é composto por 04 (quatro) membros no total, sendo: Sra. Gislaíne Cruz Silva (genitora - d.n. 17/12/1981 - Do Lar - RG: 40.437.377-X / CPF: 327.697.438-05), Sr. Paulo Sérgio Ferreira (genitor - d.n. 05/02/1982 - RG: 44.367.009-2 - desempregado), Luana Vitória Silva Ferreira (irmã - 02/04/2006 - RG: 53.471.790-X/CPF: 417.473.518-22) e Lucas Silva Ferreira (autor - d.n. 16/12/2004). Foi informada as despesas da respectiva residência, sendo: Energia: R\$73,00, Água: R\$90,00, Gás: R\$60,00, Alimentação: R\$350,00, Telefone: R\$58,00, totalizando valor de R\$631,00 (Seiscentos e trinta e um reais). A renda da família vem da bolsa-família no valor de R\$134,00 (cento e trinta e quatro reais), Sr. Paulo Sérgio Ferreira (genitor) encontra-se desempregado, porém realiza trabalho informal de vendedor de sorvete na “rua”, recebe uma renda aproximadamente de R\$500,00 (Quinhentos reais). 2. INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DA MORADIA: Autor reside com sua família em imóvel próprio (herança) aproximadamente 23 anos, Residência é composta por 05 (cinco) cômodos no total, sendo 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, residência de alvenaria, telha de barro sem forro, piso de ardósia, em razoável estado de conservação. Conforme carnê IPTU: Área terreno: 149,52, Área construída: 72,83. (em anexo). Família não possui nenhum tipo de veículo, Telefone fixo (14) 3203-1399. A residência encontrava-se organizada, com higiene adequada. Os móveis e eletrodomésticos simples em bom estado de conservação. A área onde residem é urbana, com serviços públicos de energia elétrica, água, rede de esgoto, possui pavimentação de asfalto. 3. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES: Investigou-se o nível da situação socioeconômica da família de Lucas Silva Ferreira (autor), no contexto das relações familiares, comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho. A partir dos dados colhidos através de estudo social, fomos informados que no momento a família da autora apresenta renda per capita no valor de 125,00 (Cento e vinte e cinco reais), sendo inferior à ¼ do salário mínimo vigente. Família vem solicitar o benefício, em virtude dos problemas de saúde de Lucas, qual dificulta Sra. Gislaíne (genitora) de realizar trabalhos laborais, pois necessita acompanhar o filho no tratamento. (atendimentos semanais com equipe multiprofissional SORRI). CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL SOCIAL: Diante do estudo social realizado, concluímos a situação socioeconômica da família de Lucas Silva Ferreira (autor) (autora), objeto desta ação profissional no processo da perícia socioeconômica, sendo a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo vigente. (...)”

Quanto ao requisito econômico no Laudo Socioeconômico informou-se que o autor vive em companhia dos seus genitores e de uma irmã menor de idade, sendo que o genitor auferir uma renda aproximadamente de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da bolsa família no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), o que proporciona uma renda mensal per capita de R\$ 158,50 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), valor inferior a ¼ do salário-mínimo vigente.

Entretanto o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou e comprovou com a juntada de consulta ao CNIS, que o pai do autor é empregado da empresa “Jornal da Cidade de Bauru”, auferindo salário de R\$ 1.009,28 (um mil, nove reais e vinte e oito centavos), ao passo que também recebem bolsa família no valor de 134,00 (cento e trinta e quatro reais), o que equivale a uma renda mensal de R\$ 1.143,28 (um mil, cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), perfazendo uma renda per capita de R\$ 285,82 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), ou seja, valor superior ao limite legal. Destarte, as despesas mensais totalizam R\$ 631,00, a renda total da família equivale a R\$ 1.143,28. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda “per capita” familiar de R\$ 285,82. Dessa forma, o total das despesas mencionadas não ultrapassa o rendimento familiar, ademais a Assistente Social informou que o grupo familiar reside em imóvel próprio, composto por 05 (cinco) cômodos, em razoável estado de conservação, o que afasta qualquer situação de miserabilidade.

Não obstante o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios nos autos, dependendo das particularidades do caso (possibilita-se a aferição do critério subjetivo presente em cada caso concreto em detrimento do critério meramente objetivo, previsto na legislação), não houve comprovação inequívoca nos autos a ponto de se poder afirmar que aqueles rendimentos percebidos não são suficientes, e mais que isso, que não podem garantir subsistência digna, de modo a exigir-se a atuação do Estado por meio das prestações de Assistência Social.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARIA DE LOURDES GOMES ALVES (SP356419 - JOAO NICOLAU NICOLIELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS: Conforme os dados acima descritos, a autora é portadora de VISÃO SUBNORMAL DE AMBOS OS OLHOS (H54.2), SECUNDÁRIO À NEUROPATIA ÓTICA ISQUÊMICA (H47.0 E H47.2). APRESENTA DEFEITO DE CAMPO VISUAL CENTRAL E PERIFÉRICO, PERMANENTE, IRREVERSÍVEL E PARCIALMENTE INCAPACITANTE. CONCLUSÃO: Portanto, do ponto de vista oftalmológico, a autora NECESSITA DE ADAPTAÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO, BEM COMO TROCA DE FUNÇÃO. Trata-se de um caso difícil, pois a paciente não é cega, porém apresenta deficiência visual. Não é incapacitada para trabalho, porém necessita de adaptação de função, utilizar equipamentos para visão subnormal, tais como lupas e óculos adaptados. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a

comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003643 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). Discussão: O diagnóstico de comprometimento de coluna vertebral foi efetuado com o exame de ressonância magnética. A doença degenerativa de coluna lombar está frequentemente ligada a faixa etária e o fato da presença do processo degenerativo não implica necessariamente em incapacidade laborativa. Há que se considerar a doença com efeito incapacitante, ou seja, na imensa maioria dos casos a doença degenerativa está presente mas não está limitando funcionalmente seu portador. Para avaliar tal condição é que são aplicados testes específicos para avaliar o comprometimento funcional das doenças de coluna. No presente caso todos os testes foram negativos, não traduzindo portanto incapacidade laborativa. O termo espondilolistese foi proposto por Kilian em 1854, derivando-se das palavras gregas spondylos (vértebra) e olisthesis (escorregamento). Desde então, a espondilolistese tem sido reconhecida como o escorregamento anterior de uma vértebra sobre a outra. Na verdade este escorregamento ocorre de forma lenta, à exceção da forma traumática que é muito comum na queda acidental na posição ereta. Em geral nas formas leves, a instabilidade que existe é crônica, não progressiva, não existindo o risco de complicações graves de coluna. A espondilolistese se classifica em congênita, istímica, traumática, patológica e degenerativa. A forma mais comum é a degenerativa que afeta de 4 a 10% da população. As mulheres são afetadas cerca de cinco vezes com mais frequência que os homens.

Ainda em relação ao grau de comprometimento comumente é utilizado o Sistema de Graduação de Meyerding, que indica o percentual de

deslizamento do corpo vertebral superior sobre o inferior. Grau I = 0 a 25%, Grau II = 25 a 50 %, Grau III = 50 a 75% e Grau IV = > 75%. A espondilolistese grau I ou seja, deslizamento inferior a 25% é a forma mais simples, podendo inclusive em alguns casos ser passível de achado radiológico ocasional e sem sintomatologia. A Diabete (ou o Diabetes Melitus) é um distúrbio causado pela falta de insulina no organismo, o que faz com que a glicose ingerida fique circulando pelo sangue em vez de se transformar em energia. A insulina é um hormônio necessário para a utilização do açúcar como fonte de energia necessária para a vida diária. Quando não é tratada de forma adequada, a diabete pode provocar complicações médicas sérias como a insuficiência renal, a cegueira e alterações cardiovasculares e neurológicas. Embora seja uma doença sem cura e com algumas causas ainda desconhecidas, a diabete tem tratamento. Diversos estudos demonstram uma prevalência elevada de hipertensão arterial na população brasileira. Estudos mais recentes demonstram uma prevalência de 26% da população geral adulta, variando conforme o estudo e a localidade pesquisada de 22% até 44% conforme dados da última diretriz. Os segmentos sociais mais pobres são os que possuem maior prevalência de hipertensão e também de complicações como acidente vasculares. As regiões rurais apresentam menor prevalência de hipertensão em relação a metropolitana. O índice de prevalência de hipertensão varia numa mesma população de determinada origem conforme ocorrem migrações, portanto o ambiente é um importante fator determinante. A urbanização, os hábitos sociais e a atividade profissional são determinantes maiores. Tanto diabetes méltus quanto hipertensão arterial são doenças totalmente controladas clinicamente e não traduzem incapacidade laborativa quando não complicadas e levadas a sequelas funcionais graves. Não há sinais de polineuropatia incapacitante (sensibilidade, tônus muscular normais). A acuidade visual 20/40 não caracteriza cegueira legal. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...).”

Em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito afirmou: “(...) 1- Informe o Dr. Perito se discorda dos atestados e laudos médicos apresentados, principalmente dos datados de 18/08/15 e 02/10/14, sendo que o primeiro indica expressamente necessidade de afastamento por tempo indeterminado e o segundo atesta as complicações das moléstias reconhecida no r. laudo; R: A função do exame médico pericial é avaliar o estado de saúde e a atividade principal da parte Autora e constatar capacidade ou não para o trabalho. Caso constatada incapacidade laborativa, toda documentação é reanalisada para determinar a data do início da doença e a data da incapacidade. A perícia médica judicial não tem como objetivo contestar ou aprovar atestados médicos anexados, e assim fosse, não haveria necessidade de exame médico pericial. 2- Informe o Dr. Perito se a autora teria condições de realizar a atividade que desempenhava anteriormente, qual seja, cuidadora de idoso, se o excesso de força despreendida pela Autora no exercício da atividade poderia acarretar alguma piora em seu quadro clínico. R: O laudo pericial na data tem como conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa. (...).”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003276 - MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que este seja reajustado com base nos mesmos índices utilizados para fins de correção dos salários-de-contribuição, utilizados na arrecadação tributária, em razão do que dispõem o artigo 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguiu que a renda mensal atual do benefício encontra-se corretamente fixado e defendeu a legalidade dos critérios de reajustamento previstos na legislação previdenciária. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões, sendo cabível o julgamento antecipado do pedido (CPC/2015, artigo 355, inciso I).

Ao que se depreende da simples leitura do disposto nos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“(…) PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.” (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 590.177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 06/03/2007, votação unânime, DJ de 27/04/2007, página 96).

A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e artigo 125, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 152, do Decreto n.º 3.048/1999. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003141 - GILMAR JOSE DE SOUZA (SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a

concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem

diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas no cargo de frentista nos períodos de 02/02/1987 a 08/08/1989, de 01/03/1990 a 22/08/1996 e de 14/02/1997 a 05/03/2003 junto ao “Auto Posto Chapadão do Bonito Ltda.”, e de 01/09/2003 a 14/08/2006 e de 01/02/2007 a 30/07/2011 em “Auto Posto Tubarão de Lençóis Paulista Ltda.”

Pois bem

A atividade de frentista é passível de enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964 (tóxicos orgânicos) e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/1979 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) até 28/04/1995, em razão da presunção “juris et de jure” (Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, bem como a redação originária dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991) de que a profissão expunha o obreiro, de modo habitual e não intermitente, aos elementos tóxicos derivados do carbono, álcool, gasolina e diesel.

Para o período posterior a 28/04/1995 e até 05/03/1997, a comprovação da exposição aos agentes insalutíferos próprios da atividade de frentista dar-se-á por qualquer meio de prova (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), independentemente de embasamento em laudo pericial ou perícia técnica. Em relação ao trabalho desempenhado a partir de 05/03/1997, o obreiro deverá comprovar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes tóxicos derivados do carbono, álcool, gasolina e diesel, por meio de prova documental (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) embasada em laudo pericial ou perícia técnica, ou, alternativamente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que comprove a efetiva exposição aos agentes insalutíferos próprios da atividade de frentista.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2004.03.99.033344-1, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, julgado em 26/07/2010, votação unânime, e-DJF3 de 05/08/2010).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. (...) - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial (...). - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ.” (STJ, 5ª Turma, REsp 422.616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, julgado em 02/03/2004, votação unânime, DJ de 24/05/2004).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às páginas 24/25 da exordial, o autor ao exercer seu labor como frentista nos intervalos de 02/02/1987 a 08/08/1989, de 01/03/1990 a 22/08/1996 e de 14/02/1997 a 05/03/2003 permaneceu exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos) agressivos a sua saúde e integridade física, autorizando assim o enquadramento dos mesmos como especiais

(item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/1979 e item 1.017 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999).

Por sua vez, no tocante às atividades exercidas entre 01/09/2003 e 14/08/2006 e de 01/02/2007 a 30/07/2011, os documentos probatórios colacionados aos autos (págs. 26/29 da peça inaugural) também informam que o autor trabalhou em ambiente insalubre sob a incidência dos mesmos agentes químicos (hidrocarbonetos) nocivos, o que enseja a conversão deste tempo como sendo especial (item 1.017 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 27/10/2015) informa que a parte autora possuía apenas o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo, fato este que permite o parcial julgamento favorável da causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais laborados de 02/02/1987 a 08/08/1989, de 01/03/1990 a 22/08/1996, de 14/02/1997 a 05/03/2003, de 01/09/2003 a 14/08/2006 e de 01/02/2007 a 30/07/2011, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2012), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001679-28.2015.4.03.6325

AUTOR: GILMAR JOSE DE SOUZA

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1295/1731

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 592.715.409-30

NOME DA MÃE: LEONILDA DE JESUS SOUZA

Nº do PIS/PASEP: 12094980474

ENDEREÇO: R DR NARCISO C NETO, 85

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18681-853

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 826,60

DIB: 07/02/2012

RMI: R\$ 697,67

DIP: 01/10/2015

DATA DO CÁLCULO: 27/10/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/02/1987 a 08/08/1989, de 01/03/1990 a 22/08/1996, de 14/02/1997 a 05/03/2003, de 01/09/2003 a 14/08/2006 e de 01/02/2007 a 30/07/2011.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 41.295,32 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizados até a competência de 10/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não comprovou encontrar-se desprovida de meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000606-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003354 - ROBERTO VITAL (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem

considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período

posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJE de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo

- documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas nos períodos de 23/08/1978 a 06/09/1979, de 01/09/1980 a 30/12/1981, de 02/04/1982 a 25/07/1983, de 22/11/1983 a 21/01/1984, de 01/03/1984 a 09/12/1984, de 20/12/1984 a 01/09/1988, de 01/12/1988 a 27/02/1991, de 04/03/1992 a 23/09/1994, de 04/10/1995 a 30/11/1995, de 19/02/1998 a 11/08/1999, de 13/03/2000 a 12/04/2000, de 18/12/2000 a 04/07/2002, de 08/07/2002 a /08/2003, de 28/08/2003 a 31/12/2003, de 09/08/2004 a 31/12/2005, de 08/02/2007 a 30/03/2007, de 16/04/2007 a /05/2007, de 23/05/2007 a 12/2007, de 02/01/2008 a 19/12/2008, de 01/06/2009 a 10/04/2012, de 02/05/2012 a 23/10/2013 e de 21/07/2014 aos dias atuais.

Pois bem

Com relação aos períodos de 23/08/1978 a 06/09/1979, de 20/12/1984 a 01/09/1988, de 01/12/1988 a 27/02/1991 e de 04/03/1992 a 23/09/1994, os documentos probatórios anexados aos autos virtuais (páginas 21/28 da peça inaugural) demonstram que o autor desenvolveu seu labor em ambiente insalubre, diante da incidência do agente químico chumbo, o que enseja o seu enquadramento como especial, independentemente dos níveis de exposição, conforme item 1.2.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964; item 1.2.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e o Anexo XIII da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978.

Acerca da elevada toxicidade do chumbo, calha citar os principais tópicos de um artigo elaborado pela Secretaria de Atenção à Saúde, órgão vinculado ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde e disponibilizada pela Biblioteca Virtual do referido órgão (in "Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico", Brasília: Ministério da Saúde, nov. 2006. 47 p. tab, graf., "http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/06_0449_M.pdf):

"(...) Os riscos à saúde decorrentes da exposição ocupacional ou ambiental ao chumbo foram descritos há mais de 2000 anos. No entanto, é a partir da revolução industrial no século XVIII que a utilização do metal atinge grande escala e as concentrações de chumbo atmosférico passam a crescer paulatinamente, assim como a concentração do metal no sangue dos expostos (PALOLIELO, 1996; MOREIRA, F.; MOREIRA, J., 2004). (...) No Brasil não existem registros ou estimativas confiáveis do número de indivíduos expostos ocupacional e ambientalmente ao metal, embora a literatura especializada venha apontando grupos de trabalhadores intoxicados principalmente entre os envolvidos na produção, reforma e reciclagem de baterias automotivas (OKADA, 1997; SANTOS, 1993; STAUDINGER, 1998; SILVEIRA; MARINE, 1991). (...) O chumbo metálico compromete vários sistemas fisiológicos. Clinicamente os mais sensíveis são o sistema nervoso central, o hematopoiético, o renal, o gastrointestinal, o cardiovascular, o musculoesquelético e o reprodutor. (...) Os sintomas iniciais são frequentemente sutis e inespecíficos envolvendo o sistema nervoso (fadiga, irritabilidade, distúrbios do sono, cefaléia, dificuldades de concentração, redução da libido), gastrointestinais (cólicas abdominais inespecíficas de fraca intensidade, anorexia, náusea, constipação intestinal, diarreia) e dor em membros inferiores. As manifestações clínicas evoluem de forma insidiosa e muitas vezes trabalhadores com evidências laboratoriais inequívocas de exposição apresentam-se assintomáticos. Quadros crônicos de maior gravidade manifestam-se por meio de nefropatia com gota (redução da eliminação de uratos) e insuficiência renal crônica, encefalopatia crônica com alterações cognitivas e de humor, e neuropatia periférica. Intoxicações agudas decorrentes de exposições intensas por períodos curtos são excepcionais. Habitualmente, os quadros agudos surgem no curso de intoxicações crônicas e se caracterizam por encefalopatia aguda (confusão mental, cefaléia, vertigens e tremores aos quais se seguem convulsões, delírio e coma), neuropatia periférica grave com paralisia de músculos cuja inervação foi fortemente atingida (geralmente o nervo radial). Os quadros agudos podem cursar ainda com cólicas abdominais difusas de forte intensidade (muitas vezes acompanhadas de constipação intestinal, hipertensão arterial, ausência de leucocitose ou alterações no exame do abdome e excepcionalmente febre). Este último quadro, também chamado de cólica saturnina constitui uma importante forma de manifestação da intoxicação. São relatados ainda quadros de nefropatia aguda com tubulopatia proximal com aminoacidúria, fosfatúria e glicosúria (síndrome de Fanconi) (ALESSIO, 1981). (...) Em mulheres o chumbo pode atravessar a barreira placentária ocasionando danos ao desenvolvimento cognitivo do feto, efeito este que pode ser agravado por exposições pós-natais ao metal (WEIZAECKER, 2003) motivo pelo qual mulheres em idade fértil são desaconselhadas a engravidar enquanto os níveis de chumbo estiverem acima de 20 µg/dl no sangue (LANDRIGAN, 1989). O chumbo está ainda presente no leite materno (GODINHO et al., 2001). (...) Além dos sintomas apresentados (...) são também descritos: déficits auditivos principalmente quando associado à exposição ocupacional ao ruído (JACOB; ALVARENGA; MORATA, 2002; ALVARENGA, et al.,

2003), tinnitus, gosto metálico na boca, palpitações, vertigens, perda de memória, alucinações, incoordenação motora, ataxia, distúrbios de marcha, dificuldades de subir escadas, redução da força muscular nas mãos e membros inferiores, palidez cutânea, história de infertilidade, disfunção erétil, anormalidades menstruais, abortos, partos prematuros, hipertensão arterial, gota (OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH ADMINISTRATION, 1993; DIAS, 2001; SILVA; MORAES, 1987; ALBIANO, 1999). Com relação à carcinogenicidade, o chumbo está classificado no grupo 2 do International Agency for Research on Cancer - IARC/Organização Mundial da Saúde, ou seja é um provável carcinógeno para humanos (INTERNATIONAL..., 2005). (...) Toda intoxicação ocupacional por Pb é passível de notificação compulsória pelo SUS, segundo parâmetros da Portaria GM/MS/777, de 28 de abril de 2004. Toda intoxicação ocupacional por Pb deve ser comunicada à Previdência social, por meio de abertura de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). (...).”

Acresce-se a tudo isso, o fato de que, no caso do agente tóxico chumbo, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco decorrente da exposição a agente potencialmente letal. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição ao agente chumbo ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação por este metal pesado altamente insalutífero já satisfazem, por si só, os conceitos de exposição habitual e permanente.

No tocante às atividades exercidas entre 01/03/1984 e 09/12/1984, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à página 32 da exordial atesta que o autor permaneceu exposto ao agente físico ruído a um patamar de 84 dB, nível este superior aos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), fato este que autoriza a conversão deste tempo como sendo especial.

Quanto ao intervalo de 02/01/2008 a 19/12/2008, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário descrevendo seu labor como mestre de obras, sem, contudo, indicar a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física (fls. 20, 29/30 da exordial), não havendo como reconhecer o mesmo como insalubre.

Por sua vez, com relação aos demais períodos reclamados pelo demandante (de 01/09/1980 a 30/12/1981, de 02/04/1982 a 25/07/1983, de 22/11/1983 a 21/01/1984, de 04/10/1995 a 30/11/1995, de 19/02/1998 a 11/08/1999, de 13/03/2000 a 12/04/2000, de 18/12/2000 a 04/07/2002, de 08/07/2002 agosto/2003, de 28/08/2003 a 31/12/2003, de 09/08/2004 a 31/12/2005, de 08/02/2007 a 30/03/2007, de 16/04/2007 a maio/2007, de 23/05/2007 a 12/2007, de 01/06/2009 a 10/04/2012, de 02/05/2012 a 23/10/2013 e de 21/07/2014 aos dias atuais), constato que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem que o obreiro pertencia a alguma das categorias profissionais tratadas nos quadros anexos dos Decretos Regulamentares n.º 53.831/1964 ou n.º 83.080/1979, ou então a exposição do segurado a agentes nocivos, perigosos ou insalubres, não sendo assim possível reconhecer, como especiais, as atividades desempenhadas em citadas épocas (CPC, artigo 333, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao ente ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘verbis’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, os cálculos elaborados pelo setor contábil do juizado não podem ser acolhidos, pois se encontram em parcial dissonância com o comando sentencial. No entanto, muito embora este juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, constata-se “*ictu oculi*” que a parte autora ainda não possui o direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar os períodos especiais de 23/08/1978 a 06/09/1979, de 01/03/1984 e 09/12/1984, de 20/12/1984 a 01/09/1988, de 01/12/1988 a 27/02/1991 e 04/03/1992 a 23/09/1994, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“*ex vi*” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003373 - PEDRO ROBERTO DE BARROS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente

agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente cumpre frisar que a autarquia, em sede de contestação, afirmou que no processo administrativo referente ao caso em tela, foi computado como tempo de serviço o intervalo de 02/01/1984 a 29/07/1985, daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 267, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de período já reconhecido e computado na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (Código de Processo Civil, art. 286, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu.

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora no tocante ao reconhecimento como atividade especial tão somente dos intervalos de 04/03/1978 a 11/12/1981, de 30/07/1985 a 01/11/1986, de 15/09/1987 a 01/02/1990, de 05/02/1990 a 16/02/1994, de 17/02/1994 a 07/10/1994, de 02/05/1995 a 26/02/1997, de 19/05/1997 a 04/04/2001, de 03/10/2008 a 28/12/2011, de 23/04/2012 a 06/06/2012 e de 02/07/2012 a 24/05/2013, uma vez que referidos períodos não foram assim enquadrados via administrativa.

Pois bem

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação

original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJE de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica

para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas nos períodos de 04/03/1978 a 11/12/1981 e de 02/05/1995 a 26/02/1997 junto à “Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas”, de 30/07/1985 a 01/11/1986 perante o “Governo do Estado de São Paulo - Departamento de Estradas e Rodagem - Divisão Regional de Bauru - DR3”, de 15/09/1987 a 01/02/1990 na empresa “Duraflora S/A”, de 05/02/1990 a 16/02/1994 junto à “Ambev Brasil Bebidas Ltda.”, de 17/02/1994 a 07/10/1994 em “JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda.”, de 19/05/1997 a 04/04/2001 em “Oliveira e Sobrinho Ltda.”, de 03/10/2008 a 28/12/2011 e de 23/04/2012 a 06/06/2012 na empresa “Vincenzo Prest. Serv. e Mat. Constr. E Elétricos Ltda.” e de 02/07/2012 a 24/05/2013 em “Acumuladores Ajax Ltda.”

Pois bem

Com relação ao período de 04/03/1978 a 11/12/1981, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário descrevendo seu labor como operário, sem, contudo, indicar a exposição a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física, não havendo como reconhecer o mesmo como insalubre (págs. 29/30, PA).

Por sua vez, o documento probatório (págs. 40, PA) relativo ao período de 30/07/1985 a 01/11/1986 informa que o autor trabalhava exposto a diversos agentes agressivos à sua saúde, que autorizam o enquadramento do mesmo como especial, quais sejam:

I) esgoto urbano - vírus, bactérias e parasitas (item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964; item 1.3.0 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/1979; item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999);

II) ruído de 97dB (patamar este acima dos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios - STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR);

III) óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes e tintas (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979).

Nesse sentido, oportuno registrar que quanto ao enquadramento das atividades exercidas sob a exposição dos agentes nocivos biológicos supramencionados, este tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. AJUDANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstra o exercício de atividade sob condição especial de 01.04.1982 a 08.08.2008, na função de ajudante, por contato direto com esgoto nas atividades de implantação e manutenção de redes, ramais e limpeza de poços de esgoto, de forma habitual e permanente, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. (...). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial o período de 01.04.1982 a 08.08.2008 (PPP), na função de ajudante, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, agente nocivo previsto nos códigos 1.3.0 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.).” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0000563-78.2009.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 21/10/2014, votação unânime, e-DJF3 de 29/10/2014).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGENTES NOCIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto ao contato com os agentes biológicos provenientes do esgoto sanitário, como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, agentes nocivos previstos nos itens 1.1.3 do Decreto 53.831/64, e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP e Laudos Técnicos individuais. 4. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001751-18.2010.4.03.6122, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 22/04/2014, votação unânime, e-DJF3 de 30/04/2014).

Verifico que o autor também desenvolveu atividades laborativas em ambiente insalubre, sob a incidência do agente físico ruído em níveis nocivos, nos períodos de 15/09/1987 a 01/02/1990 (89 db), de 05/02/1990 a 16/02/1994 (96 dB), nos termos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes (fls. 51, 53/54 do P.A.), cabendo assim a procedência deste pedido.

Também deve ser deferida a especialidade do intervalo de 19/05/1997 a 04/04/2001, uma vez que restou demonstrado que além da exposição ao fator de risco ruído em patamar agressivo (de 90 a 96 decibéis), o obreiro exerceu suas atividades exposto ainda a altas temperaturas provenientes de fonte artificial (35,5°C e 36,8°C) (item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, que fazem referência ao Anexo III da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978 (“ex vi” TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001187-22.2013.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 31/03/2014, votação unânime, DJe-3ªR de 11/04/2014) (fls. 57/58 do P.A.).

No tocante aos períodos de 02/05/1995 a 26/02/1997 e de 17/02/1994 a 07/10/1994, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 31/32 e 55/56 do P.A.) comprova a exposição a tensões elétricas perigosas acima de 250 volts, sendo assim devido o enquadramento dos mesmos como especiais.

Nessa vertente, transcrevo os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...) - Não basta a simples menção de exposição à eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido a tensão superior a 250 volts, o que restou comprovado apenas para o período de atividade na Eletrotécnica Pires, qual seja, de 01.06.78 a 19.04.79. (...)” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0003097-41.2004.4.03.6113, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 26/05/2014, votação unânime, DJe-3ªR de 06/06/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 27/05/1982 a 05/03/1997 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, nos termos do formulário e laudo técnico. III - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. IV - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. (...) X - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0004738-43.2007.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 09/06/2014, votação unânime, DJe-3ªR de 27/06/2014).

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da

exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (STJ, 1ª Seção, Resp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012 pela sistemática do artigo 543-C do CPC, votação unânime, DJe de 07/03/2013).

Com relação ao intervalo de 02/07/2012 a 24/05/2013, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstrando que trabalhava como eletricista exposto ao agente químico chumbo, o que enseja o seu enquadramento como insalubre, independentemente dos níveis de exposição, conforme item 1.2.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964; item 1.2.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e o Anexo XIII da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978.

Acerca da elevada toxicidade do chumbo, calha citar os principais tópicos de um artigo elaborado pela Secretaria de Atenção à Saúde, órgão vinculado ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde e disponibilizada pela Biblioteca Virtual do referido órgão (in “Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico”, Brasília: Ministério da Saúde, nov. 2006. 47 p. tab, graf., “http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/06_0449_M.pdf”):

“(…). Os riscos à saúde decorrentes da exposição ocupacional ou ambiental ao chumbo foram descritos há mais de 2000 anos. No entanto, é a partir da revolução industrial no século XVIII que a utilização do metal atinge grande escala e as concentrações de chumbo atmosférico passam a crescer paulatinamente, assim como a concentração do metal no sangue dos expostos (PALOLIELO, 1996; MOREIRA, F.; MOREIRA, J., 2004). (…). No Brasil não existem registros ou estimativas confiáveis do número de indivíduos expostos ocupacional e ambientalmente ao metal, embora a literatura especializada venha apontando grupos de trabalhadores intoxicados principalmente entre os envolvidos na produção, reforma e reciclagem de baterias automotivas (OKADA, 1997; SANTOS, 1993; STAUDINGER, 1998; SILVEIRA; MARINE, 1991). (…). O chumbo metálico compromete vários sistemas fisiológicos. Clinicamente os mais sensíveis são o sistema nervoso central, o hematopoiético, o renal, o gastrointestinal, o cardiovascular, o musculoesquelético e o reprodutor. (…). Os sintomas iniciais são frequentemente sutis e inespecíficos envolvendo o sistema nervoso (fadiga, irritabilidade, distúrbios do sono, cefaléia, dificuldades de concentração, redução da libido), gastrointestinais (cólicas abdominais inespecíficas de fraca intensidade, anorexia, náusea, constipação intestinal, diarreia) e dor em membros inferiores. As manifestações clínicas evoluem de forma insidiosa e muitas vezes trabalhadores com evidências laboratoriais inequívocas de exposição apresentam-se assintomáticos. Quadros crônicos de maior gravidade manifestam-se por meio de nefropatia com gota (redução da eliminação de uratos) e insuficiência renal crônica, encefalopatia crônica com alterações cognitivas e de humor, e neuropatia periférica. Intoxicações agudas decorrentes de exposições intensas por períodos curtos são excepcionais. Habitualmente, os quadros agudos surgem no curso de intoxicações crônicas e se caracterizam por encefalopatia aguda (confusão mental, cefaléia, vertigens e tremores aos quais se seguem convulsões, delírio e coma), neuropatia periférica grave com paralisia de músculos cuja inervação foi fortemente atingida (geralmente o nervo radial). Os quadros agudos podem cursar ainda com cólicas abdominais difusas de forte intensidade (muitas vezes acompanhadas de constipação intestinal, hipertensão arterial, ausência de leucocitose ou alterações no exame do abdome e excepcionalmente febre). Este último quadro, também chamado de cólica saturnina constitui uma importante forma de manifestação da intoxicação. São relatados ainda quadros de nefropatia aguda com tubulopatia proximal com aminoacidúria, fosfatúria e glicosúria (síndrome de Fanconi) (ALESSIO, 1981). (…). Em mulheres o chumbo pode atravessar a barreira placentária ocasionando danos ao desenvolvimento cognitivo do feto, efeito este que pode ser agravado por exposições pós-natais ao metal (WEIZAECKER, 2003) motivo pelo qual mulheres em idade fértil são desaconselhadas a engravidar enquanto os níveis de chumbo estiverem acima de 20 µg/dl no sangue (LANDRIGAN, 1989). O chumbo está ainda presente no leite materno (GODINHO et al., 2001). (…). Além dos sintomas apresentados (...) são também descritos: déficits auditivos principalmente quando associado à exposição ocupacional ao ruído (JACOB; ALVARENGA; MORATA, 2002; ALVARENGA, et al., 2003), tinnitus, gosto metálico na boca, palpitações, vertigens, perda de memória, alucinações, incoordenação motora, ataxia, distúrbios de marcha, dificuldades de subir escadas, redução da força muscular nas mãos e membros inferiores, palidez cutânea, história de infertilidade, disfunção erétil, anormalidades menstruais, abortos, partos prematuros, hipertensão arterial, gota (OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH ADMINISTRATION, 1993; DIAS, 2001; SILVA; MORAES, 1987; ALBIANO, 1999). Com relação à carcinogenicidade, o chumbo está classificado no grupo 2 do International Agency for Research on Cancer - IARC/Organização Mundial da Saúde, ou seja é um provável carcinógeno para humanos (INTERNATIONAL..., 2005). (…). Toda intoxicação ocupacional por Pb é passível de notificação compulsória pelo SUS, segundo parâmetros da Portaria GM/MS/777, de 28 de abril de 2004. Toda intoxicação ocupacional por Pb deve ser comunicada à Previdência social, por meio de abertura de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). (…).”

Acresce-se a tudo isso, o fato de que, no caso do agente tóxico chumbo, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco decorrente da exposição a agente potencialmente letal. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição ao agente chumbo ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação por este metal pesado altamente insalutífero já satisfazem, por si só, os conceitos de exposição habitual e permanente.

Por sua vez, com relação aos demais períodos reclamados pelo demandante (de 03/10/2008 a 28/12/2011 e de 23/04/2012 a 06/06/2012), constato que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem que o obreiro pertencia a alguma das categorias profissionais tratadas nos quadros anexos dos Decretos Regulamentares n.º 53.831/1964 ou n.º 83.080/1979, ou então a exposição do segurado a agentes nocivos, perigosos ou insalubres, não sendo assim possível reconhecer, como especiais, as atividades desempenhadas em citadas épocas (CPC, artigo 333, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados

atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao ente ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a inposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘verbis’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 10/08/2015) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem:

- I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de enquadramento como insalubre do período de 02/01/1984 a 29/07/1985;
- II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais laborados de 30/07/1985 a 01/11/1986, de 15/09/1987 a 01/02/1990, de 05/02/1990 a 16/02/1994, de 17/02/1994 a 07/10/1994, de 02/05/1995 a 26/02/1997, de 19/05/1997 a 04/04/2001 e de 02/07/2012 a 24/05/2013, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2014), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001024-56.2015.4.03.6325

AUTOR: PEDRO ROBERTO DE BARROS

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 056.739.908-71

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA FRANCISCO

Nº do PIS/PASEP: 1082554794-3

ENDEREÇO: R PASTOR ZEBEDEU HOLANDA DE ANDRADE, 01-42 - VILA NOVA NIPONICA

BAURU/SP - CEP 17052-430

ESPÉCIE DO NB: B-42

RMA: R\$ 1.867,92

DIB: 21/10/2014

RMI: R\$ 1.839,60

DIP: 01/07/2015

DATA DO CÁLCULO: 10/08/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 30/07/1985 a 01/11/1986, de 15/09/1987 a 01/02/1990, de 05/02/1990 a 16/02/1994, de 17/02/1994 a 07/10/1994, de 02/05/1995 a 26/02/1997, de 19/05/1997 a 04/04/2001 e de 02/07/2012 a 24/05/2013.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 16.834,96 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados até a competência de julho/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, implantando o benefício a partir da DIP acima fixada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000765-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003518 - LINDAURA DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.585.279-0) a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especiais, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de

atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do

trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga

comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o enquadramento, como atividade especial, do labor desenvolvido nos períodos de 01/11/1981 a 18/05/1982 junto à “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília”, de 21/09/1982 a 04/02/1983 em “Hobratel - Hotéis e Turismo Ltda.”, e de 06/03/1997 a 03/06/1999 e de 01/08/2003 a 27/01/2011 na “Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília”.

Pois bem

A parte autora juntou aos autos documento que demonstra que no intervalo de 21/09/1982 a 04/02/1983 trabalhou como “arrumadeira” em estabelecimento hoteleiro, efetuando a limpeza de apartamentos, coleta de lixo e higienização de banheiros, sofrendo a incidência de agentes agressivos a sua saúde como bactérias, fungos e vírus (c.f. petição de 02/07/2015).

Entretanto, muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado indique que a parte autora estava exposta a agentes biológicos no exercício de suas atividades, penso que o período laborado entre 21/09/1982 e 04/02/1983 não merece ser computado como tempo de serviço especial.

Isso porque a autora prestava serviços como arrumadeira de hotel e, de acordo com o próprio detalhamento de suas funções, verifico que a exposição aos agentes nocivos indicados não se dava de forma habitual e permanente, considerando que era sua atribuição, também, a limpeza do apartamento, atividade esta frequentemente desenvolvida pela população em geral (como varrer, espanar, etc), ou seja, realizava outras tarefas que não a expunham diretamente a produtos biológicos. Afasta-se no caso tanto a habitualidade quanto a permanência, não sendo possível considerar que a atividade realizada era efetivamente nociva a sua saúde ou integridade física a ponto de onerar sua saúde e determinar que o Estado lhe conceda aposentadoria antecipada.

Ora, se assim não fosse, qualquer profissional que realizasse faxina, inclusive as diaristas, fariam jus ao cômputo de tempo ficto, na esteira do entendimento usualmente aceito por nossos Tribunais Regionais, 'verbis':

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - Em que pese o entendimento jurisprudencial de que os decretos previdenciários relativos à atividade especial serem meramente exemplificativos, eles norteiam os critérios para contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Com efeito, os decretos previdenciários que prevêm a contagem diferenciada por exposição a agentes biológicos, trazem como exemplo de ambiente de risco, os hospitais e entidades afins, bem como os matadouros. II - No caso dos autos, o local de trabalho da autora (escola) e empresa técnica, não apresenta qualquer similaridade com tais ambientes, pois não apresenta condições de risco biológico significativo, ou unidade expressiva. III - Cumpre anotar que conforme o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. IV - Assim, em que pese o entendimento do perito judicial (notadamente imparcial e de confiança do juízo), a atividade de servente e limpeza de banheiros, nos períodos de 01.06.1978 a 17.08.1979 e 21.08.1979 a 01.08.2000, não é especial. V - Como bem fundamentou o Juiz a quo, 'toda atividade profissional é dotada de um certo grau de insalubridade, penosidade e ou periculosidade, ainda que mínimo. Não é dessa insalubridade ordinária, entretanto, que se ocupa a legislação previdenciária'. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C, interposto pela parte autora, improvido.” (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma E, Processo 0010491-06.2002.4.03.6102, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 22/08/2011, votação unânime, DJe-3ªR de 02/09/2011).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA. FAXINA. AGENTES NOCIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. Pela própria descrição da atividade desenvolvida pela segurada (servente de limpeza em escritório), conclui-se que a exposição aos agentes nocivos indicados (produtos químicos) não se dava de forma habitual e permanente, considerando que realizava outras tarefas que não a expunham diretamente a produtos químicos durante sua jornada diária de trabalho.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Processo 0008757-24.2011.404.9999, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, julgado em 14/12/2011, votação unânime, e-DJF4 de 16/02/2012).

Por sua vez, com relação à atividade exercida pela autora como copeira perante a “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília”, entre 01/11/1981 a 18/05/1982, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 18/19 do processo administrativo informa a presença de fatores de risco biológico como bactérias, fungos e vírus, em seu ambiente de trabalho.

Nesse mesmo sentido, os Perfis Profissiográficos Previdenciários e o laudo pericial técnico relativos ao labor desempenhando no cargo de auxiliar/atendente de enfermagem no período de 15/06/1990 a 25/11/2014 junto à “Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília”, confirma a exposição da obreira a agentes biológicos agressivos como sangue, secreção e excreção (c.f. petição de 02/07/2015).

Dessa forma, verifico que a parte autora comprovou a efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos próprios do ambiente hospitalar quando do exercício de sua atividade laborativa nos intervalos reclamados de 01/11/1981 a 18/05/1982, 06/03/1997 a 03/06/1999 e de 01/08/2003 a 27/01/2011, razão pela qual, os mesmos devem ser considerados como especiais.

Vale consignar que, de acordo com os ditames contidos no artigo 185 da Instrução Normativa n.º 118/2005, a atividade permanentemente exercida por trabalhadores em contato com doentes, agentes biológicos nocivos ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a seguir transcrito: “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (...).

Apesar do texto acima não fazer nenhuma referência quanto aos trabalhadores de “hospital geral”, “santa casa” ou “prontos-socorros”, as instruções internas do INSS dispõem que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas no Anexo, e que em se tratando de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial será restrita àquele que desenvolver o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes daquelas áreas.

Entretanto, esta orientação contraria a legislação vigente, inclusive a trabalhista, mais especificamente a Portaria n.º 485 de 11.11.2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora - NR n.º 32, atinente à Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, a qual define estabelecimento de saúde como: “32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade”.

Neste diapasão, o termo “estabelecimentos de saúde” contido no código 3.0.1 do Quadro Anexo IV, refere-se a qualquer “hospital geral”, “santa casa”, “prontos-socorros” e não somente a “hospital especializado”.

Desta forma, a instrução normativa, ao impedir a conversão no caso de “hospital geral” e não de hospital especializado em doenças infecto-contagiosas (o que não tem previsão na lei), faz uso de uma interpretação subjetiva que não deve prevalecer, já que está em desacordo com a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Destaca-se também que a instrução normativa é mero ato administrativo normativo da administração pública com o fim de esclarecer e normatizar as situações previstas em lei, não podendo legislar, criar ou negar direitos inexistentes na lei ou no decreto.

Oportuno ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais reafirmou a tese de que devem ser consideradas especiais as atividades de limpeza e de serviços gerais em ambiente hospitalar, realizadas antes de 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032 que, em seu artigo 57, alterou as regras para concessão de aposentadoria especial válidas até então.

Nesse sentido, a relatora do PEDILEF 5013184-15.2012.4.04.7001 (julgamento em 12/12/2013), Juíza Federal Kyu Soon Lee, destacou que a TNU “tem se posicionado pelo reconhecimento de atividade especial, pelo agente nocivo biológico (item 1.3.2 do Decreto 53.831/64), não só para os profissionais da área da saúde, mas também da limpeza e de serviços gerais de ambiente hospitalar, até 28/04/1995”. A magistrada citou outros julgados nesse sentido: PEDILEF 5014753-51.2012.4.04.7001, de relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves e PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, de sua própria relatoria.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em

29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 08/09/2015), lamentavelmente, não pode ser acolhido na sua integralidade, uma vez que em dissonância com o presente comando sentencial; porém, é possível identificar “ictu oculi” o direito à revisão da renda mensal do benefício mantido e pago atualmente pela Previdência Social.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/155.585.279-0) desde a data da concessão inicial do benefício, a partir do reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 01/11/1981 a 18/05/1982, de 06/03/1997 a 03/06/1999 e de 01/08/2003 a 27/01/2011.

Os novos cálculos serão elaborados, oportunamente, pela contadoria deste Juizado e seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). Os valores eventualmente atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001. É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001258-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003137 - ANTONIO WILSON CAPELIN (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como insalubres e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha

trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-

8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em

cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor pretende o enquadramento, como atividade especial, do labor exercido nos períodos de 01/02/1979 a 09/10/1991, de 01/10/1992 a 11/03/1993 e de 01/02/1995 a 10/03/1997 junto à empresa “Jorge Luiz Marquezim”, bem como, nos intervalos de 01/03/1992 a 30/04/1992 e de 01/04/1993 a 10/05/1994 em “Veloz Super Troca de Óleo e Escapamentos Ltda”.

Pois bem

No tocante às atividades exercidas nos períodos de 01/02/1979 a 09/10/1991, de 01/10/1992 a 11/03/1993 e de 01/02/1995 a 10/03/1997 o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico acostados aos autos indicam que o obreiro ao desenvolver suas funções permaneceu exposto a agentes químicos como solventes, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, pela utilização de óleos lubrificantes, óleo diesel, fluido de freio e óleo hidráulico (págs. 92/102 da exordial), autorizando assim a conversão deste tempo como sendo especial (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979).

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

Com relação ao trabalho desempenhado pelo autor nos intervalos de 01/03/1992 a 30/04/1992 e de 01/04/1993 a 10/05/1994, constato que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem que o autor pertencia a alguma das categorias profissionais tratadas nos quadros anexos dos Decretos Regulamentares n.º 53.831/1964 ou n.º 83.080/1979, ou então a exposição do segurado a agentes nocivos, perigosos ou insalubres, não sendo assim possível reconhecer, como insalubres, as atividades desempenhadas em citadas épocas (CPC, artigo 333, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao ente ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘verbis’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo fato inexistente.”

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acréscimo de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou

25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 2707/2015) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais laborados de 01/02/1979 a 09/10/1991, de 01/10/1992 a 11/03/1993 e de 01/02/1995 a 10/03/1997, bem como, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (26/12/2012), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001258-38.2015.4.03.6325

AUTOR: ANTONIO WILSON CAPELIN

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02426395850

NOME DA MÃE: GERTRUDES CATO CAPELIN

Nº do PIS/PASEP: 10697460891

ENDEREÇO: OTR WALDEMAR DE BRITO, 0 - 1-131 - NUCLEO RESIDENCIAL

BAURU/SP - CEP 17033400

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 788,00

DIB: 26/12/2012

RMI: R\$ 622,00

DIP: 01/07/2015

DATA DO CÁLCULO: 25/07/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/02/1979 a 09/10/1991, de 01/10/1992 a 11/03/1993 e de 01/02/1995 a 10/03/1997.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 25.993,72 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até a competência de julho/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento

pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000783-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003368 - BENEDITO ROSARIO RIBEIRO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social,

baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo

necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo. Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1966 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJE de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos

laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256º) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como especiais, as atividades exercidas nos períodos de 08/08/1973 a 06/01/1975, de 05/05/1982 a 22/09/1982 e de 03/04/1984 a 20/12/1986 junto à “Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos”, de 15/03/1989 a 21/03/1997 na empresa “Lwart Agro Industrial Ltda.”, de 11/10/1982 a 21/03/1984 perante a “Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti” e de 20/01/2003 aos dias atuais em “ISS Servisystem do Brasil Ltda.”

Pois bem

A partir de detida análise dos documentos apresentados, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes às atividades exercidas como lavrador nos períodos de 08/08/1973 a 06/01/1975, de 05/05/1982 a 22/09/1982, de 11/10/1982 a 21/03/1984 e de 03/04/1984 a 20/12/1986 indicam que o autor permaneceu exposto às intempéries climáticas (págs. 240 e 243, PI). Nesse sentido, verifico que tais períodos não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a atividade em tela não está elencada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos, conforme descrição dos citados documentos.

As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor campesino como especial.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos “trabalhadores na agropecuária”. A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28/05/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: “Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária”. No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: “AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas”.

Nessa linha, a genérica expressão “serviços gerais”, ou ainda “trabalhador braçal rural” e outras semelhantes, não permitem concluir que tenha sido desempenhado atividade agropecuária de forma habitual e permanente, tal como decidem nossos Tribunais Pátrios:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.” (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). VII. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional. VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...). XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma Processo 0001467-92.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 16/06/2008, votação unânime, e-DJF3 de 10/07/2008).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.208.587/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/09/2011, votação unânime, DJe de 11/10/2011).

Com relação ao período de 15/03/1989 a 21/03/1997, o documento probatório anexo às páginas 245/246 da petição inicial informa que houve a exposição ao agente agressivo ruído a um patamar de 65 decibéis, nível este abaixo dos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, o que impossibilita a conversão deste tempo como especial.

Por sua vez, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos (petição de 25/06/2015), o demandante ao desenvolver seu labor entre 20/01/2003 e 23/06/2015, permaneceu exposto ao fator de risco físico ruído a níveis nocivos (de 85,4 a 88 decibéis) tão somente no período de 19/11/2003 a 23/05/2015, sendo devido, portanto, o enquadramento deste intervalo como insalubre.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de

serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, os cálculos elaborados pelo setor contábil do juizado não podem ser acolhidos, pois se encontram em parcial dissonância com o comando sentencial. No entanto, muito embora este juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, constata-se “*ictu oculi*” que a parte autora ainda não possuía o direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período especial laborado de 19/11/2003 a 23/05/2015, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“*ex vi*” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004443-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003575 - ANDREIA MELANDA (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por ANDREIA MELANDA, por meio da qual requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1327/1731

por danos morais, em razão de inscrição indevida do seu nome em cadastros de maus pagadores, bem como a declaração de inexigibilidade de débitos lançados em seu cartão de crédito, além da restituição em dobro de tais valores.

Narra a autora que é pesquisadora da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, vinculando à Universidade do Sagrado Coração onde é coordenadora institucional do Projeto Pibid USC Edital nº 61/2013 (cópia anexada à inicial).

Relata que, para fomento do aludido Projeto, a Instituição de Ensino firma convênio com a CAPES para Auxílio Financeiro a Projeto Educacional ou de Pesquisa - AUXPE, instrumento de transferência de recursos financeiros consignados no orçamento da CAPES.

Assevera que, para recebimento dos referidos recursos, é necessário a abertura de "conta pesquisador" junto ao Banco do Brasil.

Aduz que, recentemente, quando uma das pesquisadoras tentava realizar compra de insumos para pesquisa, teve recusado o cheque emitido pela autora, em razão de anotação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Após procurar informações junto à CEF, verificou que referida negativação ocorreu em razão de um débito de cartão de crédito (nº . 5187.67**.*.8688) no valor de R\$ 3.931,09 (três mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), com data de 14.04.2014. Na mesma ocasião, foi constatado que referido cartão de crédito estava bloqueado sem quaisquer informações sobre sua liberação.

No entanto, afirma não ter habilitado a função crédito e nunca utilizou o aludido cartão de crédito para esse fim. Especificamente, contesta os seguintes lançamentos:

Data	Compra Estabelecimento	Valor
02/03/14	VIA VAREJO S.A	R\$ 1199,00
02/03/14	VIA VAREJO S.A	R\$ 1199,00
02/03/14	VIA VAREJO	R\$ 1398,34

Foi proferida decisão em 08.08.2014, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para que o nome da demandante fosse retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Em contestação, a CEF pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que, nos termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n.º 2591 em 07/06/2006, também entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), por seu turno, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...”

A parte autora pretende o ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente.

Não julgo devida a repetição do indébito.

Com efeito, a condenação em restituição em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do CDC, é cabível somente na hipótese de se haver comprovado nos autos a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, segundo o entendimento pacífico do STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Constatado que o tema objeto da impugnação foi devidamente examinado pelo tribunal de origem, não há se falar em vício no julgamento dos Embargos de Declaração, que não carecem de suprimento. O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o Acórdão recorrido conter tese diferente da pretendida pela parte agravante, o que não justifica pedido integrativo do julgado. 2.- Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1328/1731

respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil. 3.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido.”(AgRg no AREsp 222.609/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)-grifei e destaquei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) - grifei e destaquei.

Fixadas tais premissas, procede o pedido. Com efeito. Conforme assinalado pela própria CEF às fls. 05 da Contestação, o cartão de crédito nº. 5187.67**.*.8688 foi bloqueado 04.03.2014 às 10h09min, por sua área de prevenção a fraudes. Em 29.05.2014 houve o cancelamento pelo departamento de cobrança, porém, com saldo devedor no valor de R\$ 3.931,09 (três mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), composto por:

COMPRAS R\$ 3.840,34
JUROS FINANCIAMENTO R\$ 63,78
JUROS MORA R\$ 24,91
IOF R\$ 2,06

Ora, as argumentações da CAIXA não passam de conjecturas, uma vez que não logrou comprovar culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou que as despesas foram de autoria da parte autora. Vale dizer, se a parte demandante não reconheceu os lançamentos efetuados em sua conta era exclusivo ônus do banco provar a autoria e/ou a efetiva negligência do correntista na guarda do cartão e da senha, ou mesmo a voluntária e deliberada entrega do cartão e a divulgação da senha a terceiros. Entretanto, in casu, isso não ocorreu, embora fosse factível se a ré apresentasse as imagens gravadas das operações contestadas.

Releva pontuar ainda que a ré sequer detém informações sobre os horários das transações, tampouco a localização da empresa VIA VAREJO S.A, contratante das despesas não reconhecidas pela parte autora.

Ademais, a boa-fé da parte autora ficou inequivocadamente demonstrada, uma vez que ao ter conhecimento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, formalizou reclamação junto à Ouvidora da CEF (Protocolo nº 13434960, em 21.07.2014). Porém, a CEF não adotou as diligências para solucionar a questão.

Ressalte-se ainda que, não obstante constitua, em regra, direito das instituições credoras a inclusão do nome de supostos devedores em serviços de proteção ao crédito na hipótese de constatação de eventuais débitos não adimplidos, em casos análogos a este a negativação não merece prosperar, mormente em decorrência dos fatos e documentos apresentados e das providências adotadas pela autora, os quais colocam em “xeque” a origem e a legitimidade da dívida.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO NO SERASA - CANCELAMENTO DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - CONDIÇÕES NÃO DEMONSTRADAS - DESPROVIMENTO. 1 - Encontra-se pacificada no âmbito da Egrégia Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a inscrição em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, hipótese inócua in casu. 2 - Precedentes (MC 5.999/SP, REsp nºs 551.682/SP e 469.627/SP). 3 - Agravo regimental desprovido.” (STJ, Quarta Turma, Relator Jorge Scartezini, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 677238, DJ DATA:17/10/2005 PG: 00306).

Pois bem. Submetidas as instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n.º 297 do STJ), observo que no caso em apreço está configurada a responsabilidade objetiva do fornecedor fundada na Teoria do Risco do Empreendimento. Demonstrado pela parte autora o dano e o nexo de causalidade, fez jus à reparação independentemente da perquirição do elemento culpa.

Essa foi a teoria adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 14) para disciplinar a responsabilidade civil do fornecedor, segundo a qual todo aquele que se propõe a exercer uma atividade no mercado de consumo tem a obrigação legal de responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor pelo defeito na prestação dos serviços sem aferição de culpa. E a instituição financeira reparou o dano ao efetuar o lançamento credor.

Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora de cartões de crédito, responde pela falta de segurança dos serviços que presta, competindo a esta o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Portanto, é dever da ré provar a autoria e/ou a efetiva negligência na guarda do cartão e da senha ou a voluntária e deliberada entrega deste e divulgação desse signo a terceiros; entretanto, aqui, isso não ocorreu. Por conseguinte, impossível é, dentro do sistema

constitucional vigente, presumir-se situação em prejuízo do consumidor, sobretudo se considerados o equilíbrio e a boa-fé objetiva, na medida em que nada de concreto foi coligido durante a instrução capaz de atestar, com a segurança necessária, que a autora ou seus familiares negligenciaram ao dever de guarda do cartão e/ou da senha.

Observe-se, por oportuno, que o intérprete soberano da legislação federal já avaliou a responsabilidade do fornecedor decorrente da quebra da confiança do consumidor. Anote-se: O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. A violação a qualquer dos deveres anexos implica o inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.

Assim, não restam dúvidas de que houve nítida falha na prestação dos serviços pela Caixa Econômica Federal, assistindo total razão à autora no que tange ao seu pedido de cancelamento das despesas a ele relacionadas.

Nesse sentido:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM CONTA DE POUPANÇA. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR SACADO. CORREÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A sentença reconhece que os saques efetuados na conta poupança do Apelado foram indevidos, sendo que a própria CEF reconheceu as fraudes e tomou providências no sentido de bloquear o cartão por suspeita de clonagem, determinando a emissão de um novo. 2. Não merece prosperar o pedido de não aplicação de correção monetária e juros legais sobre o valor já restituído ao Autor, pois que, embora a CAIXA afirme que restituiu o valor de R\$ 5.502,68 (cinco mil, quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos), extrai-se dos autos que os R\$ 20,83 (vinte reais e oitenta e três centavos) que excedem o quantum sacado da conta do Autor, são relativos ao estorno da cobrança de CPMF, debitada por ocasião dos saques indevidos e que em nada se relaciona com a correção deferida na sentença monocrática. 2. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imane ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no parágrafo 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte e do STJ, o quantum arbitrado não pode ser ínfimo ou exagerado, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico dos réus. 4. Considerando as particularidades do caso, em especial, a quantia sacada fraudulentamente na conta do Autor (R\$ 5.481,85), o que se reconhece como ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor, entendo razoável reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.” (TRF 1, AC 00018292020074013811, Relator Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (em substituição), Quinta Turma, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:451) - grifei.

Diante de tais circunstâncias, tenho que a reparação por dano moral foi muito bem demonstrado, já que, certamente, a parte autora sofreu abalo de ordem emocional e psíquica, ao se deparar com a notícia de que o seu nome foi equivocadamente incluído em cadastro de inadimplentes, conforme devidamente comprovado nos autos.

O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

“DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ªT., Resp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...) 2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na ecúniaidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.' (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).” (STJ, 1ªT., Resp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “ecúnia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar

o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (Resp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2006).

De outra parte, por todos os ângulos, caracterizado está o fato lesivo autorizador da reparação extrapatrimonial, ainda mais ante a nítida ruptura da confiança depositada pelo consumidor. No sistema do Código de Defesa do Consumidor leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.

Assim sendo, no caso concreto, tendo em vista a natureza do dano, a capacidade de pagamento da ré, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de ser evitado o enriquecimento sem causa pela vítima, entendo razoável fixar o valor da compensação por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a:

- 1) cancelar todos os débitos lançados indevidamente no cartão de crédito de titularidade da autora, conforme discriminação supradelineada;
- 2) ratificar os termos da antecipação dos efeitos da tutela deferida, determinando que o nome da autora seja definitivamente excluído dos cadastros de proteção ao crédito, no que tange, especificamente, ao débito de que trata este feito;
- (3) condenar a CAIXA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, quantia essa que será acrescida de:

(3.1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices contidos no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e atualizado por meio da Resolução CJF nº 267/2013;

(3.2) juros de mora, calculados desde o evento danoso, data da inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (Súmula nº 54 do STJ), com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos anteriormente mencionado.

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao valor arbitrado - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade infringente ou protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, artigos 14 a 18, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

Isso porque a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados se lhe afigurou suficiente para a formação do convencimento, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ªT., EDcl no REsp 15.450/SP, Rel. Min. Ari Parglender, j. 01/04/1996, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 06/05/1996, p. 14.399), nem a responder a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269).

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ, 1ªT., AgRg no AI 169.073/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 04/06/1998, v. u., DJU 17/08/1998, p. 44). Não se pode utilizar os embargos para instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (RTJ 164/793).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001724-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003366 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento de períodos de intervalos trabalhados em condições especiais e sua conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora para fins de enquadramento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente cumpre frisar que a Autarquia-ré, em sede de contestação, afirmou que no processo administrativo referente ao caso em tela (NB-42/159.441.104-0 com DER em 16/12/2014), houve o enquadramento como insalubre do período de 08/07/1981 a 03/10/1981, daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 267, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de período já reconhecido e computado na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (CPC, artigo 286, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu.

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora no tocante ao reconhecimento como atividade especial tão somente dos intervalos de 22/01/1979 a 31/03/1980, de 01/04/1980 a 21/01/1981, de 17/08/2006 a 03/11/2010 e de 09/06/2011 a 13/03/2015, uma vez que referidos períodos não foram assim enquadrados via administrativa.

Pois bem

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de

atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do

trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como especiais, as atividades exercidas nos períodos de 22/01/1979 a 31/03/1980 e de 01/04/1980 a 21/01/1981 em "Jorge Wolney Atalla e Outros", de 17/08/2006 a 03/11/2010 junto à "Servimed Comercial Ltda." e de 09/06/2011 a 13/03/2015 em "Suatrans Emergência S/A."

Pois bem.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor (anexado em 15/09/2015), o mesmo exerceu atividades como trabalhador rural entre 22/01/1979 e 31/03/1980. Entretanto, citado documento não indica a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física.

Nesse sentido, verifico que tal período não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a atividade em tela não está elencada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes agressivos, conforme descrição do citado documento.

As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor campesino como especial.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos "trabalhadores na agropecuária". A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28/05/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: "Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária". No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: "AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas".

Nessa linha, a genérica expressão "serviços gerais", ou ainda "trabalhador braçal rural" e outras semelhantes, não permitem concluir que tenha sido desempenhado atividade agropecuária de forma habitual e permanente, tal como decidem nossos Tribunais Pátrios:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.” (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). VII. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional. VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...). XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma Processo 0001467-92.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 16/06/2008, votação unânime, e-DJF3 de 10/07/2008).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.208.587/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/09/2011, votação unânime, DJe de 11/10/2011).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário supramencionado também descreve o labor desempenhado pelo autor no período de 01/04/1980 a 21/01/1981 como tratorista, e informa que permaneceu exposto ao fator de risco ruído em patamares de 88 a 90 decibéis, níveis estes superiores aos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, o que autoriza a conversão deste tempo como especial.

Quanto ao intervalo de 17/08/2006 a 03/11/2010, em que o autor trabalhou como motorista, verifico que o documento probatório correspondente (págs. 68/69 da exordial) não demonstra as condições nocivas ou insalubres do ambiente de trabalho, como alegado pelo demandante.

No que diz respeito à atividade profissional de motorista, é oportuno ressaltar que ainda que se entenda pelo seu enquadramento por estar elencada no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/1979, somente é possível reconhecer o período laborado como empregado anteriormente à Lei nº 9.032/1995 como sendo especial a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Vale ressaltar que somente as atividades descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas) é que são passíveis de reconhecimento como especiais. Para o período posterior à Lei nº 9.032/1995, o legislador passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação hábil para tanto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, laudos periciais ou PPP).

Dessa forma, como a documentação em tela não comprova a exposição a qualquer agente nocivo à saúde do trabalhador, o pedido de enquadramento como atividade especial do período de 17/08/2006 a 03/11/2010 não merece acolhimento.

Por sua vez, no tocante ao labor exercido no intervalo de 09/06/2011 a 16/12/2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado às fls. 100/101 da peça inaugural confirma que o autor trabalhou em ambiente insalubre, haja vista a incidência de diversos agentes químicos como hidrocarboneto, gasolina, etanol, amônia, diesel, entre outros, devendo todo este tempo ser reconhecido como especial (item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 1.017 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei nº 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998. O segurado que

pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito (arquivo virtual anexado em 27/10/2015), o qual fica acolhido na sua integralidade.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem:

- I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de enquadramento como insalubre do período de 08/07/1981 a 03/10/1981;
- II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar os períodos especiais laborados de 01/04/1980 a 21/01/1981 e de 09/06/2011 a 16/12/2014, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003244 - JOAO AUGUSTO SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como insalubres e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes

dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que

dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor pretende o enquadramento, como atividade especial, do labor exercido nos períodos de 07/02/1975 a 14/03/1978 na “Empresa de Correios e Telégrafos” e de 05/06/1991 a 19/09/2013 junto à “Prefeitura Municipal de Avaí”.

Pois bem

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às páginas 43/44 da exordial, o autor trabalhou como “lavador lubrificante”, no intervalo de 07/02/1975 a 14/03/1978, permanecendo exposto a agentes nocivos como gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (tóxicos orgânicos), razão pela qual referido tempo deve ser enquadrado como especial (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964).

Por sua vez, com relação ao período de 05/06/1991 a 19/09/2013 em que o autor laborou como “zelador”, o documento probatório correspondente não indica a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física (c.f. págs. 39/40).

Dessa forma, o citado intervalo não pode ser considerado especial, uma vez que a atividade em tela não está elencada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (quanto ao período laborado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995), como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos (em todo o período), nos termos do conteúdo probatório constante dos autos.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Cumprido, por sua vez, consignar que de acordo com o parecer contábil acostado aos presentes autos, a parte autora não implementou os requisitos ensejadores da concessão do benefício em tela na data do requerimento administrativo (14/10/2014), mas tão somente no curso da presente ação (mais especificamente em 06/08/2015).

Ressalto que não há que se falar em falta de interesse processual do autor, uma vez que é possível aplicar, em sede judicial, as regras atinentes à reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos (IN/INSS/PRES n.º 45/2010, artigo 623). Ademais, descabe à

Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS). Assim, verificado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no curso da ação judicial, caberá ao magistrado tomar em consideração este fato (CPC, artigo 462) por ocasião da prolação da sentença ("ex vi" TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0060370-18.2008.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 31/08/2010, votação unânime, DJe de 08/09/2010).

Assim, com base nas ponderações acima delimitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período especial laborado de 07/02/1975 a 14/03/1978, bem como, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/08/2015, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001425-55.2015.4.03.6325

AUTOR: JOAO AUGUSTO SILVA

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 798.672.948-15

NOME DA MÃE: MARGARIDA CLARO SILVA

Nº do PIS/PASEP: 1.062.708.045-3

ENDEREÇO: R OSORIO MACHADO, 557 - CENTRO

AVAI/SP - CEP 16680-000

ESPÉCIE DO NB: B-42

RMA: R\$ 1.714,33

DIB: 06/08/2015

RMI: R\$ 1.714,33

DIP: 01/10/2015

DATA DO CÁLCULO: 27/10/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 07/02/1975 a 14/03/1978.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.185,54 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até a competência de outubro/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não comprovou encontrar-se desprovida de meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TOKANO)

A parte autora requereu a revisão de pensão por morte.

Alegou que, por ser pensionista de ex-ferroviário admitido nos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA até 31/10/1969, possui o direito à complementação da pensão, nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

A UNIÃO contestou. Suscita ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a complementação de aposentadoria não é devida ao autor, por não preencher ele os requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.478/2002. Diz ainda que não há amparo legal para a pretendida incorporação de verbas salariais no valor da complementação e pugna, em caso de procedência do pedido, pela aplicação dos juros de mora com base na Lei n.º 9.494/1997, artigo 1º-F, bem assim pela não incidência de honorários advocatícios.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também respondeu à demanda. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Diz estarem prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura do pedido. No mérito, defende a posição de que o pedido de complementação nada diz com o benefício pago ao autor pelo Instituto, uma vez que este não é o responsável pelo pagamento da vantagem ora pleiteada.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia restringe-se a determinar se a autora, beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido marido, ferroviário aposentado pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, faz jus à complementação do benefício de modo que o valor por ela percebido seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia ainda em atividade.

A autora não objetiva alterar a forma de cálculo da pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas, tão somente, obter o complemento previsto pela Lei n.º 8.186/1991; logo seria manifestamente equivocada qualquer decisão reconhecendo a decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A preliminar ventilada com fulcro no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 não comporta acolhimento, uma vez que, em se tratando de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação. (Súmula n.º 85/STJ).

A preliminar de ilegitimidade passiva também há de ser refutada.

A Lei n.º 3.115/1957, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A e dispôs, em seu artigo 15, sobre os direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários.

O Decreto-Lei n.º 956/1969, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já a Lei n.º 8.186/1991 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 931.941/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008; AgRg no REsp 1.120.225/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2010; TRF-3ªR, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/09/2012; CC 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009; ApelReex 0761096-77.1986.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007).

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de ser, a autarquia, também responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.

Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, entendo necessária a manutenção da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para comporem o pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da propositura do pedido.

Superadas as questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

O tema em questão foi apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos da controvérsia, ocasião em que ficou decidido que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do

parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual 'O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior'. 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo rígida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, 1ª Seção, REsp 1.211.676/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 08/08/2012, DJe de 17/08/2012).

Portanto, também é assegurado aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito a complementação do benefício até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI N.º 8.186/91. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a Lei n.º 8.186/91 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.074.595/SC, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 20/08/2009, DJe de 21/09/2009).

"ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5.º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4.º E 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico. 2. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte. 3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.096.779/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/04/2009, DJe de 11/05/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO Nº 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA. FERROVIÁRIO. RFFSA. LEI Nº 8.186/1991. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 2. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 'os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 têm direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.' (AgRg no REsp nº 841.716/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 15/9/2006). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário. 4. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.108.665/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 23/06/2009, DJe de 10/08/2009).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto:

- a) reconheço a legitimidade "ad causam" da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, vigente quando da propositura do pedido (atual art. 114 do CPC/2015);
- b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés ao reconhecimento do direito a complementação do benefício de pensão por morte de modo que o valor percebido pela parte autora seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia ainda em atividade.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º). Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, a UNIÃO FEDERAL cumprirá obrigação de fazer, consistente na implantação do valor da complementação, incluindo-o em folha, e em apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após intimada, os correspondentes cálculos dos atrasados, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, obedecida a prescrição quinquenal, tudo sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 497, caput, c.c. artigos 536, § 1º, e 537, todos do CPC/2015, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as “astreintes” podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 03/10/2000, deram provimento, votação unânime, DJU de 23/10/2000, página 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgRg, Relator Ministro José Delgado, julgado em 19/04/2005, negaram provimento, votação unânime, DJU de 06/06/2005, página 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, Relator Ministro Peçanha Martins, julgado em 07/03/2006, deram provimento, votação unânime, DJU de 11/04/2006, página 248; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461, do CPC).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC/2015, art. 98).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002769-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003365 - MARINES ALVES FERREIRA COSTA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente cumpre frisar que a autarquia, em sede de contestação, afirmou que no processo administrativo referente ao caso em tela (NB-42/162.721.296-2 com DER em 16/04/2015), houve o enquadramento como insalubre dos períodos de 19/01/1994 a 21/02/1996 e de 21/03/1996 a 05/03/1997, daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 267, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de períodos já reconhecidos e computados na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar a discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (CPC, artigo 286, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu.

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora no tocante ao reconhecimento como atividade especial tão somente do intervalo de 06/03/1997 a 16/04/2015, uma vez que referido período não foi assim enquadrado na via administrativa.

Pois bem

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e

biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à

data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º (“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...),

podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula a autora que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 16/04/2015 junto à “Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às páginas 31/32 da exordial, a autora ao desenvolver seu labor como auxiliar de enfermagem no intervalo de 06/03/1997 a 16/04/2015, permaneceu exposta a agentes agressivos biológicos próprios de ambiente hospitalar, como sangue, secreção, excreção, o que possibilita o reconhecimento deste tempo como especial, com fundamento no item 1.3.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Vale consignar que, de acordo com os ditames contidos no artigo 185 da Instrução Normativa n.º 118/2005, a atividade

permanentemente exercida por trabalhadores em contato com doentes, agentes biológicos nocivos ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999, a seguir transcrito: “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (...)”.

Apesar do texto acima não fazer nenhuma referência quanto aos trabalhadores de “hospital geral”, “santa casa” ou “prontos-socorros”, as instruções internas do Instituto Nacional do Seguro Social dispõem que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa, constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas no Anexo, e que em se tratando de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial será restrita àquele que desenvolver o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes daquelas áreas.

Entretanto, esta orientação contraria a legislação vigente, inclusive a trabalhista, mais especificamente a Portaria n.º 485 de 11/11/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora - NR n.º 32, atinente à Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, a qual define estabelecimento de saúde como: “32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade”.

Neste diapasão, o termo “estabelecimentos de saúde” contido no código 3.0.1 do Quadro Anexo IV, refere-se a qualquer “hospital geral”, “santa casa”, “prontos-socorros” e não somente a “hospital especializado”, daí porque, a instrução normativa, ao impedir a conversão no caso de “hospital geral” e não de hospital especializado em doenças infectocontagiosas (o que não tem previsão na lei), faz uso de uma interpretação subjetiva que não deve prevalecer, já que está em desacordo com a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Destaca-se também que a instrução normativa é mero ato administrativo normativo da administração pública com o fim de esclarecer e normatizar as situações previstas em lei, não podendo legislar, criar ou negar direitos inexistentes na lei ou no decreto.

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado,

entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 27/10/2015) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem:

I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de enquadramento como insalubre dos períodos de 19/01/1994 a 21/02/1996 e de 21/03/1996 a 05/03/1997;

II) JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período especial laborado de 06/03/1997 a 16/04/2015, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2015), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002769-71.2015.4.03.6325

AUTOR: MARINES ALVES FERREIRA COSTA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 009.204.188-48

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA

Nº do PIS/PASEP: 1.068.057.956-4

ENDEREÇO: OTR AMERICA, 389 - LABIANOPOLIS

GARÇA/SP - CEP 17400-000

ESPÉCIE DO NB: B-42

RMA: R\$ 1.938,92

DIB: 16/04/15

RMI: R\$ 1.938,92

DIP: 01/10/2015

DATA DO CÁLCULO: 27/10/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 16/04/2015.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 10.953,11 (dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), atualizados até a competência de 10/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto

n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não comprovou encontrar-se desprovida de meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002907-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003364 - VALDEIR PILEGGI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente,

gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter

previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas no intervalo de 18/08/1997 a 21/06/2013 na empresa “Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda”.

Pois bem

Cumpra salientar que a atividade de vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26/TNU), independentemente do porte e uso de arma de fogo.

Nesse sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

No entanto, para o período posterior a 05/03/1997 (data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997), quando o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais e a exigência de participação em cursos específicos para o desempenho da função.

Assim, também decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001598-98.2007.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 30/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/11/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VILIGANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art.557, §1º do C.P.C.) homologada.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001126-53.2011.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 04/12/2012, votação unânime, e-DJF3 de 12/12/2012).

Nesse sentido, em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos às páginas 129/131 da peça inaugural, verifico que o autor laborou como vigilante armado (revólver calibre 38 e espingarda calibre 12), o que autoriza a conversão do intervalo de 18/08/1997 a 21/06/2013 como especial.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 27/10/2015) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, fato que permite o julgamento favorável da causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período especial laborado de 18/08/1997 a 21/06/2013, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2015), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002907-38.2015.4.03.6325

AUTOR: VALDEIR PILEGGI

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 099.979.448-52

NOME DA MÃE: BENEDITA HELENA PILEGGI

Nº do PIS/PASEP: 1209980893 90

ENDEREÇO: RUA DOUTOR ROMILDO BRUNHARE, 02-37 - JARDIM PANORAMA

BAURU/SP - CEP 17011-100

ESPÉCIE DO NB: B-42

RMA: R\$ 2.094,33

DIB: 25/05/2015

RMI: R\$ 2.094,33

DIP: 01/10/2015

DATA DO CÁLCULO: 27/10/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 18/08/1997 a 21/06/2013.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 8.953,17 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), atualizados até a competência de outubro/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não comprovou encontrar-se desprovida de meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003158-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002952 - MAKOTO NAKAO (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a exatidão do valor da renda mensal atual do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Ao longo da tramitação do feito, constatou-se que o benefício da parte autora já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994, daí porque houve a requisição de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício a fim de se verificar qual foi o índice de reposição do teto apurado na ação judicial antecedente, para então a contadoria do Juízo verificar se a Autarquia-ré procedeu ou não a correta readequação da renda mensal aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais em comento.

O laudo contábil produzido em Juízo foi favorável à pretensão.
É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República

demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o parecer elaborado pela contadoria deste Juizado Especial Federal, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual o pedido deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a revisão da renda mensal do benefício atualmente mantido e pago à parte autora, na forma da fundamentação, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária.

O benefício revisto terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0003158-56.2015.4.03.6325

AUTOR: MAKOTO NAKAO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 0680615555 (DIB)

CPF: 066.756.038-68

NOME DA MÃE: KIYO NAKAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA REPÚBLICA, 738 - AP 21

MARILIA/SP - CEP 17509-054

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 3.919,38 (em 12/2015)

DIB: 23/08/1994

RMI: R\$ 582,86

DIP: 01/01/2016

DATA DO CÁLCULO: 12/2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 9.180,79 (nove mil, cento e oitenta reais e setenta e nove centavos), atualizados até a competência de 12/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram os seguintes parâmetros: a) cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 20/1998; b) pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; c) a partir daí, o benefício foi reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; d) aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013); e) aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); f) compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC/2015, art. 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325003411 - ALMITO FERREIRA DE CARVALHO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.470.998-7), em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei nº 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto nº 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei nº 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer nº 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto nº 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto nº 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJE de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].”

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos,

dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas na “Usina Barra Grande de Lençóis S/A” nos períodos de 24/07/1986 a 31/03/1987, de 03/12/1998 a 25/08/2003 e de 03/05/2005 a 18/07/2013.

Pois bem

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às páginas 10/13 do processo administrativo indica que o obreiro permaneceu exposto ao agente físico ruído em nível superior a 85 decibéis no período compreendido entre 24/07/1986 e 31/03/1987, bem como, acima de 90 decibéis de 03/12/1998 a 25/08/2003, patamares estes que superam os limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), razão pela qual se mostra devido o reconhecimento deste tempo como especial.

Por sua vez, o mesmo documento demonstra as condições insalubres do ambiente de trabalho do autor no período de 03/05/2005 a 18/07/2013, haja vista a incidência de agentes químicos agressivos à saúde do obreiro, tais como ferro, manganês, cromo, níquel, silício, zinco, dentre outros (item 1.0.14 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999).

Vale assim ressaltar o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. (...). IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com

enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. VI - Ênfase que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. (...). VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0009988-51.2008.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 15/10/2013, votação unânime, e-DJF3 de 23/10/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01/07/1999 a 27/05/2008 - agentes agressivos: dentre outros, manganês, ferro e zinco, de modo habitual e permanente - conforme PPP, passível de enquadramento no item "1.0.14 MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS", do Decreto 2.172/97. (...) IX - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001295-85.2012.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 29/09/2014, votação unânime, e-DJF3 de 10/10/2014).

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

No mais, o parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivos anexados em 13/10/2015) informa que a parte autora possui o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em conta os períodos especiais reconhecidos por este comando sentencial.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delimitadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/159.470.998-7), em aposentadoria especial, mediante a averbação dos períodos trabalhados de 24/07/1986 e 31/03/1987, de 03/12/1998 a 25/08/2003 e de 03/05/2005 a 18/07/2013 como especiais, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas a partir de 01/02/2014.

O novo benefício terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0002569-64.2015.4.03.6325

AUTOR: ALMITO FERREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 035.614.898-00

NOME DA MÃE: IDALINA MARIA FERREIRA

Nº do PIS/PASEP: 1201660809-0

ENDEREÇO: R ANTONIO ESPERANDIO FERRARI, 410 - CASA - MAESTRO J FERRARI

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18684-040

ESPÉCIE DO NB: B-46

RMA: R\$ 2.833,92

DIB: 01/02/2014

RMI: R\$ 2.684,66

DIP: 01/10/2015

DATA DO CÁLCULO: 13/10/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 24/07/1986 E 31/03/1987, DE 03/12/1998 A 25/08/2003 E DE 03/05/2005 A 18/07/2013.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 20.556,33 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) atualizados até a competência de outubro/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Importante destacar que o § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998, proíbe que o beneficiário de aposentadoria especial volte a exercer atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Entretanto, referido dispositivo não pode ser invocado em seu prejuízo, principalmente pelo fato do INSS ter resistido injustificavelmente à pretensão reconhecida tão somente nesta esfera judicial.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A norma contida no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS. 2 - Em observância à coisa julgada formada na ação de conhecimento, deve o INSS arcar com o pagamento da diferença entre a aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sem qualquer desconto. 3 - Agravo legal do autor provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 0032868-89.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Relator para o acórdão: Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza, julgado em 27/05/2013, votação por maioria, DJE-3ªR de 11/06/2013).

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor da causa não superou os 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), tendo sido considerado, para esse fim, a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação das prestações em atraso apuradas pela contadoria judicial não abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Sem a condenação em custos processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000038

Parte 2

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003722-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001967 - SILVANA DE FATIMA RACOSTA MUNHOZ (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por SILVANA DE FATIMA RACOSTA MUNHOZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1364/1731

pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pela parte autora, conforme comprovam os extratos do CNIS presentes nos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo constatou que a Autora é portadora de sequelas de tratamento de câncer de mama esquerda, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. O perito médico esclareceu que a incapacidade é para “esforços inadequados de membro superior esquerdo, lado operado do câncer de mama”. Quanto ao início da doença e da incapacidade, o perito fixou-as, respectivamente, em maio de 2012 e em 01/12/2015 (data da perícia).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, é de reconhecer-se a autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado em 01/12/2015 (data da perícia).

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Considerando que o perito médico absteu-se de sugerir a reavaliação da periciada, fixo-a em 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso a Autora ainda se sinta incapacitada em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início (DIB), em 01/12/2015, data de início do pagamento (DIP), em 01/02/2016, com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 1.778,72 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atualizada - RMA de R\$ 1.794,72 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 3.824,31 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003946-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002015 - ALBENIS FERREIRA DE SALES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência

legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 20/04/1983 a 12/12/1983, 23/05/1984 a 15/11/1984, 10/04/1985 a 31/7/1989 e de 01/08/1989 a 17/11/1990, 02/04/1994 à atual e no período de 02/09/1985 a 01/09/1989.

Deixo de reconhecer os períodos de 20/04/1983 a 12/12/1983, 23/05/1984 a 15/11/1984, 10/04/1985 a 31/7/1989 e de 01/08/1989 a 17/11/1990 e 02/04/1994 a 29/08/2008, tendo em vista que, conforme se observa dos PPP's de fls. 12/13 e 19/20, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

Reconheço como atividade exercida em condições especiais o período de 30/08/2008 a 20/06/2013, tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores aos limites então vigentes, como comprova o PPP acostado às fls. 19/20 (documentos anexos à petição inicial), devendo ser enquadrado como insalubre.

Quanto aos períodos de 02/09/1985 a 01/09/1989 e após 20/06/2013, não há nos autos quaisquer documentos hábeis à comprovação de especial da alegada atividade.

Desse modo, verifica-se que o autor não preenche o requisito tempo para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer e averbar o período laborado pelo autor em condições especiais de 30/08/2008 a 20/06/2013.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002826-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002118 - CARLOS ALBERTO BONATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade

física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes

previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência

legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/02/1985 a 01/06/1987, 01/03/1988 a 28/06/1991 (Ludival Imóveis Ltda.), 06/03/1997 a 09/03/1998 (Whirlpool S/A) e 14/09/2004 a 10/06/2013 (Tigre S/A - Tubos e Conexões).

Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/07/1991 a 05/03/1997 (Whirlpool S/A), pois já reconhecimento e enquadrado pela autarquia ré como tempo de serviço laborado em condições especiais, conforme documento de fls. 17-18.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais o período de 14/09/2004 a 10/06/2013 (Tigre S/A - Tubos e Conexões), já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), como comprova o PPP de fls. 25-26, devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos demais vínculos.

Nos períodos de 01/02/1985 a 01/06/1987, 01/03/1988 a 28/06/1991 (Ludival Imóveis Ltda.) os PPP's de fls. 19-22 não informam os nomes dos responsáveis técnicos pelo monitoramento ambiental à época, os quais só foram admitidos pela empresa a partir de 20/08/1997.

Para o período de 06/03/1997 a 09/03/1998 (Whirlpool S/A) o PPP de fls. 23-24 atesta que esteve exposto ao ruído sempre dentro do limite de tolerância estabelecido em lei (90dB(A)).

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (12/12/2013), contava com 34 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 14/09/2004 a 10/06/2013 (Tigre S/A - Tubos e Conexões), convertendo-os para tempo de serviço comum.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002842 - JOSE ROBERTO DE MATOS REGO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 06/03/1997 a 16/01/2014 (Fundição São Francisco).

Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 16/11/1988 a 31/01/1991 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Fundição São Francisco Ltda.), pois já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme documento de fl. 37.

Reconheço como atividade especial o período de 19/11/2003 a 17/12/2013 (Fundição São Francisco), tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), como comprova o PPP de fls. 24-26, devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de

aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o reconhecimento da atividade especial para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Fundição São Francisco), pois o PPP de fls. 24-26 atesta que o Autor esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao limite tolerado pela lei para a época (90dB(A)).

Igualmente, não é possível o reconhecimento para o período posterior a 17/12/2003 (data de emissão do PPP de fls. 24-26), porquanto não foi juntado aos autos PPP de modo a comprovar a exposição do Autor a algum dos agentes nocivos no exercício de sua função.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (28/11/2013), contava com 18 anos, 04 meses e 19 dias de atividade especial - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 17/12/2013 (Fundição São Francisco).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001403-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001963 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O Autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 10/10/1985 a 03/09/1990 (Arcelormittal Brasil S/A) e 02/08/1991 até a data atual (Klabin S/A).

Reconheço como atividade especial os períodos de 10/10/1985 a 03/09/1990 (Arcelormittal Brasil S/A), 02/08/1991 a 18/11/1991, 10/12/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 19/12/2010 e 06/06/2011 a 06/02/2013 (Klabin S/A), tendo em vista que o Autor esteve exposto ao ruído, nos três primeiros períodos, em intensidades superiores a 80dB(A), e, nos demais, acima de 85(dB(A)), como comprova os PPPs de fls. 43-48, devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o reconhecimento da atividade especial para os demais vínculos.

Não há como computar como exercido em condições especiais os períodos de 19/11/1991 a 09/12/1991 e 20/12/2010 a 05/06/2011, haja vista que nele o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.

Para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Klabin S/A), o PPP de fls. 46-48 atesta que o Autor esteve exposto a ruído em intensidade não superior ao legalmente tolerado (90dB(A)).

Para o período posterior a 06/02/2013 não há perfil profissiográfico previdenciário juntado tempestivamente aos autos de modo a demonstrar a exposição aos agentes nocivos, tornando preclusa a prova.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (26/03/2013), contava com 19 anos, 02 meses e 09 dias de atividade especial - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 10/10/1985 a 03/09/1990 (Arcelormittal Brasil S/A), 02/08/1991 a 18/11/1991, 10/12/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 19/12/2010 e 06/06/2011 a 06/02/2013 (Klabin S/A).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004727-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001953 - CELSO DONIZETE VIOLIM (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O Autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 19/08/1986 a 15/05/2003 (Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Costa Pinto) e 08/09/2003 a 30/06/2013 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.).

Reconheço como atividade especial os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2007 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), tendo em vista que o Autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), como comprova o PPP de fls. 58-59, devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o reconhecimento da atividade especial para os demais vínculos.

Com relação ao período de 19/08/1986 a 15/05/2003 (Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Costa Pinto), o PPP de fls. 55-56 não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental à época, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de junho de 2011.

Nos períodos de 08/09/2003 a 18/11/2003, 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 30/06/2013 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.) o PPP de fls. 58-59 atesta que o Autor esteve exposto ao ruído na intensidade inferior, no primeiro período, a 90dB(A), e, nos demais, a 85dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei. Descreve, ainda, que manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos. Contudo, não menciona a intensidade nem o tipo de hidrocarboneto a que esteve exposto. Anote-se que a simples menção de exposição a hidrocarbonetos não é suficiente para enquadramento como atividade especial, tendo em vista que a NR 15 estabelece limites de tolerância para alguns tipos de agentes químicos desse gênero.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (02/08/2013), considerando os períodos aqui reconhecidos, contava com tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2007 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000885-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002625 - MARCOS ANTONIO PAVAN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1376/1731

aposentadoria especial.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida

posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 06/03/1997 a 19/11/1997 e 02/06/1998 a 18/10/2013.

Reconheço como atividade exercida em condições especiais o período de 02/06/1998 a 18/10/2013, já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores às exigidas em regulamento, como comprova o PPP de fls. 23/24, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 19/11/1997, tendo em vista que a parte autora esteve exposta a nível de ruído inferior ao exigido em regulamento para qualificação de especial da atividade.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer o período laborado em condições especiais de 02/06/1998 a 18/10/2013; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Converter o benefício da parte autora em Aposentadoria Especial desde a DER, em 06/11/2013.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003839-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002827 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1382/1731

§1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 07/02/1983 a 30/05/1983, 15/02/1985 a 11/06/1986 (Estrela Azul Serv. De Vig. e Seg. Ltda.), 01/12/1986 a 16/02/1989 (Veja - Sopave S/A), 22/02/1989 a 01/06/1992 (Dedini Refratários Ltda.) e 10/02/1993 a 17/06/2001 (Cosan S/A Indústria e Comércio).

Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 10/02/1993 a 28/04/1995 (Cosan S/A Indústria e Comércio), pois já reconhecido administrativamente como exercido em condições especiais, conforme planilha de fl. 188.

Reconheço como atividade especial os períodos de 07/02/1983 a 30/05/1983 e 15/02/1985 a 11/06/1986 (Estrela Azul Serv. De Vig. e Seg. Ltda.). A cópia da CTPS de fls. 29-30 atesta que o autor exerceu as atividades de vigia/vigilante, as quais se enquadram como insalubre pela simples função, nos termos do item 2.5.7, do Decreto 53.831/64.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos demais vínculos.

No período de 01/12/1986 a 16/02/1989 (Veja - Sopave S/A), a cópia da CTPS de fl. 30 atesta que o autor exerceu a função de porteiro. Contudo, ao contrário das atividades de vigia/vigilante/guarda, a função de porteiro não consta dos anexos dos decretos acima referidos, motivo pelo qual não admite enquadramento pela simples categoria profissional.

No mesmo trilhar, no período de 22/02/1989 a 01/06/1992 (Dedini Refratários Ltda.), a cópia da CTPS de fl. 31 atesta que o autor exerceu a função de auxiliar de segurança patrimonial. Contudo, ao contrário das atividades de vigia/vigilante/guarda, a função de auxiliar de segurança patrimonial não consta dos anexos dos decretos acima referidos, motivo pelo qual não admite enquadramento pela simples categoria profissional. Além do mais, não foi juntado aos autos formulário ou declaração dizendo no que consistia a atividade do Autor, de modo a permitir a este Juízo uma análise mais detalhada do caso.

Por fim, impossível o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais pelo simples enquadramento profissional a partir de 29/04/1995, conforme fundamentado acima.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (05/08/2013), contava com 31 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 07/02/1983 a 30/05/1983 e 15/02/1985 a 11/06/1986 (Estrela Azul Serv. De Vig. e Seg. Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005304-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002698 - MANOEL MACARIO DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1384/1731

revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida

posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 18/04/1985 a 31/05/1987 e de 01/05/1998 a 09/05/2008.

Quanto ao período de 18/04/1985 a 31/05/1987, setor de Lavoura (“serviços gerais”), não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida. Isso porque não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 02.08.04). Ressalte-se que o PPP de fls. 112/114 não comprova a exposição efetiva a quaisquer agentes nocivos.

Reconheço como especial o período de 01/05/1998 a 09/05/2008, em razão de exposição ao agente ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Diante do exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de labor especial dos períodos ditos incontroversos pelo autor, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/05/1998 a 09/05/2008; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor desde a DER (09/05/2008), respeitada a prescrição quinquenal. RMI: 1.252,86, RMA: 2.115,06, atrasados no valor de 54.179,68 e DIP em 01/02/2016.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001391-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002017 - JOAO BATISTA BUENO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 25/05/1986 a 01/12/1989 e 24/11/2001 a 25/07/2012. Pretende o autor, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, mediante a aplicação do redutor de 0,71.

Reconheço como atividade exercida em condições especiais o período de 19/11/2003 a 25/07/2012, tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores aos limites então vigentes, como comprova o PPP acostado às fls. 46/48 da inicial, devendo ser enquadrado como insalubre.

Deixo de reconhecer o período de 24/11/2001 a 18/11/2003, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído, no entanto em níveis inferiores ao estabelecido em regulamento para qualificação de especial da atividade.

Quanto ao período de 25/05/1986 a 01/12/1989, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais da época (fls. 41), não podendo ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Em relação à conversão de períodos de atividade comum em especial (05/03/1979 a 13/09/1982), não há como acolher o pleito do autor, eis que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum (e vice-versa) deve seguir a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, e, a partir de 29/04/1995, a Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, suprimindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1389/1731

543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 598827 - SEGUNDA TURMA - RELATOR HERMAN BENJAMIN - DJE 06/04/2015)

Desse modo, verifica-se que o autor não preenche o requisito tempo para a conversão de seu benefício em Aposentadoria Especial.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer e averbar o período laborado pelo autor em condições especiais de 19/11/2003 a 25/07/2012.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0002789-65.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002660 - JOSE CARLOS SOARES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33

DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida

pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 01/10/1979 a 10/03/1980, 17/03/1980 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 30/06/1991, 01/03/1993 a 28/05/1995 e 06/01/2000 a 02/03/2010, sempre na função de electricista.

No caso em exame, com relação aos períodos de 01/10/1979 a 10/03/1980, 17/03/1980 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 30/06/1991, 01/03/1993 a 28/05/1995, as provas colacionadas não favorecem à conclusão de que a exposição à eletricidade oferecesse perigo de vida ao trabalhador (tensão superior a 250V).

Ademais, considerando os serviços/atividades realizados pelo demandante durante sua jornada de trabalho, a exposição a outros fatores de risco físicos e químicos não apresenta a intensidade e continuidade necessárias ao reconhecimento das condições especiais em que o labor era desenvolvido (a exposição se dava de modo ocasional e intermitente - fls. 99).

Com relação ao labor de 06/01/2000 a 02/03/2010, apenas o período em que o PPP apresentado consigna a existência de responsável técnico deve ser reconhecido, qual seja: 06/03/2007 a 04/07/2008 (data de expedição do documento), em razão de exposição ao agente ruído acima de 90 dB.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06/03/2007 a 04/07/2008; (2) acrescer tal período àquele eventualmente reconhecido em sede administrativa; e (3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/03/2010, RMI: R\$ 1.421,84, RMA: 2.127,50 e atrasados no valor de R\$ 2.659,27.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios

calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004072-54.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002670 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos, para revisão de seu benefício.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

	TEMPO A CONVERTER		MULTIPLICADORES	
		MULHER (PARA 30)		HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00		2,33	
DE 20 ANOS	1,50		1,75	
DE 25 ANOS	1,20		1,40	

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida

a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação de PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 23/01/1979 a 31/03/1980 e 20/10/1989 a 23/12/1993.

Deixo de reconhecer o período de 23/01/1979 a 31/03/1980, tendo em vista que o PPP apresentado (fls. 49/50) não comprova a exposição a quaisquer dos agentes nocivos constantes da legislação de regência.

Quanto ao período de 20/10/1989 a 23/12/1993, é de ser deferido o pedido da parte autora, tendo em vista que, de acordo a cópia de sua CTPS, o autor exerceu a função de vigia, a qual se enquadrava como perigosa pela sua simples atividade ou ocupação, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei, nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 20/10/1989 a 23/12/1993; (2) acrescer tal período àquele eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, em 25/01/2011, RMI: 1.948,09, RMA: 2.738,58, atrasados no valor de R\$ 62.837,07 e DIP em 01/02/2016.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003484-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002826 - LAERTE PAES GOIS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O Autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 04/10/1988 até a data atual (Mondelez Brasil Ltda.).

Pretende, ainda, a conversão dos períodos (comuns) de 27/01/1986 a 05/09/1986 (Tecsolo Eng. De Fundações Ltda.) e 01/11/1986 a 20/09/1988 (Piracil Ind. e Com. De Plásticos Ltda.) em tempo de serviço laborado em condições especiais.

Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 04/10/1988 a 05/03/1997, pois já reconhecido administrativamente como atividade exercida em condições especiais pela autarquia ré, conforme documento de fl. 44.

Reconheço como atividade especial o período de 19/11/2003 a 28/12/2012 (Mondelez Brasil Ltda. / Kraft Foods Brasil Ltda.), tendo em vista que o Autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), como comprova o PPP de fls. 23-27, devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o reconhecimento da atividade especial para os demais vínculos.

No que tange ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Mondelez Brasil Ltda.), o PPP de fls. 23-27 atesta que o Autor esteve exposto ao nível de ruído inferior ao limite tolerado pela lei à época (90dB(A)).

Ademais, não é possível o reconhecimento no período posterior a 28/12/2012 (data de emissão do PPP de fls. 23-27), pois não há prova de exposição do Autor a algum dos agentes nocivos no exercício de suas atividades, tornando-a preclusa.

Por fim, em relação à conversão de períodos de atividade comum em especial, não há como acolher o pleito do autor, eis que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum (e vice-versa) deve seguir a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, e, a partir de 29/04/1995, a Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, suprimindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 598827 - SEGUNDA TURMA - RELATOR HERMAN BENJAMIN - DJE 06/04/2015)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (14/01/2014), contava com 17 anos, 06 meses e 12 dias de atividade especial - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 28/12/2012 (Mondelez Brasil Ltda. / Kraft Foods Brasil Ltda.).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003220-93.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002708 - AGNALDO CANDIDO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por AGNALDO CANDIDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pela parte autora, haja vista o reconhecimento do próprio INSS nesse sentido, mediante a implantação do auxílio-doença, NB 609.049.077-0, percebido de 29/12/2014 a 17/08/2015, conforme comprovam os extratos do CNIS presentes nos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, em 09/11/2015, concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia-F20 (CID 10), moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Quanto ao início da doença e da incapacidade, o perito fixou-os, respectivamente, no ano de 2014 e em 13/01/2015, segundo relatório médico anexado ao processo.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada na perícia realizada não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença NB 609.049.077-0, em 17/08/2015, vez que a incapacidade ora constatada já se instalara naquela ocasião.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Considerando que o perito médico sugeriu a reavaliação do periciado em 01 (um) ano, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso o autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB), em 18/08/2015 e data de início do pagamento (DIP) em, 01/02/2016, com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 999,52 (NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atualizada - RMA de R\$ 1.112,26 (UM MIL CENTO E DOZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) .

Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 6.131,19 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003441-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002104 - REINALDO DA SILVA MANUEL (SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por REINALDO DA SILVA MANUEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência pelo Autor, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais presente nos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo constatou que o Autor é portador de coxartrose à esquerda, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. O perito médico esclareceu que há incapacidade “para atividades de deambulação em demasia, agachamento, carregamento de peso e esforços com os membros inferiores” e que “apresenta capacidade residual para o trabalho em atividades sem a demanda de esforços com os membros inferiores, com diversas opções de trabalho na

posição sentada, por exemplo”.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, é de reconhecer-se ao autor o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado em 13/01/2016, data da perícia.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Considerando que o perito médico absteu-se de sugerir a reavaliação do periciado, fixo-a em 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso o Autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB), em 13/01/2016, data de início do pagamento (DIP), em 01/02/2016, com Renda Mensal Inicial - RMI e Renda Mensal Atualizada - RMA de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 538,65 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000400-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001890 - MARIA DE LOURDES LIMA SANTANA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MARIA DE LOURDES LIMA SANTANA, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural durante toda a sua vida laboral, em que teria trabalhado como empregada rural, bem como a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Esclarece ter deixado de realizar o prévio requerimento administrativo em razão de não ter conseguido encontrar data disponível para o agendamento.

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Consequentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Consequentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso e testilha, MARIA DE LOURDES LIMA SANTANA pleiteia o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural durante toda a sua vida laboral, em que teria trabalhado como empregada rural, bem como a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2011, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou, como início de prova material para o reconhecimento do tempo rural, apenas e tão somente os seguintes documentos contemporâneos aos fatos a serem comprovados: Certidão de Casamento (ilégível) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com os seguintes vínculos que pretende ver reconhecidos - 08.05.1975 a 21.05.1977, 01.02.1983 a 09.03.1983, 04.05.1983 a 30.07.1988, 07.11.1988 a 18.10.1989, 12.06.1991 a 30.10.1991, 26.01.1994 a 31.05.1994, 20.05.1997 a 01.10.1997, 04.05.1999 a 22.10.1999, 01.05.2001 a 19.12.2001, 06.05.2002 a 04.12.2002 e 16.05.2003 a 11.11.2003.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Os períodos de 07.11.1988 a 18.10.1989, 26.01.1994 a 01.06.1994, 20.05.1997 a 01.10.1997, 04.05.1999 a 22.10.1999, 01.05.2001 a 19.12.2001 a 16.05.2003 a 11.11.2003 são incontroversos, pois já foram reconhecidos administrativamente, na medida em que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Já com relação aos períodos de entressafra de 22.05.1977 a 30.01.1983, 10.03.1983 a 03.05.1987, 01.08.1988 a 06.11.1988, 19.10.1989 a 11.06.1991, 01.11.1991 a 25.01.1994, 01.06.1994 a 19.05.1997, 02.10.1997 a 03.05.1999, 23.10.1999 a 30.04.2001, 20.12.2001 a 05.05.2002 e 05.12.2002 a 15.05.2003, não registrados em CTPS, a prova testemunhal produzida nos autos - Neide Lopes da Silva e Elisa Alves da Silva - somente corroborou os períodos de 22.05.1977 a 30.01.1983 e 10.03.1983 a 03.05.1983.

Com efeito, a testemunha Neide Lopes da Silva disse ter conhecido a Autora por volta de 1975, ano de seu casamento. Recordava-se de ter trabalhado com ela, na lavoura de cana-de-açúcar, sem registro em carteira, até aproximadamente o ano de 1986. Nos períodos de entressafra, não era o costume trabalhar, no entanto não sabe dizer se a Autora trabalhava ou não. Soube dizer, com convicção, que a Autora parou de trabalhar já faz algum tempo.

Já a testemunha Elisa Alves da Silva afirmou ter conhecido a Autora em 1980, quando trabalharam juntas na roça para “José Buzo”. Trabalharam na mesma “turma” por cerca de quatro a cinco safras, sem registro em carteira, depois cada uma passou a trabalhar para fornecedores diferentes. Às vezes via a Autora trabalhando para outros fornecedores. Só trabalharam no período de safra, não sabendo dizer o que a Autora fazia na “parada” do corte de cana.

Como se nota, não há prova oral segura com relação aos demais vínculos, não se podendo afirmar, de forma categórica, que a Autora realmente exerceu atividade rural nesses interstícios.

Portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural dos períodos de 08.05.1975 a 21.05.1977 (CTPS), 22.05.1977 a 30.01.1983, 01.02.1983 a 09.03.1983 (CTPS), 10.03.1983 a 03.05.1983, 04.05.1983 a 30.07.1988 (CTPS), 12.06.1991 a 30.10.1991 (CTPS) e 06.05.2002 a 04.12.2002 (CTPS), os quais, por terem sido prestados na condição de empregada rural, podem ser utilizados para fins de carência.

Como alures afirmado, é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

A lei exige que o segurado especial comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. À evidência, ao utilizar o termo imediatamente, o legislador não pretendeu que o segurado permaneça no labor rural até a véspera da apresentação de seu requerimento de aposentadoria, mas que não tenha transcorrido lapso significativo de tempo que desnature sua condição de rurícola. Tal inferência torna-se mais plausível na medida em que o dispositivo legal possibilita que o exercício da atividade rural se dê de maneira descontínua. Ora, se a descontinuidade é possível durante o transcorrer do tempo em que o segurado especial exerceu o serviço de natureza rural, não se entremostra congruente a exigência no sentido de que a atividade rural perdure até data da entrada do requerimento administrativo.

Confiram-se, em sentido análogo, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (REsp. 1.115.892/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.9.2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 1.426.171, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJE 13.6.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO INSS. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL IDÔNEAS. Art. 143, Lei 8.213/1991. APLICABILIDADE. 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais. 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 3- O próprio fato de se admitir período de trabalho descontínuo ilimitado no tempo para o cômputo do prazo necessário para obtenção do benefício, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1406/1731

afasta, assim, de lege fêrenda, o seu direito, razão pela qual, nessa parte, a lei é incoerente. Se o exercício do trabalho rural pode ser descontínuo, não há necessidade do exercício do labor rural até as vésperas do seu requerimento, e o benefício deve ser reconhecido apesar de transcorrer lapso importante. 4-Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 0013773782014403999, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 20.02.2015).

Conseqüentemente, para que se estabeleça um critério objetivo sistematicamente fundamentado, de forma a se distanciar de soluções aleatórias e pontuais, é possível ter como parâmetro o art. 16 da Lei 8.213/91, que disciplina o período de graça. Assim, considerando que o tempo máximo que o período de graça pode alcançar são trinta e seis meses, tal lapso há de ser transplantado para o término do exercício do trabalho rural e a apresentação do requerimento administrativo, de tal modo que o segurado especial que deixar o labor rural e dentro de três anos apresentar seu requerimento de aposentadoria rural por idade terá observado o art. 48 da Lei 8.213/91 que exige a atividade rural no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo.

Segundo o CNIS da Autora, existem vínculos rurais até 11.11.2003 e o requerimento administrativo foi tentado apenas em 16.12.2013, de tal forma que a Autora não pode ser considerada como segurada especial para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na condição de empregado rural de 08.05.1975 a 21.05.1977, 22.05.1977 a 30.01.1983, 01.02.1983 a 09.03.1983, 10.03.1983 a 03.05.1983, 04.05.1983 a 30.07.1988, 12.06.1991 a 30.10.1991 e 06.05.2002 a 04.12.2002.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0002939-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002044 - JOSE FERNANDES GUIMARAES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 03/11/1987 a 11/01/1990, 25/05/1990 a 05/04/1992 e 04/12/1998 a 18/02/2014 (Riclan S/A).

Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 06/04/1992 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 30/04/1996 e 01/05/1996 a 03/12/1998 (Riclan S/A), já devidamente reconhecidos e averbados pela autarquia ré como de serviço laborado em condições especiais.

Reconheço como atividade especial os períodos de 03/11/1987 a 11/01/1990 e 25/05/1990 a 05/04/1992 (Riclan S/A), pois, conforme laudo de fls. 24-41 e declaração do empregador de fl. 21, o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Conquanto o PPP de fl. 20 esteja incompleto, a declaração do empregador atesta que a empresa não passou por modificações significativas no seu “lay out” do período a ser reconhecido até a elaboração do laudo técnico em julho de 1992, quando foi constatada a exposição do autor a ruído em intensidade superior a 90dB(A).

Igualmente reconheço como atividade especial o período de 04/12/1998 a 18/02/2014 (Riclan S/A), tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), como comprova o PPP de fls. 22-23, devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (27/02/2014), contava com 25 anos, 11 meses e 05 dias de atividade especial - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03/11/1987 a 11/01/1990, 25/05/1990 a 05/04/1992 e 04/12/1998 a 18/02/2014 (Riclan S/A); 2) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria especial, com DIB na data do requerimento administrativo (27/02/2014).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 51.079,13, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/02/2016, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001892 - MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA MIRANDA (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL, SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MIRANDA, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, NELSON MENDES DE MIRANDA, ocorrido em 22 de março de 2013. Esclarece que em seu requerimento administrativo, apresentado em 17 de outubro de 2013, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da ausência de comprovação da qualidade de dependente (NB 21/165.332.920-0).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO.

INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A manutenção da qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor possuir vínculo empregatício até a data de seu óbito, conforme se comprova pela análise de sua CTPS (fls. 32-33), pelo Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 35) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37-38).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MIRANDA pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, NELSON MENDES DE MIRANDA, ocorrido em 22 de março de 2013.

O caso em apreço ganha especial contorno pelo fato da Autora já ter sido casada com o segurado instituidor, com averbação da separação em março de 2011.

A Autora apresentou os seguintes documentos comprobatórios de que voltou a conviver maritalmente com o segurado instituidor: - reativação do plano funerário familiar alguns dias antes do óbito, constando no contrato a Autora como “casada” (fl. 34); - recibo em nome da Autora do pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do “de cujus” com o empregador “Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda.” (fl. 36). Ademais, consta da certidão de óbito que o segurado instituidor era “casado” com a Autora até a data do óbito (fls. 46-47).

O caso em apreço ganha especial contorno pelo fato da Autora já ter sido casada com o segurado instituidor, com averbação da separação em março de 2011.

No entanto, a prova testemunhal - Adriana Regina, José Ivanildo Fernandes de Oliveira e Elizete Mendes de Oliveira - confirmou que a Autora, conquanto tenha realmente permanecido separada do companheiro pelo período de aproximadamente sete meses, voltou a conviver maritalmente com o segurado instituidor. A separação do casal deu-se em razão do alcoolismo do “de cujus”, vício que levou consigo até o seu falecimento. É fato que o segurado instituidor mantinha um quarto de pensão, no entanto destinava-se apenas a permanecer sozinho nos momentos críticos de embriaguez. Mas no geral, voltou a conviver na mesma residência com a Autora e ambos se apresentavam perante todos como marido e mulher. Outrossim, o segurado instituidor voltou a contribuir para o sustento do lar familiar e a Autora, por sua vez, foi a responsável por arcar com as despesas funerárias depois do falecimento de seu companheiro.

Assim, comprovada a união estável - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (17.10.2013) e DIP a partir da intimação desta decisão. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P. R. I. C.

0001214-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002658 - MARIA DE FATIMA MARQUES RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

MARIA DE FÁTIMA MARQUES RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

O pedido é procedente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Quanto ao requisito da miserabilidade, necessário tecer algumas considerações.

O critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência, seja para excluí-la.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Assim sendo, fundamental verificar se há ou não situação de miserabilidade no caso concreto, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei.

Ressalte-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Enfim, a tese que se está a afirmar é a de que o critério objetivo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permita a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação

concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Corroborando tais considerações, cumpre mencionar que o STF vem admitindo a elaboração de maneiras de se contornar o critério objetivo estipulado pela LOAS - renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo - e avaliar o real estado de miserabilidade das famílias com entes idosos ou deficientes.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração do valor equivalente a um salário mínimo, independentemente da origem da fonte da renda, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Oportuno transcrever o seguinte julgado do STF, com repercussão geral reconhecida:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 580963 - Plenário - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/04/2013 - Publicação: DJe 14/11/2013)

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, inexistem dúvidas ou controvérsias acerca do cumprimento do requisito etário pela autora, nascida em 07/01/1950.

Por sua vez, a perícia socioeconômica produzida em juízo registrou que a família em questão é composta pela autora, Maria de Fátima (66 anos, do lar), seu cônjuge, Luiz Roberto (68 anos, aposentado), e um neto, Lucas (16 anos, estudante). A autora e seu cônjuge têm três filhas adultas, que constituíram família e não vivem sob o mesmo teto, embora uma delas resida com a família no imóvel vizinho.

O cônjuge da autora é portador de diabetes insulino-dependente, hipertensão arterial e glaucoma, sendo que já perdeu a visão em um olho e tem apenas 25% no outro.

A respeito do neto, a autora explicou que, quando ele nasceu, os pais dele residiam com ela. Depois os pais de Lucas estabeleceram moradia independente, mas a autora continuou cuidando dele para que os pais pudessem trabalhar, e, com o tempo, Lucas preferiu permanecer residindo com a avó. A autora não tem a guarda do neto; os pais dele moram na casa vizinha.

A família reside em imóvel cedido, propriedade de uma das filhas da autora, Rogéria (mãe de Lucas). Trata-se de casa térrea, antiga, requerendo manutenção, segundo a perita, composta por um quarto, um banheiro, sala, cozinha, área de tanque e garagem. A mobília é antiga e conservada. Nos fundos há mais duas moradias independentes, que já serviram de moradia para outros familiares e atualmente

encontram-se desocupadas. Ambas as casas estão em mau estado.

A renda mensal declarada provém unicamente da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. A autora declarou não receber ajuda material alguma. O casal não constituiu patrimônio.

Foram declaradas as seguintes despesas (em maio de 2015): água (R\$ 75,10), energia elétrica (R\$ 51,16), gás (R\$ 41,37), alimentação (R\$ 300,00), IPTU (R\$ 137,20 - anual), farmácia (R\$ 65,00), empréstimo consignado (R\$ 208,00).

Diante do contexto descrito, verifica-se que a autora carece de condições mínimas para uma vida digna, uma vez que não auferir renda alguma e suas necessidades básicas não estão sendo satisfatoriamente supridas por sua família. Em que pese o custeio das despesas relatadas não superar a renda familiar, verifica-se que a sobra é incapaz de modificar a situação de miserabilidade da família, que vive em condições insatisfatórias, conforme se depreende das fotos que instruem o laudo. Tais circunstâncias autorizam o afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com DIB em 19/01/2015 (DER) e DIP em 01/02/2016. Consequentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a DIP - descontados eventuais valores inacumuláveis percebidos pela parte autora no período -, no valor de R\$ 10.790,28, conforme cálculo da Contadoria Judicial, cuja anexação aos autos ora determino.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003104-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002230 - RUTH MARCULINO DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por RUTH MARCULINO DE SOUZA, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, GABRIEL VIEIRA DA SILVA, ocorrido em 01 de setembro de 2014. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 11 de setembro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da não comprovação da qualidade de dependente (NB 169.299.042-7).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência

econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A manutenção da qualidade de segurado comprova-se pelo fato do segurado instituidor ter recebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data do seu falecimento (NB 072.605.937-4).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora RUTH MARCULINO DE SOUZA pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, GABRIEL VIEIRA DA SILVA, ocorrido em 01 de setembro de 2014. Alega ter mantido união estável com o “de cujus” por mais de 07 anos, enquadrando-se na qualidade de dependente.

A Autora apresentou documentos comprovando: (I) o endereço comum; (II) plano funerário familiar em nome da Autora e indicando o segurando instituidor como “esposo”; (III) certidão de óbito atestando que o segurado instituidor era viúvo; (IV) certidão de nascimento dos filhos comuns.

A testemunha Elias de Jesus Jacinto afirmou ser vizinho do seu Gabriel e da dona Ruth há muito tempo e sempre os teve como marido e mulher. Apresentavam-se social e publicamente como marido e mulher. Possuem cinco filhos juntos. Nunca se separaram desde então. Seu Gabriel era marceneiro, mas parou de trabalhar em virtude da doença. Foi a dona Ruth quem cuidou dele até o seu falecimento.

A testemunha Jorge Benedito Francisco afirmou conhecer seu Gabriel e dona Ruth há mais de vinte anos, por serem vizinhos. Ele era viúvo e vieram morar no bairro. Sempre os teve como marido e mulher, pois assim apresentavam-se social e publicamente. Ficaram juntos até o falecimento de seu Gabriel. Tiveram cerca de dez filhos juntos. Dona Ruth nunca trabalhou fora, pois era dona de casa. A autora está passando por dificuldades financeiras em virtude da ausência de renda de seu companheiro. Mora com um dos filhos, maior, porém deficiente. Seu Gabriel era marceneiro, mas aposentou-se. Ele não estava bem de saúde antes do falecimento.

A testemunha Ercílio Ferreira da Silva afirmou conhecer seu Gabriel e dona Ruth por cerca de trinta anos, quando eles foram morar no bairro onde mora. Sempre moraram juntos, até o dia do falecimento de seu Gabriel. Apresentavam-se social e publicamente como marido e mulher. Pelo que sabe nunca se separaram. Tiveram dez filhos, no entanto quatro faleceram. Seu Gabriel adoeceu antes de falecer e foi a dona Ruth quem cuidou dele. Ela trabalhava como doméstica, mas teve que parar de trabalhar depois do problema na coluna.

Assim, comprovada a união estável - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1414/1731

Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com DIP a partir da intimação da sentença e data de início do benefício (DIB) a partir da data do óbito (01/09/2014), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0004281-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002684 - NELSON QUINELATO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de

uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

A autora pretende ver reconhecido como especial o seguinte período em que teria laborado exposto a condições insalubres: 06/03/1997 a 08/05/2008.

Reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 08/05/2008, em razão de exposição ao agente ruído acima de 90 dB (fls. 93/95).

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Diante do exposto, com relação ao período já reconhecido administrativamente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 08/05/2008; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/05/2008, respeitada a prescrição quinquenal, RMI: 1.303,61, RMA: 2.200,76, atrasados no valor de R\$ 24.061,46 e DIP em 01/02/2016. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que

informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000503-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002655 - LARISSA RIBEIRO SILVA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

LARISSA RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, ocorrido na data de 31/05/2014.

A autora formulou requerimento administrativo em 08/01/2015, mas o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superou o valor previsto na legislação.

O pedido é procedente.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 201, IV, com redação determinada pela Emenda Constitucional 20/98, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Verifica-se, conseqüentemente, que os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado recluso, e somente aqueles segurados considerados de baixa renda, segundo definição legal ou regulamentar. A renda para a determinação da baixa renda deve ser aquela percebida pelo segurado e não pelo dependente, segundo a dicção do próprio dispositivo constitucional.

O art. 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O valor fixado no artigo acima citado determinou, objetivamente, para o fim específico da percepção do auxílio-reclusão, quais devem ser considerados segurados de baixa renda, para que seus dependentes passem a receber o benefício. À evidência que, inexistindo salário de contribuição anterior ao efetivo recolhimento à prisão, também será devido o benefício (art. 116, § 1º).

Os valores nominalmente referidos sofreram sucessivas alterações por portarias do Ministério da Previdência Social, de forma que se deve verificar a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e o valor do último salário de contribuição.

Para solucionar as discussões que surgiram acerca do benefício em questão - notadamente o veículo legislativo que introduziu o valor do salário de contribuição, bem como a dúvida levantada sobre de quem deveria ser a renda para se aferir o direito ao benefício, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o dispositivo em comento:

“Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.” (RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009)

No tocante à dependência econômica prevista pela legislação previdenciária, não necessita ser completa e exclusiva, vale dizer, não se exige que o pleiteante viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que sua contribuição para a formação do orçamento do núcleo

familiar seja relevante, de tal forma que sua ausência provoque uma diminuição considerável no nível socioeconômico de vida da família e do dependente.

A este respeito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, é de ser concedida a pensão à mãe do segurado.” (EAC 2000.04.01.070778-5/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 15.3.2006, p. 349)

Para a concessão do auxílio-reclusão a filhos menores do recluso, portanto, faz-se mister a observância cumulativa dos requisitos da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão e qualificação como segurado de baixa renda, porquanto a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

No caso em testilha, não se discute que a autora é filha de João Francisco da Silva e menor de 21 anos, condições comprovadas à saciedade pela documentação acostada.

Igualmente inexistente controvérsia - administrativa ou judicial - acerca da qualidade de segurado do recluso. Aliás, o simples confronto de datas evidencia tal qualidade, tendo em vista que o último vínculo empregatício do segurado cessou em 19/05/2013 e seu recolhimento à prisão data de 31/05/2014.

Assim, a controvérsia cinge-se ao enquadramento do recluso no conceito de segurado de baixa renda.

Por ocasião de seu recolhimento à prisão, o genitor da autora encontrava-se desempregado e não auferia renda alguma. Ora, o momento a ser considerado para fins de aferição da renda do segurado é o de seu recolhimento à prisão; se inexistia renda, evidente que o limite legal foi respeitado, de modo que se deve entender satisfatoriamente atendido o requisito da baixa renda.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.” (TRF3 - AC 1813620/SP - DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2013 - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013 - Relator: Des. Fed. Sergio Nascimento)

Desse modo, restando satisfatoriamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da autora ao benefício pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo, conforme requerido.

O benefício será devido enquanto o segurado permanecer encarcerado ou até que a autora complete 21 anos de idade, observando-se que sua manutenção fica condicionada à apresentação, pela beneficiária, de declaração de permanência carcerária firmada pela autoridade competente, a cada 3 (três) meses.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 08/01/2015, DIP em 01/03/2016, RMI de R\$ 1.689,12 e RMA de R\$ 1.879,65, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, cuja anexação aos autos ora determino.

CONDENO o INSS, ainda, ao PAGAMENTO do montante acumulado entre a DIB e a DIP - descontados eventuais valores inacumuláveis pagos à autora no período -, acrescido de juros moratórios e correção monetária de acordo com o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL em vigor, no valor de R\$ 27.938,61, consoante apurado pela contadoria.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005090-13.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002694 - JOSE MARINO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3,

anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

A parte autora pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 03/09/1973 a 14/01/1974, 18/01/1974 a 04/05/1974, 12/04/1979 a 09/09/1985 e 18/09/1987 a 26/03/1993.

Reconheço como especiais os períodos de 03/09/1973 a 14/01/1974, 18/01/1974 a 04/05/1974, 12/04/1979 a 09/09/1985 e 18/09/1987 a 26/03/1993, pelo exercício da atividade de tratorista (fls. 37/39), enquadrando-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3.

Diante do exposto, com relação ao período já reconhecido administrativamente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03/09/1973 a 14/01/1974, 18/01/1974 a 04/05/1974, 12/04/1979 a 09/09/1985 e 18/09/1987 a 26/03/1993; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/12/2005, respeitada a prescrição quinquenal, RMI: 1.052,16, RMA: 2.008,27, atrasados no valor de 55.865,91 e DIP em 01/02/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001153-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001901 - ALBERTO ALVES (SP255270 - THAIS LOPES CASADO, SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

ALBERTO ALVES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 125.581.259-9.

Formulou pedido de antecipação de tutela, o que foi deferido por este juízo.

O autor relata que obteve administrativamente a concessão do benefício com DIB em 12/08/2002. E meados do ano de 2014, em conclusão a procedimento de revisão administrativa, a autarquia considerou que a manutenção do benefício tornou-se indevida a partir de 29/09/2010, data na qual a esposa do autor passou a auferir aposentadoria por idade. Assim, o INSS procedeu à suspensão do

pagamento do benefício, bem como à cobrança administrativa dos valores que considerou indevidos.

O pedido é procedente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Quanto ao requisito da miserabilidade, necessário tecer algumas considerações.

O critério da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência, seja para excluí-la.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Assim sendo, fundamental verificar se há ou não situação de miserabilidade no caso concreto, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei.

Ressalte-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Enfim, a tese que se está a afirmar é a de que o critério objetivo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permita a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Corroborando tais considerações, cumpre mencionar que o STF vem admitindo a elaboração de maneiras de se contornar o critério objetivo estipulado pela LOAS - renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo - e avaliar o real estado de miserabilidade das famílias com entes idosos ou deficientes.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração do valor equivalente a um salário mínimo, independentemente da origem da fonte da renda, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Oportuno transcrever o seguinte julgado do STF, com repercussão geral reconhecida:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1425/1731

definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 580963 - Plenário - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/04/2013 - Publicação: DJE 14/11/2013)

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, inexistem dúvidas ou controvérsias acerca do cumprimento do requisito etário pelo autor, nascido em 23/06/1930.

Por sua vez, a perícia socioeconômica produzida em juízo registrou que a família em análise é composta pelo autor, Alberto (85 anos), sua esposa, Eva (65 anos, aposentada), e um filho desta, Emerson Luiz (43 anos, desempregado). O autor tem doze filhos, frutos de três casamentos, mas nenhum vive sob o mesmo teto.

O imóvel onde a família reside pertence a Emerson Luiz, moradia simples, lajotada, piso frio, pintura razoável, composta por dois quartos, um banheiro, sala, cozinha, lavanderia, garagem e pequeno quintal. O imóvel, assim como os móveis que o guarnecem, é antigo e encontra-se em bom estado de conservação, segundo as fotos que instruem o laudo. O autor possui um veículo Monza 1987.

A renda familiar declarada provém unicamente da aposentadoria de Eva, no valor de um salário mínimo. Não há menção a eventual ajuda material dos filhos.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais (valores referentes a julho de 2015): medicamentos (R\$ 198,00), alimentação (R\$ 450,00), gás (R\$ 25,00), água (R\$ 70,00), energia elétrica (R\$ 135,00), IPTU (R\$ 20,00), empréstimo consignado (R\$ 161,00) e funerária (R\$ 21,00).

Em conclusão a seu relatório, a perita social registrou o seguinte parecer: “A situação financeira e de saúde do requerente estão bastante difíceis, uma vez que não tem mais condições para trabalhar. Atualmente com 85 anos e a saúde fragilizada, e o que a esposa recebe não dá para pagar as despesas fixas da casa, pois tem gasto expressivo com medicamentos. Portanto, vem solicitar através deste Processo Judicial o BPC-Benefício de Prestação Continuada, para que possa melhorar a qualidade de vida, visto não ter outra alternativa devido ao estado de saúde em que se encontra”.

Diante do contexto descrito, verifica-se que o autor carece de condições mínimas para uma vida digna, uma vez que não auferir renda alguma e suas necessidades básicas não estão sendo satisfatoriamente supridas por sua família - circunstâncias que autorizam o afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 125.581.259-9 desde a indevida suspensão. Consequentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO de eventuais diferenças acumuladas desde a cessação - descontados os valores que já foram pagos ao autor por força da antecipação de tutela concedida anteriormente por este juízo -, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003789-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002813 - VALTER AGUIAR DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da

aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1429/1731

ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 19/11/2003 a 30/11/2011 (Whirlpool S/A).

Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 16/06/1988 a 05/03/1997 (Whirlpool S/A), pois já reconhecido administrativamente como exercido em condições especiais pela autarquia ré, conforme planilha de fls. 13-15.

Reconheço como atividade exercida em condições especiais o período acima, já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), como comprova o PPP de fls. 16-17, devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (17/03/2014), contava com 37 anos, 02 meses e 26 dias de contribuição - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1430/1731

período laborado em condições especiais de 19/11/2003 a 30/11/2011 (Whirlpool S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum;
2) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (17/03/2014).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 58.920,17, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/03/2016, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003973-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002162 - ELENICE MEDRADO SILVA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS, SP339179 - VALTER FLORENCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ELENICE MEDRADO SILVA tendente à condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOÃO SILVA DE SOUZA, ocorrido em 26 de maio de 2013. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 17 de março de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da não comprovação da qualidade de dependente (NB 158.802.377-7).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1431/1731

INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor ter mantido vínculo empregatício e vertido contribuições previdenciárias até a data do óbito, conforme se verifica pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que instrui os presentes autos eletrônicos, e CTPS (fl. 21).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora alega que conviveu em união estável com João Silva de Sousa até a data de seu falecimento, ocorrido em 26 de maio de 2013.

Foram apresentados pela Autora, como provas documentais da referida convivência: (I) certidão de óbito do segurado instituidor, na qual consta seu estado civil de solteiro; (II) certidão de nascimento dos seis filhos em comum; (III) documentos referentes ao alvará judicial para levantamento de valores depositados a título de PIS / PSEP / FGTS em nome do “de cujus” em favor da Autora; (IV) cópia da inicial de “queixa-crime”, na qual a Autora se qualifica como convivente do segurado instituidor.

A testemunha ouvida em juízo apresentou versão uniforme e coerente acerca da existência da união estável havida entre a Autora e João Silva de Sousa.

A testemunha Maria Aparecida de Lima afirmou conhecer seu João e dona Elenice há aproximadamente quatorze anos, período em que foram vizinhos. Seu João era esposo de dona Elenice. Nunca chegaram a romper o relacionamento amoroso, ao menos pelo que tem conhecimento. Na época em que seu João veio a falecer eles continuavam morando juntos, como marido e mulher. Seu João e dona Elenice tiveram seis filhos, hoje todos maiores e capazes. Seu João trabalhava como guarda noturno, enquanto dona Elenice trabalhava, e ainda trabalha, como faxineira na região do Engenho. Dona Elenice ainda é vizinha da depoente.

Assim, comprovada a união estável - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com DIP a partir da intimação da sentença e data de início do benefício (DIB) a partir da data do requerimento (17/03/2015), por força do disposto no art. 74, II, da Lei 8.213/91. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se

0001521-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002779 - VALDELEI MANOEL RUIZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve

ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1435/1731

sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período em que teria laborado exposto a condições insalubres: 03/04/2003 a 08/10/2013.

Reconheço o período de 03/04/2003 a 08/10/2013, considerando que o autor esteve exposto ao agente ruído acima dos limites estabelecidos em regulamento, conforme PPP de fls. 21/22.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 03/04/2003 a 08/10/2013; 2) acrescer tal período àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e 3) converter o benefício da parte autora em aposentadoria especial, com DIB na data do requerimento administrativo (21/01/2014), RMI: 4.083,38, RMA: 4.827,07, DIP em 01/03/2016 e atrasados no valor de R\$ 4.083,38 (QUATRO MIL OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006435-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001894 - CACILDA APARECIDA PETRINI (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por CACILDA APARECIDA PETRINI, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ERMELINDO STURION, ocorrido em 23 de fevereiro de 2014. Esclarece que em seu requerimento administrativo, apresentado em 18 de junho de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da ausência de comprovação da qualidade de dependente (NB 169.602.571-8).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO.

INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do

jugador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A manutenção da qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor ter recebido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito, conforme se comprova pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (NB 079.410.625-0) e pela carta de concessão anexada aos autos.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora CACILDA APARECIDA PETRINI pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ERMELINDO STURION, ocorrido em 23 de fevereiro de 2014.

A Autora apresentou documentos comprobatórios da residência comum, termo de reconhecimento de filho em comum e certidão de nascimento do filho em comum. Ademais, consta da certidão de óbito que a segurada instituidora convivia com o Autor até a data do óbito.

A testemunha Maria Dirce Stringher Vicentim afirmou conhecer o senhor Hermelindo. Ele vivia junto com a Autora. Tinha esse conhecimento, pois trabalhava em sua firma de estofado. Trabalhou nessa firma já faz muito tempo e mesmo depois continuou vendo-os juntos. Eles viviam publicamente como marido e mulher. Possuem três filhos em comum, todos maiores e capazes. Nunca interromperam o relacionamento. Sempre moraram juntos na mesma residência. O segurado instituidor adoeceu antes de falecer e a Autora foi quem cuidou dele até o óbito.

A testemunha Adriana Alves dos Santos Rodrigues afirmou que conhecia o senhor Hermelindo e ele tinha relação de marido e mulher com a Autora. Moravam juntos até a data do falecimento. Conhecia-os, porque foi cuidadora dele por aproximadamente seis anos, em decorrência de sua doença. Antes, porém, já morava na rua da casa dela. Quando foi cuidar do segurado instituidor ambos já moravam juntos e tinham relação de marido e mulher. Juntos tiveram três filhos, hoje maiores. Moraram juntos na Rua Minas Gerais, n. 48. Dona Cacilda não trabalha e nunca trabalhou, pelo que tem conhecimento. Antes de ficar doente o segurado tinha uma "casa de móveis". Não sabe dizer se o Hermelindo teve outro relacionamento amoroso antes da Autora.

Assim, comprovada a união estável - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (18/06/2014) e DIP a partir da intimação desta decisão. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000463-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001891 - DAMIANA DA SILVA CESARIO (SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 201, IV, com redação determinada pela Emenda Constitucional 20/98, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Verifica-se, conseqüentemente, que os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado recluso, e somente aqueles segurados considerados de baixa renda, segundo definição legal ou regulamentar. A renda para a determinação da baixa renda deve ser aquela percebida pelo segurado e não pelo dependente, segundo a dicção do próprio dispositivo constitucional.

O art. 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O valor fixado no artigo acima citado determinou, objetivamente, para o fim específico da percepção do auxílio-reclusão, quais devem ser considerados segurados de baixa renda, para que seus dependentes passem a receber o benefício. À evidência que, inexistindo salário de contribuição anterior ao efetivo recolhimento à prisão, também será devido o benefício (art. 116, § 1º).

Os valores nominalmente referidos sofreram sucessivas alterações por portarias do Ministério da Previdência Social, de forma que se deve verificar a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e o valor do último salário de contribuição.

Para solucionar as discussões que surgiram acerca do benefício em questão - notadamente o veículo legislativo que introduziu o valor do salário de contribuição, bem como a dúvida levantada sobre de quem deveria ser a renda para se aferir o direito ao benefício, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o dispositivo em comento:

"Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a

concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009).

Para a concessão do auxílio-reclusão aos pais do segurado, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do recolhimento, a qualificação como segurado de baixa renda e a dependência econômica.

Pois bem. No caso em questão, o benefício foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão do último salário de contribuição do seguro ser superior ao previsto em lei.

Depreende-se do CNIS acostado aos autos que o segurado teve seu último vínculo cessado em 01.04.2013, em virtude de demissão, conforme se infere do termo de rescisão (fls. 15-18) e da CTPS (fls. 24-49). Desse modo, em 16 de maio de 2013, data de seu recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado e não auferia renda alguma.

Ora, o momento a ser considerado para fins de aferição da renda do segurado é o de seu recolhimento à prisão; se inexistia renda, evidente que o limite legal foi respeitado, de modo que se deve entender satisfatoriamente atendido o requisito da baixa renda.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.” (TRF3 - AC 1813620/SP - DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2013 - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013 - Relator: Des. Fed. Sergio Nascimento)

Comprovada a manutenção da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão, podem ser estabelecidos, conseqüentemente, os seguintes elementos para auxiliar na caracterização da dependência econômica: I-) a inexistência de rendimentos por parte dos dependentes, ou, caso existam, sejam significativamente inferiores àqueles percebidos pelo instituidor; II-) o tempo em que o instituidor recebia os rendimentos, salário, benefício ou frutos que se prestavam ao seu sustento; III-) a condição socioeconômica familiar, antes e depois do recolhimento; IV-) diminuição significativa do nível econômico do núcleo familiar após o encarceramento.

A dependência econômica prevista pela legislação previdenciária, à evidência, não necessita ser completa e exclusiva, vale dizer, não se exige que o pleiteante viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que sua contribuição para a formação do orçamento do núcleo familiar seja relevante, de tal forma que sua ausência provoque uma diminuição considerável no nível socioeconômico de vida da família e do dependente.

A este respeito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, é de ser concedida a pensão à mãe do segurado.” (EAC 2000.04.01.070778-5/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 15.3.2006, p. 349).

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos II e III do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO NFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte. (...) 4. O acórdão estadual guarda consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício. 5. A modificação do acórdão recorrido que reconheceu a dependência econômica da recorrida demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.374.947/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013, grifos do subscritor).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1439/1731

deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11.4.2012)

No caso em testilha, segundo se verifica pelas provas produzidas nos autos, a Autora não possui vínculo atual incluído no seu CNIS.

A dependência econômica foi devidamente comprovada. A Autora juntou comprovante de que o serviço de água e esgoto estava cadastrado em nome do segurado (fl. 20).

A testemunha Silvana Vitalino disse não conhecer Felipe Fernandes Vieira, no entanto conhece a Autora, em virtude de frequentarem a igreja. A Autora comentava que morava junto com seu filho e que somente ele trabalhava. Disse que a Autora não trabalhava. Asseverou que na casa da Autora morava o segurado e outro filho menor. Soube que Felipe Fernandes foi solto, porém, no período em que ele estava preso, a Autora passou muita necessidade e viveu a custas de ajuda de terceiros (os amigos e familiares entregavam cestas básicas). Mencionou que a Autora sofre de depressão, motivo pelo qual passa por acompanhamento médico e toma medicamentos.

A testemunha Jane Cleide Batista da Silva afirmou conhecer Felipe Fernandes, pois ele mora próximo de sua residência. Só a Autora e Felipe Fernandes moram na casa. Não sabe se a Autora tem outros filhos. O Felipe trabalhava antes de ser preso, mas não sabe exatamente o que ele fazia. A Autora não trabalhava, pois, pelo que sabe, ela sofre de depressão. O Felipe saiu da prisão e voltou a trabalhar, entretanto desconhece a atividade por ele atualmente desempenhada. Frequenta a mesma igreja da Autora. Não soube informar se a Autora já trabalhou alguma vez na vida.

Comprovada, à saciedade, a dependência econômica da Autora em relação ao segurado, deve ser julgado procedente o pedido para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de auxílio-reclusão, com DIP a partir da intimação da sentença e data de início do benefício (DIB) a partir da data do requerimento administrativo (11.07.2013). Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P. R. I.

0001130-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002019 - ALINE LICERRE (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

ALINE LICERRE ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O pedido é procedente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

família.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto ao requisito da miserabilidade, necessário tecer algumas considerações.

O critério da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência, seja para excluí-la.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Assim sendo, fundamental verificar se há ou não situação de miserabilidade no caso concreto, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei.

Ressalte-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Enfim, a tese que se está a afirmar é a de que o critério objetivo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permita a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Corroborando tais considerações, cumpre mencionar que o STF vem admitindo a elaboração de maneiras de se contornar o critério objetivo estipulado pela LOAS - renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo - e avaliar o real estado de miserabilidade das famílias com entes idosos ou deficientes.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração do valor equivalente a um salário mínimo, independentemente da origem da fonte da renda, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Oportuno transcrever o seguinte julgado do STF, com repercussão geral reconhecida:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1441/1731

assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 580963 - Plenário - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/04/2013 - Publicação: DJE 14/11/2013)

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo e 2) miserabilidade.

A perícia médica neste feito produzida constatou que a autora, Aline, atualmente com 26 anos de idade, é portadora de cegueira resultante da evolução de deficiência visual congênita, com déficit cognitivo associado, em razão da falta de estímulos, circunstâncias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e permanente e incapacidade para a vida independente. O perito observou que a autora é obesa, sedentária e totalmente dependente da mãe, até para responder perguntas básicas.

Verifica-se, pois, a existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Por sua vez, a perícia socioeconômica produzida em juízo registrou que o núcleo familiar em análise é composto pela autora, Aline (26 anos, desempregada), seu cônjuge, Adilson (27 anos, repositor), e os dois filhos do casal, Isabeli (5 anos) e João Vitor (2 anos).

A respeito dos familiares da autora, a perita registrou as seguintes informações: “Segundo relatos da mãe da autora, o esposo da autora nasceu prematuro, sendo que além da deficiência visual, ele apresenta atraso de desenvolvimento. Frequentou a escola especial do Centro de Reabilitação de Piracicaba até a 4ª série do ensino fundamental, mas não sabe ler, nem escrever, não sabe ver as horas. Disse ainda, que o genro é trabalhador e carinhoso com a esposa e filhos. Comentou que ele brinca com os filhos como se fosse mais uma criança e se distrai com os brinquedos dos filhos. Trabalha no “Atacadão”, como repositor, ocupando vaga reservada para portador de necessidade especial. Aline informou que o esposo fez vasectomia, vez que o casal foi orientado pelos médicos que todos os seus descendentes seriam portadores de deficiência visual. (...) Isabeli e João são portadores de deficiência visual congênita, frequentam creche municipal do bairro de moradia em sala regular, mas uma professora especializada no ensino de deficientes visuais visita a escola, quinzenalmente, para orientar os professores deles quanto às suas necessidades específicas”.

Acerca da moradia visitada, a perita descreveu-a nos seguintes termos: “O imóvel é alugado pelo padrasto da autora por R\$ 1.030,00, sendo que o esposo da autora colabora para o pagamento do aluguel com R\$ 300,00. Na parte de cima da casa reside a família da mãe da autora (mãe, padrasto, avó materna e um irmão menor). Uma escada externa dá acesso à parte baixa da casa, onde há um porão composto de dois cômodos e banheiro, que acolhe a família da autora. O cômodo próximo ao banheiro tem umidade, falta de ventilação e odor de esgoto vindo do banheiro, por isso nele fica apenas um guarda-roupa desativado porque está com cupim, um sofá (que também está prejudicado porque ratos que circulavam na antiga moradia roeram a espuma) e caixas de papelão que condicionam as roupas que estavam no guarda-roupa. No outro cômodo fica a cama do casal, uma cama menor que acolhe a filha da autora e um pequeno sofá, onde dorme o filho da autora. A cozinha foi organizada no lado externo (conforme foto anexa). A lavanderia, que fica próximo à cozinha da autora, tem uso compartilhado por mãe e filha. Trata-se de moradia adaptada porque na verdade foi constituído para ser um porão. A construção é antiga e, segundo a autora, há problemas com rato e já encontrou um escorpião no ambiente. A mobília é antiga, mesclando móveis conservados com outros em mau estado (...)”.

A renda familiar declarada provém unicamente do emprego de Adilson, no valor bruto de R\$ 1.210,00. Após os descontos obrigatórios e da assistência médica, o valor líquido auferido é de R\$ 700,00. A família recebe mensalmente uma cesta básica dos irmãos vicentinos.

Nesse contexto, ante as peculiaridades específicas do grupo familiar em questão, bem como das fotos que instruem o laudo, resta satisfatoriamente demonstrada a hipossuficiência econômica da família para prover satisfatoriamente as suas necessidades materiais básicas - circunstâncias que autorizam o afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB em 08/08/2014 (DER) e DIP em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1442/1731

01/02/2016. Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a DIP - descontados eventuais valores inacumuláveis percebidos pela parte autora no período -, no valor de R\$ 15.519,44, conforme cálculo da Contadoria Judicial, cuja anexação aos autos ora determino.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001121-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002018 - DAVI DUARTE FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DAVI DUARTE FERREIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

O pedido é procedente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Quanto ao requisito da miserabilidade, necessário tecer algumas considerações.

O critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência, seja para excluí-la.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Assim sendo, fundamental verificar se há ou não situação de miserabilidade no caso concreto, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei.

Ressalte-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Enfim, a tese que se está a afirmar é a de que o critério objetivo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permita a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Corroborando tais considerações, cumpre mencionar que o STF vem admitindo a elaboração de maneiras de se contornar o critério objetivo estipulado pela LOAS - renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo - e avaliar o real estado de miserabilidade das famílias com entes idosos ou deficientes.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração do valor equivalente a um salário mínimo, independentemente da origem da fonte da renda, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Oportuno transcrever o seguinte julgado do STF, com repercussão geral reconhecida:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 580963 - Plenário - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/04/2013 - Publicação: DJE 14/11/2013)

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, inexistem dúvidas ou controvérsias acerca do cumprimento do requisito etário pelo autor, nascido em 23/01/1949.

Por sua vez, a perícia socioeconômica produzida em juízo registrou que a família em análise é composta pelo autor, Davi (67 anos, desempregado), sua esposa, Catarina (61 anos, beneficiária de BPC), e uma filha do casal, Samira (34 anos, solteira, desempregada). O casal tem mais um filho, que é casado e não vive sob o mesmo teto.

A família reside em imóvel alugado, localizado na periferia da cidade, em bairro conhecido pela violência. A moradia foi descrita pela perita nos seguintes termos: “Trata-se de casa composta de um quarto, cozinha e banheiro, localizado na continuidade da casa do proprietário. No mesmo quintal, de frente para a casa do autor, reside ainda outra família num pequeno cômodo. A moradia do autor não possui acabamento: piso no contrapiso, paredes no bloco e telhado tipo brasilit. A construção, embora não aparente ser antiga, não oferece adequadas condições de acolhimento. Todos dormem no único quarto. O terreno está localizado em área verde, embora, a casa do autor tenha acesso à água encanada e energia elétrica, estas ligações são clandestinas e, por isso, não há pagamento de conta. Segundo o autor, a SEMAE e a CPFL estão tomando providências para oficializar o fornecimento, de forma, que futuramente passarão a pagar por estes serviços. A mobília é antiga e está em mau estado. Todos os itens advieram de doação de vizinhos e conhecidos do autor, apenas o tanquinho foi adquirido com a renda da esposa do autor porque ela quebrou o braço e não tinha condições de lavar as roupas.”

A renda familiar declarada provém do benefício de prestação continuada ao deficiente auferido por Catarina, no valor de um salário mínimo, e do bolsa-família de Samira, no valor de R\$ 75,00. A família não constituiu patrimônio. O autor declarou que seu filho casado não tem condições de oferecer ajuda material.

Em relação a sua saúde, o autor declarou apresentar problemas de hipertensão arterial, triglicérides, colesterol, labirintite, coluna e visão. A esposa e a filha do autor submetem-se a acompanhamento em posto de saúde mental da rede pública, mas não souberam informar o diagnóstico. Ambas têm carteira de passageiro especial em razão dos problemas de saúde.

A perita observou que a filha do autor não tem exata noção de valores monetários, tendo dito que recebia uma nota de R\$ 50, uma de R\$ 20 e uma de R\$ 5.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais (em abril de 2015): aluguel (R\$ 350,00), gás (R\$ 40,00) e alimentação (R\$ 400,00).

Diante do contexto descrito, verifica-se que o autor carece de condições mínimas para uma vida digna, uma vez que não auferir renda alguma e suas necessidades básicas não estão sendo satisfatoriamente supridas por sua família. Em que pese o custeio das despesas relatadas não superar a renda familiar, verifica-se que a sobra é incapaz de modificar a situação de miserabilidade da família, que vive em condições precárias, conforme se depreende das fotos que instruem o laudo. Tais circunstâncias autorizam o afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com DIB em 22/09/2014 (DER) e DIP em 01/02/2016. Consequentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a DIP - descontados eventuais valores inacumuláveis percebidos pela parte autora no período -, no valor de R\$ 14.202,08, conforme cálculo da Contadoria Judicial, cuja anexação aos autos ora determino.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001617-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326002159 - JOSE CLAUDINEI CELSO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Alega o embargante que a sentença apresenta erro material, na medida em que o recurso mencionado na fundamentação é unicamente da parte autora, de modo que o decisum não poderá mais ser alterado para prejudicar o Autor. Assim, pleiteia a correção da sentença para que seja concedido o benefício pretendido.

Sem razão o embargante. Conforme consta da sentença, em que pese os períodos de 01/08/1985 a 28/02/1989 (Móveis Corazza S/A), 20/11/1989 a 31/12/2000 (Mefsa - Mec. e Funda. Sto. Antônio Ltda.) e 06/10/2003 a 08/11/2012 (Dedini S/A) já tenham sido reconhecidos judicialmente (Autos n. 0000433-13.2013.4.03.6310 - fls. 10-23), em pesquisa constata-se que o requerido (INSS) daquela ação também interpôs recurso e pleiteia, além da reforma integral da sentença, o efeito suspensivo, aguardando o feito decisão na Turma Recursal.

Para ilustrar, segue em anexo cópia da interposição e razões recursais do INSS, assim como a reiteração do recurso já apresentando, pendendo apenas a sua análise.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003416-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326002142 - CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Alega o embargante que a sentença é errônea ou omissa, pois não observou o PPP colacionado no item 19 do processo, o qual atesta que o Autor esteve exposto a ruído de 92dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância legal.

Sem razão o embargante. A sentença considerou o PPP juntado no processo administrativo, do qual o instituto réu teve conhecimento. Não há razão para que fosse considerado o novo PPP, ainda mais diante da contradição gerada entre a intensidade de ambos os documentos no período que pretende reconhecer sem qualquer explicação minimamente justificada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326002005 - MAURO RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Insurge-se o embargante contra a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.02.1973 a 17.07.1973, sob alegação de ausência do nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental. Alega que a sentença não observou a declaração emitida pela empresa Mause S/A, na qual afirma que não houve alterações no lay out da empresa.

Com razão a parte autora. De fato a citada declaração supre a ausência de laudo técnico contemporâneo, razão pela qual deve ser

reconhecido o período de 01.02.1973 a 17.07.1973 como atividade especial pela exposição ao ruído em intensidades superiores a 80dB(A).

Assim, conheço e acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada, reconhecer o período 01.02.1973 a 17.07.1973 como exercido em condições especiais e alterar dispositivo da sentença embargada para que conste da seguinte forma:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/07/1972 a 17/10/1972 (M. Dedini S/A), 01.02.1973 a 17.07.1973 (Mausa S/A), 01/11/1993 a 22/11/1993 (Soares Metalúrgica Ltda.), 26/11/2007 a 23/03/2009, 01/12/2009 a 03/05/2010, 13/12/2010 a 04/04/2011, 05/11/2012 a 01/04/2013 (Dedini S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum; (2) reconhecer e averbar como tempo de serviço comum os períodos de 19/01/1976 a 11/02/1976 (Motocana S/A), 01/11/1983 a 30/11/1983 (Contribuinte Individual), 02/03/1990 a 12/03/1990 (ERFM Hidráulicos Ltda.), 07/07/2003 a 01/08/2003 (Vetek Ltda.), 01/06/2012 a 30/06/2012 e 01/08/2013 a 05/08/2013 (Contribuinte Individual).

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326002166 - DIVINO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Aponta a parte autora existência de erro material na fundamentação, mais precisamente na parte em que dá, como incontroverso, o período de 02/05/1984 a 31/08/1986 (Cervejarias Reunidas Caracu S/A), na medida em que, em verdade, o período incontroverso seria de 02/05/1984 a 23/05/1992.

Com razão a parte autora, trata-se realmente de erro material.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado, para que, onde se lê:

“Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 02/05/1984 a 31/08/1986 (Cervejarias Reunidas Caracu S/A) e 03/02/1993 a 05/03/1997 (Riclan S/A), já reconhecidos como atividades exercidas em condições especiais administrativamente pela autarquia ré, conforme planilha de fls. 20-22.”

Leia-se:

“Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 02/05/1984 a 23/05/1992 (Cervejarias Reunidas Caracu S/A) e 03/02/1993 a 05/03/1997 (Riclan S/A), já reconhecidos como atividades exercidas em condições especiais administrativamente pela autarquia ré, conforme planilha de fls. 20-22 e fl. 14.”

E para que, onde se lê:

“O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (06/08/2013), contava com 15 anos, 08 meses e 19 dias de atividade especial - conforme planilha abaixo - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.”

Leia-se:

“O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (06/08/2013), contava com 21 anos, 05 meses e 10 dias de atividade especial - conforme planilha abaixo - tempo insuficiente para a

concessão do benefício pretendido.”

No mais, restam inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326001692 - CARLOS ALBERTO BOMBO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Insurge-se o embargante contra a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 19.06.1989 a 30.04.1996 e 02.05.1996 a 30.04.2001, sob alegação de ausência do nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental. Alega que a sentença não observou a declaração emitida pelo Técnico de Segurança do Trabalho da empresa Brigatto Indústria de Móveis Ltda, na qual afirma que embora o laudo seja extemporâneo, as condições ambientais são as mesmas da época em que o autor exerceu suas atividades.

Com razão a parte autora. De fato a citada declaração supre a ausência de laudo técnico contemporâneo. Contudo, as considerações do Técnico de Segurança do Trabalho contemplam tão somente o período de 02.05.1996 a 30.04.2001. Razão pela qual deve ser reconhecido como atividade especial pela exposição ao ruído em intensidades superiores a 94dB(A).

Assim, conheço e acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada, reconhecer o período 02.05.1996 a 30.04.2001 como exercido em condições especiais e alterar dispositivo da sentença embargada para que conste da seguinte forma:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 02.05.1996 a 30.04.2001 e 01.05.2001 a 27.02.2002 (Brigatto Indústria de Móveis Ltda.); (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (02/05/2013); e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (02/05/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Em caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002599-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002754 - MARIA ISABEL FERREIRA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1448/1731

diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do(a) advogado(a) no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente. Proceda à Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Em virtude do acórdão transitado em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int

0001820-79.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002756 - BENEDITA APARECIDA GONCALVES ALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO PEDRO - SP BENEDITA APARECIDA GONCALVES ALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA

Designo audiência de inquirição de testemunhas para a data de 10 de maio de 2016, às 14h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

Intimem-se as testemunhas arroladas (págs 05) via oficial de justiça, expedindo os respectivos mandados.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, por qualquer meio idôneo, sobre a data da audiência designada.

Intimem-se as partes.

0000593-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002732 - WILSON ROBERTO PECCI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da representante do "parquet", datada de 03.03.2016, determino a intimação da Sra. Perita Judicial, Emanuele Rachel das Dores, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente o laudo anexado aos autos, devendo trazer aos autos esclarecimentos sobre os pais do autor, como se residem em casa própria e se a unidade em que reside o autor integra a propriedade dos pais; qual o rendimento deles; se possuem carros e bens imóveis, juntando, sempre que possível, a prova dos rendimentos dos pais.

Ademais, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada apenas de comprovante de residência de seus pais, uma vez que o seu comprovante pode ser verificado na conta de água e esgoto (datada de 01/2015) acostada à peça inaugural.

Cumprido, dê-se ciência às partes e à Procurador da República.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso das partes em seu efeito devolutivo.

Ao réu para contrarrazões, tendo em vista a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte autora. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003639-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002843 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003640-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002844 - FRANCISCO CELSO GALVAO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003637-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002841 - HELIDA APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA GALVAO (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003909-40.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002837 - FRANCISCO BENEDITO DARCI BARALDI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Tendo em vista a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003734-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002845 - ANGELO MAURO (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003612-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002839 - SIDNEY ANTONIO TRONCO (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003619-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002840 - ANTONIO ORIVALDO DIEHL (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003785-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002777 - ANTONIO SILVA DO AMARAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento administrativo que deu origem ao benefício nº 145.093.750-8.

Cumprido o quanto determino, tornem os autos conclusos

0000566-02.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002771 - HAILTON DIAS DA SILVA (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.
Int

0004100-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002808 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora uma vez que o Banco do Brasil informou nos autos a inexistência de bloqueio e, em consulta ao processo, depreende-se que o "quantum" foi levantado em 24.02.2016.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

0004035-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002755 - BRUNO CARDOSO DE MORAIS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o Dr. Nestor Colletes Truite Junior recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto psiquiátrico, designo nova perícia médica para o dia 25 de abril de 2016, às 11:20h, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0000014-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002810 - CELSO JOSE ROVINA (SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO USP UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MUNICIPIO DE PIRACICABA (52887 - CLAUDIO BINI)

Mantenho o despacho prolatado em 29.02.2016, com a suspensão da incidência de multa outrora determinada na decisão deferitória de tutela, bem como indefiro, por ora, o pedido de busca e apreensão.

A despeito das alegações da parte autora, intime-se a Universidade de São Paulo para que informe - no prazo de 05 (cinco) dias - a este Juízo a posição do autor, até qual interessado na lista já foi entregue o medicamento e quantas tutelas ainda dependem de cumprimento antes do fornecimento da substância quanto ao presente processo. Tendo em vista que não há procurador que lhe represente nos autos, expeça-se, excepcionalmente, mandado de intimação.

Manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal, se entender pertinente, acerca dos documentos anexados aos autos e da referida petição de descumprimento.

Silente ou não justificada a demora na entrega da “fósfotanolamina”, tornem-me os autos conclusos, com urgência.
Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000054-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002836 - ALMIRO ROCHA COUTINHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000980-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002834 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003894-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002831 - ERCILIA LEITE MOYSES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004578-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002829 - JONAS MOACIR FUSATO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004077-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002830 - DERALDINA CARDOSO DE BARROS (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001025-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002833 - ANA MARIA DE MORAIS CANDIDO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001898-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002832 - CAROLINA TELLES PIVA CARVALHO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000595-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002835 - NOEMI CARLA MOURA FERREIRA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003578-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002809 - JULIO ALVES DE SOUSA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Retifico o despacho anterior.

Designo perícia social para o dia 13 de abril de 2016, às 09:30 horas, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuele Rachel das Dores.

A perita deverá elaborar o respectivo laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

0005031-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002774 - CICERO DA CRUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento administrativo que deu origem ao benefício nº 151.615.050-0.

Cumprido o quanto determino, tornem os autos conclusos

0001662-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002749 - LUIZ ROBERTO DA COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta.

Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da posituação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1452/1731

presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí" (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte." (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana.

Intimem-se

0005697-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002776 - JONVES PEREIRA SBRAVATTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento administrativo que deu origem ao benefício nº 134.487.851-0.

Cumprido o quanto determino, tornem os autos conclusos

0000243-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002812 - LAIS DA VEIGA SILVA (SP372653 - MARIA AUGUSTA FERNANDES FAGÁ BOCCATO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA, SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Manifestem-se os réus, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da tutela deferida em 05.02.2016 (petição anexada em 18.03.2016), devendo demonstrar, documentalmente, o efetivo fornecimento das 08 (oito) latas do composto alimentar KentoCal 4:1.

No silêncio, determino, por ora, apenas a incidência de multa diária, fixada, desde logo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int

0000665-74.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002748 - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora a título de atrasados, devendo, se

o caso, oferecer planilha comparativa do débito exequendo.
Silente ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento.
Int

0002012-11.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002806 - MARIA ANTONIA BATISTA BEZERRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, a título de atrasados, em 29.01.2016, devendo, se o caso, oferecer planilha comparativa do débito exequendo.

Silente ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento.
Int.

0001313-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002807 - JOAQUIM FELIS DINIZ FILHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em aditamento ao despacho retro, designo perícia social para o dia 12 de abril de 2016, às 09h30, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social MIRIAN DA CONCEIÇÃO S. CASTELLO BRANCO.

A assistente social deverá elaborar o laudo social respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso das partes em seu efeito devolutivo.

Ao réu para contrarrazões, tendo em vista a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte autora. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003123-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002778 - GERALDA FERNANDES MENDES DA SILVA (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003796-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002847 - ELIANA APARECIDA POLEZI ZOLINI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003841-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002838 - JOSE DIONISIO CHIARANDA (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001360-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002775 - JUVENTINO DA SILVA MACHADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento administrativo que deu origem ao benefício nº 139.674.852-8.

Cumprido o quanto determino, tornem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003585-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002824 - VALDETE ALTARUGIO CERRI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003611-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002822 - MAIR PACHECO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003679-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002819 - LIDIO BERTOLINI NETO (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003650-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002820 - JONAS SABBADOTTO (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003596-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002823 - VALDIR APARECIDO PIRES (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003354-92.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002825 - ARTIDONIO RODRIGUES DA SILVA (SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN, SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003634-91.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002821 - LENICIO TADEU POLI (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003969-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002816 - MARCIA REGINA MARTINELLI LOPES (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004099-03.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002815 - ELIANA VALERIA BROLIO MARTINSON (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004174-42.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002814 - JOAQUIM MANOEL CARDOSO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003964-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002817 - REGINA HELENA FERNANDES (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003724-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002818 - ANTONIO BENEDITO BLANCO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002192-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001887 - MARCOS ALCINO GIANEIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas - observado o teto de 60 (sessenta)

salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação - e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado - cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0001389-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326001952 - JOSE PEREZ SANCHES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vincendas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e

vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas - observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação - e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado - cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vincendas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vincendas - observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação - e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazeria, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vincendas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado - cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vincendas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e

determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/632600038

Parte 1

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001339-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001672 - ROSALINA FIDELIS DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, HILDA PEREIRA DE CARVALHO, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, desde a infância até 1988. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 21 de março de 2013, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (NB 155.263.227-7).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

É importante ressaltar, ainda, que aos trabalhadores rurais na condição de volante, boia-fria ou diarista, dever ser estendida a disciplina relativa ao segurado especial. Com efeito, os trabalhadores rurais desta categoria não exercem atividade em regime de economia familiar, mas emprestam sua força de trabalho a diversos empregadores rurais por períodos de tempo variáveis, por vezes até por um único dia, sem a existência de vínculo empregatício, contudo. Por este motivo, a autarquia previdenciária o classifica como contribuinte individual, por força do disposto no art. 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991, o que levaria à exigência de recolhimento das contribuições respectivas para a contagem do tempo de serviço rural.

Todavia, tal exegese implicaria ignorar a situação de vulnerabilidade de tais trabalhadores rurais, que possuem dificuldade maior para a comprovação do labor rural do que os segurados especiais. Demais disso, pela própria característica de sua atividade, não haverá contribuições a respaldar sua filiação ao sistema, de forma que enormes contingentes de trabalhadores rurais não terão reconhecida sua condição, notadamente em décadas passadas, em que o deslocamento de trabalhadores para laborar nesta condição era significativa.

Por tal motivo, a jurisprudência, sensível a esta situação, tem reconhecido a possibilidade de extensão da disciplina do segurado especial aos boias-frias, volantes ou diaristas, o que implica reconhecer que sua filiação ao sistema previdenciário decorre da própria atividade rural, sem necessidade da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições. Como consequência, aplicam-se-lhes as demais disposições relativas ao tempo de serviço rural, incluindo a exigência de início de prova material para a comprovação de sua atividade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. (...) (REsp 1321493 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, ROSALINA FIDELIS pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, desde a infância e por cerca de 40 anos. Requer ainda o reconhecimento do vínculo de atividade comum no período de 02.05.1989 a 31.07.1990.

Inicialmente anote-se que o período de 02.05.1989 a 31.07.1990 é incontroverso, como demonstra o relatório CNIS anexo.

A Autora completou 60 (sessenta) anos em 2010, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao requerimento do benefício.

Apresentou, como início de prova material, tão somente a certidão de casamento - com data de expedição em 02.08.2012 -, na qual restou consignado sua atividade como doméstica. Desserve, portanto, para compor a prova material exigida.

Assim, não há início de prova material legalmente exigido e, nos termos da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício. Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de

carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a perícia médica judicial foi peremptória em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Por fim, indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002403 - SILVANA ANTONIA SPADACINI (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002631-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002405 - MICHEL RICARDO LEITE FUNES (SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003518-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002400 - FERNANDA DE PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003380-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002402 - EDNA DOS SANTOS SOUSA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003568-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002399 - AMARO NUNES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003112-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002404 - CLAUDIMEIA APARECIDA DE PROENÇA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003419-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002401 - MARIA NASCIMENTO CARVALHO GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002602-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002264 - LUCAS HUSSNI MOREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, LUCAS HUSSNI MOREIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu avô, HÉLIO HUSSNI,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1464/1731

ocorrido em 04 de janeiro de 2015. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 17 de março de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 171.709.864-6).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Sucedo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região endossou o entendimento, baseado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que é possível conceder o benefício da pensão por morte aos netos desde que comprovada a dependência econômica para com os avós. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETA. AVÓ DEPENDÊNCIA ECONOMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Analisando os documentos acostados aos autos, nota-se que a autora comprovou sua dependência em relação à avó falecida, preenchendo todos os requisitos necessários para a concessão do benefício sendo a manutenção da decisão medida que se impõe. 3. Agravo improvido.(TRF-3 - AC: 10511 SP 0010511-37.2006.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 26/05/2014, SÉTIMA TURMA)

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETOS. AVÔ. DEPENDÊNCIA ECONOMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Analisando os documentos acostados aos autos, nota-se que a dependência foi caracterizada pelo fato de que, tanto o pai quanto a mãe dos autores estavam desempregados, o que evidencia a impossibilidade de manutenção dos dependentes. Dessa maneira, a renda percebida pelo avô era a única que permitia a sobrevivência do núcleo familiar. 3. Agravo improvido.(TRF-3 - APELREEX: 45441 SP 0045441-72.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 12/05/2014, SÉTIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento nesta corte no sentido de que ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre norma previdenciária de natureza específica. Precedente: RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/04/2014. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1476567/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Portanto, para a concessão de pensão por morte aos netos do segurado, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do óbito e dependência econômica.

A dependência econômica prevista pela legislação previdenciária, à evidência, não necessita ser completa e exclusiva, vale dizer, não se exige que o pleiteante viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que sua contribuição para a formação do orçamento do núcleo familiar seja relevante, de tal forma que sua ausência provoque uma diminuição considerável no nível socioeconômico de vida da família e

do dependente.

A este respeito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, é de ser concedida a pensão à mãe do segurado.” (EAC 2000.04.01.070778-5/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 15.3.2006, p. 349).

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos II e III do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO NFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte. (...) 4. O acórdão estadual guarda consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício. 5. A modificação do acórdão recorrido que reconheceu a dependência econômica da recorrida demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.374.947/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013, grifos do subscritor).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11.4.2012).

No caso em testilha, LUCAS HUSSNI MOREIRA DOS SANTOS pleiteia a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu avô, HÉLIO HUSSNI, ocorrido em 04 de janeiro de 2015.

A qualidade de segurado de HÉLIO HUSSNI está comprovada pelo recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data do óbito (NB 109.119.035-3), conforme se verifica em consulta ao seu Cadastro de Informações Sociais.

Comprovada a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito, podem ser estabelecidos, conseqüentemente, os seguintes elementos para auxiliar na caracterização da dependência econômica: I-) a inexistência de rendimentos por parte dos dependentes, ou, caso existam, sejam significativamente inferiores àqueles percebidos pelo instituidor; II-) o tempo em que o instituidor recebia os rendimentos, salário, benefício ou frutos que se prestavam ao seu sustento; III-) a condição socioeconômica familiar, antes e depois do óbito; IV-) diminuição significativa do nível econômico do núcleo familiar após o óbito.

O Autor juntou, visando à comprovação de sua dependência para com o avô, cópia da declaração de imposto de renda do “de cujus” do ano-calendário 2013, onde figura como dependente, cópias dos contratos de prestação de ensino particular de 2014 e 2015 em nome do avô e declaração unilateral do avô atestando a dependência de seu neto.

Entretanto, segundo os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, não foi comprovada, à saciedade, a dependência econômica do Autor em relação ao avô.

A testemunha Ana Maria Diniz Hoppman Shlitter disse não conhecer o seu Hélio. Foi babá de Lucas no período de 2006 a 2009. Lucas morava com o avô, a mãe e irmão. O pai também morava na casa, porém, devido ao trabalho, sempre estava fora de casa. Não soube dizer se a família de Lucas dependia economicamente do avô. Disse que, passado algum tempo, a família mudou da casa do avô. Quando ele veio a falecer a família já não estava mais residindo com ele. A mãe de Lucas continua trabalhando.

A testemunha Roberta Escrivão de Campos afirmou ser professora. Foi contratada pelo seu Hélio para fazer acompanhamento escolar de Lucas. Trabalhou pelo período de 2010 a 2014, dando aula três vezes por semana. Lucas não apresenta nenhuma deficiência, mas era desatencioso. No apartamento em que Lucas residia, além do avô, morava a mãe e dois irmãos. Não soube dizer se dependiam economicamente de seu Hélio, no entanto era ele quem efetuava o pagamento pelo serviço educacional semanalmente ou quinzenalmente. O pai de Lucas divorciou-se da mãe, entretanto não soube dizer se ele auxilia Lucas de alguma forma. Depois do falecimento do avô, cessou o serviço, pois a genitora teve condições de custeá-lo.

É possível inferir, com base nos elementos de prova acima referidos, que, malgrado houvesse, por parte de HÉLIO HUSSNI auxílio financeiro a LUCAS, não está configurada a dependência econômica. À evidência que os avós costumam contribuir com os gastos domésticos dos filhos e dos netos, o que não significa, por si só, a existência de dependência econômica, notadamente porque havia outras fontes de renda familiar. Deve ser ressaltado, ainda, que a mãe e o pai de Lucas trabalhavam e ainda continuam trabalhando, o que faz concluir que, conquanto a renda do senhor HÉLIO de alguma forma contribuisse para o sustento e criação do Autor, dele não dependia a ponto de se poder dizer que, com o seu falecimento, houve significativa diminuição de sua condição socioeconômica.

É certo que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, com acima referido, mas é preciso que seja de tal monta que justifique a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária. Deve ser comprovado, no mínimo, decesso econômico-financeiro significativo do nível de vida da família após o óbito do segurado, sem o que não há que se falar em dependência econômica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DO EX-SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI Nº 8.213/91 ART. 16, § 4º. 1. O falecimento do filho da agravada ocorreu em 02.03.2008 (fl. 40), na vigência da Lei nº 8.213/91, que estabelece como dependentes também os pais. De acordo com o parágrafo 4º do mesmo art. 16, a dependência econômica é presumida apenas entre cônjuges e não em relação ao filho. 2. Os documentos colacionados aos autos pela agravada não possuem o condão, por si só, de demonstrarem a dependência econômica exigida pela legislação. O fato do "de cuius" ser solteiro, não possuir filhos e morar com a agravada não comprovam a dependência econômica. 3. A agravada já percebe benefício previdenciário de pensão por morte, cujo instituidor era seu marido (fl. 15), desde 26.01.1980, o que, em princípio, elide a dependência econômica da agravante em relação ao seu filho, segundo a legislação vigente, ainda porque, o filho faleceu em 2008. Precedentes desta Corte (AC 2005.38.04.001053-2/MG e AC 2001.01.99.04.3668-0/MG). 4. Agravo a que se dá provimento." (AG 200801000559911, Segunda Turma, e-DJF1 26.05.2011).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Há prova inequívoca quanto ao direito da autora. Neste aspecto, registra-se que, para além da prova acostada (recibos de compras de medicamento da farmácia "Padre Chico" em nome do filho falecido às fl. 46 e notas fiscais de compra de mantimentos do estabelecimento "José Aristeu Vaz"), os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que "para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexistia início de prova material" (AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). (...) (AC 200601990384645, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 18.05.2011).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0003561-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001965 - ISMAEL LISCIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1467/1731

9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até ao advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80

dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

A parte autora pretende ver reconhecido como especial o seguinte período em que teria laborado exposto a condições insalubres: 19/01/1976 a 15/06/2004.

Com relação ao período de 01/05/1976 a 30/04/1982, o PPP apresentado foi elaborado com base em dados de laudo extemporâneo elaborado em 12/08/1991 (observação no PPP de fs. 10/13) e não há nos autos qualquer informação no sentido de que as condições ambientais nele relatadas são as mesmas da época em que o autor exerceu suas atividades.

Quanto ao restante o período (01/05/1982 a 15/06/2004), não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que não consta do PPP de fls. 10/13 o nome do responsável pelos registros ambientais, profissional que só foi contratado pela empresa a partir de 16/10/2013.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004302-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001900 - MARIA ROSELI DE ALMEIDA FELIPE (SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA ROSELI DE ALMEIDA FELIPPE tendente à condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, CLOVIS FELIPPE, ocorrido em 09 de fevereiro de 2013. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 19 de março de 2014 (NB 167.175.210-2), inicialmente foi deferido, no entanto, logo em seguida foi revisado e cessado pela autarquia previdenciária em virtude da não comprovação da qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO.

INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início

de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença até a data de seu óbito, em 09 de fevereiro de 2013, conforme se verifica pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais que instrui os presentes autos eletrônicos, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo não são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora alega que era casada com Clovis Felipe desde 23 de fevereiro de 1985 e se separaram em 2001. Contudo, o casal se reconciliou em 2005 e viveram juntos até a data do óbito.

Em que pese os depoimentos das testemunhas Rodrigo Fogaça, Antônia Evalda Lima Soares e Lazaro de Moraes, de que o segurado instituidor convivia e morava juntamente com a Autora, apresentando-se publicamente como marido e mulher, o fato é que não restou devidamente comprovada nos autos, com a segurança necessária, a existência de união estável entre eles.

Isso porque, conforme afirmado pela Autora, o “de cujus” não morava na mesma residência. Depois da separação, ele foi morar na Rua Túlio Meloto, nº. 177, enquanto ela permaneceu residindo na Rua Lavrinhas, nº. 377, ambas na cidade de Piracicaba.

No documento referente à pesquisa externa levada a efeito pela autarquia ré (fls. 78-82), consta que alguns vizinhos da Autora foram entrevistados e disseram que o Sr. Clóvis Felipe não mais residia com a Sra. Maria Roseli depois da separação. Disseram que ele até frequentava a casa da Autora, no entanto com o intuito de visitar a sua filha.

Embora esses relatos não tenham sido colhidos sob o crivo do contraditório, não podem ser desprezados, sobretudo quando estão em sintonia com os demais elementos constantes dos autos.

Veja-se que na certidão de óbito do segurado instituidor não consta a Autora como convivente, como comumente acontece, e sequer consta como declarante do óbito.

Os demais documentos acostados aos autos não evidenciam a realidade existente no momento do óbito do segurado, podendo indicar, como exemplo, o contrato do plano funerário e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Piracicaba, todos da época em que a Autora e o segurado instituidor ainda estavam casados.

Já as contas em nome do segurado, com endereço na Rua Lavrinhas, nº. 377, não comprovam, por si só, que ele morava na residência localizada nesse endereço, ainda mais quando há prova de que, em verdade, ele morava em outra residência.

Não se está a dizer que a Autora não teve qualquer espécie de relação com o segurado instituidor na época do óbito, entretanto não está comprovado, à saciedade, que essa relação caracteriza “união estável”, à luz dos preceitos constitucionais e legais.

O ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito é da Autora, por força do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo satisfatoriamente deste ônus, não há como ser acolhido o pedido formulado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0005912-02.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001433 - LUAN DA SILVA PEREIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Preteende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento

administrativo, em 08/02/2013.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Para a obtenção de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Quanto ao auxílio-doença, depende-se do artigo 59 que os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, mas a incapacidade deverá ser total e provisória.

Conforme se depreende do extrato do CNIS acostado aos autos, não há dúvida quanto ao cumprimento do requisito da carência pelo autor. No tocante à qualidade de segurada, o que se depreende é que o autor a manteve até 15/08/2011, vez que sua última contribuição refere-se à competência 30/06/2010, e não se verifica nenhuma das hipóteses de prorrogação previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

No que pertine à incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o periciado é portador de disfunção de tronco cerebral causada por radioterapia realizada para tratamento do Câncer, moléstia que acarreta sua incapacidade laborativa total e permanente. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou em abril de 2009.

Das conclusões obtidas pela perícia judicial médica depreende-se que, embora seja o autor portador de moléstias incapacitantes, o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado deve ser indeferido, pois, quando do advento do requerimento administrativo, o autor já não ostentava a qualidade de segurada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002406 - NEUZA RAMALHO DOS SANTOS (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no

art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a perícia médica judicial foi peremptória em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Por fim, indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Soma-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002675 - VIRGINIA APARECIDA DE GODOY LIMA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

VIRGÍNIA APARECIDA DE GODOY LIMA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

O pedido é improcedente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Quanto ao requisito da miserabilidade, necessário tecer algumas considerações.

O critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência, seja para excluí-la.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Assim sendo, fundamental verificar se há ou não situação de miserabilidade no caso concreto, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei.

Ressalte-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Enfim, a tese que se está a afirmar é a de que o critério objetivo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permita a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Corroborando tais considerações, cumpre mencionar que o STF vem admitindo a elaboração de maneiras de se contornar o critério objetivo estipulado pela LOAS - renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo - e avaliar o real estado de miserabilidade das famílias com entes idosos ou deficientes.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração do valor equivalente a um salário mínimo, independentemente da origem da fonte da renda, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Oportuno transcrever o seguinte julgado do STF, com repercussão geral reconhecida:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 580963 - Plenário - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/04/2013 - Publicação: DJe 14/11/2013)

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, o primeiro requisito restou preenchido, vez que a autora nasceu em 18/02/1949 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (24/06/2014).

Por sua vez, a perícia socioeconômica produzida em juízo registrou que a família em questão é composta pela autora, Virgínia (67 anos, do lar), e seu cônjuge, Aristeu (63 anos, servente de pedreiro). A autora declarou não ter filhos.

O imóvel em que residem é próprio. Segundo relatado à perita, o cônjuge da autora comprou o terreno a prestações em 1998 e vem construindo a casa há anos, sendo que ainda não terminou as obras: o imóvel encontra-se parcialmente desprovido de acabamento e a instalação elétrica não foi concluída. Trata-se de casa térrea, de alvenaria, composta por um quarto, um banheiro, sala, cozinha e lavanderia. A mobília é antiga e, em sua maioria, está em condições de uso.

Segundo informado à perita, a renda familiar proviria de trabalhos esporádicos realizados pelo cônjuge da autora como servente de pedreiro, auferindo aproximadamente R\$ 700,00 mensais. No entanto, tal informação não encontra respaldo nas telas do CNIS, das quais se extrai que Aristeu encontra-se formalmente empregado desde 07/2013, auferindo remuneração mensal consideravelmente maior do que o valor declarado (vide extrato anexado por último aos autos). Ademais, conforme consta do CNIS e do PLENUS, atualmente Aristeu é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.552.854-4, com DIB em 31/08/2015 e renda mensal atual de R\$ 1.623,75.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais (em junho de 2015): água (R\$ 24,95), energia elétrica (R\$ 67,26), gás (R\$ 57,00), alimentação (R\$ 400,00), IPTU (R\$ 38,50 - 5 parcelas), farmácia (R\$ 50,00), telefone (R\$ 38,36) e plano funerário (R\$ 88,00 - bimestralmente).

Diante do contexto fático apurado, verifica-se que não há miserabilidade neste caso concreto. Embora as fotos que instruem o laudo revelem condições de habitabilidade insatisfatórias, há de se considerar que o conjunto probatório existente nos autos não evidencia que tais condições se devam à insuficiência de recursos financeiros. Veja-se que o simples cálculo aritmético demonstra que as despesas básicas relatadas são, em muito, superadas pela renda efetivamente percebida pelo núcleo familiar, não restando demonstrado que a autora careça de condições financeiras mínimas para uma vida digna, nem qualquer circunstância que autorize a intervenção assistencial do Estado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002664 - ALEXANDRINA CELESTINA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

ALEXANDRINA CELESTINA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

O pedido é improcedente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Quanto ao requisito da miserabilidade, necessário tecer algumas considerações.

O critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência, seja para excluí-la.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Assim sendo, fundamental verificar se há ou não situação de miserabilidade no caso concreto, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei.

Ressalte-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Enfim, a tese que se está a afirmar é a de que o critério objetivo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permita a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Corroborando tais considerações, cumpre mencionar que o STF vem admitindo a elaboração de maneiras de se contornar o critério objetivo estipulado pela LOAS - renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo - e avaliar o real estado de miserabilidade das famílias com entes idosos ou deficientes.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração do valor equivalente a um salário mínimo, independentemente da origem da fonte da renda, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Oportuno transcrever o seguinte julgado do STF, com repercussão geral reconhecida:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 580963 - Plenário - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/04/2013 - Publicação: DJe 14/11/2013)

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e

cinco) anos, e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, o primeiro requisito restou preenchido, vez que a autora nasceu em 20/01/1949 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (22/10/2014).

Por sua vez, a perícia socioeconômica produzida em juízo registrou que a família em questão é composta pela autora, Alexandrina (67 anos, do lar), seu cônjuge, Deraldo (71 anos, aposentado), e um filho, Derinho (27 anos, solteiro, profissão não declarada). O casal tem treze filhos, dos quais somente Derinho vive sob o mesmo teto.

A autora declarou que apresenta problemas de saúde e não consegue trabalhar. Relatou à perita que nunca teve registro em CTPS e que trabalhou muitos anos na roça.

O imóvel em que residem é próprio, casa térrea, de alvenaria, composta por dois quartos, um banheiro, sala e cozinha. Segundo a perita, o imóvel encontra-se em condições precárias, assim como os móveis que o guarnecem.

No tocante à renda familiar, por ocasião da visita domiciliar, a autora declarou que seu filho, Derinho, estava desempregado, e que a renda familiar provinha unicamente da aposentadoria de seu cônjuge - então no valor de R\$ 968,60 e atualmente no valor de R\$ 1.077,85, segundo o PLENUS. Em consulta ao CNIS, verifica-se que, de fato, Derinho esteve desempregado entre junho de 2014 e agosto de 2015; em 03/08/2015, recolocou-se no mercado de trabalho e assim se encontra até a presente data, auferindo a remuneração mensal média de aproximadamente R\$ 2.000,00.

Foram relatadas as seguintes despesas mensais (valores referentes a junho de 2015): alimentação (R\$ 500,00), água (R\$ 71,23) e energia elétrica (R\$ 185,08). Os medicamentos utilizados pela família são fornecidos pela rede pública.

Em conclusão a seu laudo, a perita social considerou que as condições socioeconômicas da família estão sendo satisfatoriamente supridas.

Diante do contexto fático apurado, verifica-se que não há miserabilidade neste caso concreto. Veja-se que a renda auferida, embora modesta, é suficiente ao atendimento das necessidades básicas relatadas, e que a autora dispõe de condições satisfatórias de sobrevivência e habitação, não restando demonstrado que careça de condições mínimas para uma vida digna, nem qualquer despesa extraordinária apta a autorizar a intervenção assistencial do Estado.

Cabe observar que, diante das circunstâncias fáticas deste caso concreto, não se vislumbra hipótese de afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da LOAS, ou mesmo a aplicação por analogia do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002710 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria em invalidez.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade

de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado Luiz Carlos de Oliveira era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor está incapacitado parcial e permanente, desde o ano de 2004. O perito esclareceu que o autor “apresenta capacidade residual para inúmeras atividades, na posição sentada, como atividades de escritório e formação compatível com a readaptação e reintegração ao mercado de trabalho”.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas total e permanente.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001246-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002051 - MARLENE MARQUES BUENO (SP340060 - GIOVANA CORREA NOVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

MARLENE MARQUES BUENO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O pedido é improcedente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso

com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Quanto ao requisito da miserabilidade, necessário tecer algumas considerações.

O critério da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência, seja para excluí-la.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Assim sendo, fundamental verificar se há ou não situação de miserabilidade no caso concreto, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei.

Ressalte-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Enfim, a tese que se está a afirmar é a de que o critério objetivo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permita a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Corroborando tais considerações, cumpre mencionar que o STF vem admitindo a elaboração de maneiras de se contornar o critério objetivo estipulado pela LOAS - renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo - e avaliar o real estado de miserabilidade das famílias com entes idosos ou deficientes.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração do valor equivalente a um salário mínimo, independentemente da origem da fonte da renda, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Oportuno transcrever o seguinte julgado do STF, com repercussão geral reconhecida:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais

por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 580963 - Plenário - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/04/2013 - Publicação: DJE 14/11/2013)

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, à época da visita domiciliar, a família em análise era composta pela autora, Marlene (então com 65 anos, do lar), seu cônjuge, Luiz Francisco (64 anos, aposentado), e o único filho do casal, Reginaldo (41 anos, desempregado).

Cabe observar que a autora veio a óbito no curso do processo, em 24/09/2015. Era portadora de câncer de pulmão e realizava tratamento radio e quimioterápico.

A casa da família é própria, quitada, situada em área urbana periférica, de alvenaria, composta por dois quartos, um banheiro, sala e cozinha. O imóvel, assim como os móveis que o guarnecem, encontra-se em razoável estado de conservação, segundo as fotos que instruem o laudo. Luiz Francisco possui um veículo Monza 1995 quitado.

A renda familiar declarada provém unicamente da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor bruto de R\$ 1.715,32, à época. Atualmente a renda mensal do benefício é de R\$ 1.908,80, segundo o PLENUS. A família declarou receber uma cesta de alimentos da UNIAP mensalmente.

Foram informadas as seguintes despesas fixas (em maio de 2015): alimentação (R\$ 270,00), água (R\$ 24,48), energia elétrica (R\$ 59,96), telefone (R\$ 30,04), empréstimo consignado (R\$ 600,00) e fraldas (R\$ 300,00).

Em conclusão, a perita social considerou que as condições socioeconômicas da família estavam sendo satisfatoriamente supridas.

Verifica-se, pois, que não há miserabilidade neste caso concreto. Muito embora não pudesse a autora prover a própria manutenção, seu cônjuge dispunha de meios de provê-la satisfatoriamente, inexistindo qualquer indicio de vulnerabilidade. Veja-se que o simples cálculo aritmético demonstra que a renda mensal auferida era suficiente ao atendimento das despesas básicas relacionadas, não restando demonstrado que a autora carecia de condições financeiras mínimas para uma vida digna, nem qualquer despesa extraordinária apta a autorizar a intervenção assistencial do Estado.

Cabe observar que, diante das circunstâncias fáticas deste caso concreto, não se vislumbra hipótese de afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da LOAS, ou mesmo a aplicação por analogia do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005340-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001781 - VERA LUCIA VENTURA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1481/1731

serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

A autora pretende ver reconhecidos como especial o seguinte período em que teria laborado exposto a condições insalubres: 13/05/1991 a 05/03/1997.

Deixo de reconhecer o período de 13/05/1991 a 05/03/1997, tendo em vista que não consta do PPP de fls. 16/17 o nome do responsável pelos registros ambientais.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000899-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002050 - HERCIO APARECIDO LONGATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP193721E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido

por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação de PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 01/08/2001 a 27/05/2008.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 relacionavam as profissões e agentes agressivos que dariam direito à aposentadoria especial. Na vigência de ambos a insalubridade por agentes químicos era demonstrada por simples formulários, sem necessidade de averiguações técnicas.

Posteriormente, a redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99, assim dispôs: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999).

Dessa forma, para o período anterior ao Decreto 3.048/99, tenho que, em princípio, qualquer atividade com exposição a determinado elemento ou composto químico, previsto nos anexos dos referidos Decretos, já se mostra suficiente para a qualificação especial da atividade. A partir do Decreto 3.048/99, necessária a comprovação do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho. Confirmam-se, nesse passo, os incisos I e II do artigo 236 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no HYPERLINK "<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>" Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou
II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

Quanto ao agente nocivo manganês, a insalubridade, após 07/05/1999, só estará caracterizada se comprovada a exposição acima do limite de tolerância, 5 mg/m³, estabelecido no Anexo nº 12 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, o que não ocorreu no caso concreto. Ressalte-se que durante todo o período cujo reconhecimento o autor requer, verifica-se a utilização de EPI eficaz, fato que obsta ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ressalte-se, ainda, que, embora conste do PPP que o autor foi exposto a outros fatores de risco, consta a utilização de EPI eficaz para os agentes químicos descritos. Por fim, no que pertine ao fator de risco calor, há de se considerar que a simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização da especialidade, devendo constar também se a atividade exercida pelo trabalhador era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição a tal agente, a fim de que o juízo possa confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho.

Diante do exposto, com relação ao período já reconhecido administrativamente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000493-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002165 - SILVIO CEZAR DE BARROS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

O pedido é improcedente.

Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.

Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.

A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:

“Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

(omissis...)

Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização

dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;”

III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;”

IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;”

Por sua vez, a Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, § 3º, verbis:

“Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

(omissis...)

Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;”

III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;”

IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.”

Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.

Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73. Incabível, outrossim, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73.

No presente caso, a data de admissão da parte Autora é posterior à edição da Lei 5.705/71, não fazendo, por conseguinte, jus aos juros progressivos.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. TAXA DE 3% AO ANO. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966 (Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação. 3. Os autores, ex-servidores estatutários do Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, foram integrados aos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em 15.07.1975, com fundamento na Lei nº 6.184/74, quando passaram a ser regidos pelo regime celetista. Portanto, ainda que já fizessem parte do DCT, somente após aquela data passaram a ter direito ao FGTS, o que afasta a possibilidade de retroação a período pretérito. 4. Se a vinculação ao regime celetista se deu após a edição da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa única de juros remuneratórios de 3% ao ano, os autores não fazem jus aos juros progressivos. Precedentes do TRF 1ª Região. 5. Apelação dos autores a que se nega provimento. (AC 16144020124013400, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF116.12.2014).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o decurso de prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0001536-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002385 - RONALDO RIBEIRO DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido é improcedente.

Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência

do empregado na mesma empresa.

A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.

Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.

A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:

“Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

(omissis...)

Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:

3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;”

III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;”

IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;”

Por sua vez, a Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, § 3º, verbis:

“Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

(omissis...)

Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:

I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;”

III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;”

IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.”

Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.

Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73. Incabível, outrossim, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73.

No presente caso, a data de admissão da parte Autora é posterior à edição da Lei 5.705/71, não fazendo, por conseguinte, jus aos juros progressivos.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. TAXA DE 3% AO ANO. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966 (Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação. 3. Os autores, ex-servidores estatutários do Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, foram integrados aos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em 15.07.1975, com fundamento na Lei nº 6.184/74, quando passaram a ser regidos pelo regime celetista. Portanto, ainda que já fizessem parte do DCT, somente após aquela data passaram a ter direito ao FGTS, o que afasta a possibilidade de retroação a período pretérito. 4. Se a vinculação ao regime celetista se deu após a edição da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa única de juros remuneratórios de 3% ao ano, os autores não fazem jus aos juros progressivos. Precedentes do TRF 1ª Região. 5. Apelação dos autores a que se nega provimento. (AC 16144020124013400, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF116.12.2014).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Concedo à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

0003550-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002065 - SILAS BATISTA DA SILVA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais. O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de

uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 25/09/1979 a 11/09/1987 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A), na qual exerceu a função de servente.

Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 17/11/1987 a 18/07/1995 (Cia Industrial e Agrícola Boyes), de tal sorte que já foi reconhecido administrativamente como tempo de serviço laborado em condições especiais, conforme documento de fl. 137.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no aludido período, na medida em que a CTPS do autor se limita a mencionar a função de “servente”, sem especificar de qual atividade (construção civil, mecânica, etc.). Nem o Autor foi capaz de explicar no que consistia a sua atividade, de modo a permitir a este juízo a análise de eventual enquadramento pela simples categoria profissional num dos itens dos decretos indicados acima.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005033-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002692 - WALTER CAZARIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 21/02/1978 a 24/02/1983, 18/04/1983 A 19/11/1984, 23/04/1996 a 05/11/1996 e 29/04/1995 a 29/02/1996. Pretende o autor, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, mediante a aplicação do redutor de 0,71.

Quanto ao período de 01/10/1986 a 02/12/1998, verifico que já foi reconhecido como laborado em condições especiais, conforme informação do próprio autor, motivo pelo qual não subsiste interesse processual para o julgamento do feito em relação ao referido período.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 30/04/1980 a 24/02/1983, 18/04/1983 a 19/11/1984, 23/04/1996 a 05/11/1996, tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores aos limites então vigentes, como comprovam os PPP's acostados às fls. 17/18, 19/21 da inicial, devendo ser enquadrados como insalubres.

Quanto aos períodos de 21/02/1978 a 29/04/1980 e 29/04/1995 a 29/02/1996, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais da época (fls. 17/18), ou o responsável pelas informações não tem monitoramento ambiental desse período (fls. 47/48 da inicial), não podendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Em relação à conversão de períodos de atividade comum em especial (18/03/1974 a 27/01/1978), não há como acolher o pleito do autor, eis que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum (e vice-versa) deve seguir a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, e, a partir de 29/04/1995, a Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 57 da Lei

8.213/91, suprimindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 598827 - SEGUNDA TURMA - RELATOR HERMAN BENJAMIN - DJE 06/04/2015)

Resta verificar se o autor preenche os requisitos para concessão de aposentadoria especial.

Até a DER (11/12/2006), o autor perfaz 14 anos, 11 meses e 17 dias de labor em condições especiais, conforme planilha elaborada pela contadoria deste juizado, cuja anexação aos autos ora determino - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer e averbar os períodos laborados pelo autor em condições especiais de 30/04/1980 a 24/02/1983, 18/04/1983 a 19/11/1984, 23/04/1996 a 05/11/1996.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0001696-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001888 - JOSE HELENO PEDRO DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, §
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1497/1731

5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições

Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/05/1987 a 31/07/1989 (AGRÍCOLA COSTA PINTO LTDA.), na medida em que a autarquia previdenciária há o reconheceu como tempo de atividade especial, conforme se infere da planilha de fl. 82 (dos documentos que instruem a inicial).

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/08/1989 a 31/12/2003 (COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 01/01/2004 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 21/05/2013 (RAÍZEN ENERGIA S/A).

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 30/11/2012 (RAÍZEN ENERGIA S/A), já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), em ambos os períodos, como comprova o PPP de fls. 50-54 e 56-58, devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos demais vínculos.

Nos períodos de 01/08/1989 a 31/12/2003 (COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), o PPP de fls. 46-48 não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido a partir de 01/07/2009.

Para o período de 01/12/2012 a 21/05/2013 (RAÍZEN ENERGIA S/A), o PPP de fls. 56-58 foi emitido em 30/11/2012, vale dizer, não comprova a exposição do autor aos agentes nocivos para além dessa data de emissão, e não há outro documento nos autos que comprove a especialidade da atividade.

O momento adequado para comprovar documentalmente os fatos que dão ensejo à ação é o do oferecimento da petição inicial, para o autor, e da contestação, para o réu, salvo situações que surjam no curso do processo (inteligência dos arts. 282 e 300, do CPC). Portanto, dou como preclusa a prova do referido período, mormente em razão da inicial ter sido distribuída em março de 2014 e até a presente data não ter sido juntado o documento.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (21/05/2013), contava com 34 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição - conforme planilha abaixo - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

No entanto, na data da citação (07/04/2014), contava com 35 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado Especial Federal - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/01/2004 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 30/11/2012 (RAÍZEN ENERGIA S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum; 2) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação (07/04/2014).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 42.807,06, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/02/2016, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002663 - ALCIDES ROBERTO BONSI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição

aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

A autora pretende ver reconhecido como especial o seguinte período em que teria laborado exposto a condições insalubres: 01/02/1979 a 01/08/1990.

Deixo de reconhecer o período de 01/02/1979 a 29/04/1980, tendo em vista que não consta do PPP de fls. 114/115 o nome do responsável pelos registros ambientais, profissional que só foi contratado pela empresa a partir de 30/04/1980.

Reconheço como especial o período de 30/04/1980 a 01/08/1990, em razão de exposição ao agente ruído acima de 90 dB.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 30/04/1980 a 01/08/1990; (2) acrescer tal período àquele eventualmente reconhecido em sede administrativa; e (3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25/01/2013, RMI 2.476,49, RMA 3.090,29, atrasados no valor de R\$ 14.124,85 e DIP em 01/02/2016. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, convertendo-se em tempo comum, sejam somados aos demais períodos de trabalho já reconhecidos, para revisão da RMI do seu benefício.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos

agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557,

§1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 15/08/1978 a 05/03/2013.

Deve ser tido por especial o período 15/08/1978 a 16/11/2009, por exposição aos agentes fungos, bactérias vírus, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, enquadrando-se nos códigos 1.3.0 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99.

Quanto ao período de 17/11/2009 a 05/03/2013, consta a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual, deixo de reconhecê-lo como especial.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 15/08/1978 a 16/11/2009, convertendo-os em tempo comum; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a DER, em 01/04/2013.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003133-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002046 - RODINEI JOSE NEVES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art.

57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo

técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 24/10/2005 a 30/04/2014 (Copertec Prestação de Serviços Industriais Ltda.).

Reconheço o período de 24/10/2005 a 30/04/2014 (Copertec Prestação de Serviços Industriais Ltda.) como atividades exercidas em condições especiais o período acima, já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), como comprova o PPP de fls. 17-18, devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

No entanto, o PPP de fls. 17-18 deixou de ser apreciado pela autarquia ré, na medida em que fora juntado posteriormente ao requerimento administrativo (DER em 07/02/2013), haja vista a data de emissão do aludido documento (30/04/2014). Dessa forma, a data de início do benefício deve ser a data da citação.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a data da citação (11/06/2014), contava com 37 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 24/10/2005 a 30/04/2014 (Copertec Prestação de Serviços Industriais Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum; 2) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação (11/06/2014).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 25.913,33, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/02/2016, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005071-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001919 - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à reavaliação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial - embora de conteúdo social - e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repese-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado - e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado - maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso.

3. Afásto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição levando em consideração o período contributivo posterior à primeira concessão e o tempo em que exerceu atividade especial.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do

primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, nem tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajustamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurado enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1515/1731

ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento.” (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Constatada a possibilidade de renúncia à aposentadoria para concessão de um novo benefício, passo a apreciar as condições exigidas para a sua implantação.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

Pois bem, no caso concreto o autor pretende o reconhecimento do período de 19/03/1998 a 20/08/2014 (Caterpillar Brasil Ltda.) como tempo de contribuição (comum). Ademais, pretende ver reconhecido como especial o seguinte período, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 01/11/1996 a 17/03/1998 (Caterpillar Brasil Ltda.).

Com relação ao período de 01/11/1996 a 17/03/1998 (Caterpillar Brasil Ltda.), há que ser feita uma ressalva quanto à inaplicabilidade do prazo decadencial à desaposentação.

A desaposentação destina-se à concessão de nova aposentadoria ao segurado que permaneceu laborando após a concessão da aposentadoria primitiva, utilizando-se, portanto, do período contributivo posterior ao primeiro ato concessório da aposentadoria. Conseqüentemente, ao pretender o reconhecimento de tempo de contribuição, ou mesmo o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, o segurado se vale da desaposentação, para a integração de todo seu tempo de contribuição.

No entanto, ao requerer o reconhecimento de tempo de serviço comum ou especial anterior ao primeiro ato de concessão de aposentadoria, o segurado, em verdade, traveste a revisão do ato de concessão em desaposentação e, por este motivo, deve ser considerado o transcurso do prazo de dez anos, tal como ocorreria se revisão pleiteasse. Entendimento diverso implicaria criar duas disciplinas para uma situação faticamente semelhante: ao requerer a revisão do ato de concessão, se ultrapassados dez anos de sua perfectibilização, o exercício do seu direito potestativo estaria extinto pela decadência; contudo, nomeando-lhe de desaposentação, furtar-se-ia à incidência da norma extintiva e poderia exercer, a qualquer tempo, a revisão do seu benefício.

Portanto, ao requerer a desaposentação - que, por implicar um ato de renúncia, como acima referido - o segurado somente poderá pleitear o reconhecimento de tempo de contribuição comum ou especial anterior ao ato que lhe concedeu a aposentadoria primitiva, se

não houver transcorrido o prazo de dez anos da concessão, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Se, contudo, transcorrido este lapso temporal entre a data da concessão e o requerimento de desaposentação, estará obstada, pela decadência, a inclusão de outros períodos de contribuição pretéritos.

No caso em exame, o segurado aposentou-se em 19 de março de 1998, conforme se comprova pela carta de concessão, tendo transcorrido o prazo de dez anos do ato concessivo de aposentadoria. Desse modo não há como reconhecer os períodos anteriores ao ato de concessão.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Somando os períodos já computados pela autarquia previdenciária para concessão do benefício atual (NB 42/109.354.481-0) com os períodos posteriores à concessão, conta o Autor com tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Acrescente-se ainda que não se entremostra necessário o reconhecimento do tempo de contribuição posterior à aposentação, porquanto é decorrência lógica da procedência do pedido o acréscimo, para a obtenção do novo benefício previdenciário, das contribuições que foram vertidas para o sistema após a concessão da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Cabe frisar que, no caso concreto, inexistem parcelas em atraso, razão pela se mostra desnecessário discorrer acerca da prescrição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0002714-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001968 - ADILSON VENANCIO DE ASSIS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ADILSON VENANCIO DE ASSIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento ou concessão de auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pela parte Autora, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais presente nos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo constatou que o Autor é portador de coxartrose pós-traumática à esquerda, além de pós-operatório de fratura de fêmur e patela esquerdos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. O perito médico esclareceu que a incapacidade é para “atividades braçais, com deambulação excessiva, agachamento, subir e descer escadas, carregar peso” e que está apto “para atividades não braçais, na posição sentada”. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou-a em 04/11/2015.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, é de reconhecer-se ao autor o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado em 03/08/2015, na data de ajuizamento da ação. Isso porque na data da realização da perícia, 04/11/2015, conduziria ao indeferimento do benefício por incapacidade, porquanto o segurado havia perdido a qualidade de segurado na data de 16/10/2015.

É possível inferir que a fixação da data de início da incapacidade coincide com a data do laudo porque o perito não pode identificar o momento em que a enfermidade tornou o segurado incapaz, mas não significa, no caso, que, o segurado perdeu a capacidade para o trabalho no dia do exame pericial. Ocorre que a fixação da incapacidade na data do laudo gera a perda do direito da parte autora ao benefício, na medida em que teria perdido a qualidade de segurado somente 19 dias antes da realização do laudo pericial.

Se a perícia tivesse sido agendada para o mês precedente - e tal fato não está sob controle do segurado, mas é dependente da estrutura do Poder Judiciário - o segurado faria jus ao benefício, na medida em que a fixação da data da incapacidade teria sido fixada ainda quando mantivesse a qualidade de segurado.

Se é certo que, em princípio, as conclusões periciais tem de ser observadas, uma vez que alicerçadas em critérios técnico-científicos, também devem ser consideradas as circunstâncias fáticas concretas, bem como as vicissitudes a que está sujeita a tramitação processual. Acrescente-se, demais disso, que o próprio perito relata no laudo que suas conclusões são baseadas no relato dos fatos constantes dos autos e em exames realizados anteriormente à data da perícia.

Consequentemente, no caso em questão, a data de início da incapacidade deve ser fixada, com base no que foi acima explanado, na data de ajuizamento da ação, ou seja, 03/08/2015, quando o Autor ainda mantinha a qualidade de segurado.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Considerando que o perito médico absteu-se de sugerir a reavaliação da perícia, fixo-a em 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso o Autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB), em 03/08/2015, data de início do pagamento (DIP), em 01/02/2016, com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 1.380,23 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atualizada - RMA de R\$ 1.429,78 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 9.210,15 (NOVE MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E QUINZE CENTAVOS), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001684-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001938 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ALVES (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 01/03/1986 a 18/08/1988, 01/11/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 08/08/2012 (Piacentini e Cia Ltda.).

Reconheço como atividade especial os períodos de 01/03/1986 a 18/08/1988 e 01/11/1988 a 31/10/1989 (Piacentini e Cia Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80dB(A), como comprova o PPP de fls. 57-59 e 60-63, devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Conquanto o PPP de fls. 57-59 não mencione o responsável ambiental para o período de 01/03/1986 a 18/08/1988, o fato é que a empresa possuía o referido profissional para o período anterior (12/02/1985 a 28/02/1986), no qual o autor exerceu a função de "ajudante de rebarbador", no setor de fundição, mesmo local que em seguida veio a exercer a função de "rebarbador", estando sujeito, portanto, às mesmas intensidades de ruído.

Reconheço como atividade especial os períodos de 01/11/1989 a 11/06/1994, 28/06/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/08/2012 (Piacentini e Cia Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores, nos dois primeiros períodos, a 80dB(A), e, no último, a 85dB(A), como comprova o PPP de fls. 60-63, devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o reconhecimento da atividade especial para os demais vínculos.

Não há como computar como exercido em condições especiais o período de 12/06/1994 a 27/06/1994, haja vista que nele o autor esteve e ainda está em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.

Por fim, deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Piacentini e Cia Ltda.), já que o PPP de fls. 60-63 atesta que o Autor laborou exposto sempre dentro dos limites legalmente tolerados para a época (90dB(A)).

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (14/08/2013), contava com 19 anos, 05 meses e 27 dias de atividade especial - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1986 a 18/08/1988, 01/11/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 11/06/1994, 28/06/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/08/2012 (Piacentini e Cia Ltda.).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003265-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001966 - JOSE GERALDO LOPES MENDES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por JOSE GERALDO LOPES MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1523/1731

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pela parte autora, haja vista o reconhecimento do próprio INSS nesse sentido, mediante a implantação do auxílio-doença, NB 607.401.228-1, percebido de 19/08/2014 a 14/04/2015, conforme comprovam os extratos do CNIS presentes nos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência. F10.2 (CID 10), moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Quanto ao início da doença e da incapacidade, o perito fixou-os, respectivamente, no ano de 2005 e em 08/09/2014, segundo relatório médico anexado ao processo.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada na perícia realizada não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Das conclusões registradas pelo perito médico, depreende-se que a incapacidade ora constatada já se havia instalado por ocasião da cessação do auxílio-doença NB 607.401.228-1, em 14/04/2015. Considerando que inexistente nos autos notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o artigo 62 da Lei 8.213/91, forçoso concluir que o benefício foi indevidamente cessado pela autarquia previdenciária, devendo ser restabelecido desde a data imediatamente seguinte à cessação, em 15/04/2015.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Considerando que o perito médico sugeriu a reavaliação do periciado em 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso o autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a reestabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 607.401.228-1, em favor da parte autora, com data de início (DIB), em 15/04/2015, data de início do pagamento (DIP), em 01/02/2016, com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 1.367,11 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS) e Renda Mensal Atualizada - RMA de R\$ 1.521,32 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 15.116,12 (QUINZE MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1524/1731

E DOZE CENTAVOS), desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001059-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001969 - LUIZ APARECIDO PAULINO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais. O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 13/08/1986 a 30/07/1987, 09/09/1987 a 29/12/1987, 14/01/1988 a 02/10/1995 (Comapa - Indústria de Papel Ltda.) e 22/01/2002 a 13/02/2014 (Ludival Móveis Ltda.).

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos 13/08/1986 a 30/07/1987, 09/09/1987 a 29/12/1987, 14/01/1988 a 29/05/1992 e 12/06/1992 a 02/10/1995 (Comapa - Indústria de Papel Ltda.), já que o Autor esteve exposto ao ruído sempre em intensidades superiores a 80dB(A), como comprovam o laudo técnico de fls. 14-17 e o PPP de fls. 18-19, devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Igualmente, reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 13/09/2013 (Ludival Móveis Ltda.), já que o autor esteve exposto ao ruído sempre em intensidades superiores a 85dB(A), como comprovam os PPPs de fls. 20-23, devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos demais vínculos.

No que tange ao período de 22/01/2002 a 31/12/2003 (Ludival Móveis Ltda.), o PPP de fls. 20-23 não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 01/01/2004.

Já para o período posterior a 13/09/2013 não foi juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário em tempo oportuno de modo a demonstrar a exposição do autor aos agentes nocivos, restando preclusa a prova.

Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 30/05/1992 a 11/06/1992, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (18/09/2013), contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias de contribuição - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 13/08/1986 a 30/07/1987, 09/09/1987 a 29/12/1987, 14/01/1988 a 29/05/1992, 12/06/1992 a 02/10/1995 (Comapa - Indústria de Papel Ltda.) e 01/01/2004 a 13/09/2013 (Ludival Móveis Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum; 2) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (18/09/2013).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 36.087,05, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/03/2016, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002485-94.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001822 - JOSE APARECIDO GOES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da

exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período em que teria laborado exposto a condições insalubres: 03/05/1985 a 19/01/2012. Pretende o autor, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, mediante a aplicação do redutor de 0,71.

Inicialmente, ressalto que o período de 01/11/1986 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente (fl. 25 da inicial).

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 03/05/1985 a 31/10/1986 e 19/11/2003 a 19/01/2012, tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação (até 28/04/1995), nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, bem como esteve exposto ao ruído em intensidades superiores aos limites então vigentes, como comprova o PPP acostado às fls. 17/18 da inicial, devendo ser enquadrados como insalubres.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 18/11/2003, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais da época (de 29/04/1995 até 11/03/1997), ou a intensidade do agente agressivo ruído estava em intensidades inferiores aos limites então vigentes, não podendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Em relação à conversão de períodos de atividade comum em especial (01/08/1974 a 03/04/1984), não há como acolher o pleito do autor, eis que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum (e vice-versa) deve seguir a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, e, a partir de 29/04/1995, a Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, suprimindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1530/1731

Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 598827 - SEGUNDA TURMA - RELATOR HERMAN BENJAMIN - DJE 06/04/2015)

Diante do exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de labor especial do período de 01/11/1986 a 28/04/1995, uma vez que já reconhecido administrativamente (fls. 23 e 25), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer e averbar os períodos laborados pelo autor em condições especiais de 03/05/1985 a 31/10/1986 e 19/11/2003 a 19/01/2012.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0002752-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002117 - JOAO BATISTA DIAS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 27/05/1976 a 05/05/1992 (Usina Modelo S/A Açúcar e Álcool) e 22/03/1993 a 26/02/2013 (Embraf Empresa Brasileira de Fundação).

Reconheço como atividade especial o período de 22/03/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/02/2013 (Embraf Empresa Brasileira de Fundação), tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80dB(A), no primeiro período, e 85 dB(A), no segundo, como comprova o PPP de fls. 23-24, devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o reconhecimento da atividade especial para os demais vínculos.

Deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 27/05/1976 a 05/05/1992 (Usina Modelo S/A Açúcar e Álcool), já que o PPP de fls. 19-21 não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido pela empresa, a partir de 08/03/2013, de acordo com o citado documento.

Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Embraf Empresa Brasileira de Fundação), pois o PPP de fls 23-24 atesta que o autor esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao limite tolerado pela lei (90dB(A)).

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (08/04/2013), contava com 13 anos, 02 meses e 22 dias de atividade especial - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 22/03/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/02/2013 (Embraf Empresa Brasileira de Fundação).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326001895 - NECIS APARECIDA SHIMONECK (SP334712 - SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, NECIS APARECIDA SHIMONECK, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu ex-cônjuge, JOSÉ LUIZ CASANOVA, ocorrido em 21 de julho de 2014. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 18 de novembro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 155.841.685-1).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao cônjuge do segurado, faz-se mister a existência da qualidade de segurado no momento do óbito, porquanto a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16, acima transcrito.

A qualidade de segurado de JOSÉ LUIZ CASANOVA se comprova pela análise de seu Cadastro de Informações Sociais, pelo qual se verifica que o último vínculo de trabalho cessou em 14.04.2014 (ano de seu óbito).

Em verdade, o cônjuge é dependente de primeira classe, que dispensa a prova da dependência econômica, presumida pela lei, e que decorre do dever recíproco de assistência material (art. 1.566 do Código Civil). Contudo, se houver separação de fato, deve ser comprovada a percepção de alimentos ou a dependência econômica para que o cônjuge faça jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

A dissolução da sociedade conjugal implica, no específico efeito que interessa ao caso em questão, a extinção do dever de assistência material, exceto se houver imposição do dever de prestar alimentos. Por este motivo, a Lei 8.213/91 prevê, em seu art. 17, § 2º, que o cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

No entanto, a jurisprudência tem reconhecido como válido o preceito contido na súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que estabelece que a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Conseqüentemente, em havendo separação do casal - judicial ou de fato - desde que seja demonstrada a necessidade da prestação, pode ser-lhe concedida a pensão por morte.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça acabou por editar, após o advento da Lei 8.213/91, a súmula nº 336, in verbis: a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Confrimam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais

Federais da 1ª e 5ª Regiões:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1533/1731

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. ARTS. 16, 18, II, "a", 74 DA LEI 8213/91. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DO ÓBITO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 2. A separação de fato, conforme afirmação do autor em seu depoimento, afasta a dependência econômica do cônjuge remanescente em relação à falecida, sendo forçoso reconhecer que não há enquadramento ao disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, particularmente ao inciso I. Precedente. 3. A parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, porquanto não restou comprovada a dependência econômica em relação à falecida mulher. 4. Apelação a que se nega provimento. (Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, e-DJF1 19.3.2013).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA SEPARADA DE FATO QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Pedido de concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de ex-esposo. 2. A dependência econômica do cônjuge é presumida, porém a separação de fato afasta a presunção da dependência econômica, impondo-se a sua comprovação. 3. Autora-Apelada separada de fato, por aproximadamente cinco anos, ao tempo do óbito do instituidor do benefício em disputa, não havendo prova da dependência em relação ao seu falecido ex-marido, nem que percebesse pensão alimentícia decorrente do óbito do ex-segurado. 4. Cuidando-se de beneficiário da gratuidade processual, é incabível a condenação nos ônus próprios da sucumbência - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelações e Remessa Necessária providas. (APELREEX 199983000145496, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 4.4.2013).

No caso em testilha, a Autora, na qualidade de ex-cônjuge do segurado instituidor, pleiteia lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, alegando que, embora separada judicialmente, dependia economicamente do segurado instituidor, o qual contribuía todos os meses para o seu sustento, conforme ficou acordado judicialmente na ação de separação judicial e partilha.

Pelo que ficou provado nos autos, o segurado instituidor já havia se separado judicialmente da Autora. No entanto, em decorrência do grave problema de saúde (fls. 52-57), a Autora não teve condições de trabalhar, passando a depender da pensão alimentícia mensal paga pelo segurado instituidor, conforme ficou acordado no bojo do processo de separação judicial e partilha (fls. 58-109).

Segundo as provas produzidas nos autos, existia, por parte da Autora, dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

A testemunha Mariza Aparecida Bueno de Oliveira afirmou que conheceu José Luiz Casanova desde quando ele começou a namorar a dona Necis. Lembra-se que o segurado fez o curso de administração, mas não se recorda em qual atividade ele trabalhava quando separaram. A dona Necis tem problema de saúde, por isso nunca trabalhou. O José Luiz sustentava a casa da dona Necis mesmo depois da separação. O sustento destinava a ela e os filhos. O auxílio continuou mesmo depois que os filhos tomaram-se maiores. A dona Necis dependia economicamente de José Luiz até a data do seu falecimento. Atualmente são os filhos que mantêm a dona Necis. Os filhos, até então, não ajudava a mãe, pois são casados. Cehgou a presenciar José Luiz levando dinheiro para a dona Necis. Depois do seu falecimento, não presenciou a Autora passando por alguma dificuldade financeira.

A testemunha Valdete das Dores Teixeira afirmou que conhece José Luiz Casanova há trinta e cinco anos, quando então morava junto da dona Necis. Depois da separação ele mudou de casa, mas na mesma cidade. Ele trabalhou na Unimed, na Caixa. Continuou a ajudar dona Necis financeiramente mesmo depois da separação, pois a dona Necis tem problema de saúde e não pode trabalhar. A ajuda destinava aos filhos e à Autora. Frequentava a casa da dona Necis e sabia que todo mês o José Luiz ajudava financeiramente a Autora. A dona Necis dependia economicamente de José Luiz, não era apenas um auxílio. Atualmente são os filhos que sustentam a Autora, mas não sabe no que eles trabalham. Não sabe dizer a quantia paga por José Luiz a Autora. Depois do falecimento a situação financeira da Autora diminuiu consideravelmente. Embora os filhos auxiliem, não é mais do mesmo modo de José Luiz. A casa é própria. No entanto, depois do falecimento do segurado a Autora deixou inclusive de pagar algumas contas, como a conta de luz, tendo que um dos filhos pagar e passar a conta para o seu nome.

Portanto, existindo a separação de fato ou judicial, o cônjuge deve comprovar a dependência econômica, que pode dar-se inclusive se não existir pensão alimentícia judicialmente determinada. No caso em questão, foi comprovada a dependência econômica ou necessidade superveniente que justifique a concessão do benefício, de tal sorte que o pedido inicialmente formulado deve ser concedido.

Anote-se, por fim, que a data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, porquanto a pensão foi requerida administrativamente após o prazo previsto no inciso I, do art. 74, da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com DIP a partir da intimação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1534/1731

da sentença e data de início do benefício (DIB) a partir da data do requerimento administrativo (18.11.2014). Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0002405-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002659 - DEUSDADO BENEDITO DE SALES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1535/1731

técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 07/01/1980 a 19/03/1980, 14/01/1981 a 30/06/1982 e 01/01/2006 a 04/12/2008.

Quanto aos períodos já reconhecidos como laborados em condições especiais, conforme informação do próprio autor, não subsiste interesse processual para o julgamento do feito em relação ao referido período.

Reconheço como atividade exercida em condições especiais os períodos de 07/01/1980 a 19/03/1980, 14/01/1981 a 30/06/1982 e 01/01/2006 a 04/12/2008, tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores aos limites então vigentes, como comprovam os PPP's acostados às fls. 84/85 e 89/91 da inicial, devendo ser enquadrados como insalubres.

Desse modo, verifica-se que o autor preenche o requisito tempo para a conversão de seu benefício em Aposentadoria Especial. A DIB, no entanto, deverá ser a partir da citação, tendo em vista que parte dos períodos ora reconhecidos, o foram com base em documento apresentado após a DER.

Diante do exposto, com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados pelo autor em condições especiais de 07/01/1980 a 19/03/1980, 14/01/1981 a 30/06/1982 e 01/01/2006 a 04/12/2008; 2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e 3) converter o benefício da parte autora em aposentadoria especial, a partir da citação (17/06/2014), com RMI no valor de R\$ 1.948,23 e RMA no valor de 3.161,17.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ R\$ 26.674,98 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/03/2016, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005268-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002697 - BENEDITO LUIS PINTO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do

tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

A parte autora pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposta a condições insalubres: 05/02/1979 a 05/02/1981, 03/12/1998 a 26/05/2005 e 30/06/2008 a 25/03/2014. Requer, ainda, o reconhecimento do tempo comum de 12/05/1984 a 31/05/1984.

Deixo de reconhecer o período de 05/02/1979 a 05/02/1981, setor de Lavoura (“serviços gerais”). Isso porque não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 02.08.04). Ressalte-se que os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 não prevêm o enquadramento de atividade especial pela exposição às oscilações climáticas.

Reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 03/12/2002, 19/11/2003 a 26/05/2005 e 30/06/2008 a 25/03/2014, em razão de exposição ao agente ruído.

Deixo de reconhecer o período de 04/12/2002 a 18/11/2003, tendo em vista a exposição a ruído em níveis abaixo do estabelecido em regulamento para reconhecimento da especialidade do labor.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Deve ser reconhecido, ainda, como atividade comum o período de 12/05/1984 a 31/05/1984, comprovado pela cópia da CTPS (fl. 51 INICIAL 3.PDF) e do PPP (fl. 76 INICIAL 3.PDF).

Tais documentos, sem rasuras ou máculas, demonstram que o mencionado vínculo empregatício foi registrado em ordem cronológica. Os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período. Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão.

Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:

'(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17'. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688).

Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: 'Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição'.

Desse modo, declaro o direito da parte autora no cômputo do período de 12/05/1984 a 31/05/1984 em sua contagem de tempo de contribuição.

Diante do exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de labor especial ditos incontroversos pelo próprio autor, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03/12/1998 a 03/12/2002, 19/11/2003 a 26/05/2005 e 30/06/2008 a 25/03/2014, convertendo-os em tempo comum; (2) reconhecer e averbar o período comum de 12/05/1984 a 31/05/1984; (3) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (4) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25/04/2014, RMI: 2.464,85, RMA: 2.853,68, DIP em 01/02/2016 e atrasados no valor de R\$ 8.014,31.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000514-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002624 - LUIZ CARLOS ROBELDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 01/09/1985 a 06/01/1986, 12/05/1986 a 20/05/1988 e 18/09/2000 a 18/11/2003.

Reconheço o período de 12/05/1986 a 20/05/1988, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente “gasolina, óleos” (fls. 30), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos códigos 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280; REL. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA.

Não há como ser reconhecido como especial o período de 01/09/1985 a 06/01/1986, durante o qual o autor esteve exposto ao agente ruído, tendo em vista que o PPP anexado às fls. 20/21 não informa o nome do responsável técnico para o período.

Deixo de reconhecer o período de 18/09/2000 a 18/11/2003, tendo em vista que o autor esteve exposto a níveis de ruído inferiores ao exigido em regulamento (PPP fls. 57/58). Ressalte-se que, em relação aos outros agentes agressivos, há informação do uso de EPI eficaz.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados pelo autor em condições especiais de 12/05/1986 a 20/05/1988, convertendo-o em comum; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) revisar o benefício da parte autora a partir de 21/01/2011.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

HELENA MARIA DOS REIS PERES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, HELENA MARIA DOS REIS PERES, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço como pescadora artesanal, desde meado de 1992, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 04 de outubro de 2013, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da atividade no período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo (NB 165.332.943-0).

A lei 8.213/91, em seu art. 11, VII, alínea b, qualifica como segurado especial o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

O art. 9º, § 14, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social estabelece que se considera pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I - não utilize embarcação; II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

O pescador, ainda que exerça sua atividade de maneira artesanal, mas que não comprove que sua atividade se enquadre nos requisitos acima expostos, é considerado contribuinte individual - autônomo. Conseqüentemente, sua qualidade de segurado não decorrerá do mero exercício da atividade pesqueira, mas exigirá inscrição e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, prevê que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

A aposentadoria por idade ao segurado especial (pescador artesanal) vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício.

Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Contudo, algumas observações não de ser feitas quanto à carência do benefício e à comprovação da atividade pesqueira artesanal. Malgrado os parágrafos seguintes cuidem do labor rural, aplicam-se aos pescadores artesanais, porquanto possuem a mesma base legal.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria por idade ao segurado especial. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade pesqueira no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural (ou pesqueiro) em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confrimam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o segurado especial, aquele que depende da pesca praticada em regime artesanal, que retira da atividade pesqueira sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do segurado especial - tal qual ocorre com o trabalhador rural -, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades pesqueiras, perdendo a qualidade de pescador artesanal, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I- idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) , se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade pesqueira artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, a Autora, HELENA MARIA DOS REIS PERES, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial e o reconhecimento do tempo de serviço prestado desde meado de 1992, como pescadora artesanal.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008 (pois nascida em 27.02.1953), tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses anteriores ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou os seguintes documentos, contemporâneos aos fatos a serem comprovados: I- Carteira de Pescadora Profissional, com registro em 2010 (fl. 25); II- Nota fiscal da compra de motor de popa em nome do marido, com data de 2007 (fl. 26); III- Requerimento de Seguro Desemprego Pescador Artesanal, datado em 2011 e 2012 (fls. 29 e 31); IV- Comprovante do Requerimento do seguro Desemprego, com data de 2011 (fl. 30); V- Título de Inscrição de Embarcação Miúda, de 2012, em nome do marido; VI- Carteira de Pescador Profissional, em nome do marido, com registro em 2009 (fl. 34).

As testemunhas ouvidas em juízo - Maria de Lourdes Vieira, Francisco de Paula Vieira e Marilene Leandro - afirmaram conhecer a Autora há aproximadamente vinte anos, na beira do rio, trabalhando como pescadora ao lado do seu marido. Ela costuma pescar, até hoje, profissionalmente na Região da Praia Grande. Pesca cerca de trezentos quilos de peixe por mês (uma média de 10 kg por dia), e os comercializa a R\$ 4,00 o quilo na beira do rio, quantidade que mal dá para sustentar. Por este motivo, é comum os pescadores exercerem outras atividades, embora não saibam dizer se a Autora exercia outra atividade profissional, sobretudo nos períodos do defeso, em que ou recebiam auxílio do governo (seguro desemprego) ou tinham que exercer outro trabalho. Afirmaram, ainda, que a Autora costuma trabalhar de segunda à quinta, com exceção de algumas semanas, em que necessita trabalhar de sexta e sábado. O marido da Autora tem um barco de porte médio (sem especificar o tamanho) dotado de motor, com o qual desempenha a atividade pesqueira juntamente com a Autora.

Os depoimentos das testemunhas foram sólidos e coerentes acerca da atividade pesqueira artesanal. Contudo, inexistem documentos hábeis a servir de base material para o reconhecimento da atividade rural de todo o período requerido.

Com efeito, em sua Carteira de Pescadora Profissional, emitida em 2011, consta que seu primeiro registro ocorreu em 06.01.2010, e os únicos documentos anteriores se referem à propriedade da embarcação, nada

comprovando sobre a atividade pesqueira.

Acrescente-se que o marido da Autora exercia a atividade de condutor de veículos, de 01.09.1978 a 30.08.2010, e somente em 21.09.2010 procedeu à alteração de sua qualificação para segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Portanto, somente se mostra possível o reconhecimento da atividade pesqueira no período que medeia entre a data do registro como pescadora, em 06.01.2010, e a data que apresentou seu requerimento administrativo, em 04.10.2013.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o tempo de serviço prestado pela Autora, na condição de segurada especial, de 06.01.2010 a 04.10.2013, e determinar, por conseguinte, sua averbação pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0001520-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002654 - HESDVALDO DIOGENES PEREIRA CORIQUAZI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a

partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 14/12/1998 a 12/11/2009 e 13/11/2009 a 11/09/2013.

Primeiramente, deve ser indeferido o requerimento de produção de prova formulado pelo INSS em contestação (intimação do autor para juntar aos autos os certificados de aprovação de EPI ou expedição de ofício à empresa empregadora para que forneça tais documentos). É ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à comprovação de suas alegações, a menos que demonstre a impossibilidade de obtê-los por meios próprios. No caso, a obtenção das informações em questão é providência ao alcance da autarquia-ré, não se justificando a intervenção deste juízo. Considere-se, ademais, que, no procedimento sumaríssimo adotado nos Juizados Especiais Federais, as partes devem apresentar as provas que eventualmente possuam na inicial, no caso do autor, e na contestação, no caso do réu. Destarte, no caso em tela, cabia à autarquia trazer aos autos, com a contestação, todos os documentos comprobatórios pertinentes, a menos que comprovasse a impossibilidade de obtê-los.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 12/11/2009 e 13/11/2009 a 11/09/2013, já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores às exigidas em regulamento, como comprovam os PPP's juntados aos autos (fls. 14/18), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Verifico, entretanto, que até a data da citação a parte autora não perfazia o requisito tempo para conversão de seu benefício em Aposentadoria Especial (planilha em anexo).

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer e averbar o período laborado pelo autor em condições especiais de 14/12/1998 a 11/09/2013.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002942-29.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002045 - JOSE NATIVAL SCHOTT (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1550/1731

atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais. O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 10/03/1975 a 01/10/1981 (Ferramentas Fette do Brasil Ltda.) e 27/07/1982 a 19/10/1982 (Cooper Tools Industrial Ltda.).

Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 26/09/1983 a 04/02/1985 (Indústria Iwega Ltda.), pois já foi reconhecido e averbado como tempo de serviço laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme se infere da planilha de fls. 15-16.

Reconheço como trabalho em condições especiais, o período de 10/03/1975 a 01/10/1981 (Ferramentas Fette do Brasil Ltda.) e 27/07/1982 a 19/10/1982 (Cooper Tools Industrial Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de auxiliar de fresador, no setor de ferramentaria, conforme PPPs de fls. 18-19 e 20-21, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR. AGENTES QUÍMICOS ORGÂNICOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade de enquadramento do trabalho de fresador pela categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Os períodos em que o autor teve contato habitual e permanente com óleo de corte e querosene enquadram-se como especiais com fulcro no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, eis que o autor tinha contato habitual e permanente com óleo de corte e querosene. - Reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 11/04/1972 a 29/10/1976, 20/01/1977 a 01/12/1978, 01/04/1980 a 04/06/1982 e 01/06/1983 a 26/09/1983, 04/03/1985 a 05/09/1991, 14/06/1993 a 11/09/1993 e 13/09/1993 a 12/04/1996. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total 29 anos, 02 meses e 20 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, tempo insuficiente para concessão do benefício com coeficiente proporcional. - Frente à significativa alteração que a EC nº 20/98 promoveu no ordenamento jurídico, houve por bem o legislador definir normas de transição entre o regramento constitucional anterior e o atual no tocante aos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. - A regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". - Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, § 7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço. - O autor comprovou o labor por 35 anos, 02 meses e 06 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e DIB na data da citação do INSS. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma

única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento, para excluir a especialidade dos períodos laborados de 03/01/1979 a 19/06/1979, 02/07/1979 a 08/08/1979 e 05/06/1982 a 30/05/1983, mantendo, no mais, o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 11/04/1972 a 29/10/1976, 20/01/1977 a 01/12/1978, 01/04/1980 a 04/06/1982 e 01/06/1983 a 26/09/1983, 04/03/1985 a 05/09/1991, 14/06/1993 a 11/09/1993 e 13/09/1993 a 12/04/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, mas com data do início fixada em 03.06.2005 (data da citação), fixando os critérios de incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme o exposto. De ofício, concedida a tutela específica. (TRF-3 - APELREEX: 12905 SP 0012905-81.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 27/05/2013, OITAVA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO APRECIACÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. 1- A atividade de fresador, com a confecção de peças através de desbaste, pode ser enquadrada como especial no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 29 de janeiro de 1979. 2- Pedido de concessão de benefício não apreciado em observância aos limites da devolutividade dos recursos, uma vez a sentença de primeiro grau, da qual o autor não apelou, consignou que tal análise é mister administrativo. 3- Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE: 12414 SP 2002.61.26.012414-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 09/08/2010, NONA TURMA)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (18/06/2013), contava com 35 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição - conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 10/03/1975 a 01/10/1981 (Ferramentas Fette do Brasil Ltda.) e 27/07/1982 a 19/10/1982 (Cooper Tools Industrial Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum; 2) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (18/06/2013).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 30.381,52, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/02/2016, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003580-96.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326002668 - ISRAEL SCHIAVINATO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições

nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida

posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

A autora pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposta a condições insalubres: 25/07/1997 a 02/12/1999, 13/11/2001 a 07/06/2004 e 22/07/2010 a 25/05/2011.

Reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 07/06/2004 e 22/07/2010 a 25/05/2011, em razão de exposição ao agente ruído acima de 85 dB.

Deixo de reconhecer os períodos de 25/07/1997 a 02/12/1999 e 13/11/2001 a 07/06/2004, tendo em vista a exposição a ruído em níveis abaixo do estabelecido em regulamento para reconhecimento da especialidade do labor.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 19/11/2003 a 07/06/2004 e 22/07/2010 a 25/05/2011; (2) acrescentar tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01/08/2012, RMI: 1.795,79; RMA: 2.310,56, atrasados no valor de R\$ 1.920,54 e DIP em 01/02/2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000678-68.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DO CARMO ASSUNCAO

ADVOGADO: SP279974-GIOVANNI PIETRO SCHNEIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-38.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA REGINA ARAUJO RICHTER
ADVOGADO: SP372580-YARA REGINA ARAUJO RICHTER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-08.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUSDETE ALVES SANTA ROSA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000683-90.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-75.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ ANTONELLI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-30.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LAURINDO DARIO
ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000688-15.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BIAZOTTO
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-97.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HERONITA FELIPE DE FRANCA
ADVOGADO: SP341878-MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-36.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FROLLINI ZABOTTO
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-06.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321979-MARIA EUGENIA ELIAS STOLF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-88.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA GRAVENA
ADVOGADO: SP321979-MARIA EUGENIA ELIAS STOLF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-73.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA SGARBIERO
ADVOGADO: SP321979-MARIA EUGENIA ELIAS STOLF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-95.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO SABADOTI
ADVOGADO: SP253550-ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-50.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBINO SAMUEL
ADVOGADO: SP359911-LETICIA VIEIRA PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000719-35.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO PELEGRINI
ADVOGADO: SP359911-LETICIA VIEIRA PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000720-20.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP139898-FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-05.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS DORIZETE KONDRAT
ADVOGADO: SP139898-FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000722-87.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139898-FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000723-72.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO JEAN ISBRECHT

ADVOGADO: SP139898-FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000724-57.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL BARRICHELLO
ADVOGADO: SP139898-FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-42.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP139898-FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000727-12.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOLDAZIO JANDYR MARCHIZELI
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-79.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON DUARTE VITAL
ADVOGADO: SP344601-SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000037

DESPACHO JEF-5

0004002-72.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002370 - EVALDO LEITE DIAS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) GCE S/A

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados na Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Desde logo, designo a data de 19 de abril de 2016, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação na CECON.

Esclareço, outrossim, que as partes poderão ser representadas por seus procuradores.

Na impossibilidade de acordo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipatória.

Intime-se

0000453-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002780 - MATILDE CECILIA CADORIN DO AMARAL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Para a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designada para a data de 26 de abril de 2016, às 15h00min, as testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados na Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Desde logo, designo a data de 19 de abril de 2016, às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação na CECON. Esclareço, outrossim, que as partes poderão ser representadas por seus procuradores.

Na impossibilidade de acordo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipatória.

Intime-se.

0000357-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002366 - JOAO CRISTIANO IVANHES (SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ) MARIA DA SOLIDADE COSTA IVANHES (SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000378-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002365 - JOAO CRISTIANO IVANHES (SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ) MARIA DA SOLIDADE COSTA IVANHES (SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000681-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002757 - ALCIDES DANIEL SARTORI (SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados na Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Desde logo, designo a data de 19 de abril de 2016, às 15h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação na CECON. Esclareço, outrossim, que as partes poderão ser representadas por seus procuradores.

Na impossibilidade de acordo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipatória.

Intime-se

0000705-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326002758 - DJALMA CHAGAS (SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA, SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados na Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Desde logo, designo a data de 19 de abril de 2016, às 13h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação na CECON.

Esclareço, outrossim, que as partes poderão ser representadas por seus procuradores.

Na impossibilidade de acordo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipatória.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente: 104/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000341-37.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAUA JUNIOR GODOY BRUNO
REPRESENTADO POR: CASSIA APARECIDA GODOY
ADVOGADO: SP145669-WALTER DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-42.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH HELENA PAES GALL SILVA
ADVOGADO: SP079300-JOAO ROBERTO HERCULANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-27.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILSON LEAL
ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-94.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DE SOUZA
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-79.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO: SP331557-PRISCILA DA SILVA LUPERNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001601-86.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001132 - RUI JACINTO DE OLIVEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro eletrônicos.
Intime(m)-se

DESPACHO JEF-5

0001329-92.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001128 - LARA LAYANE FERREIRA RODRIGUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
Indefiro o requerido pela parte autora (arquivo nº 25), concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para juntada do atestado de permanência carcerária de Bento Soares Rodrigues relativo ao período em que esteve recluso

0001678-95.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001130 - ALICE HAYDEA MASELI PINTO (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Prevenção. Com base em consulta aos sistemas informatizados da Justiça Federal, de fato verificou-se prevenção entre os processos 00011150420154036340 e 00016789520154036340, uma vez que ambos apresentam identidade de causa de pedir, pedidos e partes. Há de se observar, no entanto, que ambos os processos foram ajuizados perante o mesmo juízo, já tendo o primeiro sido extinto sem resolução do mérito. Desse modo, o presente juízo é competente para o processamento de ambas as ações.
2. Cumpra-se a determinação constante do "item 3" do r. despacho, proferido sob Termo nº 6340000688/2016

0000774-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001129 - JOAO OTAVIO BITTENCOURT BERRO (SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES, SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista que nos termos da sentença prolatada em 19.11.2015, o feito encontra-se suspenso, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca do andamento do processo de curatela, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de revogação da tutela e arquivamento dos autos.
2. Int

0000146-52.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001127 - ANGELINA RODRIGUES JERONYMO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.
2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o não cumprimento do item 3, da Decisão proferida em 04/02/2016 (termo nº 6340000372/2016), sem prejuízo de nova apreciação posteriormente.
4. Intime(m)-se

DECISÃO JEF-7

0000362-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001133 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC;
- c) sob pena de lhe serem aplicadas as regras atinentes ao ônus da prova, cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.

3. Supridas as irregularidades do item 2, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

5. Intime(m)-se

0000371-72.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001131 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão neste momento.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação desta em momento posterior.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil;
- b) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- c) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
- d) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
- e) sob pena de extinção do feito, cópia legível da certidão de casamento.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

4. Intime(m)-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000727-61.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128743-ANDREA MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000728-46.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ALCANTARA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135308-MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-16.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA GARCIA
ADVOGADO: SP271685-ANIANO MARTINS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000731-98.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMENEGILDO MARIANO
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-83.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP271685-ANIANO MARTINS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-68.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CLOVIS GARCIA
ADVOGADO: SP271685-ANIANO MARTINS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000734-53.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIR ALONSO GARCIA
ADVOGADO: SP271685-ANIANO MARTINS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-38.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILMAR GARCIA
ADVOGADO: SP271685-ANIANO MARTINS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000736-23.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO EDINEI GARCIA
ADVOGADO: SP271685-ANIANO MARTINS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-08.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP367812-RITA DE CASSIA FERNANDES DE MATOS HORVAT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-90.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAN OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP271685-ANIANO MARTINS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-75.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000740-60.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288292-JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-45.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000748-37.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000749-22.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-89.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-59.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DEL VECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000144-72.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MILZA DE JESUS
ADVOGADO: SP371821-FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000108

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004805-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003455 - CIRCLEIDE ALVES SCHUBERT (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de auxílio doença, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil e, julgo improcedente, com resolução de mérito, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0005073-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003559 - JAIME FERREIRA DE CARVALHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000909-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003464 - GILCEMARA SILVA DIAS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004606-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003261 - CARLOS EDUARDO FERNANDES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004762-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003551 - MARCIA MARIA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade aferido pelo sr.perito em 01/08/2015. Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 11/02/2016);
4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do

benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005218-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003130 - MONICA DA SILVA MACHADO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença desde 01/05/2015 e 23/06/2015, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

1.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

1.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

2. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005110-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003640 - VITALINO FAGUNDES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da DER do benefício BN 607383613-2, 18/08/2014 (fl. 59 do arquivo MERGED_FILES.pdf);

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

4. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001816-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003561 - JORNANDE DA SILVA LIMA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2014).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros

de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$13.696,61, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Proceda a Secretaria a alteração do cadastro das partes para inclusão do curador e regularização da representação processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

0005006-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003441 - RAFAEL DE LIMA NICOLAU (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 06/11/2015. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (28/04/2016). Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004665-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003608 - TELMA FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 25/09/2015. Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 07/12/2015);

4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005257-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003596 - DANIEL AMARO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 18/09/2015. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (28/05/2016). Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
3. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004711-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003621 - RAIMUNDO OZEIAS DE OLIVEIRA LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a pagar o valor da diferença das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez entre 23/01/2014 e 27/08/2015, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
2. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
3. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
4. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004851-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003632 - VALDECI BATISTA DE AZEVEDO SILVA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da DER em 14/07/2015;
2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- 2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

4. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004376-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003623 - NELSON LINO DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2015).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$10.736,71, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

0004290-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003452 - JOSE MANOEL PINTO DO NASCIMENTO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício, a partir da data da DER do benefício BN 5362894095 (em 03/07/2009), data fixada pelo sr.perito como do início da incapacidade;

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

4. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005084-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003458 - TIAGO GAVIOLI PEREIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do NB 6015085499 em 30/11/2015. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (11/02/2017). Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004485-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003552 - MACIONIRA DA CONCEICAO BASTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2015).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 8.438,58, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

0004889-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003636 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2015).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$5.339,33, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000710-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327003569 - THIAGO CUNHA DOS REIS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000752-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327003609 - ISABEL MARIA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004016-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327003466 - AGOSTINHO JOSE RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004076-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327003607 - QUEDIMA GOMES DA SILVA (SP352782 - MOISES GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (arquivo DOCS - QUEDIMA.pdf), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004480-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002717 - JESSICA CAROLINE SILVA (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA, SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada em 24/02/2016 (arquivo "00044800820154036327-25-17349.pdf"): Intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida no despacho proferido em 13/11/2015 (arquivo "despacho jef.pdf") no tocante à comprovar se houve requerimento junto à autarquia acerca da correção dos dados incorretos de seu cadastro, inclusive sob pena de extinção do feito.

Petição anexada em 08/03/2016 (arquivo "00044800820154036327-25-18477.pdf"): Prejudicada, pois intempestiva. Ainda que fosse para conhecê-la, da análise do que consta dos autos, toda a celeuma resume-se em problemas cadastrais de dados da parte autora junto ao INSS relacionados a homonímia, que, ao que parece, não houve a tentativa de resolução administrativamente.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0000693-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327003209 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000684-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003245 - JACI ANBINDER (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver litispendência com o feito ajuizado anteriormente apontado no quadro de prevenção anexo. Embora trate-se de mesmas partes e objeto, aquela ação foi extinta sem resolução do mérito diante do descumprimento da parte autora quanto as exigências do juízo.

2. Concedo a parte o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (atualizada). Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

2.3. regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).

2.4. apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º. 0147400-

69.2002.5.15.0013, que tramitou na justiça do trabalho, a fim de que se esclareça se o que aqui se requer é o cumprimento de sentença proferida por outro juízo. Vale ressaltar que esta determinação já foi requerida na ação anteriormente ajuizada.

2.5. junte cópia integral e legível do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia. O documento anexado às fls. 07/103 do arquivo "DOCS JACI ANBINDER" está incompleto, sem constar o resultado do pleito relativo ao reconhecimento do período aqui referido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004600-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003627 - ELIZABETH ALVES SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000602-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003631 - DOMINGOS ALEXANDRE DE FIGUEIREDO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001558-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003630 - JONAS DE GODOI (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP186517 - ANA PAULA BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003230-64.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003629 - GERALDO FERREIRA DE PAIVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003606-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003628 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004999-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003626 - TEREZINHA JOSEFA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003240-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003625 - CARLOS EVANDRO DE FARIA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Face ao trânsito em julgado da r. sentença, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se

0005109-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003637 - DEODATO DE ANDRADE (SP169386 - RENATA CRISTIANE DE ANDRADE, SP140319 - GLEDSON ALEXANDRE PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição acostada aos autos em 01/03/2016: não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de Juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos. Os prazos para interposição de recurso no Juizado Especial Federal, seguem as Normas previstas na Lei nº 9.099/95, art. 42 "caput". Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005170-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003633 - FABIANO LUIZ TOLEDO DE SOUZA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada em 03/03/2016, prejudicada, face a prolação da sentença proferida em 25/02/2016.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002405-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003635 - JUDITH SENA AZEVEDO (SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0000943-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003269 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolher as custas devidas, sob pena de ser julgado deserto o recurso, ou, juntar aos autos declaração de hipossuficiência devidamente datada, em razão do documento apresentado à fl. 02 do arquivo 04.1DOCS.pdf, estar sem data.

Intime-se.

0003798-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003638 - MELISSA YURI TAKENO DE LIMA (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0005099-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003606 - ELAINE CRISTINA DE PAULA ALMEIDA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico pelo extrato CNIS juntado aos autos em 18/03/2016, que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho entre 14/03/2012 e 29/07/2014. O sr.perito avaliou que o início da incapacidade da autora deu-se em 21/03/2012. Assim, necessária a juntada do processo administrativo que concedeu o NB 5504857313 (91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO) para análise de eventual incompetência desta Justiça Federal para exame do feito.

Para tanto, concedo à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntar cópia integral do referido processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Após, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO JEF-7

0000718-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003563 - HELLENICE PELOGGIA DO ESPIRITO SANTO (SP351642 - PAMELA GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:

5.1- Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta).

Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

5.2- Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

5.3 - informe se ainda possuem o veículo que ensejou a cessação do benefício, bem como seus dados, mediante documentação. Caso contrário, deverá comprovar a transferência da propriedade.

Intime-se

0000901-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003639 - JACYRA MARTINS VIEIRA DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para juntar cópia integral da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0882144570.

Intime-se.

Abra-se conclusão para sentença

0000796-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003622 - VICTOR HUGO DOS SANTOS BARBOSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0000762-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003620 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:

3.1- Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta).

Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

3.2 - Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Intime-se.

0000899-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003624 - SEBASTIAO PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) justifique e atribua corretamente valor à causa, uma vez que este não coincide com aquele apresentado na planilha de cálculo.

b) junte cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

c) formule pedido certo e determinado, especificando os períodos aos quais pretende sejam reconhecidos, nos termos do art. 322 e 324 do novo Código de Processo Civil.

d) esclareça o motivo da declaração de hipossuficiência não estar assinada pelo autor (fl.03), tendo em vista que consta sua assinatura no RG de fl. 04 (arquivo SEBASTIAO PEREIRA DOCS.pdf).

3. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, junte as guias de recolhimento do INSS, relativamente ao período em que pretende o reconhecimento do labor na qualidade de contribuinte individual.

Decorrido o prazo sem cumprimento das disposições do item 2, abra-se conclusão.

Intime-se

0000898-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003634 - PEDRO FELIPE ALVES DE LIMA (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES.

Alega, em apertada síntese, que se matriculou na instituição de ensino ETEP - São José dos Campos e celebrou o contrato de financiamento estudantil com o FNDE em 2012. Todavia, em razão de dificuldades financeiras deixou de honrar com o percentual da mensalidade não contemplada pelo FIES com vencimento em março de 2014 e mesmo após o pagamento da dívida, seu contrato de financiamento não foi renovado, bem como seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

De acordo com a Cláusula Décima Segunda do Contrato de Financiamento Estudantil (fl. 18 do arquivo PEDRO.pdf) a manutenção de contratação de crédito pelo FIES, com base na Lei nº 10.260/2001, depende do aditamento do contrato inicial, semestralmente, por ocasião da matrícula para o período estudantil a ser cursado, “desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula.”

O parágrafo segundo da Cláusula Décima Oitava estabelece que:

“Parágrafo Segundo - A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento FIES e culminará no encerramento do contrato:

I- falta de aditamento nos prazos regulamentares para a reativação do financiamento suspenso;

II- não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo FINANCIADO (A) no último período letivo;

III- extrapolação do prazo máximo de utilização do financiamento, conforme Cláusula Sexta;

IV- perda da condição de ESTUDANTE regularmente matriculado em IES;

V- mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 meses do início de utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino;

VI- constatação do benefício simultâneo de financiamento do FIES e de bolsa integral do ProUni;

VII- constatação do benefício simultâneo de financiamento do FIES e de bolsa parcial do ProUni em cursos diversos de uma mesma instituição ou em cursos diversos de uma mesma instituição ou em cursos diversos de instituições diversas.”

Vê-se, portanto, que não restou comprovado de forma inequívoca que o autor tenha atendido às exigências elencadas acima.

Quanto à alegação de que a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito é indevida, não há documentos hábeis para, neste juízo de cognição sumária e superficial, plantar o mínimo de dúvida acerca da ilegalidade na conduta do Banco do Brasil, tendo em vista que não há comprovação de que a dívida que ensejou a inscrição foi quitada.

Assim, verifico a ausência dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) junte cópia de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, devidamente datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

b) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais

c) regularize sua procuração, tendo em vista que não está datada, bem como não está outorgando poderes ao advogado que subscreveu a inicial.

d) Requeira a inclusão no polo passivo da demanda a ETEP - Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, tendo em vista que a renovação do financiamento estudantil envolve a instituição de ensino superior, o agente financiador e o aluno.

e) esclareça a parte autora a inclusão da corrê FIDUCIAL - Consultoria e Serviços Ltda. no polo passivo do feito, pois, aparentemente, não há relação jurídica com a parte autora, tampouco consta nos fatos menção a esta.

2. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se.

Intime-se

0000892-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003614 - GILMAR DE CASTRO SILVA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA, SP199369 - FABIANA SANT ANA DE CAMARGO, SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor objetiva a declaração de isenção do pagamento de imposto de renda.

Alega, em apertada síntese, ser isento em razão de moléstia grave que o acomete, qual seja, visão monocular, nos moldes da Lei nº 7.713/88, artigo 6º, incisos XIV e artigo 30 da Lei nº 9.250/95. Requer, ainda, a restituição de todos os valores pagos a esse título desde a concessão da aposentadoria em 27/03/2014.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

No presente feito constato a ausência do primeiro requisito.

O artigo 6º, Lei n.º 7.713/88 estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Já o artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 impõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm" \\\ "art6xiv" incisos XIV e HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm" \\\ "art6xxi" XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8541.htm" \\\ "art47" art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, ainda que, em tese, a parte autora apresente doença incapacitante estabelecida no artigo 6º, Lei n.º 7.713/88, o pedido de antecipação de tutela formulado ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que também termina por impedir o deferimento antecipatório pleiteado, nos termos do artigo 300, §3º do novo CPC.

Ademais, a parte autora não preencheu o requisito imposto pelo artigo 30 Lei n.º 9.250/95, pois o laudo médico apresentado à fl. 09 do arquivo DOCUMENTOS..pdf, aparentemente, não foi emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO:

1.1 emende a inicial, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

1.2 apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do §1º do artigo 292 do novo CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

1.3 esclareça se o laudo médico apresentado à fl. 09 do arquivo DOCUMENTOS..pdf foi emitido por serviço médico oficial e faça a sua comprovação.

1.4 informe se fez o requerimento de isenção perante a SRF, bem como qual foi o resultado, sob pena de configurar falta de interesse de

agir.

2. Regularizado o feito, cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0000793-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003615 - MARIA ENGELICA CASTRO MONCADA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000768-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003611 - LUIZ RODRIGUES TORRES JUNIOR (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000812-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003617 - JUARES ROSO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000791-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003613 - NILSON JOSE PRADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal,

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro a realização de perícia na especialidade de oftalmologia tendo em vista que, em consulta ao sistema hismed, anexado em 14/03/2016, constato que o indeferimento do seu pedido ocorreu na especialidade de neurologia (G-4).

5. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 4 e 5, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000886-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003605 - GENI ADELIA SANTORO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

b) junte cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

c) Formule pedido certo e determinado, especificando os períodos aos quais pretende sejam reconhecidos, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, junte as guias de recolhimento do INSS, relativamente ao período em que pretende o reconhecimento do labor na qualidade de contribuinte individual.

Decorrido o prazo sem cumprimento das disposições do item 2, abra-se conclusão.

Intimem-se

0000757-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003619 - JAIRO LEMES PEREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. Indefiro os quesitos para a perícia social n.ºs 1, 2, 4 e 5, Indefiro os quesitos para a perícia médica n.ºs 1 (segunda parte), 3, 4, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social.

6. Cancele-se as perícias agendadas.

Intime-se.

0000746-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003566 - ANTONIA TERESA MOREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

5. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intime-se

0000755-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003610 - ANTONIO PAULINO PINTO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, especifique qual é o seu pedido, pois esse deve ser certo e determinado, conforme o artigo 324 do mesmo diploma processual.
- Intime-se.

0000765-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003616 - SANDRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Indefiro os quesitos n.ºs 1 e 4, pois impertinentes ao objeto da perícia e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
- Intime-se.

0000770-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003612 - LUCIA HELENA MOURA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Indefiro os quesitos n.ºs 2 e 4, pois impertinentes ao objeto da perícia e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
- Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal."

0005502-38.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002002 - PAULO ROBERTO MESSIAS (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001778-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001999 - HORACIO DO PRADO NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001687-67.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001998 - BENEDITA MOREIRA DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000980-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001997 - IZAURA GONCALVES CUNHA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007006-72.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002003 - ELGITO CARDOSO DE JESUS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002193-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002000 - DJANICE NOEMIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005016-53.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002001 - LINDA DE SANTIS GOMES (SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAS, SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000890-86.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GONCALVES DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-71.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUBENS DE MORAIS

ADVOGADO: SP268693-SAMIRA GABRIELLE MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-56.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE CASTRO SILVA

ADVOGADO: SP056863-MARCIA LOURDES DE PAULA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-41.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVELINA DE BRITO BOTARO

ADVOGADO: SP263211-RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000894-26.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-11.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PRADO CORTEZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP189421-JEFFERSON SHIMIZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-93.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO AURELIO BATISTA
ADVOGADO: SP077283-MARIA SUELI DELGADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-78.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP293018-DIEGO CARVALHO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-63.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FELIPE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP068580-CARLOS CARDERARO DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-48.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-33.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI SERAFIM ALVES
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2016 17:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000901-18.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA MARTINS VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-03.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP140136-ALESSANDRO CARDOSO FARIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-85.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO INOCENCIO DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-70.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-40.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA MACHADO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-25.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIJAILMA ARAUJO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000908-10.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-92.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERNANDO ROSA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-77.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BELTRAME PIRES
ADVOGADO: SP085913-WALDIR DORVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003878-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002163 - SANTO MINCUCINE (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SANTO MINCUCINE, representado por NEUZA MINCUCINE, postula pela presente ação a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por idade que já desfruta (NB 085.050.604-2), alegando necessitar de assistência permanente de terceiro para suas atividades diárias.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

No presente caso, a discussão resume-se em saber se a parte autora depende da assistência de outra pessoa para as suas atividades cotidianas. Outra questão, aventada pelo INSS em sua contestação, reside no fato de que o Autor percebe o benefício de Aposentadoria por Idade (e não a Aposentadoria por Invalidez como preceitua o artigo 45 da LBPS) não tendo direito a este acréscimo, visto que não pode ser majorado benefício sem prévia fonte de custeio.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, conforme extrato acostado aos autos (fl. 14 dos documentos acostados à inicial), verifico que o autor percebe o benefício de Aposentadoria por Idade 085.050.604-2 desde 02/12/1988, o que contraria o preceito legal do artigo 45 da LBPS.

De outra sorte, o laudo médico pericial, realizado em atestado que a parte autora é portadora de "Insuficiência Cardíaca", com características de incapacidade total e permanente. Foi constatado que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 06 do juízo).

Tenho que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Ainda que se compreendam as dificuldades enfrentadas pela parte autora - que, além de ter necessidades especiais, é idoso com 94 anos de idade - não é possível estender o adicional de 25% a outro benefício sem previsão legal, sob pena de se violar o disposto no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, in verbis: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Nesse sentido, embora se reconheça que outros beneficiários da Previdência Social podem ser portadores de necessidades especiais que justifiquem despesas adicionais com a assistência de outras pessoas, a opção do legislador foi proporcionar esse valor adicional somente aos segurados que passassem a necessitar dessa assistência em razão do fato gerador do próprio benefício, ou seja, a invalidez permanente. Assim, outros fatos geradores de benefícios, como a idade avançada, por exemplo, não foram contemplados com a possibilidade de concessão do referido acréscimo.

Nesse diapasão, a Segunda Turma Recursal de São Paulo já se manifestou:

"PROCESSO Nr: 0011406-54.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 5/3/2013 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: DEJANIRA DOROTHEA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00[# I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do adicional de 25% na aposentadoria por idade. Insurge-se a Recorrente requerendo, em apertada síntese, a concessão do adicional requerido sob o argumento de que o art. 45, da lei n. 8.213/91, ao prever a concessão do adicional de 25% somente aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, estaria a ferir os princípios constitucionais da isonomia e da universalidade de cobertura e do atendimento. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão à parte autora. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. Contudo, não há previsão legal de acréscimo de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício aposentadoria por idade, mas tão somente sobre o salário do

benefício de aposentadoria por invalidez. Frise-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal em exame. Ao contrário. Indevida seria a extensão do referido adicional a outros tipos de benefício, sem a devida fonte de custeio. Deveras, assim dispõe o § 5º do art. 195, da Constituição da República: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." Dessa forma, o pedido da parte não pode ser deferido, pois não contemplado pela legislação. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março (data do julgamento). (Processo 00114065420134036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCELO SOUZA AGUIAR, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 7/4/2014.)

Desse modo, por falta de previsão legal, a pretensão da parte autora não deve ser acolhida.

Dispositivo.

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANTO MINCUCINE.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes

0003787-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002139 - NEUSA MARIA SANTANA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEUSA MARIA SANTANA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que os períodos entre 06/03/1997 a 03/02/1998 (Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado), 01/04/1998 a 28/02/1999 (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), 08/10/1998 a 11/05/2012 (HMSL - Hospital e Maternidade São Luiz), 01/10/2004 a 12/04/2006 (Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado) e 01/08/2012 até a DER (Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e somados aos períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Especial desde a DER, em 09/04/2015, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a autarquia previdenciária enquadrou administrativamente os períodos entre 01/03/1988 a 31/03/1989 (Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado), 01/04/1989 a 28/02/1991 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda), 01/03/1991 a 28/04/1995 (Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado), o que contabiliza 09 anos e 05 dias de atividade especial (fl. 123/127 da inicial).

Passo à análise de mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples

enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). No entanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, pode-se aceitar, para a caracterização da atividade especial nesse interregno, a prova meramente documental, nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Ainda em relação à exposição aos agentes químicos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto

3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deve ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Nesta oportunidade, destaco os termos declinados no parecer jurisprudencial, que segue:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANEXOS DO DECRETO 83.080/79. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS EM RELAÇÃO À AUTARQUIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Se a atividade exercida pelo requerente não se enquadra nos anexos do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época, não há como acolher o pedido de considerá-la como especial. 2. O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida reconhecido na Justiça do Trabalho assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. 3. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita já foi deferido na r. sentença. 4. Apelação improvida.” (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285)

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-

10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Feitas estas preliminares considerações, passo a analisar os períodos especiais pleiteados.

A controvérsia judicial refere-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos já mencionados, não enquadrados pelo INSS.

Primeiramente, passo à análise dos períodos laborados para a Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, a saber: entre 06/03/1997 a 03/02/1998 e 01/10/2004 a 12/04/2006.

Para comprovar a especialidade de tais períodos, foi apresentado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), constante às fls. 86/88 da petição inicial.

Observe que os períodos ora analisados não são abrangidos pelo Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2, e anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.4., o que ocorreu até a edição da Lei nº 9.032/1995. Nestes termos, cumpre destacar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que

trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador,

segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Contudo, computando-se o tempo total de atividade do autor até a data da propositura da ação, já convertidos em períodos comuns os períodos especiais o reconhecidos, tem-se que perfaz 28 anos e 19 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria postulada. - Na ausência dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01.08.1991 a 31.03.2004, determinando sua conversão em tempo comum, deixando de conceder o benefício de aposentadoria. (AC 00298854020054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. Registre-se que os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 classificam como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.”

Com relação aos períodos laborais exercidos a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), o PPP faz prova plena da especialidade da atividade, desde que formalmente completo e corretamente preenchido, já que se presume que foi elaborado com base em laudo técnico. Veja-se que as normas regulamentares baixadas pelo próprio INSS admitem o PPP como apto a comprovar as condições especiais de trabalho.

Voltando aos períodos em análise, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, verifica-se que, nos períodos vindicados, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, estando descritas as atividades “nas enfermarias, quartos, centro cirúrgico, sala de esterilização, maternidade, berçários, pronto socorro, ambulatório médico, e compreende o trato direto com os pacientes, verificação das funções vitais, administração de medicamentos e curativo e checagem do mesmo, higiene corporal e alimentação, lacra, embala e identifica o lixo hospitalar (perfuro cortante), preenchimento de impressos pertinentes a enfermagem e ao prontuário do paciente, passagem de plantão tanto de forma escrita e verbal, a atividade de enfermagem caracteriza o manuseio dos doentes internados, ambulatório, instrumento cirúrgico e congêneres”.

Referido documento informa ainda que a autora estava exposta a fatores de risco biológicos, tais como “exposição a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, quando do atendimento de pacientes estando sujeito a contaminações, causando danos a saúde”.

Quanto aos períodos em exame, a empregadora informou que foram fornecidos EPI (equipamentos de proteção individual), que não se revelaram eficazes para afastar a nocividade dos agentes biológicos para os quais a autora foi exposta de modo habitual e permanente. Em se tratando de período anterior a 01/01/2004, seria exigível, em princípio, a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. Entretanto, como dito alhures, no caso concreto posto em discussão, pode-se aceitar que tal comprovação se dê meramente pela prova documental apresentada (PPP), pois é presumível que a exposição aos fatores agressivos biológicos tenha permanecido a mesma, com funções exercidas em estabelecimentos de saúde.

Neste passo, reconheço a especialidade dos períodos ora examinados, a saber: de 06/03/1997 a 03/02/1998 e de 01/10/2004 a 12/04/2006, laborados na Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado.

Quanto ao período entre 01/04/1998 a 28/02/1999, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, foi apresentado o PPP à fl. 90 da inicial, demonstrando que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Consta a exposição aos fatores de risco biológico, a saber: “vírus, bactérias, fungos e bacilos”.

Considerando as atividades desenvolvidas pela autora, em função ligada aos cuidados com a saúde, entendo que o PPP faz prova bastante, por restar formalmente preenchido e apto a comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos (biológicos). O documento em questão não comprova a adoção de EPI eficaz, mas tão somente a utilização de equipamento de proteção individual. E, conforme analisado e declinado acima, é devido reconhecer a especialidade do período em questão.

Já quanto ao período entre 08/10/1998 a 11/05/2012 (HMSL - Hospital e Maternidade São Luiz), a parte autora anexou PPP às fls. 133/134 da petição inicial. Consta que exerceu função de auxiliar de enfermagem, estando sujeita a fatores de risco biológicos, tais como resíduos de material biológico infecto-contagioso (sangue e secreções corporais como fezes, urina, escarros), contato com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas, contato com panos de campo e roupas de cama dos leitos não previamente esterilizados.

Não há informação quanto à adoção de equipamentos de proteção individual, que tenham o condão de afastar a nocividade dos agentes biológicos para os quais a autora esteve exposta.

Pelas informações trazidas com o PPP, é imperioso registrar que a exposição aos agentes biológicos nocivos se dá de modo contínuo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1592/1731

habitual e permanente. Não há, outrossim, a adoção de equipamentos de proteção individual que neutralizem a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho, não se eliminando o risco de contaminação.

Neste passo, reconheço a especialidade do período entre 08/10/1998 a 11/05/2012 (HMSL - Hospital e Maternidade São Luiz). Observo, inclusive, que a anotação do contrato de trabalho em questão na CTPS da autora refere-se ao período entre 08/10/1998 a 11/05/2012, diferentemente do que está registrado no CNIS que aponta o período entre 08/10/1998 a 29/02/2012.

Entendo que os vínculos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) presumem-se verdadeiros. A dúvida sobre a existência da relação de emprego é excepcional e os motivos que levam a essa dúvida devem ser devidamente expostos pelo agente administrativo responsável pelo exame da documentação ofertada, o que não ocorreu no caso em tela.

Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes em CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, e não há nos autos prova em contrário para elidi-la, constituindo, assim, prova plena do serviço prestado no período nela anotado, mormente nos casos em que, como nos autos, não há rasuras. Trata-se, outrossim, do período também registrado no PPP que acompanha a inicial.

Neste diapasão, reconheço o contrato de trabalho da autora com HMSL - Hospital e Maternidade São Luiz no período de 08/10/1998 a 11/05/2012, bem assim a especialidade do período laborado.

Por fim, para o período entre 01/08/2012 até a DER em 09/04/2015, laborado no Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda, foi apresentado o PPP de fls. 91/92 da inicial.

Consta que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, com exposição de fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc.), além de fatores de risco mecânicos (risco de acidentes, com materiais perfuro-cortantes). Quanto aos fatores de risco biológicos, com relação aos quais resta evidente a exposição habitual e permanente, foi informada a adoção de equipamentos de proteção individual (EPI) de modo eficaz.

Havendo informação de que a autora utilizava, no desempenho de suas funções, EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos, não há que se falar no reconhecimento da atividade como especial.

Diante desse quadro, os fatores de risco foram neutralizados pelo uso de EPI, conforme explanado anteriormente. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial.

Considerando, ainda, que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da Lei 9.732/98, o período ora em debate não deve ser reconhecido como especial.

Consta que foram implementadas “medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial”. Ainda, “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificações técnicas do fabricante, ajustada às condições de campo”.

Portanto, o período em questão deve ser computado como de atividade comum.

Do pleito de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER

Pois bem. Somando-se todos os períodos especiais ora reconhecidos, 06/03/1997 a 03/02/1998, 01/04/1998 a 28/02/1999, 01/10/2004 a 12/04/2006 e 01/03/1999 a 11/05/2012, aos interregnos declarados administrativamente como especiais pelo INSS, verifico que a parte autora não conta com tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, visto que não restou comprovado neste provimento o período de vinte e cinco anos de atividade especial.

É importante observar que há concomitância de períodos, o que deve ser afastado para efeitos de contagem de tempo especial. Portanto, a autora computou 24 anos e 14 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para que lhe seja concedida aposentadoria especial.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do que dispõe o art. 201, § 7º, da Constituição da República, é necessário cumprir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Para aqueles filiados ao sistema antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, é possível, ainda, a aposentadoria pelo regime transitório de que trata seu art. 9º, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, desde que cumprido um período adicional, popularmente conhecido como “pedágio”. Neste passo, procedendo-se à contagem do tempo de contribuição que a autora contabiliza, sendo descontados os períodos de recolhimentos concomitantes, bem como convertidos os períodos de atividade especial em comum, reconhecidos nesta demanda, além daqueles já enquadrados pelo INSS, apura-se o total de 33 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexada ao processado. Deverá, conseqüentemente, ser concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do Requerimento Administrativo (09/04/2015), que fixo com DIB.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, NEUSA MARIA SANTANA, na presente demanda, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer como especiais os períodos laborados entre 06/03/1997 a 03/02/1998 (Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado), 01/04/1998 a 28/02/1999 (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), 08/10/1998 a 11/05/2012, conforme anotação em CTPS (HMSL - Hospital e Maternidade São Luiz) e 01/10/2004 a 12/04/2006 (Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado), na função de auxiliar de enfermagem;
- b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos;
- c) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;
- d) reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com 33 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60

(sessenta) dias, com DIB em 09/04/2015 (DER) e DIP em 1º/03/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536, do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/03/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 1º/03/2016.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuo o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003733-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328002123 - JOYCE PINTO SENTEIO (SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI, SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por JOYCE PINTO SENTEIO em face da sentença prolatada na data de 01.03.2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 04.03.2016, apresentando o recurso em 09.03.2016, dentro, pois, do prazo legal.

O embargante alega a existência de contradição na sentença, visto que a decisão judicial afirma que o benefício da parte autora já fora revisto nos termos da revisão do teto previdenciário consoante as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, quando, em verdade, a revisão processada em setembro de 2006 se refere às diferenças decorrentes do IRSM de fevereiro de 1994, que foram reconhecidas na demanda judicial nº 2005.63.01.309429-7 em tramitação no Juizado Especial Federal em São Paulo.

Com efeito, verifico que a r. sentença recorrida foi realmente contraditória, pois afirmou que o benefício da Autora já tinha sido revisto com base no teto previdenciário, ao passo que o documento anexado em 01/03/2016 (4-2015.3733-55) demonstra que a benesse foi revista com base no IRSM. Desta sorte, inegável que a r. sentença embargada foi contraditória quanto a este pedido, de forma que razão assiste à embargante.

Assim, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 331 do NCPC, aqui aplicado por analogia, reconsidero a decisão anterior e determino a CITAÇÃO do INSS para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, consignando que, sendo os autos digitais e tendo em conta os termos dos art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, o ato se dará por meio do Portal de Intimações da Justiça Federal da 3ª Região.

Intímese a parte autora

DECISÃO JEF-7

0000390-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002122 - CAROLINA FERRAZ MORATA (SP270556 - KEITH FERRAZ MORATA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando

assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, cite-se a CEF para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0000409-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001943 - JEFFERSON MIGUEL DELTREJO DE DEUS (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0003540-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001920 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004991-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001930 - CICERO DOS SANTOS FILHO (SP351553 - GABRIELA CORREIA TREVIZAN, SP351923 - LETICIA RIBEIRO DA SILVA, SP351473 - ALICE LINARES DE OLIVEIRA SCANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000095-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001935 - CREUZA MARIA FILHO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003204-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001919 - LAUDICE DE LIMA SANTOS ALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005065-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001932 - SOLANGE DA MOTA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004990-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001929 - MANOEL CICERO DE JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005007-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001931 - SILVANA NERES MACIEL (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004759-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001924 - JOSE ALONSO AMAYA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000097-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001936 - MARIA TEREZINHA DE

OLIVEIRA (SP348515 - THARCIS JOSÉ LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004790-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001925 - ANTONIO AMARO GOMES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001720-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001918 - JOSE ALVES BERTO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004982-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001928 - HELENA CRISTINA REZENDE BARRETO (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004885-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001926 - RICARDO JOSE DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006421-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001934 - AFONSO OVIDIO DE MOURA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA, SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005113-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001933 - IVANI DOS REIS SIMOES (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000035-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001917 - ROSILENE DA SILVA MENDES (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004970-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001927 - MARIA APARECIDA LOPES LUCIO (SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004731-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001923 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003757-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001921 - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004446-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001922 - LUCIANE FATIMA ISHIKAWA CASAROTTI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

0005623-32.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001915 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005648-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001916 - SOLANGE DAUDT BATISTA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.”

0006439-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001945 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006239-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001946 - LUZIA BARBOSA DE JESUS (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado. Fica a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000251-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001947 - VALTENIO LIMA DE OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006991-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001953 - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000431-86.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001949 - ADELICIO JOAO VEIGA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001306-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001951 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001308-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001952 - DILMAR PEREIRA NETO SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000423-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001948 - ADOLFO CARDOSO DA SILVA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001201-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001950 - PAULO SERGIO THOMAZ (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000510-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001944 - LUCIANA KARINA PRAMPERO SHIMBATA - ME (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de endereço atualizado, bem assim documento que comprove a condição de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.”

0007072-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001942 - MARIA MERCES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007026-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001941 - CLARINDA ROSA FARIA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006357-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001938 - ELEIA PINTO GUEDES (SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006569-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001939 - IZABEL NUNES POSSETTE (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006325-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001937 - JULIO TADAO KISHIBE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006965-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001940 - ELZA FARIA NAKAHARA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000781-69.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP212741-EDSON APARECIDO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-54.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP161260-GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-39.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR RIBEIRO DA COSTA
REPRESENTADO POR: NAIDES GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP298217-GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-24.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMALHO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-09.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP298217-GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-91.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-76.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA SANTOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-15.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDCARLOS SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP297265-JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-97.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON APARECIDO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP278479-ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-82.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP278479-ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-67.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CASTILHO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-52.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-37.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000810-22.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-07.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEAS ARLINDO LIMA
ADVOGADO: SP332767-WANESSA WIESER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-89.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297164-EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-74.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 50/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 18/03/2016

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000312-20.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP078070-NELITA APARECIDA CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-05.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALVES COELHO
ADVOGADO: SP172197-MAGDA TOMASOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-87.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DONIZETE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-72.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MACHADO AYRES
ADVOGADO: SP208886-JULIANA FAGUNDES GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-57.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GOMES DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP074967-BENEDITO ROCHA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000317-42.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP177615-MARIA LUCIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000723-60.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO PEREIRA

ADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-80.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO: SP302850-FERNANDA ALVES DE GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/04/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000761-72.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIRIA CHAVES SILVA

ADVOGADO: SP347955-AMILCAR SOLDI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000763-42.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCISIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-27.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BENEDITO VICTORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176318-MARTA JULIANA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-94.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL PEREIRA GONCALVES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: CAROLINA PEREIRA GONCALVES PINTO
ADVOGADO: SP224789-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-79.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HÉLIO DA SILVEIRA LAMAS
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-64.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ETELVINO LUIZ
ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000770-34.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LUCIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-19.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-86.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA TOME
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-71.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEBALDO LEMES DE FREITAS
ADVOGADO: SP280019-KATIA VASQUEZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000775-56.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO ALVES NETO
ADVOGADO: SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-41.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-26.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA VILALTA
ADVOGADO: SP349082-TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-11.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-93.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DE CAMPOS AMANCIO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000780-78.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SUMIYOSHI KAMATA
ADVOGADO: SP296423-EVELINE PIMENTA DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-63.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GABRIEL CANDIDO
ADVOGADO: SP358120-JEFERSSON LUIZ DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-48.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAITON DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2016 15:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000783-33.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA OSSES ZUCARELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-85.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/04/2016 18:15 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000091

DESPACHO JEF-5

0000418-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003244 - MARGARETH MOREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Sem prejuízo, tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social, intime-se o patrono da parte autora para que informe, no mesmo prazo, telefone(s) para contato com a autora e/ou pontos de referência que possibilitem a chegada da assistente social à residência da autora para a realização da perícia.

Int

0003718-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003250 - APARECIDA DE FATIMA DA COSTA (SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA, SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Drª. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001753-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003329 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003157-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003328 - CLAUDETE SALVATI MACIEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003105-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003316 - JEFERSON AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003031-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003317 - LEANDRO DE JESUS CUNHA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO, SP325386 - FERNANDO ANTONIO SILVA VIEIRA NOTAROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002248-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003320 - ROBERTO CARLOS DA CUNHA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL, SP064952 - CLEVIO DO AMARAL, SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002619-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003319 - MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA CAMARGO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001734-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003323 - DIOSCORIDES ROSA DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001702-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003325 - AILTON MONTEIRO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003114-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003315 - CARLOS EDSON GONCALVES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001726-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003324 - SANDRA MARTINS DE CASTRO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002219-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003321 - MARIA ELENI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003174-29.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003313 - ELISANGELA MONTENEGRO CAMPOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002116-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003322 - SUZANA MARA TEIXEIRA DE ABREU (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI, SP205883 - GISLENE CRISTIANE MONFERDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000562-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003334 - ADILSON RUBENS PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDÓ MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002495-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003242 - BENEDITO VENANCIO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1606/1731

SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002358-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003276 - LUCIANO MOURA DE ASSIS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Drª. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0000222-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003270 - MARIA MERCEDES BUENO CORREA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000218-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003271 - CARLOS ALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003074-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003269 - GILLIARDI JOSE DE MORAES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0003428-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003291 - IVAN CARNEIRO LIMA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após o prazo para a contestação, venham conclusos para sentença. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001820-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003238 - VICENTINA DA SILVA MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003155-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003273 - MARIA JOSE ANTUNES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003368-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003235 - TATIANE DE SOUZA COSTA NEVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001762-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003241 - ARLETE REGINA FERREIRA DE PAULA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001810-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003239 - ALICE ROSARIA DA CRUZ RUFINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001773-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003240 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002349-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003237 - MARIA SERAPHIM FERRAZ CORREA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003172-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003236 - ANGELA MARIA DE JEZUS (SP351525 - EDUARDO CAMARGO DA SILVA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003060-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003274 - LUZIA APARECIDA FORTES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002066-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003275 - ISABEL CRISTINA RAMOS REZENDE (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000104-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003248 - ELZA MARCELINO DA SILVA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002514-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003246 - HELIO APARECIDO DE MORAIS (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR, SP119038 - VALTER DE OLIVEIRA, SP155608 - JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003577-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003249 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários do estudo social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0001203-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003268 - EDINEA DE SALES GARCEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0002832-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003281 - ALEXANDRE TADEU BOCALARE (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes dos documentos juntados pela Mineração Aoki Taubaté Ltda. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

0002510-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003272 - ROSANGELA FERRARO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.
Intimem-se

0003137-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003231 - LUCIANA NOGUEIRA MONTEIRO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002275-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003228 - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS ROBERTO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003159-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003225 - JOSE VITOR LAURINDO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002341-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003227 - FILOMENA PREZOTO DOS SANTOS (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003677-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003223 - ANA MARIA PORTELA PEIXOTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

0001691-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003229 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003631-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003224 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003136-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003226 - ANA LUCIA DOS SANTOS MARQUES (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000631-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003213 - JOSE NICACIO PEREIRA FILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Int

0000466-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003290 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS REIS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

0000339-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003251 - MARIA ALVES DE FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários do estudo social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0001793-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003297 - ISABEL TRINDADE BENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada de exames.

Sem prejuízo, Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/04/2016, às 17 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Carlos Guilherme Pereira Caricatti, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0000231-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003296 - PAULO CESAR DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26/04/2016, às 11 horas, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int

0003490-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003261 - TEODORO BORGES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição retro, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/04/2016, às 15h20, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavaichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0000033-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003264 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/04/2016, às 15h45, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Carlos Guilherme Pereira Caricatti, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0000748-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003266 - MARCOS PAULO DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000757-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003299 - JOSE ROBERTO MACIEL LEITE (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0054876-38.2013.4.03.6301 (Aposentadoria por tempo de serviço) e 0405546-44.1998.4.03.6103 (Atualização de conta do FGTS - Junho de 87 a Fevereiro de 91).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int

0002229-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003221 - JURANDIR VICENTE FERNANDES (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES, SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema,

os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0000758-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003307 - SONIA MARIA DOS SANTOS SOARES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000153-74.2016.4.03.6330 (Atualização de conta do FGTS - INPC/IPCA - extinto sem mérito).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000751-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003280 - BENEDITO CURSINO DA CRUZ NETO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000759-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003309 - SUELY VER VALEN CRUZ (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000154-59.2016.4.03.6330 (atualização de conta FGTS- INPC/IPCA- extinto sem mérito).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000731-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003278 - MILTON VAZI PALMUTI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0038611-05.2006.4.03.6301 (Revisão de RMI - IRSM - FEV/94) e 0308347-97.2004.4.03.6301 (Revisão de RMI - IRSM - FEV/94).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que

deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho retro, fica a advogada voluntária intimada de sua nomeação nestes autos

0003898-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000066 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP300327 - GREICE PEREIRA)

0001714-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000065 - SILVANA MARIA CONCEICAO FIGUEREDO (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMO REGISTRADO PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000090

DESPACHO JEF-5

0002086-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/ 6331001516 - DIONISIA ANA DAS NEVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE):

“Apreoadas as partes, compareceu a Procuradora Federal do INSS. Ausente a parte autora e seu advogado. Aberta a audiência, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista a petição do autor anexada aos autos em 17/03/2016, informando previamente acerca da impossibilidade de comparecimento à audiência e não havendo oposição por parte do INSS, redesigno a presente audiência para o dia 19/07/2015 às 16h00min. Deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento médico que comprove o seu estado de saúde, bem como a impossibilidade de comparecimento à presente audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publicada em audiência, sai o presente intimado. NADA MAIS.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

DESPACHO JEF-5

0000298-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001525 - MARIA MARCIA FOLINI (SP361367 - THIAGO PETEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 03/03/2016.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

0000232-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001526 - JOSE ANTONIOLO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das decisões proferidas pela E. Turma Recursal, cumpra-se a decisão n. 6331001920/2015, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando o presente processo.

Intimem-se

0000440-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001523 - MARIA ANGELA DE PAULA BACHEGA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o (a) Dr. (a) Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/08/2016, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0002332-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001508 - MAYARA MIRIAN CARVALHO (SP322062 - THICIANA BOING JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da notícia acerca do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, sem qualquer impugnação, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se

0000439-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001521 - APARECIDA MATILDE MARTINS (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2016, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0000638-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001539 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DOSSI (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 26/10/2015, por meio da qual informa o integral cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo de cinco dias, sem que nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se

0001054-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001537 - JULIA JOSE DOS SANTOS DO PRADO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000458-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001505 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000459-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001511 - CARLA REGINA ZANONE (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000451-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001513 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000452-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001514 - PAULO MARCOS DONEGA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se

necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0002938-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001509 - RAFAEL F. BELUSSI CONFECÇÕES - ME. (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a expedição de certidão de objeto e pé.

Ocorre que a requerida expedição, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, demanda o prévio recolhimento de custas na forma prevista na Lei nº 9.289/1996, na Portaria COGE nº 629/2004, no artigo 181 do Provimento CORE nº 64/2005 e na Resolução nº 426/2011-TRF3.

Assim, deverá a parte autora efetuar o recolhimento conforme o tipo de certidão pretendida (objeto e pé ou inteiro teor) e solicitar sua expedição diretamente na Secretaria deste Juizado Especial Federal.

No mais, diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intime-se

0000454-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331001532 - DAYANA SAKUMOTO GARCIA (SP323174 - IZABELE JUSTI VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Cite-se a Uniao Federal (PFN), por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2016

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000353-78.2016.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELMIRO MARINHO

ADVOGADO: SP209649-LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-10.2016.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA TRAVALON

ADVOGADO: SP292370-ANDRE MAZUCATO DA SILVA

RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS TRANSPORTADORES - ASBRAT

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000402-22.2016.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA PERUZZO PICOLIN

ADVOGADO: SP245229-MARIANE MACEDO MANZATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-44.2016.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ANDRE PEREIRA FERRAREZI
ADVOGADO: SP371115-LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000414-36.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DE GOIZ
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-21.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODACIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250741-EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-06.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ELIAS NETO
ADVOGADO: SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-88.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GALLINARI PALIOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-73.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZI MEIRE PEDROSO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP171993-ADROALDO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-58.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON ANTONIO BERTOLIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-43.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-28.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIDA FELICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP250741-EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-13.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONALDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-95.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-80.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-65.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-50.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON NOGUEIRA MATIAS
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-35.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI REGINA PEREIRA
ADVOGADO: SP352953-CAMILO VENDITTO BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOAQUIM POMPEU DE TOLEDO, 1534 - VILA ESTÁDIO - ARAÇATUBA/SP - CEP 16020050, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como

PROCESSO: 0000428-20.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MOURA VITOR
ADVOGADO: SP113501-IDALINO ALMEIDA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/03/2016

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000429-05.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLEIA OTRANTE
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-87.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL DEL GROSSI
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-72.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA MUNIZ SOUZA DE PAULA
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-57.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI FERREIRA GEREMIAS
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-42.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZALINA JACINTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-27.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN AUGUSTO XAVIER BRUSCHI
ADVOGADO: SP352953-CAMILO VENDITTO BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-12.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO
ADVOGADO: SP352953-CAMILO VENDITTO BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-94.2016.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1620/1731

AUTOR: MARIA CUSTODIA DE GODOI FERREIRA
ADVOGADO: SP244680-RENATA DE OLIVEIRA SALESSE
RÉU: GUARULHOS COMERCIO DE SALVADOS LTDA - ME
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000438-64.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DUARTE DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARCIO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224510-LUIS HENRIQUE BOLSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000440-34.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA DE PAULA BACHEGA
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-19.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP241453-RICARDO PACHECO IKEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-04.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-86.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANITA DE JESUS
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000444-71.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-56.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO COSTA VILLELA
ADVOGADO: SP327030-ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-26.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-11.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACARU NAKAMURA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-63.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP328290-RENATA MANTOVANI MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000439-49.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MATILDE MARTINS
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-93.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000450-78.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP254920-JULIANO GÊNNOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-48.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARCOS DONEGA
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-33.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DA CONCEICAO BRITO
ADVOGADO: SP334279-RENAN BORGES CARNEVALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-18.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANA SAKUMOTO GARCIA
ADVOGADO: SP323174-IZABELE JUSTI VEIGA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-03.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP250741-EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-85.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRELY TAIS DA FONSECA
ADVOGADO: SP132171-AECIO LIMIERI DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-70.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO OTAVIO GONCALVES COLUCE
REPRESENTADO POR: DANIEL HERRERIAS COLUCE
ADVOGADO: SP284255-MESSIAS EDGAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-55.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000459-40.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA REGINA ZANONE
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000460-25.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO GABAS
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-10.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO CHRISTOVAM URBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-92.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA VELOSO
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-77.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PIRES DEGRANDE
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-62.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DIAS FARIAS
REPRESENTADO POR: ZILDA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-47.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLON RIZZO
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-32.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA BATISTA
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-17.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO REQUENHA ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-02.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALVES DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-84.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA SILVEIRA LAURETO
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-69.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA DE ALMEIDA PUERTAS
ADVOGADO: SP283124-REINALDO DANIEL RIGOBELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-54.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO MALTA DA SILVA
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-39.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-24.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-09.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA LOPES DA SILVA POZZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000475-91.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA MARINS ALMEIDA
REPRESENTADO POR: CRISTINA OLIVEIRA MARINS ALMEIDA
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000478-46.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH KAWAGOI MACHADO
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-31.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BELINELO
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-16.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-98.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DUCATTI DE SOUZA
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-83.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI TAMIYA
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-68.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA PASSARELLI SIQUEIRA MARQUEZ
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-53.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN CRUZATO COSTA
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-38.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANIR DE SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-23.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP290389-PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000491-45.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1626/1731

AUTOR: ADRIANA MARTINS
ADVOGADO: SP251278-FERNANDA PEREIRA NEGRINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-30.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP251278-FERNANDA PEREIRA NEGRINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-97.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CORREA
ADVOGADO: SP250741-EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000495-82.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON GONCALVES
ADVOGADO: SP241453-RICARDO PACHECO IKEDO
RÉU: COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS REGIONAL LTDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000496-67.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195999-ERICA VENDRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-37.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA SILVA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-22.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALFREDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP321904-FERNANDO MELLO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000500-07.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO ZAMBOLIN
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000041

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004284-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004309 - ANDRE SANTANA NASTARI (SP337828 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0007356-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004420 - NELSON FERREIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007654-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004415 - ANDRE DE SOUZA SANTOS (SP347902 - PHILLIPE TERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006952-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004423 - OSMARINA MIGUEL FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007276-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004421 - VANDERLEI SEBASTIAO RUIZ DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007636-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004416 - APARECIDA DOROTEIA ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007190-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004422 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003834-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004425 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006848-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004424 - JUVENE ANICETO JUNIOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004028-40.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332003355 - JOAO FERREIRA LIMA (SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de João Ferreira Lima o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Maria Luci do

Nascimento Lima, com DIB em 1610.2013(DER);

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência março/2016;
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, novo do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000934-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004318 - GENILDE DE SOUZA KIYAM (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NOVO Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. Conceder em favor da parte autora o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu esposo Edson Seiju Kiyam, ocorrido em 13.07.2009, com DIB em 14.05.2014 (DER),
 2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência março de 2016,
 3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009033-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332004411 - MARIA JOSE TENORIO CINTRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, e DOU-LHES provimento para sanar a contradição apontada, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001716-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004412 - NEIDE GARCIA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002120-47.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332004432 - FRANCISCA DE SOUZA MARTINS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊA FACCIN, SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação objetivando-se a concessão de auxílio doença.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Osasco e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 398, de 06/12/2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Santa Isabel e Poá. Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Cancele-se a perícia designada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0002054-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004426 - VALDIR FAGGIAN (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista na Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista que o pedido trata-se de Averbação por Tempo de Serviço Especial, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se

0009376-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004440 - TAMIRES DOS SANTOS SOBRAL VIEIRA (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Baixo os autos em diligência.

Inicialmente, cancele-se o TERMO Nr: 6332004440/2016 6332004306/2016.

Regularize-se o polo ativo da ação para fazer constar da outra filha, MICHELLE DOS SANTOS SOBRAL, menor ao tempo do óbito de sua genitora.

Consoante CNIS (Período de CI (Falecida).pdf e Recolhimentos (Falecida).pdf) anexado aos autos, o último recolhimento de Norma dos Santos Sobral, na qualidade de contribuinte facultativo, é de set/2010, o que, em tese, não teria ela mais a qualidade de segurado ao tempo do óbito, ocorrido em 15.07.2011, computando-se o período de graça de 06 meses (conforme dispõe o 15, VI, da Lei 8.213/91).

Entretanto, diante da alegada incapacidade da falecida, mormente em razão do diagnóstico informado nos autos, constatado desde 2002, quando ainda mantinha a qualidade de segurada - tanto que recebeu auxílio-doença (NB31/125.139.761-9 de 04.06.2002 a 04.01.2005), determino a realização de perícia indireta, a ser agendada pela Secretaria do Juizado Especial Federal.

Observo, atenta ao fato da existência de alguns recolhimentos extemporâneos (competências: 07/2010 e 09/2010), não há óbice ao reconhecimento de direito se restar comprovado que a incapacidade lhes é anterior.

Desta feita, determino a realização de perícia médica indireta, na especialidade de medicina legal, uma vez que a prova da incapacidade do(a) suposto(a) instituidor(a) é imprescindível à verificação de sua qualidade de segurado ao tempo de sua morte.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir do “de cujus”, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo) a este Juizado Especial Federal de Guarulhos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado

Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP,

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da perícia indireta, bem como a intimação da parte, através de ato ordinatório. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

0002136-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004428 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista que o pedido trata-se de Averbação de Tempo de Serviço Especial, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se e Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) **Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;**
- 2) **Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;**
- 3) **Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;**
- 4) **Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).**

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intímem-se.

0007174-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004431 - JULIMAR PEREIRA DE SOUSA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008588-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004435 - JOSE MARTINS VIANA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008869-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004400 - IVANEIDE FREIRE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se o feito ao Setor de Distribuição, devendo retificar o polo passivo, passando a constar como ré a 07 - União (AGU).

Regularido, cite-se.

Sobrevindo a contestação, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se e Cumpra-se

0000677-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004409 - FLAVIO CASSIO DE QUEIROZ (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no ato nº 63320001512/2016, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se

0008908-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332004436 - RITA DE CASSIA MENDES COSTA FIGUEIREDO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos jurídicos.

Tendo em vista que o pedido trata-se Restabelecimento de Aposentadoria Especial, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Sem prejuízo, retifique a Distribuição o assunto do feito, devendo constar 40104 - Aposentadoria Especial.

Intime-se e Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0000002-74.2016.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332004441 - ANTONIO TIMOTEO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Deiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil/2015.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004175-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332002862 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 19 de abril de 2016, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001503-91.2016.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADENICE ANDRADE DE SANTANA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-98.2016.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO ANTONIO DAS DORES REIS

ADVOGADO: SP110249-AILTON MANOEL DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001512-53.2016.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP142671-MARCIA MONTEIRO DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001517-75.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP142671-MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001521-15.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001525-52.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001531-59.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAMACENO SILVA
ADVOGADO: SP278137-ROSILENE DE CASSIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-51.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP322896-ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001541-06.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: SP152719-ANDREA SALLES GIANELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001542-88.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SOUZA RAFAEL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001565-34.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-93.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA GOMES DAMACENO BISPO
ADVOGADO: SP223103-LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-85.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-55.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-25.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-77.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA SANTANA BENEVIDES
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-62.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON FRANCA
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-02.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FIDELIS
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-09.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: SP272804-ADRIANO DE JESUS PATARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001600-91.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO NANI
ADVOGADO: SP272804-ADRIANO DE JESUS PATARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-76.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272804-ADRIANO DE JESUS PATARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-61.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP272804-ADRIANO DE JESUS PATARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-46.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYSLAN GLEISER PEREIRA NASCIMENTO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-16.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANITA JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-83.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS ANJOS DO CARMO
ADVOGADO: SP318096-PAULO CESAR COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-53.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP196636-DANIEL FABIANO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-38.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP196636-DANIEL FABIANO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-23.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULO ANGELO
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-60.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE ROZA DA SILVA BENTO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-30.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA TEIXEIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP090257-ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000164-57.2016.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: MARCELO FRANCO BUENO
ADVOGADO: SP268052-FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-19.2016.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO JOSE CARRETERO
ADVOGADO: SP369217-RICARDO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004754-48.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 051/2016

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) facultar-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).

- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001597-21.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-06.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-88.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ARCANJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP217575-ANA TELMA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001600-73.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO MAGANINI MERCE
ADVOGADO: SP292689-ANA LUCIA MASSONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-58.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP217575-ANA TELMA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-43.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-28.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIERRE LIMA
ADVOGADO: SP292689-ANA LUCIA MASSONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-13.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP217405-ROSANA CORRÊA VILATORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-95.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS MARCONDES
ADVOGADO: SP213645-DÉBORA ALVES DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-80.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE SOLANGE ARAUJO MIRA
ADVOGADO: SP156854-VANESSA CARLA VIDUTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-65.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE AGUIAR SILVA SOARES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-50.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001609-35.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERNANI HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001610-20.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA DOS SANTOS DELFINO
ADVOGADO: SP159054-SORAIA TARDEU VARELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-05.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO MERINO
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-87.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVAM DUARTE DA ROCHA
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-72.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INACIO FERREIRA VILAS BOAS
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-57.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001615-42.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-27.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCIOMAR MEIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-12.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120185-ADRIANA LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001618-94.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001619-79.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO ANTONIO FERLIN

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-64.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-49.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FORTUNATO PEREIRA
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-34.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-19.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODMILSON FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001624-04.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP205321-NORMA DOS SANTOS MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-86.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL TEIXEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-71.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA MAINENTE BORGES MARCONDES
ADVOGADO: SP213645-DÉBORA ALVES DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-56.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL TEIXEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-41.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO LITMANN
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-26.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINALDO FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001630-11.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-93.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA IGNACIO DA SILVA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-78.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON JOSE DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-63.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001634-48.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUSA XAVIER ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001635-33.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP317627-ADILSON JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001636-18.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 25/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/05/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 -

ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001637-03.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR SILVA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-85.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZORILDA NOVAIS CAMILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000770-03.2016.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010473-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009100 - LUCIA VERONICA TAVARES DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LUCIA VERONICA TAVARES DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora alega que ter 204 contribuições; entretanto, no pedido administrativo, a Autarquia computou 129 contribuições.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência.

Parecer da contadoria anexado.

A parte autora informou a concessão do benefício em 19/10/2015. Requereu o prosseguimento do feito para reconhecer o direito ao benefício retroativo à data de requerimento do primeiro pedido, 18/07/2014.

Pedido esclarecimentos ao INSS, alegou que a diferença entre as análises está que no primeiro processo (E/NB.: 41/170.159.974-8) não foram incluídos os períodos trabalhados na empresa "Fiação e Tecidos de Goiana S/A" de 04/07/1971 a 01/04/1974 e na empresa "PGE

Gestão Empresarial Ltda” de 20/09/1993 a 18/12/1993. Porém não conseguimos identificar a razão pela qual o analista não considerou tais períodos na contagem inicial do primeiro protocolo. Outro ponto divergente porém que estaria correto é que no primeiro processo foram consideradas contribuições até sua DER (Data de Entrada do Requerimento) em 30/06/2014. Em ambos os processos há uma característica em comum que foi a não consideração do período trabalhado na empresa “Viação Santos São Vicente Litoral S/A”, pois há adulteração no dia e ano constante na CTPS. É bem clara tal rasura se compararmos ambos os processos, pois no primeiro processo (E/NB.: 41/170.159.974-8) consta de 03/01/1974 a 28/04/1975 e no segundo processo (E/NB.: 41/175.155.147-1) consta de 03/01/1975 a 28/04/1975. Diante de tais fatos e com base nos vínculos e contribuições considerados pelo segundo processo, podemos concluir que mesmo que considerados os períodos trabalhados na empresa “Fiação e Tecidos de Goiânia S/A” e na empresa “PGE Gestão Empresarial Ltda”, a segurada não faria jus ao benefício, pois contaria apenas com 173 contribuições, portanto insuficiente para o ano de 2014 no qual a mesma deveria ter 180 contribuições. Tal direito à concessão da aposentadoria por idade só ocorreu pelo segundo pedido E/NB.: 41/175.155.147-1, pois para a carência que faltava, a segurada continuou contribuindo, para então chegar ao mínimo exigido de 180 contribuições e 60 anos de idade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Para concessão da aposentadoria por idade a autora carece de 180 contribuições, visto que cumpriu o requisito etário em 17/07/2014. Considerando a concessão do benefício na via administrativa, a controversia se restringe ao direito do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, 18/07/2014.

Dos esclarecimentos apresentados pelo INSS e do parecer da contadoria judicial, nota-se que em 18/07/2014 a autora não somava contribuições suficientes à concessão do benefício.

A Autarquia afirmou que os períodos de 04/07/1971 a 01/04/1974 e 20/09/1993 a 18/12/1993 não foram reconhecidos no primeiro requerimento.

Do parecer da contadoria, o primeiro período carece de prova, o que revela acerto na decisão administrativa. Por outro lado, no segundo período, a autora logrou comprovar o vínculo.

Quanto ao período de 03/01/1974 a 28/04/1975, o INSS não o considerou por haver divergências nas anotações. A contadoria judicial apurou irregularidade, sendo ilegível o nome da empresa na anotação da CTPS (fls. 18 do item 01 dos autos).

E mais, na ação, a autora não fez prova do período de 26/01/2001 a 30/03/2003.

A conclusão apresentada pelo réu coaduna-se com o apurado pela contadoria judicial, no sentido de que, na data do primeiro requerimento, 18/07/2014, ainda que considerado o período de 20/09/1993 a 18/12/1993, a autora não comprovava número de contribuições suficientes à obtenção da aposentadoria por idade.

Outrossim, nota-se que após o indeferimento do pedido em 18/07/2014, a autora continuou a verter contribuições ao sistema, atingindo, em 19/10/2015, 188 contribuições, fazendo jus, então, à aposentadoria por idade.

Remarque-se que, em 18/07/2014, a contadoria judicial apurou 150 contribuições. Na concessão administrativa, em 19/10/2015 o INSS computou 188 contribuições. Temos um intervalo de 15 contribuições vertidas no período do indeferimento e da concessão, o que enseja a conclusão de que, por ocasião do primeiro requerimento, a autora não somava número de contribuições suficientes ao atendimento ao requisito da carência, que era de 180 contribuições.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retroação da data da concessão ao primeiro requerimento administrativo formulado em 18/07/2014.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

0008715-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009038 - MIGUEL DAVI CUTALO IMPERATO (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP329155 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (- MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO (SP332788 - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA, SP329893 - GABRIEL SILVEIRA MENDES)

MIGUEL DAVI CUTALO IMPERATO, representado por sua mãe CAROLINA IMPERATO CUTALO, move ação contra o MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, o ESTADO DE SAO PAULO e a UNIAO FEDERAL (AGU) objetivando o fornecimento do medicamento LEITE NEOCATE ADVANCE ou PREGOMIN PEPIT ou qualquer outro leite de fórmula semelhante, em quantidade suficiente para o tratamento (10 LATAS DE 400g POR MÊS DURANTE 01 ANO) ou até eventual manifestação médica suspendendo a prescrição medicamentosa.

A parte autora narra que ser portadora de enfermidade devidamente comprovada por laudo médico; sustenta que o medicamento prescrito não é fornecido pelo SUS; e alega a hipossuficiência econômica para arcar com o custo desse medicamento, cujo preço está entre R\$ 144,79 e R\$ 168,00 por lata, conforme pesquisas realizadas.

Pleiteia, assim, que a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Bernardo do Campo sejam instados a fornecer, com urgência, o medicamento indicado.

Em contestação, o réus alegam preliminarmente falta de interesse de agir da parte autora; incompetência do Juizado Especial Federal; e ilegitimidade passiva da União e do Município para a entrega de medicamentos.

No mérito alegam ausência da prova de hipossuficiência econômica; violação ao princípio da separação dos poderes; a necessidade de prova pericial para comprovar que os medicamentos fornecidos pelo SUS não atendem as necessidades do autor; e que a utilização de recursos públicos para atender receituário médico estranho ao sistema SUS viola a finalidade e os princípios do art. 196 da Constituição Federal. Por fim, pugnam pela improcedência da demanda.

Foi realizada a prova pericial com a juntada do laudo.
As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da legitimidade passiva.

A legitimidade dos réus para responder a esta ação deflui da obrigação do Estado em proporcionar saúde ao cidadão, mormente se este necessita de medicamento e não tem condição econômica para adquiri-lo.

No que concerne aos direitos relativos à saúde, as responsabilidades dos réus decorrem, de início, do fato de participarem do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198, §2º, CF88):

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

A Lei nº 8.080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto com a União, Estados e Municípios. Sendo evidente a sua solidariedade no cumprimento deste desiderato.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da competência.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor do medicamento requerido ou da complexidade da causa, posto que o debate suscitado pelo réu apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Passo à análise do mérito.

O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos arts. 196 e seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal enunciado consubstancia-se indiscutivelmente no direito da parte autora enferma de se submeter a tratamento adequado ao seu caso. Todavia, o tratamento requerido deve ser dotado das seguintes características:

(i) imprescindibilidade: deve ser essencial e indispensável para a manutenção da vida, o seu prolongamento ou, ao menos, a promoção de condição física digna, não podendo apenas proporcionar maior comodidade ou conforto ao paciente;

(ii) eficácia: deve ter eficácia razoavelmente comprovada para a moléstia do paciente;

(iii) inexistência ou impossibilidade de uso ou ineficácia de tratamento equivalente fornecido pelo SUS;

Privar a parte autora desse tratamento, em razão de hipossuficiência econômica, afora a reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.

Ressalto que, ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre logicamente da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana (caput do art. 5º), sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção.

Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que a parte autora colaciona receituários médicos, atestando a prescrição do medicamento requerido; exames, na intenção de comprovar sua condição de saúde; e orçamentos referentes ao medicamento requerido.

Em laudo pericial colacionado aos autos o D. Perito teceu considerações e concluiu (grifo nosso):

Pelos elementos colhidos e verificados em 24/04/2015, correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com o histórico e análise da documentação que consta nos autos, restou aferido que os exames apresentados, datados de 31/07/2014, na ocasião o periciando com 1 ano e 7 meses, o leite neocate LCT e pregomim pepti estariam indicados em caso intolerância a lactose, porém o exame foi realizado para pesquisa de clara de ovo, leite, bacalhau, trigo, amendoim e soja, não sendo realizado o específico (imunocap específico para cazeína - alfa lactoalbumina e betalactoalbumina), para intolerância a lactose. Todavia, vem recebendo o leite até a data em que foi realizado o exame pericial que o mesmo contava com 2 anos e 5 meses. Cumpre esclarecer que, para a manutenção do leite pretendido se faz necessário o exame específico (imunocap específico para cazeína - alfa lactoalbumina e betalactoalbumina), para intolerância a lactose. A título de esclarecimento ainda, existe no mercado em caso de intolerância a lactose o leite nutramigen que pode ser dado após os 2 anos e tem um custo médio de R\$ 55,00.

Todavia, em 04/12/2015, correlacionando o histórico anterior com os exames de Rast solicitados e anexados nos autos, os limites se encontram abaixo de 0,10 ku/l. Portanto, o exame pode ser considerado em padrão muito baixo para as imunoglobulinas específicas, não havendo a necessidade de fazer uso do leite programado, mesmo porque na faixa etária que se encontra com 3 anos a suplementação alimentar, poderá ser adquirida através de outras fontes sendo desnecessário o uso do leite programado.

(...)

1. Quais os medicamentos requeridos pelo autor? São úteis ao tratamento? Especifique a finalidade de cada qual.

Resposta: Conforme relatório médico apresentado, o mesmo fazia uso do leite neocate, sendo que o mesmo é fornecido pela rede pública até os 2 anos de idade. Diante disso, foi sugerido o uso de pregomim pepti, que no caso do periciando, considerando a faixa etária que se encontra e os exames laboratoriais apresentados faz desnecessário manter uso do mesmo, ou seja, existe contra indicação do leite programado.

Do laudo médico é possível se extrair com clareza que a parte não possui, atualmente, enfermidade que lhe imponha a utilização do leite requerido; embora, de fato, no passado, houvesse intolerância alimentar constatada.

Tal entendimento é comprovado pelos exames colacionados às fls. 09/10 do item 01 dos autos (indica haver sensibilidade alimentar de grau moderado) e aos itens 176 e 178 dos autos (indica não haver sensibilidade a lactose).

Ademais, conforme esclarece o laudo pericial, após os 3 anos de idade (faixa etária atual do autor), a indicação de leite programado se faz desnecessária mesmo havendo a intolerância, visto que a suplementação alimentar pode ser provida por outras fontes.

Embora se faça imperativo concluir que não há mais necessidade atual do fornecimento do leite requerido, resta evidente que a parte autora possuiu condição de saúde que justificava o fornecimento do leite, mesmo porque constata-se que o utilizou com resultados favoráveis quanto à intolerância apresentada.

Ressalto que, à evidência, não cabe a este juízo aferir a enfermidade do autor, menos ainda indicar conduta médica a ser seguida -seara reservada à área de conhecimento específico - por isso, independentemente da indeterminação da intolerância verificada em exame, na esteira do exame pericial, resta inequívoco que o leite requerido foi tratamento imprescindível e eficaz ao autor, condição que, não obstante, não se repete no cenário atual, conforme esclarece o D. perito judicial.

Sendo assim, concluo que o fornecimento do leite requerido era devido pelos réus desde a concessão da tutela antecipada (item 44 dos autos) até a data desta sentença, não sendo mais devido a partir de então.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus UNIÃO FEDERAL (AGU), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO a:

1. DISPONIBILIZAR à parte autora, em um dos postos de atendimento do SUS localizado no ABC Paulista, na periodicidade indicada, e até esta data, o seguinte medicamento:

LEITE NEOCATE ADVANCE ou PREGOMIN PEPIT
NA DOSAGEM DE 10 LATAS DE 400g POR MÊS

ou medicamento com diferente nome comercial desde que apresente idêntico componente e dosagem conforme indicado no receituário médico, no período desde a ciência deferimento da tutela liminar (item 44 dos autos) até a data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos réus.

Na impossibilidade de aquisição direta do medicamento mencionado no prazo ora fixado, que forneça à parte autora o numerário necessário para que ela o adquira diretamente, o que deve ser comunicado a este juízo imediatamente.

A partir da data desta sentença, resta SUSPENSO O EFEITO DA TUTELA LIMINAR CONCEDIDA.

Em havendo depósito judicial já efetuado (item 118 dos autos), AUTORIZO O SEU LEVANTAMENTO pela corré depositante UNIÃO FEDERAL (AGU).

Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), instruindo-o com cópia desta decisão e da guia de depósito judicial.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0009570-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009088 - EDNA LIMA ALEGRUSSI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por EDNA LIMA ALEGRUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/12/1960 a 26/08/1969 vinculado à empresa Robert DLevy & Cia. Ltda. como tempo de atividade.

A parte autora alega ter requerido o cômputo de tal período na via administrativa, o que foi negado.

Pede, ainda, expedição de certidão de tempo de contribuição.

Citado, o INSS alegou que o período não consta no CNIS, carecendo de apresentação de provas contemporâneas. Pugna pela improcedência.

Determinada a conversão em diligência para a parte autora apresentar outras provas para comprovação do vínculo.

A autora alegou que, em razão do transcurso de mais de 50 anos, não tem outros documentos para apresentar.

Parecer da contadoria anexado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL 1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar. 2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço. 3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. 4. Agravo do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Com a peça exordial, a parte autora coligou a CTPS, na qual o vínculo com a empresa Robert DLevy & Cia. Ltda., no período de 01/12/1960 a 26/08/1969, está anotado.

Tal vínculo não consta do sistema CNIS do INSS, conforme consulta.

Em que pese a anotação de ingresso - 01/12/1960 - encontrar-se borrada, nota-se que na folha de "anotações" há esclarecimento quanto à data de ingresso, reafirmando que a data é 01/12/1960.

Melhor analisando a CTPS, verifico que Lucilia Dorha - pessoa que promoveu a anotação esclarecendo a data de ingresso - também efetuou outras anotações na CTPS, como denota-se da folha referente às anotações de férias e imposto sindical, e assim em anos distintos. Tal fato milita em favor da veracidade da data de ingresso, à vista da informação anotada por Lucilia.

No mais, as anotações estão em ordem cronológica e sem rasuras, exceto a já mencionada, não havendo, pois, qualquer outra irregularidade que pudesse afastar o reconhecimento do vínculo.

Assim, impõe-se a averbação, como tempo de contribuição, do período de 01/12/1960 a 26/08/1969.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado,

mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Faz jus, outrossim, à certidão de tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a averbação do período de 01/12/1960 a 26/08/1969. Com a devida averbação, deverá expedir certidão de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

0002467-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009111 - JOSE LUIZ DUARTE DA SILVA (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que se postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à retroação da DIB (data do início do benefício).

A parte autora afirma que em desde 21.07.2014 está incapacitado para o trabalho, sendo que o INSS negou o benefício auxílio doença em 05.08.2014, razão pela qual entende que lhe é devido o benefício auxílio doença desde 05.08.2014 até 22.10.2014, data anterior à concessão do benefício previdenciário (NB 31/608.256.026-8).

Citado, o INSS contestou o feito, argüi, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo, aceita em parte pela a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade

total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual profissional desde 21.07.2014.

Assim, em 04.08.2014, data em que o autor requereu o benefício auxílio doença (NB 607.192.634-7), já se encontrava incapaz total e temporariamente.

Assim, tenho que o indeferimento do benefício auxílio doença (NB 607.192.634-7), em 04.08.2014, foi irregular, sendo devida a retroação pleiteada.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a retroagir a data do início do benefício de 23.10.2014 para 04.08.2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação deverá ser apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Caso deseje que sejam destacados honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. P.R.I.C

0002393-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009113 - GERALDO SILVA OLIVEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GERALDO SILVA OLIVEIRA, representante por sua curadora provisória para representar nesta ação, Raimunda Dracília da Silva, move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros. O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 20.10.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve retornado como contribuinte facultativo em 01.03.2014, e teve sua última contribuição previdenciária em 31.07.2015.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, resta preenchido, visto que se trata a parte autora possuía recuperou a mesma, nos termos do § único do art. 25 da lei 8.213/91, contribuindo com um terço da carência após nova filiação ao RGPS.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio doença (NB 608.640.787-1) com

data de início do benefício em 21.11.2014, data do requerimento administrativo.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 21.11.2014, data do requerimento administrativo.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Considerando a nomeação de Raimunda Dracília da Silva, como curador provisória para o fim de representá-lo nesta ação, tendo em conta, ainda, o que dispõe o artigo 1.767, inciso II do Código Civil, intime-se a parte autora para que promova a devida ação de interdição.

Após, extraiam-se cópias desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, remetendo-se tudo ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Diadema, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 1.768, inciso III do Código Civil.

P.R.I.C

0002463-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009104 - SIRLENE MARCELINA DE CARVALHO SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SIRLENE MARCELINA DE CARVALHO SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição para deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros. O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (SEIS) meses contados da data da perícia judicial realizada em 02.06.2015.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 20.12.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-

se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de Auxílio doença (nb 546.905.545-7), desde sua data de cessação, em 12.01.2015.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 546.905.545-7) desde sua data de cessação, em 12.01.2015.

Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (02.06.2015), como condição para a manutenção do benefício.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

0002371-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009086 - JOSE VALDIVINO FILHO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE VALDIVINO FLHO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.

(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1657/1731

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros. O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 09 (nove) meses da data da perícia judicial realizada em 27.05.2015.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 16.01.2014, data da ressonância, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 603.341.714-7), desde sua data de cessação, em 27.01.2015.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de Auxílio doença (NB 603.341.714-7), desde sua data de cessação, em 27.01.2015.

Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 09 (nove) meses a contar da realização da perícia judicial (27.05.2015), como condição para a manutenção do benefício.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

DESPACHO JEF-5

0001315-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009041 - LEONITA CALARGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0001104-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009046 - EUCLIDES DEVANIR FANTINE (SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

3. Emende a parte autora a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, e retifique, ou ratifique, os pedidos da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001504-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009058 - JOSE MAURO CASOTTO GERSONI (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001311-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009071 - FERNANDO PACCE NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001440-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338008925 - KARLA BEATRIZ NOVAIS SANTOS (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analizando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Int

0001284-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009043 - JORGE ANTONIO PEDROLA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analizando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, e, por estar ilegível, novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001274-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009099 - BENEDITO DOMINGOS GUSMÃO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analizando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tomem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analizando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001501-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009054 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009067 - MARIA LEONE ROCHA

(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001297-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009034 - EDSON DA CRUZ HERMANO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analizando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

3. Ressalto que A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao

Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001519-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009052 - ANDERSON SOARES DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001286-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009089 - JACINTO DONIZETI DE AGUIAR (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (cód. 040103 - complemento 734).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 08/03/2016, às 11:00:04, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - (040101 complemento 001).

2. Intime-se a parte autora para que apresente requerimento administrativo, feto junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001345-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009085 - ALBERTO ALVES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento que conste o advogado cadastrado na inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001352-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009106 - QUITERIA AMARA DA CONCEICAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001433-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009112 - MEIRE DE SOUZA PEREIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1.1. Da designação da data de 20/04/2016 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias

após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste a advogada da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001316-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009036 - ERLIN DE SOUZA NOGUEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001291-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009093 - ELIANE SILVESTRE ARAGAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste a advogada da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001330-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009095 - DULCINEIA LIVRAMENTO GRANDINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001317-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009037 - LOURIVAL CALARGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001344-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009097 - RAIMUNDA RODRIGUES DE MEDEIROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001279-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009098 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001321-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009091 - WESLEY JOSE CRUZ DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 10/05/2016, às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0001374-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009094 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001381-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009082 - MARINEIDE ARAUJO DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento que conste o advogado cadastrado na inicial e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

DECISÃO JEF-7

0000118-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338008726 - ROSINEIDE DE ARAUJO FERREIRA (SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

COVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da ação Trabalhista nº.

00016985420115020461.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0009392-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009077 - MASSA YAGIMA (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Apesar da juntada da petição anexada em 01.02.2016, observo que a parte autora não cumpriu determinação proferida na decisão anterior, que deferiu o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora sobre o procedimento administrativo anexado em 17.11.2015, item 40 dos autos, em especial a declaração de separação de fato da autora anexada à fl. 07.

Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se conforme decisão anterior.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO-29

0002287-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001542 - MILANE MARIA DA SILVA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, INTIMO o INSS para que se manifeste sobre a petição da autora de item 63, no prazo de 10 (dez) dias

0001098-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001540 - THEREZA DE LOURDES VERONEZE SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª Região em 15/12/2014, intimo o patrono da parte autora para que providencie a apresentação do contrato de honorários para que seja efetuado o destaque na expedição do RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007762-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001544 - CLEIDE DE JESUS SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X MAYKON SILVA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª Região em 15/12/2014, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 18/03/201

0001541-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001541 - JULIO CESAR SABINO DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que apresente novo comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois o que foi juntado está divergente com o endereço indicado na petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0001247-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001543 - JAMIL JOSE FERNANDES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP213197 - FRANCINE BROIO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª Região em 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar o número do CPF das testemunhas apresentadas. Ressalte-se que é imprescindível a informação do número do CPF para o cadastramento das testemunhas no sistema do JEF e que, conforme art. 34 da lei 9.099/95, as mesmas são permitidas até um MÁXIMO DE 03 (três). Silente, aguarde-se o comparecimento espontâneo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 140/2016
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.

6) fãcultã-se a apresentaãõ de quesitos e indicaãõ de assistente tãcnico pela parte autora atã 10 (dez) dias apõs a ciãncia da data da perãcia.

7) a impossibilidade de comparecimento à perãcia mãdica ou social agendada, ou à audiãncia de conciliaãõ, instruãõ e julgamento, deverã ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias apõs a data designada

ATA DE DISTRIBUIãõ AUTOMãTICA
RELAãõ DE PROCESSOS DISTRIBUIãDOS COM ADVOGADO EM 18/03/2016

UNIDADE: MAUã

I - DISTRIBUIãDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000872-17.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TORTTI GONCALES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RãEU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-02.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RãEU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-84.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMADEU CORREIA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RãEU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-54.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RãEU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-39.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SHIGUEAKI OTSUBO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RãEU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-24.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE YAMAKADO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RãEU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-09.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RãEU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-91.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTIVO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-76.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DE MENEZES
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-61.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON PIRES DE SOUSA
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA PIRES DE SOUSA
ADVOGADO: SP282726-TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000883-46.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000884-31.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COSMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000885-16.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SALVADOR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/06/2016 10:30:00

PROCESSO: 0000886-98.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/06/2016 11:30:00

PROCESSO: 0000887-83.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONDE
ADVOGADO: SP117883-GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-68.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE YAMAKADO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-53.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-38.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA THIAGO DE FREITAS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-23.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-08.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-90.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS NUNES LEDA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000814-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002279 - JOSE PAULINO TORRES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002527-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002240 - ROSIMEIRE APARECIDA FERNANDES (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF na apresentação dos extratos relativos à conta-poupança nº 013 00144550-8, agência 0659, de titularidade do Sr. Marcelo Antonio Ganzaroli.

Tendo em vista a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. De fato, a probabilidade do direito emerge do reconhecimento de a autora ser companheira do de cujus. Já o perigo de dano decorre da demora para a abertura de inventário extrajudicial, o que pode gerar danos patrimoniais à parte.

Sendo assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que os extratos da conta poupança sejam exibidos no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001923-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343002275 - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, pelo que os motivos retro passam a integrar a fundamentação.

Mantido julgamento de improcedência do pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000042-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002274 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.

Dê-se baixa na prevenção apontada.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0004205-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002284 - JOSE TENORIO MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a autora já pertencia ao seu quadro de associados, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000142

DESPACHO JEF-5

0000431-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002290 - MAGDALA APARECIDA VITAL (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Apresente a parte autora os documentos solicitados na decisão anterior (termo n.º 63430003437/2015), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se

0003726-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002285 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se o INSS para que se manifeste especificamente sobre quais os critérios que o levaram a concluir pela falta de carência.

Na mesma oportunidade, deverá informar a data de cessação do auxílio doença notificado a fls. 14 do arquivo DOCUMENTOS DA INICIAL.pdf.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 11/05/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0000776-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002283 - MARCOS PAULO DA SILVA REIS X INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELHISTA DE SOUZA (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Intimem-se as corréis para que informem de forma clara e individualizada os valores cobrados da parte autora, com a juntada da documentação pertinente.

No ponto deverão indicar a natureza da parcela e o período a que se referem.

Intime-se a parte autora para a mesma finalidade.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 12/05/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0001576-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002288 - MARIA RITA RODRIGUES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimada para informar o endereço dos terminais em que efetuadas as transações impugnadas pela parte autora, limitou-se a CEF a indicar números sem quaisquer referências de endereço.

Com isso, intime-se a CEF para que informe os endereços dos terminais indicados no arquivo LOCAIS DE TRANSACOES - MARIA RITA.pdf.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 29/04/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0002675-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002265 - ERICK BRAYAN VIEIRA BARBOSA (SP348182 - THAIS ALESSANDRA DA SILVA) MILLENA VIEIRA BARBOSA (SP348182 - THAIS ALESSANDRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente as sócias da empresa Forjaleste Comércio de Parafusos Ltda, para que cumpra a determinação contida no termo n.º 6343005111/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, expedindo-se a necessária e competente carta precatória, caso necessário.

Fica a pauta extra redesignada para o dia 02/06/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0000578-96.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002282 - PAULO ROBERTO MARTINS DE FREITAS X RESIDENCIAL PIRACICABA SPE LTDA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para comparecer à Secretaria deste Juizado a fim de depositar o boleto de pagamento apresentado a fls. 3 do arquivo PROVAS(1).pdf

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar outros documentos hábeis a comprovar o pagamento da parcela objeto do presente processo.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a alegada destinação incorreta do pagamento mediante juntada de documento probatório.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 06/05/2016, sendo dispensada a presença das partes.

DECISÃO JEF-7

0003551-24.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002268 - MARINALDA RIBEIRO MARQUES (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

É o breve relato. Decido.

No exame pericial a parte autora relatou ter sido vítima de queda de escada em ambiente de trabalho.

Assim, constata-se que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá.

Intimem-se

0004062-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002270 - OZARIAS GUIMARAES DE PAULA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em visto que a portaria 44/2016 do CJF gerava apenas efeitos internos ao órgão, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Diante do trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema

0000225-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002269 - MARCIANO ALMEIDA DE BRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido para que a CEF junte aos autos os extratos fundiários, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as

ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000803-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002278 - VALTER DE SENA MENDES (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Igualmente, indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Ortopedia).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 01/03/2016, uma vez que não há se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Diante do trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0004221-62.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002271 - AURELIANO ALVES PEIXINHO (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004222-47.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002272 - LUIZ CARLOS RIBEIRO PEIXINHO (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000804-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002276 - GENI DA SILVA ARAUJO

(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício assistencial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia frente e verso da certidão de casamento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos à contadoria. Intimem-se

0000343-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002267 - JORGE ALVES DE OLIVEIRA (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que a CEF junte aos autos os extratos fundiários, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000586-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002246 - JOSE FERREIRA CAMARGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Indefero o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000177-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002273 - APARECIDA DE LOURDES DOMINGUES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefero o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 08/03/2016, uma vez que não há se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Intime-se

0000806-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002277 - JOAO MAURICIO MARQUES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Igualmente, indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos ficha de tratamento do autor, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 27/04/2016, às 9h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intímem-se

0003083-87.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002254 - ERIBERTO PEDRO DOS SANTOS (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora, visto que compete a patrona da parte requerer expressamente a atualização de seus dados perante o SISJEF (Sistema Processual dos Juizados Especiais Federais), bem como tendo em vista a ausência de requerimento exposto a fim de que as publicações fossem realizadas em nome da outra patrona constituída nos autos (Dra. Camila Rosa Lopes - OAB/SP n.º 277563).

Após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema.

Intímem-se

0000825-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002281 - GERALDINA MARIA DA CONCEICAO MELO DE SOUSA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Igualmente, indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 03/05/2016, às 8h20, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada

Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intímem-se

0000809-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002280 - LAISLA VIVIANY SOUZA DA SILVA (SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em nome de sua representante legal e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro do instituidor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0000328-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002266 - DILMA SILVA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015.

Indefiro o pedido para que a CEF junte aos autos os extratos fundiários, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/03/2009).

Ainda, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência de endereço apontada entre a inicial e o comprovante de residência acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência econômica.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0003508-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000865 - MARCELA CANDIDO SUDRE (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do

0000516-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000878 - MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0003573-82.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000874 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MESSIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003614-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000868 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003731-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000875 - CLEMILDES BONFIM DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003112-13.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000866 - ROSIMEIRE DE ALMEIDA PLENAS PAULINO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003543-47.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000876 - WILTON RODRIGUES SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003692-43.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000869 - TEREZA DE SOUZA PINHEIRO (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO, SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003595-43.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000873 - RAFAEL DA SILVA LOUZADA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001123-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000871 - ALEX SANDRO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002144-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000870 - ANDERSON GALERA FELIX (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0000725-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000883 - JOSE GOMES RAMOS (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000715-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000879 - ALCEU BRAZ INOCENCIO (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000719-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000880 - JOSIVAL LOPES DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000762-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000885 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000217-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000864 - PAULO RICARDO

DUARTE DA SILVA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000730-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000884 - MILTON DE MORAES (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000724-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000882 - FRANCISCO PROCOPIO DOS SANTOS (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000722-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000881 - JAIR DE ALMEIDA SOARES (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0000291-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000877 - MARIA OLIVEIRA DE ABREU MARTINS (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

0000227-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000863 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 380/2016

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000260-85.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TADEU SAMPAIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP077552-LUIS CLAUDIO ADRIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-70.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280026-LEVI VIEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1678/1731

PROCESSO: 0000262-55.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVINA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2017 14:00:00

PROCESSO: 0000263-40.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELLY DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP220618-CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2017 14:40:00

PROCESSO: 0000264-25.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ NUNES DA ROSA
ADVOGADO: SP321115-LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO. DEVERÁ HAVER INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DO NÚMERO DE TELEFONE DA PARTE AUTORA PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC. DEVERÁ, AINDA, O ADVOGADO, ADVERTIR A PARTE E TESTEMUNHAS ACERCA DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRAJES ADEQUADOS AO AMBIENTE FORENSE;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

5 - DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DIZER SE RENUNCIA OU NÃO AO MONTANTE DA CONDENAÇÃO QUE VENHA EVENTUALMENTE A ULTRAPASSAR A QUANTIA CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO, A FIM DE QUE A CAUSA POSSA TRAMITAR NESTE JUIZADO (ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001; ENUNCIADO Nº 16 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FONAJEF; SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU). PARA ESSE FIM, SERÁ CONSIDERADA A SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DAS 12 (DOZE) VINCENDAS (STJ, CC Nº. 91470/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A RENÚNCIA NÃO ABRANGE AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO (TNU, PEDILEF Nº. 2008.70.95.0012544, REL. JUIZ FEDERAL CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), E SERÁ ENTENDIDA COMO IRRETRATÁVEL. CASO A RENÚNCIA JÁ ESTEJA EXPRESSA NA INICIAL, SERÁ DESNECESSÁRIA NOVA MANIFESTAÇÃO NESSE SENTIDO. RESSALTE-SE QUE A RENÚNCIA, NOS CASOS EM QUE A PARTE ESTIVER REPRESENTADA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, EXIGE PODERES EXPRESSOS, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O ART. 38 DO CPC.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000419-43.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JARDIM

ADVOGADO: SP168689-NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000420-28.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-13.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENICE RIBEIRO DA SILVA BENEDITO

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 15:10 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000422-95.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RIBEIRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP367682-HUDSON JOSE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-80.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES FORNAROLI

ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000103

ATO ORDINATÓRIO-29

0002411-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000391 - LAZARA CRISTINA DALANA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte AUTORA, pela Imprensa Oficial e por carta A.R., para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias

0000399-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000390 - SILVANA APARECIDA AMENDOLA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000104

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em conformidade com a Súmula 36 aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10/12/2014, "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência n.º 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a devolução ao Juizado Especial Federal de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 1681/1731

origem.

Após intimadas as partes, adotem-se as providências necessárias para encaminhamento dos autos, independente da fase processual em que se encontrem

Intimem-se.

0004202-43.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001580 - WILSON FERNANDES (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0003126-23.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001582 - EROTIDES CAVERSAN (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0003835-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001581 - DELFINA APARECIDA CAMBUI DA SILVA MATTOS (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0004317-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001579 - ALICE LUIZ (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000388-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001467 - IVONETE APARECIDA ARMELIN TEMPORIM (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia previamente designada e venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000405-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001567 - JOSE CARLOS ALVES (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000437-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001534 - FRANCISCO DE MOURA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 169.343.536-2), desde a DER em 29/08/2014, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06.03.1997 a 09.05.2002 e 01.04.1982 a 27.07.1983, em que, durante o exercício das atividades de ajudante de impressor de off set e encarregado na empresa Cartonagem Jauense Ltda, e aprendiz de marceneiro na empresa Norberto Leonelli, esteve exposto ao agente nocivo ruído.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cartonagem Jauense Ltda, em 20/01/2012 (fls. 26-27 do documento eletrônico referente às provas) demonstra que, no período de 01/10/1994 a 09/05/2002, em que o autor supervisionava os funcionários do setor de off set, esteve exposto ao ruído, com intensidade de 88,5 dB(A).

Entretanto, no próprio PPP há menção de que, no período de 02/08/1998 a 09/05/2002, a empresa não possui laudo para fins de aposentadoria especial.

E, o formulário DSS-8030 (fl. 29 do documento eletrônico referente às provas), emitido pela Fábrica de Móveis não especifica a

exposição do autor ao agente nocivo ruído, nem possui laudo pericial.

Desse modo, ante a insuficiência de elementos destinados à convicção deste Magistrado, com fundamento no artigo 130 do CPC, defiro a produção da prova pericial, indispensável à comprovação da exposição do autor a agentes nocivos.

Para a realização da perícia técnica, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo em conjunto com o INSS e o MPF que constam da Portaria nº 4, de 28 de janeiro de 2016 e a eventuais quesitos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não constarem da petição inicial.

Com o agendamento pelo expert, intinem-se as partes.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas e, caso estejam inativas, apontar empresas similares para viabilizar a realização de perícia indireta, devendo considerar os documentos que se encontram anexados aos autos.

Caberá, exclusivamente, ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Providencie a secretaria deste Juizado o agendamento da data da perícia e as intimações necessárias.

Intimem-se

0000407-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001569 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000450-29.2011.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre a sentença do feito anterior e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da autora.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Também não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0003329-38.2013.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que naqueles autos a autora buscava o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da adoção da média simples dos 80% maiores salários de contribuição. Já no presente feito a autora busca a concessão de novo benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intím-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intím(m)-se.

0000385-68.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001464 - JORGE LUIZ MINUTTI (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0005441-53.2008.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu e ao processo nº 0006172-79.1999.403.6108, que tramitou na 1ª Vara Federal de Bauru.

É que nos feitos anteriores o autor buscava, respectivamente, a aplicação de índice de correção monetária para a atualização do saldo de sua conta poupança, utilizando-se do IPC do mês janeiro de 1989 (42,72%) e o recebimento das diferenças entre os índices 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), considerando os lapsos temporais de vigência da conta vinculada ao FGTS. Já no presente feito o autor requer o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intím-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intím(m)-se.

0000398-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001484 - WILSON DIAS (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo nº 0000579-39.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intím-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- d) comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- e) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- f) carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do novo CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

MOREIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0004074-55.2003.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú. É que naqueles autos o autor pleiteava a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Também não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001637-43.2009.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu e ao processo nº 0000412-85.2015.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

É que no primeiro feito foi concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja cessação ocasionou o ajuizamento do segundo processo, em que foi celebrado acordo entre as partes para o pagamento de auxílio-doença por prazo determinado.

No presente feito, por sua vez, o autor requer a concessão de novo benefício por incapacidade, a partir do novo requerimento formulado na esfera administrativa.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

Deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar

contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000403-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001565 - LENI TEREZINHA BULSONARO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito tendo em vista não se tratar a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação aos processos nºs 0001458-75.2010.403.6307, 0004889-83.2011.403.6307 e 0001740-11.2013.403.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu e ao processo nº 0000506-21.2009.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, por meio da imposição de mensalidade de recuperação, NB 32/543.270.994-1.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000397-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001480 - LURDIMAR REIS DE NASCIMENTO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por

médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000377-91.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001461 - CECILIA ITAZIR GAIATO GONZALES (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No mais, verifico que houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000404-74.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001566 - DALCILA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência, mediante instrumento público (pessoa analfabeta), sob pena de indeferimento do pedido.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva allures referida.

Deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do novo CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000401-22.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001533 - APARECIDO DOMINGUES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo nº 0002159-07.2014.4.03.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se.

0000387-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001466 - PRISCILA TATIANE MARAFAO FRANCO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- c) carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;

Deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia previamente designada e venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000382-16.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001462 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação ao processo nº 0002045-80.2013.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/606.571.656-5.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão:

- a) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intím-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intím(m)-se.

0000333-72.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001479 - GERALDO MIGUEL (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, a ser definido em perícia médica, desde a data de cessação do auxílio-doença em 07.11.2013, sob o fundamento de que não possui condições de exercer atividade laborativa, diante das patologias que o acometem - doença degenerativa da coluna.

No termo de prevenção, há a informação de que, em 09.12.2013, o autor ingressou, com ação de conhecimento, de rito ordinário, na 1ª Vara Federal de Jaú, autuada sob nº 0002844-26.2013.403.6117, em que requereu igualmente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 07.11.2013.

Portanto, em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 07.11.2013, reconheço a ocorrência da coisa julgada, fazendo-se necessária a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação a esse pedido.

Por outro lado, para ingresso de outra ação, após a prolação de sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Enunciado FONAJEF n.º 02, grifo nosso).

No caso concreto, a parte autora comprova ter realizado novo requerimento administrativo em 23.10.2015, novamente indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Desta feita, em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0002844-26.2013.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que, diante da apresentação de documentos médicos atuais com nova descrição das patologias apontadas pelo autor (fls. 14/15, 17/18 e 24/25 do evento 02 dos autos virtuais), entendo que pode ter havido modificação no estado de direito, devido ao razoável decurso do tempo entre a sentença de improcedência do feito anterior e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde do autor.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intím-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 10/05/2015, às 12h00min - ORTOPEDIA - Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000386-53.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001465 - JONATAS ANDRE MURIANO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000391-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001468 - JOSE OSNI PEGUIM (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000406-44.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336001568 - GENOEFA ANTONIA DANIEL CAVALCANTI (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito tendo em vista não se tratar a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0005265-06.2010.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu, e ao processo nº 0001497-12.2000.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que pode ter havido modificação no estado de direito, devido ao razoável decurso do tempo entre a sentença do feito anterior e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da autora.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há elementos probatórios a indicar a probabilidade do direito, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do novo CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000039

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000696-90.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337000449 - MARIA APARECIDA SABINO LESSI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, reconhecidos os requisitos legais, aposentadoria por invalidez

Conforme Indicativo de Possibilidade de Prevenção e pesquisa anexada aos autos pela Secretaria, a parte autora ajuizou ação idêntica neste Juízo, a qual foi distribuída sob o nº 0000546-74.2012.4.03.6124 e encontra-se em seus trâmites normais.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juizado que, nos presentes autos, pretende-se discutir assunto apreciado em outro feito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Considerando que a autora não inovou seu pedido, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0002020-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000320 - MARGARETH ANTONIA POIATI (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI, SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA, SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES, SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S/A (BANCO CREDIBEL) (SP276336 - MONICA RABONI FAXINA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA) CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S/A (BANCO CREDIBEL) (SP204489 - ANDRÉIA WAKAI DUECHAS, SP278280 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, SP113818 - SANDRA MARQUES BRITO, SP137642 - ALESSANDRO LIMA AMARAL)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação feito pela parte autora no anexo 24, em especial a Caixa Econômica Federal em relação à justificativa da autora de que somente conseguirá novos serviços perante a instituição se desistir da ação.

Intimem-se.

Jales, data supra

ATO ORDINATÓRIO-29

0000174-29.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000244 - EMILIA MARIA LELLIS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "e", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível de seu documento RG. No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos)."

0000124-03.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000243 - TERESA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0000046-09.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000242 - MARY SILVIA OLIVEIRA CODINHOTO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
FIM.

0001302-15.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000239 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "e", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível dos documentos que juntou: RG. No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

0000159-60.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000241 - IVANILDO DE OLIVEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "e", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível dos documentos que juntou: RG e CPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6344000026

LOTE N.º 157/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000333-82.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000887 - TEREZA CARLITA MESSIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Alega que é idosa, não tem renda e sua família, composta apenas por ela e sua idosa genitora, não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizou-se perícia sócio econômica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a autora é idosa, nasceu em 1949. Portanto, acerca do requisito etário não há controvérsia.

Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e sua genitora, que também é idosa (nasceu em 1925) e recebe pensão pela morte do marido, no importe de R\$ 1.140,00 (CNIS de 01.2016).

Neste caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se em patamar superior a ¼ do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial.

Com efeito, normas legisadas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas

pelo governo federal estabeleceram o critério de ½ salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola).

Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.

A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante.

Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõe o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente.

Desse modo, no caso dos autos, nos termos da fundamentação supra, tem-se que a renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo. A requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial.

No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 15 de janeiro de 2016, data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0000441-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000900 - APARECIDA DE LOURDES FELIX MESSIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de perícia médica para o dia 25 de abril de 2016, às 15h30.

Disigno, também, a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora.

Cite-se. Intimem-se

0000363-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000901 - GUILHERME AUGUSTO BATISTA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Retifico o despacho anteriormente lançado para o fim de excluir a data de realização da perícia social.

Esclareço que a perícia continua designada, porém, o perito realizará a visita domiciliar independentemente de prévio agendamento.

Intimem-se

0000267-05.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000883 - RICARDO FORNARI FURLAN (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que transcorreu "in albis" o prazo para a ré apresentar contestação.

Assim sendo, com fulcro no art. 344 do CPC, decreto sua revelia.

Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir.

Intime-se

0000444-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000892 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

O autor requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Em suma, nega a titularidade da dívida que gerou a restrição.

Decido.

Não se tem nos autos a contestação administrativa da dívida. Assim, entendo salutar a prévia oitiva da Caixa sobre os fatos, até para a efetiva elucidação do ocorrido.

Após a resposta da ré, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cite-se e intímem-se

0000050-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000910 - BENEDITO CORREA PEDROSO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diante o requerido pela parte autora, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os PPP's e LTCAT's das empresas apontadas na petição constante da movimentação processual n.º 21.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar, documentalmente, as ocorrências que a impediram de obter, diretamente das empresas, os referidos documentos.

Intímem-se

0000143-22.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000880 - NELSON DE SOUZA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Após melhor análise dos autos, reconsidero o despacho anteriormente lançado.

Verifico que, para a solução do mérito, há necessidade de se avaliar o LTCAT da empresa Encalso Construções Ltda, o qual não consta dos autos.

Outrora este Juízo expediria ofício requisitando tal documentação, porém esta diligência é deverás morosa e não se coaduna com a celeridade que deve reger os atos processuais no Juizado Especial.

Assim sendo e considerando o novo primado da cooperação processual, insculpido no art. 6º do novel CPC, determino às partes que diligenciem no sentido de obter tal documentação, devendo anexá-la ao processo no prazo de 15 (quinze).

Consigno que, caso haja resistência por parte da empresa em fornecer a documentação, desde que devidamente demonstrado, este Juízo expedirá ofício requisitando-a.

Intímem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO - PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0000432-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000897 - MARIA ANGELICA ANADAO ROSSI NORONHA (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000430-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000896 - LUCIANA DO PRADO OLIVEIRA CALSONI (SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000351-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000908 - ELINEIA BALLICO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A parte autora trouxe aos autos comprovante de domicílio emitido em nome de terceiro (sua irmã).

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que colacione aos autos declaração do terceiro firmada sob as penas da lei, no sentido de que a parte autora reside em sua propriedade.

Intime-se

0000220-31.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000909 - JOSE MOREIRA DE CARVALHO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2016, às 15h20, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95 e art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000443-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000898 - VITA RODRIGUES VIANA DE AGUIAR (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte deverá, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Consigno que, em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

0000439-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000890 - VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que já houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se

0000077-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000907 - JOSE ALVES (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos carreados pelo INSS (movimentações processuais n.ºs 15 e 16).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0000412-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000885 - ADILSON DONIZETI DOS REIS (SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000415-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000884 - ANDREIA GARCIA CAMARINHA (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000244-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000882 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Assiste razão à parte autora, pois foi submetida à perícia médica recentemente.

Desta feita, reconsidero a determinação anterior e isento o autor da exigência nela contida.

Intime-se. Após remetam-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela

0000026-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000903 - NEUSA JULIANE DE MACEDO (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Defiro o requerido pela corrê COHAB- Campinas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa traga aos autos o contrato de novação de dívida referente ao saldo do instrumento particular de promessa de compra e venda 950089 pactuado com a parte autora.

Após, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0000125-98.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000881 - JOSE DARCI LEBRAO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Após melhor análise dos autos, reconsidero o despacho anteriormente lançado.

Verifico que, para a solução do mérito, há necessidade de se avaliar o LTCAT da empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios, o qual não consta dos autos.

Outrora este Juízo expediria ofício requisitando tal documentação, porém esta diligência é deverás morosa e não se coaduna com a celeridade que deve reger os atos processuais no Juizado Especial.

Assim sendo e considerando o novo primado da cooperação processual, insculpido no art. 6º do novel CPC, determino às partes que diligenciem no sentido de obter tal documentação, devendo anexá-la ao processo no prazo de 15 (quinze).

Consigno que, caso haja resistência por parte da empresa em fornecer a documentação, desde que devidamente demonstrado, este Juízo expedirá ofício requisitando-a.

Intimem-s

0000438-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000891 - ANA MARIA MEIRELES BROCHADO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de perícia médica para o dia 06 de maio de 2016, às 08h30.

Considerando que já houve a juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se

0000354-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000902 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando o quanto requerido pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 03/06/2016, às 10h00, com médico ortopedista.

Intimem-se

0000158-88.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000911 - JULIO CESAR DIOGO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X SUPERMERCADO MARINO DE AGUAI LTDA (- SUPERMERCADO MARINO DE AGUAI LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Pugna a parte autora pela produção de prova testemunhal.

Assim sendo, e, a fim de se verificar a oportunidade e conveniência da prova oral, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar, com precisão, sobre quais fatos versarão os depoimentos das testemunhas.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0000436-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000899 - JOSE ROBERTO ESPINDOLA FILHO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a litispendência. A ação antes proposta foi extinta sem resolução do mérito e encontra-se arquivada.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se

0000244-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000886 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 25.04.2016, às 15:00 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

0000422-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000906 - CARLOS JACINTO VILELA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O INSS já foi citado, de maneira que a alteração do pedido precisa de sua anuência.

Contudo, a que petição do autor (protocolo n. 08) não apresenta elementos novos, de modo que mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o INSS para manifestação nos moldes do art. 329, II do CPC.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se.

0000440-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000889 - NEUSA APARECIDA BENTO (SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000434-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000894 - PAULO AFONSO VIEIRA DA SILVA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000329-45.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000437 - MARIA TEREZA BATISTUTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar aparte autora, mediante publicação na imprensa oficial, acerca do ato ordinatório com o seguinte teor: "Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar aparte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000016-84.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000439 - LETICIA CATARINA CEZAR DE SOUZA (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que efetue o levantamento do valor depositado e informe o sucesso da operação

0000429-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000443 - ERIKA FONSECA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000186-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000444 - ISMAEL SCARAMUSSA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000071-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000445 - CELSO ROVILSON DA SILVA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
FIM.

0000442-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000442 - JOANA MARISA BARBOSA MARTINS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira, datadas do ano em curso; b) cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses; e c) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

0000314-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000440 - CRISTIANE HELENA BARBOZA GUARNIERI (SP270549 - KATIA REGINA BINOTTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o documento apresentado está ilegível. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

0000435-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000441 - ALBERTO ALVES BEZERRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1704/1731

DECISÃO JEF-7

0000123-24.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000920 - CELIA REGINA FRANCO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do artigo 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 29/03/2016, às 17:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C

0000049-67.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000934 - CLEONICE DA SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do artigo 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora e tampouco a respeito da presença da qualidade de segurado e do cumprimento da respectiva carência.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora providencie a anexação de cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do Processo Administrativo e do laudo médico pericial, elaborados perante o INSS, sob pena de extinção.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora anexar cópia legível de todos os documentos que entenda necessários à comprovação dos

fatos que sustentam a pretensão deduzida na inicial, sob pena de preclusão.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

P.R.I.C

0000973-58.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000929 - MAURO LUCAS DA SILVA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra integralmente o quanto determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão proferida em 14/05/2015 (item 10 dos autos), do seguinte teor:

"[...] apresentar procedimento administrativo referente ao Número de Benefício 32/542.937.983-9, informando se a parte autora realizou perícia médica após a data em que foi cessado o benefício previdenciário (01/10/2013)."

Oficie-se à Agência da Previdência Social correspondente para cumprimento da determinação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Com o cumprimento, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença

0000114-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000940 - ELIDA BARBOSA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz Arthur Saloio, ocorrido em 12/01/2013.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do artigo 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a prova dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, assinalo o prazo de 01 (um) mês para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do correspondente processo administrativo elaborado perante o INSS, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá anexar também cópia legível de todos os documentos que entenda necessários à comprovação dos fatos deduzidos na inicial, sob pena de preclusão.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora emendar a petição inicial, de modo a incluir os filhos do segurado instituidor no pólo ativo da presente relação jurídica, regularizando a representação processual e anexando cópia legível dos correspondentes documentos pessoais (certidões de nascimento, cédula de identidade e CPF/MF), sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendidas as determinações acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem assim a citação/intimação do INSS e a intimação da parte autora e do Ministério Público Federal.

P.R.I.C

0000162-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000926 - MARIA ALAIDA DIAS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do artigo 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do

benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 29/03/2016, às 14:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade ortopedia, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C

0001124-78.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000910 - MARLENE CHICALE MATOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o médico perito para que analise os documentos de fls. 15/20 da petição de 10/11/2015 (item nº18) e emita laudo complementar informando se tais documentos refletem quadro clínico diferente daquele analisado pelo laudo médico pericial emitido nesses autos, informando acerca de eventual agravamento da doença incapacitante.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença

0000964-53.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000939 - ROBERVAL TRINDADE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando as informações do laudo médico pericial, bem como as alegações da inicial e a documentação que acompanha o pedido, designo o dia 02/05/2016, às 08:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CRM 94029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal como foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0001188-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000936 - ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando que o médico perito fixou a data do início da incapacidade, com base apenas nos relatos do autor, oficie-se à Agência da Previdência Social em Barretos para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo cópia integral e legível de todos os laudos periciais produzidos nas perícias administrativas referentes aos benefícios NB 540.521.273-0 e NB 600.875.488-7.

Sem prejuízo, oficie-se à CLÍNICA ORTOPÉDICA BARRETOS, situada na Rua 26, nº 963, nesta cidade, bem como ao CEDIB - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE BARRETOS, situado na Av. 25, nº 1300, também nesta cidade, para que enviem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do prontuário médico do autor. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora.

Com cumprimento de todas as diligências, intime-se o médico perito nomeado para que, de posse dos novos documentos médicos, fixe a data do início da incapacidade total e permanente, atestada por ele no laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença

0000208-44.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000911 - DEJAIR DE SOUZA CORREA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, concedo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora carregue aos autos, caso ainda não tenha efetuado, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0000227-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000924 - ELIZABETH MIRANDA DOS REIS (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do artigo 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 29/03/2016, às 14:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade ortopedia, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C

0001012-12.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000907 - MARCO ANTONIO RAMALHO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo, em consulta aos “dados cadastrais” do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada ora determino, que ocorreu o óbito do autor em 15/02/2016. Assim, suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino à Secretaria do Juízo que oficie ao cartório de registro civil em que registrado o óbito para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do autor MARCO ANTONIO RAMALHO.

Após, intemem-se os herdeiros que possuam endereço conhecido nos autos ou que possam ser pesquisados nos sistemas Webservice e CNIS para que, no prazo de 03 (três) meses, manifestem interesse na sucessão processual e promovam sua habilitação mediante juntada aos autos de todos os documentos indispensáveis que ainda não constem dos autos (certidão de óbito, certidão de nascimento ou de

casamento, documentos pessoais - RG e CPF - procuração, além de outros documentos eventualmente necessários, como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz, e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça), sob pena de extinção.

Havendo herdeiro com endereço desconhecido ou não havendo herdeiros informados na certidão de óbito, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação de eventuais sucessores do autor nos termos do parágrafo anterior.

Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pela parte originária para que, caso queira, promova a habilitação dos herdeiros antes dos prazos acima consignados.

Com pedido de habilitação de todos os sucessores informados na certidão de óbito, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para manifestar-se sobre o pedido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Se houver sucessor que não tenha requerido habilitação ou que tenha sido intimado por edital, a citação deverá ser realizada somente após o decurso dos prazos para promoção da habilitação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001103-05.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000938 - SILVANA LOPES DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Oficie-se à CLÍNICA OLHOS - Centro de Diagnóstico e Laser, situada na Av. 19, nº 1473, Centro, Barretos, CEP 14780300, bem como ao Dr. AFONSO CELSO DAS NEVES, CRM 50.777, no Setor de Clínicas do Hospital São Jorge, situado na Praça São Benedito, nº 176, Bairro Baroni, Barretos, CEP 14780-399, para que enviem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora.

Com cumprimento de todas as diligências, intime-se o médico perito nomeado para que, de posse dos novos documentos médicos, fixe a data do início da incapacidade total e permanente, atestada por ele no laudo pericial. Prazo 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença

0000248-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000925 - VANESSA MATHIAS BASILIO (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do artigo 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 29/03/2016, às 14:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade ortopedia, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C

0000080-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000898 - MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000080-87.2016.03.6335

MARIA DE LOURDES CAMPOS

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que seja a ré compelida a exibir filmagem sobre os saques efetuados em sua conta bancária.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Afirma a parte autora que perdeu o cartão de sua conta bancária com a senha, sendo que no dia 22/06/2015, terceira pessoa efetuou o saque no montante de R\$ 4.435,00. Juntou extrato bancário.

De outra parte, os documentos dos autos autorizam concluir que terceira pessoa efetuou contratação de empréstimo em nome da parte autora e imediatamente efetuou saque e transferência de todo o valor obtido com o empréstimo.

Dessa forma, considerando que a posse das filmagens sobre as operações efetuadas no dia 22/06/2015 na conta corrente da parte autora encontram-se em poder da parte ré, bem como a necessidade de aludida filmagem para fins de apuração de eventual responsabilidade de terceiro, impõe-se o deferimento da medida.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba a filmagem sobre as operações bancárias efetuadas em 22/06/2015 na conta bancária nº 553-2, operação 013, agência 0288, de titularidade de Maria de Lourdes Campos, no prazo de 15 dias úteis.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000032

DESPACHO JEF-5

0001639-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000837 - MANOEL SOUZA DE CASTRO (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requisite-se, junto à correspondente agência do INSS, cópia do laudo médico pericial elaborado administrativamente por ocasião da análise do pedido de benefício (NB 166.459.617-5) formulado pela parte autora.

Cumpra-se

0001393-20.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000930 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da documentação anexada ao presente feito em 18/02/2016, bem assim o período transcorrido para o cumprimento das exigências administrativas do INSS, assinalo o prazo de 01 (um) mês para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho proferido em 16/11/2015, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações, prossiga-se nos termos do despacho acima referido.

Publique-se. Cumpra-se

0000202-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000921 - MARIA APARECIDA LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1710/1731

(SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, observando que, na hipótese de declaração de endereço subscrita por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação dos dados pessoais do declarante, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se

0000245-37.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000905 - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do CPF, RG e do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação de dados pessoais.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0000254-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000915 - JOSE ROBERTO LACERDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, à Distribuição para que corrija o assunto, uma vez que se trata de pedido de DESAPOSENTAÇÃO.

Sem prejuízo, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0004231-18.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial, laudo pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para análise de eventual prevenção e demais deliberações.

Publique. Cumpra-se

0001048-54.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000917 - MARILDA PEREIRA DE CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC).

Outrossim, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora carregue aos autos, caso ainda não tenha efetuado, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001251-16.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000883 - MIGUEL MARCOS DE MACEDO (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001367-22.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000881 - JAMIRO RODRIGUES MOLINA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ, SP322416 - GRACIELA LUCIANA DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000882 - MARIA ESMERIA ROSA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-12.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000884 - JUAREZ MORAIS DE OLIVEIRA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000978-37.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000885 - CESAR MORAES SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000256-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000916 - JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação de dados pessoais.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC).

Assim, considerando que para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, concedo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora carregue aos autos, caso ainda não tenha efetuado, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000386-90.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000848 - ROSELI JUNHES RAMOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000057-78.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000854 - REINALDO APARECIDO DE CARIAS (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000279-46.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000852 - AGUINALDO JOAQUIM DE SOUZA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000755-84.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000845 - LUIS ANTONIO HILARIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000324-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000850 - JOSE CARLOS BESSA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000704-73.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000846 - FERNANDO CARLOS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas manifestações finais.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000006-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000856 - MARLI ABADIA GARCIA (SP345744 - DÉBORA VALENZUELA AVALO, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000381-68.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000849 - IRENE LEITE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000788-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000844 - ROBERTO CADAM (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-14.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000836 - WILSON DE JESUS VITOR (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, concedo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora carregue aos autos, caso ainda não tenha efetuado, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Após o decurso do prazo acima, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000983-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000843 - ESTER DA ROCHA RIBEIRO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001601-38.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000838 - MANOEL GREGORIO DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000001-45.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000857 - PEDRO REVAIR LIZI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000184-16.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000853 - SILVIO ANTONIO VAROTTI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000420-65.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000847 - OTAVIO FERREIRA LUZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-87.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000841 - FRANCISCO DE ASSIS DOMINGOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001839-57.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000834 - OCTAVIO MARTINS DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001026-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000842 - ANTONIO BARANSKI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001177-93.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000840 - LUIZ JOSE DE SENA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001749-49.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000835 - VERA LUCIA SILVA ZUGOLARO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer técnico acerca do pedido formulado pela parte autora. Após, com a anexação do parecer contábil, intimem-se as partes para que apresentem suas manifestações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tomem conclusos. Cumpra-se

0000233-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000902 - LENI RIBEIRO PAIXÃO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004709-26.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar cópia

legível dos seguintes documentos: petição inicial, documentos médicos, laudo pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

No mesmo prazo acima indicado, providencie a parte autora a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 6 meses) em seu nome, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação de dados pessoais.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para análise de eventual prevenção e demais deliberações.

Publique. Cumpra-se

0000022-21.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000855 - ROSANA DA COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, concedo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora carree aos autos, caso ainda não tenha efetuado, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001363-28.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000839 - LUIZ ANTONIO MACHADO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas manifestações finais.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000085-12.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000937 - MARIA ELIZA DE SOUZA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se estes autos à Distribuição para que efetue a correção do assunto cadastrado e a anexação de novo Termo de Prevenção, uma vez que se trata de pedido de Auxílio-Doença.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de documentos médicos atualizados, a fim de viabilizar, se casor for, o agendamento da prova pericial médica, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prevenção e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação de dados pessoais.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000252-29.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000914 - VALDECIR JERONIMO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000244-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000906 - LUCAS DONIZETI BERGAMO (SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000899 - JAIR PEREIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP339731 - MARCELO APARECIDO RATEIRO, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000247-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000903 - CLAUDINEI APARECIDO BRANQUINHO JUNIOR (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000251-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000913 - JUSSARA REIS CRISPIM

PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000240-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000900 - MARIA LUZIA CHICA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000182-12.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000919 - ELIANE DUARTE ORESTES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 29/03/2016, às 13:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade ortopedia, que será realizada pelo médico perito do Juízo Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000187-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000922 - FLAVIANA PATRICIA SBARDELINI (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, observando que, na hipótese de declaração de endereço subscrita por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação dos dados pessoais do declarante, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000006-33.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000894 - PAULO CESAR SOUGUINI DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001483-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000888 - JANETE FERRAZ WITZEL MACHADO (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000019-32.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000893 - TARCISIO VEIGA FORTES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001209-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000891 - IOMAR DA PAZ MENDES PAULUCY (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001488-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000887 - OSVALDO MOREIRA DA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000004-63.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000895 - EDISON CLEMENTINO BRANDAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000892 - ANTONIO MORAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001395-87.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000890 - SELMA ELIDIA CARBONE DE

OLIVEIRA (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001482-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000889 - ADOLFO TAKAHASHI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000230-68.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000908 - RUBENS ALVES DOS SANTOS (SP269960 - RONALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000230-68.2016.403.6335
RUBENS ALVES DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora narra, em sua petição inicial, que a substância “fosfoetanolamina sintética” é produzida pelo Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, docente aposentado da Universidade de São Paulo. Relata, ainda, que o fornecimento da substância aludida foi cessado, em razão da Portaria do Instituto de Química de São Carlos (IQSC) nº 1389/2014 (fls. 02 e 03).

Assim, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste no fornecimento da substância “fosfoetanolamina sintética”, que não é produzida pela União, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial informando especificamente qual o seu pedido em relação à União, sob pena de indeferimento da inicial.

Com cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se

0000197-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000918 - ELIANE DUARTE ORESTES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000182-12.2016.4.03.6335, em trâmite perante este Juizado Especial Federal, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos para análise de eventual prevenção e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre o processo administrativo anexado aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000850-17.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000897 - SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA DIAS (SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001226-03.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000896 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000153-59.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000909 - ADINALVA OLIVEIRA SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

0000153-59.2016.403.6335

ADINALVA DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos.

De início cumpre destacar que os Juizados Especiais da Fazenda Pública não se confundem com os Juizados Especiais Federais, visto que estes possuem competência para processar e julgar ações de até 60 (sessenta) salários mínimos que envolvam os interesses da União, enquanto aqueles tratam de ações de até 60 (sessenta) salários mínimos que envolvam os interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Assim, uma vez que o pedido da parte autora consiste no fornecimento da substância “fosfoetanolamina sintética” pela Universidade de São Paulo, autarquia do Estado de São Paulo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial informando especificamente qual o seu pedido em relação à União, sob pena de indeferimento da inicial.

Com cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se

0000241-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000901 - JOAO MANOEL GONÇALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001021-56.2010.403.6138 e 0001140-17.2010.403.6138, 0001463-22.2010.403.6138, 0004274-52.2010.403.6138, 0006184-80.2011.403.6138, 0006185-65.2011.403.6138, 0000642-76.2014.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial, laudo pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

No mesmo prazo acima indicado, providencie a parte autora a anexação de procuração e de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 6 meses) em seu nome, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação de dados pessoais.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tomem conclusos para análise de eventual prevenção e demais deliberações.

Publique. Cumpra-se

0000223-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000923 - MARCO AURELIO JULIANI (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 29/03/2016, às 13:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade ortopedia, que será realizada pelo médico perito do Juízo Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000181-27.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000873 - ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINS (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000996-58.2015.4.03.6335 e nº 0001319-

63.2015.4.03.6335, que tramitaram perante este Juizado Especial Federal, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 29/03/2016, às 13:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade ortopedia, que será realizada pelo médico perito do Juízo Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000173-50.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000928 - CARLOS ROBERTO SEMILIO (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 29/03/2016, às 15:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade ortopedia, que será realizada pelo médico perito do Juízo Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000246-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000904 - ROBERTO MARCONI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001137-62.2010.403.6138 e 0000693-58.2012.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial; sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

No mesmo prazo acima indicado, providencie a parte autora a anexação de cópia legível do e comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 6 meses) em seu nome, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação de dados pessoais.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para análise de eventual prevenção e demais deliberações.

Publique. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000594-46.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO JERONIMO DIAS

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-98.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA DA SILVA GODOI

ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-83.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR SANTO SIVIERO

ADVOGADO: SP307116-LEANDRO CURI CHRISTIANINI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-68.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA MAGRIN BUCK
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-53.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ BORTOLANZA
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-23.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ COSTA MILETI
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-08.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIANO
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-90.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCILIA TAVARES LOURENCO ZANINI
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-75.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI ROCHA
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-60.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARCHI DA SILVA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-45.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZILIO SANCHES FERNANDEZ
ADVOGADO: SP212938-ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-30.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ROBERTO FRANZONI
ADVOGADO: SP212938-ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-15.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212938-ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000611-82.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-67.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP212938-ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-52.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-37.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CRISTINA MAGNANI FRANZONI
ADVOGADO: SP212938-ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-22.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE SCHUNCK
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-07.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: SP212938-ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-89.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CANDIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP212938-ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-36.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAREZ ALFREDO MENDONCA
ADVOGADO: SP265713-RITA DE CASSIA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000618-74.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MENDES ROCHIA
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-59.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA GUERRA ROCCO
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-44.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-29.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DO CARMO FRANCISCO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-14.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE NETO
ADVOGADO: SP248321-VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-96.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-81.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-66.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA APARECIDA CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-51.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO LOPES FELIPE
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-21.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CANTAO
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-06.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BONFIGLIO
ADVOGADO: SP326348-SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-88.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTELLINI
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-73.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-58.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA FERNANDA MARQUES
ADVOGADO: SP140870-KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-43.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE AFONSO FERNANDES
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-28.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTIANE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000651-64.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO ELPIDIO GONCALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-34.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETYCIA ISABELLE BARRAMANSA
REPRESENTADO POR: GISLAINE ODETE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004218-13.2015.4.03.6342
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: FERNANDA AINA RABELO DE LIMA
ADVOGADO: SP307526-ANDRÉ LUIS DE LIMA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2016 16:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001555-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000791 - LINDALVA CARMELITA ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, no que tange ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. E, com relação ao pedido alternativo de concessão de auxílio-doença por tempo indeterminado, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

P.R.I

0000076-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000530 - MARIA NEUSA MARCONI MEDEIROS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P.R.I.

0000879-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000625 - ODAIR FLORES (SP307035 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

P.R.I.

0008181-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000814 - VALDOMIRA QUIRINO DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007262-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000805 - NELSON AUGUSTO VITAL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007757-48.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000808 - ANIZELINA CASSIMIRA PRATES (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000947-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000533 - FERNANDO CARLOS DIAS (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008192-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000816 - MARIA ALDA FIGUEREDO (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004875-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000665 - MARINA GONCALVES DIAS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001186-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000534 - ARLETE TEIXEIRA RIBEIRO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001552-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000549 -

ZILDENEIDE ABREU DA SILVA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008106-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000810 - SIDNEI ROQUE (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005354-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000676 - JOSIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008123-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000813 - AURELINO PEREIRA VIEIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001558-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000788 - MARIA ALZENI DA CRUZ VIEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002418-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000821 - MARIA AUGUSTA MACHADO RIBEIRO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008258-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000514 - APARECIDA DE GODOY ZANCA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008194-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000511 - ELIANA DAS GRACAS MENEGHINI PIRES (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009232-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000622 - RITA DE CASSIA CANABRAVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009476-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000703 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 1725/1731

MARIA GIRLENE BEZERRA OLINDA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008867-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000566 - RITA DE FATIMA LOPES DA CRUZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000006-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000774 - VILMA TONESSER CENTO AMORE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009187-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000588 - MARIA AMELIA ANACLETO AVELAR (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009234-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000656 - DEMOCRITO PAZ DE CASTRO FILHO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009247-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000664 - AUREA FREIRE DE CARVALHO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008783-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000548 - JOSE RICARDO FERREIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009022-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000605 - ANA LUCIA DA CRUZ (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009016-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000594 - MARIA APARECIDA COSTA LEAL (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009188-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000609 - JOSUEL CORDEIRO DA COSTA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008868-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000586 - EDELMA ELISABETH APARECIDA DE LIMA MARQUES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008900-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000620 - ROSA RODRIGUES SERIANO (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009359-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000667 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA (SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009405-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000777 - MARIA APARECIDA FLORIANO SEBASTIAO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005820-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000539 - ANTONIA FERREIRA (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002896-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000536 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA BAPTISTELLA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas

estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009475-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000515 - MANOEL GUEIAS DE SOUZA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e transcurso do prazo superior a 30 dias sem habilitação de eventuais herdeiros, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, e art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000570-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000678 - ANTONIO QUINO ANSELMO DE ALMEIDA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001559-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000593 - IRENE LOURENCO MARQUES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade

de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0000505-23.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000686 - RENAN COSTA ALVES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000499-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000692 - MARCOS ROBERTO DE LIMA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000540-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000680 - SERGIO BENEDITO FABER (SP338745 - RENATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000503-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000688 - DEBORA BERBET ALVES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000500-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000691 - TALITA NAYARA SALERNO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000501-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000690 - TALITA NUCCI ROSA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000498-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000693 - JOSE CARLOS SANTICIOLI (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000508-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000685 - JOAO AUGUSTINHO SERPELONI (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000566-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000706 - HELENA GENESIA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000537-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000682 - MIRIELE DE JESUS CAMARGO (SP338745 - RENATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000495-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000696 - ELADIO BARBOSA DE MELO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000518-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000683 - CARLOS ALBERTO PETINI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000488-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000701 - ADELMO JOSE DE SOUZA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000497-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000694 - ERMANO JOSE BATISTA DE ALCANTARA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000489-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000700 - ARLINDO FRANCISCO PROCOPIO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000515-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000708 - GIOVANI JUNIOR BERTAGLIA (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000493-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000698 - CRISTIANE APARECIDA ANGELINO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000567-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000705 - ELIANE APARECIDA FINATTI PROVINCIAATTO (SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000496-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000695 - ERICA BERBET (SP304192 -

REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000502-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000689 - WILLIAM BARBOSA SALERNO
(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000563-26.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000707 - RONALDO APARECIDO
CORREA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO
NERY)
0000494-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000697 - DEVANILDA FIDELIS DE
SOUZA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000490-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000699 - BENJAMIM AFONSO DE
SOUZA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000514-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000684 - APARECIDA GARCIA (SP123128
- VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000539-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000681 - RONALDO COSIMO (SP087750
- NORBERTO FRANCISCO SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000504-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000687 - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO
(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000550-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000679 - ALCIDES LEANDRO DA
CUNHA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO
NERY)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:
Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.
Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0000579-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000800 - DAVID ANTONIO BALTAZAR
(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000576-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000802 - JOSE APARECIDO DOS
SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO
NERY)
0000581-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000798 - DALVA MARISA DA SILVA
(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000580-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000799 - ROSEMIR BRESSAN (SP292441
- MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000582-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000797 - ELINO GONSALVES ROSA (SP358652 - JURANDYR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0000577-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000801 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
FIM.

0000534-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000766 - WALFRIDO FERREIRA DE SALVI (SP338745 - RENATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0000569-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000759 - BRUNO LUCIANO AMADIO CAIRES (SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000607-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000829 - BRAZILIO SANCHES FERNANDEZ (SP212938 - ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000604-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000831 - TARCILIA TAVARES LOURENCO ZANINI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000613-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000824 - ELIAS RAMIRO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000596-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000833 - MARILENE DE FATIMA BENEDETI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000608-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000828 - FLAVIO ROBERTO FRANZONI (SP212938 - ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000605-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000830 - VALDINEI ROCHA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000612-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000825 - MOACIR BATISTA DE SOUZA (SP212938 - ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000603-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000832 - ANTONIO CARLOS MARIANO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000611-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000826 - JOAO CARLOS MOREIRA DA COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000609-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333000827 - JOELSON SOARES DOS SANTOS (SP212938 - ELISANGELA KATIA CARDOSO POVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.